INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – IS

IS Nº 175-001

Revisão H

Aprovação:	Portaria nº 4.497/SPO, de 15 de março de 2021.	
Assunto:	Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis	**Origem:** SPO

1. OBJETIVO

1.1 A presente Instrução Suplementar detalha os requisitos relacionados ao transporte civil de artigos perigosos por via aérea constantes no RBAC nº 175.

2. REVOGAÇÃO

2.1 Esta IS revoga a IS nº 175-001, Revisão G.

3. FUNDAMENTOS

3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.

3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:

a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou

b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado no item 3.2b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

4. DEFINIÇÕES

4.1 As definições utilizadas na presente IS constam no parágrafo A3.1 do Apêndice A.

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1 **Introdução**

MINUTA

5.1.1 Esta IS, conforme previsto no parágrafo 175.1(a)(1) do RBAC nº 175, está alinhada com os padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, exceto se de outra forma determinado pela ANAC.

5.1.2 Os apêndices A a H desta IS (exceto o Apêndice F, reservado) correspondem às Partes de 1 a 8 das Instruções Técnicas, com variações pontuais de conteúdo (como as necessárias para implementar as variações de país declaradas pelo Brasil) ou de apresentação. As variações de conteúdo são indicadas no Apêndice I.

5.1.3 A numeração dos itens dentro de cada apêndice busca ser equivalente à numeração das Instruções Técnicas. Nos casos em que se utilizem textos que não possuem correspondente nas Instruções Técnicas:

(a) são utilizadas numerações de subitens; ou

(b) são utilizados números seguidos por hífen e número romano (em letra maiúscula).

5.1.4 No texto desta IS, o uso do verbo "deve" (ou "não pode", no caso negativo) indica os meios e procedimentos previamente especificados de cumprimento do RBAC nº 175. Este verbo não constitui impedimento a que seja apresentado meio ou procedimento alternativo, devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC, em conformidade com a seção 3 desta IS. Observa-se que, em alguns casos, como o texto provém do RBAC (conforme indicado pela referência ao parágrafo do RBAC, entre colchetes, ao final do texto), pode ser requerida uma autorização especial nos termos do parágrafo 175.1(d) do RBAC nº 175 ou uma isenção de acordo com o RBAC nº 11.

5.1.5 Nas recomendações se utiliza o termo "deveria" ou "recomenda-se", ou "não deveria", no caso negativo.

5.1.6 Toda referência feita a qualquer parte desta Instrução Suplementar ou de outro documento internacional, identificada por um número, uma letra ou um título, compreende todas as subdivisões dessa parte.

6. APÊNDICES

Apêndice A – Disposições gerais

Apêndice B – Classificação de artigos perigosos

Apêndice C – Lista de artigos perigosos, provisões especiais e quantidades limitadas e excetuadas

Apêndice D – Instruções de embalagem

Apêndice E – Responsabilidades do expedidor

Apêndice F – [Reservado]

Apêndice G – Responsabilidades do operador aéreo

Apêndice H – Provisões para artigos perigosos transportados por passageiros ou membros da tripulação

Apêndice I – Variações de conteúdo com relação às Instruções Técnicas

Apêndice J – Controle de Alterações

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.

7.2 Esta IS entra em vigor em 1º de abril de 2021.

APÊNDICE A - DISPOSIÇÕES GERAIS

A1. Escopo e aplicabilidade

A1.1 Aplicabilidade geral

A1.1.1 A presente Instrução Suplementar detalha os requisitos relacionados ao transporte civil de artigos perigosos por via aérea constantes no RBAC nº 175.

A1.1.1.1 Os requisitos do RBAC nº 175 se aplicam a qualquer pessoa que executa, intenciona executar ou é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte civil de artigos perigosos (incluindo transporte a bordo da aeronave e transporte como carga externa), conforme a seguir:

(a) em operações domésticas ou internacionais:

(1) com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território ou espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave civil;

(2) por qualquer aeronave civil operada por um operador aéreo brasileiro, independentemente de haver origem, destino, trânsito e sobrevoo em território ou espaço aéreo brasileiro; ou

(3) por qualquer aeronave civil de marcas de nacionalidade e matrícula brasileiras em operações de aviação geral, independentemente de haver origem, destino, trânsito e sobrevoo em território ou espaço aéreo brasileiro.

(b) O transporte de artigos perigosos em operações especiais de unidades aéreas públicas é regido pelo RBAC nº 90, aplicando-se, a critério do operador, o disposto no RBAC nº 175. [175.1(b)]

A1.1.1.2 Em caso de haver edições, adendos ou corrigendos emitidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) às Instruções Técnicas, incluindo os que tenham aplicabilidade imediata por razões de segurança operacional, e que não tenham sido incorporados a esta Instrução Suplementar, a ANAC pode determinar, por ato próprio, seu cumprimento imediato, total ou parcial. Nesse caso, exceto se de outra forma determinado pela ANAC, devem ser cumpridas as variações de país publicadas pelo Brasil nas Instruções Técnicas, tanto por operadores aéreos estrangeiros quanto por operadores aéreos brasileiros, conforme aplicabilidade estabelecida em A1.1.1.1(a)(1), (2) e (3).

A1.1.2 Quando estiver especificamente disposto no RBAC nº 175 ou em Instrução Suplementar, a ANAC poderá outorgar uma aprovação, desde que, nesses casos, o nível geral de segurança operacional no transporte seja equivalente ao nível de segurança operacional previsto no Regulamento e em Instrução Suplementar. [175.1(c)]

A1.1.3 A ANAC poderá outorgar uma autorização especial para autorizar a expedição ou transporte de artigo perigoso proibido em circunstâncias normais ou, ainda, a expedição ou transporte de artigo perigoso de maneira distinta daquela indicada para cada tipo de objeto ou substância presente na Lista de Artigos Perigosos, desde que, nesses casos, todo esforço seja feito para alcançar um nível geral de segurança operacional no transporte que seja pelo menos equivalente ao nível de segurança operacional previsto no Regulamento

e em Instrução Suplementar. Essa autorização especial somente poderá ser concedida nos seguintes casos:

(a) extrema urgência;

(b) quando outros modos de transporte forem inapropriados; ou

(c) quando o total cumprimento com os requisitos dispostos for contrário ao interesse público. [175.1(d)]

Nota: a autorização especial autoriza o requerente a expedir ou transportar artigo perigoso proibido em circunstâncias normais ou, ainda, expedir ou transportar artigo perigoso de maneira distinta daquela indicada para cada tipo de objeto ou substância presente na Lista de Artigos Perigosos. Nos demais casos, o processo deverá ser tratado de acordo com os procedimentos do RBAC n° 11.

A1.1.4 Em caso de sobrevoo em território brasileiro, se nenhum dos critérios apresentados para a concessão de uma autorização especial for relevante, uma autorização especial poderá ser outorgada desde que identificado um nível equivalente de segurança operacional para o transporte aéreo. [175.1(e)]

Nota 1: para efeitos de aprovações, "países interessados" são o país de origem e o país do operador aéreo, salvo disposição contrária no RBAC nº 175 ou em Instrução Suplementar.

Nota 2: para efeitos de autorizações especiais, "países interessados" são o país de origem, o país do operador aéreo, o país de trânsito, o país de sobrevoo e o país de destino.

Nota 3: orientações para o tratamento de autorizações especiais, incluindo exemplos de extrema urgência, podem ser encontradas na IS nº 175-008.

Nota 4: consulte A2.1 para artigos perigosos proibidos para transporte por via aérea sob quaisquer circunstâncias.

Nota 5: devido às diferenças no tipo de operações realizadas por helicópteros ao se comparar com aquelas realizadas por aviões, considerações adicionais são necessárias quando os artigos perigosos forem transportados por helicóptero, como descrito na G7.

A1.1.5 Exceções gerais.

A1.1.5.1 Com exceção de G4.2, o RAC nº 175 e esta Instrução Suplementar não se aplicam aos artigos perigosos transportados por uma aeronave, quando esses artigos forem:

(a) para fornecer assistência médica a um paciente durante o voo ou para preservar tecidos ou órgãos para utilização em transplante, sujeito às seguintes condições:

(1) os artigos perigosos:

(i) tenham sido colocados a bordo com a aprovação do operador aéreo; ou

(ii) façam parte do equipamento permanente da aeronave, quando for adaptada para uso especializado;

(2) cilindros de gás tenham sido fabricados especialmente com o propósito de conter e transportar esse gás em particular;

(3) equipamentos contendo baterias derramáveis sejam mantidos e, quando necessário, afixados em uma posição vertical para prevenir o derramamento do eletrólito; e

(4) células ou baterias de íon lítio ou de lítio metálico atendam às provisões de B9.3 e as baterias de lítio sobressalentes estejam individualmente protegidas de maneira a evitar curtos-circuitos, quando não em uso

Nota: para artigos perigosos permitidos para passageiros como assistência médica, consulte H1.1.2.

(b) para fornecer, durante o voo, ajuda veterinária ou sacrifício a um animal;

(c) para lançamentos relacionados a atividades de agricultura, horticultura, florestais, controle de obstrução por gelo e deslizamentos de terra, controle de poluição ou manejo de pragas;

(d) para serem lançados ou para provocarem avalanches, associados a atividades de controle de avalanche;

(e) para prestar, durante o voo ou em atividade relacionada ao voo, auxílio a operações de busca e salvamento;

(f) veículos transportados em aeronaves projetadas ou modificadas para operações de transbordo de veículos desde que todos os seguintes requisitos sejam atendidos:

(1) seja outorgada autorização por parte das autoridades apropriadas dos países interessados e essas autoridades tenham prescrito termos e condições específicas para essa operação em particular ao operador aéreo;

(2) os veículos sejam afixados na posição vertical;

(3) os tanques de combustível tenham quantidade de combustível de tal maneira que evite o derramamento de combustível durante o carregamento, o descarregamento e o trânsito; e

(4) uma taxa de ventilação adequada seja mantida no compartimento da aeronave em que o veículo for transportado;

(g) requeridos para a propulsão da aeronave ou para a operação de seus equipamentos especializados durante o transporte (p. ex., unidades de refrigeração), ou que forem requeridos de acordo com os regulamentos de operação (p. ex., extintores de incêndio) (ver A2.2); ou

(h) contidos em bagagem excedente enviada como carga, desde que:

(1) a bagagem excedente tenha sido expedida como carga por ou em nome de um passageiro;

(2) os artigos perigosos estejam entre aqueles permitidos para transporte como bagagem despachada e estejam em conformidade com H1.1.2; e

(3) a bagagem excedente seja marcada com as palavras "Bagagem excedente expedida como carga".

A1.1.5.2 Provisões devem ser tomadas para armazenar e afixar artigos perigosos transportados sob A1.1.5.1(a), (b), (c), (d) e (e) durante decolagens e pousos e em todos os outros momentos considerados necessários pelo piloto em comando.

A1.1.5.3 Os artigos perigosos transportados sob A1.1.5.1 devem estar sob o controle de pessoal treinado, durante o tempo em que estejam em uso na aeronave.

A1.1.5.4 Artigos perigosos transportados sob A1.1.5.1(a), (b), (c), (d) e (e) podem ser transportados em um voo realizado pela mesma aeronave antes ou depois de um voo com os fins identificados nos respectivos parágrafos, quando for impraticável carregá-los ou descarregá-los imediatamente antes ou depois do voo, sujeito às seguintes condições:

(a) os artigos perigosos devem ser capazes de suportar as condições normais do transporte aéreo;

(b) os artigos perigosos devem estar apropriadamente identificados (p. ex., por marca ou etiqueta);

(c) os artigos perigosos somente podem ser transportados com a aprovação do operador aéreo;

(d) os artigos perigosos devem ser inspecionados quanto a danos ou vazamentos antes do embarque;

(e) o embarque deve ser supervisionado pelo operador aéreo;

(f) os artigos perigosos devem ser armazenados e afixados na aeronave de tal maneira que se evite qualquer movimento em voo capaz de mudar sua orientação;

(g) o piloto em comando deve ser notificado sobre os artigos perigosos carregados a bordo da aeronave e seu local de carregamento. No caso de mudança de tripulação, essa informação deve ser passada para a próxima tripulação;

(h) todos os funcionários devem ser treinados de maneira compatível com as funções pelas quais são responsáveis; e

(i) se aplicam as provisões de G4.2 e G4.4.

A1.1.5.5 Artigos perigosos transportados sob as provisões de A1.1.5.1(a), (b), (c), (d) e (e) podem ser transportados em voos realizados pela mesma aeronave para outros propósitos (p. ex., voos de treinamento e voos de posicionamento antes ou depois da execução de serviços de manutenção), sujeitos às condições de A1.1.5.4(a) a (i).

A1.2 Requisitos gerais de transporte

A1.2.1 Salvo disposição contrária no RBAC nº 175 ou em Instrução Suplementar, é vedado oferecer ou aceitar artigos perigosos para o transporte aéreo civil, exceto se esses artigos estiverem devidamente classificados, documentados, certificados, descritos, embalados, marcados, etiquetados e nas condições requeridas para expedição pelo Regulamento.

(a) Se uma pessoa desempenha uma função requerida pelo RBAC nº 175 em nome da pessoa que oferece os artigos perigosos para o transporte por via aérea ou em nome do operador aéreo, essa pessoa deve, obrigatoriamente, desempenhar essa função de acordo com os requisitos do Regulamento.

(b) É vedado transportar artigos perigosos por via aérea, exceto se esses artigos forem aceitos, manuseados e transportados de acordo com o RBAC nº 175.

(c) É vedado etiquetar, marcar, certificar ou oferecer uma embalagem como se estivesse satisfazendo aos requisitos do RBAC nº 175 ou de Instrução Suplementar, exceto se a embalagem for fabricada, marcada, mantida, recondicionada ou reparada conforme exigido pelo Regulamento.

(d) É vedado transportar artigos perigosos, ou promover o transporte de artigos perigosos a bordo de uma aeronave, tanto em bagagem despachada como bagagem de mão ou junto ao seu corpo, exceto se permitido por H1.1.2. [175.5(a)]

A1.2.2 Quando artigos perigosos destinados ao transporte aéreo forem transportados pelo modo terrestre para ou a partir de um aeródromo, quaisquer outros requisitos nacionais ou específicos dos modos de transportes deveriam ser cumpridos, em adição àqueles que forem aplicáveis aos artigos perigosos quando transportados por via aérea.

A1.3 Aplicação de padrões

A1.3.1 Quando a aplicação de um padrão for requerida e houver qualquer conflito entre o padrão e o texto desta Instrução Suplementar, o texto da Instrução Suplementar tem precedência. Os requisitos de padrões que não sejam conflitantes com esta Instrução Suplementar devem ser aplicados conforme especificado, incluindo os requisitos de qualquer outro padrão, ou parte de um padrão, referenciados dentro daquele padrão como sendo normativos (p. ex., normas ISO, da *International Air Transport Association* (IATA), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) etc.).

A1.4 Volumes com artigos perigosos abertos pela ANAC ou por outras autoridades

A1.4.1 Qualquer volume aberto durante uma inspeção deve, antes de ser enviado ao destinatário, ser restaurado por pessoas qualificadas para uma condição que esteja em conformidade com o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar.

A1.5 Relação com o Anexo 18 e as Instruções Técnicas

A1.5.1 Os Padrões e Práticas recomendadas da OACI relacionados ao transporte internacional de artigos perigosos estão contidos no Anexo 18 à Convenção Internacional de Aviação Civil. As Instruções Técnicas contêm o material técnico detalhado necessário para apoiar as provisões gerais do Anexo 18, a fim de prover uma compreensão completa do cenário dos regulamentos internacionais. Esses documentos servem de base para a presente Instrução Suplementar, salvo disposição contrária.

A1.6 Pedidos de emenda às Instruções Técnicas

A1.6.1 Qualquer pedido de emenda às Instruções Técnicas deve ser submetido à ANAC para análise e submissão da proposta. Os pedidos de emenda deveriam incluir as seguintes informações:

(a) o texto ou o fundamento da emenda proposta ou identificação da provisão para a qual o requerente solicita a revogação, conforme apropriado;

(b) uma declaração do interesse do requerente na ação requerida; e

(c) quaisquer informações e argumentos que apoiem a ação desejada.

A2. Limitação de artigos perigosos em aeronave

A2.0-I Artigos perigosos proibidos para transporte por via aérea em circunstâncias normais

A2.0.1-I Os artigos perigosos aqui descritos estão proibidos para o transporte por aeronaves, exceto se transportados sob autorização especial dos países interessados, segundo previsto em A1.1.3, ou exceto se nas disposições do RBAC nº 175 ou de Instrução Suplementar for indicado que podem ser transportados mediante uma aprovação outorgada pelos países interessados:

(a) artigos perigosos cujo transporte aparece como proibido em circunstâncias normais no RBAC nº 175 ou em Instrução Suplementar, conforme C2.1.1-I; e

(2) animais vivos infectados. [175.7(a)]

A2.1 Artigos perigosos proibidos para transporte por via aérea sob quaisquer circunstâncias

A2.1.1 Qualquer objeto ou substância que, na forma apresentada para transporte, for suscetível a explodir, reagir perigosamente, produzir chama ou evolução perigosa de calor ou emissão perigosa de gases ou vapores tóxicos, corrosivos ou inflamáveis, sob condições normalmente encontradas no transporte, não pode ser transportado sob quaisquer circunstâncias em aeronaves. [175.9(a)]

A2.1.1.1 Certos artigos perigosos conhecidos por se enquadrarem na descrição acima foram incluídos na Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1) com a palavra “Proibido” apresentada na coluna 3. Deve-se notar, no entanto, que seria impossível listar todos os artigos perigosos que são proibidos para transporte por via aérea sob quaisquer circunstâncias. Portanto, é essencial que o tratamento apropriado seja exercido para garantir que nenhum dos artigos que atendam à descrição acima seja oferecido para transporte.

A2.1.1.2 Incluem-se em A2.1.1 objetos que estão sendo devolvidos ao fabricante por razões de segurança.

A2.2 Exceções para artigos perigosos do operador aéreo [175.11(a) e (b)]

A2.2.1 As provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar não se aplicam ao seguinte:

(a) objetos e substâncias que são classificados como artigos perigosos, mas que sejam requeridos a bordo da aeronave, de acordo com os requisitos pertinentes de aeronavegabilidade e normas operacionais, ou que sejam autorizados pelo país do operador aéreo para atender requisitos especiais;

(b) aerossóis, bebidas alcoólicas, perfumes, colônias, isqueiros de gás liquefeito e aparelhos eletrônicos portáteis que contenham células ou baterias de íon lítio ou de lítio metálico, desde que as baterias atendam às provisões do item 1) da Tabela H-1 e sejam transportados pelo operador aéreo a bordo de uma aeronave para uso ou venda na aeronave durante o voo ou série de voos, excluindo-se os isqueiros de gás não recarregáveis e os isqueiros que possam vazar quando expostos à pressão reduzida;

(c) gelo seco para uso em alimentos e bebidas servidos a bordo da aeronave;

(d) sanitizantes para mão à base de álcool e produtos de limpeza à base de álcool transportados pelo operador aéreo a bordo de uma aeronave para uso na aeronave durante o voo ou série de voos para higiene dos passageiros ou dos membros da tripulação; e

(e) aparelhos eletrônicos, tais como informações aeronáuticas em formato digital (*electronic flight bags*), dispositivos pessoais de entretenimento e máquinas de cartão de crédito, contendo células ou baterias de íon lítio ou de lítio metálico, e baterias de lítio sobressalentes para esses dispositivos, transportados pelo operador aéreo a bordo de uma aeronave para utilização na aeronave durante o voo ou série de voos, desde que as baterias atendam às provisões do item 1) da Tabela H-1. Baterias de lítio sobressalentes devem estar individualmente protegidas de maneira a evitar curtos-circuitos, quando não em uso. Condições para o transporte e uso desses aparelhos eletrônicos e para o transporte de baterias sobressalentes devem ser disponibilizadas no manual de artigos perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC, a fim de permitir que os funcionários da tripulação de voo, tripulação de cabine e outros funcionários executem as funções pelas quais são responsáveis.

A2.2.2 Salvo se de outra forma autorizado pelo país do operador aéreo e aprovado pela ANAC, objetos e substâncias destinados a substituir aqueles referidos em A2.2.1(a), ou objetos e substâncias referidos em A2.2.1(a) que tenham sido removidos para substituição, devem ser transportados em conformidade com as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, exceto que, quando expedidos por operadores aéreos, podem ser transportados em contêineres especialmente projetados para o seu transporte, desde que esses contêineres sejam capazes de cumprir no mínimo com os requisitos de embalagem especificados nas Instruções Técnicas para itens embalados em contêineres.

A2.2.3 Salvo se de outra forma autorizado pelo país do operador aéreo, objetos e substâncias destinados a substituir aqueles referidos em A2.2.1(b), (c) e (d) devem ser transportados em conformidade com as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar.

A2.2.4 Salvo se de outra forma autorizado pelo país do operador aéreo e aprovado pela ANAC, dispositivos alimentados por bateria com baterias instaladas e baterias sobressalentes destinados a substituir aqueles referidos em A2.2.1(e) devem ser transportados em conformidade com as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar.

A2.3 Transporte de artigos perigosos por via postal

A2.3.1 De acordo com a Convenção da União Postal Universal (UPU), artigos perigosos, como definidos no RBAC nº 175, com exceção dos listados em A2.3.2, não são permitidos em mala postal. [175.13(a)]

A2.3.2 Os seguintes artigos perigosos podem ser aceitos para o transporte aéreo em mala postal, sujeitos às disposições das autoridades nacionais apropriadas, do RBAC nº 175 e de Instrução Suplementar:

(a) amostras de paciente (humano ou animal), como definidas em B6.3.1.4, desde que sejam classificadas, embaladas e marcadas como requerido em B6.3.2.3.8(a), (b), (c) e (d);

(b) substâncias infectantes atribuídas somente à Categoria B (UN 3373), quando embaladas de acordo com os requisitos da Instrução de Embalagem 650 das Instruções Técnicas, e dióxido de carbono sólido (gelo seco), quando usado como um refrigerante para a UN 3373. Quando gelo seco for usado como um refrigerante para a UN 3373, todos os requisitos aplicáveis da Instrução de Embalagem 954 devem ser atendidos. Mala postal contendo gelo seco como um refrigerante para a UN 3373 deve ser oferecido para transporte separadamente pelo DPO de modo que o operador possa cumprir com todos os requisitos aplicáveis do Apêndice H desta Instrução Suplementar;

(c) material radioativo em volume exceptivo, somente UN 2910 e UN 2911, cuja atividade não exceda um décimo do listado na Parte 2, Capítulo 7, Tabela 2-14 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN –, e que não cumpra com as definições e os critérios relativos a outras classes ou divisões, descritos no Apêndice B, com exceção da Classe 7. O volume deve ser marcado com o nome do expedidor e do destinatário, deve ser marcado como “material radioativo - quantidade permitida para transporte em mala postal” e deve levar a etiqueta de material radioativo, volume exceptivo (Figura E-33);

(d) baterias de íon lítio contidas em equipamento (UN 3481) que satisfaçam às provisões da Seção II da Instrução de Embalagem 967 das Instruções Técnicas. Não mais do que quatro células ou duas baterias podem ser enviadas em um único volume, sujeito às provisões de A2.3.4; e

(e) baterias de lítio metálico contidas em equipamento (UN 3091) que satisfaçam às provisões da Seção II da Instrução de Embalagem 970 das Instruções Técnicas. Não mais do que quatro células ou duas baterias podem ser enviadas em um único volume, sujeito às provisões de A2.3.4.

A2.3.3 Os procedimentos de operadores postais designados (DPO) para controlar a introdução de artigos perigosos em mala postal no transporte aéreo estão sujeitos à análise e aprovação da autoridade de aviação civil do país onde a mala postal é aceita. [175.13(b)]

A2.3.4 O DPO deve ter recebido uma aprovação específica da autoridade de aviação civil, antes que ele possa introduzir a aceitação de baterias de lítio, conforme identificado em A2.3.2(d) e (e).

Nota: a lista de DPO's aprovados por suas respectivas autoridades de aviação civil consta em

http://www.upu.int/fileadmin/documentsFiles/activities/postalSecurity/listAuthorizedDOsLithiumBatteriesEn.pdf.

A2.4 Artigos perigosos em quantidades excetuadas

A2.4.1 Pequenas quantidades de artigos perigosos, conforme definido no item C5 desta Instrução Suplementar, estão excetuadas de certas provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, sujeitas às condições previstas naquele item. [175.15(a)]

A2.5 Exceções para artigos perigosos em quantidades limitadas

A2.5.1 Artigos perigosos em quantidades limitadas estão dispensados de certas provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, sujeitos às condições previstas no item C4. [175.17(a)]

A2.6 Lâmpadas que contenham artigos perigosos

A2.6.1 As seguintes lâmpadas não estão sujeitas ao RBAC nº 175 e a esta Instrução Suplementar, contanto que não contenham material radioativo:

(a) lâmpadas que não contenham mais de 1 g de artigos perigosos cada uma e que tenham sido embaladas de modo que não haja mais de 30 g de artigos perigosos em cada volume, sempre que:

(1) as lâmpadas sejam certificadas pelo sistema de gestão de qualidade do fabricante; e

Nota: a aplicação da norma ISO 9001:2008 pode ser considerada aceitável para esse fim.

(2) as lâmpadas:

(i) estejam individualmente embaladas em embalagens internas e estejam separadas entre si por divisórias; ou

(ii) estejam rodeadas de material de enchimento que as proteja e estejam localizadas dentro de uma embalagem externa resistente que cumpra com as provisões gerais descritas em D1.1.1 e sejam capazes de resistir a uma prova de queda de 1,2 m; e

(b) lâmpadas que contenham unicamente gases da Divisão 2.2 (conforme B2.2.1), desde que estejam embaladas de modo que os efeitos de projeção em caso de uma ruptura do bulbo fiquem contidos dentro do volume.

Nota: as lâmpadas que contenham material radioativo são tratadas em 2;7.2.2.2 b) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

A3. Informações gerais

A3.1 Termos e definições [175.3]

A3.1.1 A seguir, apresenta-se uma lista de definições de termos comumente usados nesta Instrução Suplementar. Definições de termos que têm seus significados usuais em

dicionário ou são utilizados no senso técnico comum não estão incluídas. Definições de termos adicionais usados exclusivamente no trato de material radioativo estão contidas em 2;7.1.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

Nota: para os propósitos desta Instrução Suplementar, se houver divergência entre uma definição constante nesta Instrução Suplementar (como proveniente do RBAC nº 175) e uma definição constante no RBAC nº 01, deve ser considerada a definição constante nesta Instrução Suplementar.

- **Acidente com artigo perigoso**. Uma ocorrência associada e relacionada ao transporte de artigos perigosos por via aérea que resulte em morte ou lesão grave a uma pessoa ou danos consideráveis a bens ou ao meio ambiente.

Nota: um acidente ou incidente com artigos perigosos pode também constituir um acidente ou incidente aeronáutico, conforme especificado no Anexo 13 - Investigação de Acidente e Incidente Aeronáutico.

- **Aeronave de carga**. Qualquer aeronave, não enquadrada na definição de aeronave de passageiros, que transporte mercadorias ou bens tangíveis.

- **Aeronave de passageiros**. Uma aeronave que transporte qualquer pessoa que não seja membro da tripulação, um funcionário do operador aéreo que viaje por razões de trabalho, um representante autorizado de uma autoridade nacional apropriada ou uma pessoa acompanhando uma remessa ou uma carga.

- **Aerossol ou distribuidor de aerossol**. Um objeto consistindo de um recipiente não recarregável que satisfaça aos requisitos de 6;3.2.7 das Instruções Técnicas, feito de metal, vidro ou plástico, contendo um gás comprimido, liquefeito ou dissolvido sob pressão, com ou sem líquido, pasta ou pó, e equipado com um dispositivo de alívio de pressão que permita que o conteúdo seja liberado sob forma de partículas sólidas ou líquidas em suspensão num gás, tais como espuma, pasta ou pó, ou num estado líquido ou gasoso.

- **Agência de carga (*freight forwarder*)**. Uma pessoa ou organização que oferece o serviço de organizar o transporte de carga por via aérea.

Nota: ver definição de expedidor.

- **AIEA**. A Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA, P.O. Box 100 - A 1400 Viena, Áustria).

- **Aprovação (*approval*)**. Uma autorização outorgada pela autoridade nacional apropriada para:

(a) o transporte de artigos perigosos proibidos por aeronaves de passageiros ou de carga, em circunstâncias normais, quando o RBAC nº 175 ou Instrução Suplementar estabelecerem que esses artigos podem ser transportados mediante uma aprovação; ou

(b) outros fins especificados no RBAC nº 175 ou em Instrução Suplementar.

Nota: na ausência de uma referência específica no RBAC nº 175 ou em Instrução Suplementar que permita a outorga de uma aprovação, uma autorização especial pode ser requerida.

- **Aprovação**. Para o transporte de material radioativo:

(a) Aprovação multilateral. A aprovação pela autoridade competente pertinente do país de origem do projeto ou da remessa, conforme aplicável, e, também, quando a remessa estiver para ser transportada através ou dentro de qualquer outro país, a aprovação pela autoridade competente desse país.

(b) Aprovação unilateral. A aprovação de um projeto, a qual é requerida a ser concedida exclusivamente pela autoridade competente do país de origem do projeto.

- **Artigo explosivo**. Um artigo contendo uma ou mais substâncias explosivas.

- **Artigos perigosos**. Objetos ou substâncias capazes de representar perigo à saúde, à segurança operacional, aos bens ou ao meio ambiente e que estejam presentes na Lista de Artigos Perigosos publicada pela ANAC ou que sejam classificados de acordo com o RBAC nº 175.

- **Artigos perigosos líquidos**. Artigos perigosos que a 50°C têm uma pressão de vapor não superior a 300 kPa (3 bar), que não são completamente gasosos a 20°C e a uma pressão de 101,3 kPa, e que têm um ponto de fusão ou ponto de fusão inicial de 20°C ou menos a uma pressão de 101,3 kPa. Uma substância viscosa cujo ponto de fusão específico não pode ser determinado deve ser submetida ao teste ASTM D 4359-90, ou ao teste para determinação da fluidez (teste do penetrômetro) disposto na seção 2.3.4 do anexo A do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Artigos Perigosos por Rodovias (ADR) (publicação das Nações Unidas: ECE/TRANS/225 (Sales No. E.16.VIII.1)).

- **Artigos perigosos sólidos**. Artigos perigosos, que não sejam gases, que não atendam à definição de artigos perigosos líquidos.

- **ASTM**. Sociedade Americana para Testes e Materiais (ASTM International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, PA 19428-2959, Estados Unidos).

- **Através ou dentro**. Para o transporte de material radioativo, através ou dentro de países, nos quais a remessa é transportada, mas especificamente excluindo os países “sobre” os quais uma remessa é transportada por via aérea, desde que não existam paradas programadas nesses países.

- **Autoridade competente**. Qualquer órgão ou autoridade designada ou de outra forma reconhecida como tal, para qualquer propósito ligado ao RBAC nº 175.

Nota: esta definição aplica-se somente a materiais radioativos.

- **Autoridade nacional apropriada**. Qualquer autoridade designada ou de outra forma reconhecida por um país a executar funções específicas relacionadas com as provisões contidas no RBAC nº 175 e em Instrução Suplementar.

Nota: esta definição aplica-se à ANAC em relação aos temas de sua competência.

- **Autorização especial (*exemption*)**. Uma autorização, que não seja uma aprovação, concedida pela autoridade nacional apropriada proporcionando flexibilização das provisões do RBAC nº 175 ou de Instrução Suplementar.

Nota: os requisitos para autorizações especiais são dados em A1.1.3.

- **Bagagem**. Bens pessoais de passageiros ou tripulantes transportados em uma aeronave mediante acordo com o operador aéreo.

- **Bagagem excedente**. Bagagem que um passageiro tenha apresentado para despacho como bagagem acompanhada, mas que exceda a permissão para bagagem de passageiro especificada pelo operador aéreo e que seja, consequentemente, expedida como carga, a fim de ser enviada para o mesmo destino do passageiro.

- **Bolsas**. Embalagens flexíveis feitas de papel, película de plástico, material têxtil, material de tecido ou outros materiais adequados.

- **Bombonas**. Embalagens de metal ou plástico de seção transversal retangular ou poligonal.

- **Caixas**. Embalagens com faces completas, retangulares ou poligonais, feitas de metal, madeira, madeira compensada, madeira recuperada, papelão, plástico ou outro material adequado. Pequenos furos para fins tais como facilitar o manuseio ou a abertura, ou para satisfazer a requisitos de classificação, são permitidos, desde que não comprometam a integridade da embalagem durante o transporte.

- **Carga**. Para os fins do RBAC nº 175, qualquer bem transportado em uma aeronave que não seja mala postal ou bagagem acompanhada ou extraviada.

Nota: esta definição difere da definição de “carga” dada pelo Anexo 9 - Facilitação.

- **Carga externa**. Qualquer carga suspensa por um helicóptero ou em equipamento ligado a um helicóptero.

- **Célula de combustível**. Um dispositivo eletroquímico que converte a energia química de um combustível em energia elétrica, calor e produtos de reação.

- **Cilindros**. Recipientes pressurizados transportáveis com capacidade de água não superior a 150 litros.

- **COMAT**. Material do operador aéreo, transportado em uma aeronave do próprio operador aéreo e em seu próprio proveito.

Nota 1: para os fins do RBAC nº 175, o COMAT representa um material que não faz parte dos requisitos de operação ou aeronavegabilidade para o voo em que está sendo transportado e não é utilizado para venda nesse voo ou para serviços nesse voo ou em um voo subsequente.

Nota 2: inclui-se nesta definição o material AOG (*Aircraft on Ground*).

Nota 3: para os fins do RBAC nº 175, o COMAT é considerado carga.

- **COMAT perigoso**. COMAT que atenda à definição de artigo perigoso.

Nota: para os fins do RBAC nº 175, o COMAT perigoso (p. ex., partes de aeronaves, tais como geradores químicos de oxigênio, unidades de controle de combustível, extintores de incêndio, óleos, lubrificantes, produtos de limpeza) deve ser transportado de acordo com A2.2.2, A2.2.3 e A2.2.4.

- **Contêiner de carga**. Ver dispositivo de carga unitizada (*Unit Load Device* – ULD).

Nota: para a definição de contêiner de carga para material radioativo, ver 2;7.1.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

- **Contêiner de carga, no caso do transporte de material radioativo**. Ver 2;7.1.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

- **Conteúdos radioativos**. Para o transporte de material radioativo, o material radioativo, juntamente com quaisquer sólidos, líquidos e gases contaminados ou ativados no interior da embalagem.

- **Detectores de radiação de nêutrons**. Um dispositivo que detecta radiação de nêutrons. Nesse dispositivo, um gás pode estar contido em um tubo transdutor de elétron hermeticamente fechado que converte radiação de nêutron em um sinal elétrico mensurável.

- **Destinatário**. Qualquer pessoa, organização ou governo que seja intitulado a receber uma remessa.

- **Discrepância com artigo perigoso**. Toda ocorrência que não resulte em um incidente ou acidente com artigo perigoso e que esteja relacionada ao transporte de artigos perigosos declarados, classificados, embalados, marcados, etiquetados ou documentados em desacordo com o RBAC nº 175 ou com Instrução Suplementar.

- **Dispositivo de carga unitizada (*Unit Load Device* – ULD)**. Qualquer tipo de contêiner de carga, contêiner de aeronave, pálete de aeronave com rede ou pálete de aeronave com rede sobre um iglu.

Nota 1: sobrembalagens não estão incluídas nesta definição.

Nota 2: contêineres de carga para material radioativo não estão incluídos nesta definição (ver 2;7.1.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN).

- **Embalagem**. Um ou mais recipientes e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que os recipientes desempenhem sua função de contenção e outras funções de segurança operacional.

Nota: para material radioativo, ver 2;7.1.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

- **Embalagem externa**. A proteção externa de uma embalagem composta ou combinada, juntamente com quaisquer materiais absorventes, acolchoantes e quaisquer outros componentes necessários para conter e proteger os recipientes internos ou embalagens internas.

- **Embalagens combinadas**. Uma combinação de embalagens para fins de transporte, que consiste em uma ou mais embalagens internas acondicionadas em uma embalagem externa de acordo com as provisões pertinentes do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e da Parte 4 das Instruções Técnicas.

- **Embalagens compostas**. Embalagens constituídas por uma embalagem externa e um recipiente interno construído de modo que o recipiente interno e a embalagem externa formem uma embalagem integral. Uma vez montada, essa embalagem permanece como uma unidade individual integrada; é envasada, armazenada, transportada e esvaziada como tal.

Nota: embalagens compostas para os propósitos do RBAC nº 175 são consideradas como embalagens únicas.

- **Embalagens de recuperação**. Embalagens especiais dentro das quais são colocados volumes de artigos perigosos danificados, defeituosos, com vazamento ou que apresentem não conformidade, ou artigos perigosos que tenham derramado ou vazado, para fins de transporte para recuperação ou descarte.

- **Embalagens intermediárias**. Embalagens colocadas entre embalagens internas ou entre objetos e uma embalagem externa.

- **Embalagens internas**. Embalagens para as quais uma embalagem externa é requerida para o transporte.

- **Embalagens recondicionadas**. Incluem:

(a) tambores de metal, que foram:

(1) limpos até se chegar aos materiais originais de construção, com a remoção de todos os traços de conteúdos anteriores, bem como de toda corrosão interna e externa, revestimentos externos e etiquetas;

(2) restaurados à forma e contorno originais, com bordas (se houver) endireitadas e seladas, e todas as vedações não integrais substituídas; e

(3) inspecionados após a limpeza, mas antes da pintura, com a rejeição de embalagens com corrosão visível, significativa redução da espessura do material, fadiga do metal, roscas ou sistemas de fechamento danificados, ou outros defeitos significativos; e

(b) tambores e bombonas de plástico que:

(1) foram limpos até se chegar aos materiais originais de construção, com a remoção de todos os traços de conteúdos anteriores, revestimentos externos e etiquetas;

(2) tenham todas as vedações não integrais substituídas; e

(3) foram inspecionados após a limpeza, com a rejeição de embalagens com danos visíveis, tais como rasgos, dobras ou fissuras, ou roscas e sistemas de fechamento danificados, ou outros defeitos significativos.

Nota: prevê-se que mais exemplos sejam adicionados no futuro.

- **Embalagens remanufaturadas**. Incluem:

(a) Tambores de metal que:

(1) são produzidos como um tipo UN a partir de um tipo não-UN;

(2) são convertidos de um tipo UN para outro tipo UN; ou

(3) são submetidos à substituição de componentes estruturais integrais (tais como tampas não-removíveis); e

(b) Tambores plásticos que:

(1) são convertidos de um tipo UN para outro tipo UN (p. ex., 1H1 para 1H2); ou

(2) são submetidos à substituição de componentes estruturais integrais.

Nota: tambores remanufaturados estão sujeitos aos mesmos requisitos do RBAC nº 175 aplicáveis a um tambor novo do mesmo tipo.

- **Embalagens reutilizadas**. Embalagens a serem reenvasadas, que tenham sido examinadas e consideradas livres de defeitos que afetem a capacidade de resistir aos testes de desempenho; o termo inclui embalagens que forem reenvasadas com o mesmo conteúdo ou conteúdos semelhantes compatíveis e transportadas dentro das cadeias de distribuição controladas pelo expedidor do produto.

- **Embalagens únicas**. Embalagens que não requeiram qualquer embalagem interna para realizar suas funções de contenção durante o transporte.

- **Engradados**. Embalagens externas com superfícies incompletas.

Nota: para o transporte aéreo, os engradados não podem ser usados como embalagens externas de embalagens compostas.

- **Exceção (*exception*)**. Uma provisão no RBAC nº 175 ou em Instrução Suplementar que exclua determinado objeto ou substância considerado artigo perigoso dos requisitos normalmente aplicáveis a esse objeto ou substância.

- **Expedição**. O movimento específico de uma remessa desde sua origem até seu destino.

- **Expedidor**. Pessoa, organização ou empresa responsável pela expedição de carga, de artigo perigoso ou de COMAT e pela entrega destes ao operador aéreo para transporte. Pode-se incluir nesta definição, assumindo as responsabilidades do expedidor, o remetente ou qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, como, por exemplo, o embarcador, a agência de carga, o transitário e o tomador de serviço.

- **Garantia de conformidade**. Um programa sistemático de medidas aplicado por uma autoridade apropriada, com o fim de garantir que os requisitos do RBAC nº 175 e das Instruções Técnicas sejam cumpridos na prática.

- **Garantia de qualidade**. Um programa sistemático de controles e inspeções aplicado por qualquer organização ou instituição com o fim de proporcionar confiança adequada para que o padrão de segurança disposto pelo RBAC nº 175 e pelas Instruções Técnicas seja atingido na prática.

- **GHS**. A edição vigente do Sistema Harmonizado Globalmente para a Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

- **Grandes embalagens**. Uma embalagem que consiste de uma embalagem externa que contém objetos ou embalagens internas e que:

(a) seja projetada para manuseio mecânico; e

(b) exceda 400 kg de massa líquida ou 450 litros de capacidade, mas que tenha um volume de até 3 m³.

Nota: grandes embalagens somente são permitidas conforme previsto em D0.12 e em S-4;13 do Suplemento.

- **Grandes embalagens de recuperação**. (Não permitidas para o transporte aéreo.) Uma embalagem especial na qual são colocados volumes de artigos perigosos danificados, defeituosos, com vazamento ou em não conformidade com os regulamentos, ou artigos perigosos que tenham derramado ou vazado, para propósitos de transporte para recuperação ou descarte, e que:

(a) seja projetada para manuseio mecânico; e

(b) exceda 400 kg de massa líquida ou 450 litros de capacidade, mas que tenha um volume de até 3 m³.

- **Grandes recipientes para granel (contêineres IBC)**. Qualquer embalagem portátil rígida ou flexível, com exceção das especificadas na Parte 6;3 das Instruções Técnicas, conforme descrito no Capítulo 6.5 da Regulamentação Modelo da ONU, que seja projetada para manuseio mecânico e seja resistente às tensões produzidas no manuseio e transporte, conforme determinado pelos testes.

Nota: contêineres IBC somente são autorizados para a UN 3077, **Substância perigosa para o meio ambiente, sólida, n.e.**, conforme previsto na Instrução de Embalagem 956 das Instruções Técnicas.

- **IAEA**. Agência Internacional de Energia Atômica (IAEA, P.O. Box 100 – A 1400 Viena, Áustria).

- **IEC**. Comissão Internacional de Eletrotécnica (IEC, 3, rue de Varembé, P.O. Box 131, CH-1211 Genebra 20, Suíça).

- **Incidente com artigo perigoso**. Uma ocorrência, que não seja um acidente com artigo perigoso, associada ao transporte de artigos perigosos por via aérea, não necessariamente ocorrida a bordo de uma aeronave, que resulte em lesão a uma pessoa, danos a bens ou ao meio ambiente, fogo, ruptura, derramamento, vazamento de fluidos ou radiação ou qualquer outra manifestação de que a integridade da embalagem não tenha sido mantida.

Também se considera incidente com artigo perigoso uma ocorrência relacionada ao transporte de artigos perigosos que seriamente ponha em perigo a aeronave ou seus ocupantes.

Nota: um acidente ou incidente com artigos perigosos pode também constituir um acidente ou incidente aeronáutico, conforme especificado no Anexo 13 - Investigação de Acidente e Incidente Aeronáutico.

- **Incompatíveis**. Se descrevem assim artigos perigosos que, ao se misturarem, estariam susceptíveis a causar uma evolução perigosa de calor ou gases ou produzir alguma substância corrosiva.

- **Índice de segurança de criticalidade (ISC), atribuído a um volume, sobrembalagem ou contêiner com material físsil**. Para o transporte de material radioativo, um número que é usado para prover controle sobre o acúmulo de volumes, sobrembalagens ou contêineres contendo material físsil.

- **Índice de transporte (IT) atribuído a um volume, sobrembalagem ou contêiner de carga, ou para BAE-I, OCS-I ou OCS-III não embalados**. Para o transporte de material radioativo, um número que é usado para proporcionar controle sobre a exposição à radiação.

Nota: Materiais BAE-I, OCS-I ou OCS-III não embalados não são permitidos para o transporte aéreo,

- **Instruções Técnicas**. Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – Doc. 9284-AN/905 – aprovadas e publicadas periodicamente de acordo com o procedimento estabelecido pelo Conselho da OACI. Considera-se no RBAC nº 175 e nesta Instrução Suplementar a edição 2021-2022..

- **Instrutor de artigos perigosos**. Pessoa física credenciada pela ANAC para ministrar treinamentos de artigos perigosos em conformidade com os requisitos do RBAC nº 175.

- **ISO (padrão)**. Um padrão internacional publicado pela Organização Internacional para Padronização (ISO -. 1, ch. de la Voie-Creuse, CH-1211 Genebra 20, Suíça).

- **Lesão grave**. Qualquer lesão sofrida por uma pessoa em um acidente e que:

(a) requeira internação por mais de 48 horas dentro de sete dias contados a partir da data em que se sofreu a lesão;

(b) resulte em uma fratura de algum osso (com exceção de fraturas simples nos dedos das mãos, nos dedos dos pés ou no nariz);

(c) envolva dilacerações que causem hemorragias graves, ou danos a nervos, músculos ou tendões;

(d) envolva lesão a qualquer órgão interno;

(e) envolva queimaduras de segundo ou terceiro grau ou outras queimaduras que afetem mais de 5% da superfície do corpo; ou

(f) envolva exposição comprovada a substâncias infectantes ou radiação prejudicial.

- **Lista de Artigos Perigosos**. Tabela C-1 desta Instrução Suplementar.

- **Mala postal**. Remessa de correspondência e de outros itens, enviados pelos serviços postais e destinados a serem entregues aos serviços postais, de acordo com as regras da União Postal Universal – UPU.

- **Manual de Testes e Critérios**. A edição vigente da publicação das Nações Unidas intitulada Recomendações para o Transporte de Artigos Perigosos, Manual de Testes e Critérios.

- **Massa bruta**. A massa total do volume.

- **Massa explosiva líquida (NEM)**. A massa total das substâncias explosivas, sem as embalagens, revestimentos etc. (quantidade explosiva líquida (NEQ), conteúdos explosivos líquidos (NEC), ou peso explosivo líquido (NEW) são frequentemente utilizados para transmitir o mesmo significado).

- **Massa líquida máxima**. A massa líquida máxima de conteúdos em uma embalagem única ou a massa combinada máxima de embalagens internas e seus conteúdos expressa em quilogramas.

- **Material animal**. Carcaças de animais, partes do corpo de animais ou gêneros alimentícios de origem animal.

- **Material radioativo de baixa dispersão**. Um material radioativo sólido ou um material radioativo sólido numa cápsula selada, que tenha dispersão limitada e não esteja em forma de pó.

- **Membro da tripulação**. Uma pessoa a quem o operador aéreo designa obrigações a serem cumpridas em serviço a bordo, durante o período de serviço do voo.

- **Membro da tripulação de cabine**. Um membro da tripulação que executa, em proveito da segurança dos passageiros, os deveres designados pelo operador aéreo ou pelo piloto em comando da aeronave, mas que não pode atuar como tripulante de voo. É também chamado de “comissário de voo” ou “comissário de bordo”.

- **Membro da tripulação de voo**. Um membro da tripulação, titular da correspondente licença, encarregado de obrigações essenciais de serviço para a operação de uma aeronave durante o período de serviço do voo.

Nota: não se incluem nesta definição os comissários de voo.

- **Motor de célula de combustível**. Um dispositivo utilizado para acionar equipamento e que consiste de uma célula de combustível e seu abastecimento de combustível, seja ele integrado ou separado da célula de combustível, e inclui todos os apetrechos necessários para desempenhar sua função.

- **Número ID**. Um número de identificação temporária para entradas na Tabela C-1 - Lista de Artigos Perigosos - para as quais não tenha sido atribuído um número UN.

- **Número UN**. O número de quatro dígitos designado pelo Comitê de Especialistas em Transporte de Artigos Perigosos e no Sistema Harmonizado Globalmente para a Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da Organização das Nações Unidas para identificar um objeto, uma substância ou um grupo particular de objetos ou substâncias.

- **Ocorrência com artigo perigoso**. Qualquer tipo de discrepância, incidente ou acidente com artigo perigoso, incluindo a descoberta de artigo perigoso não declarado.

- **Operador aéreo**. Uma pessoa, organização ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar-se à exploração de uma aeronave.

- **Operador postal designado (DPO)**. Uma entidade, governamental ou não, designada oficialmente por um país membro da União Postal Universal (UPU) para operar serviços postais e cumprir com as correspondentes obrigações derivadas dos atos da Convenção da UPU em seu território.

Nota: no Brasil, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou Correios.

- **País de destino**. O país em cujo território pretende-se finalmente descarregar a remessa transportada por uma aeronave.

- **País de ocorrência**. País em cujo território tenha acontecido uma ocorrência com artigo perigoso ou em cujo território se tenha descoberto essa ocorrência.

- **País de origem**. O país em cujo território pretende-se carregar inicialmente uma remessa em uma aeronave.

- **País do operador aéreo**. O país no qual está localizado o escritório sede do operador aéreo, ou, caso não exista esse escritório, a residência permanente do operador aéreo.

- **Países interessados**. Para efeitos de:

(a) aprovações: o país de origem e o país do operador aéreo, salvo disposição contrária neste Regulamento ou em Instrução Suplementar; e

(b) autorizações especiais: o país de origem, o país do operador aéreo, o país de trânsito, o país de sobrevoo e o país de destino.

- **Piloto em comando**. O piloto designado pelo operador aéreo para estar no comando da aeronave e encarregar-se da condução segura de um voo.

- **Ponto de fulgor**. A temperatura mais baixa de um líquido na qual vapor inflamável é liberado num recipiente de teste a uma concentração suficiente para se inflamar no ar quando exposto momentaneamente a uma fonte de ignição.

Nota: alguns métodos de teste estão listados em B3.3.

- **Pressão de teste**. A pressão exigida aplicada durante um teste de pressão para qualificação ou requalificação.

- **Pressão de trabalho**. A pressão estabilizada de um gás comprimido a uma temperatura de referência de 15°C em um recipiente pressurizado cheio.

- **Projeto**. Para o transporte de materiais radioativos, a descrição de material físsil excetuado sob 2;7.2.3.5.1 f) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, material radioativo em forma especial, material radioativo de baixa dispersão, volume ou embalagem que permita que esses itens sejam totalmente identificados. A descrição pode incluir especificações, desenhos de engenharia, relatórios que demonstrem o cumprimento com os requisitos regulamentares e outra documentação relevante.

- **Quadro de cilindros**. (Não permitido para o transporte aéreo.) Uma montagem de cilindros que são mantidos juntos e que são interconectados por um coletor, transportada como uma unidade.

- **Quantidade líquida**. Considera-se:

(a) a massa ou volume dos artigos perigosos contidos em uma embalagem, excluindo a massa ou volume de qualquer material de embalagem; ou

(b) a massa de um objeto classificado como artigo perigoso sem embalagem (p. ex., UN 3166).

Nota: para os propósitos desta definição, "artigo perigoso" significa o objeto ou substância, tal como descrito pelo nome apropriado para embarque, apresentado na Tabela C-1. Por exemplo, para "extintor de incêndio", a quantidade líquida é a massa do extintor de incêndio. Para artigos embalados com equipamento ou contidos em equipamento, a quantidade líquida é a massa líquida do objeto, por exemplo, para baterias de íon lítio contidas em equipamento, a quantidade líquida é a massa líquida das baterias de íon lítio presentes no volume.

- **Recipiente**. Reservatório de contenção para receber e manter objetos ou substâncias, incluindo quaisquer meios de fechamento.

- **Recipiente criogênico**. Recipiente para gases liquefeitos refrigerados, transportável, isolado termicamente e com capacidade de água não superior a 1.000 litros.

- **Recipiente interno**. Recipiente que requer uma embalagem externa a fim de realizar sua função de contenção.

- **Recipiente pressurizado**. Um termo genérico que inclui cilindros, tubos, tambores pressurizados, recipientes criogênicos fechados, sistemas de armazenamento de hidreto metálico, quadros de cilindros e recipientes pressurizados de recuperação.

- **Recipiente pressurizado de recuperação**. (Não permitido para o transporte aéreo.) Recipiente pressurizado com capacidade de água não superior a 3.000 litros, dentro do qual são colocados recipientes pressurizados danificados, defeituosos, com vazamentos ou em não conformidade, para propósitos de transporte para, por exemplo, recuperação ou descarte.

- **Remessa**. Um ou mais volumes de artigos perigosos aceitos por um operador aéreo de um expedidor de uma só vez e em um mesmo local, recebidos em um lote e despachados a um mesmo destinatário em um mesmo endereço.

- **Revestimento**. Um tubo ou bolsa separado inserido numa embalagem, mas que não forma parte integrante da mesma, incluindo os sistemas de fechamento de suas aberturas.

- **Segurança de artigos perigosos contra atos de interferência ilícita**. Medidas ou precauções a serem tomadas pelos operadores aéreos, expedidores e outros envolvidos no transporte de artigos perigosos a bordo de aeronave para minimizar o roubo ou uso indevido de artigos perigosos que possam pôr em perigo pessoas ou bens.

- **Sistema de armazenamento de hidreto metálico**. Um sistema de armazenamento de hidrogênio único e completo, incluindo o recipiente, o hidreto metálico, o dispositivo de alívio de pressão, a válvula de bloqueio, o equipamento de serviço e os componentes internos utilizados para o transporte somente de hidrogênio.

- **Sistema de contenção**. Para o transporte de material radioativo, a montagem de componentes da embalagem especificados pelo projetista com o objetivo de reter o material radioativo durante o transporte.

- **Sistema de detecção de radiação**. Um aparelho que contenha componentes de detectores de radiação.

- **Sistemas de fechamento**. Dispositivos que realizam o fechamento da abertura de um recipiente.

- **Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO)**. Enfoque sistemático para a gestão da segurança operacional que inclui as estruturas orgânicas, a obrigação de prestação de contas, as políticas e os procedimentos necessários.

- **Sobrembalagem**. Uma embalagem utilizada por um expedidor único que contenha um ou mais volumes e constitua uma unidade para facilitar seu manuseio e acondicionamento.

Nota: não se incluem nesta definição os dispositivos de carga unitizada (ULD).

- **Substância de temperatura elevada**. Uma substância que seja transportada ou oferecida para transporte:

(a) no estado líquido, a uma temperatura igual ou superior a 100°C;

(b) no estado líquido, com um ponto de fulgor superior a 60°C e que seja intencionalmente aquecida a uma temperatura superior ao seu ponto de fulgor; ou

(c) num estado sólido, a uma temperatura igual ou superior a 240°C.

- **Substância explosiva**. Uma substância sólida ou líquida (ou uma mistura de substâncias) que seja, por si só, capaz de produzir gás, por meio de reação química, a uma temperatura e pressão e a uma velocidade tal que possa causar danos ao seu redor. Incluem-se as substâncias pirotécnicas, mesmo quando não liberem gases. Não se incluem substâncias que não sejam por si só explosivas, mas que possam formar uma atmosfera explosiva de gás, vapor ou poeira.

- **Substância pirotécnica**. Uma mistura ou composto projetado para produzir um efeito de calor, luz, som, gás ou fumaça, ou uma combinação deles, como resultado de reações químicas não detonantes, autossustentáveis e exotérmicas.

- **Suplemento**. Suplemento às Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – Doc. 9284-AN/905 *Supplement* – aprovado e publicado periodicamente de acordo com o procedimento estabelecido pelo Conselho da OACI. Considera-se no RBAC nº 175 e nesta Instrução Suplementar a edição 2021-2022.

- **Suprimentos**. Incluem:

(a) Suprimentos para consumo. Bens, vendidos ou não, destinados ao consumo pelos passageiros e tripulantes a bordo da aeronave, e bens necessários para a operação e manutenção da aeronave, incluindo combustível e lubrificantes.

(b) Suprimentos para serem levados. Bens para venda aos passageiros e tripulantes da aeronave visando sua utilização após a aterrissagem.

Nota: itens que atendam à classificação de artigos perigosos e que sejam transportados de acordo com A2.2.2, A2.2.3 e A2.2.4 são considerados como "carga".

- **Tambores**. Embalagens cilíndricas de extremidade plana ou convexa, feitas de metal, papelão, plástico, madeira compensada ou outros materiais adequados. Esta definição inclui também embalagens de outras formas, por exemplo, embalagens com a parte superior cônica, ou embalagens em forma de balde. Bombonas não são cobertas por esta definição.

- **Tambores pressurizados**. (Não permitido para o transporte aéreo.) Recipiente pressurizado transportável, soldado, com uma capacidade de água superior a 150 litros, porém não superior a 1.000 litros (p. ex. recipientes cilíndricos munidos de aros de rolamento ou esferas sobre patins).

- **Tanque**. Um contêiner tanque, tanque portátil, um veículo-tanque rodoviário, um vagão-tanque ferroviário ou um recipiente destinado a conter sólidos, líquidos ou gases e que tenha uma capacidade de pelo menos 450 litros, quando utilizado para o transporte de gases, conforme definido em B2.1.1.

Nota: o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar não permitem a utilização de um tanque para o transporte de material radioativo por via aérea.

- **Tanques portáteis**. Para a definição de tanques portáteis, ver Parte S-4, Capítulo 12, do Suplemento.

- **Taxa de dose**. A dose ambiental equivalente ou a dose direcional equivalente, como apropriado, por unidade de tempo, medida em um ponto de interesse.

- **Temperatura crítica**. Temperatura acima da qual a substância não possa existir no estado líquido.

- **Temperatura de controle**. Temperatura máxima a que a substância pode ser transportada com segurança. Presume-se que, durante o transporte, a temperatura na

proximidade imediata da embalagem não exceda a 55°C e que atinge esse valor por um período de tempo relativamente curto apenas uma vez em cada período de 24 horas.

- **Temperatura de decomposição autoacelerada (TDAA)**. A menor temperatura a que a decomposição autoacelerada pode ocorrer em uma substância na embalagem, contêiner IBC ou tanque portátil, como oferecido para transporte. A TDAA deve ser determinada em conformidade os procedimentos de teste descritos na Parte II, Seção 28 do Manual de Testes e Critérios da ONU.

Nota: contêineres IBC e tanques portáteis não são permitidos para o transporte aéreo, salvo disposição contrária no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar.

- **Temperatura de polimerização autoacelerada (TPAA)**. A menor temperatura a que a polimerização autoacelerada pode ocorrer com uma substância na embalagem, contêiner IBC ou tanque portátil, como oferecido para transporte. A TPAA deve ser determinada em conformidade os procedimentos de teste estabelecidos para a temperatura de decomposição autoacelerada para substâncias autorreagentes, de acordo com a Parte II, Seção 28 do Manual de Testes e Critérios da ONU.

Nota: contêineres IBC e tanques portáteis não são permitidos para o transporte aéreo, salvo disposição contrária no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar.- **Tubo**. (Não permitido para o transporte aéreo.) Um recipiente pressurizado transportável, construído sem junções ou de maneira composta, com uma capacidade de água superior a 150 litros, porém não superior a 3.000 litros.

- **Unidade de transporte de carga**. Um contêiner de carga multimodal ou tanque portátil.

- **Uso exclusivo**. Para o transporte de material radioativo, a única utilização, por um expedidor único, de uma aeronave ou de um grande contêiner de carga, em relação ao qual a expedição e todos os carregamentos e descarregamentos, iniciais, intermediários e finais são executados de acordo com as instruções do expedidor ou destinatário, quando requerido pelo RBAC nº 175 ou por Instrução Suplementar.

- **Volume**. O produto final da operação de embalar, que consiste da embalagem em si e seus conteúdos, preparado para o transporte.

A4. Treinamento

A4.1 Estabelecimento de programas de treinamento de artigos perigosos

Nota: um programa de treinamento inclui elementos como metodologia, avaliação, treinamento inicial e periódico, qualificações e competências dos instrutores, registros de treinamento e avaliação da efetividade do treinamento.

A4.1.1 O empregador de pessoas que desempenham funções que objetivam garantir que artigos perigosos sejam transportados de acordo com o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar deve estabelecer e manter um programa de treinamento de artigos perigosos. [175.51(a)]

Nota 1: uma abordagem para garantir que as pessoas são competentes para desempenhar as funções pelas quais são responsáveis pode ser encontrada no Doc 10147 - *Guidance*

on a Competency-based Approach to Dangerous Goods Training and Assessment, publicado pela OACI.

Nota 2: as pessoas envolvidas no controle da segurança de passageiros e membros da tripulação e suas bagagens e/ou carga ou mala postal devem ser treinadas, independentemente de se o operador aéreo que realizará o transporte desses passageiros ou dessa carga é autorizado a transportar artigos perigosos como carga.

A4.1.2 Operadores aéreos devem estabelecer um programa de treinamento de artigos perigosos independentemente de serem ou não autorizados a transportar artigos perigosos como carga.

A4.1.2-I Adicionalmente, outros empregadores aos quais se aplica a obrigação de estabelecer e manter um programa de treinamento de artigos perigosos em conformidade com A4.1.1 incluem:

(a) expedidores de artigos perigosos, incluindo embaladores e pessoas ou organizações que assumam as responsabilidades do expedidor;

(b) agências de manuseio em solo que realizem, em nome do operador aéreo, a aceitação, o manuseio, o carregamento, o descarregamento, a transferência ou outro processamento de carga ou mala postal;

(c) agências de manuseio em solo, localizadas em um aeródromo, que realizem, em nome do operador aéreo, o processamento de passageiros;

(d) agências, que não estejam localizadas em um aeródromo, que realizem, em nome do operador aéreo, o despacho de passageiros;

(e) agências de carga aérea;

(f) agências envolvidas no controle da segurança de passageiros e membros da tripulação e suas bagagens e/ou carga ou mala postal, independentemente de se o operador que realizará o transporte desses passageiros ou dessa carga é autorizado a transportar artigos perigosos como carga; e

(g) operadores postais designados.

A4.1.3 Cursos de treinamento podem ser desenvolvidos e ministrados por ou para o empregador.

A4.2 Objetivo do treinamento

A4.2.1 O empregador deve garantir que cada pessoa é competente para desempenhar cada função pela qual é responsável antes de desempenhar essa função. Essa garantia deve ser obtida por meio de treinamento e avaliação compatíveis com as funções pelas quais a pessoa é responsável. Esse treinamento deve incluir:

(a) treinamento de familiarização geral. A pessoa deve ser treinada para se familiarizar com as provisões gerais;

(b) treinamento específico segundo a função. A pessoa deve ser treinada para desempenhar com competência cada função pela qual é responsável; e

(c) treinamento de segurança operacional. A pessoa deve ser treinada em como reconhecer os perigos apresentados pelos artigos perigosos, no manuseio seguro e nos procedimentos de resposta a emergências. [175.53(a)]

Nota: informação geral sobre as provisões para transporte de artigos perigosos por passageiros e membros da tripulação (ver Apêndice H) deveria ser incluída nos treinamentos, conforme apropriado.

A4.2.2 Cada pessoa que recebeu treinamento e foi designada para uma nova função deve ser avaliada para se determinar sua competência com relação à nova função. Se não for demonstrada competência, deve ser provido treinamento adicional apropriado. [175.53(b)]

A4.2.3 Cada pessoa deve ser treinada para reconhecer os perigos apresentados pelos artigos perigosos, a manuseá-los de forma segura e a aplicar os procedimentos de resposta a emergência apropriados.

A4.3 Treinamento e avaliação periódicos

A4.3.1 Cada pessoa deve receber treinamento e avaliação periódicos dentro do prazo de 24 meses a partir, respectivamente, do treinamento e da avaliação anteriores para assegurar que se mantém competente. Entretanto, se o treinamento ou a avaliação periódicos forem concluídos dentro dos últimos três meses de validade do treinamento ou da avaliação anteriores, o período de validade se estende a partir do mês em que o treinamento ou avaliação periódico for concluído até 24 meses do mês de vencimento do treinamento ou avaliação anterior. [175.55(a)]

Nota: um exemplo seria: se um treinamento periódico é requerido para o final de maio de 2020, então o treinamento que ocorra entre março de 2020 e o final de maio de 2020 irá resultar em um novo prazo para o treinamento periódico seguinte em maio de 2022.

A4.4 Registros de treinamento e avaliação

A4.4.1 O empregador deve manter um registro do treinamento e da avaliação dos funcionários. [175.57(a)]

A4.4.2 O registro de treinamento e avaliação deve incluir as informações requeridas por Instrução Suplementar específica.

A4.4.3 Registros de treinamento e avaliação devem ser armazenados pelo empregador por um período mínimo de 36 meses a partir do mês de conclusão do treinamento ou avaliação mais recente e, quando requeridos, devem ser disponibilizados ao funcionário e à ANAC. [175.57(b)]

A4.5 Aprovação de programas de treinamento

A4.5.1 Programas de treinamento de artigos perigosos de operadores aéreos devem ser aprovados pela autoridade apropriada do país do operador.

A4.5.1.1 Os programas de treinamento de artigos perigosos de operadores aéreos brasileiros regidos pelos RBAC nº 121 ou 135, ou de operadores aéreos brasileiros não regidos por

esses RBAC e que sejam autorizados a transportar artigos perigosos como carga, devem ser submetidos à análise e à aprovação da ANAC. [175.51(b)(1)]

A4.5.2 Os programas de treinamento de artigos perigosos para entidades distintas de operadores aéreos e operadores postais designados devem ser aprovados como determinados pela autoridade nacional apropriada.

Nota: ver A4.7 para aprovação de programas de treinamento para operadores postais designados.

A4.5.2.1 Os programas de treinamento de artigos perigosos referidos em A4.5.2 não precisam ser enviados para análise da ANAC e serão considerados aprovados desde que obedeçam ao disposto no RBAC nº 175, nesta Instrução Suplementar e demais normas da ANAC. [175.51(b)(3)]

A4.6 Qualificações e competências do instrutor

A4.6.1 Exceto se de outra forma estabelecido pela ANAC, os instrutores de treinamentos de artigos perigosos iniciais e periódicos devem demonstrar competência, ou ser avaliados como competentes, na instrução e na(s) função(ões) para a(s) qual(is) irão ministrar instrução antes de ministrarem essa instrução. [175.59(a)]

A4.6.2 Os instrutores referidos em A4.6.1 devem ministrar treinamento de artigos perigosos a cada 24 meses ou participar de treinamento periódico. [175.59(b)]

A4.6.3 Exceto se de outra forma estabelecido pela ANAC, os instrutores referidos em A4.6.1 devem ser credenciados pela ANAC, conforme norma específica. [175.59(c)]

A4.6.3.1 Somente para operadores aéreos estrangeiros no Brasil ou para operadores aéreos brasileiros em base de operação no exterior, poderão ser considerados válidos os treinamentos realizados por instrutores reconhecidos pela autoridade de aviação civil do país do operador aéreo ou do país em que se localiza a base, ou por entidades reconhecidas internacionalmente, desde que obedeçam ao disposto no Capítulo 4 da Parte 1 das Instruções Técnicas.

A4.7 Operadores postais designados

A4.7.1 Funcionários de operadores postais designados devem ser treinados de forma compatível com suas responsabilidades. Os aspectos com os quais as diferentes classes de funcionários deveriam estar familiarizadas são indicados na Tabela A-1.

A4.7.2 Programas de treinamento de artigos perigosos para operadores postais designados devem ser submetidos à análise e aprovação da autoridade de aviação civil do país onde a mala postal é aceita pelo operador postal designado.

A4.7.2.1 O programa de treinamento de artigos perigosos do operador postal designado brasileiro deve ser submetido à análise e à aprovação da ANAC. [175.51(b)(2)]

Tabela A-1: Conteúdo dos treinamentos para funcionários de operadores postais designados

Aspectos do transporte de artigos perigosos por via aérea com os quais os funcionários deveriam estar familiarizados	Operador postal designado
	Categorias de funcionários

	A	B	C
Filosofia geral	x	x	x
Limitações	x	x	x
Requisitos gerais para expedidores	x		
Classificação	x		
Lista de Artigos Perigosos	x		
Requisitos de embalagem	x		
Etiquetagem e marcação	x	x	x
Documentação	x	x	
Procedimentos de aceitação de artigos perigosos listados em A2.3.2	x		
Reconhecimento de artigo perigoso não declarado	x	x	x
Procedimentos de armazenagem e carregamento			x
Provisões para passageiros e tripulantes	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x

CATEGORIAS
A — Funcionários de operadores postais designados envolvidos na aceitação de mala postal contendo artigos perigosos
B — Funcionários de operadores postais designados envolvidos no processamento de mala postal (exceto artigos perigosos)
C — Funcionários de operadores postais designados envolvidos no manuseio, armazenagem e carregamento de mala postal

Nota: orientações sobre os aspectos de treinamento a serem cobertos pelos funcionários de operadores postais designados podem ser encontradas em S-1;3 do Suplemento.

A5. Segurança de artigos perigosos contra atos de interferência ilícita

A5.0 Os expedidores, operadores aéreos e outros indivíduos envolvidos no transporte de artigos perigosos por via aérea devem estabelecer medidas de segurança relativas a artigos perigosos a serem tomadas para minimizar o roubo ou uso indevido de artigos perigosos que possam pôr em perigo as pessoas, os bens ou o meio ambiente. [175.19(a)] Essas medidas deveriam ser equivalentes às provisões em matéria de segurança especificadas nos Anexos da Convenção de Aviação Civil Internacional, nas Instruções Técnicas e nos regulamentos da ANAC específicos sobre o tema.

A5.1 Provisões gerais de segurança

A5.1.1 Todos os indivíduos envolvidos no transporte de artigos perigosos deveriam considerar os requisitos de segurança de artigos perigosos contra atos de interferência ilícita de forma compatível com suas responsabilidades.

A5.1.2 Artigos perigosos somente deveriam ser oferecidos somente para operadores que tenham sido identificados apropriadamente.

A5.1.3 As provisões deste item A5 não se aplicam para:

(a) volumes exceptivos contendo UN 2908 ou UN 2909;

(b) volumes exceptivos contendo UN 2910 ou UN 2911 com um nível de atividade que não exceda o valor de A_2; e

(c) UN 2912 BAE-I e UN 2913 OCS-I.

A5.2 Treinamento de segurança de artigos perigosos contra atos de interferência ilícita

A5.2.1 O treinamento especificado em A4.2 deveria incluir elementos de conscientização em segurança contra atos de interferência ilícita.

A5.2.2 O treinamento de conscientização em segurança contra atos de interferência ilícita deveria abordar a natureza dos riscos de segurança, reconhecimento de métodos para enfrentar e reduzir esses riscos, e ações a serem tomadas no evento de uma falha de segurança. Deveria incluir familiarização com os planos de segurança (se apropriado) em nível compatível com as responsabilidades dos indivíduos e com sua participação na implementação desses planos.

A5.2.3 Esse treinamento deveria ser fornecido ou verificado quando da contratação para uma posição envolvida no transporte de artigos perigosos. O treinamento periódico deveria ser realizado em até 24 meses após o treinamento anterior para garantir que o conhecimento está atualizado.

A5.2.4 Registros de todos os treinamentos de segurança de artigos perigosos contra atos de interferência ilícita realizados deveriam ser mantidos pelo empregador e disponibilizados ao empregador ou à ANAC, sempre que solicitados. Registros deveriam ser mantidos pelo empregador por pelo menos 36 meses.

A5.3 Provisões para artigos perigosos de alta consequência

A5.3.1 Definição de artigos perigosos de alta consequência

A5.3.1.1 Artigos perigosos de alta consequência são aqueles que apresentam potencial para uso indevido em um ato terrorista e que podem, como resultado, produzir sérias consequências, tais como: acidentes ou destruição em massa ou, particularmente para a Classe 7, disrupção socioeconômica em massa.

A5.3.1.2 Uma lista indicativa dos artigos perigosos de alta consequência de classes e divisões que não a Classe 7, é dada na Tabela A-2.

Tabela A-2: Lista indicativa de artigos perigosos de alta consequência

Classe 1, Explosivos da Divisão 1.1
Classe 1, Explosivos da Divisão 1.2
Classe 1, Explosivos da Divisão 1.3, Grupo de Compatibilidade C
Classe 1, Explosivos da Divisão 1.4, UN 0104, 0237, 0255, 0267, 0289, 0361, 0365, 0366, 0440, 0441, 0455, 0456, 0500, 0512 e 0513
Classe 1, Explosivos da Divisão 1.5
Classe 1, Explosivos da Divisão 1.6
Divisão 2.3 - gases tóxicos (excluindo os aerossóis)
Classe 3, Explosivos insensibilizados
Divisão 4.1, Explosivos insensibilizados
Divisão 6.1, substâncias do Grupo de Embalagem I, exceto quando forem transportadas sob as provisões para quantidades excetuadas do item C5 desta IS
Divisão 6.2, substâncias infectantes da Categoria A (UN 2814 e 2900) resíduos médicos da Categoria A (UN 3549)

A5.3.1.3 Para artigos perigosos da Classe 7, o material radioativo de alta consequência é aquele com uma atividade igual ou superior a um limite de segurança no transporte de 3000 A_2

por volume único (ver também 2;7.2.2.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN), exceto pelos seguintes radionuclídeos, que possuem o limite de segurança no transporte dado pela Tabela A-3.

Tabela A-3: Limites de segurança no transporte para radionuclídeos específicos

Elemento	Radionuclídeo	Limite de segurança no transporte (TBq)
Amerício	Am-241	0,6
Ouro	Au-198	2
Cádmio	Cd-109	200
Califórnio	Cf-252	0,2
Cúrio	Cm244	0,5
Cobalto	Co-57	7
Cobalto	Co-60	0,3
Césio	Cs-137	1
Ferro	Fe-55	8000
Gadolínio	Gd-153	10
Germânio	Ge-68	7
Irídio	Ir-192	0,8
Níquel	Ni-63	600
Paládio	Pd-103	900
Promécio	Pm-147	400
Polônio	Po-210	0,6
Plutônio	Pu-238	0,6
Plutônio	Pu-239	0,6
Rádio	Ra-115	0,4
Rutênio	Ru-106	3
Selênio	Se-75	2
Estrôncio	Sr-90	10
Tálio	Tl-204	200
Túlio	Tm-170	200
Itérbio	Yb-169	3

A5.3.1.4 Para misturas de radionuclídeos, a determinação de se o limite de segurança no transporte foi ou não atingido ou excedido pode ser calculada pela soma das razões entre a atividade presente e o limite de segurança no transporte para cada radionuclídeo. Se a some das frações for menor que 1, então o limite de radioatividade da mistura não foi atingido nem excedido.

A5.3.1.4.1 Esse cálculo pode ser feito com a fórmula:

$$\sum_{i} \frac{\mathbf{A_i}}{\mathbf{T_i}} < \mathbf{1}$$

onde $\boldsymbol{A_i}$ = atividade do i-ésimo radionuclídeo presente no volume (TBq); e

$\boldsymbol{T_i}$ = limite de segurança no transporte do i-ésimo radionuclídeo (TBq).

A5.3.1.5 Quando o material radioativo possui perigos secundários de outras classes ou divisões, os critérios da Tabela A-2 também deveriam ser levados em consideração (ver também A6.5**Erro! Fonte de referência não encontrada.**).

A5.4 Planos de segurança

A5.4.1 Operadores aéreos, expedidores e outros indivíduos (incluídos gestores de infraestrutura) envolvidos no transporte de artigos perigosos de alta consequência (ver A5.3.1) deveriam adotar, implementar e cumprir com um plano de segurança que enderece pelo menos os elementos especificados em A5.4.2.

Nota: ao serem solicitadas autorizações especiais, devem ser consideradas todas as provisões deste item A5.

A5.4.2 O plano de segurança deveria abranger pelo menos os seguintes elementos:

(a) atribuições específicas de responsabilidades de segurança da aviação contra atos de interferência ilícita, a pessoas competentes e qualificadas com autoridade apropriada para conduzir suas responsabilidades;

(b) arquivos dos artigos perigosos ou tipos de artigos perigosos transportados;

(c) revisão das operações vigentes e avaliação das vulnerabilidades, incluindo as transferências intermodais, o armazenamento temporário, o manuseio e a distribuição, como apropriado;

(d) estabelecimento claro de medidas, incluindo as políticas de treinamento (resposta a conduções de alta ameaça, verificação de empregados novos, etc.), práticas de operação (p. ex., acesso aos artigos perigosos durante o armazenamento temporário nas proximidades da infraestrutura vulnerável, etc.), equipamento e recursos que serão utilizados para reduzir os riscos da segurança;

(e) procedimentos efetivos e atualizados para o reporte e tratamento das ameaças, violações e incidentes relacionados com a segurança;

(f) procedimentos de avaliação e teste dos planos de segurança e procedimentos para as revisões periódicas e atualizações dos planos;

(g) medidas para garantir a segurança da informação contida no plano; e

(h) medidas para a segurança na distribuição da documentação relativa ao transporte de artigos perigosos, que deve ser tão limitada quanto possível. Essas medidas não podem impedir o fornecimento da documentação de transporte requerida pelo item E4 desta IS.

A5.4.3-I Operadores, expedidores e outros indivíduos com responsabilidades para o transporte seguro de artigos perigosos deveriam cooperar umas com as outras e com as autoridades apropriadas para compartilhar informação de ameaças, aplicar as medidas de segurança apropriadas e responder aos incidentes de segurança.

A5.5 Material radioativo

A5.5.1 Para material radioativo, as provisões deste item A5 são consideradas como cumpridas quando as provisões da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (INFCIRC/274/Rev.1, IAEA, Viena, 1980) e da Circular da IAEA sobre "Recomendações de segurança nuclear para a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares" (INFCIRC/225/Rev.5, IAEA, Viena, 2011) são aplicadas.

A6. Provisões gerais relativas a material radioativo

A6.1 Escopo e aplicação

A6.1.1 As Instruções Técnicas estabelecem padrões de segurança que proporcionam um nível aceitável de controle da radiação, criticalidade e perigos térmicos para pessoas, bens e meio ambiente, os quais estão associados com o transporte de material radioativo. Esses padrões são baseados nos regulamentos da AIEA. A responsabilidade primordial pela segurança operacional cabe à pessoa ou à organização responsável pelas instalações e pelas atividades que dão origem ao risco de radiação.

A6.1.2 O RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar também têm como objetivo estabelecer os requisitos que devem ser atendidos para garantir a segurança e proteger pessoas, bens e o meio ambiente dos efeitos danosos da radiação ionizante durante o transporte de material radioativo. Essa proteção é obtida exigindo-se:

(a) contenção dos conteúdos radioativos;

(b) controle da taxa de dose externa;

(c) prevenção da criticalidade; e

(d) prevenção dos danos causados pelo calor. [175.21(a)]

A6.1.2.1 Os requisitos se satisfazem, em primeiro lugar, aplicando uma abordagem gradual para os limites dos conteúdos para volumes e aeronaves e para os padrões relativos de desempenho que se aplicam aos projetos dos volumes, dependendo do perigo dos conteúdos radioativos. Em segundo lugar, se satisfazem por meio da imposição de condições ao projeto e operação de volumes e à manutenção das embalagens, incluindo a consideração da natureza do conteúdo radioativo. Finalmente, se satisfazem exigindo controles administrativos, incluindo, quando apropriado, a aprovação das autoridades competentes.

A6.1.3 O RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar se aplicam ao transporte de material radioativo por via aérea, incluindo o transporte que é ocasional para o uso do material radioativo. O transporte compreende todas as operações e condições associadas e envolvidas na movimentação de material radioativo; isso inclui o projeto, fabricação, manutenção e reparo da embalagem, e a preparação, expedição, carregamento, transporte, incluindo armazenagem em trânsito, descarregamento e recepção do material radioativo e volumes no destino final. Uma abordagem gradual é aplicada aos padrões de desempenho nas Instruções Técnicas, a qual é caracterizada por três níveis gerais de severidade:

(a) condições rotineiras de transporte (sem incidentes);

(b) condições normais de transporte (falhas menores); e

(c) condições de acidente durante o transporte.

A6.1.4 O RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar não se aplicam a nenhuma das seguintes situações:

(a) material radioativo implantado ou incorporado em uma pessoa ou em um animal vivo para diagnóstico ou tratamento;

(b) material radioativo presente na superfície ou no interior do corpo de uma pessoa que tenha que ser transportada para receber tratamento médico em decorrência de ingestão acidental ou deliberada de material radioativo ou de contaminação, levando-se em consideração as medidas necessárias de proteção radiológica com respeito a outros passageiros e membros da tripulação, sujeito à aprovação do operador aéreo;

Nota: material de orientação pode ser encontrado em http://www.icao.int/safety/DangerousGoods/Pages/Guidance-Material.aspx.

(c) material radioativo em produtos para consumo que receberam aprovação regulamentar, seguida de sua venda para o usuário final;

(d) material natural e minerais contendo radionuclídeos naturais (que podem ter sido submetidos a tratamento), sempre que a concentração de atividade do material não exceda 10 vezes os valores indicados na Tabela 2-12, ou calculados de acordo com 2;7.2.2.2a) e 2;7.2.2.3 a 2;7.2.2.6 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN. Caso os materiais naturais e minerais contenham radionuclídeos naturais que não estejam em equilíbrio secular, a concentração de atividade deve ser calculada em conformidade com o disposto em 2;7.2.2.4 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN; e

(e) objetos sólidos não radioativos com substâncias radioativas presentes em quaisquer superfícies em quantidades não superiores ao limite especificado na definição de contaminação em 2;7.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

A6.1.5 Provisões específicas para o transporte de volumes exceptivos.

A6.1.5.1 Salvo como previsto em A6.1.5.1.1, os volumes exceptivos que possam conter material radioativo, conforme especificado em 2;7.2.4.1.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, estão sujeitos apenas às seguintes provisões desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas:

(a) as provisões aplicáveis especificadas em E1.1 (conforme aplicável), E1.2.2.2, E1.2.2.3, E1.2.4, E1.4, E1.6.3, E2.2, E2.4.10, E3.2.12(e), E3.3, E4.1.5.7.1(f)(1), E4.1.5.7.1(f)(2), E4.4, G1.6, G2.5, G2.9.3.1, G3.2.1, G3.2.4, G4.4 e G4.5; e

(b) os requisitos para volumes exceptivos especificados em 6;7.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

A6.1.5.1.1 Quando o material radioativo possuir outras propriedades perigosas e tiver que ser classificado em uma classe distinta da Classe 7, em conformidade com a Provisão Especial A130 ou A194, os requisitos enumerados em A6.1.5.1(a) e (b) se aplicam somente aos casos pertinentes. Adicionalmente, se aplicam os requisitos relativos à classe ou divisão principal.

A6.1.5.2 Volumes exceptivos devem ser sujeitos às provisões relevantes de todas as outras partes das Instruções Técnicas.

A6.2 Programa de proteção radiológica

A6.2.1 O transporte de material radioativo deve ser objeto de um programa de proteção radiológica, que deve consistir de arranjos sistemáticos que visam a proporcionar adequada consideração de medidas de proteção radiológica.

A6.2.2 As doses de radiação recebidas por pessoas devem ser inferiores aos limites de doses relevantes. A proteção e a segurança devem ser otimizadas de modo que a magnitude das doses individuais, o número de pessoas expostas e a probabilidade de ocorrência de exposição sejam mantidos tão baixos quanto possível, levando-se em conta fatores econômicos e sociais, dentro do limite de que doses para indivíduos estão sujeitas a restrições de doses. Uma abordagem estruturada e sistemática deve ser adotada e deve incluir considerações sobre as interfaces entre o transporte e outras atividades.

A6.2.3 A natureza e extensão das medidas a serem empregadas no programa devem estar de acordo com a magnitude e a probabilidade de exposição à radiação. O programa deve incorporar os requisitos de A6.2.2 e de A6.2.4 a A6.2.7, G2.9.1.1 e G2.9.1.2. Documentos do programa devem estar disponíveis, quando solicitados, para inspeção pela autoridade competente.

A6.2.4 Para a exposição ocupacional resultante de atividades de transporte, onde se considera que a dose equivalente efetiva:

(a) seja provavelmente entre 1 e 6 mSv em um ano, um programa de avaliação radiológica por meio do monitoramento do local de trabalho ou monitoramento individual deve ser conduzido; ou

(b) seja provavelmente excedente a 6 mSv em um ano, um programa de avaliação radiológica por meio de monitoramento individual deve ser conduzido.

Nota: para a exposição ocupacional resultante de atividades de transporte de material radioativo, onde for avaliado que a dose equivalente efetiva é improvável de exceder 1 mSv em um ano, nenhum procedimento especial de trabalho, monitoramento detalhado, programas de avaliação de doses ou manutenção de registros individuais são requeridos.

A6.2.4.1 Quando o monitoramento do local de trabalho ou o monitoramento individual for conduzido, registros apropriados devem ser mantidos.

A6.2.5 Em caso de emergência nuclear ou radiológica durante o transporte de material radioativo, as provisões estabelecidas pelas autoridades competentes nacionais e/ou organizações internacionais relevantes, devem ser observadas para proteger as pessoas, os bens e o meio ambiente. Isso inclui acordos para prontidão e resposta estabelecidos em conformidade com os requisitos nacionais e/ou internacionais e de uma maneira consistente e coordenada com os acordos de emergência nacionais e/ou internacionais.

A6.2.6 Os acordos para prontidão e resposta devem ser baseados em uma abordagem gradual e levar em consideração os perigos identificados e suas potenciais consequências, incluindo a formação de outras substâncias perigosas que podem resultar da reação entre o conteúdo de uma remessa e o meio ambiente, no caso de uma emergência nuclear ou radiológica. Orientações para o estabelecimento desses acordos estão contidas nos seguintes documentos: "*Preparedness and Response for a Nuclear or Radiological Emergency*", IAEA Safety Standards Series No. GSR Part 7, IAEA, Viena (2015); "*Criteria for Use in Preparedness and Response for a Nuclear or Radiological Emergency*", IAEA Safety

Standards Series No. GSG-2, IAEA, Viena (2011); "*Arrangements for Preparedness for a Nuclear or Radiological Emergency*", IAEA Safety Standards Series No. GS-G-2.1, IAEA, Viena (2007); e "*Arrangements for the Termination of a Nuclear or Radiological Emergency*", IAEA Safety Standards Series No. GSG-11, IAEA, Viena (2018).

A6.2.7 Os funcionários devem ser adequadamente treinados sobre os perigos de radiação envolvidos e as precauções a serem adotadas para assegurarem-se de que se restrinja sua exposição e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações.

A6.3 Sistema de gestão

A6.3.1 Um sistema de gestão com base em normas internacionais, nacionais ou outras aceitáveis pela autoridade competente deve ser estabelecido e implementado para todas as atividades dentro do escopo das Instruções Técnicas, conforme identificado em A6.1.3, a fim de garantir a conformidade com as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar. A certificação de que a especificação do projeto foi totalmente implementada deve estar disponível para a autoridade competente. O fabricante, expedidor ou destinatário deve estar preparado para:

(a) proporcionar os meios para inspeção durante a fabricação e utilização; e

(b) demonstrar conformidade com o RBAC nº 175, com esta Instrução Suplementar e com as Instruções Técnicas para a autoridade competente.

A6.3.1.1 Quando for requerida a aprovação da autoridade competente, essa aprovação deve levar em conta e depender da adequação do sistema de gestão.

A6.4 Arranjo especial

A6.4.1 Arranjo especial significa provisões, aprovadas pela autoridade competente, em que remessas que não satisfaçam a todos os requisitos do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas aplicáveis para material radioativo possam ser transportadas.

A6.4.2 Remessas para as quais a conformidade com qualquer provisão aplicável para materiais radioativos seja impraticável não podem ser transportadas, exceto sob arranjo especial. Desde que a autoridade competente se certifique de que a conformidade do material radioativo com as provisões do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas seja impraticável e que as normas obrigatórias de segurança estabelecidas pelo RBAC nº 175, por esta Instrução Suplementar e pelas Instruções Técnicas foram demonstradas por meios alternativos, a autoridade competente pode aprovar operações de transporte sob arranjo especial para uma única remessa ou uma série planejada de múltiplas remessas. O nível geral de segurança no transporte deve ser no mínimo equivalente àquele que seria atingido se fossem atendidos todos os requisitos do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas. Para remessas internacionais desse tipo, uma aprovação multilateral deve ser requerida.

A6.5 Material radioativo que possua outras propriedades perigosas

A6.5.1 Além das propriedades radioativas e físseis, qualquer perigo secundário do conteúdo de um volume, tais como explosividade, inflamabilidade, piroforicidade, toxicidade química e corrosividade, também devem ser levados em conta na documentação, embalagem,

etiquetagem, marcação, sinalização, armazenagem, segregação e transporte, de modo a estar em conformidade com todas as provisões aplicáveis a artigos perigosos do RBAC nº 175 e de Instrução Suplementar.

A6.6 Descumprimento

A6.6.1 Em caso de descumprimento de qualquer limite das Instruções Técnicas ou das normas da CNEN aplicável à taxa de dose ou contaminação:

(a) o expedidor, o destinatário, o operador aéreo ou qualquer organização participante no transporte que possa ser afetado, conforme aplicável, deve ser informado do descumprimento:

(1) pelo operador aéreo, quando se identificar o descumprimento durante o transporte; ou

(2) pelo destinatário, quando se identificar o descumprimento no recebimento;

(b) o operador aéreo, expedidor ou destinatário, conforme o caso, deve:

(1) tomar medidas imediatas para mitigar as consequências do descumprimento;

(2) investigar o descumprimento e suas causas, circunstâncias e consequências;

(3) tomar as ações apropriadas para remediar as causas e circunstâncias que levaram ao descumprimento e para prevenir a recorrência de causas e circunstâncias semelhantes que possam levar ao descumprimento; e

(4) comunicar à(s) autoridade(s) competente(s) as causas do descumprimento e as ações corretivas ou preventivas tomadas ou a serem tomadas; e

(c) a comunicação do descumprimento ao expedidor e à(s) autoridade(s) competente(s) relevantes, respectivamente, deve ser feita logo que possível; e, sempre que se tenha ou se possa ter uma situação de exposição a uma emergência, essa comunicação deve ser imediata.

A7. Notificação de ocorrências

A7.1 Notificação de ocorrências por outras entidades

A7.1.1 Entidades, que não os operadores aéreos, que estejam em posse de artigos perigosos no momento em que um incidente ou acidente com artigo perigoso ocorra ou no momento em que se descubra a ocorrência de um incidente com artigo perigoso deveriam seguir os requisitos de notificação de G4.4. Entidades, que não os operadores aéreos, que descubram artigos perigosos não declarados ou incorretamente declarados, deveriam seguir os requisitos de notificação de G4.5. Essas entidades podem incluir, mas não estão limitadas a, agências de carga, autoridades aduaneiras e prestadores de serviço de controle de segurança.

APÊNDICE B - Classificação de artigos perigosos

B0. Seção introdutória

B0.1 Responsabilidades

B0.1.1 A classificação de um objeto ou substância considerado perigoso para o transporte deve ser feita pelo seu fabricante ou expedidor, orientado pelo fabricante, ou ainda, pela autoridade nacional apropriada, quando aplicável, tomando como base as características físico-químicas do produto, alocando-o em uma das classes ou divisões descritas no RBAC nº 175 e nesta Instrução Suplementar. [175.101(a)]

B0.1.2 Um expedidor que tenha identificado, com base em dados de testes, que uma substância listada por seu nome na coluna 1 da Lista de Artigos Perigosos, Tabela C-1, atende aos critérios de classificação para uma classe ou divisão que não está identificada na lista, pode, com a aprovação da autoridade nacional apropriada, expedir essa substância, desde que:

(a) sob a entrada genérica ou não especificada (n.e.) mais apropriada que reflita todos os perigos; ou

(b) sob o mesmo número UN e nome apropriado para embarque, porém com informação de comunicação de perigo adicional, conforme apropriado, para refletir o(s) perigo(s) secundário(s) (documentação, etiqueta), contanto que a classe de perigo primária mantenha-se inalterada e que quaisquer outras condições de transporte (p. ex., quantidade limitada, provisões de embalagem) que normalmente sejam aplicáveis às substâncias que possuam essa combinação de perigos sejam as mesmas condições que aquelas da substância listada. [175.101(b)]

B0.1.2.1 Uma cópia do documento de aprovação referido em B0.1.2 deve acompanhar a remessa. [175.101(c)]

B0.2 Classes, divisões, grupos de embalagem - definições

B0.2.1 Substâncias (incluindo misturas e soluções) e objetos sujeitos ao RBAC nº 175 são alocados a uma das nove classes de acordo com o perigo ou os perigos mais predominantes que apresentam. Algumas dessas classes são subdivididas em divisões. Essas classes e divisões são:

(a) Classe 1: explosivos.

(1) Divisão 1.1: substâncias e artigos com perigo de explosão em massa.

(2) Divisão 1.2: substâncias e artigos com perigo de projeção, mas sem perigo de explosão em massa.

(3) Divisão 1.3: substâncias e artigos com perigo de fogo e com pequeno perigo de explosão ou de projeção, ou ambos, mas sem perigo de explosão em massa.

(4) Divisão 1.4: substâncias e artigos que não apresentam perigo significativo.

(5) Divisão 1.5: substâncias muito insensíveis, com perigo de explosão em massa.

(6) Divisão 1.6: artigos extremamente insensíveis, sem perigo de explosão em massa.

(b) Classe 2: gases.

(1) Divisão 2.1: gases inflamáveis.

(2) Divisão 2.2: gases não-inflamáveis, não-tóxicos.

(3) Divisão 2.3: gases tóxicos.

(c) Classe 3: líquidos inflamáveis.

(d) Classe 4: Sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas a combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.

(1) Divisão 4.1: sólidos inflamáveis, substâncias autorreagentes, explosivos sólidos insensibilizados e substâncias polimerizantes sólidas.

(2) Divisão 4.2: substâncias sujeitas a combustão espontânea.

(3) Divisão 4.3: substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.

(e) Classe 5: substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos.

(1) Divisão 5.1: substâncias oxidantes.

(2) Divisão 5.2: peróxidos orgânicos.

(f) Classe 6: substâncias tóxicas e substâncias infectantes.

(1) Divisão 6.1: substâncias tóxicas.

(2) Divisão 6.2: substâncias infectantes.

(g) Classe 7: material radioativo.

(h) Classe 8: substâncias corrosivas.

(i) Classe 9: substâncias e artigos perigosos diversos, incluindo substâncias que apresentem perigo para o meio ambiente. [175.103(a)]

B0.2.1.1 A ordem numérica das classes e divisões não está relacionada ao seu grau de perigo.

B0.2.2 Muitas das substâncias alocadas às Classes 1 a 9 são consideradas perigosas para o meio ambiente, ainda que não seja necessária uma etiquetagem adicional.

B0.2.3 Resíduos devem ser transportados de acordo com os requisitos da classe apropriada, considerando seus perigos e os critérios do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas. Resíduos não sujeitos ao RBAC nº 175, porém cobertos pela Convenção da Basileia, podem ser transportados sob a Classe 9.

B0.2.4 Para fins de embalagem, artigos perigosos, que não sejam das Classes 1, 2 e 7, Divisões 5.2 e 6.2 e substâncias autorreagentes da Divisão 4.1, devem ser alocados a um dos três grupos de embalagem, de acordo com o grau de perigo que apresentem:

(a) Grupo de Embalagem I: substâncias de alta periculosidade;

(b) Grupo de Embalagem II: substâncias de média periculosidade; ou

(c) Grupo de Embalagem III: substâncias de baixa periculosidade. [175.103(b)]

B0.2.4.1 O grupo de embalagem ao qual uma substância é atribuída encontra-se indicado na Lista de Artigos Perigosos, Tabela C-1.

B0.2.4.2 Objetos não são atribuídos a grupos de embalagem. Para fins de embalagem, qualquer requisito ligado a um nível específico de desempenho de embalagem encontra-se estabelecido na instrução de embalagem aplicável.

B0.2.5 Os artigos perigosos apresentam um ou mais perigos representados pelas Classes 1 a 9 e suas respectivas divisões e, se aplicável, o grau de perigo com base nos requisitos das Classes 1 a 9 descritos neste Apêndice.

B0.2.6 Artigos perigosos que apresentem perigo correspondente a uma única classe ou divisão são alocados àquela classe ou divisão e têm seu grau de perigo (grupo de embalagem) determinado, se aplicável. Quando um objeto ou substância estiver especificamente listado por seu nome na Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1), sua classe ou divisão, seu(s) perigo(s) secundário(s) e, quando aplicável, seu grupo de embalagem, são obtidos naquela lista.

B0.2.7 Artigos perigosos que atendam aos critérios de definição de mais de uma classe ou divisão e que não estejam listados por seu nome na Tabela C-1 são alocados à classe, divisão e perigo(s) secundário(s) com base na precedência de perigos de B0.4.

B0.3 Números UN e nomes apropriados para embarque

B0.3.1 Artigos perigosos são alocados a números UN e a nomes apropriados para embarque de acordo com sua classificação de perigo e sua composição. [175.105(a)]

B0.3.2 Os artigos perigosos comumente transportados estão listados na Tabela C-1. Quando uma substância ou um objeto estiver especificamente listado por seu nome, ele deve ser identificado no transporte pelo nome apropriado para embarque conforme Tabela C-1. [175.105(b)] Essas substâncias podem conter impurezas (por exemplo, impurezas derivadas do processo de produção) ou aditivos para estabilização ou para outros propósitos, desde que não afetem sua classificação. Contudo, uma substância listada pelo nome contendo impurezas ou aditivos para estabilização ou para outros propósitos que afetem sua classificação devem ser consideradas como uma mistura ou solução (ver B0.3.5). Para artigos perigosos não especificamente listados pelo nome, são fornecidas designações “genéricas” ou “não-especificadas de outro modo - (n.e.)” (ver B0.3.8) para identificar o objeto ou a substância no transporte. As substâncias listadas pelo nome na coluna 1 da Tabela C-1 devem ser transportadas de acordo com sua classificação na lista ou sob as condições especificadas em B0.1.2. [175.105(b)(1)] Cada entrada na Lista de Artigos Perigosos é caracterizada por um número UN. Essa lista contém, também, informações relevantes a cada entrada, tais como classe de perigo, perigo(s) secundário(s)

(se houver), grupo de embalagem (quando alocado), requisitos de embalagem, requisitos para aeronave de passageiro e de carga etc. As entradas na Lista de Artigos Perigosos são de quatro tipos, exemplificados a seguir:

(a) Entradas únicas para substâncias e objetos bem definidos.

(1) Ex.: **acetona** UN 1090.

(2) Ex.: **nitrito de etila, solução** UN 1194.

(b) Entradas genéricas ou específicas para grupos bem definidos de objetos ou substâncias.

(1) Ex.: **adesivos** UN 1133.

(2) Ex.: **perfumaria, produtos** UN 1266.

(3) Ex.: **pesticida à base de carbamatos, sólido, tóxico** UN 2757.

(c) Entradas específicas n.e., abrangendo um grupo de objetos ou substâncias de uma particular natureza química ou técnica.

(1) Ex.: **nitratos inorgânicos, n.e.** UN 1477.

(2) Ex.: **álcoois, n.e.** UN 1987.

(d) Entradas gerais n.e., abrangendo um grupo de objetos ou substâncias que se enquadram nos critérios de uma ou mais classes ou divisões.

(1) Ex.: **sólido inflamável, orgânico, n.e.** UN 1325.

(2) Ex.: **líquido inflamável, n.e.** UN 1993.

B0.3.3 Todas as substâncias autorreagentes da Divisão 4.1 são alocadas a uma das vinte entradas genéricas, de acordo com os princípios de classificação e o fluxograma descritos no item 2.4.2.3.3 da Regulamentação Modelo da ONU.

B0.3.4 Todos os peróxidos orgânicos da Divisão 5.2 são alocados a uma das vinte entradas genéricas, de acordo com os princípios de classificação e o fluxograma descritos no item 2.5.3.3 da Regulamentação Modelo da ONU.

B0.3.5 Uma mistura ou solução que atenda aos critérios de classificação do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, composta por uma única substância predominante identificada pelo nome na Tabela C-1 e uma ou mais substâncias que não sejam sujeitas ao RBAC nº 175 e/ou vestígios de uma ou mais substâncias identificadas pelo nome na Tabela C-1, deve receber o número UN e o nome apropriado para embarque da substância predominante listada na Tabela C-1, exceto se:

(a) a mistura ou solução estiver especificamente identificada pelo nome na Tabela C-1, caso em que esse nome deve ser aplicado;

(b) o nome e a descrição da substância listada na Tabela C-1 indicarem claramente que a entrada só pode ser aplicada à substância pura;

(c) a classe ou divisão de perigo, perigo(s) secundário(s), estado físico ou grupo de embalagem da solução ou mistura forem diferentes daqueles da substância listada na Tabela C-1; ou

(d) as características e propriedades de perigo da mistura ou solução necessitarem de medidas de resposta à emergência diferentes daquelas requeridas pela substância identificada pelo nome na Tabela C-1.

Nota: embora vestígios de substâncias não precisem ser levados em consideração para propósitos de classificação, esses vestígios podem afetar as propriedades da substância e devem ser levados em consideração quando forem considerados os requisitos de compatibilidade de D1.1.3.

B0.3.5.1 Caso B0.3.5(b), (c) ou (d) seja aplicável, a mistura ou solução deve ser tratada como uma substância não especificamente listada pelo nome na Tabela C-1.

B0.3.6 Para uma solução ou mistura cuja classe de perigo, estado físico ou grupo de embalagem sejam diferentes daqueles da substância listada, deve-se usar a entrada “n.e.” apropriada, incluindo suas disposições de embalagem e etiquetagem.

B0.3.7 Uma mistura ou solução contendo uma ou mais substâncias identificadas pelo nome na Tabela C-1 ou classificada sob uma entrada “n.e.” e uma ou mais substâncias não sujeitas ao RBAC nº 175 e às Instruções Técnicas não está sujeita ao RBAC nº 175 se as características de perigo da mistura ou solução forem tais que não atendam aos critérios (incluindo critérios da experiência humana) de nenhuma classe.

B0.3.8 Objetos ou substâncias que não estejam especificamente listados pelo nome na Tabela C-1 devem ser classificados sob uma entrada “genérica” ou “não-especificada de outro modo” (n.e.). O objeto ou substância deve ser classificado de acordo com as definições de classe e critérios de teste deste Apêndice, e o objeto ou substância deve ser alocado à entrada "genérica" ou “n.e.” da Tabela C-1 que mais apropriadamente descreva o objeto ou substância. [175.105(c)] Isto significa que uma substância só pode ser alocada a uma entrada do tipo definido em B0.3.2(c), se não puder ser alocada a uma entrada do tipo definido em B0.3.2(b), e a uma entrada do tipo definido em B0.3.2(d), se não puder ser alocada a uma entrada dos tipos definidos em B0.3.2(b) ou (c).

B0.3.9 Uma mistura ou solução que atenda aos critérios de classificação do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, que não esteja identificada pelo nome na Tabela C-1 e que seja composta de dois ou mais artigos perigosos deve ser alocada a uma entrada que possua o nome apropriado para embarque, descrição, classe ou divisão de perigo, perigo(s) secundário(s) e grupo de embalagem que mais precisamente descreva a mistura ou solução.

B0.4 Precedência das características de perigo

B0.4.1 A tabela de precedência de perigos (Tabela B-1) deve ser usada para determinar a classe de uma substância, mistura ou solução que apresente mais de um perigo, quando não listada na Tabela C-1, ou para alocar a entrada apropriada para objetos contendo artigos perigosos n.e. (Números UN 3537 a 3548. Ver B0.6). Para artigos com perigos múltiplos que não se encontrem especificamente listados por seu nome na Tabela C-1, o grupo de embalagem mais restritivo, dentre os indicados para os respectivos perigos, tem precedência sobre os demais grupos de embalagem, independentemente da precedência

dos perigos apresentada na Tabela B-1. A classe ou divisão correta a ser usada é apresentada no ponto de interseção entre a linha e a coluna respectivas na Tabela B-1. O grupo de embalagem correto a ser usado também é apresentado no ponto de interseção entre a linha e a coluna respectivas. A precedência das características de perigo a seguir não foi incluída na Tabela B-1, uma vez que essas características primárias têm sempre precedência:

(a) substâncias e artigos da Classe 1;

(b) gases da Classe 2;

(c) explosivos líquidos insensibilizados da Classe 3;

(d) substâncias autorreagentes e explosivos sólidos insensibilizados da Divisão 4.1;

(e) substâncias pirofóricas da Divisão 4.2;

(f) substâncias da Divisão 5.2;

(g) substâncias da Divisão 6.1, do Grupo de Embalagem I, que apresentam toxicidade à inalação, exceto substâncias e preparações que atendam aos critérios da Classe 8, que apresentem toxicidade à inalação de pós e neblinas (CL_{50}) na faixa do Grupo de Embalagem I, mas cuja toxicidade à ingestão oral ou contato dérmico está situada na faixa do Grupo de Embalagem III, ou abaixo dessa faixa, as quais devem ser alocadas à Classe 8;

(h) substâncias da Divisão 6.2; e

(i) material da Classe 7.

B0.4.2 Com exceção de materiais radioativos em volumes exceptivos (caso em que as outras propriedades perigosas têm precedência), materiais radioativos que tenham outras propriedades perigosas devem ser sempre classificados na Classe 7 e seus perigos secundários também devem ser identificados. Para materiais radioativos em volumes exceptivos, exceto para UN 3507, **Hexafluoreto de urânio, material radioativo, volume exceptivo**, aplica-se a Provisão Especial A130.

B0.4.3 Um objeto que, a parte de seus outros perigos, também atenda ao critério aplicável a um material magnetizado, deve ser identificado de acordo com as provisões deste Apêndice e, em adição, identificado como um material magnetizado.

Tabela B-1: Precedência de perigos e grupos de embalagem para as Classes 3, 4 e 8 e para as Divisões 5.1 e 6.1

Classe ou divisão e grupo de embalagem	Classe ou divisão e grupo de embalagem																	
	4.2 II	4.2 III	4.3 I	4.3 II	4.3 III	5.1 I	5.1 II	5.1 III	6.1 I (d)	6.1 I (o)	6.1 II	6.1 III	8 I (L)	8 I (s)	8 II (L)	8 II (s)	8 III (L)	8 III (s)
3 I*			4.3,I	4.3,I	4.3,I	—	—	—	3,I	3,I	3,I	3,I	3,I	—	3,I	—	3,I	—
3 II*			4.3,I	4.3,II	4.3,II	—	—	—	3,I	3,I	3,II	3,II	8,I	—	3,II	—	3,II	—
3 III*			4.3,I	4.3,II	4.3,III	—	—	—	6.1,I	6.1,I	6.1,II	3,III**	8,I	—	8,II	—	3,III	—
4.1 II*	4.2,II	4.2,II	4.3,I	4.3,II	4.3,II	5.1,I	4.1,II	4.1,II	6.1,I	6.1,I	4.1,II	4.1,II	—	8,I	—	4.1,II	—	4.1,II
4.1 III*	4.2,II	4.2,III	4.3,I	4.3,II	4.3,III	5.1,I	4.1,II	4.1,III	6.1,I	6.1,I	6.1,II	4.1,III	—	8,I	—	8,II	—	4.1,III
4.2 II			4.3,I	4.3,II	4.3,II	5.1,I	4.2,II	4.2,II	6.1,I	6.1,I	4.2,II	4.2,II	8,I	8,I	4.2,II	4.2,II	4.2,II	4.2,II
4.2 III			4.3,I	4.3,II	4.3,III	5.1,I	5.1,II	4.2,III	6.1,I	6.1,I	6.1,II	4.2,III	8,I	8,I	8,II	8,II	4.2,III	4.2,III
4.3 I						5.1,I	4.3,I	4.3,I	6.1,I	4.3,I	4.3,I	4.3,I	4.3,I	4.3,I	4.3,I	4.3,I	4.3,I	4.3,I
4.3 II						5.1,I	4.3,II	4.3,II	6.1,I	4.3,I	4.3,II	4.3,II	8,I	8,I	4.3,II	4.3,II	4.3,II	4.3,II
4.3 III						5.1,I	5.1,II	4.3,III	6.1,I	6.1,I	6.1,II	4.3,III	8,I	8,I	8,II	8,II	4.3,III	4.3,III
5.1 I									5.1,I	5.1,I	5.1,I	5.1,I	5.1,I	5.1,I	5.1,I	5.1,I	5.1,I	5.1,I
5.1 II									6.1,I	5.1,I	5.1,II	5.1,II	8,I	8,I	5.1,II	5.1,II	5.1,II	5.1,II
5.1 III									6.1,I	6.1,I	6.1,II	5.1,III	8,I	8,I	8,II	8,II	5.1,III	5.1,III
6.1 I (d)													8,I	6.1,I	6.1,I	6.1,I	6.1,I	6.1,I
6.1 I (o)													8,I	6.1,I	6.1,I	6.1,I	6.1,I	6.1,I
6.1 II (i)													8,I	6.1,I	6.1,II	6.1,II	6.1,II	6.1,II
6.1 II (d)													8,I	6.1,I	8,II	6.1,II	6.1,II	6.1,II
6.1 II (o)													8,I	8,I	8,II	6.1,II	6.1,II	6.1,II
6.1 III													8,I	8,I	8,II	8,II	8,III	8,III

(L) = líquido; (s) = sólido; (i) = inalação; (d) = dérmico; (o) = oral; — indica uma combinação impossível
* Substâncias da Divisão 4.1, que não sejam substâncias autorreagentes, e explosivos sólidos insensibilizados e substâncias da Classe 3, que não sejam explosivos líquidos insensibilizados.
** Somente para pesticidas, o perigo primário deve ser na Divisão 6.1.

Nota: para perigos não mostrados na Tabela B-1, ver B0.4.

B0.5 Transporte de amostras

B0.5.1 Quando houver incerteza quanto à classe de perigo de uma substância que esteja sendo transportada para fins de testes adicionais, ela deve ser atribuída a uma classe de perigo, a um nome apropriado para embarque e a um número UN com base nos conhecimentos do expedidor sobre a substância, bem como na aplicação:

(a) dos critérios de classificação do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar; e

(b) da precedência de perigos indicada em B0.4.

B0.5.1.1 Deve ser usado o grupo de embalagem com nível de perigo mais restritivo possível para o nome apropriado para embarque escolhido.

B0.5.2 Quando esta disposição for utilizada, o nome apropriado para embarque deve ser suplementado com a palavra “amostra” (p. ex., **Líquido inflamável, n.e., amostra**). Em certos casos, quando houver um nome apropriado para embarque para uma amostra de uma substância que satisfaça a determinados critérios de classificação (p. ex., **gás inflamável, não-pressurizado, amostra, n.e.**, UN 3167), esse nome apropriado para

embarque deve ser usado. Quando for usada uma entrada n.e. no transporte de uma amostra, não é necessário complementar o nome apropriado para embarque com o nome técnico.

B0.5.3 Amostras de substância devem ser transportadas de acordo com os requisitos aplicáveis ao nome apropriado para embarque adotado, desde que:

(a) a substância não seja considerada como uma substância proibida para o transporte por A2.1;

(b) a substância não satisfaça aos critérios da Classe 1, nem seja considerada uma substância infectante ou um material radioativo;

(c) a substância esteja de acordo com B4.2.3.2.6 ou B5.3.2.6, se for uma substância autorreagente ou um peróxido orgânico, respectivamente;

(d) a amostra seja transportada numa embalagem combinada com uma massa líquida de até a 2,5 kg por volume; e

(e) a amostra não seja embalada juntamente com outros artigos.

B0.5.4 Amostras de material energético para testes

B0.5.4.1 Amostras de substâncias orgânicas que apresentem os grupos funcionais listados nas tabelas A6.1 e/ou A6.3 do Apêndice 6 (Procedimentos de Detecção) do Manual de Testes e Critérios da ONU podem ser transportadas sob o Número UN 3224 (sólido autorreagente, tipo C) ou UN 3223 (líquido autorreagente, tipo C), como aplicável, da Divisão 4.1, desde que:

(a) a amostra não contenha:

(1) explosivos conhecidos;

(2) substâncias que apresentem efeitos explosivos em testes;

(3) compostos fabricados com o propósito de produzir um efeito prático explosivo ou pirotécnico; ou

(4) componentes consistindo de precursores sintéticos de explosivos intencionais;

(b) para misturas, complexos ou sais de substâncias oxidantes inorgânicas da Divisão 5.1 com material(is) orgânico(s), a concentração da substância oxidante inorgânica seja:

(1) menor do que 15 por cento, por massa, se alocada ao Grupo de Embalagem I (alta periculosidade) ou II (média periculosidade); ou

(2) menor do que 30 por cento, por massa, se alocada ao Grupo de embalagem III (baixa periculosidade);

(c) dados disponíveis não permitam uma classificação mais precisa;

(d) a amostra não seja embalada junto com outros artigos;

(e) a amostra seja embalada em conformidade com a Instrução de Embalagem 459; e

(f) o nome apropriado para embarque seja suplementado com a palavra “amostra”.

B0.6 Classificação de objetos como objetos contendo artigos perigosos n.e.

B0.6.0 Objetos que não possuam um nome apropriado para embarque existente e que contenham somente artigos perigosos como resíduo ou como um elemento integrante da maquinaria ou aparelho devem ser classificados da seguinte forma:

(a) se os artigos perigosos atenderem às provisões da Instrução de Embalagem 962: UN 3363 - **Produtos perigosos em aparelhos** ou **Produtos perigosos em maquinaria**;

(b) se a quantidade líquida de artigos perigosos na maquinaria ou aparelho exceder os limites da Instrução de Embalagem 962, mas contiver artigos perigosos permitidos como quantidades limitadas dentro dos limites especificados na coluna 7(a) da Regulamentação Modelo da ONU, ver Provisão Especial A107; ou

(c) em conformidade com os itens B0.6.1 a B0.6.6 desta Instrução Suplementar, como aplicável.

B0.6.1 Objetos contendo artigos perigosos podem ser classificados em conformidade com este item B0.6 ou como de outra forma previsto nesta Instrução Suplementar sob o nome apropriado para embarque para embarque para os artigos perigosos que eles contêm. Para os propósitos deste item B0.6, objeto significa maquinaria, aparelho ou outros dispositivos contendo um ou mais artigos perigosos (ou resíduos deles) que são uma parte integrante do objeto, necessários para o seu funcionamento e que não podem ser removidos para o transporte. Uma embalagem interna não é um objeto.

B0.6.2 Esses objetos podem, adicionalmente, conter baterias. Baterias de lítio que sejam parte integrante do objeto devem ser de um tipo que tenha demonstrado atender aos requisitos de teste do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 38.3, exceto se de outra forma especificado pelo RBAC nº 175 ou por esta Instrução Suplementar (p. ex., para protótipos pré-produzidos de objeto contendo baterias de lítio ou para uma pequena produção, consistindo de não mais do que 100 desses objetos).

B0.6.3 Este item B0.6 não se aplica a objetos para os quais já exista um nome apropriado para embarque na Tabela C-1.

B0.6.4 Este item B0.6 não se aplica a artigos perigosos da Classe 1, Divisão 6.2, Classe 7 ou material radioativo contido nos objetos. Entretanto, este item B0.6 se aplica a objetos contendo explosivos que forem excluídos da Classe 1 de acordo com B1.5.2.4.

B0.6.5 Objetos contendo artigos perigosos devem ser alocados à classe ou divisão apropriada determinada pelos perigos apresentados usando, quando aplicável, a Tabela B-1 para cada um dos artigos perigosos contidos no objeto. Se artigos perigosos classificados como Classe 9 estiverem contidos no objeto, todos os outros artigos perigosos presentes no objeto devem ser considerados como apresentando um perigo mais elevado.

B0.6.6 Perigos secundários devem ser representativos do perigo primário apresentado pelos outros artigos perigosos contidos no objeto. Quando somente um artigo perigoso estiver presente no objeto, o(s) perigo(s) secundário(s), se houver, é(são) o(s) perigo(s)

secundário(s) identificado(s) na coluna 4 da Tabela C-1. Se o objeto contiver mais do que um artigo perigoso e esses artigos puderem reagir perigosamente um com o outro durante o transporte, cada um dos artigos perigosos deve ser embalado separadamente (ver D1.1.8).

B1. Classe 1 – Explosivos

Nota 1: a Classe 1 é uma classe restritiva, ou seja, somente as substâncias e os artigos explosivos que estejam listados na Lista de Artigos Perigosos podem ser aceitos para transporte. Entretanto, as autoridades apropriadas dos países interessados (por exemplo o Ministério da Defesa – Comando do Exército) detêm o direito de aprovar, por acordo mútuo, o transporte de substâncias e artigos explosivos para fins especiais e sob condições especiais. Por esse motivo, foram incluídas na Lista de Artigos Perigosos entradas genéricas do tipo "Substâncias, explosivas, n.e." e "Artigos, explosivos, n.e.". A intenção é que essas entradas só devem ser utilizadas se não houver outro modo de operação possível.

Nota 2: entradas gerais, como "explosivos, demolição, tipo A", são usadas para permitir o transporte de novas substâncias. Na preparação destes requisitos, explosivos e munições militares foram levados em consideração em razão de poderem ser transportados por aeronaves civis.

Nota 3: algumas substâncias e artigos da Classe 1 estão descritos no Apêndice 2 das Instruções Técnicas. Essas descrições são feitas porque um termo pode não ser bem conhecido ou pode ter conotação diferente daquela empregada para fins regulamentares.

Nota 4: a Classe 1 é singular, pois o tipo de embalagem frequentemente tem um efeito decisivo sobre os perigos e, portanto, sobre a determinação da divisão específica do artigo. A divisão correta é determinada pela aplicação dos procedimentos descritos neste item B1.

Nota 5: a maioria dos explosivos listados na Tabela C-1 normalmente não são permitidos para transporte por via aérea. Informações relativas a esses explosivos estão incluídas na Tabela C-1 e no Suplemento, com o intuito de auxiliar os países em casos em que seja necessária a outorga de autorizações especiais, de acordo com A1.1.3.

B1.1 Definições e disposições gerais

B1.1.1 A Classe 1 compreende:

(a) substâncias explosivas (uma substância que não seja por si própria um explosivo, mas que seja capaz de formar uma atmosfera explosiva de gás, vapor ou poeira, não se inclui na Classe 1), exceto as que sejam demasiadamente perigosas para serem transportadas ou aquelas cujo perigo predominante seja apropriado para inclusão em outra classe;

(b) artigos explosivos, exceto dispositivos contendo substâncias explosivas em tal quantidade ou de tal tipo que uma ignição ou iniciação acidental ou involuntária durante o transporte não gere nenhum efeito externo ao dispositivo em forma de projeção, fogo, fumaça, calor ou ruído forte (ver B1.5.2); e

(c) substâncias e artigos não mencionados em B1.1.1(a) e (b) que sejam fabricados com o fim de produzir efeito explosivo ou pirotécnico.

B1.2 Definições

B1.2.1 Para os fins do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, aplicam-se as seguintes definições:

(a) **substância explosiva** é uma substância sólida ou líquida (ou uma mistura de substâncias) que seja por si só capaz de produzir gás, por reação química, a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos à sua volta. Incluem-se nesta definição substâncias pirotécnicas, mesmo que não desprendam gases;

(b) **substância pirotécnica** é uma substância, ou uma mistura de substâncias, projetada para produzir um efeito de calor, luz, som, gás ou fumaça, ou uma combinação destes, como resultado de reações químicas exotérmicas, autossustentáveis e não-detonantes;

(c) **artigo explosivo** é um artigo que contenha uma ou mais substâncias explosivas; e

(d) **insensibilizado** significa que uma substância (ou insensibilizante) tenha sido adicionada a um explosivo para aumentar a segurança durante sua manipulação e seu transporte. O insensibilizante torna o explosivo insensível, ou menos sensível, aos seguintes efeitos ou situações: calor, choque, impacto, percussão ou fricção. Agentes insensibilizantes típicos incluem, mas não se limitam a: papel, cera, água, polímeros (como clorofluorpolímeros), álcool e óleos (como vaselina e parafina).

Nota: explicações sobre diversos outros termos usados em conexão com explosivos podem ser encontradas no Apêndice 2 das Instruções Técnicas.

B1.3 Divisões

B1.3.1 A Classe 1 divide-se em seis divisões:

(a) Divisão 1.1 - Substâncias e artigos com perigo de explosão em massa (uma explosão em massa é uma explosão que afeta quase toda a carga de modo virtualmente instantâneo);

(b) Divisão 1.2 - Substâncias e artigos com perigo de projeção, mas sem perigo de explosão em massa;

(c) Divisão 1.3 - Substâncias e artigos com perigo de fogo e com pequeno perigo de explosão ou de projeção, ou ambos, mas sem perigo de explosão em massa.

(1) Esta divisão compreende substâncias e artigos que:

(i) produzem grande quantidade de calor radiante; ou

(ii) queimam em sucessão, produzindo pequenos efeitos de explosão ou de projeção, ou ambos;

(d) Divisão 1.4 - Substâncias e artigos que não apresentam perigo significativo.

(1) Esta divisão compreende substâncias e artigos que apresentam somente um pequeno perigo em caso de ignição ou iniciação durante o transporte. Os efeitos são predominantemente confinados no volume, sendo improvável a projeção de fragmentos

de dimensões apreciáveis ou a grandes distâncias. Um fogo externo não pode provocar a explosão virtualmente instantânea de quase todo o conteúdo do volume;

Nota: substâncias e artigos desta divisão são enquadrados no Grupo de Compatibilidade S se forem embalados ou projetados de forma tal que os efeitos perigosos decorrentes de um funcionamento acidental sejam confinados no volume, exceto se este tiver sido degradado pelo fogo, caso em que os efeitos de explosão ou projeção serão limitados de modo que não dificultem significativamente o combate ao fogo ou outras medidas de resposta a emergências nas imediações do volume.

(e) Divisão 1.5 - Substâncias muito insensíveis, com perigo de explosão em massa.

(1) Esta divisão compreende substâncias com perigo de explosão em massa, mas que sejam insensíveis de tal modo que haja muito pouca probabilidade de iniciação ou de transição de uma queima para uma detonação em condições normais de transporte; e

Nota: para as condições normais para transporte, ver D0.2 a D0.4.

(f) Divisão 1.6 - Artigos extremamente insensíveis, sem perigo de explosão em massa.

(1) Esta divisão compreende artigos que contenham predominantemente substâncias extremamente insensíveis e que demonstrem uma probabilidade desprezível de iniciação ou propagação acidental.

Nota: o perigo relativo aos artigos da Divisão 1.6 limita-se à explosão de um único artigo.

B1.3.2 Qualquer substância ou artigo que tenha, ou se suspeite que tenha, características explosivas deve ser primeiramente considerado para classificação na Classe 1, de acordo com os procedimentos descritos em B1.5.1.1 a B1.5.1.3. Não se classificam artigos na Classe 1 quando:

(a) exceto se especialmente autorizado, o transporte de uma substância explosiva seja proibido em razão de sua sensibilidade excessiva;

(b) a substância ou artigo inclua-se no escopo de substâncias ou artigos explosivos que sejam especificamente excluídos da Classe 1 pela própria definição dessa classe; ou

(c) a substância ou artigo não apresente propriedades explosivas.

B1.4 Grupos de compatibilidade

B1.4.1 Os artigos da Classe 1 são atribuídos a uma das seis divisões descritas, dependendo do tipo de perigo que apresentam (ver B1.3.1), e a um dos treze grupos de compatibilidade que identificam os tipos de substâncias e artigos explosivos que são considerados compatíveis. As Tabelas B-2 e B-3 apresentam o esquema de classificação em grupos de compatibilidade, as possíveis divisões de perigo associadas a cada grupo e os códigos de classificação correspondentes.

B1.4.2 As definições de grupos de compatibilidade na Tabela B-2 são excludentes entre si, exceto para uma substância ou artigo que se qualifique para o Grupo de Compatibilidade

S. Uma vez que o critério para o Grupo de Compatibilidade S é empírico, a atribuição neste grupo está necessariamente ligada aos testes para atribuição à Divisão 1.4.

B1.4.2.1 Determinados explosivos da Divisão 1.4S, identificados pela Provisão Especial A165 na Tabela C-1, estão sujeitos aos Testes da Série 6(d) da Parte I do Manual de Testes e Critérios da ONU (ver ST/SG/AC.10/11/Rev.6 e Emenda 1) para demonstrar que quaisquer efeitos perigosos provenientes de seu funcionamento são confinados dentro do volume. Evidências de um efeito perigoso fora do volume incluem:

(a) amassar ou perfurar a placa testemunha por baixo do volume;

(b) uma faísca ou chama capaz de inflamar uma folha de papel de 80 ± 3 g/m² a uma distância de 25 cm do volume;

(c) disrupção do volume causando projeção do conteúdo explosivo; ou

(d) uma projeção que atravesse completamente a embalagem (uma projeção ou fragmento retido ou preso na parede da embalagem é considerado como não perigoso).

B1.4.2.1.1 A autoridade nacional apropriada pode levar em consideração o efeito esperado do iniciador ao avaliar os resultados do teste, caso considere isso significante quando comparado aos artigos que estão sendo testados. Caso haja efeitos perigosos do lado de fora do volume, então o produto é excluído do Grupo de Compatibilidade S.

Tabela B-2: Códigos de classificação

Descrição da substância ou do objeto a ser classificado	Grupo de compatibilidade	Código de classificação
Substância explosiva primária	A	1.1A
Objeto contendo uma substância explosiva primária e não contendo dois ou mais dispositivos de proteção eficazes. Incluem-se, aqui, alguns objetos como detonadores de demolição, conjuntos detonadores montados para demolição e para iniciadores e tipo cápsula, mesmo que não contenham explosivos primários	B	1.1B 1.2B 1.4B
Substância explosiva propelente, outra substância explosiva deflagradora ou objeto que contenha essa substância explosiva	C	1.1C 1.2C 1.3C 1.4C
Substância explosiva detonante secundária, pólvora negra ou objeto que contenha substância explosiva detonante secundária, em qualquer caso sem meios de iniciação e sem carga propelente, ou ainda objeto que contenha substância explosiva primária e contenha dois ou mais dispositivos de proteção eficazes	D	1.1D 1.2D 1.4D 1.5D
Artigo que contenha substância explosiva detonante secundária, sem meios de iniciação, com carga propelente (exceto se contiver líquido ou gel inflamável ou líquido hipergólico)	E	1.1E 1.2E 1.4E
Objeto que contenha substância explosiva detonante secundária, com seus próprios meios de iniciação, com carga propelente (exceto se contiver líquido ou gel inflamável ou líquido hipergólico), ou sem carga propelente	F	1.1F 1.2F 1.3F 1.4F
Substância pirotécnica, objeto que contenha substância pirotécnica ou objeto que contenha tanto substância explosiva quanto substância iluminante, incendiária, lacrimogênea ou fumígena (exceto objetos acionáveis por água e aqueles que contenham fósforo branco, fosfetos, substância pirofórica, líquido ou gel inflamável ou líquidos hipergólicos)	G	1.1G 1.2G 1.3G 1.4G
Objeto contendo uma substância explosiva e fósforo branco	H	1.2H 1.3H
Objeto que contenha tanto uma substância explosiva quanto um líquido inflamável ou um gel inflamável	J	1.1J 1.2J 1.3J
Objeto que contenha uma substância explosiva e um agente químico tóxico	K	1.2K 1.3K
Substância explosiva ou objeto que contenha substância explosiva, que apresente perigo especial (p. ex., resultante de ativação por água ou da presença de líquidos hipergólicos, de fosfetos ou de substância pirofórica), que exija isolamento para cada tipo de produto	L	1.1L 1.2L 1.3L
Objeto que contenha predominantemente substâncias extremamente insensíveis	N	1.6N
Objeto ou substância embalado ou projetado de forma tal que quaisquer efeitos perigosos decorrentes de funcionamento acidental fiquem confinados dentro da embalagem, exceto se ela tiver danificada pelo fogo (caso em que os efeitos de explosão ou projeção serão limitados de modo que não impeçam nem prejudiquem significativamente o combate ao fogo ou outras medidas de contenção da emergência nas imediações da embalagem)	S	1.4S

Nota 1: objetos dos Grupos de Compatibilidade D e E podem ser colocados ou embalados juntos com seus próprios meios de iniciação, desde que esses meios tenham pelo menos dois dispositivos de proteção eficientes projetados para prevenir uma explosão na ocorrência de um funcionamento acidental dos meios de iniciação. Esses objetos e volumes devem ser alocados aos Grupos de Compatibilidade D ou E.

Nota 2: objetos do Grupos de Compatibilidade D e E podem ser embalados juntos com seus próprios meios de iniciação, que não tenham dois dispositivos de proteção eficientes quando, conforme a autoridade nacional apropriada do país de origem, o funcionamento acidental dos meios de iniciação não cause explosão do objeto sob condições normais de transporte. Esses volumes devem ser alocados aos Grupos de Compatibilidade D ou E.

Tabela B-3: Esquema de classificação de explosivos, combinação da divisão de perigo com o grupo de compatibilidade

	Grupo de compatibilidade													
Divisão de perigo	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**J**	**K**	**L**	**N**	**S**	**A-S** Σ
1.1	1.1A	1.1B	1.1C	1.1D	1.1E	1.1F	1.1G		1.1J		1.1L			9
1.2		1.2B	1.2C	1.2D	1.2E	1.2F	1.2G	1.2H	1.2J	1.2K	1.2L			10
1.3			1.3C			1.3F	1.3G	1.3H	1.3J	1.3K	1.3L			7
1.4		1.4B	1.4C	1.4D	1.4E	1.4F	1.4G						1.4S	7
1.5				1.5D										1
1.6												1.6N		1
1.1 – 1.6 Σ		3	4	4	3	4	4	2	3	2	3	1	1	35

B1.5 Classificação de explosivos

Nota: para informação adicional a respeito de classificação de explosivos, ver 2.1.3.1.4, 2.1.3.1.5 e 2.1.3.4 da Regulamentação Modelo da ONU.

B1.5.1.1 Qualquer substância ou artigo que tenha, ou se suspeite que tenha, características explosivas deve ser considerado para classificação na Classe 1, de acordo com os testes, procedimentos e critérios prescritos na Parte I do Manual de Testes e Critérios da ONU. Substâncias e artigos classificados na Classe 1 devem ser atribuídos à divisão e ao grupo de compatibilidade apropriados, de acordo com os procedimentos e critérios prescritos naquele documento.

B1.5.1.2 A classificação de fogos de artifício deve ser feita com base no parágrafo 2.1.3.5 da Regulamentação Modelo da ONU.

B1.5.1.3 Exceto no caso de substâncias listadas por seu nome apropriado para embarque na Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1) nenhum artigo pode ser oferecido para transporte como sendo da Classe 1 até que tenha sido submetido ao procedimento de classificação prescrito neste Apêndice. Além disso, o procedimento de classificação deve ser efetuado antes de um novo produto ser oferecido para transporte. Nesse contexto, um novo produto é aquele que, a juízo da autoridade nacional apropriada, se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

(a) uma nova substância explosiva ou uma combinação ou uma mistura de substâncias explosivas que seja considerada significativamente diferente de outras combinações ou misturas já classificadas;

(b) um novo projeto de artigo ou artigo que contenham uma nova substância explosiva ou uma nova combinação ou mistura de substâncias explosivas; ou

(c) um novo projeto de volume para uma substância ou artigo explosivo, incluindo um novo tipo de embalagem interna.

Nota: a importância desse fator pode ser desconsiderada, exceto se for percebido que uma alteração relativamente pequena em uma embalagem interna ou externa possa ser crítica e. possa transformar um perigo menor em um perigo de explosão em massa.

B1.5.1.4 O fabricante, ou quem quer que solicite a classificação de um produto, deve prover informações adequadas sobre os nomes e as características de todas as substâncias

explosivas existentes no produto e deve fornecer os resultados de todos os testes pertinentes que tenham sido realizados. Pressupõe-se que todas as substâncias explosivas em um novo artigo tenham sido adequadamente testadas e, só então, aprovadas.

B1.5.2 Exclusão da Classe 1.

B1.5.2.1 A autoridade nacional apropriada pode excluir um artigo ou substância da Classe 1 com base nos resultados de testes e na definição da Classe 1.

B1.5.2.2 Quando uma substância provisoriamente aceita na Classe 1 for excluída dessa classe pela execução dos Testes da Série 6 em um volume de tipo e dimensões específicos, essa substância, caso se enquadre nos critérios de classificação ou na definição de outra classe ou divisão, deveria ser incluída na Lista de Artigos Perigosos naquela classe ou divisão, acompanhada de uma provisão especial que a restrinja ao tipo e às dimensões do volume testado.

B1.5.2.3 Quando uma substância alocada à Classe 1 for diluída de forma que possibilite sua exclusão dessa classe pelos Testes da Série 6, essa substância diluída (daqui por diante referida como explosivo insensibilizado) deveria ser incluída na Lista de Artigos Perigosos acompanhada de uma indicação da concentração máxima que a exclui da Classe 1 (ver B3.1.4 e B4.2.4) e, se aplicável, da concentração abaixo da qual ela é considerada não sujeita ao RBAC nº 175. Novos explosivos sólidos insensibilizados sujeitos ao RBAC nº 175 deveriam ser incluídos na Divisão 4.1 e novos explosivos líquidos insensibilizados deveriam ser incluídos na Classe 3. Quando o explosivo insensibilizado atender aos critérios ou à definição de outra classe ou divisão, a ele deveria(m) ser atribuído(s) o(s) perigo(s) secundário(s) correspondente(s).

B1.5.2.4 Um artigo pode ser excluído da Classe 1 quando três artigos não embalados, cada um individualmente ativado por seus próprios meios de iniciação ou ignição, ou por meios externos de funcionamento, de acordo com o modelo projetado, cumpram com os seguintes critérios de teste:

(a) nenhuma superfície externa pode ter uma temperatura superior a 65º C. É aceitável um pico momentâneo na temperatura de até 200º C;

(b) não pode haver nenhuma ruptura ou fragmentação do envoltório externo ou deslocamento do artigo ou de partes desprendidas deste por mais de um metro em qualquer direção;

Nota: quando a integridade do artigo puder ser afetada no caso de um incêndio externo, esses critérios devem ser examinados por um teste de exposição ao fogo. Um método é descrito na norma ISO 14451-2 usando uma taxa de aquecimento de 80 K/min.

(c) não pode ocorrer nenhum efeito sonoro que exceda um pico de 135 dB(C) a uma distância de um metro;

(d) não pode ocorrer faísca ou chama capaz de inflamar um material tal como uma folha de papel de 80 ±10 g/m² em contato com o artigo; e

(e) não pode ocorrer produção de fumaça, vapores ou poeira em quantidades tais que a visibilidade em uma câmara de um metro cúbico, equipada com painéis antiexplosão de dimensões apropriadas para resistir a uma possível sobrepressão, seja reduzida em mais

de 50%, de acordo com uma medição efetuada com um luxímetro ou um radiômetro calibrado e situado a um metro de distância da uma fonte de luz constante colocada no ponto médio de paredes opostas. Podem ser utilizadas a orientação geral sobre os testes de densidade ótica da norma ISO 5659-1 e a orientação geral sobre o sistema fotométrico descrito na seção 7.5 da norma ISO 5659-2, ou outros métodos similares de medição de densidade ótica projetados para cumprir este mesmo objetivo. Deve ser utilizada uma cobertura adequada para cobrir a parte posterior e os lados do luxímetro, para minimizar os efeitos de dispersão ou de fuga de luz não emitida diretamente a partir da fonte.

Nota 1: se durante os testes destinados a avaliar o cumprimento dos critérios B1.5.2.4(a), (b), (c) e (d) for observada pouca ou nenhuma fumaça, não será necessário realizar o teste descrito em B1.5.2.4(e).

Nota 2: a autoridade nacional apropriada poderá exigir que os artigos se submetam aos testes já embalados, caso se determine que, uma vez embalado para transporte, o artigo pode apresentar um perigo maior.

B2. Classe 2 – Gases

B2.1 Definições e disposições gerais

B2.1.1 Um gás é uma substância que:

(a) a 50°C tem uma pressão de vapor superior a 300 kPa; ou

(b) é completamente gasosa à temperatura de 20°C na pressão normal de 101,3 kPa.

B2.1.2 As condições de transporte de um gás são descritas de acordo com seu estado físico, como:

(a) gás comprimido - um gás que quando acondicionado sob pressão para o transporte é completamente gasoso à temperatura de -50°C; essa categoria inclui todos os gases com uma temperatura crítica inferior ou igual a -50°C;

(b) gás liquefeito - um gás que, quando acondicionado sob pressão para o transporte, é parcialmente líquido a temperaturas superiores a -50°C. É feita uma distinção entre:

(1) gás liquefeito a alta pressão: um gás com uma temperatura crítica entre -50°C e +65°C; e

(2) gás liquefeito a baixa pressão: um gás com uma temperatura crítica superior a +65°C;

(c) gás liquefeito refrigerado - um gás que, quando acondicionado para o transporte, torna-se parcialmente líquido por causa da baixa temperatura;

(d) gás dissolvido - um gás que, quando acondicionado sob pressão para o transporte, é dissolvido em um solvente na fase líquida; ou

(e) gás adsorvido - um gás que, quando acondicionado para o transporte, é adsorvido em um material sólido poroso resultando em um recipiente com pressão interna inferior a 101,3 kPa a 20°C e inferior a 300 kPa a 50°C.

B2.1.3 Essa classe abrange gases comprimidos, gases liquefeitos, gases dissolvidos, gases liquefeitos refrigerados, misturas de um ou mais gases com um ou mais vapores de substâncias de outras classes, objetos carregados de gás, aerossóis e produtos químicos sob pressão. (Para aerossóis, ver A3.1)

Nota: "líquido criogênico" tem o mesmo significado que "gás liquefeito refrigerado".

B2.1.4 Pressões de todos os tipos relacionados aos recipientes (tais como pressão de teste, pressão interna, pressão de abertura de válvula de escape) são sempre indicados em pressão manométrica (pressão que excedeu a pressão atmosférica), entretanto, a pressão de vapor das substâncias sempre é expressa em pressão absoluta.

B2.2 Divisões

B2.2.1 Substâncias da Classe 2 são atribuídas a uma das três divisões com base no perigo principal que apresentam durante o transporte:

Nota: a UN 1950 (Aerossóis), a UN 2037 (Gás em pequenos recipientes) e a UN 2037 (Cartuchos de gás) devem ser consideradas da Divisão 2.1 quando os critérios descritos em B2.5.1(a) forem aplicáveis. Para produtos químicos sob pressão dos Números UN 3500 a 3505, ver a Provisão Especial A187.

(a) Divisão 2.1 - Gases inflamáveis.

(1) Gases que a 20°C e à pressão normal de 101,3 kPa:

(i) atingem ignição quando em mistura de 13% ou menos, em volume, com o ar; ou

(ii) apresentam faixa de inflamabilidade com ar de, no mínimo, 12 pontos percentuais, independentemente do limite inferior de inflamabilidade. A inflamabilidade deve ser determinada por testes ou por cálculos conforme os métodos adotados pela Norma ISO 10156:2017. Quando os dados disponíveis forem insuficientes para a utilização desses métodos, podem-se adotar testes por métodos comparáveis reconhecidos pela autoridade nacional apropriada;

(b) Divisão 2.2 - Gases não-inflamáveis, não-tóxicos.

(1) Gases que:

(i) sejam asfixiantes - gases que diluem ou substituem o oxigênio normalmente existente na atmosfera;

(ii) sejam oxidantes - gases que, geralmente por fornecerem oxigênio, causem ou contribuam mais do que o ar para a combustão de outro material; ou

(iii) não se enquadrem em outra divisão; e

Nota: em B2.2.1(b)(1)(ii) o texto "gases que causem ou contribuam mais do que o ar para a combustão de outro material" significa gases puros ou misturas de gases com poder de oxidação maior que 23,5%, determinado por um método especificado na norma ISO 10156:2017.

(c) Divisão 2.3 - Gases tóxicos.

(1) Gases que:

(i) sejam reconhecidamente tão tóxicos ou tão corrosivos para pessoas que constituam perigo à saúde; ou

(ii) sejam supostamente tóxicos ou corrosivos para pessoas, por apresentarem valor de CL_{50} igual ou inferior a 5.000 mL/m³ (ppm) quando testados conforme B6.2.1.3.

Nota: gases que se enquadrem nesses critérios por sua corrosividade devem ser classificados como tóxicos, com perigo secundário corrosivo.

B2.2.2 Gases da Divisão 2.2, exceto os gases liquefeitos e os gases liquefeitos refrigerados, não estão sujeitos ao RBAC nº 175 se forem transportados sob uma pressão inferior a 200 kPa a 20°C.

B2.2.3 Gases da Divisão 2.2 não estão sujeitos ao RBAC nº 175 quando contidos em:

(a) alimentos, incluindo as bebidas carbonatadas (exceto UN 1950);

(b) bolas destinadas a uso esportivo; ou

(c) pneus que se enquadrem nos requisitos da Provisão Especial A59.

Nota: essa exceção não se aplica a lâmpadas. Para lâmpadas, ver A2.6.

B2.3 Prevalência do perigo

B2.3.1 Gases e misturas gasosas que apresentem perigos associados a mais de uma divisão, obedecem à seguinte regra de prevalência:

(a) Divisão 2.3 tem prevalência sobre as demais divisões; e

(b) Divisão 2.1 tem prevalência sobre a Divisão 2.2.

B2.4 Misturas de gases

B2.4.1 Para a classificação das misturas de gases em uma das três divisões (inclusive vapores de substâncias de outras classes) os seguintes princípios devem ser obedecidos:

(a) a inflamabilidade deve ser determinada por ensaios ou por cálculos efetuados de acordo com métodos adotados pela Norma ISO 10156:2017. Quando as informações disponíveis forem insuficientes para aplicar esses métodos, pode ser usado método de ensaio comparável, reconhecido pela autoridade nacional apropriada;

(b) o nível de toxicidade é determinado por ensaios de acordo com B6.2.1.3, ou por método de cálculo que use a seguinte equação:

$$\boldsymbol{CL_{50}\ Tóxico\ (mistura) = \frac{1}{\sum_{i=1}^{n} \frac{f_i}{T_i}}}$$

onde:

f_i = fração molar da i-ésima substância que compõe a mistura;

T_i = índice de toxicidade da i-ésima substância que compõe a mistura (T_i é equivalente a CL_{50}, se CL_{50}, for conhecida).

(1) Quando os valores da CL_{50} forem desconhecidos, o índice de toxicidade é determinado utilizando-se o menor valor de CL_{50} de substâncias com efeitos fisiológicos e químicos similares, ou por meio de ensaios se essa for a única possibilidade prática;

(c) a mistura gasosa apresenta perigo secundário de corrosividade quando se sabe, por experiência humana, que ela produz efeitos destrutivos para a pele, os olhos ou as mucosas, ou quando o valor da CL_{50} dos componentes corrosivos que compõem a mistura seja igual ou inferior a 5.000 mL/m³ (ppm), quando então o referido valor da CL_{50} é calculado pela seguinte equação:

$$\boldsymbol{CL_{50}\ Corrosivo\ (mistura) = \frac{1}{\sum_{i=1}^{n} \frac{f_{ci}}{T_{ci}}}}$$

onde:

f_{ci} = fração molar da i-ésima substância corrosiva que compõe a mistura;

T_{ci} = índice de toxicidade da i-ésima substância corrosiva que compõe a mistura (T_{ci} é equivalente a CL_{50}, se CL_{50} for conhecida); e

(d) a capacidade de oxidação é determinada por ensaios ou por métodos de cálculos adotados pela ISO (ver Nota em B2.2.1(b) e Norma ISO 10156:2017).

B2.5 Aerossóis

B2.5.1 Para aerossóis, a divisão da Classe 2 e os perigos secundários dependem da natureza do conteúdo da embalagem do aerossol. As seguintes disposições devem ser obedecidas.

(a) Divisão 2.1 é aplicável se o conteúdo incluir 85% ou mais, em massa, de componentes inflamáveis e o calor de combustão química for de 30 kJ/g ou superior;

(b) Divisão 2.2 é aplicável se o conteúdo contiver 1% ou menos, em massa, de componentes inflamáveis e o calor de combustão for de 20 kJ/g ou inferior;

(c) caso contrário, o produto deve ser classificado de acordo com os testes descritos na Seção 31 da Parte III do Manual de Testes e Critérios da ONU. Aerossóis inflamáveis ou extremamente inflamáveis devem ser classificados na Divisão 2.1 enquanto os não inflamáveis na Divisão 2.2;

(d) gases da Divisão 2.3 não podem ser usados como agente propulsor em uma embalagem de aerossol;

(e) quando os conteúdos, excluindo o agente propulsor de uma embalagem de aerossol, a serem ejetados forem classificados na Divisão 6.1, Grupo de Embalagem II ou III ou na Classe 8, Grupo de Embalagem II ou III, o aerossol deve ter o perigo secundário da Divisão 6.1 ou da Classe 8; e

(f) aerossóis cujo conteúdo obedece aos critérios do Grupo de Embalagem I para toxicidade ou corrosividade são proibidos para o transporte.

B2.5.2 Componentes inflamáveis são líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, gases inflamáveis e misturas de gases conforme definido nas Notas 1 a 3 da Subseção 31.1.3 da Parte III do Manual de Testes e Critérios da ONU. Essa designação não abrange substâncias pirofóricas, substâncias sujeitas a autoaquecimento ou substâncias que reagem com a água. O calor de combustão química deve ser determinado por um dos seguintes métodos: ASTM D 240, ISO/FDIS 13943:1999 (E/F) 86.1 ao 86.3 ou NFPA 30B.

B2.6 Gases proibidos para transporte

B2.6.1 Gases quimicamente instáveis da Classe 2 são proibidos para transporte, exceto se as precauções necessárias tiverem sido tomadas para prevenir a possibilidade de uma decomposição ou polimerização perigosa sob condições normais de transporte. Para as precauções necessárias para evitar a polimerização, ver Provisão Especial A209. Com esse fim, cuidados particulares devem ser tomados para assegurar que recipientes não contenham quaisquer substâncias capazes de promover essas reações.

B3. Classe 3 – Líquidos inflamáveis

Nota 1: para fins do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, a palavra “flamabilidade” tem o mesmo significado da palavra “inflamabilidade”.

Nota 2: o ponto de fulgor de um líquido inflamável pode ser alterado pela presença de impurezas. As substâncias da Classe 3 constantes na Lista de Artigos Perigosos, Tabela C-1, devem ser, em geral, consideradas como quimicamente puras. Como os produtos comerciais podem conter outras substâncias ou impurezas, o ponto de fulgor pode variar, e isso pode influir na classificação ou na determinação do grupo de embalagem do produto. Em caso de dúvida quanto à classificação ou ao grupo de embalagem de uma substância, o ponto de fulgor deve ser determinado experimentalmente.

B3.1 Definição e disposições gerais

B3.1.1 A Classe 3 inclui as seguintes substâncias:

(a) Líquidos inflamáveis (ver B3.1.2 e B3.1.3); e

(b) Explosivos líquidos insensibilizados (ver B3.1.4).

B3.1.2 Líquidos inflamáveis são líquidos, misturas de líquidos ou líquidos que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas etc., excluídas as substâncias classificadas de outra forma em função de suas características perigosas) que liberem vapor inflamável a temperaturas de até 60°C, em teste de vaso fechado, ou de até 65,6°C, em teste de vaso aberto, normalmente referidos como ponto de fulgor. Esta classe também inclui:

(a) líquidos oferecidos para transporte a temperaturas iguais ou superiores a seu ponto de fulgor; e

(b) substâncias transportadas ou oferecidas para transporte a temperaturas elevadas, em estado líquido, que liberem vapores inflamáveis a uma temperatura igual ou inferior à temperatura máxima de transporte (i.e., a máxima temperatura que pode ser experimentada pela substância durante o transporte).

Nota: os resultados de testes de vaso fechado e de testes de vaso aberto não são estritamente comparáveis e, além disso, até mesmo os resultados individuais de um mesmo teste costumam variar com frequência. Por essa razão, para se levar em conta essas discrepâncias, regulamentos que apresentem variações em relação aos valores acima enquadram-se no escopo dessa definição.

B3.1.3 Líquidos que se enquadrem na definição do item B3.1.2, com ponto de fulgor superior a 35ºC e que não mantenham a combustão, não precisam ser considerados líquidos inflamáveis para os fins do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar. Considera-se que os líquidos não são capazes de manter a combustão para os fins do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar (i.e., não mantêm a combustão sob condições de teste definidas) se:

(a) tiverem sido aprovados em um teste de combustibilidade adequado (ver Teste de Combustibilidade Sustentada, prescrito na Parte III, Subseção 32.5.2, do Manual de Testes e Critérios da ONU);

(b) seu ponto de ignição, de acordo com a Norma ISO 2592:2000, for superior a 100ºC; ou

(c) forem soluções miscíveis em água, com teor de água superior a 90%, em massa.

B3.1.4 Explosivos líquidos insensibilizados são substâncias explosivas dissolvidas ou suspensas em água ou em outras substâncias líquidas para formar mistura líquida homogênea que suprima suas propriedades explosivas (ver B1.5.2.3). As entradas na Lista de Artigos Perigosos para explosivos líquidos insensibilizados são: UN 1204, UN 2059, UN 3064, UN 3343, UN 3357 e UN 3379.

B3.2 Alocação a grupos de embalagem

B3.2.1 A Tabela B-4 deveria ser utilizada para a determinação do grupo de embalagem para um líquido que apresente um perigo devido à sua flamabilidade. Para líquidos cujo único perigo é a flamabilidade, o grupo de embalagem do líquido é aquele apresentado na Tabela B-4. Para um líquido que possua um ou mais perigos adicionais, o grupo de embalagem determinado pelo uso da Tabela B-4 e o grupo de embalagem baseado na severidade do(s) perigo(s) adicional(is) devem ser considerados. Nesses casos, a tabela de precedência de perigos, Tabela B-1, deveria ser usada para determinar a correta classificação do líquido.

B3.2.2 Líquidos inflamáveis viscosos, tais como tintas, esmaltes, lacas, vernizes, adesivos e polidores, com ponto de fulgor inferior a 23ºC, podem ser atribuídos ao Grupo de Embalagem III, em conformidade com os procedimentos descritos na subseção 32.3, Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU, contanto que:

(a) a viscosidade e o ponto de fulgor estejam de acordo com a Tabela B-5;

Nota: determinação da viscosidade: se a substância em questão for não-newtoniana ou se um método de determinação da viscosidade com um viscosímetro de copo for considerado inadequado, um viscosímetro de taxa de cisalhamento variável deve ser utilizado para determinar o coeficiente de viscosidade dinâmica da substância, a 23°C, por um número de taxas de cisalhamento. Os valores obtidos são representados graficamente em função da taxa de cisalhamento e, em seguida, extrapolado para a taxa de cisalhamento igual a zero. A viscosidade dinâmica obtida dividida pela densidade determina a viscosidade cinemática aparente a uma taxa de cisalhamento próxima de zero.

(b) menos de 3% da camada de solvente límpida se separe no teste de separação de solvente;

(c) a mistura ou qualquer solvente separado não se enquadre nos critérios da Divisão 6.1 ou da Classe 8; e

(d) a quantidade líquida por volume não exceda 30 L, para aeronaves de passageiros, ou 100 L, para aeronaves de carga.

B3.2.3 Substâncias classificadas como líquidos inflamáveis por serem transportadas ou oferecidas para transporte a temperaturas elevadas são incluídas no Grupo de Embalagem III.

Tabela B-4: Grupo de embalagem baseado em flamabilidade

Grupo de embalagem	Ponto de fulgor (vaso fechado)	Ponto de ebulição inicial
I	—	≤ 35 ºC
II	< 23 ºC	> 35 ºC
III	≥ 23 ºC, ≤ 60 ºC	> 35 ºC

Tabela B-5: Viscosidade e pontos de fulgor

Viscosidade cinemática (extrapolada) v (à velocidade de cisalhamento perto de zero) mm²/s a 23 °C	Duração do fluxo t em segundos	Diâmetro do jato em mm	Ponto de fulgor em °C (vaso fechado)
20 < v ≤ 80	20 < t ≤ 60	4	acima de 17
80 < v ≤ 135	60 < t ≤ 100	4	acima de 10
135 < v ≤ 220	20 < t ≤ 32	6	acima de 5
220 < v ≤ 300	32 < t ≤ 44	6	acima de –1
300 < v ≤ 700	44 < t ≤ 100	6	acima de –5
700 < v	100 < t	6	–5 e abaixo

B3.3 Determinação do ponto de fulgor

B3.3.1 Os seguintes métodos para determinação do ponto de fulgor de líquidos inflamáveis podem ser utilizados:

(a) normas internacionais:

(1) ISO 1516;

(2) ISO 1523;

(3) ISO 2719;

(4) ISO 13736;

(5) ISO 3679; ou

(6) ISO 3680; ou

(b) outras normas:

(1) *American Society for Testing Materials International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, Pennsylvania, USA 19428-2959*:

(i) ASTM D-3828-93, *Standard Test Methods for Flash Point by Small Scale Closed Tester*;

(ii) ASTM D-56-93, *Standard Test Methods for Flash Point by Tag Closed Tester*;

(iii) ASTM D-3278-96, *Standard Test Methods for Flash Point of Liquids by Setaflash Closed-Cup Aparatus*; ou

(iv) ASTM D-0093-96, *Standard Test Methods for Flash Point by Pensky-Martens Closed-Cup Tester*;

(2) *Association Française de Normalization, AFNOR,11, rue de Pressensé, 93571 La Plaine Saint-Denis Cedex*:

(i) *French Standard NF M 07-019*;

(ii) *French Standards NF M 07-011/ NF T 30 – 050 / NF T 66 – 009*; ou

(iii) *French Standard NF M 07-036*;

(3) *Deutsches Institut für Normung, Burggrafenstr. 6, D-10787 Berlin*:

(i) Norma DIN 51755 (*flash points below 65ºC*); ou

(4) *State Committee of the Council of Ministers for Standardization, 113813, GSP, Moscow, M-49 Leninsky Prospect, 9*:

(i) GOST 12.1.044-84.

B3.4 Determinação do ponto de ebulição inicial

B3.4.1 Os seguintes métodos para determinação do ponto de ebulição inicial dos líquidos inflamáveis podem ser utilizados:

(a) normas internacionais:

(1) ISO 3924;

(2) ISO 4626; ou

(3) ISO 3405; ou

(b) outras normas:

(1) *American Society for Testing Materials International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, Pennsylvania, USA 19428-2959*:

(i) ASTM D-86-07a, *Standard Test Method for Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure*;

(ii) ASTM D-1078-05, *Standard Test Method for Distillation Range of Volatile Organic Liquids*; ou

(2) outros métodos aceitáveis:

(i) Método A.2 descrito na Parte A do Anexo do Regulamento (EC) nº 440/2008.

B3.5 Substâncias proibidas para transporte

B3.5.1 Substâncias quimicamente instáveis da Classe 3 são proibidas para transporte, exceto se as precauções necessárias tiverem sido tomadas para prevenir a possibilidade de uma decomposição ou polimerização perigosa sob condições normais de transporte. Para as precauções necessárias para evitar a polimerização, ver Provisão Especial A209. Com esse fim, cuidados particulares devem ser tomados para assegurar que recipientes não contenham quaisquer substâncias capazes de promover essas reações.

B4. Classe 4 – Sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas a combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis

Nota 1: quando a expressão "que reage com água" for usada no RBAC nº 175 e nesta Instrução Suplementar, ela se refere a substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.

Nota 2: devido às diferentes propriedades apresentadas pelos artigos perigosos pertencentes às Divisões 4.1 e 4.2, é impraticável estabelecer um critério único de classificação para qualquer dessas divisões. Os testes e critérios de alocação às três divisões da Classe 4 encontram-se neste item B4 e na Seção 33, Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU.

Nota 3: uma vez que as substâncias organometálicas podem ser classificadas nas Divisões 4.2 ou 4.3 com perigos secundários adicionais, dependendo de suas propriedades, é fornecido um fluxograma de classificação específico para estas substâncias no item 2.4.5 da Regulamentação Modelo da ONU.

B4.1 Definições e disposições gerais

B4.1.1 A Classe 4 é dividida em três divisões, descritas a seguir:

(a) Divisão 4.1 - Sólidos inflamáveis.

(1) Sólidos que, em condições encontradas no transporte, entrem rapidamente em combustão, ou que, por atrito, possam causar fogo ou contribuir para isso; substâncias

autorreagentes e substâncias polimerizantes que possam sofrer reação fortemente exotérmica; explosivos insensibilizados que possam explodir se não estiverem suficientemente diluídos;

(b) Divisão 4.2 - Substâncias sujeitas a combustão espontânea.

(1) Substâncias sujeitas a aquecimento espontâneo em condições normais de transporte, ou a aquecimento em contato com ar, podendo inflamar-se; e

(c) Divisão 4.3 - Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.

(1) Substâncias que, por interação com água, podem tornar-se espontaneamente inflamáveis ou liberar gases inflamáveis em quantidades perigosas.

B4.1.2 Como referido neste item B4, para a Classe 4, o Manual de Testes e Critérios da ONU apresenta métodos e critérios de testes, acompanhados de recomendações sobre sua aplicação, para a classificação dos seguintes tipos de substâncias da Classe 4:

(a) sólidos inflamáveis (Divisão 4.1);

(b) substâncias autorreagentes (Divisão 4.1);

(c) substâncias polimerizantes (Divisão 4.1);

(d) sólidos pirofóricos (Divisão 4.2);

(e) líquidos pirofóricos (Divisão 4.2);

(f) substâncias sujeitas a autoaquecimento (Divisão 4.2); e

(g) substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis (Divisão 4.3).

B4.1.2.1 Métodos e critérios de teste para substâncias autorreagentes e substâncias polimerizantes encontram-se na Parte II do Manual de Testes e Critérios da ONU, e os métodos e critérios de teste para as demais substâncias da Classe 4 estão na seção 33, Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU.

B4.2 Sólidos inflamáveis, substâncias autorreagentes, explosivos insensibilizados e substâncias polimerizantes (Divisão 4.1)

B4.2.1 Generalidades.

B4.2.1.1 A Divisão 4.1 inclui os seguintes tipos de substâncias:

(a) sólidos inflamáveis (ver B4.2.2);

(b) substâncias autorreagentes (ver B4.2.3);

(c) explosivos sólidos insensibilizados (ver B4.2.4); e

(d) substâncias polimerizantes (ver B4.2.5).

B4.2.2 Divisão 4.1 - Sólidos inflamáveis.

B4.2.2.1 Definições e propriedades.

B4.2.2.1.1 Sólidos inflamáveis são sólidos facilmente combustíveis e sólidos que podem causar fogo por atrito.

B4.2.2.1.2 Sólidos facilmente combustíveis são substâncias em forma de pó, granuladas ou em pasta que são perigosas se puderem ser facilmente inflamadas por breve contato com uma fonte de ignição, como um fósforo aceso, e caso a chama se propague rapidamente. O perigo pode advir não só do fogo, mas, também, da combustão de produtos tóxicos. Os pós metálicos são especialmente perigosos devido à dificuldade de extinguir o fogo, já que os agentes de extinção normalmente utilizados, tais como dióxido de carbono e água, podem aumentar o perigo.

B4.2.2.2 Classificação de sólidos inflamáveis.

B4.2.2.2.1 Substâncias em pó, granuladas ou em pasta devem ser classificadas como sólidos facilmente combustíveis da Divisão 4.1 quando o tempo de queima observado em um ou mais testes, efetuados de acordo com os métodos e critérios de teste descritos na Subseção 33.2.1, Parte III do Manual de Testes e Critérios da ONU, for inferior a 45 segundos, ou a taxa de queima for superior a 2,2 mm/s. Pós de metais e pós de ligas metálicas devem ser classificados na Divisão 4.1 quando puderem ser inflamados e a reação se propagar por toda a extensão da amostra em 10 minutos ou menos.

B4.2.2.2.2 Sólidos que possam provocar fogo por atrito devem ser classificados na Divisão 4.1, por analogia com entradas existentes (p. ex., fósforos), até que se estabeleçam critérios definitivos.

B4.2.2.3 Alocação aos grupos de embalagem.

B4.2.2.3.1 A alocação a um dos grupos de embalagem é feita com base nos métodos de teste referidos em B4.2.2.2.1. Sólidos facilmente combustíveis (exceto pós metálicos) devem ser alocados ao Grupo de Embalagem II se o tempo de queima for inferior a 45 segundos e a chama ultrapassar a seção umedecida. O Grupo de Embalagem II deve ser atribuído a pós de metais ou de ligas metálicas se a zona de reação se estender por toda a amostra em cinco minutos ou menos.

B4.2.2.3.2 A alocação a um dos grupos de embalagem é feita com base nos métodos de teste referidos em B4.2.2.2.1. Sólidos facilmente combustíveis (exceto pós metálicos) devem ser alocados ao Grupo de Embalagem III se o tempo de queima for inferior a 45 segundos e a seção umedecida interromper a propagação da chama por, no mínimo, quatro minutos. O Grupo de Embalagem III deve ser atribuído a pós metálicos se a reação se estender por toda a amostra em tempo superior a cinco minutos, mas não mais do que dez minutos.

B4.2.2.3.3 Sólidos que possam provocar fogo por atrito devem ser atribuídos ao grupo de embalagem por analogia com entradas existentes ou de acordo com alguma provisão especial aplicável (ver Tabela C-2).

B4.2.3 Divisão 4.1 - Substâncias autorreagentes.

B4.2.3.1 Definições e propriedades.

B4.2.3.1.1 Definições. Para os fins do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar:

(a) **substâncias autorreagentes** são substâncias termicamente instáveis, passíveis de sofrer uma decomposição fortemente exotérmica, mesmo sem a participação do oxigênio (ar). As seguintes substâncias não podem ser consideradas substâncias autorreagentes da Divisão 4.1 se:

(1) forem substâncias explosivas de acordo com os critérios da Classe 1;

(2) forem substâncias oxidantes de acordo com o procedimento de classificação da Divisão 5.1 (ver B5.2.1.1), exceto misturas de substâncias oxidantes que contenham 5,0% ou mais de substâncias orgânicas combustíveis, que devem ser submetidas ao procedimento de classificação definido na Nota 3;

(3) forem peróxidos orgânicos de acordo com os critérios da Divisão 5.2;

(4) seu calor de decomposição for inferior a 300 J/g; ou

(5) sua temperatura de decomposição autoacelerada for superior a 75ºC, em um volume de 50 kg.

Nota 1: o calor de decomposição pode ser determinado por qualquer método reconhecido internacionalmente, como calorimetria diferencial de varredura e calorimetria adiabática.

Nota 2: qualquer substância que apresente as propriedades de substância autorreagente deve ser classificada como tal, mesmo que dê resultado positivo nos testes feitos de acordo com B4.3.2, para inclusão na Divisão 4.2.

Nota 3: misturas de substâncias oxidantes que atendam aos critérios da Divisão 5.1, que contenham 5,0% ou mais de substâncias orgânicas combustíveis e que não atendam aos critérios mencionados em B4.2.3.1.1(a)(1), (3), (4) e (5), devem estar sujeitas ao procedimento de classificação de substâncias autorreagentes.

(b) Uma mistura que apresente as propriedades de uma substância autorreagente, tipos B a F, deve ser classificada como uma substância autorreagente da Divisão 4.1.

(c) Uma mistura que apresente as propriedades de uma substância autorreagente do tipo G, de acordo com os princípios de 2.4.2.3.3.2(g) da Regulamentação Modelo da ONU, deve ser considerada para efeitos de classificação como uma substância da Divisão 5.1 (ver B5.2.1.1).

B4.2.3.1.2 Propriedades.

B.4.2.3.1.2.1 A decomposição de substâncias autorreagentes pode ser iniciada por calor, atrito, impacto ou contato com impurezas catalíticas (p. ex., ácidos, bases, compostos de metais pesados). A taxa de decomposição aumenta com a temperatura e varia com a substância. A decomposição pode provocar desprendimento de gases ou vapores tóxicos, especialmente quando não há ignição. Certas substâncias autorreagentes exigem controle de temperatura. Algumas substâncias autorreagentes podem sofrer decomposição explosiva, principalmente se confinadas; essa característica pode ser alterada pela adição de diluentes ou pelo emprego de embalagens apropriadas. Certas substâncias autorreagentes queimam vigorosamente. Substâncias autorreagentes incluem, por exemplo, alguns dos seguintes tipos de compostos:

(a) compostos azo-alifáticos (—C—N=N—C—);

(b) azidas orgânicas (—C—N_3);

(c) sais de diazônio (—CN_2 $^{+}Z^{-}$);

(d) compostos N-nitrosos (—N—N=O); e

(e) sulfo-hidrazidas aromáticas (—SO_2— NH—NH_2)).

B.4.2.3.1.2.1 Esta lista não é exaustiva e substâncias com outros grupos reagentes e certas misturas de substâncias podem apresentar propriedades similares.

B4.2.3.2 Classificação de substâncias autorreagentes.

B4.2.3.2.1 Substâncias autorreagentes são classificadas de acordo com o grau de perigo que apresentam.

B4.2.3.2.2 Substâncias relacionadas são especificamente listadas por seu nome na Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1). As substâncias relacionadas são UN 2956, UN 3242 e UN 3251.

B4.2.3.2.3 As substâncias autorreagentes permitidas para transporte encontram-se listadas em B4.2.3.2.4. Para cada substância listada permitida, é atribuída uma entrada genérica apropriada na Lista de Artigos Perigosos (UN 3221 a UN 3240), onde também se indicam os perigos secundários e outras informações úteis. As entradas genéricas especificam:

(a) o tipo de substância autorreagente (B a F);

(b) o estado físico (líquido ou sólido); e

(c) quando o controle de temperatura é exigido.

B4.2.3.2.4 Lista das substâncias autorreagentes atualmente atribuídas em volumes.

A Tabela B-6 é reproduzida a partir de 2.4.2.3.2.3 da Regulamentação Modelo da ONU (18ª edição revisada), com informações irrelevantes removidas.

Tabela B-6: Lista das substâncias autorreagentes atualmente atribuídas em embalagens

Nota: substâncias autorreagentes a serem transportadas devem satisfazer à classificação e às temperaturas de controle e de emergência (derivadas da temperatura de decomposição autoacelerada) como listado.

Substâncias autorreagentes	Concentração (%)	Temperatura de controle (°C)	Temperatura de emergência (°C)	Entrada genérica (número UN)	Observação
Acetona-pirogalol copolímero 2-diazo-1-naftol-5-sulfonato ***Acetone-pyrogallol copolymer 2-diazo-1-naphthol-5-sulphonate***	100			3228	

Substâncias autorreagentes	Concentração (%)	Temperatura de controle (°C)	Temperatura de emergência (°C)	Entrada genérica (número UN)	Observação
Ácido fosforotioico, O-[(cianofenil metileno) azanila]-O, O-dietil éster ***Phosphorothioic acid, O-[(cyanophenyl methylene) azanyl] O,O-diethylester***	82-91 (isômero Z)			3227	8
2,2'-Azodi(2,4-dimetil- 4 -metoxivaleronitrila) ***2,2'-Azodi (2,4-dimethyl-4-methoxyvaleronitrile)***	100	–5	5	3236	
2,2'-Azodi(2,4-dimetil-valeronitrila) ***2,2'-Azodi (2,4-dimethyl-valeronitrile)***	100	10	15	3236	
2,2'-Azodi(etil-2-metilpropionato) ***2,2'-Azodi (ethyl-2-methylpropionate)***	100	20	25	3235	
1,1'-Azodi(hexa-hidrobenzonitrila) ***1,1'-Azodi (hexahydrobenzonitrile)***	100			3226	
2,2'-Azodi(isobutironitrila) ***2,2'-Azodi (isobutyronitrile)***	100	40	45	3234	
2,2'-Azodi(isobutironitrila) como pasta à base de água ***2,2'-Azodi (isobutyronitrile) as a water-based paste***	≤50			3224	
2,2'-Azodi(2-metilbutironitrila) ***2,2'-Azodi (2-methylbutyronitrile)***	100	35	40	3236	
Azodicarbonamida, formulação tipo B, temperatura controlada ***Azodicarbonamide formulation type B, temperature controlled***	<100			Proibido	1, 2
Azodicarbonamida, formulação tipo C ***Azodicarbonamide formulation type C***	<100			3224	3
Azodicarbonamida, formulação tipo C, temperatura controlada ***Azodicarbonamide formulation type C, temperature controlled***	<100			3234	3
Azodicarbonamida, formulação tipo D ***Azodicarbonamide formulation type D***	<100			3226	4

Substâncias autorreagentes	Concentração (%)	Temperatura de controle (°C)	Temperatura de emergência (°C)	Entrada genérica (número UN)	Observação
Azodicarbonamida, formulação tipo D, temperatura controlada ***Azodicarbonamide formulation type D, temperature controlled***	<100			3236	4
Benzeno-1,3-dissulfo-hidrazida, em pasta ***Benzene-1,3-disulphonyl hydrazide, as a paste***	52			3226	
Benzeno sulfo-hidrazida ***Benzenesulphonyl hydrazide***	100			3226	
Cloreto de 4-(benzil(etil)amino)-3-etoxibenzeno-diazônio e zinco ***4-(Benzyl(ethyl)amino)-3-ethoxybenzenediazonium zinc chloride***	100			3226	
Cloreto de 4-(benzil(metil)amino)-3-etoxibenzeno-diazônio e zinco ***4-(Benzyl(methyl)amino)-3-ethoxybenzenediazonium zinc chloride***	100	40	45	3236	
Cloreto de 3-cloro-4-dietilaminobenzenodiazônio e zinco ***3-Chloro-4-diethylaminobenzenediazonium zinc chloride***	100			3226	
Cloreto de 2,5-dietóxi-4-(fenilsulfonil)-benzenodiazônio e zinco ***2,5-Diethoxy-4-(phenylsulphonyl) benzenediazonium zinc chloride***	67	40	45	3236	
Cloreto de 2,5-dietóxi-4-morfolino-benzenodiazônio e zinco ***2,5-Diethoxy-4-morpholinobenzenediazonium zinc chloride***	67-100	35	40	3236	
Cloreto de 2,5-dietóxi-4-morfolino-benzenodiazônio e zinco ***2,5-Diethoxy-4-morpholinobenzenediazonium zinc chloride***	66	40	45	3236	
Cloreto de 2-(n,n-etoxicarbonilfenilamina)-3- metóxi-4-(n-metil-n-ciclo-hexilamina) benzenodiazônio e zinco ***2-(n,n-Ethoxycarbonylphenylamino)-3-methoxy-4-(n-methyl-n-cyclohexylamino) benzenediazonium zinc chloride***	63-92	40	45	3236	

Substâncias autorreagentes	Concentração (%)	Temperatura de controle (°C)	Temperatura de emergência (°C)	Entrada genérica (número UN)	Observação
Cloreto de 2-(n,n-etoxicarbonilfenilamino)-3- metóxi-4-(n-metil-n-ciclo-hexilamina) benzenodiazônio e zinco ***2-(n,n-Ethoxycarbonylphenylamino)-3-methoxy-4-(n-methyl-n-cyclohexylamino) benzenediazonium zinc chloride***	62	35	40	3236	
Cloreto de 2,5-dimetóxi-4-(4-metilfenilsulfonila)-benzenodiazônio e zinco ***2,5-Dimethoxy-4-(4-methylphenylsulphonyl) benzenediazonium zinc chloride***	79	40	45	3236	
Cloreto de 4-dimetilamino-6-(2-dimetilaminoetóxi)-tolueno-2-diazônio e zinco ***4-Dimethylamino-6-(2-dimethylaminoethoxy) toluene-2-diazonium zinc chloride***	100	40	45	3236	
Cloreto de 2-(2-hidroxietóxi)-1-(pirrolidin-1-il) benzeno-4-diazônio e zinco ***2-(2-Hydroxyethoxy)-1-(pyrrolidin-1-yl) benzene-4-diazonium zinc chloride***	100	45	50	3236	
Cloreto de 3-(2-hidroxietóxi)-4-(pirrolidin-1-il) benzenodiazônio e zinco ***3-(2-Hydroxyethoxy)-4-(pyrrolidin-1-yl) benzenediazonium zinc chloride***	100	40	45	3236	
Cloreto de 4-dipropilaminobenzenodiazônio e zinco ***4-Dipropylaminobenzenediazonium zinc chloride***	100			3226	
2-Diazo-1-naftol-4-sulfocloreto ***2-Diazo-1-naphthol-4-sulphonyl chloride***	100			Proibido	2
2-Diazo-1-naftol-5-sulfocloreto ***2-Diazo-1-naphthol-5-sulphonyl chloride***	100			Proibido	2
2-Diazo-1-naftol-4-sulfonato de sódio ***Sodium 2-diazo-1-naphthol-4-sulphonate***	100			3226	
2-Diazo-1-naftol-5-sulfonato de sódio ***Sodium 2-diazo-1-naphthol-5-sulphonate***	100			3226	
2,5-Dibutoxi-4-(4-morfolinil) benzenodiazonio tetraclorozincato (2:1) ***2,5-Dibutoxy-4-(4-morpholinyl)-benzenediazonium, tetrachlorozincate (2:1)***	100			3228	

Substâncias autorreagentes	Concentração (%)	Temperatura de controle (°C)	Temperatura de emergência (°C)	Entrada genérica (número UN)	Observação
Dietilenoglicol bis(alilcarbonato) + Peroxidicarbonato de diisopropila ***Diethyleneglycol bis (allyl carbonate) + Di-isopropyl-peroxydicarbonate***	≥88 + ≤12	–10	0	3237	
Difenilóxido-4,4'-dissulfo-hidrazida ***Diphenyloxide-4,4'-disulphonyl hydrazide***	100			3226	
4-(Dimetilamino)-benzenodiazonio triclorozincato (-1) ***4-(Dimethylamino)-benzenediazonium trichlorozincate (-1)***	100			3228	
N,N'-Dinitroso-N,N'-dimetil tereftalamida, em pasta ***N,N'-Dinitroso-N,N'-dimethyl terephthalamide, as a paste***	72			3224	
N,N'-Dinitrosopentametileno tetramina ***N,N'-Dinitrosopentamethylenetetramine***	82			3224	5
Ester-2-diazo-1-naftol do ácido sulfônico, mistura tipo D ***2-Diazo-1-naphthol sulphonic acid ester mixture, type D***	<100			3226	7
N-Formil-2-(nitrometileno)-1,3-per-hidrotiazina **N-*Formyl-2-(nitromethylene)-1,3-perhydrothiazine***	100	45	50	3236	
Hidrogenossulfato de 2-(n,n-metilaminoetilcarbonila)-4-(3,4-dimetil-fenilsufonila) benzenodiazônio ***2-(n,n-Methylaminoethylcarbonyl)-4-(3,4-dimethylphenylsulphonyl) benzenediazonium hydrogen sulphate***	96	45	50	3236	
Líquido autorreagente, amostra ***Self-reactive liquid, sample***				3223	6
Líquido autorreagente, amostra, temperatura controlada ***Self-reactive liquid, sample temperature controlled***				3233	6
4-Metilbenzenossulfonil-hidrazida ***4-Methylbenzenesulphonylhydrazide***	100			3226	
Nitrato de paládio(II)tetramina ***Tetramine palladium (II) nitrate***	100	30	35	3234	
4-Nitrosofenol ***4-Nitrosophenol***	100	35	40	3236	

Substâncias autorreagentes	Concentração (%)	Temperatura de controle (°C)	Temperatura de emergência (°C)	Entrada genérica (número UN)	Observação
Sólido autorreagente, amostra ***Self-reactive solid, sample***				3224	6
Sólido autorreagente, amostra, temperatura controlada ***Self-reactive solid, sample temperature controlled***				3234	6
Sulfato de 2,5-dietoxi-4-(4morfolinil) benzenodiazonio ***2,5-Diethoxy-4-(4-morpholinyl)-benzenediazonium sulphate***	100			3226	
Tetrafluorborato de 2,5-dietoxi-4-morfolino-benzenodiazônio ***2,5-Diethoxy-4-morpholinobenzenediazonium tetrafluoroborate***	100	30	35	3236	
Tetrafluorborato de 3-metil-4-(pirrolidin-1-il) – benzenodiazônio ***3-Methyl-4-(pyrrolidin-1-yl) benzenediazonium tetrafluoroborate***	95	45	50	3234	

Observação:
1. Formulações de azodicarbonamida que atendem aos critérios especificados no item 2.4.2.3.3.2(b) da Regulamentação Modelo da ONU.
2. Exige-se a etiqueta de perigo secundário "EXPLOSIVO" e, consequentemente, é proibido para o transporte aéreo sob quaisquer circunstâncias.
3. Formulações de azodicarbonamida que atendem aos critérios especificados no item 2.4.2.3.3.2(c) da Regulamentação Modelo da ONU.
4. Formulações de azodicarbonamida que atendem aos critérios especificados no item 2.4.2.3.3.2(d) da Regulamentação Modelo da ONU.
5. Com um diluente compatível, com ponto de ebulição não inferior a 150ºC.
6. Ver B4.2.3.2.6.
7. Essa entrada aplica-se às misturas de ésteres dos ácidos 2-diazo-1-naftol-4-sulfônico e 2-diazo-1-naftol-5-sulfônico que satisfaçam aos critérios especificados no item 2.4.2.3.3.2(d) da Regulamentação Modelo da ONU.
8. Essa entrada aplica-se às misturas técnicas em n-butanol dentro dos limites de concentração especificados para o isômero Z.

B4.2.3.2.5 A classificação de substâncias autorreagentes não listadas na Tabela B-6 e a atribuição a uma entrada genérica devem ser feitas pela autoridade apropriada do país onde os artigos perigosos foram manufaturados, com base em um relatório de teste. Os princípios aplicáveis à classificação dessas substâncias são fornecidos em 2.4.2.3.3 da Regulamentação Modelo da ONU. Os procedimentos de classificação, os métodos e critérios de teste aplicáveis e um exemplo de um relatório de teste apropriado aparecem na edição vigente do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte II. A declaração de aprovação deve conter a classificação e as condições relevantes de transporte.

B4.2.3.2.6 Amostras de substâncias autorreagentes não listadas na Tabela B-6, para as quais um conjunto completo de resultados de teste não se encontra disponível e que serão transportadas para teste e avaliação adicionais, podem ser atribuídas a uma das entradas apropriadas para substâncias autorreagentes tipo C, contanto que as seguintes condições sejam atendidas:

(a) os dados disponíveis indiquem que a amostra não é mais perigosa que uma substância autorreagente tipo B;

(b) a amostra seja embalada em uma embalagem combinada consistindo de uma embalagem interna de plástico IP.2, com uma capacidade não superior a 0,5 L ou 0,5 kg, que seja acomodada em uma caixa de madeira (4C1), em uma caixa de madeira compensada (4D) ou em uma caixa de papelão (4G), com a quantidade máxima líquida por volume não superior a 1 L ou 1 kg; e

(c) os dados disponíveis indiquem que a temperatura de controle, se houver, é suficientemente baixa para evitar qualquer decomposição perigosa e suficientemente alta para evitar qualquer separação perigosa de fases.

B4.2.3.3 Requisitos de controle de temperatura.

B4.2.3.3.1 Com exceção de sólidos autorreagentes do tipo B, os quais são proibidos para transporte por via aérea sob quaisquer circunstâncias, substâncias autorreagentes que requerem controle de temperatura durante o transporte são proibidas para transporte por via aérea exceto se forem objeto de autorização especial (ver A1.1.3). Substâncias autorreagentes devem estar sujeitas a controle de temperatura se sua temperatura de decomposição autoacelerada (TDAA) for menor ou igual a 55ºC. Métodos de teste para determinar o TDAA são apresentados na edição vigente do Manual de Testes e Critérios da ONU. O teste selecionado deve ser conduzido de tal maneira que represente os volumes a serem transportados, tanto em tamanho quanto em material de construção.

B4.2.3.4 Insensibilização de substâncias autorreagentes.

B4.2.3.4.1 Para garantir segurança durante o transporte, as substâncias autorreagentes podem ser insensibilizadas pelo uso de diluentes. Quando empregados diluentes, a substância autorreagente deve ser testada com o diluente presente na concentração e na forma apresentadas para o transporte.

B4.2.3.4.2 Não se devem empregar diluentes que, em caso de vazamento do volume, permitam concentrações em proporções perigosas da substância autorreagente.

B4.2.3.4.3 O diluente utilizado deve ser compatível com a substância autorreagente. São considerados diluentes compatíveis aqueles sólidos ou líquidos que não tenham influência prejudicial sobre a estabilidade térmica nem sobre o tipo de perigo da substância autorreagente.

B4.2.4 Divisão 4.1 - Explosivos sólidos insensibilizados.

B4.2.4.1 Definição.

B4.2.4.1.1 **Explosivos sólidos insensibilizados** são substâncias explosivas que são umedecidas com água, ou álcoois, ou diluídas com outras substâncias, formando uma mistura sólida homogênea para suprimir suas propriedades explosivas. Os seguintes números UN são entradas para explosivos sólidos insensibilizados na Lista de Artigos Perigosos: UN 1310, UN 1320, UN 1321, UN 1322, UN 1336, UN 1337, UN 1344, UN 1347, UN 1348, UN 1349, UN 1354, UN 1355, UN 1356, UN 1357, UN 1517, UN 1571, UN 2555, UN 2556, UN 2557, UN 2852, UN 2907, UN 3317, UN 3319, UN 3344, UN 3364, UN 3365, UN 3366, UN 3367, UN 3368, UN 3369, UN 3370, UN 3376, UN 3380 e UN 3474.

B4.2.4.2 São também alocadas à Divisão 4.1 substâncias que:

(a) tenham sido incluídas provisoriamente na Classe 1 pelos Testes das Séries 1 e 2, mas tenham sido isentadas dessa pelos Testes da Série 6;

(b) não sejam substâncias autorreagentes da Divisão 4.1; e

(c) não sejam substâncias da Classe 5;

B4.2.4.2.1 As entradas mencionadas em B4.2.4.2 são: UN 2956, UN 3241, UN 3242 e UN 3251.

B4.2.5 Divisão 4.1 – Substâncias e misturas polimerizantes (estabilizadas).

B4.2.5.1 Definições e propriedades.

B4.2.5.1.1 **Substâncias polimerizantes** são substâncias que, sem estabilização, são suscetíveis a sofrer uma reação fortemente exotérmica resultando na formação de moléculas maiores ou resultando na formação de polímeros sob condições normalmente encontradas no transporte. Uma substância polimerizante é considerada substância polimerizante da Divisão 4.1 quando:

(a) sua temperatura de polimerização autoacelerada (TPAA) for de 75ºC ou menos, sob as condições (com ou sem estabilização química, conforme oferecida para transporte) e dentro da embalagem na qual a substância ou mistura for ser transportada;

(b) apresentar um calor de reação de mais de 300 J/g; e

(c) não atender qualquer outro critério para inclusão nas Classes 1 a 8.

B4.2.5.1.2 Uma mistura que atenda aos critérios de uma substância polimerizante deve ser classificada como uma substância polimerizante da Divisão 4.1.

B4.2.5.1.3 Substâncias polimerizantes estão sujeitas a controle de temperatura no transporte se suas temperaturas de polimerização autoacelerada (TPAA) forem de 50ºC ou menos na embalagem na qual a substância for ser transportada.

Nota: Substâncias que atendam ao critério de substância polimerizante e também aos critérios para inclusão nas Classes de 1 a 8 estão sujeitas aos requisitos da Provisão Especial A209.

B4.3 Substâncias sujeitas a combustão espontânea (Divisão 4.2)

B4.3.1 Definições e propriedades.

B4.3.1.1 A Divisão 4.2 inclui:

(a) **substâncias pirofóricas**: substâncias, incluindo misturas e soluções (líquidas ou sólidas) que, mesmo em pequenas quantidades, inflamam-se dentro de cinco minutos após contato com o ar. Essas são as substâncias mais sujeitas a combustão espontânea; e

(b) **substâncias sujeitas a autoaquecimento**: outras substâncias que, em contato com o ar e sem fornecimento de energia, podem se autoaquecer. Essas substâncias só se

inflamam quando estão em grandes quantidades (quilogramas) e após longos períodos de tempo (horas ou dias).

B4.3.1.2 O autoaquecimento de uma substância é um processo no qual a reação gradual da substância com o oxigênio (do ar) gera calor. Quando a taxa de produção de calor excede a taxa de perda de calor, ocorrerá aumento na temperatura da substância o que, após um tempo de indução, pode levar à autoignição e combustão.

B4.3.2 Classificação na Divisão 4.2.

B4.3.2.1 Sólidos são considerados sólidos pirofóricos que devem ser classificados na Divisão 4.2 se, em um dos testes realizados de acordo com o método de teste da Subseção 33.3.1, Parte III do Manual de Testes e Critérios da ONU, a amostra se inflamar.

B4.3.2.2 Líquidos são considerados líquidos pirofóricos que devem ser classificados na Divisão 4.2 se, em testes realizados de acordo com o método de teste da Subseção 33.3.1.5, Parte III do Manual de Testes e Critérios da ONU, o líquido se inflamar na primeira parte do teste, ou se ocorrer ignição ou carbonização do papel de filtro.

B4.3.2.3 Substâncias sujeitas a autoaquecimento.

B4.3.2.3.1 Uma substância deve ser classificada como substância sujeita a autoaquecimento da Divisão 4.2 se, em testes realizados de acordo com o método de teste da Subseção 33.3.1.6, Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU:

(a) apresentar um resultado positivo com a amostra no cubo de 25 mm, a 140ºC;

(b) apresentar um resultado positivo em um teste com amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC, um resultado negativo no teste com amostra no cubo de 100 mm, a 120ºC, e a substância for ser transportada em volumes acima de 3 m³ (3.000 L);

(c) apresentar um resultado positivo no teste com amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC, resultado negativo no teste com amostra no cubo de 100 mm, a 100ºC, e a substância for ser transportada em volumes acima de 450 L; ou

(d) apresentar um resultado positivo no teste com amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC, e um resultado positivo com amostra no cubo de 100 mm, a 100ºC.

B4.3.2.3.1.1 Substâncias autorreagentes que apresentem um resultado positivo com o método de teste descrito em B4.3.2.3.1 não podem ser classificadas na Divisão 4.2, mas sim na Divisão 4.1 (ver B4.2.3.1.1).

B4.3.2.3.2 Uma substância não pode ser classificada na Divisão 4.2 se:

(a) apresentar um resultado negativo no teste com a amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC;

(b) apresentar um resultado positivo no teste com a amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC, um resultado negativo no teste com a amostra no cubo de 25 mm, a 140ºC, um resultado negativo no teste com a amostra no cubo de 100 mm, a 120ºC, e a substância for ser transportada em volumes de até 3 m³ (3000 L); ou

(c) apresentar um resultado positivo no teste com a amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC, um resultado negativo com a amostra no cubo de 25 mm, a 140ºC, um resultado negativo com a amostra no cubo de 100 mm, a 100ºC, e a substância for ser transportada em volumes de até 450 L.

B4.3.3 Alocação aos grupos de embalagem.

B4.3.3.1 O Grupo de Embalagem I deve ser atribuído a todos os líquidos e sólidos pirofóricos.

B4.3.3.2 O Grupo de Embalagem II deve ser atribuído a substâncias sujeitas a autoaquecimento que apresentem resultados positivos no teste com a amostra no cubo de 25 mm, a 140ºC.

B4.3.3.3 O Grupo de Embalagem III deve ser atribuído a substâncias sujeitas a autoaquecimento, se:

(a) apresentarem um resultado positivo em um teste com amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC, um resultado negativo em um teste com amostra no cubo de 25 mm, a 140ºC, e a substância for ser transportada em volumes acima de 3 m³ (3000 L);

(b) apresentarem um resultado positivo em um teste com amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC, um resultado negativo em um teste com amostra no cubo de 2 5mm, a 140ºC, um resultado positivo em um teste com amostra no cubo de 100 mm, a 120ºC, e a substância for ser transportada em volumes acima de 450 L; ou

(c) apresentarem um resultado positivo em um teste com amostra no cubo de 100 mm, a 140ºC, um resultado negativo em um teste com amostra no cubo de 25 mm, a 140ºC, e um resultado positivo em um teste com amostra no cubo de 100 mm, a 100ºC.

B4.4 Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis (Divisão 4.3)

B4.4.1 Definições e propriedades.

B4.4.1.1 Algumas substâncias, quando em contato com água, desprendem gases inflamáveis que podem formar misturas explosivas com o ar. Essas misturas são facilmente inflamadas por qualquer fonte de ignição comum, por exemplo, lâmpadas nuas, centelhas de ferramentas manuais ou lâmpadas elétricas sem proteção. A onda de explosão e as chamas resultantes podem trazer perigos para as pessoas e para o meio ambiente. O método de teste referido em B4.4.2 deve ser utilizado para determinar se a reação de certa substância em contato com água leva à formação de uma quantidade perigosa de gases que podem ser inflamáveis. Esse método de teste não pode ser aplicado para substâncias pirofóricas.

B4.4.2 Classificação na Divisão 4.3.

B4.4.2.1 Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis devem ser classificadas na Divisão 4.3 se, em testes realizados de acordo com o método de teste do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 33.4.1:

(a) ocorrer ignição espontânea em qualquer etapa do procedimento de teste; ou

(b) houver desprendimento de gás inflamável a uma taxa superior a 1 L/kg da substância por hora.

B4.4.3 Alocação aos grupos de embalagem.

B4.4.3.1 O Grupo de Embalagem I deve ser atribuído a qualquer substância que reaja vigorosamente com água, a temperaturas ambientes, e desprenda gás que demonstre tendência de inflamar-se espontaneamente, ou que reaja prontamente com água a temperaturas ambientes de tal forma que a taxa de desprendimento de gás inflamável seja igual ou superior a 10 L/kg de substância em qualquer período de um minuto.

B4.4.3.2 O Grupo de Embalagem II deve ser atribuído a qualquer substância que reaja prontamente com água, a temperaturas ambientes, de tal forma que a taxa de desprendimento de gás inflamável seja igual ou superior a 20 L/kg de substância por hora, e que não se enquadre nos critérios do Grupo de Embalagem I.

B4.4.3.3 O Grupo de Embalagem III deve ser atribuído a qualquer substância que reaja lentamente com água, a temperaturas ambientes, de tal forma que a taxa máxima de desprendimento de gás inflamável seja superior a 1 L/kg de substância por hora, e que não se enquadre nos critérios dos Grupos de Embalagem I ou II.

B4.5 Classificação das substâncias organometálicas

B4.5.1 Dependendo de suas propriedades, as substâncias organometálicas podem ser classificadas nas Divisões 4.2 ou 4.3, conforme apropriado, de acordo com o fluxograma apresentado na Figura 2.4.2 da Regulamentação Modelo da ONU.

B5. Classe 5 – Substâncias oxidantes; peróxidos orgânicos

Nota: devido à variedade de propriedades dos artigos perigosos das Divisões 5.1 e 5.2, é impraticável o estabelecimento de um critério único de classificação para essas divisões. Os testes e critérios de classificação para as duas divisões da Classe 5 são apresentados neste item B5 e também no Manual de Testes e Critérios da ONU.

B5.1 Definições e disposições gerais

B5.1.1 A Classe 5 está dividida em duas divisões, como se segue:

(a) Divisão 5.1 - Substâncias oxidantes.

(1) Substâncias que, embora não sendo necessariamente combustíveis, podem, em geral, por liberação de oxigênio, causar ou contribuir para a combustão de outros materiais. Essas substâncias podem estar contidas em um artigo;

(b) Divisão 5.2 - Peróxidos orgânicos.

(1) Substâncias orgânicas que contêm a estrutura bivalente —O—O— e podem ser consideradas derivadas do peróxido de hidrogênio, em que um ou ambos os átomos de hidrogênio tenham sido substituídos por radicais orgânicos. Peróxidos orgânicos são substâncias termicamente instáveis, que podem sofrer decomposição exotérmica autoacelerada. Além disso, podem apresentar uma ou mais das seguintes propriedades:

(i) ser sujeitos a decomposição explosiva;

(ii) queimar rapidamente;

(iii) ser sensíveis a impacto ou atrito;

(iv) reagir perigosamente com outras substâncias;

(v) causar danos aos olhos.

B5.2 Substâncias oxidantes (Divisão 5.1)

B5.2.1 Classificação na Divisão 5.1.

B5.2.1.1 Substâncias oxidantes são classificadas na Divisão 5.1, de acordo os com métodos de teste, procedimentos e critérios descritos em B5.2.2 e B5.2.3 e na Seção 34, Parte III do Manual de Testes e Critérios da ONU. Caso haja divergência entre os resultados dos testes e a classificação baseada na experiência, a autoridade apropriada do país no qual os artigos perigosos foram manufaturados deve ser consultada para estabelecer a classificação apropriada e o grupo de embalagem.

Nota: quando as substâncias desta divisão estiverem incluídas na Lista de Artigos Perigosos, em C2, sua reclassificação de acordo com estes critérios somente precisa ser feita quando for necessário para garantir a segurança.

B5.2.1.2 Por exceção, fertilizantes à base de nitrato de amônio sólido devem ser classificados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, Seção 39.

B5.2.1.3 Para substâncias que apresentem outros perigos, como toxicidade ou corrosividade, os requisitos do item B0 devem ser atendidos.

B5.2.2 Sólidos oxidantes.

B5.2.2.1 Critérios para classificação na Divisão 5.1.

B5.2.2.1.1 Testes são realizados para medir o potencial de uma substância sólida de aumentar a taxa de queima ou a intensidade de queima de uma substância combustível, quando as duas são completamente misturadas. O procedimento é apresentado na Subseção 34.4.1, da Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU (teste O.1) ou, alternativamente, na subseção 34.4.3 (teste O.3). Os testes são efetuados com a substância a ser avaliada, misturada com celulose fibrosa seca à razão de 1:1 e 4:1, em massa, de amostra por celulose. As características de queima das misturas são comparadas:

(a) no teste O.1, com a mistura padrão de bromato de potássio e celulose, à razão de 3:7, em massa. Se o tempo de queima for igual ou inferior ao da mistura padrão, os tempos de queima deveriam ser comparados aos padrões de referência dos Grupos de Embalagem I ou II, à razão de 3:2 e 2:3, em massa, de bromato de potássio e celulose, respectivamente; ou

(b) no teste O.3, com a mistura padrão de peróxido de cálcio e celulose, à razão de 1:2, em massa. Se o tempo de queima for igual ou superior ao da mistura padrão, as taxas de queima devem ser comparadas aos padrões de referência dos Grupos de Embalagem I ou II, à razão de 3:1 e 1:1, em massa, de peróxido de cálcio e celulose, respectivamente.

B5.2.2.1.2 Os resultados dos testes de classificação são avaliados com base:

(a) na comparação do tempo médio de queima (para o teste O.1) ou da taxa de queima (para o teste O.3) com os das misturas de referência; e

(b) na ocorrência de ignição e queima da mistura da substância e da celulose.

B5.2.2.1.3 Uma substância sólida é classificada na Divisão 5.1 se a amostra misturada à celulose, à razão de 4:1 ou 1:1 (em massa), exibir:

(a) no teste O.1, um tempo médio de queima igual ou inferior ao tempo médio de queima de uma mistura à razão de 3:7 (em massa) de bromato de potássio e celulose; ou

(b) no teste O.3, uma taxa média de queima igual ou superior à taxa média de queima de uma mistura à razão de 1:2 (em massa) de peróxido de cálcio e celulose.

B5.2.2.2 Alocação aos grupos de embalagem.

B5.2.2.2.1 As substâncias oxidantes sólidas são alocadas a um grupo de embalagem de acordo com os procedimentos de teste da subseção 34.4.1 (Teste O.1), Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU, ou, alternativamente, da subseção 34.4.3 (Teste O.3), em conformidade com os seguintes critérios:

(a) Teste O.1:

(1) Grupo de Embalagem I: qualquer substância que, nas misturas testadas de amostra e celulose à razão de 4:1 ou 1:1 (em massa), apresente tempo médio de queima inferior ao tempo médio de queima da mistura de bromato de potássio e celulose à razão 3:2, em massa;

(2) Grupo de Embalagem II: qualquer substância que, nas misturas testadas de amostra e celulose à razão de 4:1 ou 1:1 (em massa), apresente tempo médio de queima igual ou inferior ao tempo médio de queima da mistura de bromato de potássio e celulose à razão de 2:3 (em massa) e não atenda aos critérios do Grupo de Embalagem I;

(3) Grupo de Embalagem III: qualquer substância que, nas misturas testadas de amostra e celulose à razão de 4:1 ou 1:1 (em massa), apresente tempo médio de queima igual ou inferior ao tempo médio de queima da mistura de bromato de potássio e celulose à razão de 3:7 (em massa) e não atenda aos critérios dos Grupos de Embalagem I e II; e

(4) Não Divisão 5.1: qualquer substância que, nas misturas testadas de amostra e celulose à razão de 4:1 e 1:1, não entre em ignição e não queime, ou apresente tempos médios de queima superiores àqueles da mistura de bromato de potássio e celulose à razão de 3:7 (em massa).

(b) Teste O.3:

(1) Grupo de Embalagem I: qualquer substância que, nas misturas testadas de amostra e celulose à razão de 4:1 ou 1:1 (em massa), apresente taxa média de queima superior à taxa média de queima da mistura de peróxido de cálcio e celulose à razão 3:1 (em massa);

(2) Grupo de Embalagem II: qualquer substância que, nas misturas testadas de amostra e celulose à razão de 4:1 ou 1:1 (em massa), apresente taxa média de queima igual ou

superior à taxa média de queima da mistura de peróxido de cálcio e celulose à razão de 1:1 (em massa) e não atenda aos critérios do Grupo de Embalagem I;

(3) Grupo de Embalagem III: qualquer substância que, nas misturas testadas de amostra e celulose à razão de 4:1 ou 1:1 (em massa), apresente taxa média de queima igual ou superior à taxa média de queima da mistura de peróxido de cálcio e celulose à razão de 1:2 (em massa) e não atenda aos critérios dos Grupos de Embalagem I e II; e

(4) Não Divisão 5.1: qualquer substância que, nas misturas testadas de amostra e celulose à razão de 4:1 e 1:1, não entre em ignição e não queime, ou apresente uma taxa média de queima inferior à taxa média de queima da mistura de peróxido de cálcio e celulose à razão de 1:2 (em massa).

B5.2.3 Líquidos oxidantes.

B5.2.3.1 Critérios para classificação na Divisão 5.1.

B5.2.3.1.1 Um teste é realizado para medir o potencial de uma substância líquida de aumentar a taxa de queima ou a intensidade de queima de uma substância combustível, ou o potencial de ocorrência de ignição espontânea, quando as duas são completamente misturadas. O procedimento é apresentado na subseção 34.4.2 (Teste O.2), da Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU. Ele mede o aumento de pressão durante a combustão. Com base no resultado do teste, é decidido se um líquido é uma substância oxidante da Divisão 5.1 e, em caso positivo, se ele deve ser atribuído ao Grupo de Embalagem I, II ou III (ver também as características de precedência de perigo).

B5.2.3.1.2 Os resultados dos testes de classificação são avaliados com base:

(a) na ocorrência de ignição espontânea da mistura da substância e da celulose; e

(b) na comparação do tempo médio que leva para a pressão manométrica aumentar de 690 kPa para 2.070 kPa, com os tempos médios das substâncias de referência.

B5.2.3.1.3 Uma substância líquida é classificada na Divisão 5.1 se a mistura testada de substância e celulose à razão de 1:1, em massa, apresentar um tempo médio de aumento da pressão menor ou igual ao tempo médio de aumento da pressão de uma mistura de 65% de ácido nítrico aquoso e celulose à razão de 1:1, em massa.

B5.2.3.2 Atribuição de grupos de embalagem.

B5.2.3.2.1 Substâncias oxidantes líquidas são atribuídas a um grupo de embalagem de acordo com o procedimento de teste da seção 34.4.2, da Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU, em conformidade com os seguintes critérios:

(a) Grupo de Embalagem I: qualquer substância que, nas misturas testadas de substância e celulose à razão de 1:1, em massa, entre em combustão espontânea; ou o tempo médio de aumento da pressão da mistura de substância e celulose à razão de 1:1, em massa, seja inferior ao de uma mistura de 50% de ácido perclórico e celulose à razão de 1:1, em massa.

(b) Grupo de Embalagem II: qualquer substância que, na mistura testada de substância e celulose à razão de 1:1, em massa, apresente um tempo médio de aumento da pressão

inferior ou igual ao tempo médio de aumento da pressão da mistura de 40% de solução aquosa de clorato de sódio e celulose à razão de 1:1, em massa, e não atenda aos critérios do Grupo de Embalagem I;

(c) Grupo de Embalagem III: qualquer substância que, na mistura testada de substância e celulose à razão de 1:1, em massa, apresente um tempo médio de aumento da pressão inferior ou igual ao tempo médio de aumento da pressão da mistura de 65% de ácido nítrico aquoso e celulose à razão de 1:1, em massa, e não atenda aos critérios dos Grupos de Embalagem I e II; e

(d) Não Divisão 5.1: qualquer substância que, nas misturas testadas de substância e celulose à razão de 1:1, apresente um aumento na pressão manométrica de 2.070 kPa; ou apresente um tempo médio de aumento da pressão superior ao tempo médio de aumento da pressão de uma mistura de 65% de ácido nítrico aquoso e celulose à razão de 1:1, em massa.

B5.3 Peróxidos orgânicos (Divisão 5.2)

B5.3.1 Propriedades.

B5.3.1.1 Peróxidos orgânicos são passíveis de decomposição exotérmica, a qual pode ser iniciada por calor, contato com impurezas (p. ex., ácidos, compostos de metais pesados, aminas), atrito ou impacto. A taxa de decomposição aumenta com a temperatura e varia com a formulação do peróxido. A decomposição pode provocar desprendimento de gases ou vapores nocivos ou inflamáveis. Certos peróxidos orgânicos devem ter a temperatura controlada durante o transporte. Alguns peróxidos orgânicos podem decompor-se de forma explosiva, particularmente se forem confinados. Esta característica pode ser modificada pela adição de diluentes ou pelo uso de embalagens adequadas. Muitos peróxidos orgânicos queimam vigorosamente.

B5.3.1.2 Deve ser evitado o contato de peróxidos orgânicos com os olhos. Alguns peróxidos orgânicos causam lesões graves à córnea, mesmo após breve contato, ou são corrosivos para a pele.

B5.3.2 Classificação de peróxidos orgânicos.

B5.3.2.1 Qualquer peróxido orgânico deve ser considerado para classificação na Divisão 5.2, exceto se sua formulação contiver:

(a) até 1,0% de oxigênio disponível dos peróxidos orgânicos, quando contiver até 1,0% de peróxido de hidrogênio; ou

(b) até 0,5% de oxigênio disponível dos peróxidos orgânicos, quando contiver mais de 1,0%, mas não mais de 7,0%, de peróxido de hidrogênio.

Nota: o conteúdo de oxigênio disponível (%) em uma formulação de peróxido orgânico é dado pela fórmula:

$$16 \times \sum (n_i \times \frac{c_i}{m_i})$$

onde n_i = número de grupos de peroxigênio por molécula do i-ésimo peróxido orgânico;

c_i = concentração (% em massa) do i-ésimo peróxido orgânico; e

m_i = massa molecular do i-ésimo peróxido orgânico.

B5.3.2.2 Peróxidos orgânicos são classificados de acordo com o grau de perigo que apresentam.

B5.3.2.3 Os peróxidos orgânicos permitidos para transporte estão listados em B5.3.2.4. Para cada substância permitida, a Tabela B-7 atribui a entrada genérica apropriada da Lista de Artigos Perigosos (UN 3103 a 3120) e apresenta informações relevantes. As entradas genéricas especificam:

(a) o tipo de peróxido orgânico (B a F);

(b) o estado físico (líquido ou sólido); e

(c) quando requerido, o controle de temperatura (ver B5.3.3).

B5.3.2.3.1 Misturas de formulações listadas podem ser classificadas como o mesmo tipo de peróxido orgânico que aquele do componente mais perigoso e podem ser transportadas sob as condições de transporte estabelecidas para esse tipo. Entretanto, como dois componentes estáveis podem formar uma mistura termicamente menos estável, a temperatura de decomposição autoacelerada (TDAA) da mistura deve ser determinada e, caso necessário, deve ser aplicado controle de temperatura, conforme exigido por B5.3.3.

B5.3.2.4 Lista dos peróxidos orgânicos atualmente classificados.

B5.3.2.4.1 A Tabela B-7 fornece uma lista dos peróxidos orgânicos atualmente classificados em embalagens. A classificação de peróxidos orgânicos não listados na Tabela B-7 e a atribuição a uma entrada genérica devem ser feitas pela autoridade apropriada do país onde os artigos perigosos foram manufaturados, com base em um relatório de teste. Os princípios aplicáveis à classificação dessas substâncias são fornecidos em 2.5.3.3 da Regulamentação Modelo da ONU. Os procedimentos de classificação, os métodos e critérios de teste aplicáveis e um exemplo de um relatório de teste apropriado aparecem na edição vigente do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte II. A declaração de aprovação deve conter a classificação e as condições relevantes de transporte.

B5.3.2.5 A classificação de peróxidos orgânicos não listados em B5.3.2.4, bem como a alocação a uma entrada genérica, deve ser realizada pela autoridade apropriada do país em que o artigo perigoso foi fabricado, com base em um relatório de teste. Os princípios aplicáveis à classificação dessas substâncias encontram-se em 2.5.3.3 da Regulamentação Modelo da ONU. Os procedimentos de classificação, os métodos e critérios de teste aplicáveis, assim como um exemplo de relatório de teste adequado, constam na Parte II do Manual de Testes e Critérios da ONU. A declaração de aprovação deve conter a classificação e as condições relevantes de transporte.

B5.3.2.6 Amostras de novas formulações de peróxidos orgânicos não listados em B5.3.2.4, para as quais não se disponha de dados de teste completos, e que devem ser transportadas para avaliação ou testes complementares, podem receber uma das designações apropriadas para os Peróxidos orgânicos Tipo C, desde que atendidas as seguintes condições:

(a) os dados disponíveis indiquem que a amostra não é mais perigosa que um peróxido orgânico Tipo B;

(b) a amostra esteja embalada em uma embalagem combinada que consista de uma embalagem interna de plástico IP.2 com capacidade que não exceda 0,5 L ou 0,5 kg, que seja acondicionada em uma caixa de madeira (4C1), caixa de madeira compensada (4D) ou caixa de papelão (4G), com a quantidade máxima líquida por volume não superior a 1 L ou 1 kg; e

(c) as informações disponíveis indiquem que a temperatura de controle, se houver, é suficientemente baixa para evitar qualquer decomposição perigosa e suficientemente alta para evitar separação perigosa de fases.

B5.3.3 Requisitos de controle de temperatura.

B5.3.3.1 Uma formulação de peróxido orgânico deve ser considerada como possuindo propriedades explosivas quando, em teste de laboratório, a formulação for passível de detonar, de deflagrar rapidamente ou de apresentar um efeito violento quando aquecida sob confinamento. Com exceção dos peróxidos orgânicos do Tipo B, que são proibidos para o transporte aéreo sob quaisquer circunstâncias, peróxidos orgânicos que requeiram controle de temperatura durante o transporte são proibidos para transporte por via aérea, exceto se forem objeto de autorização especial (ver A1.1.3).

B5.3.3.2 Os seguintes peróxidos orgânicos estão sujeitos a controle de temperatura durante o transporte:

(a) peróxidos orgânicos tipos B e C com TDAA ≤ 50ºC;

(b) peróxidos orgânicos tipo D que apresentem um efeito médio quando aquecidos sob confinamento com uma TDAA ≤ 50ºC, ou que apresentem baixo ou nenhum efeito quando aquecidos sob confinamento com uma TDAA ≤45ºC; e

(c) peróxidos orgânicos tipos E e F com uma TDAA ≤ 45ºC.

B5.3.3.3 Métodos de teste para a determinação da TDAA são apresentados no Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, seção 28. O teste selecionado deve ser realizado de maneira tal que represente o volume a ser transportado.

B5.3.3.4 Métodos de teste para determinação da inflamabilidade são apresentados na subseção 32.4, Parte III, do Manual de Testes e Critérios da ONU.

B5.3.4 Insensibilização de peróxidos orgânicos.

B5.3.4.1 Para garantir segurança durante o transporte, os peróxidos orgânicos são, em muitos casos, insensibilizados por líquidos ou sólidos orgânicos, sólidos inorgânicos ou água. Quando houver especificação da porcentagem de uma substância, ela se refere à porcentagem em massa, arredondada para o número inteiro mais próximo. De modo geral, a insensibilização deveria ser feita de maneira tal que, em caso de derramamento ou fogo, não houvesse concentração de peróxido orgânico em níveis perigosos.

B5.3.4.2 Exceto se indicado diferentemente para uma formulação específica de peróxido orgânico, as seguintes definições aplicam-se aos diluentes utilizados para insensibilização:

(a) diluentes tipo A: são líquidos orgânicos compatíveis com o peróxido orgânico e cujo ponto de ebulição não seja inferior a 150°C. Diluentes tipo A podem ser utilizados para insensibilizar todos os peróxidos orgânicos; e

(b) diluentes tipo B: são líquidos orgânicos compatíveis com o peróxido orgânico e cujo ponto de ebulição seja inferior a 150°C, mas não inferior a 60°C, e ponto de fulgor não inferior a 5°C. Os diluentes tipo B podem ser utilizados para insensibilizar qualquer peróxido orgânico, desde que o ponto de ebulição seja, no mínimo, 60ºC superior à temperatura de decomposição autoacelerada (TDAA) em um volume de 50 kg.

B5.3.4.3 Diluentes diferentes dos tipos A e B podem ser adicionados a formulações de peróxidos orgânicos conforme listado na Tabela B-7, desde que sejam compatíveis. Entretanto, a substituição, no todo ou em parte, de um diluente tipo A ou tipo B por outro diluente com propriedades diferentes exige que a formulação do peróxido orgânico seja reavaliada de acordo com os procedimentos normais de aceitação para a Divisão 5.2.

B5.3.4.4 A água só pode ser usada como insensibilizante dos peróxidos orgânicos indicados na Tabela B-7, ou na declaração de aprovação de acordo com B5.3.2.4, com a aprovação da autoridade nacional apropriada do país de fabricação, ou quando a formulação do peróxido orgânico for especificada como contendo água ou como uma dispersão estável em água.

B5.3.4.5 Sólidos orgânicos e inorgânicos podem ser empregados para insensibilização de peróxidos orgânicos, desde que sejam compatíveis.

B5.3.4.6 Líquidos e sólidos compatíveis são aqueles que não exercem influência nociva sobre a estabilidade térmica nem sobre o tipo de perigo da formulação do peróxido orgânico.

Tabela B-7: Lista dos peróxidos orgânicos atualmente classificados em embalagens

Nota: peróxidos orgânicos a serem transportados devem satisfazer à classificação e às temperaturas de controle e de emergência (derivadas da temperatura de decomposição autoacelerada) como listado.

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Ácido 3-cloroperbenzoico ***3-Chloroperoxybenzoic acid***	>57-86			≥14				Proibido	3
Ácido 3-cloroperbenzoico ***3-Chloroperoxybenzoic acid***	≤57			≥3	≥40			3106	
Ácido 3-cloroperbenzoico ***3-Chloroperoxybenzoic acid***	≤77			≥6	≥17			3106	
Ácido peracético, tipo D, estabilizado ***Peroxyacetic acid, type D, stabilized***	≤43							3105	13, 14, 19

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Ácido peracético, tipo E, estabilizado ***Peroxyacetic acid, type E, stabilized***	≤43							3107	13, 15, 19
Ácido peracético, tipo F, estabilizado ***Peroxyacetic acid, type F, stabilized***	≤43							3109	13, 16, 19
Ácido perláurico ***Peroxylauric acid***	≤100					35	40	3118	
s-Butilperdicarbonato de isopropila + Perdicarbonato de di-s-butila + Perdi-carbonato de di-isopropila ***Isopropyl sec-butyl peroxydicarbonate + Di-sec-butyl peroxydicarbonate + Di-isopropyl peroxydicarbonate***	≤52 + ≤28 + ≤22					–20	–10	Proibido	3
s-Butilperdicarbonato de isopropila + Perdicarbonato de di-s-butila + Perdi-carbonato de di-isopropila ***Isopropyl sec-butyl peroxydicarbonate + Di-sec-butyl peroxydicarbonate + Di-isopropyl peroxydicarbonate***	≤32 + ≤15-18 + ≤12-15	≥38				–20	–10	3115	
1-(2-t-Butilperóxi-isopropil)-3-isopropenil-benzeno ***1-(2-tert-Butylperoxy isopropyl)-3-isopropenylbenzene***	≤77	≥23						3105	
1-(2-t-Butilperóxi-isopropil)-3-isopropenil-benzeno ***1-(2-tert-Butylperoxy isopropyl)-3-isopropenylbenzene***	≤42			≥58				3108	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
([3r-(3r,5as,6s,8as,9r,10r,12s,12ar)]-Decahidro-10-metoxi-3,6,9-trimetil-3,12-epoxi-12h-pirano[4,3-j]-1,2-benzodioxepina)** ***([3r-(3r,5as,6s,8as,9r,10r,12s,12ar**)]-Decahydro-10-methoxy-3,6,9-trimethyl-3,12-epoxy-12h-pyrano[4,3-j]-1,2-benzodioxepin)***	≤100							3106	
2,2-Di-(t-amilperóxi) butano ***2,2-Di-(tert-amylperoxy)butane***	≤57	≥43						3105	
3,3-Di-(t-amilperóxi) butirato de etila ***Ethyl 3,3-di-(tert-amylperoxy)butyrate***	≤67	≥33						3105	
1,1-Di-(t-amilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-amylperoxy) cyclohexane***	≤82	≥18						3103	
1,6-Di-(butilpercarboniloxi) hexano ***1,6-Di-(tert-butylperoxycarbonyloxy) hexane***	≤72	≥28						3103	
2,2-Di-(t-butilperóxi) butano ***2,2-Di-(tert-butylperoxy)butane***	≤52	≥48						3103	
3,3-Di-(t-butilperóxi) butirato de etila ***Ethyl 3,3-di-(tert-butylperoxy)butyrate***	>77-100							3103	
3,3-Di-(t-butilperóxi) butirato de etila ***Ethyl 3,3-di-(tert-butylperoxy)butyrate***	≤77	≥23						3105	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
3,3-Di-(t-butilperóxi) butirato de etila ***Ethyl 3,3-di-(tert-butylperoxy)butyrate***	≤52			≥48				3106	
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane***	>80-100							Proibido	3
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane***	>52-80	≥20						3103	
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane***	≤72		≥28					3103	30
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane***	>42-52	≥48						3105	
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane***	≤42	≥13		≥45				3106	
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane***	≤42	≥58						3109	
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane***	≤27	≥25						3107	21
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane***	≤13	≥13	≥74					3109	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
1,1-Di-(t-butilperóxi) ciclo-hexano + t-Butilperoxi-2-hexanoato de etila ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)cyclohexane + tert-Butyl peroxy-2-ethylhexanoate***	≤43 + ≤16	≥41						3105	
Di-(t-butilperóxi-isopropil) benzeno(s) ***Di-(tert-butylperoxyisopropyl) benzene(s)***	>42-100			≤57				3106	
Di-(t-butilperóxi-isopropil) benzeno(s) ***Di-(tert-butylperoxyisopropyl) benzene(s)***	≤42			≥58				Isento	29
2,2-Di-(t-butilperóxi) propano ***2,2-Di-(tert-butylperoxy)propane***	≤52	≥48						3105	
2,2-Di-(t-butilperóxi) propano ***2,2-Di-(tert-butylperoxy)propane***	≤42	≥13		≥45				3106	
1,1-Di-(t-butilperóxi)-3,3,5-trimetilciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)-3,3,5-trimethylcyclohexane***	>90-100							Proibido	3
1,1-Di-(t-butilperóxi)-3,3,5-trimetilciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)-3,3,5-trimethylcyclohexane***	≤90		≥10					3103	30
1,1-Di-(t-butilperóxi)-3,3,5-trimetilciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)-3,3,5-trimethylcyclohexane***	>57-90	≥10						3103	
1,1-Di-(t-butilperóxi)-3,3,5-trimetilciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)-3,3,5-trimethylcyclohexane***	≤77		≥23					3103	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
1,1-Di-(t-butilperóxi)-3,3,5-trimetilciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)-3,3,5-trimethylcyclohexane***	≤57	≥43						3107	
1,1-Di-(t-butilperóxi)-3,3,5-trimetilciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)-3,3,5-trimethylcyclohexane***	≤57			≥43				3110	
1.1-Di-(t-butilperóxi)-3,3,5-trimetilciclo-hexano ***1,1-Di-(tert-butylperoxy)-3,3,5-trimethylcyclohexane***	≤32	≥26	≥42					3107	
4,4-Di-(t-butilperóxi) valerato de n-butila ***n-Butyl-4,4-di-(tert-butylperoxy) valerate***	>52-100							3103	
4,4-Di-(t-butilperóxi) valerato de n-butila ***n-Butyl-4,4-di-(tert-butylperoxy) valerate***	≤52			≥48				3108	
2,2-Di-(4,4-di-(t-butilperóxi)-ciclo-hexil) propano ***2,2-Di-(4,4-di(tert-butylperoxy)cyclohexyl) propane***	≤42			≥58				3106	
2,2-Di-(4,4-di-(t-butilperóxi)-ciclo-hexil) propano ***2,2-Di-(4,4-di-(tert-butylperoxy)cyclohexyl) propane***	≤22		≥78					3107	
Di-hidroperóxido de di-isoprobilbenzeno ***Diisopropylbenzene dihydroperoxide***	≤82	≥5			≥5			3106	24
2,2-Di-hidroperóxipropano ***2,2-Dihydroperoxypropane***	≤27			≥73				Proibido	3
2-5-Dimetil-2,5-di-(benzoilperóxi)hexano ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(benzoylperoxy)hexane***	>82-100							Proibido	3

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
2-5-Dimetil-2,5-di-(benzoilperóxi)hexano ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(benzoylperoxy)hexane***	≤82				≥18			3104	
2-5-Dimetil-2,5-di-(benzoilperóxi)hexano ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(benzoylperoxy)hexane***	≤82			≥18				3106	
2,5-Dimetil-2,5-di-(t-butilperóxi) hexano ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(tert-butylperoxy)hexane***	>90-100							3103	
2,5-Dimetil-2,5-di-(t-butilperóxi) hexano ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(tert-butylperoxy)hexane***	>52-90	≥10						3105	
2,5-Dimetil-2,5-di-(t-butilperóxi) hexano ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(tert-butylperoxy)hexane***	≤77			≥23				3108	
2,5-Dimetil-2,5-di-(t-butilperóxi) hexano ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(tert-butylperoxy)hexane***	≤52	≥48						3109	
2,5-Dimetil-2,5-di-(t-butilperóxi) hexano ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(tert-butylperoxy)hexane***	≤47 em pasta							3108	
2,5-Dimetil-2,5-di-(t-butilperóxi) hexino-3 ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(tert-butylperoxy)hexyne-3***	>86-100							Proibido	3
2,5-Dimetil-2,5-di-(t-butilperóxi) hexino-3 ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(tert-butylperoxy)hexyne-3***	>52-86	≥14						3103	26
2,5-Dimetil-2,5-di-(t-butilperóxi) hexino-3 ***2,5-Dimethyl-2,5-di-(tert-butylperoxy)hexyne-3***	≤52			≥48				3106	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
2,5-Dimetil-2,5-di-(2-etil-hexanoilperóxi) hexano *2,5-Dimethyl-2,5-di-(2-ethylhexanoylperoxy)hexane*	≤100					20	25	3113	
2,5-Dimetil-2,5-di-hidroperóxi-hexano *2,5-Dimethyl-2,5-dihydroperoxyhexane*	≤82				≥18			3104	
2,5-Dimetil-2,5-di-(3,5,5-trimetil-hexanoil-peróxi) hexano *2,5-Dimethyl-2,5-di-(3,5,5-trimethylhexanoylperoxy)hexane*	≤77	≥23						3105	
1,1-Dimetil-3-hidroxibutil peroxineoheptanoato *1,1-Dimethyl-3-hydroxybutyl peroxyneoheptanoate*	≤52	≥48				0	10	3117	
Di-(2-neodecanoilperóxi-isopropil) benzeno *Di-(2-ethoxyethyl) peroxydicarbonate*	≤52		≥48			–10	0	3115	
Hidroperóxido de 1-feniletilo *1-Phenylethyl hydroperoxide*	≤38		≥62					3109	
Hidroperóxido de t-amila *tert-Amyl hydroperoxide*	≤88	≥6			≥6			3107	
Hidroperóxido de t-butila *tert-Butyl hydroperoxide*	>79-90				≥10			3103	13
Hidroperóxido de t-butila *tert-Butyl hydroperoxide*	≤80	≥20						3105	4, 13
Hidroperóxido de t-butila *tert-Butyl hydroperoxide*	≤79				>14			3107	13, 23
Hidroperóxido de t-butila *tert-Butyl hydroperoxide*	≤72				≥28			3109	13

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Hidroperóxido de t-butila + Peróxido de di-t-butila ***tert-Butyl hydroperoxide + Di-tert-butylperoxide***	<82 + >9				≥7			3103	13
Hidroperóxido de cumila ***Cumyl hydroperoxide***	>90-98	≤10						3107	13
Hidroperóxido de cumila ***Cumyl hydroperoxide***	≤90	≤10						3109	13, 18
Hidroperóxido de isopropilcumila ***Isopropylcumyl hydroperoxide***	≤72	≥28						3109	13
Hidroperóxido de p-mentila ***p-Menthyl hydroperoxide***	>72-100							3105	13
Hidroperóxido de p-mentila ***p-Menthyl hydroperoxide***	≤72	≥28						3109	27
Hidroperóxido de pinanila ***Pinanyl hydroperoxide***	>56-100							3105	13
Hidroperóxido de pinanila ***Pinanyl hydroperoxide***	≤56	≥44						3109	
Hidroperóxido de 1,1,3,3-tetrametilbutila ***1,1,3,3-Tetramethylbutyl hydroperoxide***	≤100							3105	
Monopermaleato de t-butila ***tert-Butyl monoperoxymaleate***	>52-100							Proibido	3
Monopermaleato de t-butila ***tert-Butyl monoperoxymaleate***	≤52	≥48						3103	
Monopermaleato de t-butila ***tert-Butyl monoperoxymaleate***	≤52			≥48				3108	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Monopermaleato de t-butila ***tert-Butyl monoperoxymaleate***	≤52 em pasta							3108	
3,3,5,7,7-Pentametil-1,2,4-trioxiepano ***3,3,5,7,7-Pentamethyl-1,2,4-trioxepane***	≤100							3107	
Per-estearil-carbonato de t-butila ***tert-Butylperoxy stearylcarbonate***	≤100							3106	
Per-2-etil-hexanoato de t-amila ***tert-Amyl peroxy-2-ethylhexanoate***	≤100					20	25	3115	
Per-2-etil-hexanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-2-ethylhexanoate***	>52-100					20	25	3113	
Per-2-etil-hexanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-2-ethylhexanoate***	>32-52		≥48			30	35	3117	
Per-2-etil-hexanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-2-ethylhexanoate***	≤52			≥48		20	25	3118	
Per-2-etil-hexanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-2-ethylhexanoate***	≤32		≥68			40	45	3119	
Per-2-etil-hexanoato de t-butila + 2,2-Di-(t-butilperóxi) butano ***tert-Butyl peroxy-2-ethylhexanoate + 2,2-Di-(tert-butylperoxy) butane***	≤12 + ≤14	≥14		≥60				3106	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Per-2-etil-hexanoato de t-butila + 2,2-Di-(t-butilperóxi) butano ***tert-Butyl peroxy-2-ethylhexanoate + 2,2-Di-(tert-butylperoxy) butane***	≤31 + ≤36	≥14	≥33			35	40	3115	
Per-2-etil-hexanoato de 1,1,3,3-tetrametil-butila ***1,1,3,3-Tetramethylbutylperoxy-2 ethylhexanoate***	≤100					15	20	3115	
Per-2-etil-hexilcarbonato de t-amila ***tert-Amyl peroxy-2-ethylhexyl carbonate***	≤100							3105	
Per-2-etil-hexilcarbonato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-2-ethylhexylcarbonate***	≤100							3105	
Per-2-metilbenzoato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-2-methylbenzoate***	≤100							3103	
Per-3,5,5-trimetil-hexanoato de t-amila ***tert-Amylperoxy-3,5,5-trimethylhexanoate***	≤100							Proibido	
Per-3,5,5-trimetil-hexanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-3,5,5-trimethylhexanoate***	>37-100							3105	
Per-3,5,5-trimetil-hexanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-3,5,5-trimethylhexanoate***	≤42			≥58				3106	
Per-3,5,5-trimetil-hexanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxy-3,5,5-trimethylhexanoate***	≤37		≥63					3109	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Peracetato de t-amila ***tert-Amyl peroxyacetate***	≤62	≥38						3105	
Peracetato de t-butila ***tert-Butyl peroxyacetate***	>52-77	≥23						Proibido	3
Peracetato de t-butila ***tert-Butyl peroxyacetate***	>32-52	≥48						3103	
Peracetado de t-butila ***tert-Butyl peroxyacetate***	≤32		≥68					3109	
Perazelato de di-t-butila ***tert-Butyl peroxybutyl fumarate***	≤52	≥48						3105	
Perbenzoato de t-amila ***tert-Amyl peroxybenzoate***	≤100							3103	
Perbenzoato de t-butila ***tert-Butyl peroxybenzoate***	>77-100							3103	
Perbenzoato de t-butila ***tert-Butyl peroxybenzoate***	>52-77	≥23						3105	
Perbenzoato de t-butila ***tert-Butyl peroxybenzoate***	≤52			≥48				3106	
Percrotonato de t-butila ***tert-Butyl peroxycrotonate***	≤77	≥23						3105	
Perdicarbonato de di-n-butila ***Di-n-butyl peroxydicarbonate***	>27-52		≥48			–15	–5	3115	
Perdicarbonato de di-n-butila ***Di-n-butyl peroxydicarbonate***	≤42 em dispersão estável em água (congelado)					–15	–5	3118	
Perdicarbonato de di-n-butila ***Di-n-butyl peroxydicarbonate***	≤27		≥73			–10	0	3117	
Perdicarbonato de di-s-butila ***Di-sec-butyl peroxydicarbonate***	>52-100					–20	–10	3113	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Perdicarbonato de di-s-butila ***Di-sec-butyl peroxydicarbonate***	≤52		≥48			–15	–5	3115	
Perdicarbonato de di-(4-t-butilciclo-hexila) ***Di-(4-tert-butylcyclohexyl) peroxydicarbonate***	≤100					30	35	3114	
Perdicarbonato de di-(4-t-butilciclo-hexila) ***Di-(4-tert-butylcyclohexyl) peroxydicarbonate***	≤42 em pasta					35	40	3118	
Perdicarbonato de di-(4-t-butilciclo-hexila) ***Di-(4-tert-butylcyclohexyl) peroxydicarbonate***	≤42 em dispersão estável em água					30	35	3119	
Perdicarbonato de di-(2-etil-hexila) ***Di-(2-ethylhexyl)peroxydicarbonate***	>77-100					–20	–10	3113	
Perdicarbonato de di-(2-etil-hexila) ***Di-(2-ethylhexyl)peroxydicarbonate***	≤77		≥23			–15	–5	3115	
Perdicarbonato de di-(2-etil-hexila) ***Di-(2-ethylhexyl)peroxydicarbonate***	≤62 em dispersão estável em água					–15	–5	3119	
Perdicarbonato de di-(2-etil-hexila) ***Di-(2-ethylhexyl)peroxydicarbonate***	≤52 em dispersão estável em água (congelado)					–15	–5	3120	
Di-(2-neodecanoilperóxi-isopropil) bemzeno ***Di-(2-neodecanoylperoxyisopropyl) benzene***	≤52	≥48				–10	0	3115	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Perdicarbonato de di-(2-fenoxietila) ***Di-(2-phenoxyethyl)peroxydicarbonate***	>85-100							Proibido	3
Perdicarbonato de di-(2-fenoxietila) ***Di-(2-phenoxyethyl)peroxydicarbonate***	≤85				≥15			3106	
Perdicarbonato de di-(3-metoxibutila) ***Di-(3-methoxybutyl) peroxydicarbonate***	≤52		≥48			–5	5	3115	
Perdicarbonato de di-n-propila ***Di-n-propyl peroxydicarbonate***	≤100					–25	–15	3113	
Perdicarbonato de di-n-propila ***Di-n-propyl peroxydicarbonate***	≤77	≥23				–20	–10	3113	
Perdicarbonato de dicetila ***Dicetyl peroxydicarbonate***	≤100					30	35	3120	
Perdicarbonato de dicetila ***Dicetyl peroxydicarbonate***	≤42 em dispersão estável em água					30	35	3119	
Perdicarbonato de diciclo-hexila ***Dicyclohexyl peroxydicarbonate***	>91-100					10	15	Proibido	3
Perdicarbonato de diciclo-hexila ***Dicyclohexyl peroxydicarbonate***	≤91				≥9	10	15	3114	
Perdicarbonato de diciclo-hexila ***Dicyclohexyl peroxydicarbonate***	≤42 em dispersão estável em água					15	20	3119	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Perdicarbonato de diisopropila ***Diisopropyl peroxydicarbonate***	>52-100					–15	–5	Proibido	3
Perdicarbonato de diisopropila ***Diisopropyl peroxydicarbonate***	≤52		≥48			–20	–10	3115	
Perdicarbonato de diisopropila ***Diisopropyl peroxydicarbonate***	≤32	≥68				–15	–5	3115	
Perdicarbonato de dimiristila ***Dimyristyl peroxydicarbonate***	≤100					20	25	3116	
Perdicarbonato de dimiristila ***Dimyristyl peroxydicarbonate***	≤42 em dispersão estável em água					20	25	3119	
Perdietilacetato de t-butila ***tert-Butyl peroxydiethylacetate***	≤100					20	25	3113	
Perftalato de di-t-butila ***Di-(tert-butylperoxy)phthalate***	>42-52	≥48						3105	
Perftalato de di-t-butila ***Di-(tert-butylperoxy)phthalate***	≤52 em pasta							3106	20
Perftalato de di-t-butila ***Di-(tert-butylperoxy)phthalate***	≤42	≥58						3107	
Perisobutirato de t-butila ***tert-Butyl peroxyisobutyrate***	>52-77		≥23			15	20	Proibido	3
Perisobutirato de t-butila ***tert-Butyl peroxyisobutyrate***	≤52		≥48			15	20	3115	
Perisopropil carbonato de t-amila ***tert-Amylperoxy isopropyl carbonate***	≤77	≥23						3103	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Perneodecanoato de 1,1–dimetilbutila-3-hidroxila ***3-Hydroxy-1,1-dimethylbutyl peroxyneodecanoate***	≤77	≥23				–5	5	3115	
Perneodecanoato de 1,1–dimetilbutila-3-hidroxila ***3-Hydroxy-1,1-dimethylbutyl peroxyneodecanoate***	≤52	≥48				–5	5	3117	
Perneodecanoato de 1,1–dimetilbutila-3-hidroxila ***3-Hydroxy-1,1-dimethylbutyl peroxyneodecanoate***	≤52 em dispersão estável em água					–5	5	3119	
Perneodecanoato de 1,1,3,3 – tetra-metilbutila ***1,1,3,3-Tetramethylbutyl peroxyneodecanoate***	≤72		≥28			–5	5	3115	
Perneodecanoato de 1.1.3.3 – tetra-metilbutila ***1,1,3,3-Tetramethylbutyl peroxyneodecanoate***	≤52 em dispersão estável em água					–5	5	3119	
Perneodecanoato de t-amila ***tert-Amyl peroxyneodecanoate***	≤77		≥23			0	10	3115	
Perneodecanoato de t-amila ***tert-Amyl peroxyneodecanoate***	≤47	≥53				0	10	3119	
Perneodecanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxyneodecanoate***	>77-100					–5	5	3115	
Perneodecanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxyneodecanoate***	≤77		≥23			0	10	3115	
Perneodecanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxyneodecanoate***	≤52 em dispersão estável em água					0	10	3119	
Perneodecanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxyneodecanoate***	≤42 em dispersão estável em água (congelado)					0	10	3118	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Perneodecanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxyneodecanoate***	≤32	≥68				0	10	3119	
Perneodecanoato de cumila ***Cumyl peroxyneodecanoate***	≤87	≥13				–10	0	3115	
Perneodecanoato de cumila ***Cumyl peroxyneodecanoate***	≤77		≥23			–10	0	3115	
Perneodecanoato de cumila ***Cumyl peroxyneodecanoate***	≤52 em dispersão estável em água					–10	0	3119	
Perneodecanoato de t-hexila ***tert-Hexyl peroxyneodecanoate***	≤71	≥29				0	10	3115	
Perneoheptanoato de cumila ***Cumyl peroxyneoheptanoate***	≤77	≥23				–10	0	3115	
Perneoheptanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxyneoheptanoate***	≤77	≥23				0	10	3115	
Perneoheptanoato de t-butila ***tert-Butyl peroxyneoheptanoate***	≤42 em dispersão estável em água					0	10	3117	
Peroxibutil fumarato de t-butila ***Di-tert-butyl peroxyazelate***	≤52	≥48						3105	
Peroxibutil isopropilcarbonatode t-butila ***tert-Butylperoxy isopropylcarbonate***	≤77	≥23						3103	
Peróxido de acetilacetona ***Acetyl acetone peroxide***	≤42	≥48			≥8			3105	2
Peróxido de acetilacetona ***Acetyl acetone peroxide***	≤32 em pasta							3106	20

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Peróxido de ciclo-hexane-sulfonil acetila ***Acetyl cyclohexanesulphonyl peroxide***	≤82				≥12	–10	0	Proibido	3
Peróxido de ciclo-hexane-sulfonil acetila ***Acetyl cyclohexanesulphonyl peroxide***	≤32		≥68			–10	0	3115	
Peróxido de di-acetila ***Diacetyl peroxide***	≤27		≥73			20	25	3115	7, 13
Peróxido de di-t-amila ***Di-tert-amyl peroxide***	≤100							3107	
Peróxido de di-t-butila ***Di-tert-butyl peroxide***	≤52	≥48						3109	25
Peróxido de di-t-butila ***Di-tert-butyl peroxide***	>52-100							3107	
Peróxido de t-butilcumila ***tert-Butyl cumyl peroxide***	>42-100							3109	
Peróxido de t-butilcumila ***tert-Butyl cumyl peroxide***	≤52			≥48				3108	
Peróxido de 2,4-di-clorobenzoíla ***Di-2,4-dichlorobenzoyl peroxide***	≤77				≥23			Proibido	3
Peróxido de 2,4-di-clorobenzoíla ***Di-2,4-dichlorobenzoyl peroxide***	≤52 em pasta com óleo de silicone							3106	
Peróxido de 2,4-di-clorobenzoíla ***Di-2,4-dichlorobenzoyl peroxide***	≤52 em pasta					20	25	3118	
Peróxido de di-4-clorobenzoíla ***Di-4-chlorobenzoyl peroxide***	≤77				≥23			Proibido	3

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Peróxido de di-4-clorobenzoíla ***Di-4-chlorobenzoyl peroxide***	≤52 em pasta							3106	20
Peróxido de di-4-clorobenzoíla ***Di-4-chlorobenzoyl peroxide***	≤32			≥68				Isento	29
Peróxido de di-(1-hidróxi-ciclo-hexila) ***Di-(1-hydroxycyclohexyl)peroxide***	≤100							3106	
Peróxido de di-(2-metilbenzoíla) ***Di-(2-methylbenzoyl) peroxide***	≤87				≥13	30	35	Proibido	3
Peróxido de di-(4-metilbenzoíla) ***Di-(4-methylbenzoyl) peroxide***	≤52 em pasta com óleo de silicone							3106	
Peróxido de di-(3-metilbenzoíla) + Peróxido de (3-metilbenzoila) benzoila + Peróxido de dibenzoila ***Di-(3-methylbenzoyl) peroxide + Benzoyl (3-methylbenzoyl) peroxide + Dibenzoyl peroxide***	≤20 + ≤18 + ≤4		≥58			35	40	3115	
Peróxido de di-n-nonanoíla ***Di-n-nonanoyl peroxide***	≤100					0	10	3116	
Peróxido de di-n-octanoíla ***Di-n-octanoyl peroxide***	≤100					10	15	3114	
Peróxido de di-3,5,5-trimetil-hexanoíla ***Di-(3,5,5-trimethylhexanoyl) peroxide***	≤52 em dispersão estável em água					10	15	3119	
Peróxido de di-3,5,5-trimetil-hexanoíla ***Di-(3,5,5-trimethylhexanoyl) peroxide***	≤38	≥62				20	25	3119	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Peróxido de di-3,5,5-trimetil-hexanoíla ***Di-(3,5,5-trimethylhexanoyl) peroxide***	>52-82	≥18				0	10	3115	
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	>52-100			≤48				Proibido	3
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	>77-94				≥6			Proibido	3
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	≤77				≥23			3104	
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	≤62			≥28	≥10			3106	
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	>52-62 em pasta							3106	20
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	>35-52			≥48				3106	
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	>36-42	≥18			≤40			3107	
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	≤56,5 em pasta				≥15			3108	
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	≤52 em pasta							3108	20
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	≤42 em dispersão estável em água							3109	
Peróxido de dibenzoíla ***Dibenzoyl peroxide***	≤35			≥65				Isento	29
Peróxido de dicumila ***Dicumyl peroxide***	>52-100							3110	12
Peróxido de dicumila ***Dicumyl peroxide***	≤52			≥48				Isento	29

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Peróxido de didecanoíla ***Didecanoyl peroxide***	≤100					30	35	3114	
Peróxido de diisobutirila ***Diisobutyryl peroxide***	>32-52		≥48			–20	–10	Proibido	3
Peróxido de diisobutirila ***Diisobutyryl peroxide***	≤32 em dispersão estável em água					–20	–10	3119	
Peróxido de diisobutirila ***Diisobutyryl peroxide***	≤32		≥68			–20	–10	3115	
Peróxido de dilauroíla ***Dilauroyl peroxide***	≤100							3106	
Peróxido de dilauroíla ***Dilauroyl peroxide***	≤42 em dispersão estável em água							3109	
Peróxido de dipropionila ***Dipropionyl peroxide***	≤27		≥73			15	20	3117	
Peróxido do ácido di-succínico ***Disuccinic acid peroxide***	>72-100							Proibido	3, 17
Peróxido do ácido di-succínico ***Disuccinic acid peroxide***	≤72				≥28	10	15	3116	
Peróxido orgânico, líquido, amostra ***Organic peroxide, liquid, sample***								3103	11
Peróxido orgânico, líquido, amostra, temperatura controlada ***Organic peroxide, liquid, sample, temperature controlled***								3113	11
Peróxido orgânico, sólido, amostra ***Organic peroxide, solid, sample***								3104	11

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Peróxido orgânico, sólido, amostra, temperatura controlada ***Organic peroxide, solid, sample, temperature controlled***								3114	11
Peróxido(s) de ciclo-hexanona ***Cyclohexanone peroxide(s)***	≤91				≥9			3104	13
Peróxido(s) de ciclo-hexanona ***Cyclohexanone peroxide(s)***	≤72	≥28						3105	5
Peróxido(s) de ciclo-hexanona ***Cyclohexanone peroxide(s)***	≤72 em pasta							3106	5, 2
Peróxido(s) de ciclo-hexanona ***Cyclohexanone peroxide(s)***	≤32			≥68				Isento	29
Peróxido(s) de diacetona álcool ***Diacetone alcohol peroxides***	≤57		≥26		≥8	40	45	3115	6
Peróxido(s) de metil-ciclo-hexanona ***Methylcyclohexanone peroxide(s)***	≤67		≥33			35	40	3115	
Peróxido(s) de metiletilcetona ***Methyl ethyl ketone peroxide(s)***	Ver observação 8	≥48						Proibido	3, 8, 13
Peróxido(s) de metiletilcetona ***Methyl ethyl ketone peroxide(s)***	Ver observação 9	≥55						3105	9
Peróxido(s) de metiletilcetona ***Methyl ethyl ketone peroxide(s)***	Ver observação 10	≥60						3107	10

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
Peróxido(s) de metilisobutil-cetona ***Methyl isobutyl ketone peroxide(s)***	≤62	≥19						3105	22
Peróxido(s) de metilisopropil-cetona ***Methyl isopropyl ketone peroxide(s)***	Ver observação 31	≥70						3109	31
Perpivalato de t-amila ***tert-Amyl peroxypivalate***	≤77		≥23			10	15	3113	
Perpivalato de t-butila ***tert-Butyl peroxypivalate***	>67-77	≥23				0	10	3113	
Perpivalato de t-butila ***tert-Butyl peroxypivalate***	>27-67		≥33			0	10	3115	
Perpivalato de t-butila ***tert-Butyl peroxypivalate***	≤27		≥73			30	35	3119	
Perpivalato de cumila ***Cumyl peroxypivalate***	≤77		≥23			–5	5	3115	
Perpivalato de t-hexila ***tert-Hexyl peroxypivalate***	≤72		≥28			10	15	3115	
Perpivalato de 1-(2-peretilhexanoila) 1,3-dimetilbutila ***1-(2-Ethylhexanoylperoxy)-1,3-dimethylbutyl peroxypivalate***	≤52	≥45	≥10			-20	-10	3115	
Perpivalato de 1,1,3,3 tetrametilbutila ***1,1,3,3-Tetramethylbutylperoxypivalate***	≤77	≥23				0	10	3115	
Poli-t-butilpercarbonato de polieter ***Polyether poly-tert-butylperoxycarbonate***	≤52		≥23					3107	

Peróxido orgânico	Concentração (%)	Diluente Tipo A (%)	Diluente Tipo B (%) (Obs. 1)	Sólido inerte (%)	Água (%)	Temperatura de controle ºC	Temperatura de emergência ºC	Entrada genérica (número UN)	Perigos secundários e observações
1,4,7-Triperoxononano de 3,6,9 - trietil - 3,6,9–trimetila ***3,6,9-Triethyl-3,6,9-trimethyl-1,4,7-triperoxonane***	≤42	≥58						3105	28
1,4,7-Triperoxononano de 3,6,9 - trietil - 3,6,9–trimetila ***3,6,9-Triethyl-3,6,9-trimethyl-1,4,7 triperoxonane***	≤17	≥18		≥65				3110	

Observações:
1. O diluente tipo B pode ser sempre substituído por diluente tipo A. O ponto de ebulição do diluente tipo B deveria ser no mínimo 60°C superior à temperatura de decomposição autoacelerada do peróxido orgânico.
2. Oxigênio disponível ≤4,7%.
3. Exige-se a etiqueta de perigo secundário "EXPLOSIVO" e, consequentemente, é proibido para o transporte aéreo sob quaisquer circunstâncias.
4. O diluente pode ser substituído por peróxido de di-t-butila.
5. Oxigênio disponível ≤9%
6. Com ≤9% de peróxido de hidrogênio; oxigênio disponível ≤10%
7. Somente admitidas embalagens não-metálicas.
8. Oxigênio disponível >10% e ≤10.7%, com ou sem água.
9. Oxigênio disponível ≤10%, com ou sem água.
10. Oxigênio disponível ≤8,2%, com ou sem água.
11. Ver B5.3.2.5.
12. Não utilizado.
13. Exige-se a etiqueta de perigo secundário "CORROSIVO" (ver Figura E-24).
14. Formulações de ácido peracético que atendam aos critérios especificados em B5.3.2.4.
15. Formulações de ácido peracético que atendam aos critérios especificados em B5.3.2.4.
16. Formulações de ácido peracético que atendam aos critérios especificados em B5.3.2.4.
17. A adição de água a esse peróxido orgânico reduz sua estabilidade térmica
18. Não é necessária a etiqueta de perigo secundário "CORROSIVO" para concentrações inferiores a 80%.
19. Misturas com peróxido de hidrogênio, água e ácido(s).
20. Com diluente tipo A, com ou sem água.
21. Com ≥25% de diluente tipo A, em massa, e adicionalmente etilbenzeno.
22. Com ≥19% de diluente tipo A, em massa, e adicionalmente metilisobutilcetona.
23. Com <6% de peróxido de di-t-butila.
24. Com ≤8% de 1-isopropil-hidroperóxi-4-isopropil-hidroxibenzeno.
25. Diluente tipo B com ponto de ebulição >110°C.
26. Com <0.5% de conteúdo hidroperóxido.
27. Para concentrações superiores a 56%, é exigida etiqueta de perigo secundário "CORROSIVO'' (ver Figura E-24).
28. Oxigênio ativo disponível ≤7.6%, em diluente tipo A com ponto de vaporização de 95% na faixa de 200ºC a 260ºC.
29. Não sujeito aos requisitos que o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar estabelecem para a Divisão 5.2.
30. Diluente tipo B com ponto de ebulição >130°C.
31. Oxigênio ativo ≤6.7%.

B6. Classe 6 – Substâncias tóxicas e substâncias infectantes

Nota: toxinas de origem vegetal, animal ou bacteriana que não contenham substâncias infectantes ou toxinas que não estejam contidas em substâncias que sejam infectantes deveriam ser consideradas para classificação na Divisão 6.1 e atribuídas ao número UN 3172.

B6.1 Definições

B6.1.1 A Classe 6 é dividida nas duas divisões seguintes:

(a) Divisão 6.1 - Substâncias tóxicas.

(1) Substâncias capazes de provocar morte, lesões ou danos à saúde humana se ingeridas, se inaladas ou se entrarem em contato com a pele; e

Nota: no RBAC nº 175 e nesta Instrução Suplementar, "venenoso" tem o mesmo significado que "tóxico".

(b) Divisão 6.2 - Substâncias infectantes.

(1) Substâncias que contenham, ou que se espera que contenham, agentes patogênicos. Agentes patogênicos são definidos como micro-organismos (incluindo bactérias, vírus, parasitas e fungos) e outros agentes infectantes, tais como príons, que podem causar doenças em seres humanos ou em animais.

B6.2 Divisão 6.1 - Substâncias tóxicas

B6.2.1 Definições. Para fins do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar:

B6.2.1.1 $\boldsymbol{DL_{50}}$ **(dose letal média) para toxicidade oral aguda** é a dose única, obtida estatisticamente, de substância que se espere que cause a morte num prazo de 14 dias em 50% dos ratos albinos jovens adultos quando administrada pela via oral. O valor da DL_{50} é expresso em termos de massa da substância de teste pela massa corporal do animal de teste (mg/kg);

B6.2.1.2 $\boldsymbol{DL_{50}}$ **para toxicidade dérmica aguda** é a dose de substância, administrada por contato contínuo por 24 horas com a pele nua de coelhos albinos, que tenha alta possibilidade de causar a morte num prazo de 14 dias em metade dos animais testados. O número de animais testados deve ser suficiente para fornecer resultado estatisticamente significativo e estar de acordo com a boa prática farmacológica. O resultado é expresso em mg/kg de massa corporal; e

B6.2.1.3 $\boldsymbol{CL_{50}}$ **(concentração letal média) para a toxicidade aguda à inalação** é a concentração de vapor, neblina ou poeira, administrada por inalação contínua durante uma hora tanto para machos como para fêmeas de ratos albinos jovens adultos, que tenha alta possibilidade de causar a morte num prazo de 14 dias em metade dos animais testados. Uma substância sólida deveria ser testada se pelo menos 10% (em massa) da sua massa total tendesse a ser poeira numa faixa respirável, por exemplo se o diâmetro aerodinâmico dessa fração de partículas for de 10 µm ou menos. Uma substância líquida deveria ser testada se uma neblina tiver possibilidade de ser gerada em um vazamento da contenção de transporte. Tanto para as substâncias sólidas como para as líquidas, mais de 90% (em massa) de uma amostra preparada para o ensaio de toxicidade à inalação deveria estar na faixa respirável, tal como definido acima. O resultado é expresso em mg/L de ar para os pós e as neblinas e em mL/m³ de ar (partes por milhão) para os vapores.

B6.2.2 Atribuição de grupos de embalagem.

B6.2.2.1 As substâncias da Divisão 6.1, incluindo pesticidas, são atribuídas entre os três grupos de embalagem, conforme o seu nível de perigo de toxicidade durante o transporte:

(a) Grupo de Embalagem I: substâncias e preparados que apresentem perigo de toxicidade muito elevado;

(b) Grupo de Embalagem II: substâncias e preparados que apresentem grave perigo de toxicidade; e

(c) Grupo de Embalagem III: substâncias e preparados que apresentem perigo de toxicidade relativamente baixo.

B6.2.2.2 Ao fazer esse agrupamento, devem-se levar em consideração a experiência humana em casos de envenenamento acidental bem como propriedades especiais de qualquer substância, tais como estado líquido, alta volatilidade, probabilidades especiais de penetração e efeitos biológicos especiais.

B6.2.2.3 Na ausência de experiência humana, o agrupamento deve ser baseado em dados obtidos em experimentos com animais. Três possíveis vias de administração devem ser examinadas. Essas vias de exposição são por meio de:

(a) ingestão oral;

(b) contato dérmico; e

(c) inalação de pós (poeira), de neblinas ou de vapores.

B6.2.2.3.1 Experimentos apropriados com animais para as diversas vias de exposição encontram-se descritos em B6.2.1. Quando uma substância exibir um nível diferente de toxicidade em duas ou mais dessas vias de administração, deve ser atribuído o maior nível de perigo.

B6.2.2.4 Os critérios a serem aplicados para agrupamento de substância de acordo com a toxicidade que apresenta em cada uma das vias de administração são descritos nos itens a seguir.

B6.2.2.4.1 Os critérios de agrupamento relativos às vias oral e dérmica, assim como à inalação de pós e de neblinas, são apresentados na Tabela B-8.

Nota: substâncias que se enquadrem nos critérios da Classe 8 e que apresentem toxicidade à inalação de pós e de neblinas (CL_{50}) correspondente ao Grupo de Embalagem I só devem ser aceitas para alocação à Divisão 6.1 se a toxicidade à ingestão oral ou ao contato dérmico situar-se, pelo menos, na faixa dos Grupos de Embalagem I ou II. Caso contrário, devem ser alocadas à Classe 8, se apropriado (ver B8.2.4).

B6.2.2.4.2 Os critérios de toxicidade à inalação de pós e de neblinas, constantes em B6.2.2.4.1, baseiam-se em dados de CL_{50} relativos a uma hora de exposição, sendo que essa informação deve ser utilizada quando disponível. Entretanto, quando apenas dados relativos a quatro horas de exposição a pós e a neblinas estiverem disponíveis, esses valores podem ser multiplicados por quatro e o resultado substituído pelos critérios descritos anteriormente, ou seja, CL_{50} (4 horas) x 4 é considerada equivalente a CL_{50} (1 hora).

B6.2.2.4.3 Líquidos que desprendam vapores tóxicos devem ser atribuídos em um dos grupos de embalagem apresentados na Tabela B-9, onde “V” é a concentração de vapor saturado no ar da substância em mL/m³ a 20°C e à pressão atmosférica normal.

B6.2.2.4.4 Na Figura B-1, os critérios descritos em B6.2.2.4.3 são expressos em forma gráfica de forma a facilitar a classificação. Entretanto, em razão das aproximações inerentes ao uso

de gráficos, substâncias situadas nos limites ou perto dos limites de um grupo de embalagem devem ser verificadas por critérios numéricos.

Tabela B-8: Critério de agrupamento para administração por meio de ingestão oral, de contato dérmico e de inalação de pós (poeira) e de neblinas

Grupo de embalagem	Toxicidade oral DL_{50} (mg/kg)	Toxicidade dérmica DL_{50} (mg/kg)	Toxicidade à inalação de pós e neblinas CL_{50} (mg/L)
I	≤ 5,0	≤ 50	≤ 0,2
II	> 5,0 e ≤ 50	> 50 e ≤ 200	> 0,2 e ≤ 2,0
III[a]	> 50 e ≤ 300	> 200 e ≤ 1000	> 2,0 e ≤ 4,0

a. Os gases lacrimogêneos devem ser incluídos no Grupo de Embalagem II, mesmo que seus dados toxicológicos correspondam a valores do Grupo de Embalagem III.

Tabela B-9: Critério por inalação

Grupo de Embalagem I	V ≥ 10 CL_{50} e CL_{50} ≤ 1000 mL/m³
Grupo de Embalagem II	V ≥ CL_{50} e CL_{50} ≤ 3000 mL/m³ e não forem atendidos os critérios do Grupo de Embalagem I
Grupo de Embalagem III	V ≥ 0,2 CL_{50} e CL_{50} ≤ 5000 mL/m³ e não forem atendidos os critérios do Grupo de Embalagem II

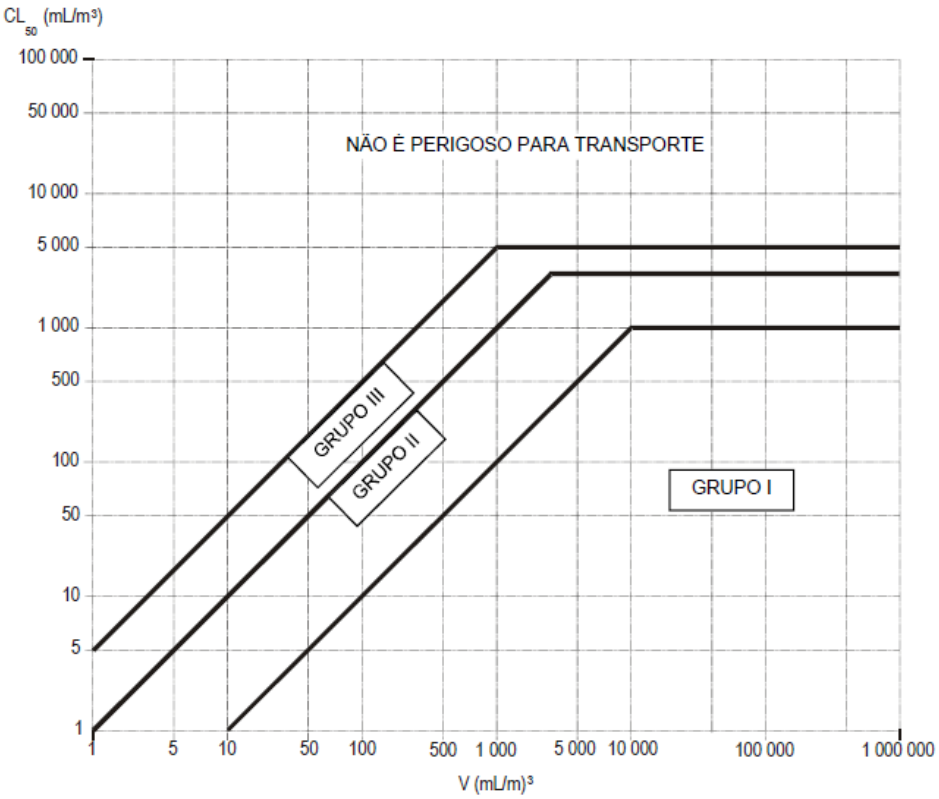

Figura B-1: Critério por inalação de vapores

B6.2.2.4.5 Os critérios de toxicidade à inalação de vapores, constantes em B6.2.2.4.3, baseiam-se em dados de CL_{50} relativos a uma hora de exposição, sendo que essa informação deve ser utilizada quando disponível. Entretanto, quando apenas dados relativos a quatro horas de exposição a vapores estiverem disponíveis, esses valores podem ser multiplicados por

dois e o resultado substituído pelos critérios descritos anteriormente, ou seja, CL_{50} (4 horas) x 2 é considerada equivalente a CL_{50} (1 hora).

B6.2.2.4.6 Misturas de líquidos que são tóxicos à inalação devem ser atribuídos a um grupo de embalagem de acordo com B6.2.2.4.7 ou B6.2.2.4.8.

B6.2.2.4.7 Se os dados de CL_{50} de cada substância tóxica componente de uma mistura estiverem disponíveis, o grupo de embalagem pode ser determinado da seguinte maneira:

(a) estimar a CL_{50} da mistura pela aplicação da equação:

$$CL_{50}\ (mistura) = \frac{1}{\sum_{i=1}^{n} \frac{f_i}{CL_{50_i}}}$$

onde:

f_i = fração molar da i-ésima substância componente da mistura;

CL_{50_i}= concentração letal média do i-ésimo componente em mL/m³;

(b) estimar a volatilidade de cada substância componente da mistura pela aplicação da equação:

$$V_i = P_i \times \frac{106}{101{,}3}\ mL/m^3$$

onde:

P_i = pressão parcial do i-ésimo componente da substância em kPa, a 20ºC e 1 atm;

(c) determinar a razão entre a volatilidade e o CL_{50} pela aplicação da equação:

$$R = \sum_{i=1}^{n} \frac{V_i}{CL_{50_i}}$$

(d) com os valores calculados de CL_{50} (mistura) e de R, o grupo de embalagem da mistura é determinado da seguinte forma:

(1) Grupo de Embalagem I: R ≥ 10 e CL_{50} (mistura) ≤ 1.000 mL/m³;

(2) Grupo de Embalagem II: R ≥ 1 e CL_{50} (mistura) ≤ 3.000 mL/m³ e não forem atendidos os critérios do Grupo de Embalagem I; e

(3) Grupo de Embalagem III: R ≥ 1/5 e CL_{50} (mistura) ≤ 5.000 mL/m³ e não forem atendidos os critérios dos Grupos de Embalagem I ou II.

B6.2.2.4.8 Na ausência de dados de CL_{50} das substâncias tóxicas componentes, a mistura pode ser atribuída a um grupo de embalagem baseado nos seguintes ensaios simplificados de determinação dos limites de toxicidade. Quando utilizados esses ensaios, o mais restritivo dos grupos de embalagem determinados deve ser utilizado no transporte da mistura:

(a) a mistura é atribuída ao Grupo de Embalagem I somente se atender aos dois critérios a seguir:

(1) vaporizar uma amostra da mistura líquida e diluí-la em ar para criar uma atmosfera de ensaio de 1.000 mL/m³ de mistura vaporizada em ar. Expor dez ratos albinos (cinco machos e cinco fêmeas) à atmosfera de ensaio por uma hora e observá-los por quatorze dias. Se cinco ou mais animais morrerem dentro do período de observação de quatorze dias, presume-se que a CL_{50} da mistura seja igual ou inferior a 1.000 mL/m³; e

(2) diluir uma amostra do vapor em equilíbrio com a mistura líquida, a 20ºC, em nove volumes iguais de ar, formando a atmosfera de ensaio. Expor dez ratos albinos (cinco machos e cinco fêmeas) à atmosfera de ensaio por uma hora e observá-los por quatorze dias. Se cinco ou mais animais morrerem dentro do período de observação de quatorze dias, presume-se que a mistura apresente uma volatilidade igual ou superior a dez vezes a CL_{50} da mistura;

(b) a mistura é atribuída ao Grupo de Embalagem II somente se atender aos dois critérios a seguir, mas não atender aos critérios do Grupo de Embalagem I:

(1) vaporizar uma amostra da mistura líquida e diluí-la em ar para criar uma atmosfera de ensaio de 3.000 mL/m³ de mistura vaporizada em ar. Expor dez ratos albinos (cinco machos e cinco fêmeas) à atmosfera de ensaio por uma hora e observá-los por quatorze dias. Se cinco ou mais animais morrerem dentro do período de observação de quatorze dias, presume-se que a CL_{50} da mistura seja igual ou inferior a 3.000 mL/m³; e

(2) utilizar uma amostra do vapor em equilíbrio com a mistura líquida, a 20ºC, para formar uma atmosfera de ensaio. Expor dez ratos albinos (cinco machos e cinco fêmeas) à atmosfera de ensaio por uma hora e observá-los por quatorze dias. Se cinco ou mais animais morrerem dentro do período de observação de quatorze dias, presume-se que a mistura apresente uma volatilidade igual ou superior à CL_{50} da mistura; e

(c) a mistura é atribuída ao Grupo de Embalagem III somente se atender aos dois critérios a seguir, mas não atender aos critérios dos Grupos de Embalagem I e II:

(1) vaporizar uma amostra da mistura líquida e diluí-la em ar para criar uma atmosfera de ensaio de 5.000 mL/m³ de mistura vaporizada em ar. Expor dez ratos albinos (cinco machos e cinco fêmeas) à atmosfera de ensaio por uma hora e observá-los por quatorze dias. Se cinco ou mais animais morrerem dentro do período de observação de quatorze dias, presume-se que a CL_{50} da mistura seja igual ou inferior a 5.000 mL/m³; e

(2) medir a pressão de vapor da mistura líquida e se ela for igual ou maior que 1.000 mL/m³, presume-se que a mistura apresente uma volatilidade igual ou superior a um quinto da CL_{50} da mistura.

B6.2.3 Métodos para determinação da toxicidade oral e dérmica de misturas.

B6.2.3.1 Na classificação e na atribuição do grupo de embalagem apropriado para misturas da Divisão 6.1, de acordo com os critérios de toxicidade oral e dérmica na Tabela B-8, é necessário determinar a DL_{50} aguda da mistura.

B6.2.3.2 Se uma mistura contiver apenas uma substância ativa, e a DL_{50} daquele componente for conhecida, na ausência de dados confiáveis sobre a toxicidade aguda oral e dérmica da mistura a ser transportada, a DL_{50} oral ou dérmica pode ser obtida pelo seguinte método:

$$valor\ de\ DL_{50}\ da\ preparação = \frac{valor\ de\ DL_{50}\ da\ substância\ ativa\ \times 100}{percentagem\ da\ substância\ ativa\ em\ massa}$$

B6.2.3.3 Se uma mistura contiver mais de um componente ativo, há três maneiras possíveis que se pode utilizar para determinar a DL_{50} oral ou dérmica da mistura. O método preferível é a obtenção de dados confiáveis sobre a toxicidade aguda oral e dérmica da própria mistura a ser transportada. Se não houver dados confiáveis e precisos, pode-se usar um dos dois métodos seguintes:

(a) classificar a formulação de acordo com o componente de maior perigo da mistura, como se esse componente estivesse presente na mesma concentração que a concentração total de todos os componentes ativos; ou

(b) aplicar a equação:

$$\frac{C_A}{T_A} + \frac{C_B}{T_B} + \frac{C_Z}{T_Z} = \frac{100}{T_M}$$

onde:

C = concentração, em %, dos componentes A, B, ..., Z, na mistura;

T = valores da DL_{50} oral dos componentes A, B, ..., Z;

T_M = valor da DL_{50} oral da mistura.

Nota: essa equação também pode ser usada para toxicidades dérmicas, desde que essa informação esteja disponível em relação às mesmas espécies para todos os componentes. O uso desta equação não leva em consideração nenhum fenômeno de proteção ou potencialização.

B6.2.4 Classificação de pesticidas.

B6.2.4.1 Todas as substâncias pesticidas ativas e seus preparados cujos valores de CL_{50} e/ou DL_{50} sejam conhecidos e que pertençam à Divisão 6.1, devem ser classificados no grupo de embalagem apropriado segundo os critérios descritos em B6.2.2. Substâncias e preparados que apresentem perigos secundários devem ser classificados de acordo com a tabela de precedência de perigo (Tabela B-1) com a atribuição dos grupos de embalagem apropriados.

B6.2.4.2 Se o valor da DL_{50} oral ou dérmica de um preparado pesticida não for conhecido, mas for conhecido o valor da DL_{50} de sua(s) substância(s) ativa(s), o valor da DL_{50} para o preparado pode ser obtido mediante os procedimentos estabelecidos em B6.2.3.

Nota: dados relativos à toxicidade DL_{50} de certo número de pesticidas comuns podem ser obtidos na edição mais recente do documento "*The WHO Recommended Classification of Pesticides by Hazard and Guidelines to Classification*", disponível no Programa Internacional de Segurança Química, Organização Mundial de Saúde (OMS), 1211 Genebra, 27, Suíça. Embora esse documento possa ser usado como fonte de dados sobre a DL_{50} de pesticidas, seu sistema de classificação não deveria ser empregado na classificação para fins de transporte, nem na atribuição de grupos de embalagem para pesticidas, o que deve ser feito de acordo com o que dispõem o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar.

B6.2.4.3 O nome apropriado para embarque a ser usado no transporte de pesticida deve ser selecionado com base no ingrediente ativo, no estado físico do pesticida e em quaisquer perigos secundários que apresente.

B6.2.5 Substâncias proibidas para transporte.

B6.2.5.1 Substâncias quimicamente instáveis da Divisão 6.1 são proibidas para transporte, exceto se as precauções necessárias tiverem sido tomadas para prevenir a possibilidade de uma decomposição ou polimerização perigosa sob condições normais de transporte. Para as precauções necessárias para evitar a polimerização, ver Provisão Especial A209. Com esse fim, cuidados particulares devem ser tomados para assegurar que recipientes não contenham quaisquer substâncias capazes de promover essas reações.

B6.3 Divisão 6.2 - Substâncias infectantes

B6.3.1 Definições.

Para os fins do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar:

B6.3.1.1 **substâncias infectantes** são substâncias que contenham, ou que se espera que contenham, agentes patogênicos. Agentes patogênicos são definidos como micro-organismos (incluindo bactérias, vírus, parasitas e fungos) e outros agentes infectantes, tais como príons, que podem causar doenças em seres humanos ou em animais;

B6.3.1.2 **produtos biológicos** são aqueles produtos derivados de organismos vivos que são fabricados e distribuídos em conformidade com as exigências das autoridades nacionais apropriadas (que podem exigir requisitos especiais de licenciamento) e são usados para o tratamento, prevenção ou diagnóstico de doenças em seres humanos ou em animais, ou para o desenvolvimento, para experiências ou para fins de investigação relacionadas a essas doenças. Incluem-se (mas não se restringem a) produtos tais como vacinas, soros e hemoderivados, sejam eles acabados ou inacabados;

B6.3.1.3 **culturas** são o resultado de um processo pelo qual os agentes patogênicos são intencionalmente cultivados. Esta definição não inclui amostras de pacientes definidas em B6.3.1.4;

B6.3.1.4 **amostras de pacientes** são aquelas coletadas diretamente de seres humanos ou de animais, incluindo (mas não se restringindo a) excreção, secreção, sangue e seus componentes, tecidos e amostras de fluidos, e partes do corpo a serem transportadas para fins de pesquisa, diagnóstico, investigação, tratamento e prevenção de doenças; e

B6.3.1.5 **resíduos médicos ou clínicos** são resíduos provenientes de tratamento veterinário de animais, do tratamento médico de seres humanos ou de pesquisas biológicas.

B6.3.2 Classificação de substâncias infectantes.

B6.3.2.1 As substâncias infectantes devem ser classificadas na Divisão 6.2 e atribuídas, conforme apropriado, à UN 2814, à UN 2900, à UN 3291, à UN 3373 ou à UN 3549.

B6.3.2.2 As substâncias infectantes se dividem nas seguintes categorias:

B6.3.2.2.1 Categoria A: substância infectante transportada de forma que, em caso de exposição, é capaz de causar uma incapacidade permanente, colocar em risco a vida ou constituir uma enfermidade mortal em seres humanos ou animais saudáveis. Exemplos indicativos de substâncias que atendem a esses critérios são apresentados na Tabela B-10.

Nota: uma exposição ocorre quando uma substância infectante vaza de sua embalagem protetora, resultando em contato físico com seres humanos ou animais.

(a) Substâncias infectantes que se enquadrem nesses critérios e que causem doenças apenas em seres humanos, ou em seres humanos e animais, devem ser atribuídas ao número UN 2814. Substâncias infectantes que causem doenças apenas em animais devem ser atribuídas ao número UN 2900.

(b) A atribuição aos números UN 2814 ou UN 2900 deve ser baseada no histórico médico conhecido e nos sintomas da fonte humana ou animal da qual procede a substância, nas condições endêmicas locais ou no julgamento profissional sobre as circunstâncias individuais dessa fonte humana ou animal; e

Nota 1: o nome apropriado para embarque associado ao número UN 2814 é **Substância infectante que afeta seres humanos**, em português, ou ***Infectious substance, affecting humans***, em inglês, e ao número UN 2900 é **Substância infectante que afeta apenas animais**, em português, ou ***Infectious substance, affecting animals only***, em inglês.

Nota 2: a Tabela B-10 não é exaustiva. As substâncias infectantes, inclusive os agentes patogênicos novos ou emergentes, que não constam na Tabela B-10, mas que atendam aos mesmos critérios, devem ser atribuídas à Categoria A. Além disso, se houver dúvida quanto ao enquadramento de uma substância infectante, ela deve ser considerada como da Categoria A.

Nota 3: na Tabela B-10, os micro-organismos escritos em itálico são bactérias ou fungos.

B6.3.2.2.2 Categoria B: substância infectante que não se enquadra nos critérios para inclusão na Categoria A. As substâncias infectantes da Categoria B devem ser atribuídas ao número UN 3373.

Nota: o nome apropriado para embarque associado ao número UN 3373 é **Substâncias biológicas, Categoria B**, em português, ou ***Biological substances, Category B***, em inglês.

Tabela B-10: Exemplos indicativos de substâncias infectantes incluídas na Categoria A, em qualquer de suas formas, exceto se for indicado diferentemente (B6.3.2.2.1(a)).

Número UN e nome apropriado para embarque	Micro-organismo
UN 2814 Substâncias infectantes que afetam seres humanos	*Bacillus anthracis* (apenas culturas) *Brucella abortus* (apenas culturas) *Brucella melitensis* (apenas culturas) *Brucella suis* (apenas culturas) *Burkholderia mallei - Pseudomonas mallei* – Mormo (apenas culturas) *Burkholderia pseudomallei – Pseudomonas pseudomallei* (apenas culturas) *Chlamydia psittaci* - cepas aviárias (apenas culturas) *Clostridium botulinum* (apenas culturas)

	Coccidioides immitis (apenas culturas) *Coxiella burnetii* (apenas culturas) *Escherichia coli*, verotoxigênico (apenas culturas) *Francisella tularensis* (apenas culturas) Hantavírus que causam febre hemorrágica com síndrome renal *Mycobacterium tuberculosis* (apenas culturas) *Rickettsia prowazekii* (apenas culturas) *Rickettsia rickettsii* (apenas culturas) *Shigella dysenteriae do tipo 1* (apenas culturas) Vírus da dengue (apenas culturas) Vírus da doença florestal de Kyasanur Vírus da encefalite equina oriental (apenas culturas) Vírus da encefalite equina venezuelana (apenas culturas) Vírus da encefalite japonesa (apenas culturas) Vírus da Encefalite Primavera-Verão Russa (apenas culturas) Vírus da encefalite transmitida por carrapatos (apenas culturas) Vírus da febre amarela (apenas culturas) Vírus da febre do vale do Rift (apenas culturas) Vírus da febre hemorrágica de Omsk Vírus da febre hemorrágica do Congo-Crimeia Vírus da gripe aviária altamente patogênica (apenas culturas) Vírus da hepatite B (apenas culturas) Vírus da imunodeficiência humana (apenas culturas)Vírus da pólio (apenas culturas) Vírus da raiva (apenas culturas) Vírus da varíola Vírus da varíola dos Símios Vírus do herpes B (apenas culturas) Vírus do Nilo ocidental (apenas culturas) Vírus Ebola Vírus Flexal Vírus Guaranito Vírus Hantaan Vírus Hendra Vírus Junin Vírus Lassa Vírus Machupo Vírus Marburg Vírus Nipah Vírus Sabiá *Yersinia pestis* (apenas culturas)
UN 2900 **Substâncias infectantes que afetam apenas animais**	*Mycoplasma mycoides* - Pleuropneumonia bovina contagiosa (apenas culturas) Paramixovírus aviário do Tipo 1 - Vírus da doença velogênica de Newcastle (apenas culturas) Vírus da dermatose nodular (apenas culturas) Vírus da doença vesicular suína (apenas culturas) Vírus da estomatite vesicular (apenas culturas) Vírus da febre aftosa (apenas culturas) Vírus da febre suína africana (apenas culturas) Vírus da febre suína clássica (apenas culturas) Vírus da peste bovina (apenas culturas) Vírus da peste de pequenos ruminantes (apenas culturas) Vírus da varíola caprina (apenas culturas) Vírus da varíola ovina (apenas culturas)

B6.3.2.3 Exceções.

B6.3.2.3.1 Substâncias que não contenham substâncias infectantes ou que não sejam suscetíveis de causar doenças em seres humanos ou em animais não estão sujeitas ao RBAC nº 175, exceto se atenderem aos critérios para sua inclusão em outra classe de perigo.

B6.3.2.3.2 Substâncias que contenham micro-organismos que não sejam patogênicos para seres humanos ou para animais não estão sujeitas ao RBAC nº 175, exceto se atenderem aos critérios para sua inclusão em outra classe de perigo.

B6.3.2.3.3 Substâncias em que todos os agentes patogênicos presentes tenham sido neutralizados ou inativados de tal modo que não representem riscos à saúde não estão sujeitas ao RBAC nº 175, exceto se atenderem aos critérios para sua inclusão em outra classe de perigo.

B6.3.2.3.4 Amostras ambientais (incluindo amostras de alimentos e de água) que não sejam capazes de representar um risco significativo de infecção não estão sujeitas ao RBAC nº 175, exceto se atenderem aos critérios para sua inclusão em outra classe de perigo.

B6.3.2.3.5 Gotas secas de sangue coletadas por meio da aplicação de uma gota de sangue sobre um material absorvente não estão sujeitas ao RBAC nº 175.

B6.3.2.3.6 Amostras para detecção de sangue oculto nas fezes não estão sujeitas ao RBAC nº 175.

B6.3.2.3.7 Sangue ou componentes de sangue que tenham sido coletados para fins de transfusão ou de preparação de produtos sanguíneos a serem utilizados para transfusão ou transplante, quaisquer tecidos ou órgãos destinados para utilização em transplante assim como amostras colhidas relacionadas com essas finalidades não estão sujeitas ao RBAC nº 175.

B6.3.2.3.8 Amostras de pacientes para as quais haja probabilidade mínima de presença de agentes patogênicos não estão sujeitas a outros requisitos do RBAC nº 175 desde que obedeçam às seguintes condições:

(a) a amostra deve ser transportada em uma embalagem que previna qualquer vazamento e deve ser marcada com as palavras “Espécime humano de risco mínimo” ou “Espécime animal de risco mínimo”, em português, ou “*Exempt human specimen*” ou “*Exempt animal specimen*”, em inglês, respectivamente, conforme apropriado;

(b) a embalagem deve ser composta por três componentes:

(1) um recipiente primário à prova de vazamento;

(2) uma embalagem secundária à prova de vazamento; e

(3) uma embalagem externa com resistência adequada à sua capacidade, massa e intenção de uso e com pelo menos uma superfície externa com dimensões mínimas de 100 mm × 100 mm;

(c) para os líquidos, material absorvente em quantidade suficiente para absorver a totalidade do conteúdo deve ser colocado entre o(s) recipiente(s) primário(s) e a embalagem secundária para que, durante o transporte, qualquer liberação ou vazamento de uma substância líquida não atinja a embalagem externa e não comprometa a integridade do material acolchoante;

(d) quando vários recipientes primários frágeis forem colocados em uma única embalagem secundária, eles devem ser embrulhados individualmente ou separados para evitar o contato entre si; e

(e) se amostras refrigeradas ou congeladas forem transportadas, as seguintes condições devem ser atendidas:

(1) quando gelo seco ou nitrogênio líquido for usado para manter amostras resfriadas, todos os requisitos aplicáveis do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar devem ser atendidos. Quando utilizados, o gelo ou o gelo seco devem ser colocados fora da embalagem secundária ou dentro da embalagem externa. Suportes internos devem ser colocados para garantir que as embalagens secundárias se mantenham na posição original após o gelo seco sublimar ou o gelo derreter. Se for utilizado gelo, a embalagem externa deve ser à prova de vazamento. Se o dióxido de carbono sólido (gelo seco) for utilizado, a embalagem deve ser projetada e construída para permitir a saída do gás de dióxido de carbono para evitar um acúmulo de pressão que possa romper a embalagem; e

(2) o recipiente primário e a embalagem secundária devem manter a sua integridade tanto para a temperatura do material refrigerante utilizado como para a temperatura e a pressão resultantes caso se perca a refrigeração.

Nota: ao se determinar quando uma amostra de paciente tem a probabilidade mínima de presença de agentes patogênicos, um julgamento profissional é necessário para determinar se a substância se enquadra como exceção de acordo com B6.3.2.3.8. Esse julgamento profissional baseia-se no histórico médico conhecido, nos sintomas e nas circunstâncias individuais da fonte humana ou animal e nas condições epidemiológicas locais. Exemplos de amostras de pacientes que podem ser transportadas como exceção de acordo com B6.3.2.3.8 incluem: testes de sangue ou de urina para monitorar os níveis de colesterol, os níveis de glicose no sangue, os níveis hormonais ou os níveis do Antígeno Prostático Específico (PSA); testes necessários para monitorar as funções de um órgão como o coração, o fígado ou os rins de seres humanos ou de animais com doenças não infectantes; testes necessários para monitorar drogas terapêuticas; testes realizados para fins de seguro ou de emprego que visam a determinar a presença de drogas ou álcool; teste de gravidez; biópsias para detectar câncer; testes para detectar anticorpos em seres humanos ou em animais, desde que não haja suspeita de infecção (avaliação de imunidade induzida por vacina, diagnóstico de doença autoimune etc.).

B6.3.2.3.9 Equipamentos ou dispositivos médicos que possam conter substâncias infectantes ou possam estar contaminados com substâncias infectantes e que são transportados para fins de desinfecção, limpeza, esterilização, reparo ou avaliação não estão sujeitos aos requisitos do RBAC nº 175 se forem embalados em uma embalagem projetada e construída de modo que, em condições normais de transporte, não possa ser quebrada, perfurada nem ter seu conteúdo vazado.

B6.3.2.3.9-I Não se aplica essa exceção aos:

(a) resíduos médicos (UN 3291 ou UN 3549);

(b) equipamentos ou dispositivos médicos contaminados com ou que contenham substâncias infectantes da Categoria A (UN 2814 ou UN 2900); e

(c) equipamentos ou dispositivos médicos contaminados com ou que contenham outros artigos perigosos alocados a outra classe de perigo.

B6.3.2.3.9-II As embalagens devem ser projetadas de modo que atendam aos requisitos de construção estabelecidos em 6;3 das Instruções Técnicas.

B6.3.2.3.9.1 Equipamentos ou dispositivos médicos devem ser drenados e estar livres de líquidos na medida do possível. Eles devem ser acondicionados em uma embalagem externa forte e rígida com material acolchoante suficiente de forma a prevenir o movimento no interior da embalagem externa. Essas embalagens devem cumprir com os requisitos gerais para embalagens estabelecidos em D1.1.1, D1.1.3.1 e D1.1.4 (com exceção de D1.1.4.1). Se a embalagem externa não for resistente a líquido e os dispositivos ou equipamentos médicos estiverem contaminados por ou contiverem substâncias infectantes líquidas, um meio de conter o líquido em caso de vazamento deve ser providenciado na forma de um revestimento estanque, de uma bolsa plástica ou de outro meio eficaz de contenção. As embalagens devem ser capazes de reter os equipamentos ou dispositivos médicos quando sujeitas a queda de uma altura de 1,2m.

Nota: a capacidade da embalagem de reter equipamentos ou dispositivos médicos quando sujeitas a queda de uma altura de 1,2 m deveria ser determinada por meio de testes de um volume de amostra conforme preparado para o transporte ou por meios alternativos, tais como ensaios não destrutivos, análise de engenharia, testes com um objeto de massa e tamanho similares ou outros meios equivalentes.

B6.3.2.3.9.2 Embalagens devem ser marcadas com a expressão “Dispositivo médico usado” ou “Equipamento médico usado”, em português, ou “*Used medical device*” ou “*Used medical equipment*”, em inglês, respectivamente. Quando forem utilizadas sobrembalagens, elas devem ser marcadas com a mesma expressão, exceto se a marca na embalagem permanecer visível.

B6.3.3 Produtos biológicos.

B6.3.3.1 Para os efeitos do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, os produtos biológicos dividem-se nos seguintes grupos:

(a) os fabricados e embalados em conformidade com o disposto pelas autoridades nacionais apropriadas e transportados para fins de acondicionamento final ou de distribuição e os de uso para tratamento de saúde pessoal por profissionais da saúde ou pelos próprios indivíduos. Substâncias deste grupo não estão sujeitas ao RBAC nº 175; e

(b) os que não se enquadram em B6.3.3.1(a) e sabe-se, ou suspeita-se, que contenham substâncias infectantes e que atendam aos critérios para sua inclusão na Categoria A ou na Categoria B. As substâncias deste grupo devem ser alocadas aos números UN 2814, UN 2900 ou UN 3373, conforme apropriado.

Nota: é possível que alguns produtos biológicos licenciados apresentem perigo biológico só em determinadas partes do mundo. Nesses casos, as autoridades nacionais apropriadas poderão exigir que esses produtos biológicos atendam às disposições locais aplicáveis às substâncias infectantes ou impor outras restrições.

B6.3.4 Micro-organismos e organismos geneticamente modificados.

B6.3.4.1 Organismos e micro-organismos geneticamente modificados que não se enquadrem na definição de substância infectante devem ser considerados para classificação de acordo com os requisitos estabelecidos para a Classe 9.

B6.3.5 Resíduos médicos ou clínicos.

B6.3.5.1 Resíduos médicos ou clínicos que contenham:

(a) substâncias infectantes da Categoria A devem ser atribuídos aos números UN 2814, UN 2900 ou UN 3549, conforme apropriado. Resíduos médicos sólidos contendo substâncias infectantes da Categoria A provenientes de tratamento veterinário de animais ou de tratamento médico de humanos devem ser atribuídos ao número UN 3549. O número UN 3549 não pode ser usado para resíduo proveniente de pesquisas biológicas ou para resíduos líquidos;

(b) substâncias infectantes da Categoria B devem ser atribuídos ao número UN 3291.

B6.3.5.2 Resíduos médicos ou clínicos que estejam sob suspeita razoável de possuir uma pequena probabilidade de conter substâncias infectantes devem ser atribuídos ao número UN 3291. Para fins de atribuição, podem ser utilizados como referência catálogos de resíduos de âmbito internacional, regional ou nacional.

Nota: os nomes apropriados para embarque associados ao número UN 3291 são: **Resíduos clínicos, inespecíficos, n.e.**, em português, ou ***Clinical waste, unspecified, n.o.s.***, em inglês; **Resíduos biomédicos, n.e.**, em português, ou ***Biomedical waste, n.o.s.***, em inglês; **Resíduos médicos, n.e.**, em português, ou ***Medical waste, n.o.s.***, em inglês; ou **Resíduos médicos regulamentados, n.e.**, em português, ou ***Regulated medical waste, n.o.s.***, em inglês.

B6.3.5.3 Os resíduos médicos ou clínicos descontaminados que contiveram anteriormente substâncias infectantes não estão sujeitos ao RBAC nº 175, exceto se atenderem aos critérios para sua inclusão em outra classe de perigo.

B6.3.6 Animais infectados.

B6.3.6.1 Animais vivos infectados.

B6.3.6.1.1 Animais vivos não podem ser utilizados para expedir substâncias infectantes exceto se essa substância não puder ser expedida de outra forma. Um animal vivo que tenha sido infectado intencionalmente e se saiba ou se suspeite que contenha uma substância infectante somente pode ser transportado pelo modo aéreo conforme os termos e as condições aprovados pelas autoridades nacionais apropriadas do país de origem, do país de trânsito, do país de destino e do país do operador de acordo com o Suplemento (Parte S-1;2).

B6.3.6.2 [Reservado]

B6.3.7 Amostras de pacientes.

B6.3.7.1 Amostras de pacientes devem ser atribuídas aos números UN 2814, UN 2900 ou UN 3373 conforme apropriado, exceto se cumprirem com B6.3.2.3.

B7. Classe 7 – Materiais radioativos

Nota: para fins de classificação dos materiais radioativos, assim como de determinação dos respectivos números UN, deve ser atendido o disposto nas normas para transporte

estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – e na Parte 2, Capítulo 7 das Instruções Técnicas, conforme apropriado**.**

B8. Classe 8 – Substâncias corrosivas

B8.1 Definição e disposições gerais

B8.1.1 Substâncias corrosivas são substâncias que, por ação química, causam danos irreversíveis à pele ou, em caso de vazamento, danificam seriamente, ou mesmo destroem, outras cargas ou a própria aeronave.

B8.1.2 Para substâncias e misturas que são corrosivas para a pele, as disposições gerais de classificação são fornecidas em B8.2. Corrosão na pele se refere à ocorrência de danos irreversíveis à pele, especificamente, necrose visível através da epiderme e na derme após a exposição a uma substância ou mistura.

B8.1.3 Líquidos e sólidos que podem se tornar líquidos durante o transporte, que não são considerados corrosivos para a pele, devem ainda ser considerados corrosivos pelo seu potencial de causar corrosão em determinadas superfícies metálicas, de acordo com os critérios em B8.3.3(c)(2).

B8.2 Disposições gerais de classificação

B8.2.1 Substâncias e misturas da Classe 8 são divididas entre os três grupos de embalagem de acordo com seu nível de perigo para fins de transporte:

(a) Grupo de Embalagem I: substâncias e misturas muito perigosas;

(b) Grupo de Embalagem II: substâncias e misturas que apresentam perigo médio; e

(c) Grupo de Embalagem III: substâncias e misturas que apresentam pequeno perigo.

B8.2.2 A alocação das substâncias listadas na Tabela 3-1 aos grupos de embalagem da Classe 8 foi feita com base na experiência, levando-se em conta fatores adicionais, tais como risco de inalação (ver B8.2.4) e reatividade com água, incluindo a formação de produtos de decomposição perigosa.

B8.2.3 Novas substâncias e misturas podem ser atribuídas a grupos de embalagem com base no tempo de contato necessário para provocar dano irreversível a tecido cutâneo intacto, de acordo com os critérios em B8.3. Alternativamente, para misturas, podem ser usados os critérios em B8.4.

B8.2.4 Uma substância ou mistura que atenda aos critérios da Classe 8 e cuja toxicidade à inalação de pós e de neblinas (CL_{50}) situe-se no critério do Grupo de Embalagem I da Divisão 6.1, mas cuja toxicidade por ingestão oral ou por contato dérmico se situe no critério do Grupo de Embalagem III da Divisão 6.1 ou abaixo dele, deve ser atribuído à Classe 8 (ver Nota sob B6.2.2.4.1).

B8.3 Atribuição de grupo de embalagem para substâncias e misturas

B8.3.1 Dados existentes para humanos e para animais, incluindo informações de exposições únicas ou repetidas, devem ser avaliados em primeiro lugar, uma vez que fornecem informação diretamente relacionada aos efeitos para a pele.

B8.3.2 Ao atribuir o grupo de embalagem a uma substância de acordo com B8.2.3, deve-se levar em consideração a experiência humana com relação a exposição acidental. Na ausência de experiência humana, a classificação deve ser baseada em dados obtidos de experimentos de acordo com a *OECD Guideline for the Testing of Chemicals N° 404, Acute Dermal Irritation/Corrosion*, 2015, com a *N° 435, In Vitro Membrane Barrier Test Method for Skin Corrosion*, 2015, com a *N° 431, In Vitro Skin Corrosion: Reconstructed Human Epiderms (RHE) Test Method*, 2016 ou com a *N° 430, In Vitro Skin Corrosion: Transcutaneous Electrical Resistance (TER) Test Method*, 2015.

B8.3.2.1 Uma substância ou mistura que é determinada como não corrosiva de acordo com as *OECD Guideline for the Testing of Chemicals N° 404, Nº 435, Nº 431 ou Nº 430* pode ser considerada como não corrosiva para a pele para os efeitos do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar sem a necessidade de outros testes. Se os resultados dos testes *in vitro* indicarem que a substância ou mistura é corrosiva e não atribuída ao Grupo de Embalagem I, mas o método de teste não permitir a discriminação entre os Grupos de Embalagem II e III, ela deve ser considerada como do Grupo de Embalagem II.

B8.3.3 Grupos de embalagem são atribuídos a substâncias corrosivas de acordo com os seguintes critérios (ver Tabela 2-11):

(a) Grupo de Embalagem I é atribuído a substâncias que provocam dano irreversível a tecidos cutâneos intactos em um período de observação de até 60 minutos que começa a contar após um período de exposição de 3 minutos ou menos;

(b) Grupo de Embalagem II é atribuído a substâncias que provocam dano irreversível a tecidos cutâneos intactos em um período de observação de até 14 dias que começa a contar após um período de exposição superior a 3 minutos, mas não maior do que 60 minutos; e

(c) Grupo de Embalagem III é atribuído a substâncias que:

(1) provocam dano irreversível a tecidos cutâneos intacto em um período de observação de até 14 dias que começa a contar após um período de exposição superior a 60 minutos, mas não maior que 4 horas; ou

(2) são consideradas não causadoras de dano irreversível a tecidos cutâneos intactos, mas apresentam uma taxa de corrosão na superfície de aço ou de alumínio superior a 6,25 mm por ano à temperatura de teste de 55ºC quando testadas em ambos os materiais. Para fins de teste de aço, devem ser usados os tipos S235JR+CR (1.0037 resp. St 37-2), S275J2G3+CR (1.0144 resp. St 44-3), ISO 3574, "*Unified Numbering System*" (UNS) G10200 ou tipo similar ou SAE 1020, e para os testes com alumínio, devem ser usados os tipos não revestidos 7075–T6 ou AZ5GU-T6. Um teste aceitável é descrito na Seção 37 da Parte III do Manual de Testes e Critérios da ONU.

Nota: quando o teste inicial no aço ou no alumínio indicar que a substância testada é corrosiva, não é necessário realizar o teste com o outro metal.

Tabela B-11: Critérios de alocação de substâncias corrosivas a um dos grupos de embalagem

Grupo de embalagem	Tempo de exposição	Período de observação	Efeito
I	≤ 3 min	≤ 60 min	Danos irreversíveis a tecidos cutâneos intactos
II	> 3 min ≤ 1 h	≤ 14 d	Danos irreversíveis a tecidos cutâneos intactos
III	> 1 h ≤ 4 h	≤ 14 d	Danos irreversíveis a tecidos cutâneos intactos
IV	---	---	Taxa de corrosão sobre superfície de aço ou de alumínio superior a 6,25 mm por ano, à temperatura de ensaio de 55 ºC, quando testada em ambos os materiais.

B8.4 Métodos alternativos para atribuição de grupo de embalagem para misturas: abordagem por etapas

B8.4.1 Disposições gerais

B8.4.1.1 Para misturas, é necessário obter informação direta ou indireta que permita a aplicação dos critérios para a mistura para os efeitos de classificação e atribuição aos grupos de embalagem. A abordagem para a classificação e atribuição aos grupos de embalagens é por etapas e depende da informação disponível sobre a mistura propriamente dita, para misturas similares e/ou para seus ingredientes. O fluxograma da Figura B-2 apresenta o processo a ser seguido.

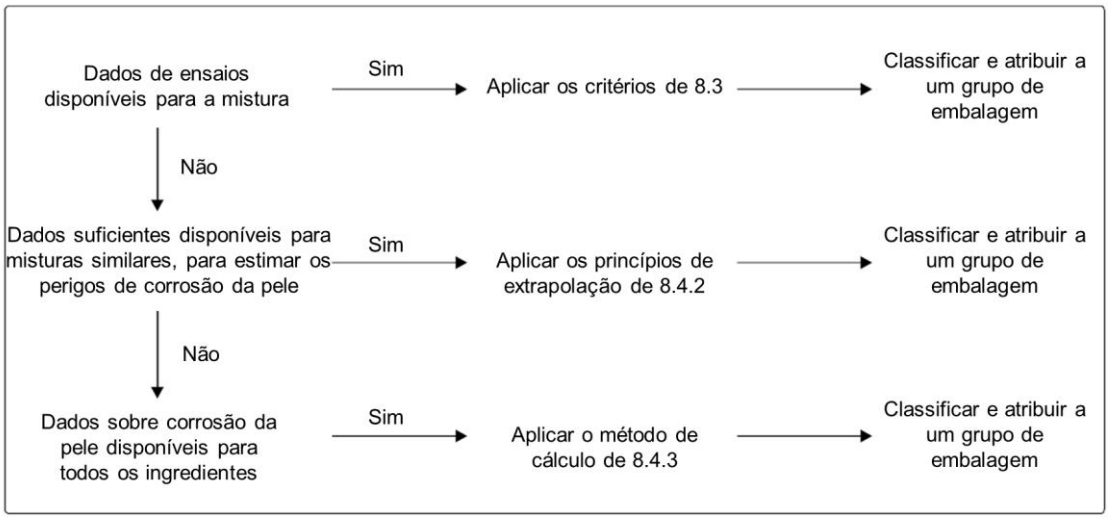

Figura B-2 – Abordagem por etapas para classificar e atribuir grupos de embalagem de misturas corrosivas

B8.4.2 Princípios de extrapolação

B8.4.2.1 Quando uma mista não foi testada para se determinar seu potencial de corrosão, mas há dados suficientes sobre os ingredientes individuais e sobre misturas similares testadas para classificar e atribuir um grupo de embalagem adequadamente para a mistura, esses dados são usados de acordo com os seguintes princípios de extrapolação. Isso garante que o processo de classificação usa os dados disponíveis na máxima extensão possível para a caracterização dos perigos da mistura.

(a) Diluição. Se uma mistura testada é diluída com um diluente que não atende aos critérios para a Classe 8 e não afeta o grupo de embalagem de outros ingredientes, então a nova mistura diluída pode ser atribuída ao mesmo grupo de embalagem da mistura original testada.

Nota: em certos casos, diluir uma mistura ou substância pode levar a um aumento das propriedades corrosivas. Se for esse o caso, esse princípio de extrapolação não pode ser usado.

(b) Características do lote de fabricação. Pode-se assumir que o potencial de corrosão da pele de um lote de fabricação testado de uma mistura é substancialmente equivalente ao de um lote não testado do mesmo produto comercial, quando produzido por ou sob o controle do mesmo fabricante, exceto se houver razão para acreditar que há variação significativa de forma que o potencial de corrosão da pele do lote não testado tenha mudado. Nesse último caso, uma nova classificação é necessária.

(c) Concentração de misturas do Grupo de Embalagem I. Se uma mistura testada que atenda aos critérios para inclusão no Grupo de Embalagem I é concentrada, uma mistura mais concentrada não testada pode ser atribuída ao Grupo de Embalagem I sem testes adicionais.

(d) Interpolação dentro de um grupo de embalagem. Para três misturas (A, B e C) com ingredientes idênticos, as misturas A e B já tendo sido testadas e estando no mesmo grupo de embalagem com relação à corrosão da pele, e a mistura C, com os mesmos ingredientes da Classe 8 que as misturas A e B, mas com concentração intermediária desses ingredientes (entre as concentrações das misturas A e B) não tendo sido testada, assume-se que a mistura C é do mesmo grupo de embalagem com relação à corrosão da pele que as misturas A e B.

(e) Misturas substancialmente similares. Dadas as condições abaixo, se uma das misturas (A+B) ou (C+B) já foi classificada baseada em dados de testes, então a outra mistura pode ser atribuída ao mesmo grupo de embalagem:

(1) duas misturas: (A+B) e (C+B);

(2) a concentração do ingrediente B é igual nas duas misturas;

(3) a concentração do ingrediente A na mistura (A+B) é igual à concentração do ingrediente C na mistura (C+B);

(4) os dados de corrosão da pele para os ingredientes A e C estão disponíveis e são substancialmente equivalentes, isto é, eles estão no mesmo grupo de embalagem com relação à corrosão da pele e não afetam o potencial de corrosão da pele do ingrediente B.

B8.4.3 Método de cálculo baseado na classificação das substâncias

B8.4.3.1 Se uma mistura não tiver sido testada para determinar seu potencial de corrosão da pele e não houver dados suficientes disponíveis para misturas similares, as propriedades corrosivas das substâncias na mistura devem ser consideradas para a classificação e atribuição a um grupo de embalagem. A aplicação do método de cálculo somente é permitida se não houver efeitos sinérgicos que tornem a mistura mais corrosiva do que a soma de suas substâncias. Essa restrição se aplica somente quando o Grupo de Embalagem II ou III seria atribuído à mistura.

B8.4.3.2 Quando usado o método de cálculo, todos os ingredientes da Classe 8 presentes a uma concentração maior ou igual a 1 por cento devem ser levados em consideração, assim

como os ingredientes com uma concentração menor que 1 por cento se esses ingredientes ainda forem relevantes para a classificação da mistura como corrosiva para a pele.

B8.4.3.3 Para determinar se uma mistura contendo substâncias corrosivas deve ser considerada uma mistura corrosiva e para atribuir um grupo de embalagem, o método de cálculo do fluxograma da Figura B-3 deve ser aplicado.

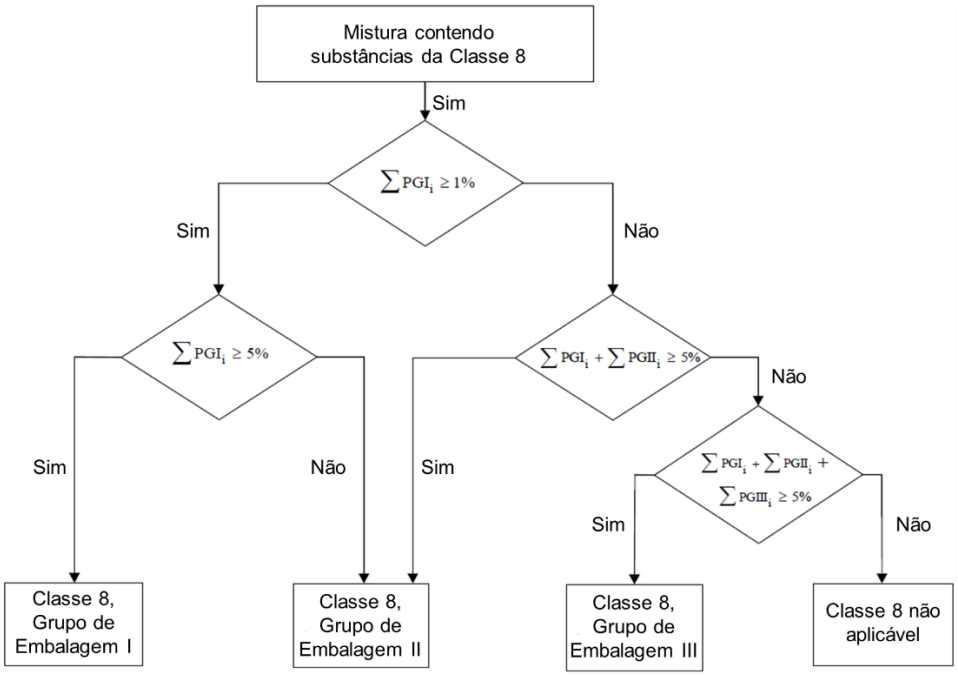

Figura B-3 – Método de cálculo

B8.4.3.4 Quando um limite de concentração específico (SCL) for atribuído a uma substância após sua entrada na Tabela C-1 ou em uma provisão especial, esse limite deve ser usado em lugar do limite de concentração genérico (GCL). Isso ocorre quando é usado 1 por cento no primeiro passo para a avaliação das substâncias do Grupo de Embalagem I, e quando é usado 5 por cento para os passos seguintes na Figura B-3.

B8.4.3.5 Para esse propósito, a fórmula de soma para cada passo do método de cálculo deve ser adaptada. Isso significa que, quando aplicável, o limite de concentração genérico deve ser substituído pelo limite de concentração específico atribuído à(s) substância(s) (SCL_i) e a fórmula adaptada é uma média ponderada dos diferentes limites de concentração atribuídos às diferentes substâncias na mistura:

$$\frac{PGx_1}{GCL} + \frac{PGx_2}{SCL_2} + \cdots + \frac{PGx_i}{SCL_i} \geq 1$$

onde:

PGx_i = concentração da i-ésima substância na mistura, atribuída ao Grupo de Embalagem x (I, II ou III);

GCL = limite de concentração genérico;

SCL_i= limite de concentração específico atribuído à i-ésima substância.

B8.4.3.5.1 O critério para um grupo de embalagem é atendido quando o resultado do cálculo é maior ou igual a 1. Os limites de concentração genéricos a serem usados para a avaliação em cada passo do método do cálculo são obtidos na Figura B-3.

Nota: Exemplos da aplicação da fórmula:

(a) Exemplo 1: uma mistura contém uma substância corrosivas em uma concentração de 5 por cento atribuída ao Grupo de Embalagem I sem um limite de concentração específico:

(1) Cálculo para o Grupo de Embalagem I:

$$\frac{5}{5\ (GCL)} = 1 \rightarrow \text{atribuição à Classe 8, Grupo de Embalagem I}$$

(b) Exemplo 2: uma mistura contém três substâncias corrosivas para a pele; duas delas (A e B) não possuem limites de concentração específicos; e, para a terceira (C), se aplicam limites de concentração genéricos. O restante da mistura não precisa ser levado em consideração:

Substância x na mistura e seu grupo de embalagem atribuído dentro da Classe 8	Concentração (conc) na mistura	Limite de concentração específico (SCL) para o Grupo de Embalagem I	Limite de concentração específico (SCL) para o Grupo de Embalagem II	Limite de concentração específico (SCL) para o Grupo de Embalagem III
A – atribuída ao Grupo de Embalagem I	3%	30%	Nenhum	Nenhum
B – atribuída ao Grupo de Embalagem I	2%	20%	10%	Nenhum
C – atribuída ao Grupo de Embalagem III	10%	Nenhum	Nenhum	Nenhum

(1) Cálculo para o Grupo de Embalagem I:

$$\frac{3\ (conc\ A)}{30\ (SCL\ PGI)} + \frac{2\ (conc\ B)}{20\ (SCL\ PGI)} = 0{,}2 < 1$$

O critério para o Grupo de Embalagem I não é atendido.

(2) Cálculo para o Grupo de Embalagem II:

$$\frac{3\ (conc\ A)}{5\ (GCL\ PGII)} + \frac{2\ (conc\ B)}{10\ (SCL\ PGII)} = 0{,}8 < 1$$

O critério para o Grupo de Embalagem II não é atendido.

(3) Cálculo para o Grupo de Embalagem III:

$$\frac{3\ (conc\ A)}{5\ (GCL\ PGIII)} + \frac{2\ (conc\ B)}{5\ (GCL\ PGIII)} + \frac{10\ (conc\ C)}{5\ (GCL\ PGIII)} = 3 \geq 1$$

O critério para o Grupo de Embalagem III é atendido, e a mistura deve ser atribuída à Classe 8, Grupo de Embalagem III.

B8.5 Substâncias proibidas para transporte

B8.5.1 Substâncias quimicamente instáveis da Classe 8 são proibidas para transporte, exceto se as precauções necessárias tiverem sido tomadas para prevenir a possibilidade de uma decomposição ou polimerização perigosa sob condições normais de transporte. Para as precauções necessárias para evitar a polimerização, ver Provisão Especial A209. Com esse fim, cuidados particulares devem ser tomados para assegurar que recipientes não contenham quaisquer substâncias capazes de promover essas reações.

B9. Classe 9 – Substâncias e artigos perigosos diversos, incluindo substâncias que apresentem perigos para o meio ambiente

B9.1 Definições

B9.1.1 **Substâncias e artigos da Classe 9 (substâncias e artigos perigosos diversos)** são aqueles que apresentam, durante o transporte aéreo, um perigo não abrangido por nenhuma das outras classes.

B9.1.2 **Micro-organismos geneticamente modificados (MGM) e organismos geneticamente modificados (OGM)** são micro-organismos e organismos em que o material genético foi alterado intencionalmente por meio da engenharia genética por formas que não ocorrem naturalmente.

B9.2 Atribuição à Classe 9

B9.2.1 As substâncias e objetos da Classe 9 são subdividas como mostrado na Tabela B-12.

Tabela B-12: Substâncias e objetos da classe 9

Número UN	Nome	Notas
Substâncias que, quando inaladas como pó fino, podem oferecer perigo à saúde		
2212	**Amiantos, anfibólico** (amosita, tremolita, actinolita, antofilita, crocidolita) ***Asbestos, amphibole*** *(amosite, tremolite, actinolite, anthophyllite, crocidolite)*	
2590	**Amiantos, crisotilia** ***Asbestos, chrysotile***	
Substâncias que desprendem vapores inflamáveis		
2211	**Polímeros granulados**, expansíveis que desprendem vapores inflamáveis ***Polymeric beads****, expandable evolving flammable vapour*	
3314	**Composto plástico para moldagem** sob forma de pasta, folha ou corda extrudada, que desprende vapor inflamável ***Plastics moulding compound*** *in dough, sheet or extruded rope form evolving flammable vapour*	
Baterias de lítio		
3090	**Baterias de lítio metálico** (incluindo baterias de ligas de lítio) ***Lithium metal batteries*** *(including lithium alloy*	Ver B9.3.

Número UN	Nome	Notas
	batteries)	
3091	**Baterias de lítio metálico, contidas em equipamento** (incluindo baterias de ligas de lítio) ***Lithium metal batteries contained in equipment*** *(including lithium alloy batteries)*	
3091	**Baterias de lítio metálico, embaladas com equipamento** (incluindo baterias de ligas de lítio) ***Lithium metal batteries packed with equipment*** *(including lithium alloy batteries)*	
3480	**Baterias de íon lítio** (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) ***Lithium ion batteries*** *(including lithium ion polymer batteries)*	
3481	**Baterias de íon lítio, contidas em equipamento** (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) ***Lithium ion batteries contained in equipment*** *(including lithium ion polymer batteries)*	
3481	**Baterias de íon lítio, embaladas com equipamento** (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) ***Lithium ion batteries packed with equipment*** *(including lithium ion polymer batteries)*	
3536	**Baterias de lítio instaladas em unidade de transporte de carga** ***Lithium batteries installed in cargo transport unit***	
Capacitores		
3499	**Capacitor, elétrico de dupla camada** (com capacidade de armazenamento de energia maior que 0,3 Wh) ***Capacitor, eletric double layer*** *(with an energy storage capacity greater than 0.3 Wh)*	
3508	**Capacitor assimétrico** (com capacidade de armazenamento de energia superior a 0.3Wh) ***Capacitor, asymmetric*** *(with an energy storage capacity greater than 0.3Wh)*	
Dispositivos salva-vidas		
2990	**Dispositivos salva-vidas, autoinfláveis** ***Life-saving appliances, self-inflating***	
3072	**Dispositivos salva-vidas, não-autoinfláveis** contendo produtos perigosos como equipamento ***Life-saving appliances, not self-inflating*** *containing dangerous goods as equipment*	
3268	**Dispositivos de segurança**, acionados eletricamente ***Safety devices****, electrically initiated*	
Substâncias e objetos que, no caso de incêndio, podem formar dioxinas		
2315	**Bifenilas policloradas, líquidas**	Exemplos de objetos são transformadores,

Número UN	Nome	Notas
	Polychlorinated biphenyls, liquid	condensadores e aparelhos contendo essas substâncias.
3432	**Bifenilas policloradas, sólidas** ***Polychlorinated biphenyls, solid***	
3151	**Bifenilas polihalogenadas, líquidas** ***Polyhalogenated biphenyls, liquid***	
3151	**Monometil difenilmetano halogenado, líquido** ***Halogenated monomethyldiphenylmethanes, liquid***	
3151	**Terfenilas polihalogenadas, líquidas** ***Polyhalogenated terphenyls, liquid***	
3152	**Monometil difenilmetano halogenado, sólido** ***Halogenated monomethyldiphenylmethanes, solid***	
3152	**Monometil difenilmetano halogenado, sólido** ***Halogenated monomethyldiphenylmethanes, solid***	
3152	**Terfenilas polihalogenadas, sólidas** ***Polyhalogenated terphenyls, solid***	
Substâncias transportadas, ou oferecidas para transporte, em temperaturas elevadas		
3257	**Líquido a temperatura elevada, n.e.** a 100ºC ou mais e abaixo do ponto de fulgor (incluindo metais fundidos, sais fundidos, etc) ***Elevated temperature liquid, n.o.s.*** *at or above 100°C and below its flash point (including molten metals, molten salts, etc.)*	Substâncias de temperaturas elevadas (i.e. substâncias que são transportadas ou oferecidas para transporte a temperaturas iguais ou acima de 100ºC em estado líquido ou a temperaturas iguais ou acima de 240ºC em estado sólido (estas substâncias só podem ser transportadas conforme A1.1)
3258	**Sólido a temperatura elevada, n.e. a 240ºC ou mais** ***Elevated temperature solid, n.o.s.*** *at or above 240°C*	
Substâncias perigosas para o meio ambiente		
3077	**Substância perigosas para o meio ambiente, sólida, n.e.** ***Environmentally hazardous substance, solid, n.o.s.***	Substâncias perigosas para o meio ambiente (ambiente aquático) são aquelas que se enquadram no critério 2.9.3 da Regulamentação Modelo da ONU ou que se enquadram no critério das regulamentações internacionais ou das regulamentações nacionais estabelecidas pela autoridade nacional apropriada do país de origem, de trânsito ou de destino da expedição. Substâncias ou misturas perigosas para o ambiente aquático não classificadas de outra forma de acordo com o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar devem ser atribuídas ao Grupo de Embalagem III e atribuídas à UN 3077 ou UN 3082.
3082	**Substância perigosa para o meio ambiente, líquida, n.e.** ***Environmentally hazardous substance, liquid, n.o.s.***	
Micro-organismos geneticamente modificados (MGM) e organismos geneticamente modificados (OGM)		
3245	**Micro-organismos geneticamente modificados** ***Genetically modified micro-organisms***	MGM ou OGM não se enquadram na definição de substâncias tóxicas (ver B6.2) ou de substâncias infectantes (ver B6.3) devem ser atribuídas à UN 3245. MGM ou OGM não estão sujeitos ao RBAC nº 175 quando autorizados para uso pelas autoridades nacionais apropriadas do país de origem, de trânsito e
3245	**Organismos geneticamente modificados** ***Genetically modified organisms***	

Número UN	Nome	Notas
		de destino. Animais vivos geneticamente modificados devem ser transportados de acordo com termos e condições das autoridades nacionais apropriadas do país de origem e de destino. Vacinas contra a COVID-19 contendo MGM ou OGM, incluindo as utilizadas em ensaios clínicos, não estão sujeitas ao RBAC nº 175.
Fertilizantes à base de nitrato de amônio		
2071	**Nitrato de amônio, fertilizantes** ***Ammonium nitrate based fertilizer***	Nitrato de amônio, fertilizantes, sólido deve ser classificado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, Seção 39.
Outras substâncias e objetos que apresentam um perigo durante o transporte, mas não atendem às definições de outra classe		
1841	**Acetaldeído de amônia** ***Acetaldehyde ammonia***	
1845	**Gelo seco** ***Dry ice***	
1845	**Dióxido de carbono, sólido (gelo seco)** ***Carbon dioxide, solid***	
1931	**Ditionito de zinco** ***Zinc dithionite***	
1931	**Hidrossulfito de zinco** ***Zinc hydrosulphite***	
1941	**Dibromodifluormetano** ***Dibromodifluoromethane***	
1990	**Benzaldeído** ***Benzaldehyde***	
2216	**Farinha de peixe, estabilizada** ***Fish meal, stabilized***	
2216	**Resíduo de peixe, estabilizado** ***Fish scrap, stabilized***	
2807	**Material magnetizado** ***Magnetized material***	Material magnetizado é qualquer material que, quando acondicionado para o transporte aéreo, tenha o campo magnético máximo intenso o suficiente para causar deflexão na bússola em mais de 2 graus a 2,1 m de distância de qualquer ponto da superfície do volume montado. A intensidade do campo magnético na bússola que produz 2 graus de deflexão é considerada 0,418 A/m (0,00525 Gauss). A intensidade do campo magnético deve ser medida com uma bússola magnética suficientemente sensível para ler uma variação de 2 graus, preferivelmente em 1 grau de incremento ou mais fino, ou usando o gaussímetro com sensibilidade suficiente para medir campos magnéticos maiores que 0,0005 Gauss com uma tolerância de mais ou menos 5%, ou por meios

Número UN	Nome	Notas
		equivalentes. Medições de bússola devem ser feitas em área livre de interferências magnéticas exceto do campo magnético da Terra. Quando a bússola for utilizada, o material e a bússola devem estar alinhados com a direção Leste-Oeste. Medições com gaussímetro devem estar de acordo com as instruções do fabricante. Medições são feitas enquanto o material acondicionado é rotacionado 360 graus na sua superfície horizontal enquanto mantém uma distância constante (2,1 m ou 4,6 m como referido na Instrução de Embalagem 953 das Instruções Técnicas) entre o dispositivo de medida e qualquer ponto da superfície externa do volume. Blindagem pode ser usada para reduzir a intensidade do campo magnético do volume. **Nota**: massas de metais ferromagnéticos como os automóveis, as partes de automóveis, a cerca metálica, o encanamento e o material de construção metálico, mesmo não coincidindo com a definição de materiais magnetizados, podem afetar as bússolas da aeronave pela quantidade de embalagens ou de itens que individualmente não se enquadram na definição de material magnetizado, mas cumulativamente podem formar um campo magnético com a intensidade do campo de um material magnetizado.
2969	**Mamona, grãos** ***Castor beans***	
2969	**Mamona, farinha** ***Castor meal***	
2969	**Mamona, pasta** ***Castor pomace***	
2969	**Mamona, flocos** ***Castor flake***	
3166	**Veículos movidos a gás inflamável** ***Vehicle, flammable gas powered***	
3166	**Veículos movidos a líquido inflamável** ***Vehicle, flammable liquid powered***	
3166	**Veículos, células de combustível, movidos a gás inflamável** ***Vehicle, fuel cell, flammable gas powered***	
3166	**Veículos, células de combustível, movidos a líquido inflamável** ***Vehicle, fuel cell, flammable liquid powered***	
3171	**Veículos movidos a bateria** ***Battery-powered vehicle***	
3171	**Equipamentos movidos a bateria**	

Número UN	Nome	Notas
	Battery-powered equipment	
3316	**Estojo químico** ***Chemical kit***	
3316	**Estojo de primeiros socorros** ***First aid kit***	
3334	**Líquido regulamentado para aviação, n.e.** ***Aviation regulated liquid, n.o.s.***	Líquido regulamentado para aviação é qualquer material que possua propriedades narcóticas, nocivas ou outras propriedades que, na ocorrência de um derramamento ou vazamento em uma aeronave, possa causar desconforto ou incômodo extremos aos membros da tripulação de modo a impedir o correto desempenho de suas responsabilidades.
3335	**Sólido regulamentado para aviação, n.e.** ***Aviation regulated solid, n.o.s.***	Sólido regulamentado para aviação é qualquer material que possua propriedades narcóticas, nocivas ou outras propriedades que, na ocorrência de um derramamento ou vazamento em uma aeronave, possa causar desconforto ou incômodo extremos aos membros da tripulação de modo a impedir o correto desempenho de suas responsabilidades.
3359	**Unidade de transporte de carga fumigada** ***Fumigated cargo transport unit***	
3363	**Produtos perigosos em maquinaria** ***Dangerous goods in machinery***	
3363	**Produtos perigosos em aparelhos** ***Dangerous goods in apparatus***	
3363	**Produtos perigosos em objetos** ***Dangerous goods in articles***	
3509	**Embalagens, descartadas, vazias, não limpas** ***Packagings, discarded, empty, uncleaned***	
3530	**Motores, combustão interna** ***Engine, internal combustion***	
3530	**Maquinaria, combustão interna** ***Machinery, internal combustion***	
3548	**Objetos contendo artigos perigosos diversos, n.e.** ***Articles containing miscellaneous dangerous goods, n.o.s.***	

B9.3 Baterias de lítio

B9.3.1 Células e baterias, células e baterias contidas em equipamentos, ou células e baterias embaladas com equipamentos, contendo lítio em qualquer forma, devem ser atribuídas à UN 3090, à UN 3091, à UN 3480 ou à UN 3481, conforme apropriado. Elas somente podem ser transportadas sob essas entradas se cumprirem com os seguintes requisitos:

(a) cada célula ou bateria deve ser de um tipo que tenha demonstrado atender aos requisitos de cada teste do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 38.3.

(1) Células e baterias manufaturadas de acordo com um tipo que atende aos requisitos da subseção 38.3 do Manual de Testes e Critérios da ONU, Revisão 3, Emenda 1, ou qualquer revisão subsequente ou emenda aplicável na data do teste, podem continuar a ser transportadas, salvo disposição contrária no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar.

(2) Os tipos de células e baterias que somente obedecem ao Manual de Testes e Critérios da ONU, Revisão 3, não são mais válidos. Entretanto, células e baterias manufaturadas em conformidade com esses tipos antes de 1º de julho de 2003 podem continuar a ser transportadas se todos os outros requisitos aplicáveis forem cumpridos;

Nota: baterias devem ser de um tipo que tenha demonstrado atender aos requisitos de teste Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 38.3, independentemente se as células que a compõem são de um tipo testado.

(b) cada célula e bateria deve incorporar um dispositivo de ventilação de segurança ou deve ser projetada para impedir uma ruptura violenta sob condições normalmente encontradas no transporte;

(c) cada célula e bateria deve ser equipada com um meio eficaz de prevenir curtos-circuitos externos;

(d) cada bateria contendo células ou uma série de células conectadas em paralelo deve ser equipada com meios eficazes necessários para prevenir fluxos perigosos de corrente reversa (p. ex., diodos, fusíveis etc.);

(e) células e baterias devem ser manufaturadas sob um programa de gestão da qualidade que inclua:

(1) a descrição da estrutura organizacional e das responsabilidades dos funcionários com relação à qualidade do projeto e do produto;

(2) instruções adequadas para a inspeção e o teste, o controle de qualidade, a garantia de qualidade e instruções sobre a operação dos processos que serão utilizados;

(3) controles de processo que deveriam incluir atividades relevantes de forma a prevenir e detectar falhas de curtos-circuitos internos durante a fabricação das células;

(4) registros de qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de teste, dados de calibração e certificados. Os dados de teste devem ser arquivados e colocados à disposição da ANAC, caso solicitado;

(5) avaliações na gestão para garantir a operação eficaz do programa de gestão da qualidade;

(6) um processo para controle de documentos e suas revisões;

(7) meios de controle de células e baterias que não estejam em conformidade com o tipo testado de acordo com a subseção 38.3 da Parte III do Manual de Testes e Critérios da ONU;

(8) programas de treinamento e procedimentos de qualificação para os funcionários pertinentes; e

(9) procedimentos para garantir que não haja danos no produto final;

Nota: programas internos de gestão de qualidade podem ser aceitos. A certificação por uma entidade independente não é requerida, mas os procedimentos listados em B9.3.1(e)(1) a (9) devem ser propriamente registrados e rastreáveis. Uma cópia do programa de gestão da qualidade deve ser disponibilizada à ANAC, caso solicitado.

(f) baterias de lítio contendo tanto células de lítio metálico primárias quanto células de íon lítio recarregáveis, que não são projetadas para ser carregadas externamente (ver Provisão Especial A213) devem atender às seguintes condições:

(1) as células de íon lítio recarregáveis somente podem ser carregadas a partir das células de lítio metálico primárias;

(2) a sobrecarga das células de íon lítio recarregáveis é impedida pelo projeto;

(3) a bateria foi testada como uma bateria de lítio primária; e

(4) as células componentes da bateria devem ser de um tipo que tenha demonstrado atender aos requisitos do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 38.3; e

(g) fabricantes e distribuidores de células ou baterias produzidas após 30 de junho de 2003 devem disponibilizar um resumo do teste, como especificado no Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 38.3, parágrafo 38.3.5.

APÊNDICE C - LISTA DE ARTIGOS PERIGOSOS, PROVISÕES ESPECIAIS E QUANTIDADES LIMITADAS E EXCETUADAS

C1. Generalidades

C1.1 Generalidades

C1.1.1 A Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1), presente neste Apêndice, lista os artigos perigosos mais comumente transportados; no entanto, a mesma não é exaustiva. O objetivo é cobrir, dentro do possível, todas as substâncias perigosas com importância comercial.

C1.1.2 Quando um objeto ou uma substância estiver listado especificamente por seu nome na Lista de Artigos Perigosos, ele deve ser transportado de acordo com as disposições desta Lista que sejam apropriadas para esse objeto ou substância. Uma entrada "genérica" ou "não especificada de outro modo" pode ser usada para permitir o transporte de objetos ou substâncias que não apareçam especificamente por seu nome na Lista de Artigos Perigosos. Esse objeto ou substância pode ser transportado somente após a determinação de suas propriedades de perigo. O objeto ou substância deve então ser classificado de acordo com as definições de classe e critérios de teste, utilizando-se o nome que melhor o descreva na Lista de Artigos Perigosos. A classificação deve ser feita pelo seu fabricante ou expedidor, orientado pelo fabricante, ou ainda pela autoridade nacional apropriada, quando aplicável. Uma vez que a classe da substância ou do objeto for estabelecida, todas as condições para sua expedição e transporte, conforme previsto no RBAC nº 175 e nesta Instrução Suplementar, devem ser cumpridas. Qualquer objeto ou substância que possua ou que se suspeite possuir características explosivas deve ser considerado primeiramente como Classe 1. [175.151(a)]

C1.1.3 A Lista também inclui um número de objetos e substâncias específicos cujo transporte por via aérea é proibido (ver A2).

C1.1.4 Quando medidas de precaução estiverem previstas na Lista de Artigos Perigosos a respeito de um determinado objeto ou substância (p. ex., que deva ser "estabilizada" ou "com x% de água ou fleumatizante"), esse objeto ou substância não pode ser transportado caso essas medidas não tenham sido tomadas, a não ser que o item em questão esteja listado em algum outro local (p. ex., Classe 1) sem nenhuma indicação de medidas de precaução, ou, ainda, com diferentes medidas de precaução.

C1.1.5 Quando houver alguma dúvida se um objeto ou substância é permitido ou não para o transporte aéreo, ou sobre em que condições esse objeto ou substância deve ser transportado, o expedidor e/ou operador aéreo devem consultar uma agência especializada apropriada.

C1.2 Nome apropriado para embarque [175.151(b)]

Nota: para nomes apropriados para embarque no caso de transporte de amostras, ver B0.5.

C1.2.1 O nome apropriado para embarque é a parte da entrada que melhor descreve os artigos na Lista de Artigos Perigosos. Ele é mostrado em negrito (acrescido de números, letras gregas, "sec", as letras t ("tert"), m, n, o, p, os quais compõem parte integral do nome). As partes de um registro que não estiverem em negrito, não precisam ser consideradas como parte do nome apropriado para embarque, mas podem ser usadas.

C1.2.2 Nomes apropriados para embarque podem ser usados no singular ou no plural, conforme adequado. Adicionalmente, quando palavras de qualificação forem usadas como parte do nome apropriado para embarque, sua sequência na documentação ou nas marcas do volume é opcional. Como exemplo, "Dimetilamina solução aquosa" pode alternativamente ser mostrada como "Solução aquosa de Dimetilamina". No entanto, a sequência definida na coluna 1 reflete a melhor forma. Grafias alternativas de uso comum ao redor do mundo são aceitáveis para trocas de letras em palavras como "caesium" por "cesium", "sulfur" por "sulphur", "aluminum" por "aluminium" etc. Entretanto, a grafia da Tabela C-1 é recomendada.

C1.2.3 Muitas substâncias possuem um registro diferente para os estados sólido e líquido (ver as definições de sólido e líquido em A3.1) ou para os estados sólido e solução. Nesse caso, os números UN são diferentes.

C1.2.4 Exceto se já estiver em negrito no nome indicado na Lista de Artigos Perigosos, a palavra qualificatória "fundido" deve ser acrescentada ao nome apropriado para embarque quando uma substância sólida, de acordo com a definição de A3.1.1, for transportada no estado fundido (p. ex., **Alquilofenol, sólido, n.e., fundido**).

C1.2.5 Com exceção de substâncias autorreagentes e peróxidos orgânicos, e exceto se já estiver incluída em negrito no nome indicado na coluna 1 da Lista de Artigos Perigosos, a palavra "estabilizado" deve ser adicionada como parte do nome apropriado para embarque de uma substância que sem estabilização seja proibida para transporte, de acordo com A2.1, em razão da sua possibilidade de reagir perigosamente sob condições normalmente encontradas durante o transporte (p. ex., "**Líquido tóxico, orgânico, n.e., estabilizado**").

C1.2.6 Hidratos podem ser transportados sob o nome apropriado para embarque de substância anidra.

C1.2.7 Nomes genéricos ou "não especificados de outro modo" (n.e.).

C1.2.7.1 Nomes apropriados para embarque genéricos ou "não especificados de outro modo" (n.e.), indicados por meio da inclusão de um asterisco na coluna 1 da Lista de Artigos Perigosos, devem ser complementados com o nome do grupo técnico ou químico, a não ser que exista lei nacional ou convenção internacional proibindo o acesso à informação, por se tratar de substância controlada. Para explosivos da Classe 1, a descrição de artigos perigosos pode ser complementada por um texto descritivo adicional para indicar nomes comerciais ou militares. Nomes de grupos técnicos ou químicos devem ser escritos entre parênteses imediatamente após o nome apropriado para embarque. Modificadores apropriados, como "contém" ou "contendo" ou outras palavras qualificatórias, como "mistura", "solução" etc., e o percentual do constituinte técnico podem ser usados. Por exemplo: "UN 1993 **Líquido Inflamável, n.e.** (contém xileno e benzeno), 3, PG II".

C1.2.7.1.1 O nome técnico deve ser um nome químico ou biológico reconhecido ou outro nome atualmente usado em manuais, periódicos e textos científicos e técnicos. Nomes comerciais não podem ser utilizados para esse propósito. Em caso de pesticidas, somente podem ser utilizados o nome ISO, outro nome listado no documento "*WHO Recommended Classification of Pesticides by Hazard and Guidelines to Classification*", publicado pela OMS ou o nome da substância ativa.

C1.2.7.1.2 Quando uma mistura de artigos perigosos ou objetos contendo artigos perigosos forem descritos por uma entrada "n.e." ou "genérica" em que haja um asterisco indicado na coluna 1 da Lista de Artigos Perigosos, somente é necessário indicar as duas substâncias constituintes que mais contribuem para o(s) perigo(s) da mistura ou dos objetos, excluindo substâncias controladas, quando sua informação for proibida por lei nacional ou convenção internacional. Caso um volume contendo uma mistura esteja etiquetado com qualquer etiqueta de perigo secundário, um dos dois nomes técnicos mostrados entre parênteses deve ser o nome da substância constituinte que obriga o uso da etiqueta de perigo secundário.

C1.2.7.1.3 Os seguintes exemplos mostram como se deve fazer a seleção do nome apropriado para embarque complementando com o nome técnico dos artigos perigosos para entradas "n.e.":

(a) UN 3510 **Objetos contendo líquidos inflamáveis n.e.** (pirrolidina)

(b) UN 3394 **Substância Organometálica, líquida, pirofórica, reativa a água** (Trimetilgalio); e

(c) UN 2902 **Pesticida, líquido, tóxico, n.e.** (Drazoxolon).

Nota: como auxílio para escolher o nome "n.e." ou genérico mais apropriado, todas as entradas "n.e." e genéricas da Tabela C-1 estão listadas no Apêndice 1, Capítulo 2, das Instruções Técnicas.

C1.3 Misturas ou soluções

C.1.3.0-I Quando uma substância estiver listada na Tabela C-1 especificamente pelo nome, ela deve ser identificada no transporte pelo nome apropriado para embarque da própria Tabela C-1. Essas substâncias podem conter impurezas técnicas (por exemplo, derivados do processo de produção) ou aditivos para estabilização ou para outros propósitos que não afetem sua classificação. No entanto, uma substância listada pelo nome que contenha impurezas técnicas ou aditivos para estabilização ou para outros propósitos que afetem a sua classificação deve ser considerada como mistura ou solução (ver B0.3.2 e B0.3.5).

C1.3.1 Uma mistura ou solução não está sujeita ao RBAC nº 175 caso as características, propriedades, forma ou estado físico da mistura ou solução sejam tais que não cumpram com os critérios, incluindo experiência humana, para inclusão em qualquer classe.

C1.3.2 Uma mistura ou solução que atenda aos critérios de classificação do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, composta por uma única substância predominante identificada pelo nome na Tabela C-1, e uma ou mais substâncias que não sejam sujeitas ao RBAC nº 175 e/ou vestígios de uma ou mais substâncias identificadas pelo nome na Tabela C-1, deve receber o número UN e o nome apropriado para embarque da substância predominante listada na Tabela C-1, exceto se:

(a) a mistura ou solução estiver especificamente identificada pelo nome na Tabela C-1, caso em que esse nome deve ser aplicado;

(b) o nome e a descrição da substância listada na Tabela C-1 indicarem claramente que a entrada só pode ser aplicada à substância pura;

(c) a classe ou divisão de perigo, perigo(s) secundário(s), estado físico ou grupo de embalagem da solução ou mistura forem diferentes daqueles da substância listada na Tabela C-1; ou

(d) as características e propriedades de perigo da mistura ou solução necessitarem de medidas de resposta à emergência diferentes daquelas requeridas pela substância identificada pelo nome na Tabela C-1.

C1.3.2.1 Caso C1.3.2(b), (c) ou (d) sejam aplicáveis, a mistura ou solução deve ser tratada como uma substância não especificamente listada pelo nome na Tabela C-1.

Nota: embora vestígios de substâncias não precisem ser levados em consideração para propósitos de classificação, esses vestígios podem afetar as propriedades da substância e devem ser levados em consideração quando forem considerados os requisitos de compatibilidade de D1.1.3.

C1.3.3 Palavras qualificatórias como "solução" ou "mistura", conforme o caso, devem ser adicionadas como parte do nome apropriado para embarque, como, por exemplo, "Solução de acetona". Adicionalmente, a concentração da substância ou mistura pode também ser indicada após sua descrição básica, como, por exemplo, "Solução de acetona 75%".

C1.3.4 Uma mistura ou solução que atenda aos critérios de classificação do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, que não esteja identificada pelo nome na Tabela C-1, e que seja composta por dois ou mais artigos perigosos, deve ser atribuída a uma entrada que possua nome apropriado para embarque, descrição, classe ou divisão de perigo, perigo(s) secundário(s) e grupo de embalagem mais precisamente adequados para descrever a solução ou mistura.

C2. Organização da Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1)

C2.1 Organização da Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1)

C2.1.1 A Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1) está dividida em 15 colunas, da seguinte forma:

C2.1.1.1 Coluna 1.

C2.1.1.1.1 "Nome apropriado para embarque" — essa coluna contém a lista dos artigos perigosos em ordem alfabética, identificados por seus nomes apropriados para embarque em negrito (ver C1.2). Também incluídos, sem o uso de negrito, estão:

(a) outros nomes pelos quais certos objetos e substâncias podem ser conhecidos; nesses casos, uma referência cruzada com o nome apropriado para embarque é dada;

(b) nomes de objetos e substâncias que são proibidos para o transporte aéreo sob quaisquer circunstâncias; e

(c) nomes de objetos e substâncias que estão sujeitos a considerações adicionais sob provisões especiais.

C2.1.1.1.2 As entradas na coluna 1 estão organizadas em ordem alfabética em língua portuguesa, onde nomes que possuam mais de uma palavra são ordenados como se fossem uma

palavra única. Para decidir a ordem correta, os números e os termos n.e., alfa-, beta-, meta-, omega-, sec-, t- ("tert"), a-, b-, m-, N-, n-, O-, o- e p- são ignorados. De forma similar, a palavra "ver" e quaisquer palavras após a mesma são ignoradas.

C2.1.1.1.3 Abaixo de cada entrada em língua portuguesa, o nome apropriado para embarque em inglês encontra-se em itálico.

C2.1.1.1.4 Salvo disposição contrária, para uma entrada na Lista de Artigos Perigosos, a palavra "solução" em um nome apropriado para embarque significa que há um ou mais artigos perigosos dissolvidos em um líquido que de outra forma não estaria sujeito ao RBAC nº 175;

Nota: podem ser utilizados nomes apropriados para embarque similares aos especificados na lista de artigos perigosos, desde que sejam os nomes adotados em normas aplicáveis a outros modos de transporte (p. ex. normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT).

C2.1.1.2 Coluna 2.

C2.1.1.2.1 "Número UN" — essa coluna contém o número de série associado ao objeto ou substância adotado pelo sistema de classificação da Organização das Nações Unidas. Alguns itens da lista não foram atribuídos a um número e, nesse caso, uma numeração de identificação temporária (ID) da série 8000 foi alocada e é indicada, onde for apropriado. Números da série 8000 devem ser identificados com o prefixo "ID" em vez do prefixo "UN" usado para identificar todos os outros números na marcação e na documentação requeridos pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar;

C2.1.1.3 Coluna 3.

C2.1.1.3.1 "Classe ou divisão" — essa coluna contém a classe ou divisão e, no caso da Classe 1, o grupo de compatibilidade atribuído ao objeto ou substância de acordo com o sistema de classificação descrito em B0. Entre parênteses está o número da classe ou divisão de quaisquer perigos secundários importantes que tenham sido identificados ao aplicar a classificação encontrada no Apêndice B. Requisitos para a etiquetagem de artigos perigosos que possuam perigos secundários são dados em E3.2.

C2.1.1.3.2 Quando a palavra "Proibido" aparecer nessa coluna, significa que o artigo perigoso mostrado na entrada em questão é tratado como artigo perigoso proibido para o transporte aéreo sob quaisquer circunstâncias, conforme A2.1. É preciso ressaltar, no entanto, que nem todos os artigos perigosos que atendem a essa descrição foram incluídos na Lista de Artigos Perigosos;

C2.1.1.4 Coluna 4.

C2.1.1.4.1 "Etiquetas" – essa coluna especifica a etiqueta de perigo seguida da(s) etiqueta(s) de perigo(s) secundário(s) (após o símbolo "&") a serem aplicadas em cada embalagem externa e sobrembalagem. As etiquetas de perigo secundário não são apresentadas para todos os objetos e substâncias "n.e." ou genéricos que possuam mais de um perigo. Quando esse objeto ou substância possuir mais de um perigo e nenhuma etiqueta de perigo secundário for indicada na coluna 4 da Tabela C-1, etiquetas de perigo secundário devem ser aplicadas de acordo com E3.2.2 e E3.2.3. Para material magnetizado, a etiqueta

de manuseio requerida também é indicada. Nos casos em que nenhuma etiqueta for requerida, a palavra "Nenhuma" aparecerá;

C2.1.1.5 Coluna 5.

C2.1.1.5.1 "Provisões especiais" — essa coluna contém um número referente à entrada apropriada na Tabela C-2. Provisões especiais aplicam-se a todos os grupos de embalagem permitidos para um objeto ou substância particular, salvo disposição contrária;

C2.1.1.6 Coluna 6.

C2.1.1.6.1 "Grupo de embalagem" – essa coluna contém o número do grupo de embalagem (i.e., I, II ou III) atribuído ao objeto ou substância. Caso mais de um grupo de embalagem seja indicado para a entrada, o grupo de embalagem da substância ou fórmula a ser transportada deveria ser determinado, com base em suas propriedades, por meio da aplicação dos critérios de agrupamento de perigo descritos no Apêndice B;

C2.1.1.7 Coluna 7.

C2.1.1.7.1 "Quantidades excetuadas" – essa coluna dispõe de um código alfanumérico descrito em C5.1.2, que indica a quantidade máxima por embalagem interna e externa para transportar artigos perigosos em quantidades excetuadas, de acordo com o item C5;

C2.1.1.8 Coluna 8.

C2.1.1.8.1 "Instrução de embalagem Y — Aeronave de passageiros e carga" — essa coluna refere-se às instruções de embalagem relevantes listadas na Parte 4 das Instruções Técnicas para o transporte de objetos ou substâncias em uma aeronave de passageiros em embalagens Y, quando aplicável. Essas instruções de embalagem são aplicáveis somente para quantidades limitadas de artigos perigosos;

C2.1.1.9 Coluna 9.

C2.1.1.9.1 "Quantidade líquida máxima por volume Y — Aeronave de passageiros e carga" — essa coluna mostra a quantidade líquida máxima (kg, L etc.) do objeto ou substância permitida em cada volume para o transporte em aeronave de passageiros e carga em quantidades limitadas, representada após uma instrução de embalagem com prefixo "Y", a não ser quando houver indicação da letra "G", quando a massa listada é a massa total do volume. A quantidade máxima por volume pode ser limitada também pelo tipo de embalagem utilizada. A quantidade líquida máxima indicada pode ser excedida somente se estiver especificado no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar;

C2.1.1.10 Coluna 10.

C2.1.1.10.1 "Instrução de embalagem — Aeronave de passageiros e carga" — essa coluna refere-se às instruções de embalagem relevantes listadas na Parte 4 das Instruções Técnicas para o transporte de objetos ou substâncias em uma aeronave de passageiros;

C2.1.1.11 Coluna 11.

C2.1.1.11.1 "Quantidade líquida máxima por volume — Aeronave de passageiros e carga" — essa coluna mostra a quantidade líquida máxima (kg, L etc.) do objeto ou substância permitida

em cada volume para o transporte em aeronave de passageiros, a não ser quando houver indicação da letra "G", quando a massa listada é a massa total do volume. A quantidade máxima por volume pode ser limitada também pelo tipo de embalagem utilizada. A quantidade líquida máxima indicada pode ser excedida somente se estiver especificado no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar, ou conforme permitido na Parte S-3;2 do Suplemento, com aprovação da autoridade nacional apropriada do país de origem e do país do operador aéreo;

C2.1.1.12 Coluna 12.

C2.1.1.12.1 "Instrução de embalagem – Aeronave de Carga" – essa coluna mostra informação similar à da coluna 10, quando os objetos ou substâncias somente puderem ser transportados em aeronaves de carga;

C2.1.1.13 Coluna 13.

C2.1.1.13.1 "Quantidade líquida máxima por volume — Aeronave de Carga" — essa coluna mostra informação similar à da coluna 11, quando os objetos ou substâncias somente puderem ser transportados em aeronaves de carga. A quantidade máxima por volume pode ser limitada de acordo com o tipo de embalagem utilizada. A quantidade líquida máxima indicada não se aplica ao transporte em tanques portáteis, conforme permitido na Parte S-4, Capítulo 12, do Suplemento, com aprovação das autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador aéreo. A quantidade líquida máxima indicada pode ser excedida somente se estiver especificado no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar, ou quando permitido em S-3;2 do Suplemento, com aprovação da autoridade nacional apropriada do país de origem e do país do operador aéreo;

C2.1.1.14 Coluna 14.

C2.1.1.14.1 "Código de resposta a emergências - *drill code*" - essa coluna contém o código de resposta a emergências para cada tipo de artigo perigoso, o qual deve ser usado pelos operadores aéreos nos procedimentos de resposta a emergências em voo envolvendo artigos perigosos transportados como carga; e

C2.1.1.15 Coluna 15.

C2.1.1.15.1 "Variações de país" — essa coluna contém referências para entradas no Apêndice 3 das Instruções Técnicas, o qual mostra as variações de país às Instruções Técnicas (aparecendo com um designador e o nome do país).

C.2.1.1-I Quando um objeto ou substância não puder ser transportado em quantidades limitadas, a palavra "Proibido" aparece nas colunas 8 e 9. Quando um objeto ou substância não puder ser transportado em uma aeronave de passageiros em circunstâncias normais, a palavra "Proibido" aparece nas colunas 10 e 11, bem como nas colunas 8 e 9. Quando um objeto ou substância não puder ser transportado em nenhuma aeronave em circunstâncias normais, a palavra "Proibido" aparece nas colunas 12 e 13, assim como nas colunas 8, 9, 10 e 11.

C.2.1.1-II Quando um objeto ou uma substância for embalado de acordo com a instrução de embalagem e a quantidade líquida máxima por volume mostradas nas colunas 8 e 9 ou 10 e 11, ele também pode ser transportado em aeronaves de carga. Nesse caso, o volume não pode apresentar a etiqueta "Somente em aeronave de carga" referida em E3.2.12(a).

C2.1.2 As seguintes abreviações e símbolos são usados na Tabela C-1 e possuem os significados mostrados a seguir:

(a) n.e. (coluna 1): não especificado de outro modo;

(b) L (colunas 9, 11 e 13): litro(s);

(c) kg (colunas 9, 11 e 13): quilograma(s);

(d) G (colunas 9, 11 e 13): massa bruta do volume como preparado para transporte;

(e) * (coluna 1): entrada que requer a adição de um nome técnico, de acordo com C1.2.7;

(f) † (coluna 1): entrada para a qual há uma explicação no Apêndice 2 das Instruções Técnicas;

(g) ≠: indica um texto alterado;

(h) +: indica um texto novo ou realocado; e

(i) >: indica um texto excluído.

Tabela C-1: Lista de Artigos Perigosos

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Acendedores † ***Igniters †***	0121	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Acendedores † ***Igniters †***	0314	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Acendedores † ***Igniters †***	0315	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Acendedores † ***Igniters †***	0325	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	142	75 kg	1L	
Acendedores † ***Igniters †***	0454	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	142	25 kg	142	100 kg	3L	
Acendedores, estopim † ***Lighters, fuse †***	0131	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	142	25 kg	142	100 kg	3L	
Acendedores, sólidos com líquido inflamável † ***Firelighters, solid*** *with flammable liquid †*	2623	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Acetal ***Acetal***	1088	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Acetaldeído ***Acetaldehyde***	1089	3	Líquido Inflamável	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3H	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Acetaldeído de amônia ***Acetaldehyde ammonia***	1841	9	Diversos		III	E1	Proibido	Proibido	956	200 kg	956	200 kg	9L	
Acetaldeído oxima ***Acetaldehyde oxime***	2332	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acetato de alila ***Allyl acetate***	2333	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Acetato de bromoetila ***Ethyl bromoacetate***	1603	6.1 (3)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Acetato de butila, secundário, ver **Acetato de isobutila** (UN 1213) *Butyl acetate, secondary, see **Butyl acetates** (UN 1213)*														
Acetato de chumbo ***Lead acetate***	1616	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Acetato de chumbo (II), ver **Acetato de chumbo** (UN 1616) *Lead (II) acetate, see **Lead acetate** (UN 1616)*														
Acetato de ciclo hexila ***Cyclohexyl acetate***	2243	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acetato de éter monoetílico de etilenoglicol ***Ethylene glycol monoethyl ether acetate***	1172	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acetato de éter monometílico de etilenoglicol ***Ethylene glycol monomethyl ether acetate***	1189	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acetato de etila ***Ethyl acetate***	1173	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Acetato de 2-etilbutila ***2-Ethylbutyl acetate***	1177	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acetato de 2-etoxietila, ver **Acetato de éter monoetílico de etilenoglicol** (UN 1172) *2-Ethoxyethyl acetate, see **Ethylene glycol monoethyl ether acetate** (UN 1172)*														
Acetato de fenilmercúrico ***Phenylmercuric acetate***	1674	6.1	Tóxico	A6	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Acetato de isobutila ***Isobutyl acetate***	1213	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Acetato de isopropenila ***Isopropenyl acetate***	2403	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Acetato de isopropila ***Isopropyl acetate***	1220	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Acetato de mercúrio ***Mercury acetate***	1629	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Acetato de metila ***Methyl acetate***	1231	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Acetato de metilamila ***Methylamyl acetate***	1233	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acetato de metilglicol, ver **Acetato de éter monometílico de etilenoglicol** (UN 1189) *Methyl glycol acetate, see* ***Ethylene glycol monomethyl ether acetate*** *(UN 1189)*														
Acetato de 2-metoxietila, ver **Acetato de éter monometílico de etilenoglicol** (UN 1189) *2-Methoxyethyl acetate, see* ***Ethylene glycol monomethyl ether acetate*** *(UN 1189)*														
Acetato de n-propila ***n-Propyl acetate***	1276	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Acetato de vinila, estabilizado ***Vinyl acetate, stabilized***	1301	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Acetatos de amila ***Amyl acetates***	1104	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acetatos de butila ***Butyl acetates***	1123	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Acetil peróxido de ciclo-hexano-sulfonil, mais de 82%, umedecido com menos de 12% de água *Acetyl cyclohexanesulphonyl peroxide, more than 82%, wetted with less than 12% water*		Proibido												
Acetileno (liquefeito) *Acetylene (liquefied)*		Proibido												
Acetileno, dissolvido ***Acetylene, dissolved***	1001	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	15 kg	10L	AU 1; CA 7; NL 1; US 3
Acetileno, livre de solvente ***Acetylene, solvent free***	3374	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	15 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Acetileto de cobre *Copper acetylide*		Proibido												
Acetileto de mercúrio *Mercury acetylide*		Proibido												
Acetilida de prata (seco) *Silver acetylide (dry)*		Proibido												
Acetilmetilcarbinol ***Acetyl methyl carbinol***	2621	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acetoarsenito de cobre ***Copper acetoarsenite***	1585	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Acetoína, ver **Acetilmetilcarbinol** (UN 2621) *Acetoin, see **Acetyl methyl carbinol** (UN 2621)*														
Acetona ***Acetone***	1090	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Acetona-cianidrina, estabilizada ***Acetone cyanohydrin, stabilized***	1541	6.1		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Acetonitrila ***Acetonitrile***	1648	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Ácido acético, glacial ***Acetic acid, glacial***	2789	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Ácido acético, solução com mais de 10% e menos de 50% de ácido, em massa ***Acetic acid solution*** *more than 10% but less than 50% acid, by mass*	2790	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácido acético, solução com mais de 80% de ácido, em massa ***Acetic acid solution*** *more than 80% acid, by mass*	2789	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Ácido acético, solução com não menos de 50% e até 80% de ácido em massa ***Acetic acid solution*** *not less than 50% but not more than 80% acid, by mass*	2790	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido acrílico, estabilizado ***Acrylic acid, stabilized***	2218	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Ácido arsênico, líquido ***Arsenic acid, liquid***	1553	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	652	1 L	658	30 L	6L	US 4
Ácido arsênico, sólido ***Arsenic acid, solid***	1554	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Ácido azaurólico (sal de) (seco) *Azaurolic acid (salt of) (dry)*		Proibido												
Ácido azidoditiocarbônico *Azidodithiocarbonic acid*		Proibido												
Ácido bromídrico (mais de 49% de força) ***Hydrobromic acid*** *more than 49% strength*	1788	8		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido bromídrico (não mais de 49% de força) ***Hydrobromic acid*** *not more than 49% strength*	1788	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Ácido bromoacético, sólido ***Bromoacetic acid, solid***	3425	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Ácido bromoacético, solução ***Bromoacetic acid solution***	1938	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Ácido butírico ***Butyric acid***	2820	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácido cacodílico ***Cacodylic acid***	1572	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Ácido caproico ***Caproic acid***	2829	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácido carbólico, ver **Fenol, sólido** (UN 1671) ou **Fenol, fundido** (UN 2312) *Carbolic acid, see* ***Phenol, solid*** *(UN 1671) or* ***Phenol, molten*** *(UN 2312)*														
Ácido carbólico, solução, ver **Fenol solução** (UN 2821) *Carbolic acid solution, see* ***Phenol solution*** *(UN 2821)*														
Ácido cianídrico, solução aquosa com até 20% de cianeto de hidrogênio ***Hydrocyanic acid, aqueous solution*** *with not more than 20% hydrogen cyanide*	1613	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Ácido cloracético, fundido ***Chloroacetic acid, molten***	3250	6.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	
Ácido cloracético, sólido ***Chloroacetic acid, solid***	1751	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y644	1 kg	668	15 kg	675	50 kg	6C	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido cloracético, solução ***Chloroacetic acid solution***	1750	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6C	
Ácido clórico, solução aquosa com até 10% de ácido clórico ***Chloric acid, aqueous solution*** *with not more than 10% chloric acid*	2626	5.1		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ácido clorídrico ***Hydrochloric acid***	1789	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Ácido 3-cloroperoxibenzoico, mais de 57% e até 86%, quando com 14% ou mais de sólido inerte *3-Chloroperoxybenzoic acid, more than 57% and not more than 86%, when with 14% or more inert solid*		Proibido												
Ácido cloroplatínico, sólido ***Chloroplatinic acid, solid***	2507	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Ácido 2-cloropropiônico ***2-Chloropropionic acid***	2511	8	Corrosivo	A3	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácido clorosulfônico (com ou sem trióxido de enxofre) ***Chlorosulphonic acid*** *(with or without sulphur trioxide)*	1754	8					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8W	
Ácido cresílico ***Cresylic acid***	2022	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6C	
Ácido crômico, sólido, ver **Trióxido de cromo, anidro** (UN 1463) *Chromic acid, solid, see* ***Chromium trioxide, anhydrous*** *(UN 1463)*														
Ácido crômico, solução ***Chromic acid solution***	1755	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido cromosulfúrico ***Chromosulphuric acid***	2240	8	Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8L	
Ácido crotônico, líquido ***Crotonic acid, liquid***	3472	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácido crotônico, sólido ***Crotonic acid, solid***	2823	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Ácido de areia, ver **Ácido fluorsilícico** (UN 1778) *Sand acid, see **Fluorosilicic acid** (UN 1778)*														
Ácido de fosfato de butila, ver **Fosfato ácido de butila** (UN 1718) *Acid butyl phosphate, see **Butyl acid phosphate** (UN 1718)*														
Ácido di-(2-etilhexil) fosfórico, ver **Fosfato ácido de diisooctila** (UN 1902) *Di-(2-ethylhexyl) phosphoric acid, see **Diisooctyl acid phosphate** (UN 1902)*														
Ácido dicloracético ***Dichloroacetic acid***	1764	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8i	
Ácido dicloroisocianúrico, seco ***Dichloroisocyanuric acid, dry***	2465	5.1	Oxidante	A28	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Ácido difluorfosfórico, anidro ***Difluorophosphoric acid, anhydrous***	1768	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido dimetilarsênico, ver **Ácido cacodílico** (UN 1572) *Dimethylarsenic acid, see **Cacodylic acid** (UN 1572)*														
Ácido 3,5-dinitrosalicílico (sal de chumbo) (seco) *3,5-Dinitrosalicylic acid (lead salt) (dry)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido estifínico seco ou umedecido com menos de 20% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Styphnic acid*** *dry or wetted with less than 20% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0219	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ácido estifínico, umedecido com no mínimo 20% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Styphnic acid, wetted*** *with not less than 20% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0394	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ácido fenolsulfônico, líquido ***Phenolsulphonic acid, liquid***	1803	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido fluoracético ***Fluoroacetic acid***	2642	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	665	1 kg	672	15 kg	6L	
Ácido fluorbórico ***Fluoroboric acid***	1775	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido fluorfosfórico, anidro ***Fluorophosphoric acid, anhydrous***	1776	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido fluórico, ver **Ácido fluorídrico** (UN 1790) *Fluoric acid, see* ***Hydrofluoric acid*** *(UN 1790)*														
Ácido fluorídrico com até 60% de fluoreto de hidrogênio ***Hydrofluoric acid*** *with not more than 60% hydrogen fluoride*	1790	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8P	
Ácido fluorídrico com mais de 60% de fluoreto de hidrogênio ***Hydrofluoric acid*** *with more than 60% hydrogen fluoride*	1790	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8P	
Ácido fluorsilícico ***Fluorosilicic acid***	1778	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido fluorsulfônico ***Fluorosulphonic acid***	1777	8	Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8W	
Ácido fórmico com mais de 85% de ácido em massa ***Formic acid*** *with more than 85% acid by mass*	1779	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Ácido fórmico com no mínimo 5% e com menos de 10% de ácido, em massa ***Formic acid*** *with not less than 5% but less than 10% acid by mass*	3412	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácido fórmico com no mínimo 10% e no máximo 85% de ácido, em massa ***Formic acid*** *with not less than 10% but not more than 85% acid by mass*	3412	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido fosfórico, anidro, ver **Pentóxido de fósforo** (UN 1807) *Phosphoric acid, anhydrous, see* ***Phosphorus pentoxide*** *(UN 1807)*														
Ácido fosfórico, sólido ***Phosphoric acid, solid***	3453	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Ácido fosfórico, solução ***Phosphoric acid, solution***	1805	8	Corrosivo	A3	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácido fosforoso ***Phosphorous acid***	2834	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Ácido fulmínico *Fulminic acid*		Proibido												
Ácido hexafluorfosfórico ***Hexafluorophosphoric acid***	1782	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido hexanoico, ver **Ácido caproico** (UN 2829) *Hexanoic acid, see* ***Caproic acid*** *(UN 2829)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido hidrofluorbórico, ver **Ácido fluorbórico** (UN 1775) *Hydrofluoroboric acid, see **Fluoroboric acid** (UN 1775)*														
Ácido hidrofluorsilícico, ver **Ácido fluorsilícico** (UN 1778) *Hydrofluosilicic acid, see **Fluorosilicic acid** (UN 1778)*														
Ácido hidroselenídrico, ver **Selenieto de hidrogênio, anidro** (UN 2202) *Hydroselenic acid, see **Hydrogen selenide, anhydrous** (UN 2202)*														
Ácido hidrosilicofluórico, ver **Ácido fluorsilícico** (UN 1778) *Hydrosilicofluoric acid, see **Fluorosilicic acid** (UN 1778)*														
Ácido hiponitroso *Hyponitrous acid*		Proibido												
Ácido iodídrico ***Hydriodic acid***	1787	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Ácido iodídrico, anidro, ver **Iodeto de hidrogênio, anidro** (UN 2197) *Hydriodic acid, anhydrous, see **Hydrogen iodide, anhydrous** (UN 2197)*														
Ácido isobutírico ***Isobutyric acid***	2529	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		III	E1	Y342	1 L	354	5 L	365	60 L	3C	
Ácido isotiociânico *Isothiocyanic acid*		Proibido												
Ácido 2-mercaptopropiônico, ver **Ácido tiolático** (UN 2936) *2-Mercaptopropionic acid, see **Thiolactic acid** (UN 2936)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido 5-mercaptotetrazol-1-acético ***5-Mercaptotetrazol-1-acetic acid***	0448	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	114 b)	75 kg	1L	
Ácido metacrílico, estabilizado ***Methacrylic acid, stabilized***	2531	8	Corrosivo	A209	II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido metazoico *Methazoic acid*		Proibido												
Ácido metilpícrico (sais de metal pesado) *Methyl picric acid (heavy metal salts of)*		Proibido												
Ácido monocloroacético, ver **Ácido cloracético**, etc. (UN 1750, 1751) *Monochloroacetic acid, see **Chloroacetic acid**, etc. (UN 1750, 1751)*														
Ácido muriático, ver **Ácido clorídrico** (UN 1789) *Muriatic acid, see **Hydrochloric acid** (UN 1789)*														
Ácido nítrico, exceto vermelho fumegante, com até 20% de ácido nítrico ***Nitric acid,** other than red fuming, with not more than 20% nitric acid*	2031	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido nítrico, exceto vermelho fumegante, com mais de 20% e menos de 65% de ácido nítrico ***Nitric acid,** other than red fuming, with more than 20% and less than 65% nitric acid*	2031	8	Corrosivo	A212	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8L	
Ácido nítrico, exceto vermelho fumegante, com mais de 70% de ácido nítrico ***Nitric acid,** other than red fuming, with more than 70% nitric acid*	2031	8 (5.1)	Corrosivo & Oxidante		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8X	
Ácido nítrico, exceto vermelho fumegante, com pelo menos 65% e até 70% de ácido nítrico ***Nitric acid,** other than red fuming, with at least 65% but not more than 70% nitric acid*	2031	8 (5.1)	Corrosivo & Oxidante	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido nítrico, vermelho fumegante ***Nitric acid, red fuming***	2032	8 (5.1 e 6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8PX	
Ácido 6-nitro-4-diazotolueno-3-sulfônico (seco) *6-Nitro-4-diazotoluene-3-sulphonic acid (dry)*		Proibido												
Ácido nitrobenzenossulfônico ***Nitrobenzenesulphonic acid***	2305	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido nitroclorídrico ***Nitrohydrochloric acid***	1798	8	Corrosivo	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ácido nitromuriático, ver **Ácido nitroclorídrico** (UN 1798) *Nitromuriatic acid, see **Nitrohydrochloric acid** (UN 1798)*														
Ácido nitrosilsulfúrico, líquido ***Nitrosylsulphuric acid, liquid***	2308	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido nitrosilsulfúrico, sólido ***Nitrosylsulphuric acid, solid***	3456	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Ácido 1,7-octadieno-3,5-diino- 1,8-dimetoxi-9-octadecinoico *1,7-Octadiene-3,5-diyne-1,8-dimethoxy-9-octadecynoic acid*		Proibido												
Ácido ortofosfórico, ver **Ácido fosfórico, solução** (UN 1805) ou **Ácido fosfórico, sólido** (UN 3453) *Orthophosphoric acid, see **Phosphoric acid, solution** (UN 1805) or **Phosphoric acid, solid** (UN 3453)*														
Ácido perclórico com até 50% de ácido, em massa ***Perchloric acid,** with not more than 50% acid, by mass*	1802	8 (5.1)	Corrosivo & Oxidante	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido perclórico com mais de 50% e até 72% de ácido, em massa ***Perchloric acid,*** *with more than 50% but not more than 72% acid, by mass*	1873	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	553	2.5 L	5C	
Ácido perclórico com mais de 72% de ácido, por massa *Perchloric acid with more than 72% acid, by mass*		Proibido												
Ácido peroxiacético, mais de 43% e com mais de 6% de peróxido de hidrogênio *Peroxyacetic acid, more than 43% and with more than 6% hydrogen peroxide*		Proibido												
Ácido pícrico, seco ou umedecido com menos de 30% de água, em massa ***Picric acid,*** *dry or wetted with less than 30% water, by mass*	0154	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ácido pícrico, umedecido, com no mínimo 10% de água em massa ***Picric acid, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	3364	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Ácido pícrico, umedecido, com no mínimo 30% de água, em massa ***Picric acid, wetted*** *with not less than 30% water, by mass*	1344	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3
Ácido propiônico com no mínimo 10% e com menos de 90% de ácido em massa ***Propionic acid*** *with not less than 10% and less than 90% acid by mass*	1848	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácido propiônico com no mínimo 90% de ácido em massa ***Propionic acid*** *with not less than 90% acid by mass*	3463	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Ácido selênico ***Selenic acid***	1905	8	Corrosivo	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	862	25 kg	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido silicofluórico, ver **Ácido fluorsilícico** (UN 1778) *Silicofluoric acid, see **Fluorosilicic acid** (UN 1778)*														
Ácido sulfâmico ***Sulphamic acid***	2967	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Ácido sulfínico de formamidina, ver **Dióxido de tioureia** (UN 3341) *Formamidine sulphinic acid, see **Thiourea dioxide** (UN 3341)*														
Ácido sulfúrico com até 51% de ácido ***Sulphuric acid** with not more than 51% acid*	2796	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido sulfúrico com mais de 51% de ácido ***Sulphuric acid** with more than 51% acid*	1830	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido sulfúrico, fumegante † ***Sulphuric acid, fuming †***	1831	8 (6.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ácido sulfúrico, residual † ***Sulphuric acid, spent †***	1832	8	Corrosivo	A1; A34	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ácido sulfuroso ***Sulphurous acid***	1833	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido tetrazol-1-acético ***Tetrazol-1-acetic acid***	0407	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	114 b)	75 kg	1L	
Ácido tioacético ***Thioacetic acid***	2436	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3i	
Ácido tioglicólico ***Thioglycolic acid***	1940	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácido tiolático ***Thiolactic acid***	2936	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácido tricloroacético ***Trichloroacetic acid***	1839	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Ácido tricloroacético, solução ***Trichloroacetic acid solution***	2564	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Ácido tricloroisocianúrico, seco ***Trichloroisocyanuric acid, dry***	2468	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Ácido trifluoracético ***Trifluoroacetic acid***	2699	8	Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8N	
Ácido trinitroacético *Trinitroacetic acid*		Proibido												
Ácido trinitrobenzenossulfônico ***Trinitrobenzenesulphonic acid***	0386	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ácido trinitrobenzoico seco ou umedecido com menos de 30% de água, em massa ***Trinitrobenzoic acid*** *dry or wetted with less than 30% water, by mass*	0215	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ácido trinitrobenzoico, umedecido com no mínimo 10% de água, em massa ***Trinitrobenzoic acid, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	3368	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Ácido trinitrobenzoico, umedecido com no mínimo 30 % de água, em massa ***Trinitrobenzoic acid, wetted*** *with not less than 30% water, by mass*	1355	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Ácidos alquilsulfônicos, líquidos com até 5% de ácido sulfúrico livre ***Alkylsulphonic acids, liquid*** *with not more than 5% free sulphuric acid*	2586	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ácidos alquilsulfônicos, líquidos com mais de 5% de ácido sulfúrico livre ***Alkylsulphonic acids, liquid*** *with more than 5% free sulphuric acid*	2584	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácidos alquilsulfônicos, sólidos com até 5% de ácido sulfúrico livre ***Alkylsulphonic acids, solid*** *with not more than 5% free sulphuric acid*	2585	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Ácidos alquilsulfônicos, sólidos com mais de 5% de ácido sulfúrico livre ***Alkylsulphonic acids, solid*** *with more than 5% free sulphuric acid*	2583	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Ácidos alquilsulfúricos ***Alkylsulphuric acids***	2571	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácidos arilsulfônicos, líquidos com até 5% de ácido sulfúrico livre ***Arylsulphonic acids, liquid*** *with not more than 5% free sulphuric acid*	2586	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Ácidos arilsulfônicos, líquidos com mais de 5% de ácido sulfúrico livre ***Arylsulphonic acids, liquid*** *with more than 5% free sulphuric acid*	2584	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Ácidos arilsulfônicos, sólidos com até 5% de ácido sulfúrico livre ***Arylsulphonic acids, solid*** *with not more than 5% free sulphuric acid*	2585	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Ácidos arilsulfônicos, sólidos com mais de 5% de ácido sulfúrico livre ***Arylsulphonic acids, solid*** *with more than 5% free sulphuric acid*	2583	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Acridina ***Acridine***	2713	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Acrilaldeído, inibido, ver **Acroleína, estabilizada** (UN 1092) *Acraldehyde, inhibited, see **Acrolein, stabilized** (UN 1092)*														
Acrilamida em solução ***Acrylamide solution***	3426	6.1	Tóxico	A3	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Acrilamida, sólida ***Acrylamide, solid***	2074	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Acrilato de 2-dimetilaminoetila, estabilizado ***2-Dimethylaminoethyl acrylate, stalbilized***	3302	6.1	Tóxico	A209	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Acrilato de etila, estabilizado ***Ethyl acrylate, stabilized***	1917	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3i	
Acrilato de isobutila, estabilizado ***Isobutyl acrylate, stabilized***	2527	3	Líquido Inflamável	A209	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acrilato de metila, estabilizado ***Methyl acrylate, stabilized***	1919	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3Hi	
Acrilatos de butila, estabilizados ***Butyl acrylates, stabilized***	2348	3	Líquido Inflamável	A209	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acrilonitrila, estabilizada ***Acrylonitrile, stabilized***	1093	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A209	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3P	
Acroleína dimerizada, estabilizada ***Acrolein dimer, stabilized***	2607	3	Líquido Inflamável	A209	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Acroleína, estabilizada ***Acrolein, stabilized***	1092	6.1 (3)		A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6H	
Actinolita, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) *Actinolite, see **Asbestos, amphibole** (UN 2212)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Acumuladores, elétricos, ver **Baterias**, etc. (UN 2794, 2795, 2800, 3028, 3292) *Accumulators, electric, see **Batteries**, etc. (UN 2794, 2795, 2800, 3028, 3292)*														
Adesivos contendo líquido inflamável ***Adhesives** containing flammable liquid*	1133	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	
Adiponitrila ***Adiponitrile***	2205	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Aeronave, ver **Veículos movidos a gás inflamável** ou **Veículos movidos a líquido inflamável** *Aircraft, see **Vehicle, flammable gas powered** or **Vehicle, flammable liquid powered***														
Aerossóis, inflamáveis ***Aerosols**, flammable*	1950	2.1	Gás Inflamável	A145; A167		E0	Y203	30 kg G	203	75 kg	203	150 kg	10L	
Aerossóis, inflamáveis (fluído para partida de motor) ***Aerosols**, flammable (engine starting fluid)*	1950	2.1	Gás Inflamável	A1; A145; A167		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	203	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Aerossóis, inflamáveis, contendo gás tóxico ***Aerosols**, flammable, containing toxic gas*	1950	2.3 (2.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	
Aerossóis, inflamáveis, contendo substâncias da Divisão 6.1, Grupo de Embalagem II ***Aerosols**, flammable, containing substances in Division 6.1, Packing Group II*	1950	2.1 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	
Aerossóis, inflamáveis, contendo substâncias da Divisão 6.1, Grupo de Embalagem III e substâncias da Classe 8, Grupo de Embalagem III ***Aerosols**, flammable, containing substances in Division 6.1, Packing Group III and substances in Class 8, Packing Group III*	1950	2.1 (6.1 e 8)	Gás Inflamável & Tóxico & Corrosivo	A145; A167		E0	Y203	30 kg G	203	75 kg	203	150 kg	10CP	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Aerossóis, inflamáveis, corrosivos, contendo substâncias da Classe 8, Grupo de Embalagem II ***Aerosols**, flammable, corrosive, containing substances in Class 8, Packing Group II*	1950	2.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10C	
Aerossóis, inflamáveis, corrosivos, contendo substâncias da Classe 8, Grupo de Embalagem III ***Aerosols**, flammable, corrosive, containing substances in Class 8, Packing Group III*	1950	2.1 (8)	Gás Inflamável & Corrosivo	A145; A167		E0	Y203	30 kg G	203	75 kg	203	150 kg	10C	
Aerossóis, inflamáveis, tóxicos, contendo substâncias da Divisão 6.1, Grupo de Embalagem III ***Aerosols**, flammable, toxic, containing substances in Division 6.1, Packing Group III*	1950	2.1 (6.1)	Gás Inflamável & Tóxico	A145; A167		E0	Y203	30 kg G	203	75 kg	203	150 kg	10P	
Aerossóis, não-inflamáveis ***Aerosols**, non-flammable*	1950	2.2	Gás Não-inflamável	A98; A145; A167		E0	Y203	30 kg G	203	75 kg	203	150 kg	2L	
Aerossóis, não-inflamáveis (dispositivos de gás lacrimogênico) ***Aerosols**, non-flammable (tear gas devices)*	1950	2.2 (6.1)	Gás Não-inflamável & Tóxico	A1; A145; A167		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	203	50 kg	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Aerossóis, não-inflamáveis, contendo gás tóxico ***Aerosols**, non-flammable, containing toxic gas*	1950	2.3					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	
Aerossóis, não-inflamáveis, contendo substâncias da Classe 8, Grupo de Embalagem II ***Aerosols**, non-flammable, containing substances in Class 8, Packing Group II*	1950	2.2 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2C	
Aerossóis, não-inflamáveis, contendo substâncias da Divisão 6.1, Grupo de Embalagem II (outras que não sejam gás lacrimogênio) ***Aerosols**, non-flammable, containing substances in Division 6.1, Packing Group II (other than tear gas devices)*	1950	2.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Aerossóis, não-inflamáveis, contendo substâncias da Divisão 6.1, Grupo de Embalagem III e substâncias da Classe 8, Grupo de Embalagem III ***Aerosols**, non-flammable, containing substances in Division 6.1, Packing Group III and substances in Class 8, Packing Group III*	1950	2.2 (6.1 e 8)	Gás Não-inflamável & Tóxico & Corrosivo	A145; A167		E0	Y203	30 kg G	203	75 kg	203	150 kg	2CP	
Aerossóis, não-inflamáveis, corrosivos, contendo substâncias da Classe 8, Grupo de Embalagem III ***Aerosols**, non-flammable, corrosive containing substances in Class 8, Packing Group III*	1950	2.2 (8)	Gás Não-inflamável & Corrosivo	A145; A167		E0	Y203	30 kg G	203	75 kg	203	150 kg	2C	
Aerossóis, não-inflamáveis, tóxicos, contendo substâncias da Divisão 6.1, Grupo de Embalagem III ***Aerosols**, non-flammable, toxic, containing substances in Division 6.1, Packing Group III*	1950	2.2 (6.1)	Gás Não-inflamável & Tóxico	A145; A167		E0	Y203	30 kg G	203	75 kg	203	150 kg	2P	
Aerossóis, oxidante ***Aerosols**, oxidizing*	1950	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante	A145; A167		E0	Proibido	Proibido	203	75 kg	203	150 kg	2X	
Agente etiológico, ver **Substância infectante**, etc. (UN 2814, 2900) *Etiologic agent, see **Infectious substance**, etc. (UN 2814, 2900)*														
Agente, demolição, tipo B † ***Agent, blasting, type B †***	0331	1.5D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Agente, demolição, tipo E † ***Agent, blasting, type E †***	0332	1.5D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Agentes de irritação, ver **Substância para produção de gás lacrimogêneo**, etc. (UN 1693, 3448) *Irritating agents, see **Tear gas substance**, etc. (UN 1693, 3448)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Água de colônia, ver **Perfumaria, produtos** contendo solventes inflamáveis (UN 1266) *Cologne spirits, see **Perfumery products etc.** (UN 1266)*														
Água sanitária, ver **Hidróxido de sódio, sólido** (UN 1823) *Lye, see **Sodium hydroxide, solid** (UN 1823)*														
Aguarrás mineral, ver **Terebentina, substitutos** (UN 1300) *White spirit, see **Turpentine substitute** (UN 1300)*														
Alcaloides, líquidos, n.e.* ***Alkaloids, liquid, n.o.s.****	3140	6.1	Tóxico	A3; A4; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Alcaloides, sólidos n.e.* ***Alkaloids, solid, n.o.s.****	1544	6.1	Tóxico	A3; A5; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Alcatrões líquidos inclusive asfalto, óleos, betumes e cut backs rodoviários ***Tars, liquid** including road oils, and cutback bitumens*	1999	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Álcoois de butila, ver **Butanóis** (UN 1120) *Butyl alcohols, see **Butanols** (UN 1120)*														
Álcoois, inflamáveis, tóxicos, n.e.* ***Alcohols, flammable, toxic, n.o.s.****	1986	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y341 Y343	Proibido 1 L 2 L	Proibido 352 355	Proibido 1 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3HP 3HP 3P	
Álcoois, n.e.* ***Alcohols, n.o.s.****	1987	3	Líquido Inflamável	A3; A180	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Álcool alílico ***Allyl alcohol***	1098	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Álcool de metila, ver **Metanol** (UN 1230) *Methyl alcohol, see **Methanol** (UN 1230)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Álcool etílico ***Ethyl alcohol***	1170	3	Líquido Inflamável	A3; A58; A180	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Álcool furfurílico ***Furfuryl alcohol***	2874	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Álcool isobutílico ***Isobutyl alcohol***	1212	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Álcool isopropílico ***Isopropyl alcohol***	1219	3	Líquido Inflamável	A180	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Álcool metalílico ***Methallyl alcohol***	2614	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Álcool metilado, ver **Álcoois, n.e.** (UN 1987) ou **Álcoois, inflamáveis, tóxicos, n.e.** (UN 1986) *Methylated spirit, see **Alcohols, n.o.s.** (UN 1987) or **Alcohols, flammable, toxic, n.o.s.** (UN 1986)*														
Álcool metilalílico, ver **Álcool metalílico** (UN 2614) *Methyl allyl alcohol, see **Methallyl alcohol** (UN 2614)*														
Álcool metilamílico, ver **Metilisobutilcarbinol** (UN 2053) *Methyl amyl alcohol, see **Methyl isobutyl carbinol** (UN 2053)*														
Álcool alfa-metilbenzílico, líquido ***alpha-Methylbenzyl alcohol, liquid***	2937	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Álcool alfa-metilbenzílico, sólido ***alpha-Methylbenzyl alcohol, solid***	3438	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Álcool normal propílico, ver **Álcool propílico, normal** (UN 1274) *Normal propyl alcohol, see **Propyl alcohol, normal** (UN 1274)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Álcool propílico, normal ***Propyl alcohol, normal***	1274	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Álcool, desnaturado, ver **Álcoois, n.e.** (UN 1987) ou **Álcoois, inflamáveis, tóxicos, n.e.** (UN 1986) *Alcohol, denatured, see **Alcohols, n.o.s.** (UN 1987) or **Alcohols, flammable, toxic, n.o.s.** (UN 1986)*														
Álcool, industrial, ver **Álcoois, n.e.** (UN 1987) ou **Álcoois, inflamáveis, tóxicos, n.e.** (UN 1986) *Alcohol, industrial, see **Alcohols, n.o.s.** (UN 1987) or **Alcohols, flammable, toxic, n.o.s.** (UN 1986)*														
Alcoolatos de metal alcalino, sujeito a autoaquecimento, corrosivos, n.e.* ***Alkali metal alcoholates, self-heating, corrosive, n.o.s******	3206	4.2 (8)	Combustão Espontânea & Corrosivo	A3; A84	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	466 468	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4C 4C	
Alcoolatos de metal alcalino-terroso, n.e.* ***Alkaline earth metal alcoholates, n.o.s.****	3205	4.2	Combustão Espontânea	A3; A85	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
Alcoolatos, solução, n.e.* alcoólica ***Alcoholates solution, n.o.s.****, *in alcohol*	3274	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Aldeído crotônico, estabilizado, ver **Crotonaldéido, estabilizado** (UN 1143) *Crotonic aldehyde, stabilized, see **Crotonaldehyde, stabilized** (UN 1143)*														
Aldeído de amila, ver **Valeraldeído** (UN 2058) *Amyl aldehyde, see **Valeraldehyde** (UN 2058)*														
Aldeído fórmico, ver **Formaldeído, solução** (UN 1198, 2209) *Formic aldehyde, see **Formaldehyde solution** (UN 1198, 2209)*														
Aldeído isobutílico ***Isobutyl aldehyde***	2045	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Aldeído valérico, ver **Valeraldeído** (UN 2058) *Valeric aldehyde, see **Valeraldehyde** (UN 2058)*														
Aldeído, ver **Aldeídos, n.e.** (UN 1989) *Aldehyde, see **Aldehydes, n.o.s.** (UN 1989)*														
Aldeídos octílicos ***Octyl aldehydes***	1191	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Aldeídos, inflamáveis, tóxicos, n.e.* ***Aldehydes, flammable, toxic, n.o.s******	1988	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y341 Y343	Proibido 1 L 2 L	Proibido 352 355	Proibido 1 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3HP 3HP 3P	
Aldeídos, n.e.* ***Aldehydes, n.o.s.****	1989	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	
Aldol ***Aldol***	2839	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Aleno, ver **Propadieno, estabilizado** (UN 2200) *Allene, see **Propadiene, stabilized** (UN 2200)*														
Algodão resíduos, oleosos ***Cotton waste, oily***	1364	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Algodão, úmido ***Cotton, wet***	1365	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Algodões-colódio, ver **Nitrocelulose,** etc. (UN 0340, 0341, 0342, 2059, 2555, 2556, 2557) *Collodion cottons, see **Nitrocellulose**, etc. (UN 0340, 0341, 0342, 2059, 2555, 2556, 2557)*														
Alilamina ***Allylamine***	2334	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6H	
Aliltriclorossilano, estabilizado ***Allyltrichlorosilane, stabilized***	1724	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável	A1; A209	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Almiscar xileno ***Musk xylene***	2956	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Alquilas de alumínio, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394) *Aluminium alkyls, see **Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water-reactive** (UN 3394)*														
Alquilas de lítio, líquido, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394) *Lithium alkyls, liquid, see **Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water-reactive** (UN 3394)*														
Alquilas de lítio, sólido, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, sólida** (UN 3393) *Lithium alkyls, solid, see **Organometallic substance, solid, pyrophoric, water-reactive** (UN 3393)*														
Alquilas de magnésio, líquido, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394) *Magnesium alkyls, liquid, see **Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water-reactive** (UN 3394)*														
Alquilfenóis, líquidos, n.e. (incluindo os homólogos C2-C12) ***Alkylphenols, liquid, n.o.s.** (including C2 - C12 homologues)*	3145	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Alquilfenóis, sólidos, n.e. (incluindo os homólogos C2-C12) ***Alkylphenols, solid, n.o.s.** (including C2 - C12 homologues)*	2430	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y843 Y845	Proibido 1 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Aluminato de sódio, sólido ***Sodium aluminate, solid***	2812	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Aluminato de sódio, solução ***Sodium aluminate solution***	1819	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Alumínio em pó, não-resvestido † ***Aluminium powder, uncoated †***	1396	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	II III	E2 E1	Y475 Y477	5 kg 10 kg	484 486	15 kg 25 kg	490 491	50 kg 100 kg	4W 4W	
Alumínio em pó, revestido † ***Aluminium powder, coated †***	1309	4.1	Sólido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y441 Y443	5 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3L 3L	
Alumínio, subprodutos da fundição ***Aluminium smelting by-products***	3170	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3; A102	II III	E2 E1	Y475 Y477	5 kg 10 kg	484 486	15 kg 25 kg	490 491	50 kg 100 kg	4W 4W	
Alumínio, subprodutos da refundição ***Aluminium remelting by-products***	3170	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3; A102	II III	E2 E1	Y475 Y477	5 kg 10 kg	484 486	15 kg 25 kg	490 491	50 kg 100 kg	4W 4W	
Alumínio-ferro-silício em pó ***Aluminium ferrosilicon powder***	1395	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		II	E2	Y474	1 kg	483	15 kg	490	50 kg	4PW	
Alumínio-silício em pó, não-revestido ***Aluminium silicon powder, uncoated***	1398	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3; A53	III	E1	Y477	10 kg	486	25 kg	491	100 kg	4W	
Alvejante em pó, ver **Mistura de hipoclorito de cálcio, seca**, etc. (UN 1748, 2208) *Bleaching powder, see **Calcium hypochlorite mixture, dry**, etc. (UN 1748, 2208)*														
Amalgama de metais alcalino-terrosos, sólida ***Alkaline earth metal amalgam, solid***	3402	4.3	Perigoso Quando Molhado	A85	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Amalgama de metal alcalino, líquida ***Alkali metal amalgam, liquid***	1389	4.3	Perigoso Quando Molhado	A84	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	
Amalgama de metal alcalino, sólida ***Alkali metal amalgam, solid***	3401	4.3	Perigoso Quando Molhado	A84	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Amalgama de metal alcalino-terroso, líquida ***Alkaline earth metal amalgam, liquid***	1392	4.3	Perigoso Quando Molhado	A85	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Amatóis, ver **Explosivos, demolição, tipo B** (UN 0082, 0331) *Amatols, see **Explosive, blasting, type B** (UN 0082, 0331)*														
Amiantos, anfibólico* (amosita, tremolita, actinolita, antofilita, crocidolita) † ***Asbestos, amphibole**** *(amosite, tremolite, actinolite, anthophyllite, crocidolite) †*	2212	9		A2; A61			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	9L	
Amiantos, crisotilia † ***Asbestos, chrysotile †***	2590	9	Diversos	A61	III	E1	Proibido	Proibido	958	200kg	958	200kg	9L	US 4
Amidas de metal alcalino ***Alkali metal amides***	1390	4.3	Perigoso Quando Molhado	A84	II	E2	Y475	5 kg	483	15 kg	489	50 kg	4W	
Amilamina ***Amylamine***	1106	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y340 Y342	0.5 L 1 L	352 354	1 L 5 L	363 365	5 L 60 L	3C 3C	
n-Amileno ***n-Amylene***	1108	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
Amilmercaptana ***Amyl mercaptan***	1111	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
n-Amilmetilcetona ***n-Amyl methyl ketone***	1110	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
t-Amilperoxi-3,5,5-trimetilhexanoato *tert-Amylperoxy-3,5,5-trimethylhexanoate*		Proibido												
Amiltriclorossilano ***Amyltrichlorosilane***	1728	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Aminaperclorato de naftil *Naphthyl amineperchlorate*		Proibido												
Aminas, corrosivas, inflamáveis, líquidas, n.e.* ***Amines, liquid, corrosive, flammable, n.o.s.****	2734	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		I II	E0 E2	Proibido Y840	Proibido 0.5 L	850 851	0.5 L 1 L	854 855	2.5 L 30 L	8F 8F	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Aminas, corrosivas, líquidas, n.e.* ***Amines, liquid, corrosive, n.o.s**** **Aminas, corrosivas, sólidas, n.e.*** ***Amines, solid, corrosive, n.o.s**** **Aminas, inflamáveis, corrosivas, n.e.*** ***Amines, flammable, corrosive, n.o.s**** **2-Amino-4-clorofenol** ***2-Amino-4-chlorophenol*** **2-Amino-5-dietilaminopentano** ***2-Amino-5-diethylaminopentane***	2735 3259 2733 2673 2946	8 8 3 (8) 6.1 6.1	Corrosivo Corrosivo Líquido Inflamável & Corrosivo Tóxico Tóxico	A3 A3 A3	I II III I II III I II III II III	E0 E2 E1 E0 E2 E1 E0 E2 E1 E4 E1	Proibido Y840 Y841 Proibido Y844 Y845 Proibido Y340 Y342 Y644 Y642	Proibido 0.5 L 1 L Proibido 5 kg 5 kg Proibido 0.5 L 1 L 1 kg 2 L	850 851 852 858 859 860 350 352 354 669 655	0.5 L 1 L 5 L 1 kg 15 kg 25 kg 0.5 L 1 L 5 L 25 kg 60 L	854 855 856 862 863 864 360 363 365 676 663	2.5 L 30 L 60 L 25 kg 50 kg 100 kg 2.5 L 5 L 60 L 100 kg 220 L	8L 8L 8L 8L 8L 8L 3C 3C 3C 6L 6L	
2-Amino-4,6-dinitirofenol, umedecido com no mínimo, 20% de água, em massa ***2-Amino-4,6-dinitrophenol, wetted*** *with not less than 20% water by mass*	3317	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3
1-Amino-2-nitrobenzeno, ver **Nitroanilinas** (UN 1661) *1-Amino-2-nitrobenzene, see* ***Nitroanilines*** *(UN 1661)*														
1-Amino-3-nitrobenzeno, ver **Nitroanilinas** (UN 1661) *1-Amino-3-nitrobenzene, see* ***Nitroanilines*** *(UN 1661)*														
1-Amino-4-nitrobenzeno, ver **Nitroanilinas** (UN 1661) *1-Amino-4-nitrobenzene, see* ***Nitroanilines*** *(UN 1661)*														
Aminobenzeno, ver **Anilina** (UN 1547) *Aminobenzene, see* ***Aniline*** *(UN 1547)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2-Aminobenzotrifluoreto, ver **2-Trifluormetilanilina** (UN 2942) *2-Aminobenzotrifluoruride, see **2-Trifluoromethylaniline** (UN 2942)*														
3-Aminobenzotrifluoreto, ver **3-Trifluormetilanilina** (UN 2948) *3-Aminobenzotrifluoruride, see **3-Trifluoromethylaniline** (UN 2948)*														
Aminobutano, ver **n-Butilamina** (UN 1125) *Aminobutane, see **n-Butylamine** (UN 1125)*														
N-Aminoetilpiperazina ***N-Aminoethylpiperazine***	2815	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8P	
2-(2-Aminoetóxi) etanol ***2-(2-Aminoethoxy)ethanol***	3055	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Aminofenóis (o-, m-, p-) ***Aminophenols** (o-, m-, p-)*	2512	6.1	Tóxico	A113	III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Aminopiridinas (o-, m-, p-) ***Aminopyridines** (o-, m-, p-)*	2671	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Amônia, anidra ***Ammonia, anhydrous***	1005	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Amônia, solução aquosa, com densidade relativa entre 0,880 e 0,957 a 15ºC, com mais de 10% e até 35% de amônia ***Ammonia solution** relative density between 0.880 and 0.957 at 15°C in water, with more than 10% but not more than 35% ammonia*	2672	8	Corrosivo	A64	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Amônia, solução aquosa, com densidade relativa inferior a 0,880 a 15ºC, com mais de 35% e até 50% de amônia ***Ammonia solution** relative density less than 0.880 at 15°C in water, with more than 35% but not more than 50% ammonia*	2073	2.2	Gás não-Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	2L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Amônia, solução aquosa, com densidade relativa inferior a 0,880 a 15ºC, com mais de 50% de amônia ***Ammonia solution*** *relative density less than 0.880 at 15°C in water, with more than 50% ammonia*	3318	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Amosita, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) *Amosite, see* ***Asbestos, amphibole*** *(UN 2212)*														
Amostra química, tóxica ***Chemical sample, toxic***	3315	6.1		A106			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Anidrido acético ***Acetic anhydride***	1715	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Anidrido butírico ***Butyric anhydride***	2739	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Anidrido carbônico, ver **Dióxido de carbono** (UN 1013) *Carbonic anhydride, see* ***Carbon dioxide****, etc. (UN 1013)*														
Anidrido crômico, sólido, ver **Trióxido de cromo, anidro** (UN 1463) *Chromic anhydride, solid, see* ***Chromium trioxide, anhydrous*** *(UN 1463)*														
Anidrido ftálico com mais de 0,05% de anidrido maleico ***Phthalic anhydride*** *with more than 0.05% of maleic anhydride*	2214	8	Corrosivo	A74	III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Anidrido maleico ***Maleic anhydride***	2215	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Anidrido maleico, fundido ***Maleic anhydride, molten***	2215	8					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Anidridos tetrahidroftálicos com mais de 0,05% de anidrido maleico ***Tetrahydrophthalic anhydrides*** *with more than 0.05% of maleic anhydride*	2698	8	Corrosivo	A74	III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Anidro propiônico ***Propionic anhydride***	2496	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Anilina ***Aniline***	1547	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Anisidinas ***Anisidines***	2431	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Anisol ***Anisole***	2222	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Antimônio, composto inorgânico, líquido, n.e.* ***Antimony compound, inorganic, liquid, n.o.s.****	3141	6.1	Tóxico	A12	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Antimônio, composto inorgânico, sólido, n.e.* ***Antimony compound, inorganic, solid, n.o.s.****	1549	6.1	Tóxico	A12	III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Antimônio, em pó ***Antimony powder***	2871	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Antofilita, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) *Anthophyllite, see* ***Asbestos, amphibole*** *(UN 2212)*														
Antu, ver **Naftiltioureia** (UN 1651) *Antu, see* ***Naphthylthiourea*** *(UN 1651)*														
Ar, comprimido ***Air, compressed***	1002	2.2	Gás Não-inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Ar, líquido refrigerado ***Air, refrigerated liquid***	1003	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	202	150 kg	2X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Argônio, comprimido ***Argon, compressed***	1006	2.2	Gás não-Inflamável	A69; A202		E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Argônio, líquido refrigerado ***Argon, refrigerated liquid***	1951	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico			E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2L	
Arsanilato de sódio ***Sodium arsanilate***	2473	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Arseniato de amônio ***Ammonium arsenate***	1546	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arseniato de cálcio ***Calcium arsenate***	1573	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Arseniato de magnésio ***Magnesium arsenate***	1622	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arseniato de potássio ***Potassium arsenate***	1677	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Arseniato de sódio ***Sodium arsenate***	1685	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Arseniato de zinco ***Zinc arsenate***	1712	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arseniato férrico ***Ferric arsenate***	1606	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arseniato ferroso ***Ferrous arsenate***	1608	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arseniato mercúrico ***Mercuric arsenate***	1623	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arseniatos de chumbo ***Lead arsenates***	1617	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Arseniatos, n.e., ver **Arsênio composto, líquido, n.e.** (UN 1556) ou **Arsênio composto, sólido, n.e.** (UN 1557) *Arsenates, n.o.s., see **Arsenic compound, liquid, n.o.s.** (UN 1556) or **Arsenic compound, solid, n.o.s.** (UN 1557)*														
Arsênico branco, ver **Trióxido de arsênio** (UN 1561) *White arsenic, see **Arsenic trioxide** (UN 1561)*														
Arsênico, composto orgânico, sólido, n.e.* ***Organoarsenic compound, solid, n.o.s.****	3465	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Arsenieto de hidrogênio, ver **Arsina** (UN 2188) *Hydrogen arsenide, see **Arsine** (UN 2188)*														
Arsênio ***Arsenic***	1558	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Arsênio composto, líquido, n.e.* inorgânico, incluindo: Arseniatos, n.e., Arsenitos, n.e., e Sulfetos de arsênio ***Arsenic compound, liquid, n.o.s.**, inorganic, including: Arsenates, n.o.s.; Arsenites, n.o.s.; and Arsenic sulphides*	1556	6.1	Tóxico	A3; A4; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Arsênio composto, sólido, n.e.* inorgânico, incluindo: Arseniatos, n.e., Arsenitos, n.e., e Sulfetos de arsênio ***Arsenic compound, solid, n.o.s.**** *inorganic, including: Arsenates, n.o.s.; Arsenites, n.o.s.; and Arsenic sulphides*	1557	6.1	Tóxico	A3; A5; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	US 4
Arsênio, composto orgânico, líquido, n.e.* ***Organoarsenic compound, liquid, n.o.s.****	3280	6.1	Tóxico	A3; A4; A137	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Arsenito de cobre ***Copper arsenite***	1586	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Arsenito de cobre (II), ver **Arsenito de cobre** (UN 1586) *Copper (II) arsenite, see* ***Copper arsenite*** *(UN 1586)*														
Arsenito de estrôncio ***Strontium arsenite***	1691	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arsenito de potássio ***Potassium arsenite***	1678	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Arsenito de prata ***Silver arsenite***	1683	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arsenito de sódio, sólido ***Sodium arsenite, solid***	2027	6.1	Tóxico	A6	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Arsenito de sódio, solução aquosa ***Sodium arsenite, aqueous solution***	1686	6.1	Tóxico	A3; A6	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	US 4
Arsenito de zinco ***Zinc arsenite***	1712	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arsenito férrico ***Ferric arsenite***	1607	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arsenitos de chumbo ***Lead arsenites***	1618	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Arsenitos, n.e., ver **Arsênio composto, líquido, n.e.** (UN 1556) ou **Arsênio composto, sólido, n.e.** (UN 1557) *Arsenites, n.o.s., see* ***Arsenic compound, liquid, n.o.s.*** *(UN 1556) or* ***Arsenic compound, solid, n.o.s.*** *(UN 1557)*														
Arsina ***Arsine***	2188	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Arsina, adsorvida ***Arsine, adsorbed***	3522	2.3 (2.1)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Artigo de consumo † ***Consumer commodity †***	8000	9	Diversos	A112			Y963	30 kg G	Y963	30 kg G	Y963	30 kg G	9L	
Artigo produtor de calor, equipamento operado por bateria, como luzes subaquáticas ou equipamento de solda, que, se acidentalmente ativados, irão gerar calor extremo e podem causar fogo *Heat producing article, battery operated equipment, such as underwater torches or soldering equipment, which, if accidentally activated, will generate extreme heat and can cause fire*	–	9		A93			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	9L	
Artigos pressurizados hidráulicos (contendo gás não-inflamável) ***Articles, pressurized, hydraulic*** *containing non-flammable gas*	3164	2.2	Gás não-Inflamável	A48; A114; A195		E0	Proibido	Proibido	208	Sem limite	208	Sem limite	2L	
Artigos pressurizados pneumáticos (contendo gás não-inflamável) ***Articles, pressurized, pneumatic*** *containing non-flammable gas*	3164	2.2	Gás não-Inflamável	A48; A114; A195		E0	Proibido	Proibido	208	Sem limite	208	Sem limite	2L	
Artigos, EEI † ***Articles, EEI †***	0486	1.6N		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, extremamente insensíveis † ***Articles, explosive, extremely insensitive †***	0486	1.6N		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0349	1.4S	Explosivo 1.4	A62; A165		E0	Proibido	Proibido	101	25 kg	101	100 kg	3L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0350	1.4B		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0351	1.4C	Explosivo 1.4	A62		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0352	1.4D	Explosivo 1.4	A62		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	75 kg	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0353	1.4G	Explosivo 1.4	A62		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	75 kg	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0354	1.1L		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0355	1.2L		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0356	1.3L		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0462	1.1C		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0463	1.1D		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0464	1.1E		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0465	1.1F		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0466	1.2C		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0467	1.2D		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0468	1.2E		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0469	1.2F		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0470	1.3C		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0471	1.4E	Explosivo 1.4	A62		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	75 kg	1L	
Artigos, explosivos, n.e.* ***Articles, explosive, n.o.s.****	0472	1.4F		A62			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, pirofóricos † ***Articles, pyrophoric †***	0380	1.2L					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1S	
Artigos, pirotécnicos para fins técnicos † ***Articles, pyrotechnic*** *for technical purposes †*	0428	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, pirotécnicos para fins técnicos † ***Articles, pyrotechnic*** *for technical purposes †*	0429	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, pirotécnicos para fins técnicos † ***Articles, pyrotechnic*** *for technical purposes †*	0430	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Artigos, pirotécnicos para fins técnicos † ***Articles, pyrotechnic*** *for technical purposes †*	0431	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Artigos, pirotécnicos para fins técnicos † ***Articles, pyrotechnic*** *for technical purposes†*	0432	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	135	25 kg	135	100 kg	3L	
Asbestos †, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) ou **Amiantos, crisotilia** (UN 2590) *Asbestos †, see **Asbestos, amphibole** (UN 2212) or **Asbestos, chrysotile** (UN 2590)*														
Asbestos anfibólico, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) *Amphibole asbestos, see **Asbestos, amphibole** (UN 2212)*														
Ascaridol *Ascaridole*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Autopropulsão, veículos, ver **Equipamentos movidos a bateria** ou **Veículos movidos a bateria** (UN 3171); ou **Veículos movidos a gás inflamável** ou **Veículos movidos a líquido inflamável** (UN 3166) *Self-propelled vehicle, see **Battery-powered equipment** or **Battery-powered vehicle** (UN 3171) or **Vehicle, flammable gas powered** or **Vehicle, flammable liquid powered** (UN 3166)*														
Auxílio à mobilidade, ver **Equipamentos movidos a bateria** ou **Veículos movidos a bateria** (UN 3171) *Mobility aids, see **Battery-powered equipment** or **Battery-powered vehicle** (UN 3171)*														
Azida amina de cobre *Copper amine azide*		Proibido												
Azida de amônio *Ammonium azide*		Proibido												
Azida de bário, seca ou umedecida com menos de 50% de água, em massa ***Barium azide** dry or wetted with less than 50% water, by mass*	0224	1.1A (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1P	
Azida de bário, umedecida com no mínimo 50% de água, em massa ***Barium azide, wetted** with 50% or more water, by mass*	1571	4.1 (6.1)	Sólido Inflamável & Tóxico	A40	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	3EP	BE 3
Azida de benzolila *Benzoyl azide*		Proibido												
Azida de bromo *Bromine azide*		Proibido												
Azida de t-butoxicarbonilo *tert-Butoxycarbonyl azide*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Azida de chumbo (seco) *Lead azide (dry)*		Proibido												
Azida de chumbo, umedecida com no mínimo 20% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Lead azide, wetted*** *with not less than 20% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0129	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Azida de cloro *Chlorine azide*		Proibido												
Azida de hidrazina *Hydrazine azide*		Proibido												
Azida de iodo (seco) *Iodine azide (dry)*		Proibido												
Azida de prata (seco) *Silver azide (dry)*		Proibido												
Azida de sódio ***Sodium azide***	1687	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Azida de tetrazolila (seca) *Tetrazolyl azide (dry)*		Proibido												
Azida mercurosa *Mercurous azide*		Proibido												
3-Azido-1,2-dinitrato propilenoglicol *3-Azido-1,2-propylene glycol dinitrate*		Proibido												
5-Azido-1-hidroxitetrazol *5-Azido-1-hydroxy tetrazole*		Proibido												
Azidohidroxitetrazol (sais de mercúrio e prata) *Azido hydroxy tetrazole (mercury and silver salts)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Azodicarbonamida ***Azodicarbonamide***	3242	4.1		A60			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Azodicarbonamida formulação tipo B, temperatura controlada *Azodicarbonamide formulation type B, temperature controlled*		Proibido												
Azotetrazol (seco) *Azotetrazole (dry)*		Proibido												
Balistita, ver **Pólvora, sem fumaça** (UN 0160, 0161, 0509) *Ballistite, see **Powder, smokeless** (UN 0160, 0161, 0509)*														
Bário ***Barium***	1400	4.3	Perigoso Quando Molhado		II	E2	Y475	5 kg	484	15 kg	490	50 kg	4W	
Bário composto, n.e.* ***Barium compound, n.o.s.****	1564	6.1	Tóxico	A3; A82	II III	E4 E1	Y644 Y645	1 kg 10 kg	669 670	25 kg 100 kg	676 677	100 kg 200 kg	6L 6L	
Base para goma laca ou goma laca em flocos, nitrocelulose, seco †, ver **Nitrocelulose,** etc (UN 2557) *Lacquer base or lacquer chips, nitrocellulose, dry †, see **Nitrocellulose**, etc. (UN 2557)*														
Base para goma laca ou goma laca em flocos, plástico, umedecido com álcool ou solvente, ver **Nitrocelulose**, etc. (UN 2059, 2555, 2556) ou **Tinta**, etc. (UN 1263) *Lacquer base or lacquer chips, plastic, wet with alcohol or solvent, see **Nitrocellulose**, etc (UN 2059, 2555, 2556) or **Paint,** etc. (UN 1263)*														
Bateria, íon de lítio, ver **Baterias de íon lítio**, etc. (UN 3480, 3481) *Battery, lithium ion, see **Lithium ion batteries**, etc. (UN 3480, 3481)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Bateria, metal lítio, ver **Baterias de lítio metálico**, etc. (UN 3090, 3091) *Battery, lithium metal, see **Lithium metal batteries**, etc. (UN 3090, 3091)*														
Baterias de armazenamento elétrico, ver **Baterias,** etc. (UN 2794, 2795, 2800, 3028) *Electric storage batteries, see **Batteries**, etc. (UN 2794, 2795, 2800, 3028)*														
Baterias de armazenamento, úmidas, ver **Baterias, úmidas**, etc (UN 2794, 2795, 2800) *Storage batteries, wet, see **Batteries, wet**, etc. (UN 2794, 2795, 2800)*														
Baterias de íon lítio (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) ***Lithium ion batteries** (including lithium ion polymer batteries)*	3480	9	Diversos - Baterias de Lítio	A88; A99; A154; A164; A183; A201; A206; A213		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Ver 965	Ver 965	12FZ	US 3
Baterias de íon lítio, contidas em equipamento (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) ***Lithium ion batteries contained in equipment** (including lithium ion polymer batteries)*	3481	9	Diversos - Baterias de Lítio	A48; A88; A99; A154; A164; A181; A185; A206; A213; A220		E0	Proibido	Proibido	967	5 kg	967	35 kg	12FZ	US 3
Baterias de íon lítio, embaladas com equipamento (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) ***Lithium ion batteries packed with equipment** (including lithium ion polymer batteries)*	3481	9	Diversos - Baterias de Lítio	A88; A99; A154; A164; A181; A185; A206; A213		E0	Proibido	Proibido	966	5 kg	966	35 kg	12FZ	US 3
Baterias de liga de lítio, ver **Baterias de lítio metálico**, etc. (UN 3090, 3091) *Lithium alloy batteries, see **Lithium metal batteries**, etc. (UN 3090, 3091)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Baterias de lítio instaladas em unidade de transporte de carga, baterias de íon lítio ou baterias de lítio metálico ***Lithium batteries installed in cargo transport unit**, lithium ion batteries or lithium metal batteries*	3536	9				E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	12FZ	
Baterias de lítio metálico (incluindo baterias de ligas de lítio) † ***Lithium metal batteries** (including lithium alloy batteries) †*	3090	9	Diversos - Baterias de Lítio	A88; A99; A154; A164; A183; A201; A206; A213		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Ver 968	Ver 968	12FZ	US 2; US 3
Baterias de lítio metálico, contidas em equipamento (incluindo baterias de ligas de lítio) † ***Lithium metal batteries contained in equipment** (including lithium alloy batteries) †*	3091	9	Diversos - Baterias de Lítio	A48; A88; A99; A154; A164; A181; A185; A206; A213; A220		E0	Proibido	Proibido	970	5 kg	970	35 kg	12FZ	US 2; US 3
Baterias de lítio metálico, embaladas com equipamento (incluindo baterias de ligas de lítio) † ***Lithium metal batteries packed with equipment** (including lithium alloy batteries) †*	3091	9	Diversos – Baterias de Lítio	A88; A99; A154; A164; A181; A185; A206; A213		E0	Proibido	Proibido	969	5 kg	969	35 kg	12FZ	US 2; US 3
Baterias de polímero de íon lítio, ver **Baterias de íon lítio**, etc. (UN 3480, 3481) *Lithium ion polymer batteries, see **Lithium ion batteries**, etc. (UN 3480, 3481)*														
Baterias, contendo sódio † ***Batteries, containing sodium †***	3292	4.3	Perigoso Quando Molhado	A94; A183		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	492	Sem limite	4W	
Baterias, elétricas, ver Provisões Especiais A123 *Batteries, electric storage, see Special Provision A123*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Baterias, níquel-hidreto metálico ***Batteries, nickel-metal hydride***	3496	9	Diversos	A199					Ver PE A199		Ver PE A199		9L	
Baterias, secas, contendo hidróxido de potássio sólido elétricas † ***Batteries, dry, containing potassium hydroxide, solid*** *electric storage †*	3028	8	Corrosivo	A183; A184		E0	Proibido	Proibido	871	25 kg	871	230 kg	8L	
Baterias, úmidas, à prova de vazamento elétricas ***Batteries, wet, non-spillable*** *electric storage*	2800	8	Corrosivo	A48; A67; A164; A183		E0	Proibido	Proibido	872	Sem limite	872	Sem limite	8L	
Baterias, úmidas, contendo ácido elétricas † ***Batteries, wet, filled with acid*** *electric storage †*	2794	8	Corrosivo	A51; A164; A183		E0	Proibido	Proibido	870	30 kg	870	Sem limite	8L	
Baterias, úmidas, contendo álcalis elétricas † ***Batteries, wet, filled with alkali*** *electric storage †*	2795	8	Corrosivo	A51; A164; A183		E0	Proibido	Proibido	870	30 kg	870	Sem limite	8L	
Bebidas alcóolicas com mais de 24% e até 70% de álcool, em volume ***Alcoholic beverages*** *containing more than 24% but not more than 70% alcohol by volume*	3065	3	Líquido Inflamável	A9; A58	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Bebidas alcóolicas com mais de 70% de álcool, em volume ***Alcoholic beverages*** *containing more than 70% alcohol by volume*	3065	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Benzaldeído ***Benzaldehyde***	1990	9	Diversos		III	E1	Y964	30 kg G	964	100 L	964	220 L	9N	
Benzeno ***Benzene***	1114	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	US 4
Benzenotiol, ver **Fenilmercaptana** (UN 2337) *Benzenethiol, see* ***Phenyl mercaptan*** *(UN 2337)*														
Benzidina ***Benzidine***	1885	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Benzildimetilamina ***Benzyldimethylamine***	2619	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Benzoato de mercúrio ***Mercury benzoate***	1631	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
1,3,2-Benzodioxaborolo *1, 3, 2-Benzodioxaborole*				A210										
Benzol, ver **Benzeno** (UN 1114) *Benzol, see **Benzene** (UN 1114)*														
Benzoleno, ver **Derivados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Benzolene, see **Petroleum distillates, n.o.s.** (UN 1268)*														
Benzonitrila ***Benzonitrile***	2224	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Benzoquinona ***Benzoquinone***	2587	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Benzosulfocloreto, ver **Cloreto de benzenossulfonila** (UN 2225) *Benzosulphochloride, see **Benzenesulphonyl chloride** (UN 2225)*														
Benzotricloreto ***Benzotrichloride***	2226	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	US 4
Benzotrifluoreto ***Benzotrifluoride***	2338	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Benzoxidiazol (seco) *Benzoxidiazoles (dry)*		Proibido												
Berílio composto, n.e.* ***Beryllium compound, n.o.s.****	1566	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y644 Y645	1 kg 10 kg	669 670	25 kg 100 kg	676 677	100 kg 200 kg	6L 6L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Berílio em pó ***Beryllium powder***	1567	6.1 (4.1)	Tóxico & Sólido Inflamável		II	E4	Y644	1 kg	668	15 kg	675	50 kg	6F	US 4
Biciclo [2.2.1] hepta-2,5-dieno, estabilizado ***Bicyclo [2.2.1] hepta-2-5-diene, stabilized***	2251	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Bicloreto de mercúrio, ver **Cloreto mercúrico** (UN 1624) *Mercury bichloride, see **Mercuric chloride** (UN 1624)*														
Bicromato de amônio, ver **Dicromato de amônio** (UN 1439) *Ammonium bichromate, see **Ammonium dichromate** (UN 1439)*														
Bifenilas policloradas, líquidas ***Polychlorinated biphenyls, liquid***	2315	9	Diversos	A11	II	E2	Proibido	Proibido	964	100 L	964	220 L	9L	US 4
Bifenilas policloradas, sólidas ***Polychlorinated biphenyls, solid***	3432	9	Diversos	A11	II	E2	Proibido	Proibido	956	100 kg	956	200 kg	9L	US 4
Bifenilas polihalogenadas, líquidas ***Polyhalogenated biphenyls, liquid***	3151	9	Diversos	A11; A95	II	E2	Proibido	Proibido	964	100 L	964	220 L	9L	
Bifenilas polihalogenadas, sólidas ***Polyhalogenated biphenyls, solid***	3152	9	Diversos	A11; A95	II	E2	Proibido	Proibido	956	100 kg	956	200 kg	9L	
Bifluoreto de amônio, sólido, ver **Hidrogenodifluoreto de amônio, sólido** (UN 1727) *Ammonium bifluoride, solid, see **Ammonium hydrogendifluoride, solid** (UN 1727)*														
Bifluoreto de potássio, ver **Hidrogenodifluoreto de potássio sólido** (UN 1811) *Potassium bifluoride, see **Potassium hydrogendifluoride, solid** (UN 1811)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Bifluoreto de sódio, ver **Hidrogenodifluoreto de sódio** (UN 2439) *Sodium bifluoride, see **Sodium hydrogendifluoride** (UN 2439)*														
Bifluoretos, n.e., ver **Hidrogenodifluoretos, sólidos, n.e.** (UN 1740) *Bifluorides, n.o.s., see **Hydrogendifluorides, solid, n.o.s.** (UN 1740)*														
Binóxido de bário, ver **Peróxido de bário** (UN 1449) *Barium binoxide, see **Barium peroxide** (UN 1449)*														
Binóxido de sódio, ver **Peróxido de sódio** (UN 1504) *Sodium binoxide, see **Sodium peroxide** (UN 1504)*														
Bissulfato de amônio, ver **Hidrogenossulfato de amônio** (UN 2506) *Ammonium bisulphate, see **Ammonium hydrogen sulphate** (UN 2506)*														
Bissulfato de potássio, ver **Hidrogenossulfato de potássio** (UN 2509) *Potassium bisulphate, see **Potassium hydrogen sulphate** (UN 2509)*														
Bissulfato mercuroso, ver **Sulfato de mercúrio** (UN 1645) *Mercurous bisulphate, see **Mercury sulphate** (UN 1645)*														
Bissulfatos, solução aquosa ***Bisulphates, aqueous solution***	2837	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Bissulfeto de carbono, ver **Dissulfeto de carbono** (UN 1131) *Carbon bisulphide, see **Carbon disulphide** (UN 1131)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Bissulfito de magnésio, solução, ver **Bissulfitos, solução aquosa, n.e.** (UN 2693) *Magnesium bisulphite solution, see **Bisulphites, aqueous solution, n.o.s.** (UN 2693)*														
Bissulfito de potássio, solução, ver **Bissulfitos, solução aquosa, n.e.** (UN 2693) *Potassium bisulphite solution, , see **Bisulphites, aqueous solution, n.o.s.** (UN 2693)*														
Bissulfito de sódio, solução , ver **Bissulfitos, solução aquosa, n.e.** (UN 2693) *Sodium bisulphite solution, see **Bisulphites, aqueous solution, n.o.s.** (UN 2693)*														
Bissulfito de zinco, solução, ver **Bissulfitos, solução aquosa, n.e.** (UN 2693) *Zinc bisulphite solution, see **Bisulphites, aqueous solution, n.o.s.** (UN 2693)*														
Bissulfitos, solução aquosa, n.e.* ***Bisulphites, aqueous solution, n.o.s.****	2693	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Bolsa de Cargas, ver **Cargas, propelentes, para canhão** (UN 0242, 0279, 0414) *Bag charges, see **Charges, propelling, for cannon** (UN 0242, 0279, 0414)*														
Bombas com carga de ruptura † ***Bombs** with bursting charge †*	0033	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas com carga de ruptura † ***Bombs** with bursting charge †*	0034	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas com carga de ruptura † ***Bombs** with bursting charge †*	0035	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas com carga de ruptura † ***Bombs** with bursting charge †*	0291	1.2F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Bombas com líquido inflamável com carga de ruptura † ***Bombs with flammable liquid*** *with bursting charge †*	0399	1.1J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas com líquido inflamável com carga de ruptura † ***Bombs with flammable liquid*** *with bursting charge †*	0400	1.2J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas, foto-iluminantes † ***Bombs, photo-flash †***	0037	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas, foto-iluminantes † ***Bombs, photo-flash †***	0038	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas, foto-iluminantes † ***Bombs, photo-flash †***	0039	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas, foto-iluminantes † ***Bombs, photo-flash †***	0299	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Bombas, fumígenas, não-explosivas com líquido corrosivo, sem dispositivo iniciador ***Bombs, smoke, non-explosive*** *with corrosive liquid, without initiating device*	2028	8	Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	866	50 kg	8L	
Bombas, identificação do alvo, ver **Munição, iluminante**, etc. (UN 0171, 0254, 0297) *Bombs, target identification, see* ***Ammunition, illuminating****, etc. (UN 0171, 0254, 0297)*														
Bombas, iluminante, ver **Munição, iluminante**, etc. (UN 0254) *Bombs, illuminating, see* ***Ammunition, illuminating****, etc. (UN 0254)*														
Borato de etila ***Ethyl borate***	1176	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Borato de trialila ***Triallyl borate***	2609	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Borato de trietila, ver **Borato de etila** (UN 1176) *Triethyl borate, see **Ethyl borate** (UN 1176)*														
Borato de triisopropila ***Triisopropyl borate***	2616	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Borato de trimetila ***Trimethyl borate***	2416	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Borneol ***Borneol***	1312	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Boro-hidreto de alumínio ***Aluminium borohydride***	2870	4.2 (4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	
Boro-hidreto de alumínio, em dispositivos ***Aluminium borohydride in devices***	2870	4.2 (4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	
Boro-hidreto de lítio ***Lithium borohydride***	1413	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Boro-hidreto de potássio ***Potassium borohydride***	1870	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Boro-hidreto de sódio ***Sodium borohydride***	1426	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Boro-hidreto de sódio e hidróxido de sódio, solução com até 12% de boro-hidreto de sódio e até 40% de hidróxido de sódio, em massa ***Sodium borohydride and sodium hydroxide solution,** with not more than 12% sodium borohydride and not more than 40% sodium hydroxide, by mass*	3320	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Borracha em solução ***Rubber solution***	1287	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Borracha natural, ver **Borracha em solução** (UN 1287) *Indiarubber, see **Rubber solution** (UN 1287)*														
Borracha, resíduo em pó ou em grãos de até 840 micra, contendo mais de 45% de borracha ***Rubber scrap,** powdered or granulated, not exceeding 840 microns and rubber content exceeding 45%*	1345	4.1	Sólido Inflamável	A3	II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Borracha, sobras em pó ou em grãos de até 840 micra, contendo mais de 45% de borracha ***Rubber shoddy,** powdered or granulated, not exceeding 840 microns and rubber content exceeding 45%*	1345	4.1	Sólido Inflamável	A3	II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Briquetes de carvão, aquecidos *Coal briquettes, hot*		Proibido												
Bromato de amônio *Ammonium bromate*		Proibido												
Bromato de bário ***Barium bromate***	2719	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Bromato de magnésio ***Magnesium bromate***	1473	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Bromato de potássio ***Potassium bromate***	1484	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Bromato de sódio ***Sodium bromate***	1494	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Bromato de zinco ***Zinc bromate***	2469	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Bromatos inorgânicos, solução aquosa, n.e.* ***Bromates, inorganic, aqueous solution, n.o.s.****	3213	5.1	Oxidante	A3; A170	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Bromatos, inorgânicos, n.e.* ***Bromates, inorganic, n.o.s.****	1450	5.1	Oxidante	A170	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Brometano, ver **Brometo de etila** (UN 1891) *Bromoethane, see **Ethyl bromide** (UN 1891)*														
Brometo de acetila ***Acetyl bromide***	1716	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Brometo de alila ***Allyl bromide***	1099	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3P	
Brometo de alumínio, anidro ***Aluminium bromide, anhydrous***	1725	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Brometo de alumínio, solução ***Aluminium bromide solution***	2580	8	Corrosivo	A3	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Brometo de arsênio ***Arsenic bromide***	1555	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Brometo de arsênio (III), ver **Brometo de arsênio** (UN 1555) *Arsenic (III) bromide, see **Arsenic bromide** (UN 1555)*														
Brometo de benzila ***Benzyl bromide***	1737	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Proibido	Proibido	653	1 L	660	30 L	6C	
Brometo de bromoacetila ***Bromoacetyl bromide***	2513	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Brometo de n-butila, ver **1-Bromobutano** (UN 1126) *n-Butyl bromide, see **1-Bromobutane** (UN 1126)*														
Brometo de cianogênio ***Cyanogen bromide***	1889	6.1 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Brometo de difenilmetila ***Diphenylmethyl bromide***	1770	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Brometo de etila ***Ethyl bromide***	1891	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Brometo de fenacila ***Phenacyl bromide***	2645	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6i	
Brometo de fósforo, ver **Tribrometo de fósforo** (UN 1808) *Phosphorus bromide, see* ***Phosphorus tribromide*** *(UN 1808)*														
Brometo de hidrogênio, anidro ***Hydrogen bromide, anhydrous***	1048	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Brometo de hidrogênio, solução, ver **Ácido bromídrico** (UN 1788) *Hydrogen bromide solution, see* ***Hydrobromic acid*** *(UN 1788)*														
Brometo de metila com até 2% de cloropicrina ***Methyl bromide*** *with not more than 2% chloropicrin*	1062	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Brometo de metileno, ver **Dibromometano** (UN 2664) *Methylene bromide, see* ***Dibromomethane*** *(UN 2664)*														
Brometo de metilmagnésio em éter etílico ***Methyl magnesium bromide in ethyl ether***	1928	4.3 (3)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4HW	
Brometo de nitrobenzeno, ver **Nitrobromobenzenos**, etc. (UN 2732, 3459) *Nitrobenzene bromide, see* ***Nitrobromobenzenes****, etc. (UN 2732, 3459)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Brometo de ouro dietilo *Diethylgold bromide*		Proibido												
Brometo de vinila, estabilizado ***Vinyl bromide, stabilized***	1085	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Brometo de xilila, líquido ***Xylyl bromide, liquid***	1701	6.1	Tóxico	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	661	60 L	6L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Brometo de xilila, sólido ***Xylyl bromide, solid***	3417	6.1	Tóxico		II	E4	Proibido	Proibido	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Brometos de mercúrio ***Mercury bromides***	1634	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Bromo ***Bromine***	1744	8 (6.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
1-Bromo-3-cloropropano ***1-Bromo-3-chloropropane***	2688	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
4-Bromo-1,2-dinitrobenzeno *4-Bromo-1,2-dinitrobenzene*		Proibido												
1-Bromo-2,3-epoxipropano, ver **Epibromidrina** (UN 2558) *1-Bromo-2,3-epoxypropane, see **Epibromohydrin** (UN 2558)*														
1-Bromo-3-metilbutano ***1-Bromo-3-methylbutane***	2341	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
2-Bromo-2-nitropropano-1,3-diol ***2-Bromo-2-nitropropane-1,3-diol***	3241	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20	III	E1	Y457	10 kg	457	25 kg	457	50 kg	3L	
Bromoacetato de metila ***Methyl bromoacetate***	2643	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6i	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
omega-Bromoacetofenona, ver **Brometo de fenacila** (UN 2645) *omega-Bromoacetone, see **Phenacyl bromide** (UN 2645)*														
Bromoacetona ***Bromoacetone***	1569	6.1 (3)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Bromobenzeno ***Bromobenzene***	2514	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
1-Bromobutano ***1-Bromobutane***	1126	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
2-Bromobutano ***2-Bromobutane***	2339	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Bromoclorometano ***Bromochloromethane***	1887	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Bromofórmio ***Bromoform***	2515	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	US 4
Bromometano, ver **Brometo de metila** (UN 1062) *Bromomethane, see **Methyl bromide** (UN 1062)*														
Bromometilpropanos ***Bromomethylpropanes***	2342	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
2-Bromopentano ***2-Bromopentane***	2343	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Bromopropanos ***Bromopropanes***	2344	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
3-Bromopropino ***3-Bromopropyne***	2345	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Bromossilano *Bromosilane*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Bromotrifluoretileno ***Bromotrifluoroethylene***	2419	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Bromotrifluormetano (gás refrigerante R 13 B1) ***Bromotrifluoromethane***	1009	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Brucina ***Brucine***	1570	6.1	Tóxico	A6	I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
But-1-eno-3-ona, ver **Metilvinilcetona, estabilizada** (UN 1251) *But-1-ene-3-one, see **Methyl vinyl ketone, stabilized** (UN 1251)*														
But-1-ino, ver **Etilacetileno, estabilizado** (UN 2452) *But-1-yne, see **Ethylacetylene, stabilized** (UN 2452)*														
Butadienos e mistura de hidrocarboneto, estabilizado contendo mais de 40% de butadienos ***Butadienes and hydrocarbon mixture, stabilized** containing more than 40% butadienes*	1010	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Butadienos, estabilizados ***Butadienes, stabilized***	1010	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Butan-2-ol, ver **Butanóis** (UN 1120) *Butan-2-ol, see **Butanols** (UN 1120)*														
Butano ***Butane***	1011	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Butano, misturas de butano e misturas com propriedades similares em cartuchos que não excedam 500g, ver **Gás em pequenos recipientes**, etc. (UN 2037) *Butane, butane mixtures and mixtures having similar properties in cartridges each not exceeding 500 grams, see **Receptacles**, etc. (UN 2037)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Butano-1-tiol, ver **Butilmercaptana** (UN 2347) *Butane-1-thiol, see **Butyl mercaptan** (UN 2347)*														
Butanodiona ***Butanedione***	2346	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Butanóis ***Butanols***	1120	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Butanol, secundário, ver **Butanóis** (UN 1120) *Butanol, secondary, see **Butanols** (UN 1120)*														
Butanol, terciário, ver **Butanóis** (UN 1120) *Butanol, tertiary, see **Butanols** (UN 1120)*														
1-Butanol, ver **Butanóis** (UN 1120) *1-Butanol, see **Butanols** (UN 1120)*														
Butanona, ver **Etilmetilcetona** (UN 1193) *Butanone, see **Ethyl methyl ketone** (UN 1193)*														
2-Buten-1-ol, ver **Álcool metalílico** (UN 2614) *2-Buten-1-ol, see **Methallyl alcohol** (UN 2614)*														
Buteno, ver **Butileno** (UN 1012) *Butene, see **Butylene** (UN 1012)*														
2-Buteno, ver **Crotonaldéido, estabilizado** (UN 1143) *2-Butenal, see **Crotonaldehyde, stabilized** (UN 1143)*														
1,2-Butenóxido, ver **Óxido de 1,2-butileno, estabilizado** (UN 3022) *1,2-Buteneoxide, see **1,2-Butylene oxide, stabilized** (UN 3022)*														
t-Butil hidroperóxido, mais de 90% com água *tert-Butyl hydroperoxide, more than 90% with water*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
t-Butil monoperoxiftalato *tert-Butyl monoperoxyphthalate*		Proibido												
t-Butil monoperoximaleato, mais de 52% *tert-Butyl monoperoxymaleate, more than 52%*		Proibido												
t-Butil peroxiacetato, mais de 52% e até 77%, quando não menos de 23% de diluente Tipo A *tert-Butyl peroxyacetate, more than 52% and not more than 77%, when with not less than 23% diluent type A*		Proibido												
5-t-Butil-2,4,6-trinitro-m-xileno ***5-tert-Butyl-2,4,6-trinitro-m-xylene***	2956	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	
n-Butilamina ***n-Butylamine***	1125	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
N-Butilanilina ***N-Butylaniline***	2738	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
sec-Butilbenzeno, ver **Butilbenzenos** (UN 2709) *sec-Butyl benzene, see **Butylbenzenes** (UN 2709)*														
Butilbenzenos ***Butylbenzenes***	2709	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Butileno ***Butylene***	1012	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Butilfenóis, líquido, ver **Alquilfenóis, líquidos, n.e.** (UN 3145) *Butylphenols, liquid, see **Alkylphenols, liquid, n.o.s.** (UN 3145)*														
Butilfenóis, sólido, ver **Alquilfenóis, sólidos, n.e.** (UN 2430) *Butylphenols, solid, see **Alkylphenols, solid, n.o.s.** (UN 2430)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
N,n-Butilimidazol ***N,n-Butylimidazole***	2690	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
N,n-Butiliminazol, ver **N,n-Butilimidazol** (UN 2690) *N-n-Butyliminazole, see **N,n-Butylimidazole** (UN 2690)*														
Butilmercaptana ***Butyl mercaptan***	2347	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
p-t-Butiltolueno, ver **Butiltoluenos** (UN 2667) *p-tert-Butyltoluene, see **Butyltoluenes** (UN 2667)*														
Butiltoluenos ***Butyltoluenes***	2667	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Butiltriclorossilano ***Butyltrichlorosilane***	1747	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
2-Butino-1,4,-diol, ver **1,4-Butinodiol** (UN 2716) *2-Butyne-1,4-diol, see **1,4-Butynediol** (UN 2716)*														
1,4-Butinodiol ***1,4-Butynediol***	2716	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Butiraldeído ***Butyraldehyde***	1129	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Butiraldoxima ***Butyraldoxime***	2840	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Butirato de etila ***Ethyl butyrate***	1180	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Butirato de isopropila ***Isopropyl butyrate***	2405	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Butirato de metila ***Methyl butyrate***	1237	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Butirato de vinila, estabilizado ***Vinyl butyrate, stabilized***	2838	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Butiratos de amila ***Amyl butyrates***	2620	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Butirona, ver **Dipropilcetona** (UN 2710) *Butyrone, see **Dipropyl ketone** (UN 2710)*														
Butironitrila ***Butyronitrile***	2411	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	
Cacodilato de sódio ***Sodium cacodylate***	1688	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Cadeira de rodas, elétrica com baterias, ver **Equipamentos movidos a bateria** ou **Veículos movidos a bateria** (UN 3171) *Wheelchair, electric with batteries, see **Battery-powered equipment** or **Battery-powered vehicle** (UN 3171)*														
Cádmio composto* ***Cadmium compound***	2570	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	US 4
Cafeína, ver **Alcaloides, etc.** (UN 1544, 3140) *Caffeine, see **Alkaloids, etc.** (UN 1544, 3140)*														
Cajeputene, ver **Dipenteno** (UN 2052) *Cajeputene, see **Dipentene** (UN 2052)*														
Cal sodada com mais de 4% de hidróxido de sódio † ***Soda lime** with more than 4% sodium hydroxide †*	1907	8	Corrosivo	A16	III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Cálcio ***Calcium***	1401	4.3	Perigoso Quando Molhado		II	E2	Y475	5 kg	484	15 kg	490	50 kg	4W	
Cálcio, pirofórico ***Calcium, pyrophoric***	1855	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Canfanona, ver **Cânfora**, sintética (UN 2717) *Camphanone, see **Camphor**, synthetic (UN 2717)*														
Cânfora, sintética ***Camphor,** synthetic*	2717	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Canhões para jato-perfuração, em poços de petróleo, **carregados,** sem detonador † ***Jet perforating guns, charged,** oil well, without detonator †*	0124	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Canhões para jato-perfuração, em poços de petróleo, **carregados,** sem detonador † ***Jet perforating guns, charged,** oil well, without detonator †*	0494	1.4D	Explosivo 1.4	A24		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	300 kg	1L	
Capacitor assimétrico (com capacidade de armazenamento de energia superior a 0.3Wh) ***Capacitor, asymmetric** (with an energy storage capacity greater than 0.3Wh)*	3508	9	Diversos	A196		E0	Proibido	Proibido	971	Sem limite	971	Sem limite	9L	
Capacitor, elétrico de dupla camada (com capacidade de armazenamento de energia maior que 0,3 Wh) ***Capacitor, eletric double layer** (with an energy storage capacity greater than 0.3 Wh)*	3499	9	Diversos	A186		E0	Proibido	Proibido	971	Sem limite	971	Sem limite	9L	
Capas de cartucho, vazios, inicializados, ver **Estojos, cartucho, vazios, com iniciador** (UN 0055, 0379) *Cartridge cases, empty, primed, see **Cases, cartridge, empty, with primer** (UN 0055, 0379)*														
Cápsula de demolição, conjuntos montados, ver **Detonadores conjuntos montados, não elétricos** para demolição † (UN 0360, 0361, 0500) *Blasting cap assemblies, see **Detonator assemblies, non-electric,** for blasting (UN 0360, 0361, 0500)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cápsulas de demolição, elétrico, ver **Detonadores, elétricos** para demolição † (UN 0030, 0255, 0456) *Blasting caps, electric, see **Detonators, electric**, for blasting (UN 0030, 0255, 0456)*														
Cápsulas de demolição, não eletrico, ver **Detonadores, não elétricos** para demolição † (UN 0029, 0267, 0455) *Blasting caps, non-electric, see **Detonators, non-electric**, for blasting (UN 0029, 0267, 0455)*														
Cápsulas, brinquedo †, ver **Fogos de artifício** (UN 0333, 0336, 0337) *Caps, toy †, see **Fireworks** (UN 0333, 0336, 0337)*														
Carbinol de furil, ver **Álcool furfurílico** (UN 2874) *Furyl carbinol, see **Furfuryl alcohol** (UN 2874)*														
Carbonato de dietila ***Diethyl carbonate***	2366	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Carbonato de dimetila ***Dimethyl carbonate***	1161	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Carbonato de sódio peroxi-hidratado ***Sodium carbonate peroxyhydrate***	3378	5.1	Oxidante		II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Carbonilo de potássio *Potassium carbonyl*		Proibido												
Carbono ativado, ver **Carvão ativado** (UN 1362) *Activated carbon, see **Carbon, activated** (UN 1362)*														
Carbono não-ativado, ver **Carvão** (UN 1361) *Non-activated charcoal, see **Carbon** (UN 1361)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Carbono, ativado, ver **Carvão, ativado** (UN 1362) *Charcoal, activated, see **Carbon, activated** (UN 1362)*														
Carbono, não-ativado, ver **Carvão** (UN 1361) *Charcoal, non-activated, see **Carbon** (UN 1361)*														
Carbono, rastreios, úmido *Charcoal screenings, wet*		Proibido												
Carbono, úmido *Charcoal, wet*		Proibido												
Carburante para motores destilados de petróleo, ver **Destilados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Petroleum spirit, see **Petroleum distillates, n.o.s.** (UN 1268)*														
Carbureto de alumínio ***Aluminium carbide***	1394	4.3	Perigoso Quando Molhado		II	E2	Y475	5 kg	484	15 kg	489	50 kg	4W	
Carbureto de cálcio ***Calcium carbide***	1402	4.3	Perigoso Quando Molhado		I II	E0 E2	Proibido Y475	Proibido 5 kg	Proibido 484	Proibido 15 kg	487 489	15 kg 50 kg	4W 4W	US 4
Cargas de extintor de incêndio, expelindo, explosivos, ver **Cartuchos, dispositivo mecânico** (UN 0275, 0276, 0323, 0381) *Fire extinguisher charges, expelling, explosive, see **Cartridges, power device** (UN 0275, 0276, 0323, 0381)*														
Cargas de profundidades, ver **Cargas, profundidade** (UN 0056) *Depth charges, see **Charges, depth** (UN 0056)*														
Cargas ocas, sem detonador, ver **Cargas, moldadas** (UN 0059, 0439, 0440, 0441) *Jet tappers, without detonator, see **Charges, shaped** (UN 0059, 0439, 0440, 0441)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cargas para extintor de incêndio líquidas, corrosivas † ***Fire extinguisher charges*** *corrosive liquid †*	1774	8	Corrosivo		II	E0	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Cargas para isqueiros contendo gás inflamável ***Lighter refills*** *containing flammable gas*	1057	2.1	Gás Inflamável			E0	Proibido	Proibido	201	1 kg	201	15 kg	10L	
Cargas, demolição † ***Charges, demolition †***	0048	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, expelindo, explosivos, para extintores de incêndio, ver **Cartuchos, dispositivo mecânico** (UN 0275, 0276, 0323, 0381) *Charges, expelling, explosive, for fire extinguishers, see* ***Cartridges, power device*** *(UN 0275, 0276, 0323, 0381)*														
Cargas, explosivas, comerciais sem detonador † ***Charges, explosive, commercial*** *without detonator †*	0442	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, explosivas, comerciais sem detonador † ***Charges, explosive, commercial*** *without detonator †*	0443	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, explosivas, comerciais sem detonador † ***Charges, explosive, commercial*** *without detonator †*	0444	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	137	75 kg	1L	
Cargas, explosivas, comerciais sem detonador † ***Charges, explosive, commercial*** *without detonator †*	0445	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	137	25 kg	137	100 kg	3L	
Cargas, moldadas sem detonador † ***Charges, shaped*** *without detonator †*	0059	1.1D		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	AU 2; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cargas, moldadas sem detonador † ***Charges, shaped*** *without detonator †*	0439	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cargas, moldadas sem detonador † ***Charges, shaped*** *without detonator †*	0440	1.4D	Explosivo 1.4	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	137	75 kg	1L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cargas, moldadas sem detonador † ***Charges, shaped*** *without detonator †*	0441	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	137	25 kg	137	100 kg	3L	
Cargas, moldadas, flexíveis, lineares † ***Charges, shaped, flexible, linear †***	0237	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	138	75 kg	1L	
Cargas, moldadas, flexíveis, lineares † ***Charges, shaped, flexible, linear †***	0288	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, profundidade † ***Charges, depth †***	0056	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, propelentes † ***Charges, propelling †***	0271	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, propelentes † ***Charges, propelling †***	0272	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, propelentes † ***Charges, propelling †***	0415	1.2C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, propelentes † ***Charges, propelling †***	0491	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	143	75 kg	1L	
Cargas, propelentes, para canhão † ***Charges, propelling, for cannon †***	0242	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, propelentes, para canhão † ***Charges, propelling, for cannon †***	0279	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, propelentes, para canhão † ***Charges, propelling, for cannon †***	0414	1.2C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, ruptura, aglutinante plástico ***Charges, bursting, plastics bonded***	0457	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cargas, ruptura, aglutinante plástico ***Charges, bursting, plastics bonded***	0458	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cargas, ruptura, aglutinante plástico ***Charges, bursting, plastics bonded***	0459	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Cargas, ruptura, aglutinante plástico ***Charges, bursting, plastics bonded***	0460	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	130	25 kg	130	100 kg	3L	
Cargas, suplementares, explosivas † ***Charges, supplementary, explosive †***	0060	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos atuando, explosivos, ver **Cartuchos, dispositivo mecânico** (UN 0275, 0276, 0323, 0381) *Actuating cartridge, explosive, see* ***Cartridges, power device*** *(UN 0275, 0276, 0323, 0381)*														
Cartuchos de gás (inflamável) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(flammable) without a release device, non-refillable*	2037	2.1	Gás Inflamável	A145; A167		E0	Y203	1 kg	203	1 kg	203	15 kg	10L	
Cartuchos de gás (não-inflamável) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(non-flammable) without a release device, non-refillable*	2037	2.2	Gás não-Inflamável	A98; A145; A167		E0	Y203	1 kg	203	1 kg	203	15 kg	2L	
Cartuchos de gás (oxidante) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(oxidizing) without a release device, non-refillable*	2037	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante	A145; A167		E0	Proibido	Proibido	203	1 kg	203	15 kg	2X	
Cartuchos de gás (tóxico e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(toxic & corrosive) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cartuchos de gás (tóxico e inflamável) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(toxic & flammable) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cartuchos de gás (tóxico e oxidante) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(toxic & oxidizing) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (5.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cartuchos de gás (tóxico) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(toxic) without a release device, non-refillable*	2037	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cartuchos de gás (tóxico, inflamável e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(toxic, flammable & corrosive) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (2.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cartuchos de gás (tóxico, oxidante e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor ***Gas cartridges*** *(toxic, oxidizing & corrosive) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (5.1 e 8)		A2; A211			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cartuchos de lítio, ver **Lítio** (UN 1415) *Lithium in cartouches, see* ***Lithium*** *(UN 1415)*														
Cartuchos lacrimogêneos, ver **Munição, lacrimogênea**, etc. (UN 0018, 0019, 0301) *Tear gas cartridges, see* ***Ammunition, tear-producing****, etc. (UN 0018, 0019, 0301)*														
Cartuchos para armas com carga de ruptura † ***Cartridges for weapons*** *with bursting charge †*	0005	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas com carga de ruptura † ***Cartridges for weapons*** *with bursting charge †*	0006	1.1E					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas com carga de ruptura † ***Cartridges for weapons*** *with bursting charge †*	0007	1.2F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cartuchos para armas com carga de ruptura † ***Cartridges for weapons*** *with bursting charge †*	0321	1.2E					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas com carga de ruptura † ***Cartridges for weapons*** *with bursting charge †*	0348	1.4F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas com carga de ruptura † ***Cartridges for weapons*** *with bursting charge †*	0412	1.4E	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Cartuchos para armas portáteis † ***Cartridges, small arms †***	0012	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	130	25 kg	130	100 kg	3L	
Cartuchos para armas portáteis † ***Cartridges, small arms †***	0339	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Cartuchos para armas portáteis † ***Cartridges, small arms †***	0417	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas portáteis, festim † ***Cartridges, small arms, blank †***	0014	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	130	25 kg	130	100 kg	3L	
Cartuchos para armas portáteis, festim † ***Cartridges, small arms, blank †***	0327	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas portáteis, festim † ***Cartridges, small arms, blank †***	0338	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Cartuchos para armas, festim † ***Cartridges for weapons, blank †***	0014	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	130	25 kg	130	100 kg	3L	
Cartuchos para armas, festim † ***Cartridges for weapons, blank †***	0326	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas, festim † ***Cartridges for weapons, blank †***	0327	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas, festim † ***Cartridges for weapons, blank †***	0338	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cartuchos para armas, festim † ***Cartridges for weapons, blank †***	0413	1.2C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas, projéteis inertes † ***Cartridges for weapons, inert projectile †***	0012	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	130	25 kg	130	100 kg	3L	
Cartuchos para armas, projéteis inertes † ***Cartridges for weapons, inert projectile †***	0328	1.2C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para armas, projéteis inertes † ***Cartridges for weapons, inert projectile †***	0339	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Cartuchos para armas, projéteis inertes † ***Cartridges for weapons, inert projectile †***	0417	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos para células de combustível contendo gás inflamável liquefeito † ***Fuel cell cartridges*** *containing liquefied flammable gas †*	3478	2.1	Gás Inflamável	A146; A161		E0	Y215	0.5 kg	215	1 kg	215	15 kg	10L	
Cartuchos para células de combustível contendo hidrogênio em hidretos metálicos † ***Fuel cell cartridges*** *containing hydrogen in metal hydride †*	3479	2.1	Gás Inflamável	A146; A162		E0	Y215	0.5 kg	215	1 kg	215	15 kg	10L	
Cartuchos para células de combustível contendo líquidos inflamáveis † ***Fuel cell cartridges*** *containing flammable liquids †*	3473	3	Líquido Inflamável	A146		E0	Y374	2.5 kg	374	5 kg	374	50 kg	3L	
Cartuchos para células de combustível contendo substâncias corrosivas † ***Fuel cell cartridges*** *containing corrosive substances †*	3477	8	Corrosivo	A146; A157		E0	Y873	2.5 kg	873	5 kg	873	50 kg	8L	
Cartuchos para células de combustível contendo substâncias que reagem com água † ***Fuel cell cartridges*** *containing water reactive substances †*	3476	4.3	Perigoso Quando Molhado	A146; A157		E0	Y495	2.5 kg	495	5 kg	495	50 kg	4W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cartuchos para células de combustível, contidos em equipamento contendo gás inflamável liquefeito ***Fuel cell cartridges contained in equipment*** *containing liquefied flammable gas*	3478	2.1	Gás Inflamável	A146; A161		E0	Proibido	Proibido	216	1 kg	216	15 kg	10L	
Cartuchos para células de combustível, contidos em equipamento contendo hidrogênio em hidretos metálicos ***Fuel cell cartridges contained in equipment*** *containing hydrogen in metal hydride*	3479	2.1	Gás Inflamável	A146; A162		E0	Proibido	Proibido	216	1 kg	216	15 kg	10L	
Cartuchos para células de combustível, contidos em equipamento contendo líquidos inflamáveis ***Fuel cell cartridges contained in equipment*** *containing flammable liquids*	3473	3	Líquido Inflamável	A146		E0	Proibido	Proibido	375	5 kg	375	50 kg	3L	
Cartuchos para células de combustível, contidos em equipamento contendo substâncias corrosivas ***Fuel cell cartridges contained in equipment*** *containing corrosive substances*	3477	8	Corrosivo	A146; A157		E0	Proibido	Proibido	874	5 kg	874	50 kg	8L	
Cartuchos para células de combustível, contidos em equipamento contendo substâncias que reagem com água ***Fuel cell cartridges contained in equipment*** *containing water reactive substances*	3476	4.3	Perigoso Quando Molhado	A146; A157		E0	Proibido	Proibido	496	5 kg	496	50 kg	4W	
Cartuchos para células de combustível, embalados com equipamentos contendo gás inflamável liquefeito ***Fuel cell cartridges packed with equipment*** *containing liquefied flammable gas*	3478	2.1	Gás Inflamável	A146; A161		E0	Proibido	Proibido	217	1 kg	217	15 kg	10L	
Cartuchos para células de combustível, embalados com equipamentos contendo hidrogênio em hidretos metálicos ***Fuel cell cartridges packed with equipment*** *containing hydrogen in metal hydride*	3479	2.1	Gás Inflamável	A146; A162		E0	Proibido	Proibido	217	1 kg	217	15 kg	10L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cartuchos para células de combustível, embalados com equipamentos contendo líquidos inflamáveis ***Fuel cell cartridges packed with equipment*** *containing flammable liquids*	3473	3	Líquido Inflamável	A146		E0	Proibido	Proibido	376	5 kg	376	50 kg	3L	
Cartuchos para células de combustível, embalados com equipamentos contendo substâncias corrosivas ***Fuel cell cartridges packed with equipment*** *containing corrosive substances*	3477	8	Corrosivo	A146; A157		E0	Proibido	Proibido	875	5 kg	875	50 kg	8L	
Cartuchos para células de combustível, embalados com equipamentos contendo substâncias que reagem com água ***Fuel cell cartridges packed with equipment*** *containing water reactive substances*	3476	4.3	Perigoso Quando Molhado	A146; A157		E0	Proibido	Proibido	497	5 kg	497	50 kg	4W	
Cartuchos para ferramentas, festim † ***Cartridges for tools, blank †***	0014	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	130	25 kg	130	100 kg	3L	
Cartuchos, atuando, para extintores de incêndio ou vávula de aparelhos †, ver **Cartuchos, dispositivo mecânico** (UN 0275, 0276, 0323, 0381) *Cartridges, actuating, for fire extinguisher or apparatus valve †, see* ***Cartridges, power device*** *(UN 0275, 0276, 0323, 0381)*														
Cartuchos, dispositivo mecânico † ***Cartridges, power device †***	0275	1.3C	Explosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	134	75 kg	1L	
Cartuchos, dispositivo mecânico † ***Cartridges, power device †***	0323	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	134	25 kg	134	100 kg	3L	
Cartuchos, dispositivo mecânico † ***Cartridges, power device †***	0381	1.2C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos, dispositivo mecânico † ***Cartridges, power device †***	0276	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	134	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cartuchos, explosivos, ver **Cargas, demolição** (UN 0048) *Cartridges, explosive, see **Charges, demolition** (UN 0048)*														
Cartuchos, iluminante, ver **Munição, iluminante**, etc. (UN 0171, 0254, 0297) *Cartridges, illuminating, see **Ammunition, illuminating**, etc. (UN 0171, 0254, 0297)*														
Cartuchos, iluminantes † ***Cartridges, flash †***	0049	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos, iluminantes † ***Cartridges, flash †***	0050	1.3G	Explosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Cartuchos, iniciadores, motor a jato, ver **Cartuchos, dispositivo mecânico** (UN 0275, 0276, 0323, 0381) *Cartridges, starter, jet engine, see **Cartridges, power device** (UN 0275, 0276, 0323, 0381)*														
Cartuchos, poços de petróleo † ***Cartridges, oil well †***	0277	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cartuchos, poços de petróleo † ***Cartridges, oil well †***	0278	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	134	75 kg	1L	
Cartuchos, sinalização † ***Cartridges, signal †***	0054	1.3G	Explosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Cartuchos, sinalização † ***Cartridges, signal †***	0312	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Cartuchos, sinalização † ***Cartridges, signal †***	0405	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	135	25 kg	135	100 kg	3L	
Carvão ativado ***Carbon, activated***	1362	4.2	Combustão Espontânea	A3	III	E1	Proibido	Proibido	472	0.5 kg	472	0.5 kg	4L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Carvão de origem animal ou vegetal ***Carbon*** *animal or vegetable origin*	1361	4.2	Combustão Espontânea	A2; A3	II		Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	470	50 kg	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Carvão não-ativado, ver **Carvão** (UN 1361) *Non-activated carbon, see* ***Carbon*** *(UN 1361)*														
Carvão preto (origem animal ou vegetal), ver **Carvão** (UN 1361) *Carbon black (animal or vegetable origin), see* ***Carbon*** *(UN 1361)*														
Carvão vegetal ativado, ver **Carvão ativado** (UN 1362) *Activated charcoal, see* ***Carbon, activated*** *(UN 1362)*														
Catalizador metálico, seco* ***Metal catalyst, dry****	2881	4.2	Combustão Espontânea	A3; A36	II III	E0 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido 473	Proibido Proibido 25 kg	Proibido 473 473	Proibido 50 kg 100 kg	4L 4L 4L	
Catalisador metálico, umedecido* com visível excesso de líquido ***Metal catalyst, wetted**** *with a visible excess of liquid*	1378	4.2	Combustão Espontânea	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	473	50 kg	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Catecolborano *Catecholborane*				A210										
Células, contendo sódio † ***Cells, containing sodium †***	3292	4.3	Perigoso Quando Molhado	A94		E0	Proibido	Proibido	492	25 kg	492	Sem limite	4W	
Celuloide em blocos, barras, cilindros, folhas, tubos etc., exceto refugos ***Celluloid*** *in blocks, rods, rolls, sheets, tubes, etc. (except scrap)*	2000	4.1	Sólido Inflamável	A3; A48; A205	III	E1	Proibido	Proibido	456	25 kg	456	100 kg	3L	
Celuloide, refugos ***Celluloid, scrap***	2002	4.2		A2; A3			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cério aparas de torneamento ou pó de granulação grossa ***Cerium*** *turnings or gritty powder*	3078	4.3	Perigoso Quando Molhado		II	E2	Y475	5 kg	484	15 kg	490	50 kg	4W	
Cério chapas, lingotes ou barras ***Cerium*** *slabs, ingots or rods*	1333	4.1	Sólido Inflamável		II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Cério mischmetal, ver **Ferrocério** (UN 1323) *Cer mischmetall, see* ***Ferrocerium*** *(UN 1323)*														
Césio ***Caesium***	1407	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Cetona metilamílica, ver **n-Amilmetilcetona** (UN 1110) *Methyl amyl ketone, see* ***n-Amyl methyl ketone*** *(UN 1110)*														
Cetonas, líquidas, n.e.* ***Ketones, liquid, n.o.s.****	1224	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Chumbo composto, solúvel, n.e.* ***Lead compound, soluble, n.o.s.****	2291	6.1	Tóxico	A92	III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Chumbo tetraetila, ver **Mistura antidetonante para combustível para motor** (UN 1649) *Tetraethyl lead, see* ***Motor fuel anti-knock mixture*** *(UN 1649)*														
Chumbo tetrametila, ver **Mistura antidetonante para combustível para motor** (UN 1649) *Tetramethyl lead, see* ***Motor fuel anti-knock mixture*** *(UN 1649)*														
Cianamida cálcica contendo mais de 0,1% de carbureto de cálcio ***Calcium cyanamide*** *with more than 0.1% calcium carbide*	1403	4.3	Perigoso Quando Molhado	A71	III	E1	Y477	10 kg	486	25 kg	491	100 kg	4W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cianeto cúprico, ver **Cianeto de cobre** (UN 1587) *Cupric cyanide, see **Copper cyanide** (UN 1587)*														
Cianeto de bário ***Barium cyanide***	1565	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Cianeto de benzila, ver **Fenilacetonitrila, líquida** (UN 2470**)** *Benzyl cyanide, see **Phenylacetonitrile, liquid** (UN 2470)*														
Cianeto de cálcio ***Calcium cyanide***	1575	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Cianeto de chumbo ***Lead cyanide***	1620	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Cianeto de chumbo (II), ver **Cianeto de chumbo** (UN 1620) *Lead (II) cyanide, see **Lead cyanide** (UN 1620)*														
Cianeto de clorometil, ver **Cloroacetonitrila** (UN 2668) *Chloromethyl cyanide, see **Chloroacetonitrile** (UN 2668)*														
Cianeto de cobre ***Copper cyanide***	1587	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Cianeto de fenila, ver **Benzonitrila** (UN 2224) *Phenyl cyanide, see **Benzonitrile** (UN 2224)*														
Cianeto de hidrogênio, desestabilizado *Hydrogen cyanide, unstabilized*		Proibido												
Cianeto de hidrogênio, estabilizado contendo menos de 3% de água ***Hydrogen cyanide, stabilized** containing less than 3% water*	1051	6.1 (3)		A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6H	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cianeto de hidrogênio, estabilizado contendo menos de 3% de água e absorvido em material inerte e poroso. ***Hydrogen cyanide, stabilized*** *containing less than 3% water and absorbed in a porous inert material*	1614	6.1		A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Cianeto de hidrogênio, solução alcoólica com até 45% de cianeto de hidrogênio ***Hydrogen cyanide, solution in alcohol*** *with not more than 45% hydrogen cyanide*	3294	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Cianeto de hidrogênio, solução aquosa com até 20% de cianeto de hidrogênio ***Hydrogen cyanide, aqueous solution*** *with not more than 20% hydrogen cyanide*	1613	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Cianeto de mercúrio ***Mercury cyanide***	1636	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Cianeto de metila, ver **Acetonitrila** (UN 1648) *Methyl cyanide, see* ***Acetonitrile*** *(UN 1648)*														
Cianeto de metileno, ver **Malononitrila** (UN 2647) *Methylene cyanide, see* ***Malononitrile*** *(UN 2647)*														
Cianeto de níquel ***Nickel cyanide***	1653	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Cianeto de níquel (II), ver **Cianeto de níquel** (UN 1653) *Nickel (II) cyanide, see* ***Nickel cyanide*** *(UN 1653)*														
Cianeto de potássio, sólido ***Potassium cyanide, solid***	1680	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Cianeto de potássio, solução ***Potassium cyanide solution***	3413	6.1	Tóxico	A3	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cianeto de prata ***Silver cyanide***	1684	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Cianeto de sódio, sólido ***Sodium cyanide, solid***	1689	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Cianeto de sódio, solução ***Sodium cyanide solution***	3414	6.1	Tóxico	A3	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Cianeto de tetrametileno, ver **Adiponitrila** (UN 2205) *Tetramethylene cyanide, see **Adiponitrile** (UN 2205)*														
Cianeto de zinco ***Zinc cyanide***	1713	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Cianeto duplo de mercúrio e potássio ***Mercuric potassium cyanide***	1626	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	
Cianeto, solução, n.e.* ***Cyanide solution, n.o.s.****	1935	6.1	Tóxico	A3	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 661 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Cianetos de bromobenzila, líquidos ***Bromobenzyl cyanides, liquid***	1694	6.1	Tóxico	A1; A29	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	658	30 L	6i	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cianetos de bromobenzila, sólidos ***Bromobenzyl cyanides, solid***	3449	6.1	Tóxico	A29	I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	
Cianetos, inorgânicos, sólidos, n.e.* ***Cyanides, inorganic, solid, n.o.s.****	1588	6.1	Tóxico	A3; A13	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	US 4
Cianetos, orgânicos, inflamáveis, tóxicos, n.e., ver **Nitrilas, inflamáveis, tóxicas, n.e.** (UN 3273) *Cyanides, organic, flammable, toxic, n.o.s., see **Nitriles, flammable, toxic, n.o.s**. (UN 3273)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cianetos, orgânicos, tóxicos, inflamáveis, n.e., ver **Nitrilas, tóxicas, inflamáveis, n.e.** (UN 3275) *Cyanides, organic, toxic, flammable, n.o.s., see **Nitriles, toxic, flammable, n.o.s**. (UN 3275)*														
Cianetos, orgânicos, tóxicos, n.e., ver **Nitrilas, tóxicas, líquidas, n.e.** (UN 3276) ou **Nitrilos, tóxicos, sólidos, n.e.** (UN 3439) *Cyanides, organic, toxic, n.o.s., see **Nitriles, liquid, toxic, n.o.s**. (UN 3276) or **Nitriles, solid, toxic, n.o.s**. (UN 3439)*														
Cianoacetonitrila, ver **Malononitrila** (UN 2647) *Cyanoacetonitrile, see **Malononitrile** (UN 2647)*														
Cianogênio ***Cyanogen***	1026	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ciclo heptano ***Cycloheptane***	2241	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Ciclo hepteno ***Cycloheptene***	2242	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Ciclo hexano ***Cyclohexane***	1145	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Ciclo hexanona ***Cyclohexanone***	1915	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Ciclo hexeno ***Cyclohexene***	2256	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Ciclo hexilamina ***Cyclohexylamine***	2357	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Ciclo-heptatrieno ***Cycloheptatriene***	2603	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ciclo-hexeniltriclorosilano ***Cyclohexenyltrichlorosilane***	1762	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ciclo-hexil mercaptana ***Cyclohexyl mercaptan***	3054	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Ciclo-hexiltriclorosilano ***Cyclohexyltrichlorosilane***	1763	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ciclobutano ***Cyclobutane***	2601	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
1,5,9-Ciclododecatrieno ***1,5,9-Cyclododecatriene***	2518	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
1,3,5-Cicloheptatrieno, ver **Ciclo-heptatrieno** (UN 2603) *1,3,5-Cycloheptatriene, see* ***Cycloheptatriene*** *(UN 2603)*														
1,4-Ciclohexadienodiona, ver **Benzoquinona** (UN 2587) *1,4-Cyclohexadienedione, see* ***Benzoquinone*** *(UN 2587)*														
Ciclohexanotiol, ver **Ciclo-hexil mercaptana** (UN 3054) *Cyclohexanethiol, see* ***Cyclohexyl mercaptan*** *(UN 3054)*														
Ciclonita e Ciclotetrametilenotetranitramina (HMX; octogênio), mistura insensibilizada com no mínimo 10% de insensibilizante, em massa ***Cyclonite and cyclotetramethylenetetranitramine mixture, desensitized*** *with not less than 10% phlegmatizer, by mass*	0391	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ciclonita e Ciclotetrametilenotetranitramina (HMX; octogênio), mistura, umedecida com no mínimo 15% de água, em massa ***Cyclonite and cyclotetramethylenetetranitramine mixture, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0391	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ciclonita, insensibilizada ***Cyclonite, desensitized***	0483	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ciclonita, umedecida com no mínimo 15% de água, em massa ***Cyclonite, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0072	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ciclooctadienos ***Cyclooctadienes***	2520	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Ciclooctatetraeno ***Cyclooctatetraene***	2358	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Ciclopentano ***Cyclopentane***	1146	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Ciclopentanol ***Cyclopentanol***	2244	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Ciclopentanona ***Cyclopentanone***	2245	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Ciclopenteno ***Cyclopentene***	2246	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Ciclopropano ***Cyclopropane***	1027	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10A	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ciclotetrametilenotetranitramina (seco ou fleumatizado)(HMX) *Cyclotetramethylenetetranitramine (dry or unphlegmatized)(HMX)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ciclotetrametilenotetranitramina, insensibilizada ***Cyclotetramethylenetetranitramine, desensitized***	0484	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ciclotetrametilenotetranitramina (HMX; octogênio) umedecida com no mínimo 15% de água, em massa ***Cyclotetramethylenetetranitramine, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0226	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ciclotrimetilenotrinitramina e Ciclotetrametilenotetranitramina, mistura insensibilizada com no mínimo 10% de insensibilizante, em massa ***Cyclotrimethylenetrinitramine and cyclotetramethylenetetranitramine mixture, desensitized*** *with not less than 10% phlegmatizer, by mass*	0391	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ciclotrimetilenotrinitramina e Ciclotetrametilenotetranitramina, mistura, umedecida com no mínimo 15% de água, em massa ***Cyclotrimethylenetrinitramine and cyclotetramethylenetetranitramine mixture, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0391	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ciclotrimetilenotrinitramina, insensibilizada ***Cyclotrimethylenetrinitramine, desensitized***	0483	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ciclotrimetilenotrinitramina, umedecida com no mínimo 15% de água, em massa ***Cyclotrimethylenetrinitramine, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0072	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cimenos ***Cymenes***	2046	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cimento, ver **Adesivos** contendo líquido inflamável (UN 1133) *Cement, see **Adhesives** containing flammable liquid (UN 1133)*														
Cimol, ver **Cimenos** (UN 2046) *Cymol, see **Cymenes** (UN 2046)*														
Cinameno, ver **Estireno monômero, estabilizado** (UN 2055) *Cinnamene, see **Styrene monomer, stabilized** (UN 2055)*														
Cinamol, ver **Estireno monômero, estabilizado** (UN 2055) *Cinnamol, see **Styrene monomer, stabilized** (UN 2055)*														
Cineno, ver **Dipenteno** (UN 2052) *Cinene, see **Dipentene** (UN 2052)*														
Cloral, anidro, estabilizado ***Chloral, anhydrous, stabilized***	2075	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Clorato cúprico, ver **Clorato de cobre** (UN 2721) *Cupric chlorate, see **Copper chlorate** (UN 2721)*														
Clorato de amônio *Ammonium chlorate*		Proibido												
Clorato de bário, sólido ***Barium chlorate, solid***	1445	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Clorato de bário, solução ***Barium chlorate solution***	3405	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5P 5P	
Clorato de cálcio ***Calcium chlorate***	1452	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Clorato de cálcio, solução aquosa ***Calcium chlorate, aqueous solution***	2429	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	
Clorato de cobre ***Copper chlorate***	2721	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Clorato de cobre (II), ver **Clorato de cobre** (UN 2721) *Copper (II) chlorate, see **Copper chlorate** (UN 2721)*														
Clorato de estrôncio ***Strontium chlorate***	1506	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Clorato de hidrazina *Hydrazine chlorate*		Proibido												
Clorato de magnésio ***Magnesium chlorate***	2723	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Clorato de potássio ***Potassium chlorate***	1485	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Clorato de potássio misturado com óleo mineral, ver **Explosivos, demolição, tipo C** (UN 0083) *Potassium chlorate mixed with mineral oil, see **Explosive, blasting, type C** (UN 0083)*														
Clorato de potássio, solução aquosa ***Potassium chlorate, aqueous solution***	2427	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	
Clorato de sódio ***Sodium chlorate***	1495	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Clorato de sódio misturado com dinitrotolueno, ver **Explosivos, demolição, tipo C** (UN 0083) *Sodium chlorate mixed with dinitrotoluene, see **Explosive, blasting, type C** (UN 0083)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Clorato de sódio, solução aquosa ***Sodium chlorate, aqueous solution***	2428	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	
Clorato de tálio ***Thallium chlorate***	2573	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Clorato de tálio (I), ver **Clorato de tálio** (UN 2573) *Thallium (I) chlorate, see **Thallium chlorate** (UN 2573)*														
Clorato de zinco ***Zinc chlorate***	1513	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Clorato e borato, mistura, ver **Mistura de clorato e borato** (UN 1458) *Borate and chlorate mixture, see **Chlorate and borate mixture** (UN 1458)*														
Clorato talioso, ver **Clorato de tálio** (UN 2573) *Thallous chlorate, see **Thallium chlorate** (UN 2573)*														
Cloratos inorgânicos, n.e.* ***Chlorates, inorganic, n.o.s.****	1461	5.1	Oxidante	A171	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Cloratos inorgânicos, solução aquosa, n.e.* ***Chlorates, inorganic, aqueous solution, n.o.s.****	3210	5.1	Oxidante	A3; A171	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	
Cloreto arsenioso, ver **Tricloreto de arsênio** (UN 1560) *Arsenious chloride, see **Arsenic trichloride** (UN 1560)*														
Cloreto arsenoso, ver **Tricloreto de arsênio** (UN 1560) *Arsenous chloride, see **Arsenic trichloride** (UN 1560)*														
Cloreto cianúrico ***Cyanuric chloride***	2670	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloreto de acetila ***Acetyl chloride***	1717	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Cloreto de alila ***Allyl chloride***	1100	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3P	
Cloreto de alumínio, anidro ***Aluminium chloride, anhydrous***	1726	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Cloreto de alumínio, solução ***Aluminium chloride solution***	2581	8	Corrosivo	A3	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Cloreto de amila ***Amyl chloride***	1107	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Cloreto de anilina, ver **Cloridrato de anilina** (UN 1548) *Aniline chloride, see **Aniline hydrochloride** (UN 1548)*														
Cloreto de anisoíla ***Anisoyl chloride***	1729	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Cloreto de antimônios, ver **Tricloreto de antimônio** (UN 1733) *Antimonious chloride, see **Antimony trichloride** (UN 1733)*														
Cloreto de arsênio, ver **Tricloreto de arsênio** (UN 1560) *Arsenic chloride, see **Arsenic trichloride** (UN 1560)*														
Cloreto de benzeno diazônio (seco) *Benzene diazonium chloride (dry)*		Proibido												
Cloreto de benzenossulfonila ***Benzenesulphonyl chloride***	2225	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloreto de benzila ***Benzyl chloride***	1738	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Proibido	Proibido	653	1 L	660	30 L	6C	
Cloreto de benzilideno ***Benzylidene chloride***	1886	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Cloreto de benzoíla ***Benzoyl chloride***	1736	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8W	
Cloreto de bromo ***Bromine chloride***	2901	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloreto de n-butila, ver **Clorobutanos** (UN 1127) *n-Butyl chloride, see **Chlorobutanes** (UN 1127)*														
Cloreto de butirila ***Butyryl chloride***	2353	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Cloreto de butiroíla, ver **Cloreto de butirila** (UN 2353) *Butyroyl chloride, see **Butyryl chloride** (UN 2353)*														
Cloreto de carbonila, ver **Fosgênio** (UN 1076) *Carbonyl chloride, see **Phosgene** (UN 1076)*														
Cloreto de chumbo, sólido, ver **Chumbo composto, solúvel, n.e.** (UN 2291) *Lead chloride, solid, see **Lead compound, soluble, n.o.s.** (UN 2291)*														
Cloreto de cianogênio, estabilizado ***Cyanogen chloride, stabilized***	1589	2.3 (8)		A2; A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloreto de cloroacetila ***Chloroacetyl chloride***	1752	6.1 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6Ci	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloreto de cobre ***Copper chloride***	2802	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloreto de 2-diazo-1-naftol-4-sulfonil *2-Diazo-1-naphthol-4-sulphonylchloride*		Proibido												
Cloreto de 2-diazo-1-naftol-5-sulfonil *2-Diazo-1-naphthol-5-sulphonylchloride*		Proibido												
Cloreto de dicloroacetila ***Dichloroacetyl chloride***	1765	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8i	
Cloreto de dietiltiofosforila ***Diethylthiophosphoryl chloride***	2751	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Cloreto de dimetilcarbamoíla ***Dimethylcarbamoyl chloride***	2262	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	US 4
Cloreto de dimetiltiofosforila ***Dimethyl thiophosphoryl chloride***	2267	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6C	
Cloreto de estanho pentahidratado, ver **Cloreto estânico, pentahidratado** (UN 2440) *Tin chloride pentahydrate, see **Stannic chloride pentahydrate** (UN 2440)*														
Cloreto de estanho pentahidratado (IV), ver **Cloreto estânico, pentahidratado** (UN 2440) *Tin (IV) chloride pentahydrate, see **Stannic chloride pentahydrate** (UN 2440)*														
Cloreto de estanho, anidro, ver **Cloreto estânico, anidro** (UN 1827) *Tin chloride anhydrous, see **Stannic chloride, anhydrous** (UN 1827)*														
Cloreto de estanho (IV), anidro, ver **Cloreto estânico, anidro** (UN 1827) *Tin (IV) chloride, anhydrous, see **Stannic chloride, anhydrous** (UN 1827)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloreto de etila ***Ethyl chloride***	1037	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10A	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Cloreto de etilideno, ver **1,1-Dicloroetano** (UN 2362) *Ethylidene chloride, see **1,1-Dichloroethane** (UN 2362)*														
Cloreto de fenilacetila ***Phenylacetyl chloride***	2577	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8i	
Cloreto de fenilcarbilamina ***Phenylcarbylamine chloride***	1672	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6i	
Cloreto de ferro, anidro, ver **Cloreto férrico, anidro** (UN 1773) *Iron chloride, anhydrous, see **Ferric chloride, anhydrous** (UN 1773)*														
Cloreto de ferro (III), anidro, ver **Cloreto férrico, anidro** (UN 1773) *Iron (III) chloride, anhydrous, see **Ferric chloride, anhydrous** (UN 1773)*														
Cloreto de ferro, solução, ver **Cloreto férrico, solução** (UN 2582) *Iron chloride solution, see **Ferric chloride solution** (UN 2582)*														
Cloreto de fosforila, ver **Oxicloreto de fósforo** (UN 1810) *Phosphoryl chloride, see **Phosphorus oxychloride** (UN 1810)*														
Cloreto de fósforo, ver **Tricloreto de fósforo** (UN 1809) *Phosphorus chloride, see **Phosphorus trichloride** (UN 1809)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloreto de fumarila ***Fumaryl chloride***	1780	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Cloreto de hidrogênio, anidro ***Hydrogen chloride, anhydrous***	1050	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloreto de hidrogênio, líquido refrigerado ***Hydrogen chloride, refrigerated liquid***	2186	2.3 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	
Cloreto de isobutirila ***Isobutyryl chloride***	2395	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Cloreto de isopropila, ver **2-Cloropropano** (UN 2356) *Isopropyl chloride, see **2-Chloropropane** (UN 2356)*														
Cloreto de mercúrio, ver **Mercúrio Composto, sólido, n.e.** (UN 2025) *Mercurous chloride, see **Mercury compound, solid, n.o.s.** (UN 2025)*														
Cloreto de metanossulfonila ***Methanesulphonyl chloride***	3246	6.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	
Cloreto de metila ***Methyl chloride***	1063	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	100 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloreto de metilalila ***Methylallyl chloride***	2554	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Cloreto de metileno, ver **Diclorometano** (UN 1593) *Methylene chloride, see **Dichloromethane** (UN 1593)*														
Cloreto de nitrosila ***Nitrosyl chloride***	1069	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloreto de perfluoracetil, ver **Cloreto de trifluoracetila** (UN 3057) *Perfluoroacetylchloride, see **Trifluoroacetyl chloride** (UN 3057)*														
Cloreto de picrila ***Picryl chloride***	0155	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cloreto de picrila, umedecido com teor de água igual ou superior a 10%, em massa ***Picryl chloride, wetted** with not less than 10% water, by mass*	3365	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Cloreto de pirossulfurila ***Pyrosulphuryl chloride***	1817	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8W	
Cloreto de pivaloíla, ver **Cloreto de trimetilacetila** (UN 2438) *Pivaloyl chloride, see **Trimethylacetyl chloride** (UN 2438)*														
Cloreto de propila, ver **1-Cloropropano** (UN 1278) *Propyl chloride, see **1-Chloropropane** (UN 1278)*														
Cloreto de propionila ***Propionyl chloride***	1815	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Cloreto de silício, ver **Tetracloreto de silício** (UN 1818) *Silicon chloride, see **Silicon tetrachloride** (UN 1818)*														
Cloreto de sulfurila ***Sulphuryl chloride***	1834	6.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	
Cloreto de tiofosforila ***Thiophosphoryl chloride***	1837	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloreto de tionila ***Thionyl chloride***	1836	8		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloreto de tricloroacetila ***Trichloroacetyl chloride***	2442	8		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloreto de trifluoracetila ***Trifluoroacetyl chloride***	3057	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloreto de trimetilacetila ***Trimethylacetyl chloride***	2438	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6FW	
Cloreto de valerila ***Valeryl chloride***	2502	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8FW	
Cloreto de vinila, estabilizado ***Vinyl chloride, stabilized***	1086	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Cloreto de vinilideno, estabilizado ***Vinylidene chloride, stabilized***	1303	3	Líquido Inflamável	A209	I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
Cloreto de zinco, anidro ***Zinc chloride, anhydrous***	2331	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Cloreto de zinco, solução ***Zinc chloride solution***	1840	8	Corrosivo	A3	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Cloreto duplo de mercúrio e amônio ***Mercury ammonium chloride***	1630	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Cloreto e clorato de magnésio, mistura, ver **Mistura de cloreto e clorato de magnésio, sólida** (UN 1459) ou **Mistura de cloreto e clorato de magnésio em solução** (UN 3407) *Magnesium chloride and chlorate mixture, see* ***Chlorate and magnesium chloride mixture, solid*** *(UN 1459) or* ***Chlorate and magnesium chloride mixture solution*** *(UN 3407)*														
Cloreto estânico, anidro ***Stannic chloride, anhydrous***	1827	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloreto estânico, pentahidratado ***Stannic chloride pentahydrate***	2440	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Cloreto férrico, anidro ***Ferric chloride, anhydrous***	1773	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Cloreto férrico, solução ***Ferric chloride solution***	2582	8	Corrosivo	A3	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Cloreto mercúrico ***Mercuric chloride***	1624	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Cloretos de clorobenzila, líquidos ***Chlorobenzyl chlorides, liquid***	2235	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Cloretos de clorobenzila, sólidos ***Chlorobenzyl chlorides, solid***	3427	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Cloretos de enxofre ***Sulphur chlorides***	1828	8	Corrosivo	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloridrato de anilina ***Aniline hydrochloride***	1548	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Cloridrato de nicotina, líquido ***Nicotine hydrochloride, liquid***	1656	6.1	Tóxico	A3; A6	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	US 4
Cloridrato de nicotina, solução ***Nicotine hydrochloride solution***	1656	6.1	Tóxico	A3; A6	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	US 4
Clorito de cálcio ***Calcium chlorite***	1453	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Clorito de prata (seco) *Silver chlorite (dry)*		Proibido												
Clorito de sódio ***Sodium chlorite***	1496	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Clorito, solução ***Chlorite solution***	1908	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Cloritos, inorgânicos, n.e.* ***Chlorites, inorganic, n.o.s.****	1462	5.1	Oxidante	A172	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Cloro ***Chlorine***	1017	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloro, adsorvido ***Chlorine, adsorbed***	3520	2.3 (5.1 e 8)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
1-Cloro-3-bromopropano, ver **1-Bromo-3-cloropropano** (UN 2688) *1-Chloro-3-bromopropane, see **1-Bromo-3-chloropropane** (UN 2688)*														
1-Cloro-1,1-difluoroetano ***1-Chloro-1,1-difluoroethane***	2517	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
3-Cloro-1,2-dihidroxipropano, ver **Glicerol-alfa-monocloridrina** (UN 2689) *3-Chloro-1,2-dihydroxypropane, see **Glycerol alpha-monochlorohydrin** (UN 2689)*														
1-Cloro-3-metilbutano, ver **Cloreto de amila** (UN 1107) *1-Chloro-3-methylbutane, see **Amyl chloride** (UN 1107)*														
2-Cloro-2-metilbutano, ver **Cloreto de amila** (UN 1107) *2-Chloro-2-methylbutane, see **Amyl chloride** (UN 1107)*														
3-Cloro-2-metilprop-1-eno, ver **Cloreto de metilalila** (UN 2554) *3-Chloro-2-methylprop-1-ene, see **Methylallyl chloride** (UN 2554)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
3-Cloro-propanodiol-1,2, ver **Glicerol-alfa-monocloridrina** (UN 2689) *3-Chloro-propanediol-1,2, see **Glycerol alpha-monochlorohydrin** (UN 2689)*														
1-Cloro-1,2,2,2-tetrafluoroetano ***1-Chloro-1,2,2,2-tetrafluoroethane***	1021	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
1-Cloro-2,2,2-trifluoroetano ***1-Chloro-2,2,2-trifluoroethane***	1983	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Cloroacetaldeído, ver **2-Cloroetanal** (UN 2232) *Chloroacetaldehyde, see **2-Chloroethanal** (UN 2232)*														
Cloroacetato de etila ***Ethyl chloroacetate***	1181	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6F	
Cloroacetato de isopropila ***Isopropyl chloroacetate***	2947	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Cloroacetato de metila ***Methyl chloroacetate***	2295	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Cloroacetato de sódio ***Sodium chloroacetate***	2659	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Cloroacetato de vinila ***Vinyl chloroacetate***	2589	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6F	
Cloroacetofenona, líquida ***Chloroacetophenone, liquid***	3416	6.1	Tóxico	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	661	60 L	6i	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloroacetofenona, sólida ***Chloroacetophenone, solid***	1697	6.1	Tóxico	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	676	100 kg	6i	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloroacetona (desestabilizada) *Chloroacetone (unstabilized)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloroacetona, estabilizada ***Chloroacetone, stabilized***	1695	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6Fi	
Cloroacetonitrila ***Chloroacetonitrile***	2668	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	AU 1; CA 7; NL 1; US 3
Cloroanilinas, líquidas ***Chloroanilines, liquid***	2019	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Cloroanilinas, sólidas ***Chloroanilines, solid***	2018	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Cloroanisidinas ***Chloroanisidines***	2233	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Clorobenzeno ***Chlorobenzene***	1134	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	US 4
1-Clorobutano, ver **Clorobutanos** (UN 1127) *1-Chlorobutane, see **Chlorobutanes** (UN 1127)*														
2-Clorobutano, ver **Clorobutanos** (UN 1127) *2-Chlorobutane, see **Chlorobutanes** (UN 1127)*														
Clorobutanos ***Chlorobutanes***	1127	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Clorocarbonato de alila, ver **Cloroformiato de alila** (UN 1722**)** *Allyl chlorocarbonate, see **Allyl chloroformate** (UN 1722)*														
Clorocarbonato de benzila, ver **Cloroformiato de benzila** (UN 1739) *Benzyl chlorocarbonate, see **Benzyl chloroformate** (UN 1739)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Clorocarbonato de etila, ver **Cloroformiato de etila** (UN 1182) *Ethyl chlorocarbonate, see **Ethyl chloroformate** (UN 1182)*														
Clorocarbonato de metila, ver **Cloroformiato de metila** (UN 1238) *Methyl chlorocarbonate, see **Methyl chloroformate** (UN 1238)*														
Clorocresóis (solução) ***Chlorocresols solution***	2669	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	
Clorocresóis, sólidos ***Chlorocresols, solid***	3437	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Clorodifluorbromometano ***Chlorodifluorobromomethane***	1974	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Clorodifluormetano ***Chlorodifluoromethane***	1018	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Clorodinitrobenzenos, líquidos ***Chlorodinitrobenzenes, liquid***	1577	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Clorodinitrobenzenos, sólidos ***Chlorodinitrobenzenes, solid***	3441	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
2-Cloroetanal ***2-Chloroethanal***	2232	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Cloroetano, ver **Cloreto de etila** (UN 1037) *Chloroethane, see **Ethyl chloride** (UN 1037)*														
2-Cloroetanol, ver **Etilenocloridrina** (UN 1135) *2-Chloroethanol, see **Ethylene chlorohydrin** (UN 1135)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloroetanonitrila, ver **Cloroacetonitrila** (UN 2668) *Chloroethane nitrile, see **Chloroacetonitrile** (UN 2668)*														
Clorofeniltriclorosilano ***Chlorophenyltrichlorosilane***	1753	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Clorofenóis, líquidos ***Chlorophenols, liquid***	2021	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	US 4
Clorofenóis, sólidos ***Chlorophenols, solid***	2020	6.1	Tóxico	A25	III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4
Clorofenolatos, líquidos ***Chlorophenolates, liquid***	2904	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Clorofenolatos, sólidos ***Chlorophenolates, solid***	2905	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Cloroformiato de alila ***Allyl chloroformate***	1722	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6CF	
Cloroformiato de benzila ***Benzyl chloroformate***	1739	8	Corrosivo	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloroformiato de n-butila ***n-Butyl chloroformate***	2743	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6CF	
Cloroformiato de t-butilciclo-hexila ***tert-Butylcyclohexyl chloroformate***	2747	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Cloroformiato de ciclobutila ***Cyclobutyl chloroformate***	2744	6.1 (3 e 8)	Tóxico & Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6CF	
Cloroformiato de clorometila ***Chloromethyl chloroformate***	2745	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6C	
Cloroformiato de etila ***Ethyl chloroformate***	1182	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6CF	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloroformiato de 2-etilhexila ***2-Ethylhexyl chloroformate***	2748	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6C	
Cloroformiato de fenila ***Phenyl chloroformate***	2746	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y641	1 L	653	1 L	660	30 L	6C	
Cloroformiato de isopropila ***Isopropyl chloroformate***	2407	6.1 (3 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6CF	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cloroformiato de metila ***Methyl chloroformate***	1238	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Cloroformiato de n-propila ***n-Propyl chloroformate***	2740	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6CF	
Cloroformiatos, tóxicos, corrosivos, inflamáveis, n.e.* ***Chloroformates, toxic, corrosive, flammable, n.o.s.****	2742	6.1 (3 e 8)	Tóxico & Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6CF	
Cloroformiatos, tóxicos, corrosivos, n.e.* ***Chloroformates, toxic, corrosive, n.o.s.****	3277	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6C	
Clorofórmio ***Chloroform***	1888	6.1	Tóxico		III	E1	Y680	2 L	680	60 L	680	220 L	6A	US 4
Clorometano, ver **Cloreto de metila** (UN 1063) *Chloromethane, see **Methyl chloride** (UN 1063)*														
Cloronitroanilinas ***Chloronitroanilines***	2237	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Cloronitrobenzenos, líquidos ***Chloronitrobenzenes, liquid***	3409	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Cloronitrobenzenos, sólidos ***Chloronitrobenzenes, solid***	1578	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Cloronitrotoluenos, líquidos ***Chloronitrotoluenes, liquid***	2433	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cloronitrotoluenos, sólidos ***Chloronitrotoluenes, solid***	3457	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Cloropentafluoretano ***Chloropentafluoroethane***	1020	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Cloropicrina ***Chloropicrin***	1580	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
2-Cloropiridina ***2-Chloropyridine***	2822	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Cloropreno, desestabilizado *Chloroprene, uninhibited*		Proibido												
Cloropreno, estabilizado ***Chloroprene, stabilized***	1991	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A209	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3HP	
3-Cloroprop-1-eno, ver **Cloreto de alila** (UN 1100) *3-Chloroprop-1-ene, see **Allyl chloride** (UN 1100)*														
1-Cloropropano ***1-Chloropropane***	1278	3	Líquido Inflamável	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	364	60 L	3H	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
2-Cloropropano ***2-Chloropropane***	2356	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
3-Cloropropanol-1 ***3-Chloropropanol-1***	2849	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
2-Cloropropeno ***2-Chloropropene***	2456	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
3-Cloropropeno, ver **Cloreto de alila** (UN 1100) *3-Chloropropene, see **Allyl chloride** (UN 1100)*														
2-Cloropropionato de etila ***Ethyl 2-chloropropionate***	2935	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2-Cloropropionato de isopropila ***Isopropyl 2-chloropropionate***	2934	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
2-Cloropropionato de metila ***Methyl 2-chloropropionate***	2933	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
alfa-Cloropropionato de metila, ver **2-Cloropropionato de metila** (UN 2933) *Methyl-alpha-chloropropionate, see* ***Methyl 2-chloropropionate*** *(UN 2933)*														
Clorosilanos, corrosivos, inflamáveis, n.e. ***Chlorosilanes, corrosive, flammable, n.o.s.***	2986	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Clorosilanos, corrosivos, n.e. ***Chlorosilanes, corrosive, n.o.s.***	2987	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Clorosilanos, inflamáveis, corrosivos, n.e. ***Chlorosilanes, flammable, corrosive, n.o.s.***	2985	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	377	5 L	3C	
Clorosilanos, que reagem com água, inflamáveis, corrosivos, n.e. ***Chlorosilanes, water-reactive, flammable, corrosive, n.o.s.***	2988	4.3 (3 e 8)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável & Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4FW	
Clorosilanos, tóxicos, corrosivos, inflamáveis, n.e.* ***Chlorosilanes, toxic, corrosive, flammable, n.o.s.****	3362	6.1 (3 e 8)	Tóxico & Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	681	30 L	6CF	
Clorosilanos, tóxicos, corrosivos, n.e.* ***Chlorosilanes, toxic, corrosive, n.o.s.****	3361	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	681	30 L	6C	
Clorotioformiato de etila ***Ethyl chlorothioformate***	2826	8 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8F	
Clorotoluenos ***Chlorotoluenes***	2238	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Clorotoluidinas, líquidas ***Chlorotoluidines, liquid***	3429	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Clorotoluidinas, sólidas ***Chlorotoluidines, solid***	2239	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Clorotrifluometano ***Chlorotrifluoromethane***	1022	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Clorotrifluoretileno, ver **Trifluorcloroetileno, estabilizado** (UN 1082) *Chlorotrifluoroethylene, see* ***Trifluorochloroethylene, stabilized*** *(UN 1082)*														
Coca, aquecida *Coke, hot*		Proibido												
Cocculus, calumba, ver **Toxinas extraídas de fontes vivas, líquidas, n.e.** (UN 3172) ou **Toxinas extraídas de fontes vivas, sólidas, n.e.** (UN 3462) *Cocculus, see* ***Toxins, extracted from living sources, n.o.s.*** *(UN 3172, 3462)*														
Combustível de jato, ver **Combustível para motores de aviação a turbina** (UN 1863) *Jet fuel, see* ***Fuel, aviation, turbine engine*** *(UN 1863)*														
Combustível de petróleo ***Petrol***	1203	3	Líquido Inflamável	A100	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Combustível para motores ***Motor spirit***	1203	3	Líquido Inflamável	A100	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Combustível para motores de aviação a turbina ***Fuel, aviation, turbine engine***	1863	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Complexo de trifluoreto de boro e de ácido acético, sólido ***Boron trifluoride acetic acid complex, solid***	3419	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Complexo de trifluoreto de boro e de ácido propiônico, sólido ***Boron trifluoride propionic acid complex, solid***	3420	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Componentes do sistema de combustível (incluindo unidades de controle de combustível (FCU), carburadores, linhas de combustível, bombas de combustível), ver **Produtos perigosos em aparelhos** ou **Produtos perigosos em maquinaria** (UN 3363) *Fuel system components (including fuel control units (FCU), carburettors, fuel lines, fuel pumps), see **Dangerous goods in apparatus** or **Dangerous Goods in machinery** (UN 3363)*														
Composição B, ver **Hexolita**, etc (UN 0118) *Composition B, see **Hexolite**, etc. (UN 0118)*														
Composição iluminante em pó † ***Flash powder †***	0094	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Composição iluminante em pó † ***Flash powder †***	0305	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Composto de selênio, líquido, n.e.* ***Selenium compound, liquid, n.o.s.****	3440	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Composto organofosforado, tóxico, inflamável, n.e.* ***Organophosphorus compound, toxic, flammable, n.o.s.****	3279	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A4; A6; A137	I II	E5 E4	Proibido Y641	Proibido 1 L	652 654	1 L 5 L	658 662	30 L 60 L	6F 6F	
Composto organofosforado, tóxico, líquido, n.e.* ***Organophosphorus compound, liquid, toxic, n.o.s.****	3278	6.1	Tóxico	A3; A4; A6; A137	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Composto organometálico, tóxico, líquido, n.e.* ***Organometallic compound, liquid, toxic, n.o.s.****	3282	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Composto organometálico, tóxico, sólido, n.e.* ***Organometallic compound, solid, toxic, n.o.s.****	3467	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Composto plástico para moldagem sob forma de pasta, folha ou corda extrudada, que desprende vapor inflamável ***Plastics moulding compound** in dough, sheet or extruded rope form evolving flammable vapour*	3314	9	Diversos	A38	III	E1	Proibido	Proibido	957	100 kg	957	200 kg	9L	
Compostos de Iodoxi (seco) *Iodoxy compounds (dry)*		Proibido												
Condensada, Gasolina, ver **Gasolina** ou **Combustivel de petróleo** ou **Combustível para motores** (UN 1203) *Casinghead gasoline, see **Gasoline** or **Petrol** or **Motor spirit** (UN 1203)*														
Copra † ***Copra †***	1363	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Corante, corrosivo, líquido, n.e.* ***Dye, liquid, corrosive, n.o.s.****	2801	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Corante, corrosivo, sólido, n.e.* ***Dye, solid, corrosive, n.o.s.****	3147	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Corante, tóxico, líquido, n.e.* ***Dye, liquid, toxic, n.o.s.****	1602	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 661 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Corante, tóxico, sólido, n.e.* ***Dye, solid, toxic, n.o.s.****	3143	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Corantes e intermediário para corantes, n.e., líquido inflamável, ver **Líquido inflamável, n.e.** (UN 1993) *Dye and dye intermediate, n.o.s., flammable liquid, see **Flammable liquid, n.o.s.** (UN 1993)*														
Cordel, acendedor † ***Cord, igniter †***	0066	1.4G	Explosivo 1.4	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	140	75 kg	1L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cordel, detonante com revestimento metálico † ***Cord, detonating,** metal clad †*	0102	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cordel, detonante com revestimento metálico † ***Cord, detonating,** metal clad †*	0290	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Cordel, detonante flexível † ***Cord, detonating,** flexible †*	0065	1.1D		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	AU 2; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cordel, detonante flexível † ***Cord, detonating,** flexible †*	0289	1.4D	Explosivo 1.4	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	139	75 kg	1L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Cordel, detonante, de efeito suave com revestimento metálico † ***Cord, detonating, mild effect,** metal clad †*	0104	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	139	75 kg	1L	
Cordite, ver **Pólvora, sem fumaça** (UN 0160, 0161, 0509) *Cordite, see **Powder, smokeless** (UN 0160, 0161, 0509)*														
Corta-cabos, explosivos † ***Cutters, cable, explosive †***	0070	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	134	25 kg	134	100 kg	3L	
Cortadores de cabo, explosivo, ver **Corta-cabos, explosivos** (UN 0070) *Cable cutters, explosive, see **Cutters, cable, explosive** (UN 0070)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cosméticos, corrosivos, líquidos, n.e., ver **Líquido corrosivo, n.e.** (UN 1760) *Cosmetics, corrosive, liquid, n.o.s., see **Corrosive liquid, n.o.s.** (UN 1760)*														
Cosméticos, corrosivos, sólidos, n.e., ver **Sólido corrosivo, n.e.** (UN 1759) *Cosmetics, corrosive, solid, n.o.s., see **Corrosive solid, n.o.s.** (UN 1759)*														
Cosméticos, inflamáveis, líquidos, n.e., ver **Líquido inflamável, n.e**. (UN 1993) ou **Perfumaria, produtos** etc. (UN 1266) *Cosmetics, flammable, liquid, n.o.s., see **Flammable liquid, n.o.s.** (UN 1993) or **Perfumery products** etc. (UN 1266)*														
Cosméticos, inflamáveis, sólidos, n.e., ver **Sólido inflamável, orgânico, n.e.** (UN 1325) ou **Sólido inflamável, inorgânico, n.e.** (UN 3178) *Cosmetics, flammable, solid, n.o.s., see **Flammable solid, inorganic, n.o.s.** (UN 3178) or **Flammable solid, organic, n.o.s.** (UN 1325)*														
Cosméticos, material oxidante, n.e., ver **Líquido oxidante, n.e.** (UN 3139) ou **Sólido oxidante, n.e.** (UN 1479) *Cosmetics, oxidizing material, n.o.s., see **Oxidizing liquid, n.o.s.** (UN 3139) or **Oxidizing solid, n.o.s.** (UN 1479)*														
Cosméticos, n.e., ver **Artigo de consumo** (ID 8000) *Cosmetics, n.o.s., see **Consumer commodity** (ID 8000)*														
Creosoto, ver **Líquido tóxico, orgânico, n.e.** (UN 2810) *Creosote, see **Toxic liquid, organic, n.o.s.** (UN 2810)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cresóis, líquidos ***Cresols, liquid***	2076	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6C	
Cresóis, sólidos ***Cresols, solid***	3455	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo		II	E4	Y644	1 kg	668	15 kg	675	50 kg	6C	
Criptônio, comprimido ***Krypton, compressed***	1056	2.2	Gás não-Inflamável	A69; A202		E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Criptônio, líquido refrigerado ***Krypton, refrigerated liquid***	1970	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico			E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2L	
Crisotila, ver **Amiantos, crisotilia** (UN 2590) *Chrysotile, see **Asbestos, chrysotile** (UN 2590)*														
Crocidolita, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) *Crocidolite, see **Asbestos, amphibole** (UN 2212)*														
Crotonaldeído ***Crotonaldehyde***	1143	6.1 (3)		A2; A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6Fi	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Crotonaldeído estabilizado ***Crotonaldehyde, stabilized***	1143	6.1 (3)		A2; A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6Fi	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Crotonato de etila ***Ethyl crotonate***	1862	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Crotonileno ***Crotonylene***	1144	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
Cumeno, ver **Isopropilbenzeno** (UN 1918) *Cumene, see **Isopropylbenzene** (UN 1918)*														
Cuprietilenodiamina, solução ***Cupriethylenediamine solution***	1761	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8P 8P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Cuprocianeto de potássio ***Potassium cuprocyanide***	1679	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Cuprocianeto de sódio, sólido ***Sodium cuprocyanide, solid***	2316	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	
Cuprocianeto de sódio, solução ***Sodium cuprocyanide solution***	2317	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	652	1 L	658	30 L	6L	
Deanol, ver **2-Dimetilaminoetanol** (UN 2051) *Deanol, see **2-Dimethylaminoethanol** (UN 2051)*														
Deca-hidro-naftaleno ***Decahydronaphthalene***	1147	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Decaborano ***Decaborane***	1868	4.1 (6.1)	Sólido Inflamável & Tóxico	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	448	50 kg	3P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Decalina, ver **Deca-hidro-naftaleno** (UN 1147) *Decalin, see **Decahydronaphthalene** (UN 1147)*														
n-Decano ***n-Decane***	2247	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Derivados de petróleo, n.e. ***Petroleum products, n.o.s.***	1268	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	
Desinfetante, corrosivo, líquido, n.e.* ***Disinfectant, liquid, corrosive, n.o.s.****	1903	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Desinfetante, tóxico, líquido, n.e.* ***Disinfectant, liquid, toxic, n.o.s.****	3142	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 661 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Desinfetante, tóxico, sólido, n.e.* ***Disinfectant, solid, toxic, n.o.s.****	1601	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Destilados de alcatrão de hulha, inflamáveis ***Coal tar distillates, flammable***	1136	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Destilados de petróleo, n.e. ***Petroleum distillates, n.o.s.***	1268	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	
Detonadores conjuntos montados, não elétricos para demolição † ***Detonator assemblies, non-electric*** *for blasting †*	0360	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Detonadores conjuntos montados, não elétricos para demolição † ***Detonator assemblies, non-electric*** *for blasting †*	0361	1.4B	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	131	75 kg	1L	
Detonadores conjuntos montados, não elétricos para demolição † ***Detonator assemblies, non-electric*** *for blasting †*	0500	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	131	25 kg	131	100 kg	3L	
Detonadores para munição † ***Detonators for ammunition †***	0073	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Detonadores para munição † ***Detonators for ammunition †***	0364	1.2B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Detonadores para munição † ***Detonators for ammunition †***	0365	1.4B	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	133	75 kg	1L	
Detonadores para munição † ***Detonators for ammunition †***	0366	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	133	25 kg	133	100 kg	3L	
Detonadores, ver **Acendedores** (UN 0325, 0454) *Squibs, see **Igniters** (UN 0325, 0454)*														
Detonadores, elétricos para demolição † ***Detonators, electric*** *for blasting †*	0030	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Detonadores, elétricos para demolição † ***Detonators, electric*** *for blasting †*	0255	1.4B	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	131	75 kg	1L	
Detonadores, elétricos para demolição † ***Detonators, electric*** *for blasting †*	0456	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	131	25 kg	131	100 kg	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Detonadores, eletrônicos programáveis para demolição † ***Detonators, electronic*** *programmable for blasting †*	0511	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Detonadores, eletrônicos programáveis para demolição † ***Detonators, electronic*** *programmable for blasting †*	0512	1.4B	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	131	75 kg	1L	
Detonadores, eletrônicos programáveis para demolição † ***Detonators, electronic*** *programmable for blasting †*	0513	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	131	25 kg	131	100 kg	1L	
Detonadores, não elétricos para demolição † ***Detonators, non-electric*** *for blasting †*	0029	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Detonadores, não elétricos para demolição † ***Detonators, non-electric*** *for blasting †*	0267	1.4B	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	131	75 kg	1L	
Detonadores, não elétricos para demolição † ***Detonators, non-electric*** *for blasting †*	0455	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	131	25 kg	131	100 kg	3L	
Deutério, comprimido ***Deuterium, compressed***	1957	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Di-n-amilamina ***Di-n-amylamine***	2841	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		III	E1	Y343	2 L	355	60 L	366	220 L	3P	
Di-n-butil peroxidicarbonato, mais de 52% em solução *Di-n-butyl peroxydicarbonate, more than 52% in solution*		Proibido												
Di-n-butilamina ***Di-n-butylamine***	2248	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
N,N-Di-n-butilaminoetanol, ver **Dibutilaminoetanol** (UN 2873) *N,N-Di-n-butylaminoethanol, see* ***Dibutylaminoethanol*** *(UN 2873)*														
2,2-Di-(t-butilperoxi) butano, mais de 55% em solução *2,2-Di-(tert-butylperoxy) butane, more than 55% in solution*		Proibido												
1,1-Di-(t-butilperoxi) ciclohexano, mais de 80% *1,1-Di-(tert-butylperoxy) cyclohexane, more than 80%*		Proibido												
1,1-Di-(t-butilperoxi)-3,3,5-trimetilciclo hexano, mais de 90% *1,1-Di-(tert-butylperoxy)-3,3,5-trimethylcyclohexane, more than 90%*		Proibido												
2,2-Di-(4,4-di-t-butilperoxiciclohexil) propano, mais de 42% com sólido inerte *2,2-Di-(4,4-di-tert-butylperoxycyclohexyl) propane, more than 42% with inert solid*		Proibido												
1,2-Di-(dimetilamino) etano ***1,2-Di-(dimethylamino) ethane***	2372	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Di-hidrato de trifluoreto de boro ***Boron trifluoride dihydrate***	2851	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
2,3-Di-hidropirano ***2,3-Dihydropyran***	2376	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Di-(1-hidroxitetrazol) (seco) *Di-(1-hydroxytetrazole) (dry)*		Proibido												
a,a'-Di-(nitroxi) metil éter *a,a'-Di-(nitroxy) methylether*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Diacetona álcool ***Diacetone alcohol***	1148	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Dialilamina ***Diallylamine***	2359	3 (6.1 e 8)	Líquido Inflamável & Tóxico & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3CP	
4,4'-Diaminodifenilmetano ***4,4'-Diaminodiphenylmethane***	2651	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
1,2-Diaminoetano, ver **Etilenodiamina** (UN 1604) *1,2-Diaminoethane, see **Ethylenediamine** (UN 1604)*														
Diaminopropilamina, ver **3,3'-Iminodipropilamina** (UN 2269) *Diaminopropylamine, see **3,3'-Iminodipropylamine** (UN 2269)*														
Dianilina p,p'-metileno, ver **4,4'-Diaminodifenilmetano** (UN 2651) *p,p'-Methylene dianiline, see **4,4'-Diaminodiphenylmethane** (UN 2651)*														
Diazida de ácido hidrazino dicarbônico *Hydrazine dicarbonic acid diazide*		Proibido												
Diazida de p-xililo *p-Xylyl diazide*		Proibido												
p-Diazidobenzeno *p-Diazidobenzene*		Proibido												
1,2-Diazidoetano *1,2-Diazidoethane*		Proibido												
1,1'-Diazoaminonaftaleno *1,1'-Diazoaminonaphthalene*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Diazoaminotetrazol (seco) *Diazoaminotetrazole (dry)*		Proibido												
Diazodifenilmetano *Diazodiphenylmethane*		Proibido												
Diazodinitrofenol (seco) *Diazodinitrophenol (dry)*		Proibido												
Diazodinitrofenol, umedecido com no mínimo 40% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Diazodinitrophenol, wetted*** *with not less than 40% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0074	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
1,3-Diazopropano *1,3-Diazopropane*		Proibido												
Dibenzildiclorosilano ***Dibenzyldichlorosilane***	2434	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Dibenzopiridina, ver **Acridina** (UN 2713) *Dibenzopyridine, see* ***Acridine*** *(UN 2713)*														
Diborano ***Diborane***	1911	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Dibrometo de etileno ***Ethylene dibromide***	1605	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	US 4
Dibrometo de metileno, ver **Dibromometano** (UN 2664) *Methylene dibromide, see* ***Dibromomethane*** *(UN 2664)*														
1,2-Dibromo-3-cloropropano, ver **Dibromocloropropanos** (UN 2872) *1,2-Dibromo-3-chloropropane, see* ***Dibromochloropropanes*** *(UN 2872)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dibromoacetileno *Dibromoacetylene*		Proibido												
1,2-Dibromobutan-3-ona ***1,2-Dibromobutan-3-one***	2648	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Dibromocloropropanos ***Dibromochloropropanes***	2872	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	US 4
Dibromodifluormetano ***Dibromodifluoromethane***	1941	9	Diversos		III	E1	Y964	30 kg G	964	100 L	964	220 L	9L	
Dibromometano ***Dibromomethane***	2664	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Dibutilaminoetanol ***Dibutylaminoethanol***	2873	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
2-Dibutilaminoetanol, ver **Dibutilaminoetanol** (UN 2873) *2-Dibutylaminoethanol, see **Dibutylaminoethanol** (UN 2873)*														
Diceteno, estabilizado ***Diketene, stabilized***	2521	6.1 (3)		A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
1,4-Dicianobutano, ver **Adiponitrila** (UN 2205) *1,4-Dicyanobutane, see **Adiponitrile** (UN 2205)*														
Dicianocuprato de potássio (I), **Cuprocianeto de potássio** (UN 1679) *Potassium dicyanocuprate, (I), see **Potassium cuprocyanide** (UN 1679)*														
Dicianocuprato de sódio (I), sólido, ver **Cuprocianeto de sódio, sólido** (UN 2316) *Sodium dicyanocuprate, (I), solid, see **Sodium cuprocyanide, solid** (UN 2316)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dicianocuprato de sódio (I), solução, ver **Cuprocianeto de sódio, solução** (UN 2317) *Sodium dicyanocuprate, (I), solution, see **Sodium cuprocyanide solution** (UN 2317)*														
Diciclo-hexilamina ***Dicyclohexylamine***	2565	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Dicicloheptadieno, ver **Biciclo [2.2.1]hepta-2,5-dieno, estabilizado** ou **2,5-Norbonadieno, estabilizado** (UN 2251) *Dicycloheptadiene, see **Bicyclo [2.2.1] hepta-2,5-diene, stabilized** or **2.5-Nonbornadiene, stabilized** (UN 2251)*														
Diciclopentadieno ***Dicyclopentadiene***	2048	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Dicloreto de enxofre, ver **Cloretos de enxofre** (UN 1828) *Sulphur dichloride, see **Sulphur chlorides** (UN 1828)*														
Dicloreto de etileno ***Ethylene dichloride***	1184	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	US 4
Dicloreto de fumaroíla, ver **Cloreto de fumarila** (UN 1780) *Fumaroyl dichloride, see **Fumaryl chloride** (UN 1780)*														
Dicloreto de propileno, ver **1,2-Dicloropropano** (UN 1279) *Propylene dichloride, see **1,2-Dichloropropane** (UN 1279)*														
Dicloretofenilisociano, ver **Cloreto de fenilcarbilamina** (UN 1672) *Phenylisocyanodichloride, see **Phenylcarbylamine chloride** (UN 1672)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
N,N-Dicloro azodicarbonamida (sais de) (seco) *N,N'-Dichlorazodicarbonamidine (salts of) (dry)*		Proibido												
1,1-Dicloro-1-nitroetano ***1,1-Dichloro-1-nitroethane***	2650	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
1,3-Dicloro-2-propanona, ver **1,3-Dicloroacetona** (UN 2649**)** *1,3-Dichloro-2-propanone, see **1,3-Dichloroacetone** (UN 2649)*														
1,2-Dicloro-1,1,2,2-tetrafluoroetano ***1,2-Dichloro-1,1,2,2-tetrafluoroethane***	1958	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Dicloro-s-triazina -2,4,6-triona, ver **Ácido dicloroisocianúrico, seco** ou **Sais de ácido dicloroisocianúrico** (UN 2465) *Dichloro-s-triazine -2,4,6-trione, see **Dichloroisocyanuric acid, dry** or **Dichloroisocyanuric acid, salts** (UN 2465)*														
Dicloroacetato de metila ***Methyl dichloroacetate***	2299	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Dicloroacetileno *Dichloroacetylene*		Proibido												
1,3-Dicloroacetona ***1,3-Dichloroacetone***	2649	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6i	
Dicloroanilinas, líquidas ***Dichloroanilines, liquid***	1590	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Dicloroanilinas, sólidas ***Dichloroanilines, solid***	3442	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
o-Diclorobenzeno ***o-Dichlorobenzene***	1591	6.1	Tóxico	A113	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Diclorodifluormetano ***Dichlorodifluoromethane***	1028	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
1,1-Dicloroetano ***1,1-Dichloroethane***	2362	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	US 4
1,2-Dicloroetano, ver **Dicloreto de etileno** (UN 1184) *1,2-Dichloroethane, see **Ethylene dichloride** (UN 1184)*														
1,2-Dicloroetileno ***1,2-Dichloroethylene***	1150	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	US 4
Diclorofenilfosfina ***Phenylphosphorus dichloride***	2798	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Diclorofeniltiofosforado ***Phenylphosphorus thiodichloride***	2799	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Diclorofeniltriclorosilano ***Dichlorophenyltrichlorosilane***	1766	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Diclorofenol, ver **Clorofenóis, líquidos** (UN 2021) ou **Clorofenóis, sólidos** (UN 2020) etc. *Dichlorophenol, see **Chlorophenols, liquid** (UN 2021) or **Chlorophenols, solid** (UN 2020), etc.*														
Diclorofluormetano ***Dichlorofluoromethane***	1029	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
alfa-Dicloroidrina, ver **1,3-Dicloropropanol-2** (UN 2750) *alpha-Dichlorohydrin, see **1,3-Dichloropropanol-2** (UN 2750)*														
Diclorometano ***Dichloromethane***	1593	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dicloropentanos ***Dichloropentanes***	1152	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
1,2-Dicloropropano ***1,2-Dichloropropane***	1279	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
1,3-Dicloropropanol-2 ***1,3-Dichloropropanol-2***	2750	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Dicloropropenos ***Dichloropropenes***	2047	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	US 4
Diclorosilano ***Dichlorosilane***	2189	2.3 (2.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Diclorovinilcloroarsina *Dichlorovinylchloroarsine*		Proibido												
Dicromato de amônio ***Ammonium dichromate***	1439	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	US 4
Dietilamina ***Diethylamine***	1154	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3CH	US 4
Dietilaminoetanol, ver **2-Dietilaminoetanol** (UN 2686) *Diethylaminoethanol, see **2-Diethylaminoethanol** (UN 2686)*														
2-Dietilaminoetanol ***2-Diethylaminoethanol***	2686	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
3-Dietilaminopropilamina ***3-Diethylaminopropylamine***	2684	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		III	E1	Y342	1 L	354	5 L	365	60 L	3C	
N,N-Dietilanilina ***N,N-Diethylaniline***	2432	6.1	Tóxico	A113	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Dietilbenzeno ***Diethylbenzene***	2049	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dietilcarbinol, ver **Pentanóis** (UN 1105) *Diethylcarbinol, see **Pentanols** (UN 1105)*														
Dietilcetona ***Diethyl ketone***	1156	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Dietildiclorosilano ***Diethyldichlorosilane***	1767	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Dietilenodiamina, ver **Piperazina** (UN 2579) *Diethylenediamine, see **Piperazine** (UN 2579)*														
Dietilenotriamina ***Diethylenetriamine***	2079	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
N,N-Dietiletanolamina, ver **2-Dietilaminoetanol** (UN 2686) *N,N-Diethylethanolamine, see **2-Diethylaminoethanol** (UN 2686)*														
Dietileterato de trifluoreto de boro ***Boron trifluoride diethyl etherate***	2604	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8F	
N,N-dietiletilenodiamina ***N,N-Diethylethylenediamine***	2685	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Dietilzinco, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394) *Diethylzinc, see **Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water-reactive** (UN 3394)*														
1,1-Dietoxietano, ver **Acetal** (UN 1088) *1,1-Diethoxyethane, see **Acetal** (UN 1088)*														
1,2-Dietoxietano, ver **Éter dietílico de etilenoglicol** (UN 1153) *1,2-Diethoxyethane, see **Ethylene glycol diethyl ether** (UN 1153)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dietoximetano ***Diethoxymethane***	2373	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
3,3-Dietoxipropeno ***3,3-Diethoxypropene***	2374	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Difenilaminacloroarsina ***Diphenylamine chloroarsine***	1698	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6i	
Difenilcloroarsina, líquida ***Diphenylchloroarsine, liquid***	1699	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6i	
Difenilcloroarsina, sólida ***Diphenylchloroarsine, solid***	3450	6.1	Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	673	50 kg	6L	
Difenildiclorosilano ***Diphenyldichlorosilane***	1769	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Difenilmagnésio, sólido, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, sólida** (UN 3393) *Magnesium diphenyl, see* ***Organometallic substance, solid, pyrophoric, water-reactive*** *(UN 3393)*														
Difluoreto de oxigênio, comprimido ***Oxygen difluoride, compressed***	2190	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Difluormetano ***Difluoromethane***	3252	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
2,4-Difluoroanilina, ver **Fluoranilinas** (UN 2941) *2,4-Difluoroaniline, see* ***Fluoroanilines*** *(UN 2941)*														
Difluorocloroetano, ver **1-Cloro-1,1-difluoretano** (UN 2517) *Difluorochloroethane, see* ***1-Chloro-1,1-difluoroethane*** *(UN 2517)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
1,1-Difluoroetano ***1,1-Difluoroethane***	1030	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
1,1-Difluoroetileno ***1,1-Difluoroethylene***	1959	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
2,2-Dihidroperoxipropano, não mais de 27% quando com 73% ou mais de sólido inerte *2,2-Dihydroperoxypropane, not more than 27% when with 73% or more inert solid*		Proibido												
1,8-Dihidroxi-2,4,5,7-tetranitroantraquinona (ácido crisamínico) *1,8-Dihydroxy-2,4,5,7-tetranitroanthraquinone (chrysamminic acid)*		Proibido												
Diiodoacetileno *Diiodoacetylene*		Proibido												
Diisobutilamina ***Diisobutylamine***	2361	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		III	E1	Y342	1 L	354	5 L	365	60 L	3C	
Diisobutilcetona ***Diisobutyl ketone***	1157	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
alfa-Diisobutileno, ver **Diisobutileno, compostos isoméricos** (UN 2050) *alpha-Diisobutylene, see **Diisobutylene, isomeric compounds** (UN 2050)*														
beta-Diisobutileno, ver **Diisobutileno, compostos isoméricos** (UN 2050) *beta-Diisobutylene, see **Diisobutylene, isomeric compounds** (UN 2050)*														
Diisobutileno, compostos isoméricos ***Diisobutylene, isomeric compounds***	2050	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Diisocianato de hexametileno ***Hexamethylene diisocyanate***	2281	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Diisocianato de isoforona ***Isophorone diisocyanate***	2290	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Diisocianato de tolueno ***Toluene diisocyanate***	2078	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	US 4
Diisocianato de trimetil-hexametileno ***Trimethylhexamethylene diisocyanate***	2328	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Diisopropilamina ***Diisopropylamine***	1158	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3CH	
2,5-Dimetil-2,5-di(benzoilperoxi)hexano, mais de 82% *2,5-Dimethyl-2,5-di-(benzoylperoxy)hexane, more than 82%*		Proibido												
2,5-Dimetil-2,5-di(t-butil-peróxi)-hexino-3 mais de 86% *2,5-Dimethyl-2,5-di(tert-butylperoxy)hexyne-3 more than 86%*		Proibido												
2,5-Dimetil-2,5-dihidroperoxi hexano, mais de 82% com água *2,5-Dimethyl-2,5-dihydroperoxy hexane, more than 82% with water*		Proibido												
Dimetil hidrazina, assimétrica ***Dimethylhydrazine, unsymmetrical***	1163	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6CH	
Dimetil hidrazina, simétrica ***Dimethylhydrazine, symmetrical***	2382	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	US 4
N,N-Dimetil-4-nitrosoanilina, ver **p-Nitrosodimetilanilina** (UN 1369) *N,N-Dimethyl-4-nitrosoaniline, see **p-Nitrosodimethylaniline** (UN 1369)*														
Dimetil-N-propilamina ***Dimethyl-N-propylamine***	2266	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dimetilamina, anidra ***Dimethylamine, anhydrous***	1032	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Dimetilamina, solução aquosa ***Dimethylamine, aqueous solution***	1160	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
2-Dimetilaminoacetonitrila ***2-Dimethylaminoacetonitrile***	2378	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	
2-Dimetilaminoetanol ***2-Dimethylaminoethanol***	2051	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
N,N-Dimetilanilina ***N,N-Dimethylaniline***	2253	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Dimetilarsenato de sódio, ver **Cacodilato de sódio** (UN 1688) *Sodium dimethylarsenate, see* ***Sodium cacodylate*** *(UN 1688)*														
N,N-Dimetilbenzilamina, ver **Benzildimetilamina** (UN 2619) *N,N-Dimethylbenzylamine, see* ***Benzyldimethylamine*** *(UN 2619)*														
2,3-Dimetilbutano ***2,3-Dimethylbutane***	2457	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
1,3-Dimetilbutilamina ***1,3-Dimethylbutylamine***	2379	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Dimetilciclo hexanos ***Dimethylcyclohexanes***	2263	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
N,N-Dimetilciclo hexilamina ***N,N-Dimethylcyclohexylamine***	2264	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Dimetildiclorosilano ***Dimethyldichlorosilane***	1162	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	377	5 L	3C	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dimetildietoxisilano ***Dimethyldiethoxysilane***	2380	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Dimetildioxanas ***Dimethyldioxanes***	2707	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Dimetiletanolamina, ver **2-Dimetilaminoetanol** (UN 2051) *Dimethylethanolamine, see* ***2-Dimethylaminoethanol*** *(UN 2051)*														
Dimetileterato de trifluoreto de boro ***Boron trifluoride dimethyl etherate***	2965	4.3 (3 e 8)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável & Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4FW	
N,N-Dimetilformamida ***N,N-Dimethylformamide***	2265	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
1,1-Dimetilhidrazina, ver **Dimetil hidrazina, assimétrica** (UN 1163) 1,*1-Dimethylhydrazine, see* ***Dimethylhydrazine, unsymmetrical*** *(UN 1163)*														
2,2-Dimetilpropano ***2,2-Dimethylpropane***	2044	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Dimetilzinco, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394) *Dimethylzinc, see* ***Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water-reactive*** *(UN 3394)*														
Dimetoxiestricnina, ver **Brucina** (UN 1570) *Dimethoxystrychnine, see* ***Brucine*** *(UN 1570)*														
1,1-Dimetoxietano ***1,1-Dimethoxyethane***	2377	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
1,2-Dimetoxietano ***1,2-Dimethoxyethane***	2252	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Dinamite, ver **Explosivos, demolição, tipo A** (UN 0081) *Dynamite, see **Explosive, blasting, type A** (UN 0081)*														
DINGU ***DINGU***	0489	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dinitramina de metilamina e seus sais secos *Methylamine dinitramine and dry salts thereof*		Proibido												
Dinitrato de dietanol nitrosamina (seco) *Diethanol nitrosamine dinitrate (dry)*		Proibido												
Dinitrato de dietilenoglicol (seco) *Diethyleneglycol dinitrate (dry)*		Proibido												
Dinitrato de dietilenoglicol, insensibilizado com no mínimo 25% de insensibilizante não volátil e insolúvel em água, em massa ***Diethyleneglycol dinitrate, desensitized** with 25% or more non-volatile, water insoluble phlegmatizer, by mass*	0075	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dinitrato de etanolamina *Ethanol amine dinitrate*		Proibido												
Dinitrato de etilenoglicol *Ethylene glycol dinitrate*		Proibido												
Dinitrato de iso-sorbide mistura com no mínimo 60% de lactose, manose, amido ou hidrogênio fosfato de cálcio ***Isosorbide dinitrate mixture** with not less than 60% lactose, mannose, starch or calcium hydrogen phosphate*	2907	4.1	Sólido Inflamável	A49	II	E0	Proibido	Proibido	445	15 kg	448	50 kg	3L	BE 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dinitrato de metilenoglicol *Methylene glycol dinitrate*		Proibido												
Dinitrilo malônico, ver **Malononitrila** (UN 2647) *Malonic dinitrile, see **Malononitrile** (UN 2647)*														
Dinitro-o-cresol ***Dinitro-o-cresol***	1598	6.1	Tóxico	A6	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Dinitro-o-cresolato de amônio, sólido ***Ammonium dinitro-o-cresolate, solid***	1843	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Dinitro-o-cresolato de amônio, solução ***Ammonium dinitro-o-cresolate solution***	3424	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	
Dinitro-o-cresolato de sódio, seco ou umedecido com menos de 15% de água, em massa ***Sodium dinitro-o-cresolate,** dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0234	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dinitro-o-cresolato de sódio, umedecido com no mínimo 10% de água, em massa ***Sodium dinitro-o-cresolate, wetted** with not less than 10% water, by mass*	3369	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Dinitro-o-cresolato de sódio, umedecido com no mínimo 15% de água, em massa ***Sodium dinitro-o-cresolate, wetted** with not less than 15% water, by mass*	1348	4.1 (6.1)	Sólido Inflamável & Tóxico	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3EP	BE 3
1,3-Dinitro-5,5-dimetil hidantoína *1,3-Dinitro-5,5-dimethyl hydantoin*		Proibido												
Dinitro-7,8-dimetilglicoluril (seco) *Dinitro-7,8-dimethylglycoluril (dry)*		Proibido												
1,3-Dinitro-4,5-dinitrosobenzeno *1,3-Dinitro-4,5-dinitrosobenzene*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2,4-Dinitro-1,3,5-trimetilbenzeno *2,4-Dinitro-1,3,5-trimethylbenzene*		Proibido												
Dinitroanilinas ***Dinitroanilines***	1596	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Dinitrobenzenos, líquidos ***Dinitrobenzenes, liquid***	1597	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	US 4
Dinitrobenzenos, sólidos ***Dinitrobenzenes, solid***	3443	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Dinitroclorobenzenos, ver **Clorodinitrobenzenos, líquidos** (UN 1577) ou **Clorodinitrobenzenos, sólidos** (UN 3441) *Dinitrochlorobenzenes, see* ***Chlorodinitrobenzenes, liquid*** *(UN 1577) or* ***Chlorodinitrobenzenes, solid*** *(UN 3441)*														
2,2-Dinitroestilbeno *2,2-Dinitrostilbene*		Proibido												
1,2-Dinitroetano *1,2-Dinitroethane*		Proibido												
1,1-Dinitroetano (seco) *1,1-Dinitroethane (dry)*		Proibido												
Dinitrofenol seco ou umedecido com menos de 15% de água, em massa ***Dinitrophenol*** *dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0076	1.1D (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1P	
Dinitrofenol, solução ***Dinitrophenol solution***	1599	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	US 4
Dinitrofenol, umedecido com no mínimo 15% de água, em massa ***Dinitrophenol, wetted*** *with 15% or more water, by mass*	1320	4.1 (6.1)	Sólido Inflamável & Tóxico	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3EP	BE 3; US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dinitrofenolatos metais alcalinos, secos ou umedecidos com menos de 15% de água, em massa ***Dinitrophenolates*** *alkali metals, dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0077	1.3C (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1P	
Dinitrofenolatos, umedecidos com no mínimo 15% de água, em massa ***Dinitrophenolates, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	1321	4.1 (6.1)	Sólido Inflamável & Tóxico	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3EP	BE 3
Dinitroglicolurila ***Dinitroglycoluril***	0489	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dinitrometano *Dinitromethane*		Proibido												
Dinitropropileno glicol *Dinitropropylene glycol*		Proibido												
Dinitroresorcinol seco ou umedecido com menos de 15% de água, em massa ***Dinitroresorcinol*** *dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0078	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dinitroresorcinol, umedecido com no mínimo 15% de água, em massa ***Dinitroresorcinol, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	1322	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3
2,4-Dinitroresorcinol (sais de metais pesados) (seco) *2,4-Dinitroresorcinol (heavy metal salts of) (dry)*		Proibido												
4,6-Dinitroresorcinol (sais de metais pesados) (seco) *4,6-Dinitroresorcinol (heavy metal salts of) (dry)*		Proibido												
Dinitrosobenzeno ***Dinitrosobenzene***	0406	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dinitrosobenzilamidina e sais de (seco) *Dinitrosobenzylamidine and salts of (dry)*		Proibido												
Dinitrotoluenos, fundidos ***Dinitrotoluenes, molten***	1600	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Dinitrotoluenos, líquidos ***Dinitrotoluenes, liquid***	2038	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	US 4
Dinitrotoluenos, sólidos ***Dinitrotoluenes, solid***	3454	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
1,9-Dinitroxi pentametileno-2,4,6,8-tetramina (seco) *1,9-Dinitroxy pentamethylene-2,4,6,8-tetramine (dry)*		Proibido												
Dioxano ***Dioxane***	1165	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	US 4
Dióxido de bário, ver **Peróxido de bário** (UN 1449) *Barium dioxide, see **Barium peroxide** (UN 1449)*														
Dióxido de carbono ***Carbon dioxide***	1013	2.2	Gás não-Inflamável	A202		E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Dióxido de carbono, líquido refrigerado ***Carbon dioxide, refrigerated liquid***	2187	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico			E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2L	
Dióxido de carbono, sólido (gelo seco) ***Carbon dioxide, solid***	1845	9	Diversos	A48; A151		E0	Proibido	Proibido	954	200 kg	954	200 kg	9L	
Dióxido de chumbo ***Lead dioxide***	1872	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Dióxido de cloro *Chlorine dioxide*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dióxido de enxofre ***Sulphur dioxide***	1079	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Dióxido de estrôncio, ver **Peróxido de estrôncio** (UN 1509) *Strontium dioxide, see **Strontium peroxide** (UN 1509)*														
Dióxido de nitrogênio ***Nitrogen dioxide***	1067	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Dióxido de nitrogênio contido em cartuchos de gás para uso em dispositivos de esterilização, ver **Cartuchos de gás** (tóxico, oxidante e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor (UN 2037), **Gás em pequenos recipientes** (tóxico, oxidante e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor (UN 2037) *Nitrogen dioxide contained in gas cartridges for use in sterilization devices, see **Gas cartridges** (toxic, oxidizing & corrosive) without a release device, non-refillable (UN 2037) or **Receptacles, small, containing gas** (toxic, oxidizing & corrosive) without a release device, non-refillable (UN 2037)*														
Dióxido de sódio, ver **Peróxido de sódio** (UN 1504) *Sodium dioxide, see **Sodium peroxide** (UN 1504)*														
Dióxido de tioureia ***Thiourea dioxide***	3341	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
Dióxido dicloreto de cromo (VI), ver **Oxicloreto de cromo** (UN 1758) *Chromium (VI) dichloride dioxide, see **Chromium oxychloride** (UN 1758)*														
Dioxolano ***Dioxolane***	1166	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Diozonido de naftaleno *Naphthalene diozonide*		Proibido												
Dipenteno ***Dipentene***	2052	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Diperclorato de etilenodiamina *Ethylene diamine diperchlorate*		Proibido												
Diperclorato de m-fenilenodiamina (seco) *m-Phenylene diaminediperchlorate (dry)*		Proibido												
Diperclorato de trimetilenoglicol *Trimethylene glycol diperchlorate*		Proibido												
Diperóxido de tetrametileno dicarbamida *Tetramethylene diperoxide dicarbamide*		Proibido												
Dipicrilamina ***Dipicrylamine***	0079	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dipropilamina ***Dipropylamine***	2383	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Dipropilcetona ***Dipropyl ketone***	2710	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Dipropileno triamina, ver **3,3'-Iminodipropilamina** (UN 2269) *Dipropylene triamine, see **3,3'-Iminodipropylamine** (UN 2269)*														
Dispersão de metais alcalino-terrosos, inflamável ***Alkaline earth metal dispersion, flammable***	3482	4.3 (3)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável	A85	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dispersão de metais alcalinos, inflamável ***Alkali metal dispersion, flammable***	3482	4.3 (3)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável	A84	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	
Dispositivo de amostra de poço de petróleo, carregado, ver **Gás inflamável, comprimido**, etc (UN 1953, 1954, 3305) ou **Gás inflamável, liquefeito**, etc (UN 3160, 3161, 3309) *Oil well sampling device, charged, see **Compressed gas, flammable**, etc (UN 1953, 1954, 3305) or **Liquefied gas, flammable**, etc (UN 3160, 3161, 3309)*														
Dispositivo mecânico, explosivo, ver **Cartuchos, dispositivo mecânico** (UN 0275, 0276, 0323, 0381) *Power devices, explosive, see **Cartridges, power device** (UN 0275, 0276, 0323, 0381)*														
Dispositivos de alívio, explosivos † ***Release devices, explosive †***	0173	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	134	25 kg	134	100 kg	3L	
Dispositivos de permeação, contendo artigos perigosos, para calibração de equipamento de monitoramento da qualidade do ar *Permeation devices, containing dangerous goods, for calibrating air quality monitoring equipment*				A41										
Dispositivos de segurança, acionados eletricamente † ***Safety devices**, electrically initiated †*	3268	9	Diversos	A32; A115; A119		E0	Proibido	Proibido	961	25 kg	961	100 kg	9L	BE 3; US 16
Dispositivos de segurança, pirotécnicos † ***Safety devices, pyrotechnic †***	0503	1.4G	Explosivo 1.4	A32; A56		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Dispositivos de sondagem, explosivos † ***Sounding devices, explosive †***	0204	1.2F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dispositivos de sondagem, explosivos † ***Sounding devices, explosive †***	0296	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dispositivos de sondagem, explosivos † ***Sounding devices, explosive †***	0374	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dispositivos de sondagem, explosivos † ***Sounding devices, explosive †***	0375	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dispositivos explosivos de fraturamento para poços de petróleo, sem detonador † ***Fracturing devices, explosive,*** *without detonator for oil wells †*	0099	1.1D		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	AU 2; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Dispositivos lacrimogêneos contendo substâncias lacrimogêneas, ver **Aerossóis**, etc. (UN 1950) *Tear gas devices, containing tear gas substances, see* ***Aerosols,*** *etc. (UN 1950)*														
Dispositivos salva-vidas, autoinfláveis ***Life-saving appliances, self-inflating***	2990	9	Diversos	A48; A87		E0	Proibido	Proibido	Ver 955	Sem limite	Ver 955	Sem limite	9L	
Dispositivos salva-vidas, não-autoinfláveis contendo produtos perigosos como equipamento ***Life-saving appliances, not self-inflating*** *containing dangerous goods as equipment*	3072	9	Diversos	A48; A87; A182		E0	Proibido	Proibido	Ver 955	Sem limite	Ver 955	Sem limite	9L	
Dispositivos, acionáveis por água* com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Contrivances, water-activated**** *with burster, expelling charge or propelling charge †*	0248	1.2L					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dispositivos, acionáveis por água* com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Contrivances, water-activated**** *with burster, expelling charge or propelling charge †*	0249	1.3L					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Dispositivos, pequenos, acionados por hidrocarbonetos gasosos com difusor ***Devices, small, hydrocarbon gas powered*** *with release device*	3150	2.1	Gás Inflamável			E0	Proibido	Proibido	201	1 kg	201	15 kg	10L	
Dissulfeto de carbono ***Carbon disulphide***	1131	3 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3HP	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Dissulfeto de dimetila ***Dimethyl disulphide***	2381	3 (6.1)			II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3P	
Dissulfeto de selênio ***Selenium disulphide***	2657	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Dissulfeto de titânio ***Titanium disulphide***	3174	4.2	Combustão Espontânea		III	E1	Proibido	Proibido	469	25 kg	471	100 kg	4L	
Ditionito de cálcio ***Calcium dithionite***	1923	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Ditionito de potássio ***Potassium dithionite***	1929	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Ditionito de sódio ***Sodium dithionite***	1384	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Ditionito de zinco ***Zinc dithionite***	1931	9	Diversos		III	E1	Proibido	Proibido	956	100 kg	956	200 kg	9L	
Ditiopirofosfato de tetraetila ***Tetraethyl dithiopyrophosphate***	1704	6.1	Tóxico	A6	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	US 4
Dodeciltriclorosilano ***Dodecyltrichlorosilane***	1771	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Drogas, corrosivo, líquido, n.e., ver **Líquido corrosivo, n.e.** (UN 1760) *Drugs, corrosive, liquid, n.o.s., see* ***Corrosive liquid, n.o.s.*** *(UN 1760)*														
Drogas, corrosivo, sólido, n.e., ver **Sólido corrosivo, n.e.** (UN 1759) *Drugs, corrosive, solid, n.o.s., see* ***Corrosive solid, n.o.s.*** *(UN 1759)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Drogas, inflamável, líquido, n.e., ver **Líquido inflamável, n.e.** (UN 1993) *Drugs, flammable, liquid, n.o.s., see **Flammable liquid, n.o.s.** (UN 1993)*														
Drogas, inflamável, sólido, n.e., ver **Sólido inflamável, inorgânico, n.e.** (UN 3178) ou **Sólido inflamável, orgânico, n.e.** (UN 1325) *Drugs, flammable, solid, n.o.s., see **Flammable solid, inorganic, n.o.s.** (UN 3178) or **Flammable solid, organic, n.o.s.** (UN 1325)*														
Drogas, n.e., ver **Artigo de consumo** (ID 8000) *Drugs, n.o.s., see **Consumer commodity** (ID 8000)*														
Drogas, substância oxidante, n.e., ver **Líquido oxidante, n.e.** (UN 3139) ou **Sólido oxidante, n.e.** (UN 1479) *Drugs, oxidizing substance, n.o.s., see **Oxidizing liquid, n.o.s.** (UN 3139) or **Oxidizing solid, n.o.s.** (UN 1479)*														
Drogas, tóxico, líquido, n.e., ver **Líquido tóxico, orgânico, n.e.** (UN 2810) *Drugs, toxic, liquid, n.o.s., see **Toxic liquid, organic, n.o.s.** (UN 2810)*														
Drogas, tóxico, sólido, n.e., ver **Sólido tóxico, orgânico, n.e.** (UN 2811) *Drugs, toxic, solid, n.o.s., see **Toxic solid, organic, n.o.s.** (UN 2811)*														
Elemento acendedor para isqueiros, contendo líquido pirofórico *Ignition element for lighter, containing pyrophoric liquid*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Eletrólito (ácido ou alcalino) para baterias †, ver **Fluído ácido para baterias** (UN 2796) ou **Fluído para baterias, alcalino** (UN 2797) *Electrolyte (acid or alkaline) for batteries †, see **Battery fluid, acid** (UN 2796) or **Battery fluid, alkali** (UN 2797)*														
Embalagens, descartadas, vazias, não limpas ***Packagings, discarded, empty, uncleaned***	3509	9		A200		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	9L	
Enantol, ver **n-Heptaldeído** (UN 3056) *Oenanthol, see **n-Heptaldehyde** (UN 3056)*														
Enxofre ***Sulphur***	1350	4.1	Sólido Inflamável	A105	III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Enxofre, fundido ***Sulphur, molten***	2448	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Epibromidrina ***Epibromohydrin***	2558	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Epicloridrina ***Epichlorohydrin***	2023	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A113	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6F	US 4
1,2-Epóxi-3-etoxipropano ***1,2-Epoxy-3-ethoxypropane***	2752	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
2,3-Epóxi-1-propanal, ver **Glicidaldeído** (UN 2622) *2,3-Epoxy-1-propanal, see **Glycidaldehyde** (UN 2622)*														
1,2-Epoxibutano, estabilizado, ver **Óxido de 1,2-butileno, estabilizado** (UN 3022) *1,2-Epoxybutane, stabilized, see **1,2-Butylene oxide, stabilized** (UN 3022)*														
Epoxietano, ver **Óxido de etileno** (UN 1040) *Epoxyethane, see **Ethylene oxide** (UN 1040)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2,3-epoxipropil éter etílico, ver **1,2-Epóxi-3-etoxipropano** (UN 2752) *2,3-Epoxypropyl ethyl ether, see **1,2-Epoxy-3-ethoxypropane** (UN 2752)*														
Equipamento de resgate em minas contendo dióxido de carbono, ver **Dióxido de carbono** (UN 1013) *Mine rescue equipment containing carbon dioxide, see **Carbon dioxide** (UN 1013)*														
Equipamentos movidos a bateria ***Battery-powered equipment***	3171	9	Diversos	A67; A87; A94; A164; A182; A214		E0	Proibido	Proibido	952	Sem limite	952	Sem limite	9L	
Equipamentos tipo de segurança † *Security type equipment †*		Proibido		A178										
Escória de aciaria de arsênio, ver **Pó de compostos de arsênio** (UN 1562) *Arsenical flue dust, see **Arsenical dust** (UN 1562)*														
Escorregadeiras de evacuação de aeronave, ver **Dispositivos salva-vidas, autoinfláveis** (UN 2990) *Aircraft evacuation slides, see **Lifesaving appliances, self-inflating** (UN 2990)*														
Estanho composto orgânico, líquido, n.e.* ***Organotin compound, liquid, n.o.s.****	2788	6.1	Tóxico	A3; A4; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 661 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Estanho composto orgânico, sólido, n.e.* ***Organotin compound, solid, n.o.s.****	3146	6.1	Tóxico	A3; A5; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Ésteres, n.e.* ***Esters, n.o.s.****	3272	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Estibina ***Stibine***	2676	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Estifinato de chumbo (seco) *Lead styphnate (dry)*		Proibido												
Estifinato de chumbo, umedecido com no mínimo 20% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Lead styphnate, wetted*** *with not less than 20% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0130	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estireno monômero, estabilizado ***Styrene monomer, stabilized***	2055	3	Líquido Inflamável	A209	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Estojo de primeiros socorros ***First aid kit***	3316	9	Diversos	A44; A163		E0	Y960	1 kg	960	10 kg	960	10 kg	9L	
Estojo de reparo de fibra de vidro, ver **Resina de poliéster, conjunto** (UN 3269) *Fibreglass repair kit, see* ***Polyester resin kit*** *(UN 3269)*														
Estojo de sobrevivência de aeronave, ver **Dispositivos salva-vidas, autoinfláveis** (UN 2990) *Aircraft survival kits, see* ***Lifesaving appliances, self-inflating*** *(UN 2990)*														
Estojo químico ***Chemical kit***	3316	9	Diversos	A44;A163		E0	Y960	1 kg	960	10 kg	960	10 kg	9L	
Estojos, cartucho, vazios, com iniciador † ***Cases, cartridge, empty, with primer †***	0055	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	136	25 kg	136	100 kg	3L	
Estojos, cartucho, vazios, com iniciador † ***Cases, cartridge, empty, with primer †***	0379	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	136	75 kg	1L	
Estojos, combustíveis, vazios, sem iniciador † ***Cases, combustible, empty, without primer †***	0446	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	136	75 kg	1L	
Estojos, combustíveis, vazios, sem iniciador † ***Cases, combustible, empty, without primer †***	0447	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Estopilha, combinação, percussão ou tempo, ver **Estopilhas, detonação** (UN 0257, 0367) ou **Estopilhas, ignição** (UN 0317, 0368) *Fuzes, combination, percussion or time, see **Fuzes, detonating** (UN 0257, 0367); **Fuzes, igniting** (UN 0317, 0368)*														
Estopilhas, detonação † ***Fuzes, detonating †***	0106	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estopilhas, detonação † ***Fuzes, detonating †***	0107	1.2B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estopilhas, detonação † ***Fuzes, detonating †***	0257	1.4B	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	141	75 kg	1L	
Estopilhas, detonação † ***Fuzes, detonating †***	0367	1.4S	Explosivo 1.4	A165		E0	Proibido	Proibido	141	25 kg	141	100 kg	3L	
Estopilhas, detonação com dispositivo de proteção † ***Fuzes, detonating** with protective features †*	0408	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estopilhas, detonação com dispositivo de proteção † ***Fuzes, detonating** with protective features †*	0409	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estopilhas, detonação com dispositivo de proteção † ***Fuzes, detonating** with protective features †*	0410	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	141	75 kg	1L	
Estopilhas, ignição † ***Fuzes, igniting †***	0316	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estopilhas, ignição † ***Fuzes, igniting †***	0317	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	141	75 kg	1L	
Estopilhas, ignição † ***Fuzes, igniting †***	0368	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	141	25 kg	141	100 kg	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Estopim, acendedor tubular, com revestimento metálico † ***Fuse, igniter*** *tubular, metal clad †*	0103	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	140	75 kg	1L	
Estopim, detonante com revestimento metálico ***Fuse, detonating*** *metal clad*	0102	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estopim, detonante com revestimento metálico ***Fuse, detonating*** *metal clad*	0290	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estopim, detonante, de efeito suave com revestimento metálico ***Fuse, detonating, mild effect*** *metal clad*	0104	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	139	75 kg	1L	
Estopim, não detonante † ***Fuse, non-detonating †***	0101	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Estopim, segurança † ***Fuse, safety †***	0105	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	140	25 kg	140	100 kg	3L	
Estricnina ***Strychnine***	1692	6.1	Tóxico	A5	I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Etano ***Ethane***	1035	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Etano, líquido refrigerado ***Ethane, refrigerated liquid***	1961	2.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	
Etanol ***Ethanol***	1170	3	Líquido Inflamável	A3; A58; A180	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Etanolamina ***Ethanolamine***	2491	8	Corrosivo	A3	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Etanotiol, ver **Etilmercaptana** (UN 2363) *Ethanethiol, see* ***Ethyl mercaptan*** *(UN 2363)*														
Éter, ver **Éter dietílico** (UN 1155) *Ether, see* ***Diethyl ether*** *(UN 1155)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Éter aliletílico ***Allyl ethyl ether***	2335	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	
Éter alilglicidílico ***Allyl glycidyl ether***	2219	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Éter anestésico, ver **Éter dietílico** (éter etílico) (UN 1155) *Anaesthetic ether, see **Diethyl ether** (UN 1155)*														
Éter 2-bromoetiletílico ***2-Bromoethyl ethyl ether***	2340	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Éter butiletílico, ver **Éter etilbutílico** (UN 1179) *Butyl ethyl ether, see **Ethyl butyl ether** (UN 1179)*														
Éter butilmetílico ***Butyl methyl ether***	2350	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Éter butilvinílico, estabilizado ***Butyl vinyl ether, stabilized***	2352	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Éter clorodimetil, ver **Éter metilclorometílico** (UN 1239) *Chlorodimethyl ether, see **Methyl chloromethyl ether** (UN 1239)*														
Éter clorometiletílico ***Chloromethyl ethyl ether***	2354	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	
Éter clorometilmetílico, ver **Éter metilclorometílico** (UN 1239) *Chloromethyl methyl ether, see **Methyl chloromethyl ether** (UN 1239)*														
Éter de petróleo, ver **Destilados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Petroleum ether, see **Petroleum distillates, n.o.s.** (UN 1268)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Éter di(2-cloroetil), ver **Éter 2,2'-diclorodietílico** (UN 1916) *Di(2-chloroethyl) ether, see **2,2'-Dichlorodiethyl ether** (UN 1916)*														
Éter di-n-propílico ***Di-n-propyl ether***	2384	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Éter dialílico ***Diallyl ether***	2360	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	
Éter 2,2'-diclorodietílico ***2,2'-Dichlorodiethyl ether***	1916	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	661	60 L	6F	US 4
Éter diclorodimetílico, simétrico ***Dichlorodimethyl ether, symmetrical***	2249	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Éter dicloroisopropílico ***Dichloroisopropyl ether***	2490	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Éter dietílico ***Diethyl ether***	1155	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3AH	
Éter dietílico de etilenoglicol ***Ethylene glycol diethyl ether***	1153	3	Líquido Inflamável		II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Éter diisopropílico ***Diisopropyl ether***	1159	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Éter dimetílico ***Dimethyl ether***	1033	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Éter divinílico, estabilizado ***Divinyl ether, stabilized***	1167	3	Líquido Inflamável	A209	I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3AH	
Éter etilbutílico ***Ethyl butyl ether***	1179	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Éter etílico ***Ethyl ether***	1155	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3AH	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Éter etilmetílico ***Ethyl methyl ether***	1039	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Éter etilpropílico ***Ethyl propyl ether***	2615	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Éter etilvinílico, estabilizado ***Vinyl ethyl ether, stabilized***	1302	3	Líquido Inflamável	A209	I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
Éter isobutilvinílico, estabilizado ***Vinyl isobutyl ether, stabilized***	1304	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Éter isopropílico, ver **Éter diisopropílico** (UN 1159) *Isopropyl ether, see **Diisopropyl ether** (UN 1159)*														
Éter metil-t-butílico ***Methyl tert-butyl ether***	2398	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Éter metilclorometílico ***Methyl chloromethyl ether***	1239	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Éter metiletílico, ver **Éter etilmetílico** (UN 1039) *Methyl ethyl ether, see **Ethyl methyl ether** (UN 1039)*														
Éter metilpropílico ***Methyl propyl ether***	2612	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3AH	
Éter metilvinílico, estabilizado ***Vinyl methyl ether, stabilized***	1087	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Éter monoetílico de etilenoglicol ***Ethylene glycol monoethyl ether***	1171	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Éter monometílico de etilenoglicol ***Ethylene glycol monomethyl ether***	1188	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Éteres de butila, ver **Éteres dibutílicos** (UN 1149) *Butyl ethers, see **Dibutyl ethers** (UN 1149)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Éteres dibutílicos ***Dibutyl ethers***	1149	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Éteres, n.e.* ***Ethers, n.o.s.****	3271	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
N-Etil-N-benzilanilina ***N-Ethyl-N-benzylaniline***	2274	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Etil-alfa-cloropropionato, ver **2-Cloropropionato de etila** (UN 2935) *Ethyl-alpha-chloropropionate, see **Ethyl-2-chloropropionate** (UN 2935)*														
2-Etil hexilamina ***2-Ethylhexylamine***	2276	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		III	E1	Y342	1 L	354	5 L	365	60 L	3C	
Etilacetileno, estabilizado ***Ethylacetylene, stabilized***	2452	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Etilamilcetona ***Ethyl amyl ketone***	2271	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Etilamina ***Ethylamine***	1036	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Etilamina, solução aquosa com não menos que 50% e até 70% de etilamina ***Ethylamine, aqueous solution** with not less than 50% but not more than 70% ethylamine*	2270	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3CH	
2-Etilanilina ***2-Ethylaniline***	2273	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
N-Etilanilina ***N-Ethylaniline***	2272	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Etilbenzeno ***Ethylbenzene***	1175	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
N-Etilbenziltoluidinas, líquidas ***N-Ethylbenzyltoluidines, liquid***	2753	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
N-Etilbenziltoluidinas, sólidas ***N-Ethylbenzyltoluidines, solid***	3460	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
2-Etilbutanol ***2-Ethylbutanol***	2275	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
2-Etilbutiraldeído ***2-Ethylbutyraldehyde***	1178	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Etildicloroarsina ***Ethyldichloroarsine***	1892	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6i	
Etildiclorosilano ***Ethyldichlorosilane***	1183	4.3 (3 e 8)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável & Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4HW	
Etileno ***Ethylene***	1962	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10A	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Etileno, líquido refrigerado ***Ethylene, refrigerated liquid***	1038	2.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10A	
Etileno-1,2-di-ditiocarbamato de manganês, ver **Maneb** ou **Preparação de maneb** (UN 2210) ou **Maneb, estabilizada** ou **Preparação de maneb, estabilizada** (UN 2968) *Manganese ethylene-1,2-didithiocarbamate, see **Maneb**, etc (UN 2210, 2968)*														
Etileno-di-ditiocarbamato de manganês, ver **Maneb** ou **Preparação de maneb** (UN 2210) ou **Maneb, estabilizada** ou **Preparação de maneb, estabilizada** (UN 2968) *Manganese ethylene-didithiocarbamate, see **Maneb**, etc (UN 2210, 2968)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Etilenocloridrina ***Ethylene chlorohydrin***	1135	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Etilenodiamina ***Ethylenediamine***	1604	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Etilenoimina, estabilizada ***Ethyleneimine, stabilized***	1185	6.1 (3)		A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6FH	
Etilfenildiclorosilano ***Ethylphenyldichlorosilane***	2435	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Etilmercaptana ***Ethyl mercaptan***	2363	3	Líquido Inflamável	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3N	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Etilmetilcetona ***Ethyl methyl ketone***	1193	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
1-Etilpiperidina ***1-Ethylpiperidine***	2386	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
N-Etiltoluidinas ***N-Ethyltoluidines***	2754	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Etiltriclorosilano ***Ethyltrichlorosilane***	1196	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	377	5 L	3C	
2-Etoxietanol, ver **Éter monoetílico de etilenoglicol** (UN 1171) *2-Ethoxyethanol, see **Ethylene glycol monoethyl ether** (UN 1171)*														
Etoxipropano-1, ver **Éter etilpropílico** (UN 2615) *Ethoxy propane-1, see **Ethyl propyl ether** (UN 2615)*														
Explosivos de nitratos de amônio, ver **Explosivos, demolição, tipo B** (UN 0082, 0331) *Ammonium nitrate explosives, see **Explosive, blasting, type B** (UN 0082, 0331)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Explosivos intensos, ver entradas individuais de explosivos *High explosives, see individual explosives' entries*														
Explosivos plásticos, ver **Explosivos, demolição, tipo D** (UN 0084) *Plastic explosives, see **Explosive, blasting, type D** (UN 0084)*														
Explosivos, amostras, não-iniciantes ***Samples, explosive*,** other than initiating explosives*	0190	1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, artigos, ver **Artigos, explosivos**, etc. (UN 0349, 0350, 0351, 0352, 0353, 0354, 0355, 0356, 0462, 0463, 0464, 0465, 0466, 0467, 0468, 0469, 0470, 0471, 0472) *Explosive articles, see **Articles, explosive**, etc. (UN 0349, 0350, 0351, 0352, 0353, 0354, 0355, 0356, 0462, 0463, 0464, 0465, 0466, 0467, 0468, 0469, 0470, 0471, 0472)*														
Explosivos, componentes de cadeia, n.e.* † ***Components, explosive train, n.o.s.* †***	0382	1.2B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, componentes de cadeia, n.e.* † ***Components, explosive train, n.o.s.* †***	0383	1.4B	Explosivo 1.4	A62		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	75 kg	1L	
Explosivos, componentes de cadeia, n.e.* † ***Components, explosive train, n.o.s.* †***	0384	1.4S	Explosivo 1.4	A62; A165		E0	Proibido	Proibido	101	25 kg	101	100 kg	3L	
Explosivos, componentes de cadeia, n.e.* † ***Components, explosive train, n.o.s.* †***	0461	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, de suspensão, ver **Explosivos, demolição, tipo E** (UN 0241, 0332) *Explosive, slurry, see **Explosive blasting, type E** (UN 0241, 0332)*														
Explosivos, demolição, tipo A † ***Explosive, blasting, type A †***	0081	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Explosivos, demolição, tipo B † ***Explosive, blasting, type B †***	0082	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, demolição, tipo B † ***Explosive, blasting, type B †***	0331	1.5D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, demolição, tipo C † ***Explosive, blasting, type C †***	0083	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, demolição, tipo D † ***Explosive, blasting, type D †***	0084	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, demolição, tipo E † ***Explosive, blasting, type E †***	0241	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, demolição, tipo E † ***Explosive, blasting, type E †***	0332	1.5D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Explosivos, em gel líquido, ver **Explosivos, demolição, tipo E** (UN 0241, 0332) *Explosive, water gel, see **Explosive, blasting, type E** (UN 0241, 0332)*														
Explosivos, emulsão, ver **Explosivos, demolição, tipo E** (UN 0241, 0332) *Explosive, emulsion, see **Explosive, blasting, type E** (UN 0241, 0332)*														
Explosivos, sísmicos, ver **Explosivos, demolição, tipo A** (UN 0081); **Explosivos, demolição, tipo B** (UN 0082) ou **Explosivos, demolição, tipo C** (UN 0083, 0331) *Explosive, seismic, see **Explosive, blasting, type A** (UN 0081); **Explosive, blasting, type B** (UN 0082) or **Explosive, blasting, type C** (UN 0083, 0331)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Explosivos, substâncias, ver **Substâncias, explosivas**, etc. (UN 0357, 0358, 0359, 0473, 0474, 0475, 0476, 0477, 0478, 0479, 0480, 0481, 0485) *Explosive substances, see **Substances, explosive**, etc. (UN 0357, 0358, 0359, 0473, 0474, 0475, 0476, 0477, 0478, 0479, 0480, 0481, 0485)*														
Extintor de incêndio contendo gás comprimido ou liquefeito ***Fire extinguishers** with compressed or liquefied gas*	1044	2.2	Gás não-Inflamável	A19		E0	Proibido	Proibido	213	75 kg	213	150 kg	2L	
Extrato de bebida (concentrado), ver **Líquido corrosivo, ácido, inorgânico, n.e.** (UN 3264) *Beverage extract (concentrate), see **Corrosive liquid, acidic, inorganic, n.o.s**. (UN 3264)*														
Extratos, aromáticos, líquidos † ***Extracts, aromatic, liquid †***	1169	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Extratos, aromatizantes, líquidos † ***Extracts, flavouring, liquid †***	1197	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Fachos de sinalização, acionáveis por água, ver **Dispositivos, acionáveis por água** etc (UN 0248, 0249) *Flares, water-activated, see **Contrivances, water-activated**, etc. (UN 0248, 0249)*														
Fachos de sinalização, aéreos † ***Flares, aerial †***	0093	1.3G	Explosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Fachos de sinalização, aéreos † ***Flares, aerial †***	0403	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Fachos de sinalização, aéreos † ***Flares, aerial †***	0404	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	135	25 kg	135	100 kg	3L	
Fachos de sinalização, aéreos † ***Flares, aerial †***	0420	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fachos de sinalização, aéreos † ***Flares, aerial †***	0421	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Fachos de sinalização, de emergência, pequenos, ver **Sinalizadores, manuais** (UN 0191, 0373) *Flares, distress, small, see **Signal devices, hand** (UN 0191, 0373)*														
Fachos de sinalização, ferrovia ou rodovia, ver **Sinalizadores, manuais** (UN 0191, 0373) *Flares, railway or highway, see **Signal devices, hand** (UN 0191, 0373)*														
Fachos de sinalização, superfície † ***Flares, surface †***	0092	1.3G	Explosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Fachos de sinalização, superfície † ***Flares, surface †***	0418	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Fachos de sinalização, superfície † ***Flares, surface †***	0419	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Farinha de Krill ***Krill meal***	3497	4.2	Combustão espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
Farinha de peixe, estabilizada ***Fish meal, stabilized***	2216	9		A219	III	E1	Proibido	Proibido	956	100 kg	956	200 kg	9L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Farinha de peixe, não-estabilizada ***Fish meal, unstabilized***	1374	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fenetidinas ***Phenetidines***	2311	6.1	Tóxico	A113	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Fenil-hidrazina ***Phenylhydrazine***	2572	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Fenilacetonitrila, líquida ***Phenylacetonitrile, liquid***	2470	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fenilamina, ver **Anilina** (UN 1547) *Phenylamine, see **Aniline** (UN 1547)*														
1-Fenilbutano, ver **Butilbenzenos** (UN 2709) *1-Phenylbutane, see **Butylbenzenes** (UN 2709)*														
2-Fenilbutano, ver **Butilbenzenos** (UN 2709) *2-Phenylbutane, see **Butylbenzenes** (UN 2709)*														
Fenilenodiaminas (o-,m-,p-) ***Phenylenediamines** (o-, m-, p-)*	1673	6.1	Tóxico	A113	III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Feniletileno, ver **Estireno monômero, estabilizado** (UN 2055) *Phenylethylene, see **Styrene monomer, stabilized** (UN 2055)*														
Fenilmercaptana ***Phenyl mercaptan***	2337	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	US 4
Fenilmercúrio composto, n.e.* ***Phenylmercuric compound, n.o.s.****	2026	6.1	Tóxico	A3; A5; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
2-Fenilpropeno, ver **Isopropenilbenzeno** (UN 2303) *2-Phenylpropene, see **Isopropenylbenzene** (UN 2303)*														
Feniltriclorossilano ***Phenyltrichlorosilane***	1804	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Feno ***Bhusa***	1327	4.1		A2; A198			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Feno ***Hay***	1327	4.1		A2; A198			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fenol, fundido ***Phenol, molten***	2312	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fenol, sólido ***Phenol, solid***	1671	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Fenol, solução ***Phenol solution***	2821	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	
Fenolatos, líquidos ***Phenolates, liquid***	2904	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Fenolatos, sólidos ***Phenolates, solid***	2905	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Ferro em pó, pirofórico, ver **Metal pirofórico, n.e.** ou **Liga pirofórica, n.e.** (UN 1383) *Iron powder, pyrophoric, see **Pyrophoric metal, n.o.s.** or **Pyrophoric alloy, n.o.s.** (UN 1383)*														
Ferro-esponja, residual † obtido da purificação de gás de carvão ***Iron sponge, spent †** (obtained from coal gas purification)*	1376	4.2		A2; A3			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ferro-silício com 30% ou mais, porém menos de 90% de silício ***Ferrosilicon** with 30% or more but less than 90% silicon*	1408	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico	A3; A10	III	E1	Y477	10 kg	485	25 kg	491	100 kg	4PW	
Ferrocério ***Ferrocerium***	1323	4.1	Sólido Inflamável	A42	II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Ferropentacarbonila ***Iron pentacarbonyl***	1994	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6H	
Fertilizante com nitrato de amônio, n.e., ver **Nitrato de amônio, fertilizantes** (UN 2067, 2071) *Fertilizer with ammonium nitrate, n.o.s., see **Ammonium nitrate based fertilizer** (UN 2067, 2071)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fertilizante, em solução amoniacal contendo amônia livre ***Fertilizer ammoniating solution*** *with free ammonia*	1043	2.2	Gás não-Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	2L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fibras impregnadas com nitrocelulose fracamente nitrada, n.e. ***Fibres impregnated with weakly nitrated nitrocellulose, n.o.s.***	1353	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	BE 3
Fibras, animal queimado, molhado ou úmido ***Fibres, animal*** *burnt, wet or damp*	1372	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fibras, animal, n.e. com óleo ***Fibres, animal, n.o.s.*** *with oil*	1373	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fibras, sintéticos, n.e. com óleo ***Fibres, synthetic, n.o.s.*** *with oil*	1373	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fibras, vegetal queimado, molhado ou úmido ***Fibres, vegetable*** *burnt, wet or damp*	1372	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Fibras, vegetal, n.e. com óleo ***Fibres, vegetable, n.o.s.*** *with oil*	1373	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fibras, vegetal, seco ***Fibres, vegetable, dry***	3360	4.1		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Filmes, à base de nitrocelulose revestidos de gelatina, exceto refugos † ***Films, nitrocellulose base*** *gelatin coated, except scrap †*	1324	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y454	10 kg	454	25 kg	454	100 kg	3L	
Filmes, à base de nitrocelulose, dos quais a gelatina foi removida, refugos de filmes, ver **Celuloide, refugos** (UN 2002) *Films, nitrocellulose base, from which gelatin has been removed; film scrap, see* ***Celluloid scrap*** *(UN 2002)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Filtros de membrana de nitrocelulose com até 12,6% de nitrogênio, massa seca ***Nitrocellulose membrane filters*** *with not more than 12.6% nitrogen, by dry mass*	3270	4.1	Sólido Inflamável	A57; A73; A122	II	E2	Y458	1 kg	458	1 kg	458	15 kg	3L	
Flares de aeronaves, ver **Fachos de sinalização, aéreos** (UN 0093, 0403, 0404, 0420, 0421) *Aeroplane flares, see* ***Flares, aerial*** *(UN 0093, 0403, 0404, 0420, 0421)*														
Flares, avião, ver **Fachos de sinalização, aéreos** (UN 0093, 0403, 0404, 0420, 0421) *Flares, aeroplane, see* ***Flares, aerial*** *(UN 0093, 0403, 0404, 0420, 0421)*														
Fluido ácido para baterias ***Battery fluid, acid***	2796	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Fluido corrosivo para baterias alcalinas, ver **Fluido para baterias, alcalino** (UN 2797) *Alkaline corrosive battery fluid, see* ***Battery fluid, alkali*** *(UN 2797)*														
Fluido de isqueiro de cigarro e charuto, ver **Líquido inflamável, n.e.** (UN 1993) *Cigar and cigarette lighter fluid, see* ***Flammable liquid, n.o.s.*** *(UN 1993)*														
Fluido para baterias, alcalino ***Battery fluid, alkali***	2797	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Fluidos para isqueiros, ver **Líquido inflamável, n.e**. (UN 1993) *Lighter fluid, see* ***Flammable liquid, n.o.s.*** *(UN 1993)*														
Flúor, comprimido ***Fluorine, compressed***	1045	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fluoracetato de potássio ***Potassium fluoroacetate***	2628	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fluoracetato de sódio ***Sodium fluoroacetate***	2629	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
o-Fluoranilina, ver **Fluoranilinas** (UN 2941) *o-Fluoroaniline, see **Fluoroanilines** (UN 2941)*														
Fluoranilinas ***Fluoroanilines***	2941	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Fluorbenzeno ***Fluorobenzene***	2387	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Fluoreto crômico, sólido ***Chromic fluoride, solid***	1756	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Fluoreto crômico, solução ***Chromic fluoride solution***	1757	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Fluoreto de amônio ***Ammonium fluoride***	2505	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4
Fluoreto de carbonila ***Carbonyl fluoride***	2417	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fluoreto de cromo (III), sólido, ver **Fluoreto crômico, sólid**o (UN 1756) *Chromium (III) fluoride, solid, see **Chromic fluoride, solid** (UN 1756)*														
Fluoreto de etila ***Ethyl fluoride***	2453	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fluoreto de hidrogênio, anidro ***Hydrogen fluoride, anhydrous***	1052	8 (6.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fluoreto de hidrogênio, solução, ver **Ácido fluorídrico** (UN 1790) *Hydrogen fluoride solution, see **Hydrofluoric acid, etc**. (UN 1790)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fluoreto de metila ***Methyl fluoride***	2454	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fluoreto de perclorila ***Perchloryl fluoride***	3083	2.3 (5.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fluoreto de potássio, sólido ***Potassium fluoride, solid***	1812	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Fluoreto de potássio, solução ***Potassium fluoride solution***	3422	6.1	Tóxico	A3	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Fluoreto de sódio, sólido ***Sodium fluoride, solid***	1690	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Fluoreto de sódio, solução ***Sodium fluoride solution***	3415	6.1	Tóxico	A3	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Fluoreto de sulfurila ***Sulphuryl fluoride***	2191	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fluoreto de vinila, estabilizado ***Vinyl fluoride, stabilized***	1860	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
2-Fluoroanilina, ver **Fluoranilinas** (UN 2941) *2-Fluoroaniline, see **Fluoroanilines** (UN 2941)*														
4-Fluoroanilina, ver **Fluoranilinas** (UN 2941) *4-Fluoroaniline, see **Fluoroanilines** (UN 2941)*														
p-Fluoroanilina, ver **Fluoranilinas** (UN 2941) *p-Fluoroaniline, see **Fluoroanilines** (UN 2941)*														
Fluoroetano, ver **Fluoreto de etila** (UN 2453) *Fluoroethane, see **Ethyl fluoride** (UN 2453)*														
Fluorofórmio, ver **Trifluormetano** (UN 1984) *Fluoroform, see **Trifluoromethane** (UN 1984)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fluorometano, ver **Fluoreto de metila** (UN 2454) *Fluoromethane, see **Methyl fluoride** (UN 2454)*														
Fluorsilicato de amônio ***Ammonium fluorosilicate***	2854	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Fluorsilicato de magnésio ***Magnesium fluorosilicate***	2853	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Fluorsilicato de potássio ***Potassium fluorosilicate***	2655	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Fluorsilicato de sódio ***Sodium fluorosilicate***	2674	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Fluorsilicato de zinco ***Zinc fluorosilicate***	2855	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Fluorsilicatos, n.e.* ***Fluorosilicates, n.o.s.****	2856	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Fluortoluenos ***Fluorotoluenes***	2388	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Fogos de artifício † ***Fireworks †***	0333	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Fogos de artifício † ***Fireworks †***	0334	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Fogos de artifício † ***Fireworks †***	0335	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Fogos de artifício † ***Fireworks †***	0336	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Fogos de artifício † ***Fireworks †***	0337	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	135	25 kg	135	100 kg	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Foguetes com carga de ruptura † ***Rockets*** *with bursting charge †*	0180	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes com carga de ruptura † ***Rockets*** *with bursting charge †*	0181	1.1E					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes com carga de ruptura † ***Rockets*** *with bursting charge †*	0182	1.2E					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes com carga de ruptura † ***Rockets*** *with bursting charge †*	0295	1.2F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes com carga ejetora † ***Rockets*** *with expelling charge †*	0436	1.2C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes com carga ejetora † ***Rockets*** *with expelling charge †*	0437	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes com carga ejetora † ***Rockets*** *with expelling charge †*	0438	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Foguetes com ogiva inerte † ***Rockets*** *with inert head †*	0183	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes com ogiva inerte † ***Rockets*** *with inert head †*	0502	1.2C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes, combustível líquido com carga de ruptura † ***Rockets, liquid fuelled*** *with bursting charge †*	0397	1.1J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes, combustível líquido com carga de ruptura † ***Rockets, liquid fuelled*** *with bursting charge †*	0398	1.2J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes, lançamento de linha † ***Rockets, line-throwing †***	0238	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Foguetes, lançamento de linha † ***Rockets, line-throwing †***	0240	1.3G	Explosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Foguetes, lançamento de linha † ***Rockets, line-throwing †***	0453	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Formaldeído, solução com menos de 25% formaldeído *Formaldehyde solution with less than 25% formaldehyde*				A189										
Formaldeído, solução com no mínimo 25% de formaldeído ***Formaldehyde solution** with not less than 25% formaldehyde*	2209	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8i	US 4
Formaldeído, solução, inflamável ***Formaldehyde solution, flammable***	1198	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo	A180	III	E1	Y342	1 L	354	5 L	365	60 L	3Ci	
Formalina, ver **Formaldeído, solução** (UN 1198, 2209) *Formalin, see **Formaldehyde solution** (UN 1198, 2209)*														
Formiato de alila ***Allyl formate***	2336	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3P	
Formiato de n-butila ***n-Butyl formate***	1128	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Formiato de etila ***Ethyl formate***	1190	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Formiato de isobutila ***Isobutyl formate***	2393	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Formiato de isopropila, ver **Formiatos de propila** (UN 1281) *Isopropyl formate, see **Propyl formates** (UN 1281)*														
Formiato de metila ***Methyl formate***	1243	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Formiatos de amila ***Amyl formates***	1109	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Formiatos de propila ***Propyl formates***	1281	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
2-Formil-3,4-di-hidro-2H-pirano, ver **Acroleína dimerizada, estabilizada** (UN 2607) *2-Formyl-3,4-dihydro-2H-pyran, see **Acrolein dimer, stabilized** (UN 2607)*														
9-Fosfabiciclononanos ***9-Phosphabicyclononanes***	2940	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Fosfato ácido de amila ***Amyl acid phosphate***	2819	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Fosfato ácido de butila ***Butyl acid phosphate***	1718	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Fosfato ácido de diisooctila ***Diisooctyl acid phosphate***	1902	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Fosfato ácido de isopropila ***Isopropyl acid phosphate***	1793	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Fosfato de tricresila com mais de 3% de isômero orto ***Tricresyl phosphate** with more than 3% ortho isomer*	2574	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	661	60 L	6L	
Fosfeto de alumínio ***Aluminium phosphide***	1397	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	
Fosfeto de cálcio ***Calcium phosphide***	1360	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fosfeto de estrôncio ***Strontium phosphide***	2013	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	
Fosfeto de magnésio ***Magnesium phosphide***	2011	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	
Fosfeto de potássio ***Potassium phosphide***	2012	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	
Fosfeto de sódio ***Sodium phosphide***	1432	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	
Fosfeto de zinco ***Zinc phosphide***	1714	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	
Fosfeto duplo de magnésio e alumínio ***Magnesium aluminium phosphide***	1419	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	
Fosfetos estânicos ***Stannic phosphides***	1433	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4PW	
Fosfina ***Phosphine***	2199	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fosfina, adsorvida ***Phosphine, adsorbed***	3525	2.3 (2.1)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fosfinas de ciclooctadieno ***Cyclooctadiene phosphines***	2940	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Fosfito de chumbo, dibásico ***Lead phosphite, dibasic***	2989	4.1	Sólido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y441 Y443	5 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3L 3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fosfito de trietila ***Triethyl phosphite***	2323	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Fosfito de trimetila ***Trimethyl phosphite***	2329	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Fósforo de cera virgem ***Matches, wax 'vesta'***	1945	4.1	Sólido Inflamável	A125	III	E1	Y455	10 kg	455	25 kg	455	100 kg	3L	
Fósforo vermelho, ver **Fósforo, amorfo** (UN 1338) *Red phosphorus, see* ***Phosphorus,amorphous*** *(UN 1338)*														
Fósforo, amarelo, em solução ***Phosphorus, yellow, in solution***	1381	4.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4P	
Fósforo, amarelo, seco ***Phosphorus, yellow, dry***	1381	4.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4P	
Fósforo, amarelo, sob água ***Phosphorus, yellow, under water***	1381	4.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4P	
Fósforo, amorfo ***Phosphorus, amorphous***	1338	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Fósforo, branco, em solução ***Phosphorus, white, in solution***	1381	4.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4P	
Fósforo, branco, fundido ***Phosphorus, white, molten***	2447	4.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4P	
Fósforo, branco, seco ***Phosphorus, white, dry***	1381	4.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4P	
Fósforo, branco, sob água ***Phosphorus, white, under water***	1381	4.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fósforo, composto orgânico, tóxico, sólido, n.e.* ***Organophosphorus compound, solid, toxic, n.o.s.****	3464	6.1	Tóxico	A3; A5; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Fósforos de segurança (carteiras, cartelas ou caixas) † ***Matches, safety*** *(book, card or strike on box) †*	1944	4.1	Sólido Inflamável	A125	III	E1	Y455	10 kg	455	25 kg	455	100 kg	3L	
Fósforos, que se conservam acesos ao vento † ***Matches, fusee †***	2254	4.1		A2; A125			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fósforos, 'risque em qualquer lugar' † ***Matches, 'strike anywhere' †***	1331	4.1		A2; A125			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Fósforos, truques, ver **Fogos de artifício** (UN 0333, 0334, 0335, 0336, 0337) *Matches, trick, see* ***Fireworks****, etc. (UN 0333, 0334, 0335, 0336, 0337)*														
Fosgênio ***Phosgene***	1076	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ftalato de di-(t-butilperoxi), mais de 55% em solução *Di-(tert-butylperoxy) phthalate, more than 55% in solution*		Proibido												
Fulminantes, ver **Fogos de artifício** (UN 0333, 0336, 0337) *Amorces, (caps, toy), see* ***Fireworks*** *(UN 0333, 0336, 0337)*														
Fulminato de amônio *Ammonium fulminate*		Proibido												
Fulminato de mercúrio (seco) *Fulminate of mercury (dry)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Fulminato de mercúrio, umedecido com no mínimo 20% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Mercury fulminate, wetted*** *with not less than 20% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0135	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Fulminato de prata (seco) *Silver fulminate (dry)*		Proibido												
Fumigante, ver o pesticida apropriado *Fumigant, see appropriate pesticide*														
Fungicida, ver o pesticida apropriado *Fungicide, see appropriate pesticide*														
Furaldeídos ***Furaldehydes***	1199	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6F	
Furano ***Furan***	2389	3			I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
Furfurilamina ***Furfurylamine***	2526	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		III	E1	Y342	1 L	354	5 L	365	60 L	3C	
Gálio † ***Gallium †***	2803	8	Corrosivo	A69	III	E0	Proibido	Proibido	867	20 kg	867	20 kg	8L	
Gás adsorvido, inflamável, n.e.* ***Adsorbed gas, flammable, n.o.s.****	3510	2.1	Gás Inflamável			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	219	150kg	10L	
Gás adsorvido, n.e.* ***Adsorbed gas, n.o.s.****	3511	2.2	Gás Não-inflamável			E0	Proibido	Proibido	219	75kg	219	150kg	2L	
Gás adsorvido, oxidante, n.e.* ***Adsorbed gas, oxidizing, n.o.s.****	3513	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante			E0	Proibido	Proibido	219	75kg	219	150kg	2X	
Gás adsorvido, tóxico, corrosivo, n.e.* ***Adsorbed gas, toxic, corrosive, n.o.s.****	3516	2.3 (8)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás adsorvido, tóxico, inflamável, corrosivo, n.e.* ***Adsorbed gas, toxic, flammable, corrosive, n.o.s.****	3517	2.3 (2.1 e 8)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás adsorvido, tóxico, inflamável, n.e.* ***Adsorbed gas, toxic, flammable, n.o.s.****	3514	2.3 (2.1)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás adsorvido, tóxico, n.e.* ***Adsorbed gas, toxic, n.o.s.****	3512	2.3		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás adsorvido, tóxico, oxidante, corrosivo, n.e.* ***Adsorbed gas, toxic, oxidizing, corrosive, n.o.s.****	3518	2.3 (5.1 e 8)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás adsorvido, tóxico, oxidante, n.e.* ***Adsorbed gas, toxic, oxidizing, n.o.s.****	3515	2.3 (5.1)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás comprimido, n.e.* ***Compressed gas, n.o.s.****	1956	2.2	Gás não-Inflamável	A202		E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás de carvão, comprimido † ***Coal gas, compressed †***	1023	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás de óleo, comprimido † ***Oil gas, compressed †***	1071	2.3 (2.1)	Gás Tóxico & Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	25 kg	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás de petróleo liquefeito, ver **Gás(es) de petróleo, liquefeito(s)** ou **Gás(es) liquefeito(s) de petróleo** (UN 1075) *Liquefied petroleum gas, see **Petroleum gases, liquefied** (UN 1075)*														
Gás em pequenos recipientes (inflamável) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas** (flammable) without a release device, non-refillable*	2037	2.1	Gás Inflamável	A145; A167		E0	Y203	1 kg	203	1 kg	203	15 kg	10L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás em pequenos recipientes (não-inflamável) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas*** *(non-flammable) without a release device, non-refillable*	2037	2.2	Gás não-Inflamável	A98; A145; A167		E0	Y203	1 kg	203	1 kg	203	15 kg	2L	
Gás em pequenos recipientes (oxidante) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas*** *(oxidizing) without a release device, non-refillable*	2037	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante	A145; A167		E0	Proibido	Proibido	203	1 kg	203	15 kg	2X	
Gás em pequenos recipientes (tóxico e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas*** *(toxic & corrosive) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás em pequenos recipientes (tóxico e inflamável) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas*** *(toxic & flammable) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás em pequenos recipientes (tóxico e oxidante) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas*** *(toxic & oxidizing) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (5.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás em pequenos recipientes (tóxico) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas*** *(toxic) without a release device, non-refillable*	2037	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás em pequenos recipientes (tóxico, inflamável e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas*** *(toxic, flammable & corrosive) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (2.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás em pequenos recipientes (tóxico, oxidante e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor ***Receptacles, small, containing gas*** *(toxic, oxidizing & corrosive) without a release device, non-refillable*	2037	2.3 (5.1 e 8)		A2; A211			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás hidrocarboneto não-liquefeito, ver **Mistura de hidrocarboneto gasoso, comprimida, n.e.** (UN 1964) *Non-liquefied hydrocarbon gas, see **Hydrocarbon gas, compressed, n.o.s**. (UN 1964)*														
Gás inflamável (pequenos recipientes não equipados com dispositivos de dispersão, não recarregáveis), ver **Gás em pequenos recipientes**, etc. (UN 2037) *Flammable gas (small receptacles not fitted with a dispersion device, not refillable), see **Receptacles**, etc. (UN 2037)*														
Gás inflamável em isqueiros, ver **Isqueiros** contendo líquido inflamável (UN 1057) *Flammable gas in lighters, see **Lighters** containing flammable gas (UN 1057)*														
Gás inflamável, ver **Gás inflamável, comprimido,** etc (UN 1953, 1954, 3305) ou **Gás inflamável, liquefeito,** etc (UN 3160, 3161, 3309) *Flammable gas, see **Compressed gas, flammable,** etc (UN 1953, 1954, 3305) or **Liquefied gas, flammable**, etc (UN 3160, 3161, 3309)*														
Gás inflamável, comprimido, n.e.* ***Compressed gas, flammable, n.o.s.****	1954	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás inflamável, liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, flammable, n.o.s.****	3161	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás inflamável, líquido refrigerado, n.e.* ***Gas, refrigerated liquid, flammable, n.o.s.****	3312	2.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	
Gás inflamável, não-pressurizado, amostra, n.e. não-líquido refrigerado ***Gas sample, non-pressurized, flammable, n.o.s.** not refrigerated liquid*	3167	2.1	Gás Inflamável			E0	Proibido	Proibido	206	1 L	206	5 L	10L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás liquefeito, ver **Gás** (etc.) **liquefeito** (UN 3157, 3160, 3161, 3162, 3163, 3307, 3308, 3309, 3310) *Gas liquefied, see **Liquefied gas**, etc. (UN 1058, 3157, 3160, 3161, 3162, 3163, 3307, 3308, 3309, 3310)*														
Gás liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, n.o.s.****	3163	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás não-inflamável, n.e., ver **Gás** (etc.) **comprimido** (UN 1955, 1956, 3156, 3303, 3304, 3306) ou **Gás** (etc.) **liquefeito** (UN 1058, 3157, 3162, 3163, 3307, 3308, 3310) *Non-flammable gas, n.o.s., see **Compressed gas** etc (UN 1955, 1956, 3156, 3303, 3304, 3306) or **Liquefied gas,** etc. (UN 1058, 3157, 3162, 3163, 3307, 3308, 3310)*														
Gás não-liquefeito, ver **Gás** (etc.) **comprimido** (UN 1953, 1954, 1955, 1956, 3156, 3303, 3304, 3305, 3306) *Non-liquefied gas, see **Compressed gas**, etc (UN 1953, 1954, 1955, 1956, 3156, 3303, 3304, 3305, 3306)*														
Gás natural, comprimido com alto teor de metano ***Natural gas, compressed** with high methane content*	1971	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás natural, líquido refrigerado com alto teor de metano ***Natural gas, refrigerated liquid** with high methane content*	1972	2.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	
Gás oxidante, comprimido, n.e.* ***Compressed gas, oxidizing, n.o.s.****	3156	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante			E0	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2X	US 18
Gás oxidante, liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, oxidizing, n.o.s.****	3157	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante			E0	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2X	US 18

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás oxidante, líquido refrigerado, n.e.* ***Gas, refrigerated liquid, oxidizing, n.o.s.****	3311	2.2 (5.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás para acampamento, ver **Gás em pequenos recipientes** ou **Cartuchos de gás** (UN 2037) *Camping gas, see **Receptacles, small, containing gas**, or **Gas cartridges**, etc. (UN 2037)*														
Gás propileno ou gás de petróleo liquefeito, ver **Gás(es) de petróleo, liquefeito(s)** ou **Gás(es) liquefeito(s) de petróleo** (UN 1075) *Propylene or liquefied petroleum gas, see **Petroleum gases, liquefied** (UN 1075)*														
Gás refrigerante R 12 ***Refrigerant gas R 12***	1028	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 12B1 ***Refrigerant gas R 12B1***	1974	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 13 ***Refrigerant gas R 13***	1022	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 13B1 ***Refrigerant gas R 13B1***	1009	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 14 ***Refrigerant gas R 14***	1982	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2A	
Gás refrigerante R 21 ***Refrigerant gas R 21***	1029	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 22 ***Refrigerant gas R 22***	1018	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 23 ***Refrigerant gas R 23***	1984	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2A	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás refrigerante R 32 ***Refrigerant gas R 32***	3252	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás refrigerante R 40 ***Refrigerant gas R 40***	1063	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	100 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás refrigerante R 41 ***Refrigerant gas R 41***	2454	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás refrigerante R 114 ***Refrigerant gas R 114***	1958	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 115 ***Refrigerant gas R 115***	1020	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 116 ***Refrigerant gas R 116***	2193	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 124 ***Refrigerant gas R 124***	1021	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 125 ***Refrigerant gas R 125***	3220	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 133a ***Refrigerant gas R 133a***	1983	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 134a ***Refrigerant gas R 134a***	3159	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 142b ***Refrigerant gas R 142b***	2517	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás refrigerante R 143a ***Refrigerant gas R 143a***	2035	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás refrigerante R 152a ***Refrigerant gas R 152a***	1030	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás refrigerante R 161 ***Refrigerant gas R 161***	2453	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás refrigerante R 218 ***Refrigerant gas R 218***	2424	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 227 ***Refrigerant gas R 227***	3296	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 404A ***Refrigerant gas R 404A***	3337	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 407A ***Refrigerant gas R 407A***	3338	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 407B ***Refrigerant gas R 407B***	3339	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 407C ***Refrigerant gas R 407C***	3340	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 500 ***Refrigerant gas R 500***	2602	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 502 ***Refrigerant gas R 502***	1973	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 503 ***Refrigerant gas R 503***	2599	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante R 1113 ***Refrigerant gas R 1113***	1082	2.3 (2.1)		A2; A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás refrigerante R 1132a ***Refrigerant gas R 1132a***	1959	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás refrigerante R 1216 ***Refrigerant gas R 1216***	1858	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás refrigerante R 1318 ***Refrigerant gas R 1318***	2422	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante RC 318 ***Refrigerant gas R C318***	1976	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás refrigerante, n.e.* ***Refrigerant gas, n.o.s.****	1078	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Gás tóxico, ver **Gás tóxico,** (etc)**, comprimido, n.e.** (UN 1953, 1955, 3303, 3304, 3305, 3306) ou **Gás tóxico,** (etc), **liquefeito, n.e.** (UN 3160, 3162, 3307, 3308, 3309, 3310) *Toxic gas, n.o.s., see* ***Compressed gas, toxic,*** *etc. (UN 1953, 1955, 3303, 3304, 3305, 3306) or* ***Liquefied gas, toxic,*** *etc. (UN 3160, 3162, 3307, 3308, 3309, 3310)*														
Gás tóxico, comprimido, n.e.* ***Compressed gas, toxic, n.o.s.****	1955	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, corrosivo, comprimido, n.e.* ***Compressed gas, toxic, corrosive, n.o.s.****	3304	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, corrosivo, liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, toxic, corrosive, n.o.s.****	3308	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, inflamável, comprimido, n.e.* ***Compressed gas, toxic, flammable, n.o.s.****	1953	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, inflamável, corrosivo, comprimido, n.e.* ***Compressed gas, toxic, flammable, corrosive, n.o.s.****	3305	2.3 (2.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, inflamável, corrosivo, liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, toxic, flammable, corrosive, n.o.s.****	3309	2.3 (2.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás tóxico, inflamável, liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, toxic, flammable, n.o.s.****	3160	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, inflamável, não-pressurizado, amostra, n.e. não-líquido refrigerado ***Gas sample, non-pressurized, toxic, flammable, n.o.s.*** *not refrigerated liquid*	3168	2.3 (2.1)	Gás Tóxico & Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	206	1 L	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, toxic, n.o.s.****	3162	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, não-pressurizado, amostra, n.e. não-líquido refrigerado ***Gas sample, non-pressurized, toxic, n.o.s.*** *not refrigerated liquid*	3169	2.3	Gás Tóxico	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	206	1 L	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, oxidante, comprimido, n.e.* ***Compressed gas, toxic, oxidizing, n.o.s.****	3303	2.3 (5.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, oxidante, corrosivo, comprimido, n.e.* ***Compressed gas, toxic, oxidizing, corrosive, n.o.s.****	3306	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, oxidante, corrosivo, liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, toxic, oxidizing, corrosive, n.o.s.****	3310	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás tóxico, oxidante, liquefeito, n.e.* ***Liquefied gas, toxic, oxidizing, n.o.s.****	3307	2.3 (5.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás(es) de petróleo, liquefeito(s) ou **Gás(es) liquefeito(s) de petróleo** ***Petroleum gases, liquefied***	1075	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Gás(es) liquefeito(s) não-inflamável(is), contendo nitrogênio, dióxido de carbono ou ar ***Liquefied gases,*** *non-flammable, charged with nitrogen, carbon dioxide or air*	1058	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gás, comprimido, ver **Gás** (etc.) **comprimido** (UN 1953, 1954, 1955, 1956, 3156, 3303, 3304, 3305, 3306) *Gas, compressed, see **Compressed gas**, etc . (UN 1953, 1954, 1955, 1956, 3156, 3303, 3304, 3305, 3306)*														
Gás, líquido refrigerado, n.e.* ***Gas, refrigerated liquid, n.o.s.****	3158	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico			E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2L	
Gasóleo ***Gas oil***	1202	3	Líquido Inflamável	A3	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Gasolina ***Gasoline***	1203	3	Líquido Inflamável	A100	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Gasolina Condensada, ver **Gasolina** (UN 1203) *Gasoline, casinghead, see **Gasoline** (UN 1203)*														
Gasolina natural, ver **Gasolina** ou **Combustivel para motores** ou **Combustível de petróleo** (UN 1203) *Natural gasoline, see **Gasoline** or **Motor spirit** or **Petrol** (UN 1203)*														
Gelatina, demolição, ver **Explosivos, demolição, tipo A** (UN 0081) *Gelatin, blasting, see **Explosive, blasting, type A** (UN 0081)*														
Gelatina, dinamites, ver **Explosivos, demolição, tipo A** (UN 0081) *Gelatin dynamites, see **Explosive, blasting, type A** (UN 0081)*														
Gelo seco ***Dry ice***	1845	9	Diversos	A48; A151		E0	Proibido	Proibido	954	200 kg	954	200 kg	9L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gerador de oxigênio, químico † (Incluindo quando contidos em equipamento associado, como, por exemplo, unidades de serviços de passageiros (PSU) e equipamento respiratório de proteção (PBE) etc) ***Oxygen generator, chemical*** *† (including when contained in associated equipment, e.g. passenger service units (PSUs), protective breathing equipment (PBE), etc.***)**	3356	5.1	Oxidante	A1; A111; A116; A144		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	565	25 kg	5L	AU 1; CA 7; FR 7; IR 3; NL 1; US 3; US 18
Germano ***Germane***	2192	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Germano, adsorvido ***Germane, adsorbed***	3523	2.3 (2.1)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Glicer-1,3-diclorohidrina, ver **1,3-Dicloropropanol-2** (UN 2750) *Glycer-1,3-dichlorohydrin, see* ***1,3-Dichloropropanol-2*** *(UN 2750)*														
Glicerol-1,3-dinitrato *Glycerol-1,3-dinitrate*		Proibido												
Glicerol-alfa-monocloridrina ***Glycerol alpha-monochlorohydrin***	2689	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Glicidaldeído ***Glycidaldehyde***	2622	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	US 4
Gluconato de mercúrio ***Mercury gluconate***	1637	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
GNL, ver **Metano, líquido refrigerado** ou **Gás natural, líquido refrigerado** (UN 1972) *LNG, see* ***Methane, refrigerated liquid*** *or* ***Natural gas, refrigerated liquid****, etc. (UN 1972)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Gotejamentos de gás, hidrocarboneto †, ver **Hidrocarbonetos, líquidos**, n.e. (UN 3295) *Gas drips, hydrocarbon †, see **Hydrocarbons, liquid**, n.o.s. (UN 3295)*														
Granadas lacrimogêneas, ver **Velas lacrimogêneas** (UN 1700) *Tear gas grenades, see **Tear gas candles** (UN 1700)*														
Granadas manuais ou para fuzil, com carga de ruptura † ***Grenades** hand or rifle, with bursting charge †*	0284	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Granadas manuais ou para fuzil, com carga de ruptura † ***Grenades** hand or rifle, with bursting charge †*	0285	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Granadas manuais ou para fuzil, com carga de ruptura † ***Grenades** hand or rifle, with bursting charge †*	0292	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Granadas manuais ou para fuzil, com carga de ruptura † ***Grenades** hand or rifle, with bursting charge †*	0293	1.2F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Granadas, exercício manuais ou para fuzil † ***Grenades, practice** hand or rifle †*	0110	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	141	25 kg	141	100 kg	3L	
Granadas, exercício manuais ou para fuzil † ***Grenades, practice** hand or rifle †*	0318	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Granadas, exercício manuais ou para fuzil † ***Grenades, practice** hand or rifle †*	0372	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Granadas, exercício manuais ou para fuzil † ***Grenades, practice** hand or rifle †*	0452	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	141	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Granadas, fumígena, ver **Munição, fumígena** etc. (UN 0015, 0016, 0245, 0246, 0303) *Grenades, smoke, see **Ammunition, smoke**, etc. (UN 0015, 0016, 0245, 0246, 0303)*														
Granadas, iluminante †, ver **Munição, iluminante** etc. (UN 0171, 0254, 0297) *Grenades, illuminating †, see **Ammunition, illuminating**, etc. (UN 0171, 0254, 0297)*														
Guanil nitrosamino-guanilideno hidrazina (seco) *Guanyl nitrosaminoguanylidene hydrazine (dry)*		Proibido												
Guanil nitrosamino-guanilideno hidrazina, umedecida com no mínimo, 30% de água, em massa ***Guanyl nitrosaminoguanylidene hydrazine, wetted** with 30% or more water, by mass*	0113	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Guanil nitrosamino-guanilitetrazeno (seco) *Guanyl nitrosaminoguanyltetrazene (dry)*		Proibido												
Guanil nitrosamino-guaniltetrazeno, umedecido com no mínimo 30% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Guanyl nitrosaminoguanyltetrazene, wetted** with 30% or more water or mixture of alcohol and water, by mass*	0114	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Guta-percha solução, ver **Borracha em solução** (UN 1287) *Gutta percha solution, see **Rubber solution** (UN 1287)*														
Háfnio em pó, seco ***Hafnium powder, dry***	2545	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 467 469	Proibido 15 kg 25 kg	Proibido 470 471	Proibido 50 kg 100 kg	4L 4L 4L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Háfnio em pó, umedecido com no mínimo 25% de água (deve ser visível um excesso de água): (a) mecanicamente produzido, partículas com dimensões inferiores a 53 micra; (b) quimicamente produzido, partículas com dimensões inferiores a 840 micra ***Hafnium powder, wetted*** *with not less than 25% water (a visible excess of water must be present): (a) mechanically produced: particle size less than 53 microns; (b) chemically produced: particle size less than 840 microns*	1326	4.1	Sólido Inflamável	A35	II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Haletos alquila de alumínio, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, sólida** (UN 3393) ou **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394) *Alkyl aluminium halides, see* ***Organometallic substance, solid, pyrophoric, water-reactive*** *(UN 3393) or* ***Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water-reactive*** *(UN 3394)*														
Haletos de alquila de alumínio, líquidos, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394) *Aluminium alkyl halides, liquid, see* ***Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water reactive*** *(UN 3394)*														
Haletos de alquila de alumínio, sólidos, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, sólida** (UN 3393) *Aluminium alkyl halides, solid, see* ***Organometallic substance, solid, pyrophoric, water reactive*** *(UN 3393)*														
Hélio, comprimido ***Helium, compressed***	1046	2.2	Gás não-Inflamável	A69; A202		E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Hélio, líquido refrigerado ***Helium, refrigerated liquid***	1963	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico			E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Heptafluorpropano ***Heptafluoropropane***	3296	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
n-Heptaldeído ***n-Heptaldehyde***	3056	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
n-Heptanal, ver **n-Heptaldeído** (UN 3056) *n-Heptanal, see **n-Heptaldehyde** (UN 3056)*														
4-Heptanona, ver **Dipropilcetona** (UN 2710) *4-Heptanone, see **Dipropyl ketone** (UN 2710)*														
Heptanos ***Heptanes***	1206	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Heptassulfeto de fósforo, isento de fósforo amarelo e branco ***Phosphorus heptasulphide,** free from yellow and white phosphorus*	1339	4.1	Sólido Inflamável		II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
n-Hepteno ***n-Heptene***	2278	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Hexacloro-1,3-butadieno, ver **Hexaclorobutadieno** (UN 2279) *Hexachloro-1,3-butadiene, see **Hexachlorobutadiene** (UN 2279)*														
Hexacloro-2-propanona, ver **Hexacloroacetona** (UN 2661) *Hexachloro-2-propanone, see **Hexachloroacetone** (UN 2661)*														
Hexacloroacetona ***Hexachloroacetone***	2661	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Hexaclorobenzeno ***Hexachlorobenzene***	2729	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hexaclorobutadieno ***Hexachlorobutadiene***	2279	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	US 4
Hexaclorociclopentadieno ***Hexachlorocyclopentadiene***	2646	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	US 4
Hexaclorofeno ***Hexachlorophene***	2875	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4
Hexadeciltriclorosilano ***Hexadecyltrichlorosilane***	1781	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hexadieno ***Hexadiene***	2458	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Hexafluoracetona ***Hexafluoroacetone***	2420	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hexafluoretano ***Hexafluoroethane***	2193	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Hexafluoreto de enxofre ***Sulphur hexafluoride***	1080	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Hexafluoreto de selênio ***Selenium hexafluoride***	2194	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hexafluoreto de telúrio ***Tellurium hexafluoride***	2195	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hexafluoreto de tungstênio ***Tungsten hexafluoride***	2196	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hexafluoreto de urânio, material radioativo, volume exceptivo com menos de 0,1 kg por embalagem, não-físsil ou físsil-exceptivo ***Uranium hexafluoride, radioactive material, excepted package*** *less than 0.1 kg per package, non-fissile or fissile-excepted*	3507	6.1 (7 e 8)	Tóxico & Corrosivo	A139; A194	I	E0	Proibido	Proibido	Ver 603	Ver 603	Ver 603	Ver 603	6C	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hexafluorosilicato de sódio, ver **Fluorsilicato de sódio** (UN 2674) *Sodium hexafluorosilicate, see **Sodium fluorosilicate** (UN 2674)*														
Hexafluorosilicato de zinco, ver **Fluorsilicato de zinco** (UN 2855) *Zinc hexafluorosilicate, see **Zinc fluorosilicate** (UN 2855)*														
Hexafluorpropileno ***Hexafluoropropylene***	1858	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Hexafluorsilicato de amônio, ver **Fluorsilicato de amônio** (UN 2854**)** *Ammonium hexafluorosilicate, see **Ammonium fluorosilicate** (UN 2854)*														
Hexafluorsilicato de potássio, ver **Fluorsilicato de potássio** (UN 2655) *Potassium hexafluorosilicate, see **Potassium fluorosilicate** (UN 2655)*														
Hexahidreto de pirazina, ver **Piperazina** (UN 2579) *Pyrazine hexahydride, see **Piperazine** (UN 2579)*														
Hexahidrocresol, ver **Metilciclo-hexanóis** (UN 2617) *Hexahydrocresol, see **Methylcyclohexanols,** etc. (UN 2617)*														
Hexahidrometilfenol, ver **Metilciclo-hexanóis** (UN 2617) *Hexahydromethyl phenol, see **Methylcyclohexanols,** etc. (UN 2617)*														
Hexaldeído ***Hexaldehyde***	1207	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
3,3,6,6,9,9-Hexametil-1,2,4,5 tetra-oxaciclononano, mais de 52% *3,3,6,6,9,9-Hexamethyl-1,2,4,5 tetra-oxacyclononane, more than 52%*		Proibido												
Hexametileno-triperóxido-diamina (seco) *Hexamethylene triperoxide diamine (dry)*		Proibido												
Hexametilenodiamina, sólida ***Hexamethylenediamine, solid***	2280	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Hexametilenodiamina, solução ***Hexamethylenediamine solution***	1783	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Hexametilenoimina ***Hexamethyleneimine***	2493	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Hexametilenotetramina ***Hexamethylenetetramine***	1328	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Hexamina, ver **Hexametilenotetramina** (UN 1328) *Hexamine, see **Hexamethylenetetramine** (UN 1328)*														
Hexanitrato de hexametilol benzeno *Hexamethylol benzene hexanitrate*		Proibido												
Hexanitrato de manitol (seco) *Mannitol hexanitrate (dry)*		Proibido												
Hexanitrato de manitol, umedecido com no mínimo 40% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Mannitol hexanitrate, wetted** with not less than 40% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0133	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexanitrato inositol (seco) *Inositol hexanitrate (dry)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2,2',4,4',6,6'-Hexanitro-3,3'-dihidroxiazobenzeno (seco) *2,2',4,4',6,6'-Hexanitro-3,3'-dihydroxyazobenzene (dry)*		Proibido												
Hexanitroazoxibenzeno *Hexanitroazoxy benzene*		Proibido												
2,3',4,4',6,6'-Hexanitrodifenil éter *2,3',4,4',6,6'-Hexanitrodiphenylether*		Proibido												
N,N'-(Hexanitrodifenil) etileno dinitramina (seca) *N,N'-(Hexanitrodiphenyl) ethylene dinitramine (dry)*		Proibido												
Hexanitrodifenilamina ***Hexanitrodiphenylamine***	0079	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexanitroestilbeno ***Hexanitrostilbene***	0392	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexanitroetano *Hexanitroethane*		Proibido												
Hexanitrooxanilida *Hexanitrooxanilide*		Proibido												
Hexanóis ***Hexanols***	2282	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Hexanos ***Hexanes***	1208	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
1-Hexeno ***1-Hexene***	2370	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Hexil ***Hexyl***	0079	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexiltriclorosilano ***Hexyltrichlorosilane***	1784	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hexogênio e ciclotetrametilenotetranitramina, mistura insensibilizada com no mínimo 10% de insensibilizante, em massa ***Hexogen and cyclotetramethylenetetranitramine mixture, desensitized*** *with not less than 10% phlegmatizer, by mass*	0391	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexogênio e ciclotetrametilenotetranitramina, mistura umedecida com no mínimo 15% de água, em massa ***Hexogen and cyclotetramethylenetetranitramine mixture, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0391	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexogênio, insensibilizado ***Hexogen, desensitized***	0483	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexogênio, umedecido com no mínimo 15% de água, em massa ***Hexogen, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0072	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexolita seca ou medecida com menos de 15% de água, em massa ***Hexolite*** *dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0118	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexotol seca ou medecida com menos de 15% de água, em massa ***Hexotol*** *dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0118	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hexotonal ***Hexotonal***	0393	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Hidrato de hexafluoracetona, líquido ***Hexafluoroacetone hydrate, liquid***	2552	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Hidrato de hexafluoracetona, sólido ***Hexafluoroacetone hydrate, solid***	3436	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hidrato de potássio, ver **Hidróxido de potássio, sólido** (UN 1813) *Potassium hydrate, see **Potassium hydroxide, solid** (UN 1813)*														
Hidrato de sódio, ver **Hidróxido de sódio, solução** (UN 1824) *Sodium hydrate, see **Sodium hydroxide solution** (UN 1824)*														
Hidrazina, solução aquosa com mais de 37% de hidrazina, em massa ***Hydrazine, aqueous solution** with more than 37% hydrazine by mass*	2030	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A1; A36	I II III	E0 E0 E1	Proibido Proibido Y841	Proibido Proibido 1 L	Proibido Proibido 852	Proibido Proibido 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8P 8P 8P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hidrazina, solução aquosa, inflamável com mais de 37% de hidrazina, em massa ***Hydrazine aqueous solution, flammable** with more than 37% hydrazine by mass*	3484	8 (3 e 6.1)	Corrosivo & Líquido Inflamável & Tóxico	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8FP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hidrazina, anidra ***Hydrazine, anhydrous***	2029	8 (3 e 6.1)	Corrosivo & Líquido Inflamável & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8FP	US 4
Hidrazina, solução aquosa com não mais de 37% de hidrazina, em massa ***Hydrazine, aqueous solution** with not more than 37% hydrazine, by mass*	3293	6.1	Tóxico	A3	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Hidreto de alumínio ***Aluminium hydride***	2463	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Hidreto de antimônio, ver **Estibina** (UN 2676) *Antimony hydride, see **Stibine** (UN 2676)*														
Hidreto de cálcio ***Calcium hydride***	1404	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Hidreto de germânio, ver **Germânio** (UN 2192) *Germanium hydride, see **Germane** (UN 2192)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hidreto de lítio ***Lithium hydride***	1414	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Hidreto de lítio, sólido fundido ***Lithium hydride, fused solid***	2805	4.3	Perigoso Quando Molhado		II	E2	Y475	5 kg	483	15 kg	489	50 kg	4W	
Hidreto de magnésio ***Magnesium hydride***	2010	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Hidreto de sódio ***Sodium hydride***	1427	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Hidreto de titânio ***Titanium hydride***	1871	4.1	Sólido Inflamável		II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3W	
Hidreto de zircônio ***Zirconium hydride***	1437	4.1	Sólido Inflamável		II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Hidreto duplo de lítio e alumínio ***Lithium aluminium hydride***	1410	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Hidreto duplo de lítio e alumínio, em éter ***Lithium aluminium hydride, ethereal***	1411	4.3 (3)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4HW	
Hidreto duplo de sódio e alumínio ***Sodium aluminium hydride***	2835	4.3	Perigoso Quando Molhado	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	489	50 kg	4W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hidretos de alquila de alumínio, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394) *Aluminium alkyl hydrides, see* ***Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water-reactive*** *(UN 3394)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hidretos de metal, que reagem com água, n.e., ver **Hidretos metálicos, que reagem com água**, n.e. (UN 1409) *Hydrides, metal, water-reactive, n.o.s., see **Metal hydrides, water-reactive**, n.o.s. (UN 1409)*														
Hidretos metálicos, inflamáveis, n.e.* ***Metal hydrides, flammable, n.o.s.****	3182	4.1	Sólido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y441 Y443	5 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3L 3L	
Hidretos metálicos, que reagem com água, n.e.* ***Metal hydrides, water-reactive, n.o.s.****	1409	4.3	Perigoso Quando Molhado		I II	E0 E2	Proibido Y475	Proibido 5 kg	Proibido 484	Proibido 15 kg	487 490	15 kg 50 kg	4W 4W	
Hidrocarbonetos, líquidos, n.e. ***Hydrocarbons, liquid, n.o.s.***	3295	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	
Hidrocarbonetos terpênicos, n.e. ***Terpene hydrocarbons, n.o.s.***	2319	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Hidrocloreto de 4-cloro-o-toluidina, sólido ***4-Chloro-o-toluidine hydrochloride, solid***	1579	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4
Hidrocloreto de 4-cloro-o-toluidina, solução ***4-Chloro-o-toluidine hydrochloride solution***	3410	6.1	Tóxico	A3	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Hidrocloreto de nicotina, sólido ***Nicotine hydrochloride, solid***	3444	6.1	Tóxico	A6	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Hidrogênio em um sistema de armazenagem de hidreto metálico ***Hydrogen in a metal hydride storage system***	3468	2.1	Gás Inflamável	A1; A143; A176		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	214	100 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hidrogênio em um sistema de armazenagem de hidreto metálico, contido em equipamento ***Hydrogen in a metal hydride storage system contained in equipment***	3468	2.1	Gás Inflamável	A1; A143; A176		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	214	100 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hidrogênio em um sistema de armazenagem de hidreto metálico, embalado com equipamento ***Hydrogen in a metal hydride storage system packed with equipment***	3468	2.1	Gás Inflamável	A1; A143; A176		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	214	100 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hidrogênio fosforado, ver **Fosfina** (UN 2199) *Phosphoretted hydrogen, see **Phosphine** UN 2199)*														
Hidrogênio pesado, ver **Deutério, comprimido** (UN 1957) *Heavy hydrogen, see **Deuterium, compressed** (UN 1957)*														
Hidrogênio sulfurado, ver **Sulfeto de hidrogênio** (UN 1053) *Sulphuretted hydrogen, see **Hydrogen sulphide** (UN 1053)*														
Hidrogênio, comprimido ***Hydrogen, compressed***	1049	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Hidrogênio, líquido refrigerado ***Hydrogen, refrigerated liquid***	1966	2.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	
Hidrogeno-4-aminofenilarseniato de sódio, ver **Arsanilato de sódio** (UN 2473) *Sodium hydrogen 4-Aminophenylarsenate, see **Sodium arsanilate** (UN 2473)*														
Hidrogenodifluoreto de amônio, sólido ***Ammonium hydrogendifluoride, solid***	1727	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	US 4
Hidrogenodifluoreto de amônio, solução ***Ammonium hydrogendifluoride solution***	2817	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8P 8P	
Hidrogenodifluoreto de potássio, sólido ***Potassium hydrogendifluoride, solid***	1811	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hidrogenodifluoreto de potássio, solução ***Potassium hydrogendifluoride solution***	3421	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8P 8P	
Hidrogenodifluoreto de sódio ***Sodium hydrogendifluoride***	2439	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	US 4
Hidrogenodifluoretos, sólidos, n.e. ***Hydrogendifluorides, solid, n.o.s.***	1740	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y844 Y845	5 kg 5 kg	859 860	15 kg 25 kg	863 864	50 kg 100 kg	8L 8L	
Hidrogenodifluoretos, solução, n.e. ***Hydrogendifluorides, solution, n.o.s.***	3471	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Hidrogenossulfato de amônio ***Ammonium hydrogen sulphate***	2506	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidrogenossulfato de potássio ***Potassium hydrogen sulphate***	2509	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidroperóxido de etila *Ethyl hydroperoxide*		Proibido												
Hidroperóxido de isopropilcumil, mais de 72% em solução *Isopropylcumyl hydroperoxide, more than 72% in solution*		Proibido												
Hidrossulfeto de sódio com menos de 25% de água de cristalização ***Sodium hydrosulphide*** *with less than 25% water of crystallization*	2318	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Hidrossulfeto de sódio hidratado com no mínimo, 25% de água de cristalização ***Sodium hydrosulphide hydrated*** *with not less than 25% water of crystallization*	2949	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidrossulfito de cálcio ***Calcium hydrosulphite***	1923	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hidrossulfito de potássio ***Potassium hydrosulphite***	1929	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Hidrossulfito de sódio ***Sodium hydrosulphite***	1384	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Hidrossulfito de zinco ***Zinc hydrosulphite***	1931	9	Diversos		III	E1	Proibido	Proibido	956	100 kg	956	200 kg	9L	
1-Hidroxi-3-metil-2-penten-4-ino, ver **1-Pentol** (UN 2705) *1-Hydroxy-3-methyl-2-penten-4-yne, see **1-Pentol** (UN 2705)*														
1-Hidroxibenzotriazol monohidrato ***1-Hydroxybenzotriazole monohydrate***	3474	4.1	Sólido Inflamável		I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
1-Hidroxibenzotriazol, anidro seco ou umedecido com menos de 20% de água, por massa ***1-Hydroxybenzotriazole, anhydrous** dry or wetted with less than 20% water, by mass*	0508	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
3-Hidroxibutan-2-ona, ver **Acetilmetilcarbinol** (UN 2621) *3-Hydroxybutan-2-one, see **Acetyl methyl carbinol** (UN 2621)*														
Hidróxido de césio ***Caesium hydroxide***	2682	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidróxido de césio, solução ***Caesium hydroxide solution***	2681	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Hidróxido de lítio ***Lithium hydroxide***	2680	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidróxido de lítio, solução ***Lithium hydroxide solution***	2679	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hidróxido de potássio, líquido, ver **Hidróxido de potássio, solução** (UN 1814) *Potassium hydroxide, liquid, see **Potassium hydroxide solution** (UN 1814)*														
Hidróxido de potássio, sólido ***Potassium hydroxide, solid***	1813	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidróxido de potássio, solução ***Potassium hydroxide solution***	1814	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Hidróxido de rubídio ***Rubidium hydroxide***	2678	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidróxido de rubídio, solução ***Rubidium hydroxide solution***	2677	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Hidróxido de sódio, sólido ***Sodium hydroxide, solid***	1823	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidróxido de sódio, solução ***Sodium hydroxide solution***	1824	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Hidróxido de tetrametilamônio, sólido ***Tetramethylammonium hydroxide, solid***	3423	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Hidróxido de tetrametilamônio, solução ***Tetramethylammonium hydroxide, solution***	1835	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Hidróxido fenilmercúrio ***Phenylmercuric hydroxide***	1894	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
3-Hidroxifenol, ver **Resorcinol** (UN 2876) *3-Hydroxyphenol, see **Resorcinol** (UN 2876)*														
Hipoclorito de bário com mais de 22% de cloro livre ***Barium hypochlorite** with more than 22% available chlorine*	2741	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Hipoclorito de t-butila ***tert-Butyl hypochlorite***	3255	4.2 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4C	
Hipoclorito de cálcio, hidratado com 5,5% ou mais e até 16% de água ***Calcium hypochlorite, hydrated*** *with not less than 5.5% but not more than 16% water*	2880	5.1	Oxidante	A3; A8; A136	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	US 4
Hipoclorito de cálcio, hidratado, corrosivo com não menos que 5,5% e até 16% de água ***Calcium hypochlorite, hydrated, corrosive*** *with not less than 5.5% but not more than 16% water*	3487	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo	A8; A136	II III	E2 E1	Y544 Y545	2.5 kg 5 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5C 5C	
Hipoclorito de cálcio, seco ***Calcium hypochlorite, dry***	1748	5.1	Oxidante	A136	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	US 4
Hipoclorito de cálcio, seco, corrosivo com mais de 39% de cloro ativo (8,8% de oxigênio ativo) ***Calcium hypochlorite, dry, corrosive*** *with more than 39% available chlorine (8.8% available oxygen)*	3485	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo	A136	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5C	
Hipoclorito de lítio, seco ***Lithium hypochlorite, dry***	1471	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Hipoclorito, solução † ***Hypochlorite solution †***	1791	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Hipocloritos inorgânicos, n.e.* ***Hypochlorites, inorganic, n.o.s.****	3212	5.1	Oxidante	A169	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
HMX (seco ou não-fleumatizado) *HMX (dry or unphlegmatized)*		Proibido												
HMX, insensibilizada ***HMX, desensitized***	0484	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
HMX, umedecida com no mínimo 15% de água, em massa ***HMX, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0226	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
3,3'-Iminodipropilamina ***3,3'-Iminodipropylamine***	2269	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Impurezas do alumínio, ver **Alumínio, subprodutos da refundição** (UN 3170) ou **Alumínio**, **subprodutos da fundição** (UN 3170) *Aluminium dross, see* ***Aluminium remelting by-products*** *(UN 3170) or* ***Aluminium smelting by-products*** *(UN 3170)*														
Impurezas do alumínio, úmido ou aquecido *Aluminium dross, wet or hot*		Proibido												
Impurezas do magnésio, úmido ou aquecido *Magnesium dross, wet or hot*		Proibido												
Infladores de air bag, ver **Dispositivos de segurança** (UN 3268) ou **Dispositivos de segurança, pirotécnicos** (UN 0503) *Air bag inflators, see* ***Safety devices*** *(UN 3268) or* ***Safety devices, pyrotechnic*** *(UN 0503)*														
Iniciadores, armas portáteis, ver **Iniciadores, tipo cápsula** (UN 0044, 0377, 0378) *Primers, small arms, see* ***Primers, cap type*** *(UN 0044, 0377, 0378)*														
Iniciadores, tipo cápsula † ***Primers, cap type †***	0044	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	133	25 kg	133	100 kg	3L	
Iniciadores, tipo cápsula † ***Primers, cap type †***	0377	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Iniciadores, tipo cápsula † ***Primers, cap type †***	0378	1.4B	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	133	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Iniciadores, tubulares † ***Primers, tubular †***	0319	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Iniciadores, tubulares † ***Primers, tubular †***	0320	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	133	75 kg	1L	
Iniciadores, tubulares † ***Primers, tubular †***	0376	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	133	25 kg	133	100 kg	3L	
Inseticida gasoso, n.e.* ***Insecticide gas, n.o.s.****	1968	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Inseticida, inflamável, gasoso, n.e.* ***Insecticide gas, flammable, n.o.s.****	3354	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Inseticida, tóxico, gasoso, n.e.* ***Insecticide gas, toxic, n.o.s.****	1967	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Inseticida, tóxico, inflamável, gasoso, n.e.* ***Insecticide gas, toxic, flammable, n.o.s.****	3355	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Inseticida, ver o pesticida apropriado *Insecticide, see appropriate pesticide*														
Intermediário para corantes, corrosivo, líquido, n.e.* † ***Dye intermediate, liquid, corrosive, n.o.s.* †***	2801	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Intermediário para corantes, corrosivo, sólido, n.e.* † ***Dye intermediate, solid, corrosive, n.o.s.* †***	3147	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Intermediário para corantes, tóxico, líquido, n.e.* † ***Dye intermediate, liquid, toxic, n.o.s.* †***	1602	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 661 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Intermediário para corantes, tóxico, sólido, n.e.* † ***Dye intermediate, solid, toxic, n.o.s.* †***	3143	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Iodeto de acetila ***Acetyl iodide***	1898	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Iodeto de alila ***Allyl iodide***	1723	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	362	5 L	3C	
Iodeto de benzila ***Benzyl iodide***	2653	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Iodeto de hidrogênio, anidro ***Hydrogen iodide, anhydrous***	2197	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Iodeto de hidrogênio, solução, ver **Ácido iodídrico** (UN 1787) *Hydrogen iodide solution, see **Hydriodic acid** (UN 1787)*														
Iodeto de hidroxilamina *Hydroxyl amine iodide*		Proibido												
Iodeto de mercúrio ***Mercury iodide***	1638	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Iodeto de mercúrio aquabásico amono-básico (Iodeto de base de milhão) *Mercury iodide aquabasic ammonobasic (Iodide of Millon's base)*		Proibido												
Iodeto de mercúrio e potássio ***Mercury potassium iodide***	1643	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Iodeto de metila ***Methyl iodide***	2644	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	US 4
Iodo ***Iodine***	3495	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A113	III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8P	
Iodo monoclorado, líquido ***Iodine monochloride, liquid***	3498	8	Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2-Iodobutano ***2-Iodobutane***	2390	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Iodometano, ver **Iodeto de metila** (UN 2644) *Iodomethane, see **Methyl iodide** (UN 2644)*														
Iodometilpropanos ***Iodomethylpropanes***	2391	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Iodopropanos ***Iodopropanes***	2392	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
alfa-Iodotolueno, ver **Iodeto de benzila** (UN 2653) *alpha-Iodotoluene, see **Benzyl iodide** (UN 2653)*														
IPDI, ver **Diisocianato de isoforona** (UN 2290) *IPDI, see **Isophorone diisocyanate** (UN 2290)*														
Iso-hepteno ***Isoheptene***	2287	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Iso-hexeno ***Isohexene***	2288	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Isobutano ***Isobutane***	1969	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Isobutanol ***Isobutanol***	1212	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Isobuteno, ver **Isobutileno** (UN 1055) *Isobutene, see **Isobutylene** (UN 1055)*														
Isobutilamina ***Isobutylamine***	1214	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3CH	
Isobutileno ***Isobutylene***	1055	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Isobutiraldeído ***Isobutyraldehyde***	2045	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Isobutirato de etila ***Ethyl isobutyrate***	2385	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Isobutirato de isobutila ***Isobutyl isobutyrate***	2528	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Isobutirato de isopropila ***Isopropyl isobutyrate***	2406	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Isobutironitrila ***Isobutyronitrile***	2284	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	
Isocianato de n-butila ***n-Butyl isocyanate***	2485	6.1 (3)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Isocianato de t-butila ***tert-Butyl isocyanate***	2484	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Isocianato de ciclo-hexila ***Cyclohexyl isocyanate***	2488	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Isocianato de 3-cloro-4-metilfenila, líquido ***3-Chloro-4-methylphenyl isocyanate, liquid***	2236	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Isocianato de 3-cloro-4-metilfenila, sólido ***3-Chloro-4-methylphenyl isocyanate, solid***	3428	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Isocianato de etila ***Ethyl isocyanate***	2481	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	US 2
Isocianato de fenila ***Phenyl isocyanate***	2487	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6Fi	
Isocianato de isobutila ***Isobutyl isocyanate***	2486	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	US 2

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Isocianato de isopropila ***Isopropyl isocyanate***	2483	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6H	
Isocianato de metila ***Methyl isocyanate***	2480	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6H	
Isocianato de metoximetila ***Methoxymethyl isocyanate***	2605	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Isocianato de n-propila ***n-Propyl isocyanate***	2482	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Isocianato 3-Isocianatometil-3,5,5-trimetilciclohexil, ver **Diisocianato de isoforona** (UN 2290) *3-Isocyanatomethyl-3,5,5-trimethylcyclohexyl isocyanate, see **Isophorone diisocyanate** (UN 2290)*														
Isocianatos de diclorofenila ***Dichlorophenyl isocyanates***	2250	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Isocianatos, inflamáveis, tóxicos, n.e.* † ***Isocyanates, flammable, toxic, n.o.s.* †***	2478	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y341 Y343	1 L 2 L	352 355	1 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3P 3P	
Isocianatos, tóxicos, inflamáveis, n.e.* † ***Isocyanates, toxic, flammable, n.o.s.* †***	3080	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6F	
Isocianatos, tóxicos, n.e.* † ***Isocyanates, toxic, n.o.s.* †***	2206	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	
Isododecano, ver **Pentametil-heptano** (UN 2286) *Isododecane, see **Pentamethylheptane** (UN 2286)*														
Isoforonadiamina ***Isophoronediamine***	2289	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Isooctano, ver **Octanos** (UN 1262) *Isooctane, see **Octanes** (UN 1262)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Isoocteno ***Isooctene***	1216	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Isopentano, ver **Pentanos**, líquidos (UN 1265) *Isopentane, see **Pentanes**, liquid (UN 1265)*														
Isopentenos ***Isopentenes***	2371	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
Isopentilamina, ver **Amilamina** (UN 1106) *Isopentylamine, see **Amylamine** (UN 1106)*														
Isopreno, estabilizado ***Isoprene, stabilized***	1218	3	Líquido Inflamável	A209	I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
Isopropanol ***Isopropanol***	1219	3	Líquido Inflamável	A180	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Isopropenilbenzeno ***Isopropenylbenzene***	2303	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Isopropil mercaptana, ver **Propanotióis** (UN 2402) *Isopropyl mercaptan, see **Propanethiols** (UN 2402)*														
Isopropila-alfa-cloropropionato, ver **2-Cloropropionato de isopropila** (UN 2934) *Isopropyl-alpha-chloropropionate, see **Isopropyl 2-chloropropionate** (UN 2934)*														
Isopropilamina ***Isopropylamine***	1221	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	350	0.5 L	360	2.5 L	3CH	
Isopropilbenzeno ***Isopropylbenzene***	1918	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Isopropiletileno, ver **3-Metil-1-buteno** (UN 2561) *Isopropylethylene, see **3-Methyl-1-butene** (UN 2561)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Isopropiltolueno, ver **Cimenos** (UN 2046) *Isopropyltoluene, see **Cymenes** (UN 2046)*														
Isopropiltoluol, ver **Cimenos** (UN 2046) *Isopropyltoluol, see **Cymenes** (UN 2046)*														
Isotiocianato de alila, estabilizado ***Allyl isothiocyanate, stabilized***	1545	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A1; A209	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	661	60 L	6F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Isotiocianato de metila ***Methyl isothiocyanate***	2477	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Isovaleraldeído, ver **Valeraldeído** (UN 2058) *Isovaleraldehyde, see **Valeraldehyde** (UN 2058)*														
Isovalerato de metila ***Methyl isovalerate***	2400	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Isqueiros (cigarros) com **fluídos para isqueiros** *Lighters (cigarettes) with **lighter fluids***		Proibido												
Isqueiros (cigarros), contendo líquido pirofórico *Lighters (cigarettes) containing pyrophoric liquid*		Proibido												
Isqueiros contendo gás inflamável ***Lighters** containing flammable gas*	1057	2.1	Gás Inflamável			E0	Proibido	Proibido	201	1 kg	201	15 kg	10L	US 7
Isqueiros de cigarro e charuto, carregado com combustível, ver **Isqueiros** (UN 1057) *Cigar and cigarette lighters, charged with fuel, see **Lighters** (cigarettes) (UN 1057)*														
Lactato de antimônio ***Antimony lactate***	1550	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Lactato de antimônio (III), ver **Lactato de antimônio** (UN 1550) *Antimony (III) lactate, see **Antimony lactate** (UN 1550)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Lactato de etila ***Ethyl lactate***	1192	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Lama ácida † ***Sludge acid †***	1906	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Licores, ver **Bebidas alcóolicas**, etc. (UN 3065) *Liquor, see **Alcoholic beverages**, etc. (UN 3065)*														
Liga de metal alcalino, líquida, n.e. ***Alkali metal alloy, liquid, n.o.s.***	1421	4.3	Perigoso Quando Molhado	A84	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	
Liga de metal alcalino-terroso, n.e. ***Alkaline earth metal alloy, n.o.s.***	1393	4.3	Perigoso Quando Molhado	A85	II	E2	Y475	5 kg	484	15 kg	490	50 kg	4W	
Liga pirofórica, n.e.* ***Pyrophoric alloy, n.o.s.****	1383	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Ligas de bário, pirofóricas ***Barium alloys, pyrophoric***	1854	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	
Ligas de cálcio, pirofóricas ***Calcium alloys, pyrophoric***	1855	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	
Ligas de estrôncio, pirofórico, ver **Metal pirofórico, n.e.**, etc. (UN 1383) *Strontium alloys, pyrophoric, see **Pyrophoric metal, n.o.s.**, etc. (UN 1383)*														
Ligas de magnésio com mais de 50% de magnésio em grânulos, limalhas ou aparas ***Magnesium alloys** with more than 50% magnesium in pellets, turnings or ribbons*	1869	4.1	Sólido Inflamável	A15	III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Ligas de magnésio em pó ***Magnesium alloys powder***	1418	4.3 (4.2)	Perigoso Quando Molhado & Combustão Espontânea	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4SW 4SW 4SW	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ligas de potássio e sódio, líquidas † ***Potassium sodium alloys, liquid †***	1422	4.3	Perigoso Quando Molhado	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ligas de potássio e sódio, sólidas ***Potassium sodium alloys, solid***	3404	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Ligas de sódio e potássio, ver **Ligas de potássio e sódio, líquidas** (UN 1422) ou **Ligas de potássio e sódio, sólidas** (UN 3404) *Sodium potassium alloys, see **Potassium sodium alloys, liquid** (UN 1422) or **Potassium sodium alloys, solid** (UN 3404)*														
Ligas metálicas de potássio líquidas ***Potassium metal alloys, liquid***	1420	4.3	Perigoso Quando Molhado	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Ligas metálicas de potássio, sólidas ***Potassium metal alloys, solid***	3403	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Limalha de aço, ver **Metal ferroso, lascas, cavacos, aparas ou limalhas**, etc. (UN 2793) *Steel swarf, see **Ferrous metal, borings, shavings, turnings or cuttings**, etc. (UN 2793)*														
Limalha de ferro, ver **Metal ferroso, lascas, limalhas, cavacos ou aparas**, etc. (UN 2793) *Iron swarf, see **Ferrous metal, borings, cuttings, shavings or turnings**, etc. (UN 2793)*														
Limoneno, inativo, ver **Dipenteno** (UN 2052) *Limonene, inactive, see **Dipentene** (UN 2052)*														
Líquido a temperatura elevada, inflamável, n.e.* com ponto de fulgor superior a 60ºC, a temperatura igual ou superior ao ponto de fulgor ***Elevated temperature liquid, flammable, n.o.s.**** *with flash point above 60°C, at or above its flash point*	3256	3					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Líquido a temperatura elevada, n.e.* a 100ºC ou mais e abaixo do ponto de fulgor (incluindo metais fundidos, sais fundidos, etc) ***Elevated temperature liquid, n.o.s.**** *at or above 100°C and below its flash point (including molten metals, molten salts, etc.)*	3257	9					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	9L	
Líquido alcalino cáustico, n.e.* ***Caustic alkali liquid, n.o.s.****	1719	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Líquido autorreagente, tipo B* ***Self-reactive liquid type B****	3221	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	
Líquido autorreagente, tipo B, temperatura controlada* ***Self-reactive liquid type B, temperature controlled****	3231	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	
Líquido autorreagente, tipo C* ***Self-reactive liquid type C****	3223	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	459	5 L	459	10 L	3L	
Líquido autorreagente, tipo C, temperatura controlada* ***Self-reactive liquid type C, temperature controlled****	3233	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3S	
Líquido autorreagente, tipo D* ***Self-reactive liquid type D****	3225	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	459	5 L	459	10 L	3L	
Líquido autorreagente, tipo D, temperatura controlada* ***Self-reactive liquid type D, temperature controlled****	3235	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3S	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Líquido autorreagente, tipo E* ***Self-reactive liquid type E****	3227	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	459	10 L	459	25 L	3L	
Líquido autorreagente, tipo E, temperatura controlada* ***Self-reactive liquid type E, temperature controlled****	3237	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3S	
Líquido autorreagente, tipo F* ***Self-reactive liquid type F****	3229	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	459	10 L	459	25 L	3L	
Líquido autorreagente, tipo F, temperatura controlada* ***Self-reactive liquid type F, temperature controlled****	3239	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3S	
Líquido corrosivo, ácido, inorgânico, n.e.* ***Corrosive liquid, acidic, inorganic, n.o.s.****	3264	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Líquido corrosivo, ácido, orgânico, n.e.* ***Corrosive liquid, acidic, organic, n.o.s.****	3265	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Líquido corrosivo, básico, inorgânico, n.e.* ***Corrosive liquid, basic, inorganic, n.o.s.****	3266	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Líquido corrosivo, básico, orgânico, n.e.* ***Corrosive liquid, basic, organic, n.o.s.****	3267	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Líquido corrosivo, inflamável, n.e.* ***Corrosive liquid, flammable, n.o.s.****	2920	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		I II	E0 E2	Proibido Y840	Proibido 0.5 L	850 851	0.5 L 1 L	854 855	2.5 L 30 L	8F 8F	
Líquido corrosivo, n.e.* ***Corrosive liquid, n.o.s.****	1760	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Líquido corrosivo, oxidante, n.e.* ***Corrosive liquid, oxidizing, n.o.s.****	3093	8 (5.1)	Corrosivo & Oxidante		I II	E0 E2	Proibido Y840	Proibido 0.5 L	Proibido 851	Proibido 1 L	854 855	2.5 L 30 L	8X 8X	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Líquido corrosivo, que reage com água, n.e.* ***Corrosive liquid, water-reactive, n.o.s.****	3094	8 (4.3)	Corrosivo & Perigoso Quando Molhado		I II	E0 E2	Proibido Proibido	Proibido Proibido	Proibido 851	Proibido 1 L	Proibido 855	Proibido 30 L	8W 8W	
Líquido corrosivo, sujeito a autoaquecimento, n.e.* ***Corrosive liquid, self-heating, n.o.s.****	3301	8 (4.2)	Corrosivo & Combustão Espontânea		I II	E0 E2	Proibido Proibido	Proibido Proibido	850 851	0.5 L 1 L	854 855	2.5 L 30 L	8L 8L	
Líquido corrosivo, tóxico, n.e.* ***Corrosive liquid, toxic, n.o.s.****	2922	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8P 8P 8P	
Líquido explosivo dessensibilizado, n.e.* ***Desensitized explosive, liquid, n.o.s.****	3379	3		A133			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	BE 3
Líquido inflamável, corrosivo, n.e.* ***Flammable liquid, corrosive, n.o.s.****	2924	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y340 Y342	Proibido 0.5 L 1 L	350 352 354	0.5 L 1 L 5 L	360 363 365	2.5 L 5 L 60 L	3CH 3CH 3C	
Líquido inflamável, n.e.* ***Flammable liquid, n.o.s.****	1993	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	
Líquido inflamável, tóxico, corrosivo, n.e.* ***Flammable liquid, toxic, corrosive, n.o.s.****	3286	3 (6.1 e 8)	Líquido Inflamável & Tóxico & Corrosivo		I II	E0 E2	Proibido Y340	Proibido 0.5 L	Proibido 352	Proibido 1 L	360 363	2.5 L 5 L	3CP 3CP	
Líquido inflamável, tóxico, n.e.* ***Flammable liquid, toxic, n.o.s.****	1992	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y341 Y343	Proibido 1 L 2 L	Proibido 352 355	Proibido 1 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3HP 3HP 3P	
Líquido oxidante, corrosivo, n.e.* ***Oxidizing liquid, corrosive, n.o.s.****	3098	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y540 Y541	Proibido 0.5 L 1 L	Proibido 550 551	Proibido 1 L 2.5 L	Proibido 554 555	Proibido 5 L 30 L	5C 5C 5C	
Líquido oxidante, n.e.* ***Oxidizing liquid, n.o.s.****	3139	5.1	Oxidante	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y540 Y541	Proibido 0.5 L 1 L	Proibido 550 551	Proibido 1 L 2.5 L	553 554 555	2.5 L 5 L 30 L	5L 5L 5L	
Líquido oxidante, tóxico, n.e.* ***Oxidizing liquid, toxic, n.o.s.****	3099	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y540 Y541	Proibido 0.5 L 1 L	Proibido 550 551	Proibido 1 L 2.5 L	553 554 555	2.5 L 5 L 30 L	5P 5P 5P	
Líquido pirofórico, inorgânico, n.e.* † ***Pyrophoric liquid, inorganic, n.o.s.* †***	3194	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Líquido pirofórico, orgânico, n.e.* † ***Pyrophoric liquid, organic, n.o.s.* †***	2845	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	
Líquido que reage com água, corrosivo, n.e.* ***Water-reactive liquid, corrosive, n.o.s.****	3129	4.3 (8)	Perigoso Quando Molhado & Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido 479	Proibido Proibido 5 L	480 481 482	1 L 5 L 60 L	4CW 4CW 4CW	
Líquido que reage com água, n.e.* ***Water-reactive liquid, n.o.s.****	3148	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 478 479	Proibido 1 L 5 L	480 481 482	1 L 5 L 60 L	4W 4W 4W	
Líquido que reage com água, tóxico, n.e.* ***Water-reactive liquid, toxic, n.o.s.****	3130	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido 479	Proibido Proibido 5 L	480 481 482	1 L 5 L 60 L	4PW 4PW 4PW	
Líquido regulamentado para aviação, n.e.* ***Aviation regulated liquid, n.o.s.****	3334	9	Diversos	A27	III	E1	Y964	30 kg G	964	450 L	964	450 L	9A	
Líquido sujeito a autoaquecimento, corrosivo, inorgânico, n.e.* ***Self-heating liquid, corrosive, inorganic, n.o.s.****	3188	4.2 (8)	Combustão Espontânea & Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	462 463	1 L 5 L	464 465	5 L 60 L	4C 4C	
Líquido sujeito a autoaquecimento, corrosivo, orgânico, n.e.* ***Self-heating liquid, corrosive, organic, n.o.s.****	3185	4.2 (8)	Combustão Espontânea & Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	462 463	1 L 5 L	464 465	5 L 60 L	4C 4C	
Líquido sujeito a autoaquecimento, inorgânico, n.e.* ***Self-heating liquid, inorganic, n.o.s.****	3186	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	462 463	1 L 5 L	464 465	5 L 60 L	4L 4L	
Líquido sujeito a autoaquecimento, orgânico, n.e.* ***Self-heating liquid, organic, n.o.s.****	3183	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	462 463	1 L 5 L	464 465	5 L 60 L	4L 4L	
Líquido sujeito a autoaquecimento, tóxico, inorgânico, n.e.* ***Self-heating liquid, toxic, inorganic, n.o.s.****	3187	4.2 (6.1)	Combustão Espontânea & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	462 463	1 L 5 L	464 465	5 L 60 L	4P 4P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Líquido tóxico à inalação, corrosivo, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, corrosive, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 200 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 500 LC_{50}*	3389	6.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	
Líquido tóxico à inalação, corrosivo, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, corrosive, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 1 000 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 10 LC_{50}*	3390	6.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	
Líquido tóxico à inalação, inflamável, corrosivo, n.e.* com uma CL_{50} inferior ou igual a 200 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, flammable, corrosive, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 200 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 500 LC_{50}*	3488	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6FC	
Líquido tóxico à inalação, inflamável, corrosivo, n.e.* com uma CL_{50} inferior ou igual a 1000 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, flammable, corrosive, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 1000 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 10 LC_{50}*	3489	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6FC	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Líquido tóxico à inalação, inflamável, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, flammable, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 200 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 500 LC_{50}*	3383	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Líquido tóxico à inalação, inflamável, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, flammable, n.o.s.**** *with LC_{50} lower than or equal to 1000 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 10 LC_{50}*	3384	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Líquido tóxico à inalação, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 200 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 500 LC_{50}*	3381	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Líquido tóxico à inalação, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 1000 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 10 LC_{50}*	3382	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Líquido tóxico à inalação, oxidante, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, oxidizing, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 200 mL/m3 and saturated vapour concentration greater than or equal to 500 LC_{50}*	3387	6.1 (5.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6X	
Líquido tóxico à inalação, oxidante, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, oxidizing, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 1 000 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 10 LC_{50}*	3388	6.1 (5.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6X	
Líquido tóxico à inalação, que reage com água, inflamável n.e.* com uma CL_{50} inferior ou igual a 200 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, water-reactive, flammable, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 200 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 500 LC_{50}*	3490	6.1 (3 e 4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6WF	
Líquido tóxico à inalação, que reage com água, inflamável n.e.* com uma CL_{50} inferior ou igual a 1000 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, water-reactive, flammable, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 1 000 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 10 LC_{50}*	3491	6.1 (3 e 4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6WF	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Líquido tóxico à inalação, que reage com água, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, water-reactive, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 200 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 500 LC_{50}*	3385	6.1 (4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6W	
Líquido tóxico à inalação, que reage com água, n.e.* com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 mL/m³ e com concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL_{50} ***Toxic by inhalation liquid, water-reactive, n.o.s.**** *with an LC_{50} lower than or equal to 1000 mL/m³ and saturated vapour concentration greater than or equal to 10 LC_{50}*	3386	6.1 (4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6W	
Líquido tóxico, corrosivo, inorgânico, n.e.* ***Toxic liquid, corrosive, inorganic, n.o.s.****	3289	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo	A4; A137	I II	E5 E4	Proibido Y640	Proibido 0.5 L	651 653	0.5 L 1 L	657 660	2.5 L 30 L	6C 6C	
Líquido tóxico, corrosivo, orgânico, n.e.* ***Toxic liquid, corrosive, organic, n.o.s.****	2927	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo	A4; A137	I II	E5 E4	Proibido Y640	Proibido 0.5 L	651 653	0.5 L 1 L	657 660	2.5 L 30 L	6C 6C	
Líquido tóxico, inflamável, orgânico, n.e.* ***Toxic liquid, flammable, organic, n.o.s.****	2929	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A4; A137	I II	E5 E4	Proibido Y641	Proibido 1 L	652 654	1 L 5 L	658 662	30 L 60 L	6F 6F	
Líquido tóxico, inorgânico, n.e.* ***Toxic liquid, inorganic, n.o.s.****	3287	6.1	Tóxico	A3; A4; A137	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Líquido tóxico, orgânico, n.e.* ***Toxic liquid, organic, n.o.s.****	2810	6.1	Tóxico	A3; A4; A137	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Líquido tóxico, oxidante, n.e.* ***Toxic liquid, oxidizing, n.o.s.****	3122	6.1 (5.1)	Tóxico & Oxidante	A4; A137	I II	E0 E4	Proibido Y641	Proibido 1 L	Proibido 653	Proibido 1 L	657 659	2.5 L 5 L	6X 6X	
Líquido tóxico, que reage com água, n.e.* ***Toxic liquid, water-reactive, n.o.s.****	3123	6.1 (4.3)	Tóxico & Perigoso Quando Molhado	A4; A137	I II	E0 E4	Proibido Proibido	Proibido Proibido	Proibido 653	Proibido 1 L	699 659	1 L 5 L	6W 6W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Liteno, ver **Destilados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Lythene, see **Petroleum distillates, n.o.s.** (UN 1268)*														
Lítio ***Lithium***	1415	4.3	Perigoso Quando Molhado	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Lítio de butila, ver **Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida** (UN 3394**)** *Butyl lithium, see **Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water reactive** (UN 3394)*														
Lítio-ferro-silício ***Lithium ferrosilicon***	2830	4.3	Perigoso Quando Molhado		II	E2	Y475	5 kg	484	15 kg	490	50 kg	4W	
Lítio-silício † ***Lithium silicon †***	1417	4.3	Perigoso Quando Molhado		II	E2	Y475	5 kg	483	15 kg	489	50 kg	4W	
LPG, ver **Gás(es) de petróleo, liquefeito(s**) ou **Gás(es) liquefeito(s) de petróleo** (UN 1075) *LPG, see P**etroleum gases, liquefied** (UN 1075)*														
Magnésio em grânulos, limalhas ou aparas ***Magnesium** in pellets, turnings or ribbons*	1869	4.1	Sólido Inflamável	A15	III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Magnésio em pó ***Magnesium powder***	1418	4.3 (4.2)	Perigoso Quando Molhado & Combustão Espontânea	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4SW 4SW 4SW	
Magnésio, grânulos revestidos partículas com dimensões não-inferiores a 149 micra ***Magnesium granules, coated** particle size not less than 149 microns*	2950	4.3	Perigoso Quando Molhado		III	E1	Y477	10 kg	486	25 kg	491	100 kg	4W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Magnésio, refugos †, ver **Magnésio** ou **Ligas de magnésio** (UN 1869) *Magnesium scrap †, see **Magnesium** or **Magnesium alloys** (UN 1869)*														
Magnesiodiamida ***Magnesium diamide***	2004	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4W	
Malonodinitrila, ver **Malononitrila** (UN 2647) *Malonodinitrile, see **Malononitrile** (UN 2647)*														
Malononitrila ***Malononitrile***	2647	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Mamona, farinha ***Castor meal***	2969	9	Diversos	A31	II	E2	Proibido	Proibido	956	Sem limite	956	Sem limite	9L	
Mamona, flocos ***Castor flake***	2969	9	Diversos	A31	II	E2	Proibido	Proibido	956	Sem limite	956	Sem limite	9L	
Mamona, grãos ***Castor beans***	2969	9	Diversos	A31	II	E2	Proibido	Proibido	956	Sem limite	956	Sem limite	9L	
Mamona, pasta ***Castor pomace***	2969	9	Diversos	A31	II	E2	Proibido	Proibido	956	Sem limite	956	Sem limite	9L	
Maneb ***Maneb***	2210	4.2 (4.3)	Combustão Espontânea & Perigoso Quando Molhado	A30	III	E1	Proibido	Proibido	468	25 kg	471	100 kg	4SW	
Maneb, estabilizado contra autoaquecimento ***Maneb, stabilized** against self-heating*	2968	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	III	E1	Y477	10 kg	486	25 kg	491	100 kg	4W	
Maquinaria, células de combustível, movida a gás inflamável ***Machinery, fuel cell, flammable gas powered***	3529	2.1	Gás Inflamável	A70; A87; A176; A208		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	220	Sem limite	10L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Maquinaria, células de combustível, movida a líquido inflamável ***Machinery, fuel cell, flammable liquid powered***	3528	3	Líquido Inflamável	A70; A87; A176; A208		E0	Proibido	Proibido	378	Sem limite	378	Sem limite	3L	
Maquinaria, combustão interna ***Machinery, internal combustion***	3530	9	Diversos	A87; A208		E0	Proibido	Proibido	972	Sem limite	972	Sem limite	9L	
Maquinaria, combustão interna, movida a gás inflamável ***Machinery, internal combustion, flammable gas powered***	3529	2.1	Gás Inflamável	A70; A87; A208		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	220	Sem limite	10L	
Maquinaria, combustão interna, movida a líquido inflamável ***Machinery, internal combustion, flammable liquid powered***	3528	3	Líquido Inflamável	A70; A87; A208		E0	Proibido	Proibido	378	Sem limite	378	Sem limite	3L	
Máquinas de refrigeração contendo gás liquefeito, inflamável, não-tóxico ***Refrigerating machines*** *containing flammable, non-toxic, liquefied gas*	3358	2.1		A103			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	
Máquinas de refrigeração contendo gás liquefeito, tóxico ou solução de amônia com mais de 50% de amônia *Refrigerating machines containing toxic, liquefied gas or ammonia solution with more than 50% ammonia*		Proibido												
Máquinas de refrigeração contendo gases, não-inflamáveis e não tóxicos, ou solução de amônia (Ver UN 2672) ***Refrigerating machines*** *containing non-flammable, non-toxic, liquefied gas or ammonia solutions (UN 2672)*	2857	2.2	Gás não-Inflamável	A26		E0	Proibido	Proibido	Ver 211	Ver 211	Ver 211	Ver 211	2L	
Material magnetizado ***Magnetized material***	2807	9	Material Magnetizado			E0	Proibido	Proibido	953	Sem limite	953	Sem limite	9M	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Material radioativo, baixa atividade específica (BAE I), não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, low specific activity (LSA-I)**, non-fissile or fissile excepted*	2912	7	Radioativo	A23; A78; A139			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, baixa atividade específica (BAE-II), físsil ***Radioactive material, low specific activity (LSA-II), fissile***	3324	7	Radioativo	A76; A78; A159			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, baixa atividade específica (BAE-II), não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, low specific activity (LSA-II)**, non-fissile or fissile excepted*	3321	7	Radioativo	A23; A78; A139; A159			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, baixa atividade específica (BAE-III), físsil ***Radioactive material, low specific activity (LSA-III), fissile***	3325	7	Radioativo	A76; A78; A159			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, baixa atividade específica (BAE-III), não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, low specific activity (LSA-III)**, non-fissile or fissile excepted*	3322	7	Radioativo	A23; A78; A139; A159			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo A, físsil, não-sob forma especial ***Radioactive material, Type A package, fissile** non-special form*	3327	7	Radioativo	A78			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo A, não sob forma especial, não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, Type A package,** non-special form, non-fissile or fissile excepted*	2915	7	Radioativo	A23; A78; A139			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo A, transportado sob forma especial, físsil ***Radioactive material, Type A package, special form, fissile***	3333	7	Radioativo	A78			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Material radioativo, em volume tipo A, transportado sob forma especial, não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, Type A package, special form,*** *non-fissile or fissile excepted*	3332	7	Radioativo	A78; A139			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo B(M), físsil ***Radioactive material, Type B(M) package, fissile***	3329	7	Radioativo	A76; A78; A160			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo B(M), não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, Type B(M) package,*** *non-fissile or fissile excepted*	2917	7	Radioativo	A23; A78; A139; A160			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo B(U), físsil ***Radioactive material, Type B(U) package, fissile***	3328	7	Radioativo	A76; A78; A160			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo B(U), não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, Type B(U) package,*** *non-fissile or fissile excepted*	2916	7	Radioativo	A23; A78; A139; A160			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo C, físsil ***Radioactive material, Type C package, fissile***	3330	7	Radioativo	A76; A78			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, em volume tipo C, não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, Type C package,*** *non-fissile or fissile excepted*	3323	7	Radioativo	A23; A78; A139			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, hexafluoreto de urânio, físsil ***Radioactive material, uranium hexafluoride, fissile***	2977	7 (6.1 e 8)	Radioativo & Tóxico & Corrosivo				Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7CP	
Material radioativo, hexafluoreto de urânio, não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, uranium hexafluoride*** *non-fissile or fissile excepted*	2978	7 (6.1 e 8)	Radioativo & Tóxico & Corrosivo	A139			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7CP	CA 1

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Material radioativo, objetos contaminados na superfície (OCS-I ou **OCS-II), físsil** ***Radioactive material, surface contaminated objects (SCO-I** or **SCO-II), fissile***	3326	7	Radioativo	A76; A78; A159			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, objetos contaminados na superfície (OCS-I ou **OCS-II)**, não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, surface contaminated objects (SCO-I** or **SCO-II),** non-fissile or fissile excepted*	2913	7	Radioativo	A78; A139; A159			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, transportado sob aranjo especial, físsil ***Radioactive material, transported under special arrangement, fissile***	3331	7	Radioativo	A76; A78			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, transportado sob arranjo especial, não-físsil ou físsil exceptivo ***Radioactive material, transported under special arrangement,** non-fissile or fissile excepted*	2919	7	Radioativo	A23; A78; A139			Proibido	Proibido	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	Ver 2;7 e 4;9 das IT	7L	CA 1
Material radioativo, volume exceptivo – artigos manufaturados com urânio natural ou **urânio empobrecido** ou **tório natural** ***Radioactive material, excepted package – articles manufactured from natural uranium** or **depleted uranium** or **natural thorium***	2909	7		A130			Proibido	Proibido	Ver item A6 desta IS		Ver item A6 desta IS		7L	
Material radioativo, volume exceptivo – embalagem vazia ***Radioactive material, excepted package – empty packaging***	2908	7		A130			Proibido	Proibido	Ver item A6 desta IS		Ver item A6 desta IS		7L	
Material radioativo, volume exceptivo – instrumentos ou **artigos** ***Radioactive material, excepted package – instruments** or **articles***	2911	7		A130			Proibido	Proibido	Ver item A6 desta IS		Ver item A6 desta IS		7L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Material radioativo, volume exceptivo – quantidade limitada de material ***Radioactive material, excepted package – limited quantity of material***	2910	7		A130; A193			Proibido	Proibido	Ver item A6 desta IS		Ver item A6 desta IS		7L	
Material relacionado com tinta para impressão (incluindo compostos diluentes ou redutores), inflamável ***Printing ink related material*** *(including printing ink thinning or reducing compound), flammable*	1210	3	Líquido Inflamável	A3; A72; A192	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	
Material relacionado com tinta (incluindo diluentes ou redutores para tinta) ***Paint related material*** *(including paint thinning or reducing compounds)*	1263	3	Líquido Inflamável	A3; A72; A192	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	
Material relacionado com tinta (incluindo diluentes ou redutores para tinta) ***Paint related material*** *(including paint thinning or reducing compounds)*	3066	8	Corrosivo	A3; A72; A192	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Material relacionado com tinta, corrosivo, inflamável (incluindo diluentes ou redutores para tinta) ***Paint related material, corrosive, flammable*** *(including paint thinning or reducing compound)*	3470	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável	A72; A192	II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Material relacionado com tinta, inflamável, corrosivo (incluindo diluentes ou redutores para tinta) ***Paint related material, flammable, corrosive*** *(including paint thinning or reducing compound)*	3469	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo	A3; A72; A192	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y340 Y342	Proibido 0.5 L 1 L	350 352 354	0.5 L 1 L 5 L	360 363 365	2.5 L 5 L 60 L	3CH 3CH 3CL	
Medicamento, inflamável, tóxico, líquido, n.e. ***Medicine, liquid, flammable, toxic, n.o.s.***	3248	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A3; A80	II III	E2 E1	Y341 Y343	1 L 2 L	352 355	1 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3P 3P	
Medicamento, n.e., ver **Artigo de consumo** (ID 8000) *Medicine, n.o.s., see* ***Consumer commodity*** *(ID 8000)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Medicamento, tóxico, líquido, n.e. ***Medicine, liquid, toxic, n.o.s.***	1851	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	
Medicamento, tóxico, sólido, n.e. ***Medicine, solid, toxic, n.o.s.***	3249	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y644 Y645	1 kg 10 kg	669 670	25 kg 100 kg	676 677	100 kg 200 kg	6L 6L	
p-Menta-1,8-dieno, ver **Dipenteno** (UN 2052) *p-Mentha-1,8-diene, see **Dipentene** (UN 2052)*														
Mercaptanas, inflamáveis, líquidas, n.e.* ***Mercaptans, liquid, flammable, n.o.s.****	3336	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	Proibido 353 355	Proibido 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	
Mercaptanas, inflamáveis, tóxicas, líquidas, n.e.* ***Mercaptans, liquid, flammable, toxic, n.o.s.****	1228	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A1; A3; A36	II III	E0 E1	Proibido Y373	Proibido 1 L	Proibido 373	Proibido 5 L	373 373	60 L 220 L	3P 3P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mercaptanas, tóxicas, inflamáveis, líquidas, n.e.* ***Mercaptans, liquid, toxic, flammable, n.o.s.****	3071	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	661	60 L	6F	
2-Mercaptoetanol, ver **Tioglicol** (UN 2966) *2-Mercaptoethanol, see **Thioglycol** (UN 2966)*														
Mercúrio ***Mercury***	2809	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico		III	E0	Proibido	Proibido	868	35 kg	868	35 kg	8P	US 4
Mercúrio composto, líquido, n.e.* ***Mercury compound, liquid, n.o.s.****	2024	6.1	Tóxico	A3; A4; A6; A18	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 661 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Mercúrio composto, sólido, n.e.* ***Mercury compound, solid, n.o.s.****	2025	6.1	Tóxico	A3; A5; A6; A18	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Mercúrio contido em artigos manufaturados ***Mercury contained in manufactured articles***	3506	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A48; A69; A191		E0	Proibido	Proibido	869	Sem limite	869	Sem limite	8L	
Mercúrio fulminante *Fulminating mercury*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mercúrio, fulminato, úmido, ver **Fulminato de mercúrio, umedecido** etc (UN 0135) *Fulminate of mercury, wet, see **Mercury fulminat**e, etc. (UN 0135)*														
Mercurol, ver **Nucleato de mercúrio** (UN 1639) *Mercurol, see **Mercury nucleate** (UN 1639)*														
Mesitileno, ver **1,3,5-Trimetilbenzeno** (UN 2325) *Mesitylene, see **1,3,5-Trimethylbenzene** (UN 2325)*														
Metacrilaldeído, estabilizado ***Methacrylaldehyde, stabilized***	2396	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A209	II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3P	
Metacrilato de n-butila, estabilizado ***n-Butyl methacrylate, stabilized***	2227	3	Líquido Inflamável	A209	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Metacrilato de 2-dimetilaminoetila, estabilizado ***2-Dimethylaminoethyl methacrylate, stabilized***	2522	6.1	Tóxico	A209	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Metacrilato de etila, estabilizado ***Ethyl methacrylate, stabilized***	2277	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Metacrilato de isobutila, estabilizado ***Isobutyl methacrylate, stabilized***	2283	3	Líquido Inflamável	A209	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Metacrilato de metila monômero, estabilizado ***Methyl methacrylate monomer, stabilized***	1247	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Metacrilonitrila, estabilizada ***Methacrylonitrile, stabilized***	3079	6.1 (3)		A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Metal alcalino, dispersão ***Alkali metal dispersion***	1391	4.3	Perigoso Quando Molhado	A84	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	
Metal alcalino-terroso, dispersão ***Alkaline earth metal dispersion***	1391	4.3	Perigoso Quando Molhado	A85	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Metal carbonilas, líquidas, n.e.* ***Metal carbonyls, liquid, n.o.s.****	3281	6.1	Tóxico	A3; A4; A137	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Metal carbonilas, sólidas, n.e.* ***Metal carbonyls, solid, n.o.s.****	3466	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Metal em pó, inflamável, n.e. ***Metal powder, flammable, n.o.s.***	3089	4.1	Sólido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y441 Y443	5 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3L 3L	
Metal em pó, sujeito a autoaquecimento, n.e.* ***Metal powder, self-heating, n.o.s.****	3189	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
Metal ferroso, aparas sob forma passível de autoaquecimento ***Ferrous metal shavings*** *in a form liable to self-heating*	2793	4.2	Combustão Espontânea	A3	III	E1	Proibido	Proibido	469	25 kg	471	100 kg	4L	
Metal ferroso, cavacos sob forma passível de autoaquecimento ***Ferrous metal turnings*** *in a form liable to self-heating*	2793	4.2	Combustão Espontânea	A3	III	E1	Proibido	Proibido	469	25 kg	471	100 kg	4L	
Metal ferroso, lascas sob forma passível de autoaquecimento ***Ferrous metal borings*** *in a form liable to self-heating*	2793	4.2	Combustão Espontânea	A3	III	E1	Proibido	Proibido	469	25 kg	471	100 kg	4L	
Metal ferroso, limalhas sob forma passível de autoaquecimento ***Ferrous metal cuttings*** *in a form liable to self-heating*	2793	4.2	Combustão Espontânea	A3	III	E1	Proibido	Proibido	469	25 kg	471	100 kg	4L	
Metal pirofórico, n.e.* ***Pyrophoric metal, n.o.s.****	1383	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Metaldeído ***Metaldehyde***	1332	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Metanal, ver **Formaldeído, solução**, etc (UN 2209, 1198) *Methanal, see **Formaldehyde solution**, etc (UN 2209, 1198)*														
Metano e hidrogênio, mistura comprimida, ver **Mistura de hidrogênio e metano, comprimida** (UN 2034) *Methane and hydrogen, mixture, compressed, see **Hydrogen and methane, mixture, compressed** (UN 2034)*														
Metano, comprimido ***Methane, compressed***	1971	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Metano, líquido refrigerado com alto teor de metano ***Methane, refrigerated liquid** with high methane content*	1972	2.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	
Metanol ***Methanol***	1230	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A113	II	E2	Y341	1 L	352	1 L	364	60 L	3L	
Metassilicato de sódio pentahidratado, ver **Trioxossilicato de disódio** (UN 3253) *Sodium metasilicate pentahydrate, see **Disodium trioxosilicate** (UN 3253)*														
Metavanadato de amônio ***Ammonium metavanadate***	2859	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Metavanadato de potássio ***Potassium metavanadate***	2864	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Metil clorofórmio, ver **1,1,1-Tricloroetano** (UN 2831) *Methyl chloroform, see **1,1,1-Trichloroethane** (UN 2831)*														
2-Metil-1-buteno ***2-Methyl-1-butene***	2459	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
3-Metil-1-buteno ***3-Methyl-1-butene***	2561	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
2-Metil-2-buteno ***2-Methyl-2-butene***	2460	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
2-Metil-5-etilpiridina ***2-Methyl-5-ethylpyridine***	2300	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
2-Metil-2-fenilpropano, ver **Butilbenzenos** (UN 2709) *2-Methyl-2-phenylpropane, see **Butylbenzenes** (UN 2709)*														
2-Metil-2-heptanotiol ***2-Methyl-2-heptanethiol***	3023	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
5-Metil-hexan-2-ona ***5-Methylhexan-2-one***	2302	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
3-Metil-2-penten-4-inol, ver **1-Pentol** (UN 2705) *3-Methyl-2-penten-4-ynol, see **1-Pentol** (UN 2705)*														
beta-Metilacroleína, ver **Crotonaldéido** ou **Crotonaldéido, estabilizado** (UN1143) *beta-Methyl acrolein, see **Crotonaldehyde** or **Crotonaldehyde, stabilized** (UN 1143)*														
Metilal ***Methylal***	1234	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Metilamina nitroformo *Methylamine nitroform*		Proibido												
Metilamina, anidra ***Methylamine, anhydrous***	1061	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Metilamina, solução aquosa ***Methylamine, aqueous solution***	1235	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3CH	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
N-Metilanilina ***N-Methylaniline***	2294	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Metilato de sódio ***Sodium methylate***	1431	4.2 (8)	Combustão Espontânea & Corrosivo		II	E2	Proibido	Proibido	466	15 kg	470	50 kg	4C	
Metilato de sódio, solução alcóolica ***Sodium methylate solution*** *in alcohol*	1289	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y340 Y342	0.5 L 1 L	352 354	1 L 5 L	363 365	5 L 60 L	3C 3C	
3-Metilbutan-2-ona ***3-Methylbutan-2-one***	2397	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
2-Metilbutanal ***2-Methylbutanal***	3371	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
N-Metilbutilamina ***N-Methylbutylamine***	2945	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Metilciclo-hexano ***Methylcyclohexane***	2296	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Metilciclo-hexanóis inflamáveis ***Methylcyclohexanols,*** *flammable*	2617	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Metilciclo-hexanona ***Methylcyclohexanone***	2297	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Metilciclopentano ***Methylcyclopentane***	2298	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Metilclorossilano ***Methylchlorosilane***	2534	2.3 (2.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Metildiclorossilano ***Methyldichlorosilane***	1242	4.3 (3 e 8)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável & Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	480	1 L	4HW	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2,2-Metileno-di-(3,4,6-triclorofenol), ver **Hexaclorofeno** (UN 2875) *2,2'-Methylene-di-(3,4,6-trichlorophenol), see **Hexachlorophene** (UN 2875)*														
Metilestireno, estabilizado, ver **Viniltoluenos, estabilizados** (UN 2618) *Methylstyrene, stabilized, see **Vinyltoluenes, stabilized** (UN 2618)*														
alfa-Metilestireno, ver **Isopropenilbenzeno** (UN 2303) *alpha-Methylstyrene, see **Isopropenylbenzene** (UN 2303)*														
Metiletilcetona ***Methyl ethyl ketone***	1193	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Metilfenildiclorossilano ***Methylphenyldichlorosilane***	2437	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
2-Metilfurano ***2-Methylfuran***	2301	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Metilglicol, ver **Éter monometílico de etilenoglicol** (UN 1188) *Methyl glycol, see **Ethylene glycol monomethyl ether** (UN 1188)*														
Metilhidrazina ***Methylhydrazine***	1244	6.1 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	
Metilisobutilcarbinol ***Methyl isobutyl carbinol***	2053	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Metilisobutilcetona ***Methyl isobutyl ketone***	1245	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Metilisopropenilcetona, estabilizada ***Methyl isopropenyl ketone, stabilized***	1246	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Metilmercaptana ***Methyl mercaptan***	1064	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Metilmercaptopropionaldeído, ver **4-Tiapentanal** (UN 2785) *Methyl mercaptopropionaldehyde, see **4-Thiapentanal** (UN 2785)*														
4-Metilmorfolina ***4-Methylmorpholine***	2535	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
N-Metilmorfolina ***N-Methylmorpholine***	2535	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Metilpentadieno ***Methylpentadiene***	2461	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
2-Metilpentan-2-ol ***2-Methylpentan-2-ol***	2560	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
4-Metilpentan-2-ol, ver **Metilisobutilcarbinol** (UN 2053) *4-Methylpentan-2-ol, see **Methyl isobutyl carbinol** (UN 2053)*														
Metilpentanos, ver **Hexanos** (UN 1208) *Methylpentanes, see **Hexanes** (UN 1208)*														
1-Metilpiperidina ***1-Methylpiperidine***	2399	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Metilpropilbenzeno, ver **Cimenos** (UN 2046) *Methylpropylbenzene, see **Cymenes** (UN 2046)*														
Metilpropilcetona ***Methyl propyl ketone***	1249	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Metiltetra-hidrofurano ***Methyltetrahydrofuran***	2536	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Metiltriclorossilano ***Methyltrichlorosilane***	1250	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	377	5 L	3C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
alfa-Metilvaleraldeído ***alpha-Methylvaleraldehyde***	2367	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Metilvinilbenzeno, estabilizado, ver **Viniltoluenos, estabilizados** (UN 2618) *Methyl vinyl benzene, stabilized, see* ***Vinyltoluenes, stabilized*** *(UN 2618)*														
Metilvinilcetona, estabilizada ***Methyl vinyl ketone, stabilized***	1251	6.1 (3 e 8)		A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6CH	
4-Metóxi-4-metilpentan-2-ona ***4-Methoxy-4-methylpentan-2-one***	2293	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
1-Metóxi-2-nitrobenzeno, ver **Nitroanisóis, líquidos** (UN 2730) ou **Nitroanisóis, sólidos** (UN 3458) *1-Methoxy-2-nitrobenzene, see* ***Nitroanisoles, liquid*** *(UN 2730) or* ***Nitroanisoles, solid*** *(UN 3458)*														
1-Metóxi-3-nitrobenzeno, ver **Nitroanisóis, líquidos** (UN 2730) ou **Nitroanisóis, sólidos** (UN 3458) *1-Methoxy-3-nitrobenzene, see* ***Nitroanisoles, liquid*** *(UN 2730) or* ***Nitroanisoles, solid*** *(UN 3458)*														
1-Metóxi-4-nitrobenzeno, ver **Nitroanisóis, líquidos** (UN 2730) ou **Nitroanisóis, sólidos** (UN 3458) *1-Methoxy-4-nitrobenzene, see* ***Nitroanisoles, liquid*** *(UN 2730) or* ***Nitroanisoles, solid*** *(UN 3458)*														
1-Metóxi-2-propanol ***1-Methoxy-2-propanol***	3092	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
MIBC, ver **Metilisobutilcarbinol** (UN 2053) *MIBC, see **Methyl isobutyl carbinol** (UN 2053)*														
Micro-organismos geneticamente modificados ***Genetically modified micro-organisms***	3245	9	Nenhuma	A47		E0	Proibido	Proibido	959	Sem limite	959	Sem limite	9L	
Minas com carga de ruptura † ***Mines** with bursting charge †*	0136	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Minas com carga de ruptura † ***Mines** with bursting charge †*	0137	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Minas com carga de ruptura † ***Mines** with bursting charge †*	0138	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Minas com carga de ruptura † ***Mines** with bursting charge †*	0294	1.2F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Misorita, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) *Mysorite, see **Asbestos, amphibole** (UN 2212)*														
Mísseis, guiados, ver **Foguetes, combustível líquido**, etc (UN 0398) ou **Foguetes**, etc (UN 0180, 0181, 0182, 0183, 0295, 0397, 0436, 0437, 0438, 0502) *Missiles, guided, see **Rockets, liquid fuelled**, etc. (UN 0398) or **Rockets**, etc. (UN 0180, 0181, 0182, 0183, 0295, 0397, 0436, 0437, 0438, 0502)*														
Mistura antidetonante para combustível de motores, inflamável ***Motor fuel anti-knock mixture, flammable***	3483	6.1 (3)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura antidetonante para combustível de motores ***Motor fuel anti-knock mixture***	1649	6.1	Tóxico	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	658	30 L	6L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura azeotrópica de clorotrifluormetano e trifluormetano com aproximadamente 60% de clorotrifluormetano ***Chlorotrifluoromethane and trifluoromethane azeotropic mixture*** *with approximately 60% chlorotrifluoromethane*	2599	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Mistura azeotrópica de diclorodifluormetano e difluoroetano com aproximadamente 74% de diclorodifluormetano ***Dichlorodifluoromethane and difluoroethane azeotropic mixture*** *with approximately 74% dichlorodifluoromethane*	2602	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Mistura azeotrópica de difluorometano, pentafluoroetano e 1,1,1,2-tetrafluoroetano com aproximadamente 10% de difluorometano e 70% de pentafluoroetano, ver **Gás refrigerante R 407B** (UN 3339) *Difluoromethane, pentafluoroethane, and 1,1,1,2-tetrafluoroethane azeotropic mixture with approximately 10% difluoromethane and 70% pentafluoroethane, see* ***Refrigerant gas R 407B*** *(UN 3339)*														
Mistura azeotrópica de difluorometano, pentafluoroetano e 1,1,1,2-tetrafluoroetano com aproximadamente 20% de difluorometano e 40% de pentafluoroetano, ver **Gás refrigerante R 407A** (UN 3338) *Difluoromethane, pentafluoroethane, and 1,1,1,2-tetrafluoroethane azeotropic mixture with approximately 20% difluoromethane and 40% pentafluoroethane, see* ***Refrigerant gas R 407A*** *(UN 3338)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura azeotrópica de difluorometano, pentafluoroetano e 1,1,1,2-tetrafluoroetano com aproximadamente 23% de difluorometano e 25% de pentafluoroetano, ver **Gás refrigerante R 407C** (UN 3340) *Difluoromethane, pentafluoroethane, and 1,1,1,2-tetrafluoroethane azeotropic mixture with approximately 23% difluoromethane and 25% pentafluoroethane, see **Refrigerant gas R 407C** (UN 3340)*														
Mistura azeotrópica de pentafluoroetano, 1,1,1-trifluoroetano e 1,1,1,2-tetrafluoroetano com aproximadamente 44% de pentafluoroetano e 52% de 1,1,1-trifluoroetano, ver **Gás refrigerante R 404 A** (UN 3337) *Pentafluoroethane, 1,1,1-trifluoroethane, and 1,1,1,2-tetrafluoroethane zeotropic mixture with approximately 44% pentafluoroethane and 52% 1,1,1-trifluoroethane, see **Refrigerant gas R 404A** (UN 3337)*														
Mistura de ácido fluorídrico e ácido sulfúrico ***Hydrofluoric acid and sulphuric acid mixture***	1786	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de ácido sulfúrico e fluorídrico, ver **Mistura de ácido fluorídrico e ácido sulfúrico** (UN 1786) *Sulphuric and hydrofluoric acid mixture, see **Hydrofluoric acid and sulphuric acid mixture** (UN 1786)*														
Mistura de ácidos, ácido nitrante, ver **Mistura nitrante ácida** (UN 1796) *Acid mixture, nitrating acid, see **Nitrating acid mixture** (UN 1796)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de ácidos, fluorídrico e sulfúrico, ver **Mistura de ácido fluorídrico e ácido sulfúrico** (UN 1786) *Acid mixture, hydrofluoric and sulphuric, see* ***Hydrofluoric acid and sulphuric acid mixture*** *(UN 1786)*														
Mistura de ácidos, residual, ácido nitrante, ver **Mistura nitrante ácida, residual** (UN 1826) *Acid mixture, spent, nitrating acid, see* ***Nitrating acid mixture, spent*** *(UN 1826)*														
Mistura de arseniato de cálcio e arsenito de cálcio, sólida ***Calcium arsenate and calcium arsenite mixture, solid***	1574	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Mistura de arseniato de zinco e arsenito de zinco ***Zinc arsenate and zinc arsenite mixture***	1712	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Mistura de brometo de metila e cloropicrina, ver **Mistura de cloropicrina e brometo de metila** (UN 1581) *Methyl bromide and chloropicrin mixture, see* ***Chloropicrin and methyl bromide mixture*** *(UN 1581)*														
Mistura de brometo de metila e dibrometo de etileno, líquida ***Methyl bromide and ethylene dibromide mixture, liquid***	1647	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	AU 1; CA 7; NL 1; US 3
Mistura de clorato e borato ***Chlorate and borate mixture***	1458	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Mistura de clorato e cloreto de magnésio em solução ***Chlorate and magnesium chloride mixture solution***	3407	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de cloreto de metila e cloreto de metileno ***Methyl chloride and methylene chloride mixture***	1912	2.1	Gás Inflamável	A1; A52		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de cloreto de metila e cloropicrina, ver **Mistura de cloropicrina e cloreto de metila** (UN 1582) *Methyl chloride and chloropicrin mixture, see* ***Chloropicrin and methyl chloride mixture*** *(UN 1582)*														
Mistura de cloreto de metileno e cloreto de metila, ver **Mistura de cloreto de metila e cloreto de metileno** (UN 1912) *Methylene chloride and methyl chloride mixture, see* ***Methyl chloride and methylene chloride mixture*** *(UN 1912)*														
Mistura de cloreto e clorato de magnésio, sólida ***Chlorate and magnesium chloride mixture, solid***	1459	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Mistura de clorodifluormetano e cloropenta-fluoretano com ponto de ebulição fixo, contendo cerca de 49% de clorodifluormetano ***Chlorodifluoromethane and chloropentafluoroethane mixture*** *with fixed boiling point, with approximately 49% chlorodifluoromethane*	1973	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Mistura de cloropicrina e brometo de metila com mais de 2% cloropicrina ***Chloropicrin and methyl bromide mixture,*** *with more than 2% chloropicrin*	1581	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de cloropicrina e cloreto de metila ***Chloropicrin and methyl chloride mixture***	1582	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de cloropicrina, n.e.* ***Chloropicrin mixture, n.o.s.****	1583	6.1		A2; A3; A137			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de dinitrotolueno com clorato de sódio, ver **Explosivos, demolição, tipo C** (UN 0083) *Dinitrotoluene mixed with sodium chlorate, see **Explosive, blasting, type C** (UN 0083)*														
Mistura de dióxido de carbono e óxido etileno, ver **Mistura de óxido de etileno e dióxido de carbono** (UN 1041, 1952, 3300) *Carbon dioxide and ethylene oxide mixture, see **Ethylene oxide and carbon dioxide mixture**, etc. (UN 1041, 1952, 3300)*														
Mistura de etanol e combustivel para motores com mais de 10% de etanol ***Ethanol and motor spirit mixture** with more than 10% ethanol*	3475	3	Líquido Inflamável	A156	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Mistura de etanol e gasolina com mais de 10% de etanol ***Ethanol and gasoline mixture** with more than 10% ethanol*	3475	3	Líquido Inflamável	A156	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Mistura de etanol e nafta com mais de 10% de etanol ***Ethanol and petrol mixture** with more than 10% ethanol*	3475	3	Líquido Inflamável	A156	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Mistura de etileno, acetileno e propileno, líquida refrigerada contendo, no mínimo 71,5% de etileno, até 22,5% de acetileno e até 6% de propileno ***Ethylene, acetylene and propylene mixture, refrigerated liquid** containing at least 71.5% ethylene with not more than 22.5% acetylene and not more than 6% propylene*	3138	2.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	
Mistura de fósforo (branco ou vermelho) e clorato *Phosphorus (white or red) and a chlorate, mixture of*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de hidrocarboneto gasoso, comprimida, n.e.* ***Hydrocarbon gas mixture, compressed, n.o.s.****	1964	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de hidrocarboneto gasoso, liquefeita, n.e.* ***Hydrocarbon gas mixture, liquefied, n.o.s.****	1965	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de hidrogênio e metano, comprimida ***Hydrogen and methane mixture, compressed***	2034	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de hipoclorito de cálcio, hidratada com 5,5% ou mais e até 16% de água ***Calcium hypochlorite, hydrated mixture*** *with not less than 5.5% but not more than 16% water*	2880	5.1	Oxidante	A3; A8; A136	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	US 4
Mistura de hipoclorito de cálcio, hidratada, corrosive com não menos que 5,5% e até 16% de água ***Calcium hypochlorite, hydrated mixture, corrosive*** *with not less than 5.5% but not more than 16% water*	3487	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo	A8; A136	II III	E2 E1	Y544 Y545	2.5 kg 5 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5C 5C	
Mistura de hipoclorito de cálcio, seca com mais de 10% e até 39% de cloro disponível ***Calcium hypochlorite mixture, dry*** *with more than 10% but not more than 39% available chlorine*	2208	5.1	Oxidante	A136	III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	US 4
Mistura de hipoclorito de cálcio, seca com mais de 39% de cloro livre (8,8% de oxigênio disponível) ***Calcium hypochlorite mixture, dry*** *with more than 39% available chlorine (8.8% available oxygen)*	1748	5.1	Oxidante	A136	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	US 4
Mistura de hipoclorito de cálcio, seca, corrosivo com mais de 10% e até 39% de cloro ativo ***Calcium hypochlorite mixture, dry, corrosive*** *with more than 10% but not more than 39% available chlorine*	3486	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo	A136	III	E1	Y545	5 kg	559	25 kg	563	100 kg	5C	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de hipoclorito de cálcio, seca, corrosivo com mais de 39% de cloro ativo (8,8% de oxigênio ativo) ***Calcium hypochlorite mixture, dry, corrosive*** *with more than 39% available chlorine (8.8% available oxygen)*	3485	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo	A136	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5C	
Mistura de hipoclorito de lítio ***Lithium hypochlorite mixture***	1471	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Mistura de mercaptana, inflamável, líquida, n.e.* ***Mercaptan mixture, liquid, flammable, n.o.s.****	3336	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	Proibido 353 355	Proibido 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	
Mistura de mercaptana, inflamável, tóxica, líquida, n.e.* ***Mercaptan mixture, liquid, flammable, toxic, n.o.s.****	1228	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A1; A3; A36	II III	E0 E1	Proibido Y373	Proibido 1 L	Proibido 373	Proibido 5 L	373 373	60 L 220 L	3P 3P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de mercaptana, tóxica, inflamável, líquida, n.e.* ***Mercaptan mixture, liquid, toxic, flammable, n.o.s.****	3071	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	661	60 L	6F	
Mistura de metilacetileno e propadieno, estabilizada † ***Methylacetylene and propadiene mixture, stabilized †***	1060	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de monoclorodifluoometano e monocloropentafluoretano, ver **Mistura de clorodifluormetano e cloropenta-fluoroetano**, etc. (UN 1973) *Monochlorodifluoromethane and monochloropentafluoroethane mixture, see* ***Chlorodifluoromethane and chloro-pentafluoroethane mixture****, etc. (UN 1973)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de nitrato de potássio e nitrato de sódio, ver **Mistura de nitrato de sódio e nitrato de potássio** (UN 1499) *Potassium nitrate and sodium nitrate mixture, see* ***Sodium nitrate and potassium nitrate mixture*** *(UN 1499)*														
Mistura de nitrato de potássio e nitrito de sódio ***Potassium nitrate and sodium nitrite mixture***	1487	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Mistura de nitrato de sódio e nitrato de potássio ***Sodium nitrate and potassium nitrate mixture***	1499	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Mistura de nitrito de sódio e de nitrato de potássio, ver **Mistura de nitrato de potássio e nitrito de sódio** (UN 1487) *Sodium nitrite and potassium nitrate mixture, see* ***Potassium nitrate and sodium nitrite mixture*** *(UN 1487)*														
Mistura de nitroglicerina, inflamável, insensibilizada, líquida, n.e.* com até 30% de nitroglicerina, em massa ***Nitroglycerin mixture, desensitized, liquid, liquid, n.o.s.**** *with not more than 30% nitroglycerin, by mass*	3343	3					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	BE 3
Mistura de nitroglicerina, insensibilizada, líquida, n.e.* com até 30% de nitroglicerina, em massa ***Nitroglycerin mixture, desensitized, liquid, n.o.s.**** *with not more than 30% nitroglycerin, by mass*	3357	3		A17			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	BE 3
Mistura de nitroglicerina, insensibilizada, sólida, n.e.* com mais de 2% e até 10% de nitroglicerina, em massa ***Nitroglycerin mixture desensitized, solid, n.o.s.**** *with more than 2% but not more than 10% nitroglycerin, by mass*	3319	4.1	Sólido Inflamável	A1; A68	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	499	0.5 kg	3L	AU 1; BE 3; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de óxido de etileno e clorotetrafluoretano com até 8,8% de óxido de etileno ***Ethylene oxide and chlorotetrafluoroethane mixture*** *with not more than 8.8% ethylene oxide*	3297	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Mistura de óxido de etileno e diclorodifluormetano com até 12,5% de óxido de etileno ***Ethylene oxide and dichlorodifluoromethane mixture*** *with not more than 12.5% ethylene oxide*	3070	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Mistura de óxido de etileno e diclorodifluorometano, ver **Mistura de óxido de etileno e diclorodifluormetano** (UN 3070) *Dichlorodifluoromethane and ethylene oxide mixture, see* ***Ethylene oxide and dichlorodifluoromethane mixture, etc.*** *(UN 3070)*														
Mistura de óxido de etileno e dióxido de carbono com até 9% de óxido de etileno ***Ethylene oxide and carbon dioxide mixture*** *with not more than 9% ethylene oxide*	1952	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Mistura de óxido de etileno e dióxido de carbono com mais de 9% e até 87% de óxido de etileno ***Ethylene oxide and carbon dioxide mixture*** *with more than 9% but not more than 87% ethylene oxide*	1041	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	25 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de óxido de etileno e dióxido de carbono com mais de 87% de óxido de etileno ***Ethylene oxide and carbon dioxide mixture*** *with more than 87% ethylene oxide*	3300	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Mistura de óxido de etileno e óxido de propileno com até 30% de óxido de etileno ***Ethylene oxide and propylene oxide mixture*** *not more than 30% ethylene oxide*	2983	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de óxido de etileno e pentafluoretano com até 7,9% de óxido de etileno ***Ethylene oxide and pentafluoroethane mixture*** *with not more than 7.9% ethylene oxide*	3298	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Mistura de óxido de etileno e tetrafluoretano com até 5,6% de óxido de etileno ***Ethylene oxide and tetrafluoroethane mixture*** *with not more than 5.6% ethylene oxide*	3299	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Mistura de óxido nítrico e dióxido de nitrogênio ***Nitric oxide and nitrogen dioxide mixture***	1975	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de óxido nítrico e tetróxido de dinitrogênio ***Nitric oxide and dinitrogen tetroxide mixture***	1975	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura de peróxido de hidrogênio e ácido peracético com ácido(s), água e, no máximo, 5% de ácido peracético, **estabilizada** ***Hydrogen peroxide and peroxyacetic acid mixture*** *with acid(s), water and not more than 5% peroxyacetic acid,* ***stabilized***	3149	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo	A96	II	E2	Y540	0.5 L	550	1 L	554	5 L	5C	
Mistura de propadieno and metilacetileno, estabilizado, ver **Mistura de metilacetileno e propadieno, estabilizada** (UN 1060) *Propadiene and methyl acetylene mixture, stabilized, see* ***Methyl acetylene and propadiene mixture, stabilized*** *(UN 1060)*														
Mistura de sulfeto e clorato de antimônio *Antimony sulphide and a chlorate, mixture of*		Proibido												
Mistura de sulfeto e clorato de arsênio *Arsenic sulphide and a chlorate, mixture of*		Proibido												
Mistura de tetrafosfato de hexaetila e gás comprimido ***Hexaethyl tetraphosphate and compressed gas mixture***	1612	2.3		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura de TNT com alumínio, ver **Tritonal** (UN 0390) *TNT mixed with aluminium, see **Tritonal** (UN 0390)*														
Mistura de TNT contendo trinitrobenzeno e hexanitroestilbeno ***TNT mixture containing trinitrobenzene and hexanitrostilbene***	0389	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Mistura de TNT e hexanitroestilbeno ***TNT and hexanitrostilbene mixture***	0388	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Mistura de TNT e trinitro-benzeno ***TNT and trinitrobenzene mixture***	0388	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Mistura de tricloreto de titânio ***Titanium trichloride mixture***	2869	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y844 Y845	5 kg 5 kg	859 860	15 kg 25 kg	863 864	50 kg 100 kg	8L 8L	
Mistura de tricloreto de titânio, pirofórica ***Titanium trichloride mixture, pyrophoric***	2441	4.2 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4C	
Mistura de trinitrotolueno contendo trinitrobenzeno e hexanitroestilbeno ***Trinitrotoluene mixture containing trinitrobenzene and hexanitrostilbene***	0389	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Mistura de trinitrotolueno e hexanitroestilbeno ***Trinitrotoluene and hexanitrostilbene mixture***	0388	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Mistura de trinitrotolueno e trinitro-benzeno ***Trinitrotoluene and trinitrobenzene mixture***	0388	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Mistura líquida de dibrometo de etileno e brometo de metila, ver **Mistura de brometo de metila e dibrometo de etileno, líquida** (UN 1647) *Ethylene dibromide and methyl bromide, liquid mixture, see **Methyl bromide and ethylene dibromide mixture, liquid** (UN 1647)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Mistura nitrante ácida com até 50% de ácido nítrico † ***Nitrating acid mixture*** *with not more than 50% nitric acid †*	1796	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura nitrante ácida com mais de 50% de ácido nítrico † ***Nitrating acid mixture*** *with more than 50% nitric acid †*	1796	8 (5.1)	Corrosivo & Oxidante		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8X	
Mistura nitrante ácida, residual com até 50% de ácido nítrico † ***Nitrating acid mixture, spent*** *with not more than 50% nitric acid †*	1826	8	Corrosivo	A1; A34	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Mistura nitrante ácida, residual com mais de 50% de ácido nítrico † ***Nitrating acid mixture, spent*** *with more than 50% nitric acid †*	1826	8 (5.1)	Corrosivo & Oxidante	A34	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8X	
Módulos de air bag, ver **Dispositivos de segurança** (UN 3268) ou **Dispositivos de segurança, pirotécnicos** (UN 0503) *Air bag modules, see* ***Safety devices*** *(UN 3268) or* ***Safety devices, pyrotechni****c (UN 0503)*														
Monocloreto de enxofre, ver **Cloretos de enxofre** (UN 1828) *Sulphur monochloride, see* ***Sulphur chlorides*** *(UN 1828)*														
Monocloreto de iodo (sólido) ***Iodine monochloride, solid***	1792	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	863	50 kg	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Monoclorobenzeno, ver **Clorobenzeno** (UN 1134) *Monochlorobenzene, see* ***Chlorobenzene*** *(UN 1134)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Monoclorodifluormetano, ver **Clorodifluormetano** (UN 1018) *Monochlorodifluoromethane, see* ***Chlorodifluoromethane*** *(UN 1018)*														
Monoclorodifluormonobromometano, ver **Clorodifluorbromometano** (UN 1974) *Monochlorodifluoromonobromomethane, see* ***Chlorodifluorobromomethane*** *(UN 1974)*														
Monoetilamina, ver **Etilamina** (UN 1036) *Monoethylamine, see* ***Ethylamine*** *(UN 1036)*														
Monometil difenilmetano halogenado, líquido ***Halogenated monomethyldiphenylmethanes, liquid***	3151	9	Diversos	A11; A95	II	E2	Proibido	Proibido	964	100 L	964	200 L	9L	
Monometil difenilmetano halogenado, sólido ***Halogenated monomethyldiphenylmethanes, solid***	3152	9	Diversos	A11; A95	II	E2	Proibido	Proibido	956	100 kg	956	200 kg	9L	
5-Mononitrato de isosorbide ***Isosorbide-5-mononitrate***	3251	4.1		A110			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Monopropilamina, ver **Propilamina** (UN 1277) *Monopropylamine, see* ***Propylamine*** *(UN 1277)*														
Monóxido de carbono, comprimido ***Carbon monoxide, compressed***	1016	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Monóxido de potássio ***Potassium monoxide***	2033	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Monóxido de sódio ***Sodium monoxide***	1825	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Morfolina ***Morpholine***	2054	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8F	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Motocicleta, ver **Veículos movidos a gás inflamável** ou **Veículos movidos a líquido inflamável** (UN 3166) *Motorcycles, see **Vehicle, flammable gas powered** or **Vehicle, flammable liquid powered** (UN 3166)*														
Motores de aeronave (incluindo turbinas) †, ver **Motores, combustão interna, movidos a líquido inflamável** (UN 3528) *Aircraft engines (including turbines) †, see **Engines, internal combustion, flammable liquid powered** (UN 3528)*														
Motores de foguetes † ***Rocket motors †***	0186	1.3C	Explosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	220 kg	1L	
Motores de foguetes † ***Rocket motors †***	0280	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Motores de foguetes † ***Rocket motors †***	0281	1.2C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Motores de foguetes † ***Rocket motors †***	0510	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Motores de foguetes, com líquidos hipergólicos com ou sem carga ejetora † ***Rocket motors with hypergolic liquids** with or without expelling charge †*	0250	1.3L					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Motores de foguetes, com líquidos hipergólicos com ou sem carga ejetora † ***Rocket motors with hypergolic liquids** with or without expelling charge †*	0322	1.2L					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Motores de foguetes, combustível líquido † ***Rocket motors, liquid fuelled †***	0395	1.2J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Motores de foguetes, combustível líquido † ***Rocket motors, liquid fuelled †***	0396	1.3J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Motores de turbinas a gás †, ver **Motores, combustão interna** (UN 3530) *Gas turbine engines †, see **Engines, internal combustion** (UN 3530)*														
Motores, células de combustível, movidos a gás inflamável † ***Engine, fuel cell, flammable gas powered †***	3529	2.1	Gás Inflamável	A70; A87; A176; A208		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	220	Sem limite	10L	
Motores, células de combustível, movidos a líquido inflamável † ***Engine, fuel cell, flammable liquid powered †***	3528	3	Líquido Inflamável	A70; A87; A176; A208		E0	Proibido	Proibido	378	Sem limite	378	Sem limite	3L	
Motores, combustão interna ***Engine, internal combustion***	3530	9	Diversos	A87; A208		E0	Proibido	Proibido	972	Sem limite	972	Sem limite	9L	
Motores, combustão interna, movidos a gás inflamável ***Engine, internal combustion, flammable gas powered***	3529	2.1	Gás Inflamável	A70; A87; A208		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	220	Sem limite	10L	
Motores, combustão interna, movidos a líquido inflamável ***Engine, internal combustion, flammable liquid powered***	3528	3	Líquido Inflamável	A70; A87; A208		E0	Proibido	Proibido	378	Sem limite	378	Sem limite	3L	
Motores, foguetes, ver **Motores de foguetes**, etc. (UN 0186, 0250, 0280, 0281, 0322, 0395, 0396) *Engines, rocket, see **Rocket motors**, etc. (UN 0186, 0250, 0280, 0281, 0322, 0395, 0396)*														
Munição incendiária, à base de fósforo branco com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, incendiary, white phosphorus** with burster, expelling charge or propelling charge †*	0243	1.2H					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição incendiária, à base de fósforo branco com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, incendiary, white phosphorus** with burster, expelling charge or propelling charge †*	0244	1.3H					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Munição lacrimogênea, não-explosiva sem ruptor ou carga ejetora, sem espoleta ***Ammunition, tear-producing, non-explosive*** *without burster or expelling charge, non-fuzed*	2017	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	679	50 kg	6C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Munição tóxica, não-explosiva sem ruptor ou carga ejetora, sem espoleta ***Ammunition, toxic, non-explosive*** *without burster or expelling charge, non-fuzed*	2016	6.1	Tóxico	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	679	75 kg	6L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Munição, exercício † ***Ammunition, practice †***	0362	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Munição, exercício † ***Ammunition, practice †***	0488	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição, festim, ver **Cartuchos para armas, festim** (UN 0014, 0326, 0327, 0338, 0413) *Ammunition, blank, see* ***Cartridges for weapons, blank*** *(UN 0014, 0326, 0327, 0338, 0413)*														
Munição, fixa, semi-fixa ou carga separada, ver **Cartuchos para armas,** etc. (UN 0005, 0006, 0007, 0321, 0348, 0412) *Ammunition, fixed, semi-fixed or separate loading, see* ***Cartridges for weapons,*** *etc. (UN 0005, 0006, 0007, 0321, 0348, 0412)*														
Munição, fumígena (dispositivos, acionáveis por água), à base de fósforo branco, com ruptor, carga ejetora ou carga propelente, ver **Dispositivos, acionáveis por água,** etc. (UN 0248) *Ammunition, smoke (water-activated contrivances), white phosphorus, with burster, expelling charge or propelling charge, see* ***Contrivances, water-activated****, etc. (UN 0248)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Munição, fumígena (dispositivos, acionáveis por água), sem fósforo branco ou fosfetos, com com ruptor, carga ejetora ou carga propelente, ver **Dispositivos, acionáveis por água,** etc. (UN 0249) *Ammunition, smoke (water-activated contrivances), without white phosphorus or phosphides, with burster, expelling charge or propelling charge, see **Contrivances, water-activated**, etc. (UN 0249)*														
Munição, fumígena com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, smoke** with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0015	1.2G		A132			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição, fumígena com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, smoke** with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0016	1.3G		A132			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição, fumígena com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, smoke** with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0303	1.4G	Explosivo 1.4	A132		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Munição, fumígena, à base de fósforo branco com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, smoke, white phosphorus** with burster, expelling charge or propelling charge †*	0245	1.2H					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição, fumígena, à base de fósforo branco com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, smoke, white phosphorus** with burster, expelling charge or propelling charge †*	0246	1.3H					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição, iluminante com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, illuminating** with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0171	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Munição, iluminante com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, illuminating*** *with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0254	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição, iluminante com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, illuminating*** *with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0297	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Munição, incendiária (dispositivos acionáveis por água), ver **Dispositivos, acionáveis por água,** etc. (UN 0248, 0249) *Ammunition, incendiary (wateractivated contrivances), see* ***Contrivances, water-activated,*** *etc. (UN 0248, 0249)*														
Munição, incendiária com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, incendiary*** *with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0009	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição, incendiária com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, incendiary*** *with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0010	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Munição, incendiária com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, incendiary*** *with or without burster, expelling charge or propelling charge †*	0300	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Munição, incendiária líquida ou gel, com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, incendiary*** *liquid or gel, with burster, expelling charge or propelling charge †*	0247	1.3J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Munição, industrial, ver **Cartuchos, poços de petróleo** (UN 0277, 0278) ou **Cartuchos, dispositivo mecânico** (UN 0275, 0276, 0323, 0381) *Ammunition, industrial, see **Cartridges, oil well** (UN 0277, 0278) or **Cartridges, power device** (UN 0275, 0276, 0323, 0381)*														
Munição, lacrimógene, ver **Munição, lacrimogênea,** etc. (UN 0018, 0019, 0301) *Ammunition, lachrymatory, see **Ammunition, tear-producing**, etc. (UN 0018, 0019, 0301)*														
Munição, lacrimogênea com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, tear-producing** with burster, expelling charge or propelling charge †*	0018	1.2G (6.1 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1CP	
Munição, lacrimogênea com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, tear-producing** with burster, expelling charge or propelling charge †*	0019	1.3G (6.1 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1CP	
Munição, lacrimogênea com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, tear-producing** with burster, expelling charge or propelling charge †*	0301	1.4G (6.1 e 8)	Explosivo 1.4 & Tóxico & Corrosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1CP	
Munição, prática esportiva, ver **Cartuchos para armas, projéteis inertes** ou **Cartuchos para armas portáteis** (UN 0012, 0328, 0339, 0417) *Ammunition, sporting, see **Cartridges for weapons, inert projectile** or **Cartridges, small arms** (UN 0012, 0328, 0339, 0417)*														
Munição, prova † ***Ammunition, proof †***	0363	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Munição, tóxica* com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, toxic**** *with burster, expelling charge or propelling charge †*	0020	1.2K (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1P	
Munição, tóxica* com ruptor, carga ejetora ou carga propelente † ***Ammunition, toxic**** *with burster, expelling charge or propelling charge †*	0021	1.3K (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1P	
Munição, tóxicos (dispositivos, acionáveis por água), ver **Dispositivos, acionáveis por água**, etc. (UN 0248, 0249) *Ammunition, toxic (water-activated contrivances), see **Contrivances, water-activated**, etc. (UN 0248, 0249)*														
Nafta bruta, ver **Destilados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Crude naphtha, see **Petroleum distillates, n.o.s.** (UN 1268)*														
Nafta de alcatrão de hulha, ver **Destilados de petróleo, n.e.** ou **Derivados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Coal tar naphtha, see **Petroleum distillates, n.o.s.** or **Petroleum products, n.o.s.** (UN 1268)*														
Nafta de petróleo, ver **Destilados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Naphtha, petroleum, see **Petroleum distillates, n.o.s.** (UN 1268)*														
Nafta de petróleo, ver **Destilados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Petroleum naphtha, see **Petroleum distillates, n.o.s.** (UN 1268)*														
Nafta, ver **Destilados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Naphtha, see **Petroleum distillates, n.o.s.** (UN 1268)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nafta, solvente, ver **Derivados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Naphtha, solvent, see **Petroleum products, n.o.s.** (UN 1268)*														
Naftaleno, bruto ***Naphthalene, crude***	1334	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	US 4
Naftaleno, fundido ***Naphthalene, molten***	2304	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Naftaleno, refinado ***Naphthalene, refined***	1334	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	US 4
Naftenatos de cobalto, em pó ***Cobalt naphthenates, powder***	2001	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
alfa-Naftilamina ***alpha-Naphthylamine***	2077	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4
beta-Naftilamina, sólida ***beta-Naphthylamine, solid***	1650	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
beta-Naftilamina, solução ***beta-Naphthylamine solution***	3411	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	
Naftiltioureia ***Naphthylthiourea***	1651	6.1	Tóxico	A6	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
1-Naftiltioureia, ver **Naftiltioureia** (UN 1651) *1-Naphthylthiourea, see **Naphthylthiourea** (UN 1651)*														
Naftilureia ***Naphthylurea***	1652	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Neohexano, ver **Hexanos** (UN 1208) *Neohexane, see **Hexanes** (UN 1208)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Neônio, comprimido ***Neon, compressed***	1065	2.2	Gás não-Inflamável	A69; A202		E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Neônio, líquido refrigerado ***Neon, refrigerated liquid***	1913	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico			E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2L	
Neotil, ver **Éter metilpropílico** (UN 2612) *Neothyl, see **Methyl propyl ether** (UN 2612)*														
Nicotina ***Nicotine***	1654	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Nicotina composto, líquido, n.e.* ***Nicotine compound, liquid, n.o.s.****	3144	6.1	Tóxico	A3; A4; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	US 4
Nicotina composto, sólido, n.e.* ***Nicotine compound, solid, n.o.s.****	1655	6.1	Tóxico	A3; A5; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	US 4
Nicotina preparação, líquida, n.e.* ***Nicotine preparation, liquid, n.o.s.****	3144	6.1	Tóxico	A3; A4; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	US 4
Nicotina preparação, sólida, n.e.* ***Nicotine preparation, solid, n.o.s.****	1655	6.1	Tóxico	A3; A5; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	US 4
Níquel tetracarbonilo, ver **Niquelcarbonila** (UN 1259) *Nickel tetracarbonyl, see **Nickel carbonyl** (UN 1259)*														
Niquelcarbonila ***Nickel carbonyl***	1259	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6H	
Nitramina de metila (seco), sais de metais *Methyl nitramine (dry), metal salts of*		Proibido												
Nitrato azidoetil *Azidoethyl nitrate*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrato crômico, ver **Nitrato de cromo** (UN 2720) *Chromic nitrate, see **Chromium nitrate** (UN 2720)*														
Nitrato de alumínio ***Aluminium nitrate***	1438	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de amila ***Amyl nitrate***	1112	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Nitrato de amônio ***Ammonium nitrate***	0222	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitrato de amônio contendo até 0,2% de substâncias combustíveis, inclusive qualquer substância orgânica calculada como carbono, exclusive qualquer outra substância adicionada ***Ammonium nitrate** with not more than 0.2% combustible substances, including any organic substance calculated as carbon, to the exclusion of any other added substance*	1942	5.1	Oxidante	A64	III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de amônio, emulsão explosivos intermediários para detonantes ***Ammonium nitrate emulsion** intermediate for blasting explosives*	3375	5.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5L	
Nitrato de amônio, fertilizantes ***Ammonium nitrate based fertilizer***	2067	5.1	Oxidante	A64; A79	III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de amônio, fertilizantes ***Ammonium nitrate based fertilizer***	2071	9	Diversos	A90	III	E1	Y958	30 kg G	958	200 kg	958	200 kg	9L	
Nitrato de amônio, gel explosivos intermediários para detonantes ***Ammonium nitrate gel** intermediate for blasting explosives*	3375	5.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5L	
Nitrato de amônio, líquido (solução concentrada por aquecimento) ***Ammonium nitrate, liquid** (hot concentrated solution)*	2426	5.1		A129			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrato de amônio, suspensão explosivos intermediários para detonantes ***Ammonium nitrate suspension*** *intermediate for blasting explosives*	3375	5.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5L	
Nitrato de bário ***Barium nitrate***	1446	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Nitrato de benzeno diazônio (seco) *Benzene diazonium nitrate (dry)*		Proibido												
Nitrato de berílio ***Beryllium nitrate***	2464	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	US 4
Nitrato de cálcio ***Calcium nitrate***	1454	5.1	Oxidante	A83	III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de césio ***Caesium nitrate***	1451	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de chumbo ***Lead nitrate***	1469	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Nitrato de chumbo (II), ver **Nitrato de chumbo** (UN 1469) *Lead (II) nitrate, see* ***Lead nitrate*** *(UN 1469)*														
Nitrato de cromo ***Chromium nitrate***	2720	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de cromo (III), ver **Nitrato de cromo** (UN 2720) *Chromium (III) nitrate, see* ***Chromium nitrate*** *(UN 2720)*														
Nitrato de di-(beta-nitroxietil) amônio *Di-(beta-nitroxyethyl) ammonium nitrate*		Proibido												
Nitrato de didímio ***Didymium nitrate***	1465	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrato de estrôncio ***Strontium nitrate***	1507	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de etila *Ethyl nitrate*		Proibido												
Nitrato de guanidina ***Guanidine nitrate***	1467	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de irídio nitratopentamida irídio *Iridium nitratopentamine iridium nitrate*		Proibido												
Nitrato de isopropila ***Isopropyl nitrate***	1222	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Nitrato de lítio ***Lithium nitrate***	2722	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de magnésio ***Magnesium nitrate***	1474	5.1	Oxidante	A155	III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de manganês ***Manganese nitrate***	2724	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de manganês (II), ver **Nitrato de manganês** (UN 2724) *Manganese (II) nitrate, see **Manganese nitrate** (UN 2724)*														
Nitrato de metila *Methyl nitrate*		Proibido												
Nitrato de níquel ***Nickel nitrate***	2725	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	US 4
Nitrato de níquel (II), ver **Nitrato de níquel** (UN 2725) *Nickel (II) nitrate, see **Nickel nitrate** (UN 2725)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrato de N-nitro-N-metilglicolamida *N-Nitro-N-methylglycolamide nitrate*		Proibido												
Nitrato de 2-nitro-2-metilpropanol *2-Nitro-2-methylpropanol nitrate*		Proibido												
Nitrato de nitroetilo *Nitroethyl nitrate*		Proibido												
Nitrato de nitroguanidina *Nitroguanidine nitrate*		Proibido												
Nitrato de plutônio, solução, ver Parte 2, Capítulo 7 (Material Radioativo) das Instruções Técnicas *Plutonium nitrate solution, see Part 2, Chapter 7 (Radioactive Material) of Technical Instructions*														
Nitrato de potássio ***Potassium nitrate***	1486	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de prata ***Silver nitrate***	1493	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	US 4
Nitrato de prata acetileno *Acetylene silver nitrate*		Proibido												
Nitrato de n-propila ***n-Propyl nitrate***	1865	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Nitrato de sódio ***Sodium nitrate***	1498	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato de tálio ***Thallium nitrate***	2727	6.1 (5.1)	Tóxico & Oxidante		II	E4	Y644	1 kg	667	5 kg	674	25 kg	6X	
Nitrato de tálio (I), ver **Nitrato de tálio** (UN 2727) *Thallium (I) nitrate, see **Thallium nitrate** (UN 2727)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrato de tri-(beta-nitroxietil) de amônio *Tri-(b-nitroxyethyl) ammonium nitrate*		Proibido												
Nitrato de trinitrotetramina de cobalto *Trinitrotetramine cobalt nitrate*		Proibido												
Nitrato de ureia, seco ou umedecido com menos de 20% de água, em massa ***Urea nitrate*** *dry or wetted with less than 20% water, by mass*	0220	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitrato de ureia, umedecido com no mínimo 10% de água, em massa ***Urea nitrate, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	3370	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Nitrato de ureia, umedecido com no mínimo 20% de água, em massa ***Urea nitrate, wetted*** *with not less than 20% water, by mass*	1357	4.1	Sólido Inflamável	A40; A101	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3
Nitrato de zinco ***Zinc nitrate***	1514	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Nitrato de zircônio ***Zirconium nitrate***	2728	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato fenilmercúrio ***Phenylmercuric nitrate***	1895	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Nitrato férrico ***Ferric nitrate***	1466	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrato manganoso, ver **Nitrato de manganês** (UN 2724) *Manganous nitrate, see* ***Manganese nitrate*** *(UN 2724)*														
Nitrato mercúrico ***Mercuric nitrate***	1625	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrato mercuroso ***Mercurous nitrate***	1627	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Nitrato niqueloso, ver **Nitrato de níquel** (UN 2725) *Nickelous nitrate, see **Nickel nitrate** (UN 2725)*														
Nitrato tetramina de cobre *Copper tetramine nitrate*		Proibido												
Nitratos de compostos de diazônio *Nitrates of diazonium compounds*		Proibido												
Nitratos de diazônio (seco) *Diazonium nitrates (dry)*		Proibido												
Nitratos inorgânicos, n.e. ***Nitrates, inorganic, n.o.s.***	1477	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Nitratos inorgânicos, solução aquosa, n.e. ***Nitrates, inorganic, aqueous solution, n.o.s.***	3218	5.1	Oxidante	A3; A65	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	
Nitreto de lítio ***Lithium nitride***	2806	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	488	15 kg	4W	
Nitreto de mercúrio *Mercury nitride*		Proibido												
Nitreto de selênio *Selenium nitride*		Proibido												
Nitrilas, inflamáveis, tóxicas, n.e.* ***Nitriles, flammable, toxic, n.o.s******	3273	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3HP 3HP	
Nitrilas, tóxicas, inflamáveis, n.e.* ***Nitriles, toxic, flammable, n.o.s.******	3275	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A4; A137	I II	E5 E4	Proibido Y641	Proibido 1 L	652 654	1 L 5 L	658 662	30 L 60 L	6F 6F	
Nitrilas, tóxicas, líquidas, n.e.* ***Nitriles, liquid, toxic, n.o.s.******	3276	6.1	Tóxico	A3; A4; A137	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrilas, tóxicas, sólidos, n.e.* ***Nitriles, solid, toxic, n.o.s.***	3439	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Nitrito de amila ***Amyl nitrite***	1113	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Nitrito de amônio *Ammonium nitrite*		Proibido												
Nitrito de diciclohexilamina, ver **Nitrito de diciclohexilamônio** (UN 2687) *Dicyclohexylamine nitrite, see* ***Dicyclohexylammonium nitrite*** *(UN 2687)*														
Nitrito de diciclohexilamônio ***Dicyclohexylammonium nitrite***	2687	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Nitrito de etila *Ethyl nitrite*		Proibido												
Nitrito de etila, solução ***Ethyl nitrite solution***	1194	3 (6.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Nitrito de isopentila, ver **Nitrito de amila** (UN 1113) *Isopentyl nitrite, see* ***Amyl nitrite*** *(UN 1113)*														
Nitrito de metila *Methyl nitrite*		Proibido												
Nitrito de níquel ***Nickel nitrite***	2726	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Nitrito de níquel (II), ver **Nitrito de níquel** (UN 2726) *Nickel (II) nitrite, see* ***Nickel nitrite*** *(UN 2726)*														
Nitrito de potássio ***Potassium nitrite***	1488	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrito de sódio ***Sodium nitrite***	1500	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5P	US 4
Nitrito duplo de zinco e amônio ***Zinc ammonium nitrite***	1512	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Nitrito niqueloso, ver **Nitrito de níquel** (UN 2726) *Nickelous nitrite, see **Nickel nitrite** (UN 2726)*														
Nitrito pentil, ver **Nitrito de amila** (UN 1113) *Pentyl nitrite, see **Amyl nitrite** (UN 1113)*														
Nitritos de butila ***Butyl nitrites***	2351	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Nitritos inorgânicos, n.e.* ***Nitrites, inorganic, n.o.s.****	2627	5.1	Oxidante	A33	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Nitritos inorgânicos, solução aquosa, n.e.* ***Nitrites, inorganic, aqueous solution, n.o.s.****	3219	5.1	Oxidante	A3; A33	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	
1-Nitro hidantoína *1-Nitro hydantoin*		Proibido												
Nitroaçúcares (seco) *Nitrosugars (dry)*		Proibido												
Nitroamido, seco ou umedecido com menos de 20% de água, em massa ***Nitrostarch** dry or wetted with less than 20% water, by mass*	0146	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitroamido, umedecido com no mínimo 20% de água, em massa ***Nitrostarch, wetted** with not less than 20% water, by mass*	1337	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3
N-Nitroanilina *N-Nitroaniline*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitroanilinas (o-,m-,p-) ***Nitroanilines*** *(o-, m-, p-)*	1661	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Nitroanisóis, líquidos ***Nitroanisoles, liquid***	2730	6.1	Tóxico	A113	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Nitroanisóis, sólidos ***Nitroanisoles, solid***	3458	6.1	Tóxico	A113	III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Nitrobenzeno ***Nitrobenzene***	1662	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Nitrobenzol, ver **Nitrobenzeno** (UN 1662) *Nitrobenzol, see* ***Nitrobenzene*** *(UN 1662)*														
5-Nitrobenzotriazol ***5-Nitrobenzotriazol***	0385	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitrobromobenzeno, líquido ***Nitrobromobenzene, liquid***	2732	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Nitrobromobenzeno, sólido ***Nitrobromobenzene, solid***	3459	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Nitrocelulose com água (no mínimo 25% de água, em massa) ***Nitrocellulose with water****, not less than 25% water by mass*	2555	4.1	Sólido Inflamável	A57; A217	II	E0	Proibido	Proibido	452	15 kg	453	50 kg	3E	BE 3
Nitrocelulose com álcool (no mínimo 25% de álcool, em massa, e com até 12,6% de nitrogênio, por massa seca) ***Nitrocellulose with alcohol,*** *not less than 25% alcohol, by mass, and not more than 12.6% nitrogen, by dry mass*	2556	4.1	Sólido Inflamável	A57; A217	II	E0	Proibido	Proibido	452	1 kg	453	15 kg	3L	BE 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrocelulose não-modificada, ou plastificada com menos de 18% de substância plastificante, em massa ***Nitrocellulose*** *unmodified or plasticized with less than 18% plasticizing substance, by mass*	0341	1.1D		A216			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitrocelulose seca ou umedecida com menos de 25% de água (ou álcool), em massa ***Nitrocellulose*** *dry or wetted with less than 25% water (or alcohol), by mass*	0340	1.1D		A216			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitrocelulose, com até 12,6% de nitrogênio, por massa seca, **mistura com plastificante, com pigmento** ***Nitrocellulose,*** *with not more than 12.6% nitrogen, by dry mass,* ***mixture with plasticizer, with pigment***	2557	4.1	Sólido Inflamável	A57; A86; A217	II	E0	Proibido	Proibido	452	1 kg	453	15 kg	3L	BE 3
Nitrocelulose, com até 12,6% de nitrogênio, por massa seca, **mistura com plastificante, sem pigmento** ***Nitrocellulose,*** *with not more than 12.6% nitrogen, by dry mass,* ***mixture with plasticizer, without pigment***	2557	4.1	Sólido Inflamável	A57; A86; A217	II	E0	Proibido	Proibido	452	1 kg	453	15 kg	3L	BE 3
Nitrocelulose, com até 12,6% de nitrogênio, por massa seca, **mistura sem plastificante, com pigmento** ***Nitrocellulose,*** *with not more than 12.6% nitrogen, by dry mass,* ***mixture without plasticizer, with pigment***	2557	4.1	Sólido Inflamável	A57; A86; A217	II	E0	Proibido	Proibido	452	1 kg	453	15 kg	3L	BE 3
Nitrocelulose, com até 12,6% de nitrogênio, por massa seca, **mistura sem plastificante, sem pigmento** ***Nitrocellulose,*** *with not more than 12.6% nitrogen, by dry mass,* ***mixture without plasticizer, without pigment***	2557	4.1	Sólido Inflamável	A57; A86; A217	II	E0	Proibido	Proibido	452	1 kg	453	15 kg	3L	BE 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrocelulose, plastificada com no mínimo 18% de substância plastificante, em massa ***Nitrocellulose, plasticized*** *with not less than 18% plasticizing substance, by mass*	0343	1.3C		A216			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitrocelulose, solução, inflamável com até 12,6% de nitrogênio, em massa, e até 55% de nitrocelulose ***Nitrocellulose solution, flammable*** *with not more than 12.6% nitrogen, by dry mass, and not more than 55% nitrocellulose*	2059	3	Líquido Inflamável	A3; A91	I II III	E0 E0 E0	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	BE 3
Nitrocelulose, umedecida com no mínimo 25% de álcool, em massa ***Nitrocellulose, wetted*** *with not less than 25% alcohol, by mass*	0342	1.3C		A216			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitroclorobenzeno, ver **Cloronitrobenzenos**, etc. (UN 1578, 3409) *Nitrochlorobenzenes, see* ***Chloronitrobenzenes*** *(UN 1578, 3409)*														
Nitrocressóis, líquidos ***Nitrocresols, liquid***	3434	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Nitrocresóis, **sólidos** ***Nitrocresols, solid***	2446	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Nitroetano ***Nitroethane***	2842	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
m-Nitrofenil dinitrometano *m-Nitrophenyldinitro methane*		Proibido												
4-Nitrofenilhidrazina com um mínimo de 30% de água, em massa ***4-Nitrophenylhydrazine*** *with not less than 30% water, by mass*	3376	4.1		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Nitrofenóis (o-,m-,p-) ***Nitrophenols*** *(o-, m-, p-)*	1663	6.1	Tóxico	A113	III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitrogênio, comprimido ***Nitrogen, compressed***	1066	2.2	Gás não-Inflamável	A69; A202		E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Nitrogênio, líquido refrigerado ***Nitrogen, refrigerated liquid***	1977	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico	A152		E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2L	
Nitroglicerina em solução alcóolica com até 1% de nitroglicerina ***Nitroglycerin solution in alcohol*** *with not more than 1% nitroglycerin*	1204	3	Líquido Inflamável		II	E0	Y341	1 L	371	5 L	371	60 L	3L	BE 3
Nitroglicerina, em solução alcoólica com mais de 1% e até 5% de nitroglicerina ***Nitroglycerin solution in alcohol*** *with more than 1% but not more than 5% nitroglycerin*	3064	3	Líquido Inflamável	A188	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	371	5 L	3L	BE 3
Nitroglicerina, em solução alcoólica com mais de 1% e até 10% de nitroglicerina ***Nitroglycerin solution in alcohol*** *with more than 1% but not more than 10% nitroglycerin*	0144	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitroglicerina, insensibilizada com no mínimo 40% de insensibilizante não-volátil e insolúvel em água, em massa ***Nitroglycerin, desensitized*** *with not less than 40% non-volatile water-insoluble phlegmatizer, by mass*	0143	1.1D (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1P	
Nitroglicerina, líquida, não insensibilizada *Nitroglycerin, liquid, not desensitized*		Proibido												
Nitroguanidina seca ou umedecida com menos de 20% de água, em massa ***Nitroguanidine*** *dry or wetted with less than 20% water, by mass*	0282	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitroguanidina, umedecida com no mínimo 20% de água, em massa ***Nitroguanidine, wetted*** *with not less than 20% water, by mass*	1336	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitromanita (seco) *Nitromannite (dry)*		Proibido												
Nitromanita, umedecido com no mínimo 40% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Nitromannite, wetted*** *with not less than 40% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0133	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitrometano ***Nitromethane***	1261	3	Líquido Inflamável	A1; A39	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	364	60 L	3L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Nitronaftaleno ***Nitronaphthalene***	2538	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Nitropropanos ***Nitropropanes***	2608	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	US 4
Nitroresorcinato de chumbo (seco) *Lead nitroresorcinate (dry)*		Proibido												
p-Nitrosodimetilanilina ***p-Nitrosodimethylaniline***	1369	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Nitrotoluenos, líquidos ***Nitrotoluenes, liquid***	1664	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Nitrotoluenos, sólidos ***Nitrotoluenes, solid***	3446	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Nitrotoluidinas (mono) ***Nitrotoluidines (mono)***	2660	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4
Nitrotriazolona ***Nitrotriazolone***	0490	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitroureia ***Nitro urea***	0147	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nitroxilenos, líquidos ***Nitroxylenes, liquid***	1665	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Nitroxilenos, sólidos ***Nitroxylenes, solid***	3447	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Nonanos ***Nonanes***	1920	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Noniltriclorossilano ***Nonyltrichlorosilane***	1799	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
2,5-Norbonadieno, estabilizado ***2,5-Norbornadiene, stabilized***	2251	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
NTO ***NTO***	0490	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Nucleato de mercúrio ***Mercury nucleate***	1639	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Objetos contendo artigos perigosos diversos, n.e.* ***Articles containing miscellaneous dangerous goods, n.o.s.****	3548	9 (ver B0.6)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	9L	
Objetos contendo gás inflamável, n.e.* ***Articles containing flammable gas, n.o.s.****	3537	2.1 (ver B0.6)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	
Objetos contendo gás não-inflamável, não-tóxico, n.e.* ***Articles containing non-flammable, non toxic gas, n.o.s.****	3538	2.2 (ver B0.6)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2L	
Objetos contendo gás tóxico, n.e.* ***Articles containing toxic gas, n.o.s.****	3539	2.3 (ver B0.6)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2P	
Objetos contendo líquido inflamável, n.e.* ***Articles containing flammable liquid, n.o.s.****	3540	3 (ver B0.6)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Objetos contendo peróxido orgânico, n.e.* ***Articles containing organic peroxide, n.o.s.****	3545	5.2 (ver B0.6)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Objetos contendo sólido inflamável, n.e.* ***Articles containing flammable solid, n.o.s.****	3541	4.1 (ver B0.6)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Objetos contendo substância corrosiva, n.e.* ***Articles containing corrosive substance, n.o.s.****	3547	8 (ver B0.6)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8L	
Objetos contendo substância oxidante, n.e.* ***Articles containing oxidizing substance, n.o.s.****	3544	5.1 (ver B0.6)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5L	
Objetos contendo substância tóxica, n.e.* ***Articles containing toxic substance, n.o.s.****	3546	6.1 (ver B0.6)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	
Objetos contendo uma substância passível de combustão espontânea, n.e.* ***Articles containing a substance liable to spontaneous combustion, n.o.s.****	3542	4.2 (ver B0.6)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Objetos contendo uma substância que emite gás inflamável em contato com água, n.e.* ***Articles containing a substance which emits flammable gas in contact with water, n.o.s.****	3543	4.3 (ver B0.6)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	
Octadeciltriclorossilano ***Octadecyltrichlorosilane***	1800	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Octadieno ***Octadiene***	2309	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Octafluorbut-2-eno ***Octafluorobut-2-ene***	2422	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Octafluorciclobutano ***Octafluorocyclobutane***	1976	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Octafluorpropano ***Octafluoropropane***	2424	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Octanitrato de sacarose (seco) *Sucrose octanitrate (dry)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Octanos ***Octanes***	1262	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
t-Octil mercaptano, ver **2-Metil-2-heptanotiol** (UN 3023) *tert-Octyl mercaptan, see **2-Methyl-2-heptanethiol** (UN 3023)*														
Octiltriclorossilano ***Octyltrichlorosilane***	1801	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Octogênio (seco ou não-fleumatizado) *Octogen (dry or unphlegmatized)*		Proibido												
Octogênio, insensibilizada ***Octogen, desensitized***	0484	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Octogênio, umedecido com o mínimo de 15% de água, em massa ***Octogen, wetted** with not less than 15% water, by mass*	0226	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Octol seca ou umedecida com menos de 15% de água, em massa ***Octol,** dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0266	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Octolita seca ou umedecida com menos de 15% de água, em massa ***Octolite,** dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0266	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Octonal ***Octonal***	0496	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ogivas para mísseis guiados, ver **Ogivas, foguetes**, etc. (UN 0286, 0287, 0369, 0370, 0371) *Warheads for guided missiles, see **Warheads, rocket**, etc. (UN 0286, 0287, 0369, 0370, 0371)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ogivas, foguetes com carga de ruptura † ***Warheads, rocket*** *with bursting charge †*	0286	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ogivas, foguetes com carga de ruptura † ***Warheads, rocket*** *with bursting charge †*	0287	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ogivas, foguetes com carga de ruptura † ***Warheads, rocket*** *with bursting charge †*	0369	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ogivas, foguetes com ruptor ou carga ejetora † ***Warheads, rocket*** *with burster or expelling charge †*	0370	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Ogivas, foguetes com ruptor ou carga ejetora † ***Warheads, rocket*** *with burster or expelling charge †*	0371	1.4F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Ogivas, torpedos com carga de ruptura † ***Warheads, torpedo*** *with bursting charge †*	0221	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Oleato de mercúrio ***Mercury oleate***	1640	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Óleo de alcatrão de hulha, ver **Destilados de alcatrão de hulha, inflamáveis** (UN 1136) *Coal tar oil, see* ***Coal tar distillates, flammable*** *(UN 1136)*														
Óleo de anilina, ver **Anilina** (UN 1547) *Aniline oil, see* ***Aniline*** *(UN 1547)*														
Óleo de cânfora ***Camphor oil***	1130	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Óleo de mirbano, ver **Nitrobenzeno** (UN 1662) *Mirbane oil, see* ***Nitrobenzene*** *(UN 1662)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Óleo de petróleo, ver **Derivados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Petroleum oil, see **Petroleum products, n.o.s.** (UN 1268)*														
Óleo de pinho ***Pine oil***	1272	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Óleo de resina ***Rosin oil***	1286	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Óleo de xisto ***Shale oil***	1288	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Óleo diesel ***Diesel fuel***	1202	3	Líquido Inflamável	A3	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Óleo fusel ***Fusel oil***	1201	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Óleo para aquecimento, leve ***Heating oil, light***	1202	3	Líquido Inflamável	A3	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Óleos de acetona ***Acetone oils***	1091	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Óleum, ver **Ácido sulfúrico, fumegante** (UN 1831) *Oleum, see **Sulphuric acid, fuming** (UN 1831)*														
Organismos geneticamente modificados ***Genetically modified organisms***	3245	9	Nenhuma	A47		E0	Proibido	Proibido	959	Sem limite	959	Sem limite	9L	
Ortoformiato de etila ***Ethyl orthoformate***	2524	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Ortossilicato de metila ***Methyl orthosilicate***	2606	6.1 (3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6F	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Ortotitanato de tetrapropila ***Tetrapropyl orthotitanate***	2413	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Ouro fulminante *Fulminating gold*		Proibido												
Oxalato de etila ***Ethyl oxalate***	2525	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Oxalato de prata (seco) *Silver oxalate (dry)*		Proibido												
1-Oxi-4-nitrobenzeno, ver **Nitrofenóis**, etc. (UN 1663) *1-Oxy-4-nitrobenzene, see **Nitrophenols**, etc. (UN 1663)*														
Oxibrometo de fósforo ***Phosphorus oxybromide***	1939	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	863	50 kg	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Oxibrometo de fósforo, fundido ***Phosphorus oxybromide, molten***	2576	8					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8W	
Oxicianeto de mercúrio, insensibilizado ***Mercury oxycyanide, desensitized***	1642	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Oxicloreto de cromo ***Chromium oxychloride***	1758	8	Corrosivo		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8W	
Oxicloreto de fósforo ***Phosphorus oxychloride***	1810	6.1 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Oxicloreto de selênio ***Selenium oxychloride***	2879	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8P	
Óxido de 1,2-butileno, estabilizado ***1,2-Butylene oxide, stabilized***	3022	3	Líquido Inflamável	A209	II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Óxido de arsênio (III), ver **Trióxido de arsênio** (UN 1561) *Arsenic (III) oxide, see **Arsenic trioxide** (UN 1561)*														
Óxido de arsênio(V), ver **Pentóxido de arsênio** (UN 1559) *Arsenic (V) oxide, see **Arsenic pentoxide** (UN 1559)*														
Óxido de bário ***Barium oxide***	1884	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Óxido de cálcio ***Calcium oxide***	1910	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Óxido de etileno ***Ethylene oxide***	1040	2.3 (2.1)		A2; A131			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Óxido de etileno com nitrogênio até pressão total de 1 Mpa (10 bar), a 50ºC ***Ethylene oxide with nitrogen** up to a total pressure of 1 Mpa at 50°C*	1040	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Óxido de ferro, residual † obtido da purificação de gás de carvão ***Iron oxide, spent †** (obtained from coal gas purification)*	1376	4.2		A2; A3			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Óxido de mercúrio ***Mercury oxide***	1641	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Óxido de mesitila ***Mesityl oxide***	1229	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Óxido de propileno ***Propylene oxide***	1280	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
Óxido de tris-(1-aziridinil) fosfina, solução ***Tris-(1-aziridinyl) phosphine oxide solution***	2501	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Óxido nítrico, comprimido ***Nitric oxide, compressed***	1660	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Óxido nítrico, comprimido, contido em cartuchos de gás para uso em dispositivos de esterilização, ver **Cartuchos de gás** (tóxico, oxidante e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor (UN 2037), ou **Gás em pequenos recipientes** (tóxico, oxidante e corrosivo) não-recarregáveis, sem difusor (UN 2037) *Nitric oxide, compressed contained in gas cartridges for use in sterilization devices, see **Gas cartridges** (toxic, oxidizing & corrosive) without a release device, non-refillable (UN 2037) or **Receptacles, small, containing gas** (toxic, oxidizing & corrosive) without a release device, non-refillable (UN 2037)*														
Óxido nitroso ***Nitrous oxide***	1070	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante			E0	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2AX	US 18
Óxido nitroso, líquido refrigerado ***Nitrous oxide, refrigerated liquid***	2201	2.2 (5.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2AX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Óxido sulfato de vanádio (IV), ver **Sulfato de vanadila** (UN 2931) *Vanadium (IV) oxide sulphate, see **Vanadyl sulphate** (UN 2931)*														
Oxigênio, comprimido ***Oxygen, compressed***	1072	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante	A175		E0	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2X	US 18
Oxigênio, líquido refrigerado ***Oxygen, refrigerated liquid***	1073	2.2 (5.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Oxirano, ver **Óxido de etileno** (UN 1040) *Oxirane, see **Ethylene oxide**, etc. (UN 1040)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Oxisulfato de vanádio, ver **Sulfato de vanadila** (UN 2931) *Vanadium oxysulphate, see **Vanadyl sulphate** (UN 2931)*														
Oxisulfeto de carbono, ver **Sulfeto de carbonila** (UN 2204) *Carbon oxysulphide, see **Carbonyl sulphide** (UN 2204)*														
Oxitricloreto de vanádio ***Vanadium oxytrichloride***	2443	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Palha ***Straw***	1327	4.1		A2; A198			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Pantufas, à base de nitrocelulose, ver **Fibras impregnadas com nitrocelulose fracamente nitrada, n.e.** ou **Tecidos impregnados com nitrocelulose fracamente nitrada, n.e.** (UN 1353) *Toe puffs, nitrocellulose base, see **Fibres impregnated with weakly nitrated nitrocellulose, n.o.s.** or **Fabrics impregnated with weakly nitrated nitrocellulose, n.o.s.** (UN 1353)*														
Papel, tratado com óleo não-saturado úmido (inclusive papel carbono) ***Paper, unsaturated oil treated** incompletely dried (includes carbon paper)*	1379	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Parafina, ver **Querosene** (UN 1223) *Paraffin, see **Kerosene** (UN 1223)*														
Paraformaldeído ***Paraformaldehyde***	2213	4.1	Sólido Inflamável	A3	III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Paraldeído ***Paraldehyde***	1264	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
PCBs, ver **Bifenilas policloradas**, etc. (UN 2315, 3432) *PCBs, see **Polychlorinated biphenyls**, etc. (UN 2315, 3432)*														
Pedras de isqueiros, ver **Ferrocério** (UN 1323) *Lighter flints, see **Ferrocerium** (UN 1323)*														
Pentaborana ***Pentaborane***	1380	4.2 (6.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4P	
Pentabrometo de fósforo ***Phosphorus pentabromide***	2691	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	863	50 kg	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Pentacloreto de antimônio, líquido ***Antimony pentachloride, liquid***	1730	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Pentacloreto de antimônio, solução ***Antimony pentachloride solution***	1731	8	Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Pentacloreto de fósforo ***Phosphorus pentachloride***	1806	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	863	50 kg	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Pentacloreto de molibdênio ***Molybdenum pentachloride***	2508	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Pentacloroetano ***Pentachloroethane***	1669	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	US 4
Pentaclorofenato de sódio ***Sodium pentachlorophenate***	2567	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Pentafluoreto de antimônio ***Antimony pentafluoride***	1732	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Pentafluoreto de bromo ***Bromine pentafluoride***	1745	5.1 (6.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Pentafluoreto de cloro ***Chlorine pentafluoride***	2548	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pentafluoreto de fósforo ***Phosphorus pentafluoride***	2198	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Pentafluoreto de fósforo, adsorvido ***Phosphorus pentafluoride, adsorbed***	3524	2.3 (8)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Pentafluoreto de iodo ***Iodine pentafluoride***	2495	5.1 (6.1 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5CP	
Pentametil-heptano ***Pentamethylheptane***	2286	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Pentanal, ver **Valeraldeído** (UN 2058) *Pentanal, see **Valeraldehyde** (UN 2058)*														
Pentanitrato de quebrachitol *Quebrachitol pentanitrate*		Proibido												
Pentanitroanilina (seco) *Pentanitroaniline (dry)*		Proibido												
n-Pentano, ver **Pentanos**, líquidos (UN 1265) *n-Pentane, see **Pentanes,** liquid (UN 1265)*														
Pentano-2,4-diona ***Pentane-2,4-dione***	2310	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico		III	E1	Y343	2 L	355	60 L	366	220 L	3P	
Pentanóis ***Pentanols***	1105	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
3-Pentanol, ver **Pentanóis** (UN 1105) *3-Pentanol, see **Pentanols** (UN 1105)*														
Pentanos líquidos ***Pentanes** liquid*	1265	3	Líquido Inflamável		I II	E3 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	351 353	1 L 5 L	361 364	30 L 60 L	3H 3H	
Pentassulfeto de fósforo, isento de fósforo amarelo e branco ***Phosphorus pentasulphide,** free from yellow and white phosphorus*	1340	4.3 (4.1)	Perigoso Quando Molhado & Sólido Inflamável		II	E2	Y475	5 kg	483	15 kg	490	50 kg	4FW	US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
1-Penteno ***1-Pentene***	1108	3	Líquido Inflamável		I	E3	Proibido	Proibido	351	1 L	361	30 L	3H	
1-Pentol ***1-Pentol***	2705	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Pentolita seca ou umedecida com menos de 15% de água, em massa ***Pentolite*** *dry or wetted with less than 15% water, by mass*	0151	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pentóxido de arsênio ***Arsenic pentoxide***	1559	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Pentóxido de fósforo ***Phosphorus pentoxide***	1807	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8W	
Pentóxido de vanádio não-fundido ***Vanadium pentoxide*** *non-fused form*	2862	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Pequenos dispositivos movidos a gás hidrocarboneto, ver **Recarga de hidrocarbonetos gasosos para pequenos dispositivos** com difusor (UN 3150) *Hydrocarbon gas powered small devices, see* ***Devices, small, hydrocarbon gas powered*** *with release device (UN 3150)*														
Perborato de sódio monohidratado ***Sodium perborate monohydrate***	3377	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Perclorato de amônio ***Ammonium perchlorate***	0402	1.1D		A22			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Perclorato de amônio ***Ammonium perchlorate***	1442	5.1	Oxidante	A22	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Perclorato de bário em solução ***Barium perchlorate solution***	3406	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5P 5P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Perclorato de bário, sólido ***Barium perchlorate, solid***	1447	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Perclorato de cálcio ***Calcium perchlorate***	1455	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Perclorato de chumbo (II), ver **Perclorato de chumbo, sólido** (UN 1470) ou **Perclorato de chumbo, solução** (UN 3408) *Lead (II) perchlorate, see **Lead perchlorate, solid** (UN 1470) or **Lead perchlorate solution** (UN 3408)*														
Perclorato de chumbo, sólido ***Lead perchlorate, solid***	1470	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Perclorato de chumbo, solução ***Lead perchlorate solution***	3408	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5P 5P	
Perclorato de m-dinitrobenzeno diazônio *m-Nitrobenzene diazonium perchlorate*		Proibido												
Perclorato de estrôncio ***Strontium perchlorate***	1508	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Perclorato de etila *Ethyl perchlorate*		Proibido												
Perclorato de hidrazina *Hydrazine perchlorate*		Proibido												
Perclorato de magnésio ***Magnesium perchlorate***	1475	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Perclorato de metilamina (seco) *Methylamine perchlorate (dry)*		Proibido												
Perclorato de piridina *Pyridine perchlorate*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Perclorato de potássio ***Potassium perchlorate***	1489	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Perclorato de sódio ***Sodium perchlorate***	1502	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Perclorato de tetraetilamônio (seco) *Tetraethylammonium perchlorate (dry)*		Proibido												
Perclorato de triclorometila *Trichloromethyl perchlorate*		Proibido												
Percloratos de diazônio (seco) *Diazonium perchlorates (dry)*		Proibido												
Percloratos inorgânicos, n.e. ***Perchlorates, inorganic, n.o.s.***	1481	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Percloratos inorgânicos, solução aquosa, n.e. ***Perchlorates, inorganic, aqueous solution, n.o.s.***	3211	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y540 Y541	0.5 L 1 L	550 551	1 L 2.5 L	554 555	5 L 30 L	5L 5L	
Percloreto de antimônio, líquido, ver **Pentacloreto de antimônio, líquido** (UN 1730) *Antimony perchloride, liquid, see* ***Antimony pentachloride, liquid*** *(UN 1730)*														
Percloreto de ferro, anidro, ver **Cloreto férrico, anidro** (UN 1773) *Iron perchloride, anhydrous, see* ***Ferric chloride, anhydrous*** *(UN 1773)*														
Perclorobenzeno, ver **Hexaclorobenzeno** (UN 2729) *Perchlorobenzene, see* ***Hexachlorobenzene*** *(UN 2729)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Perclorociclopentadieno, ver **Hexaclorociclopentadieno** (UN 2646) *Perchlorocyclopentadiene, see* ***Hexachlorocyclopentadiene*** *(UN 2646)*														
Percloroetileno, ver **Tetracloroetileno** (UN 1897) *Perchloroethylene, see* ***Tetrachloroethylene*** *(UN 1897)*														
Percloromethilmercaptana ***Perchloromethyl mercaptan***	1670	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	US 4
Perfluor (éter etilvinílico) ***Perfluoro (ethyl vinyl ether)***	3154	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Perfluor (éter metilvinílico) ***Perfluoro (methyl vinyl ether)***	3153	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Perfluorpropano, ver **Octafluorpropano** (UN 2424) *Perfluoropropane, see* ***Octafluoropropane*** *(UN 2424)*														
Perfumaria, produtos contendo solventes inflamáveis ***Perfumery products*** *with flammable solvents*	1266	3	Líquido Inflamável	A3; A72	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Permanganato de amônio *Ammonium permanganate*		Proibido												
Permanganato de bário ***Barium permanganate***	1448	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Permanganato de cálcio ***Calcium permanganate***	1456	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Permanganato de potássio ***Potassium permanganate***	1490	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Permanganato de sódio ***Sodium permanganate***	1503	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Permanganato de zinco ***Zinc permanganate***	1515	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Permanganatos inorgânicos, n.e.* ***Permanganates, inorganic, n.o.s.****	1482	5.1	Oxidante	A3; A37; A173	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Permanganatos inorgânicos, solução aquosa, n.e.* ***Permanganates, inorganic, aqueous solution, n.o.s.****	3214	5.1	Oxidante	A37; A173	II	E2	Y540	0.5 L	550	1 L	554	5 L	5L	
Peroxidicarbonato de di-(2-fenoxietil), mais de 85% *Di-(2-phenoxyethyl) peroxydicarbonate, more than 85%*		Proibido												
Peroxidicarbonato de dibenzilo, mais de 87% com água *Dibenzyl peroxydicarbonate, more than 87% with water*		Proibido												
Peroxidicarbonato de dibenzilo, não mais de 87% quando com 13% ou mais de água *Dibenzyl peroxydicarbonate, not more than87% when with 13% or more water*		Proibido												
Peroxidicarbonato de diciclohexil, mais de 91% *Dicyclohexyl peroxydicarbonate, more than 91%*		Proibido												
Peroxidicarbonato de dietila , mais de 27% em solução *Diethyl peroxydicarbonate, more than 27% in solution*		Proibido												
Peroxidicarbonato de diisopropilo, mais de 52% *Diisopropyl peroxydicarbonate, more than 52%*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Peroxidicarbonato de isopropilo sec-butilo, não mais de 52%, com peroxidicarbonato de di-sec-butil, não mais de 28%, com peroxidicarbonato di-isopropil, não mais de 22% *Isopropyl sec-butyl peroxydicarbonate, not more than 52%, with di-sec-butyl peroxydicarbonate, not more than 28%, with di-isopropyl peroxydicarbonate, not more than 22%*		Proibido												
Peróxido de ácido disuccínico 72% ou mais *Disuccinic acid peroxide 72% or more*		Proibido												
Peróxido de bário ***Barium peroxide***	1449	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico		II	E2	Y543	1 kg	558	5 kg	562	25 kg	5P	
Peróxido de cálcio ***Calcium peroxide***	1457	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Peróxido de chumbo, ver **Dióxido de chumbo** (UN 1872) *Lead peroxide, see **Lead dioxide** (UN 1872)*														
Peróxido de di-4-clorobenzoíla, não mais de 77%, quando com 23% ou mais água *Di-4-chlorobenzoyl peroxide, not more than 77%, when with 23% or more water*		Proibido												
Peróxido de di-2,4-diclorobenzoila, não mais de 77% quando com 23% ou mais água *Di-2,4-dichlorobenzoyl peroxide, not more than 77% when with 23% or more water*		Proibido												
Peróxido de di-(2-metilbenzoíla), não mais de 87% quando com 13% ou mais de água *Di-(2-methylbenzoyl) peroxide, not more than 87% when with 13% or more water*		Proibido												
Peróxido de di-(1-naftoíla) *Di-(1-naphthoyl) peroxide*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Peróxido de dibenzoíla, mais de 51%, quando com não mais de 48% de sólido inerte *Dibenzoyl peroxide, more than 51%, when with not more than 48% inert solid*		Proibido												
Peróxido de dibenzoíla, mais de 77% e até 94%, quando com 6% ou mais de água *Dibenzoyl peroxide, more than 77% and not more than 94%, when with 6% or more water*		Proibido												
Peróxido de diisobutirila, mais de 32% e menos de 52%, quando com 48% ou mais de diluente Tipo A ou B *Diisobutyryl peroxide, more than 32% and less than 52%, when with 48% or more diluent Type A or B*		Proibido												
Peróxido de dipropionila, mais de 28% em solução *Dipropionyl peroxide, more than 28% in solution*		Proibido												
Peróxido de estrôncio ***Strontium peroxide***	1509	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Peróxido de hidrogênio, estabilizado ***Hydrogen peroxide, stabilized***	2015	5.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5C	
Peróxido de hidrogênio, solução aquosa com 8% ou mais e menos de 20% de peróxido de hidrogênio (estabilizada se necessário) ***Hydrogen peroxide, aqueous solution*** *with not less than 8% but less than 20% hydrogen peroxide (stabilized as necessary)*	2984	5.1	Oxidante		III	E1	Y541	1 L	551	2.5 L	555	30 L	5L	
Peróxido de hidrogênio, solução aquosa com 20% ou mais, porém não mais que 40% de peróxido de hidrogênio (estabilizada se necessário) ***Hydrogen peroxide, aqueous solution*** *with not less than 20% but not more than 40% hydrogen peroxide (stabilized as necessary)*	2014	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo		II	E2	Y540	0.5 L	550	1 L	554	5 L	5C	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Peróxido de hidrogênio, solução aquosa com mais de 40%, porém não mais que 60% de peróxido de hidrogênio (estabilizada se necessário) ***Hydrogen peroxide, aqueous solution*** *with more than 40% but not more than 60% hydrogen peroxide (stabilized as necessary)*	2014	5.1 (8)		A2; A75			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Peróxido de hidrogênio, solução aquosa, estabilizada com mais de 60% de peróxido de hidrogênio ***Hydrogen peroxide, aqueous solution, stabilized*** *with more than 60% hydrogen peroxide*	2015	5.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5C	
Peróxido de lítio ***Lithium peroxide***	1472	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Peróxido de magnésio ***Magnesium peroxide***	1476	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Peróxido de picrila de sódio *Sodium picryl peroxide*		Proibido												
Peróxido de potássio ***Potassium peroxide***	1491	5.1	Oxidante	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	561	15 kg	5L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Peróxido de sódio ***Sodium peroxide***	1504	5.1	Oxidante	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	561	15 kg	5L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Peróxido de zinco ***Zinc peroxide***	1516	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Peróxido orgânico tipo B, líquido *Organic peroxide type B, liquid*		Proibido												
Peróxido orgânico tipo B, líquido, temperatura controlada *Organic peroxide type B, liquid, temperature controlled*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Peróxido orgânico tipo B, sólido *Organic peroxide type B, solid*		Proibido												
Peróxido orgânico tipo B, sólido, temperatura controlada *Organic peroxide type B, solid, temperature controlled*		Proibido												
Peróxido orgânico, tipo C, líquido* ***Organic peroxide type C, liquid****	3103	5.2	Peróxidos Orgânicos & Manter Longe de Calor	A20; A150		E0	Proibido	Proibido	570	5 L	570	10 L	5L	
Peróxido orgânico, tipo C, líquido, temperatura controlada* ***Organic peroxide type C, liquid, temperature controlled****	3113	5.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	
Peróxido orgânico, tipo C, sólido* ***Organic peroxide type C, solid****	3104	5.2	Peróxidos Orgânicos & Manter Longe de Calor	A20; A150		E0	Proibido	Proibido	570	5 kg	570	10 kg	5L	
Peróxido orgânico, tipo C, sólido, temperatura controlada* ***Organic peroxide type C, solid, temperature controlled****	3114	5.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	
Peróxido orgânico, tipo D, líquido* ***Organic peroxide type D, liquid****	3105	5.2	Peróxidos Orgânicos & Manter Longe de Calor	A20; A150		E0	Proibido	Proibido	570	5 L	570	10 L	5L	
Peróxido orgânico, tipo D, líquido, temperatura controlada* ***Organic peroxide type D, liquid, temperature controlled****	3115	5.2		A2; A150			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Peróxido orgânico, tipo D, sólido* ***Organic peroxide type D, solid****	3106	5.2	Peróxidos Orgânicos & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	570	5 kg	570	10 kg	5L	
Peróxido orgânico, tipo D, sólido, temperatura controlada* ***Organic peroxide type D, solid, temperature controlled****	3116	5.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Peróxido orgânico, tipo E, líquido* ***Organic peroxide type E, liquid****	3107	5.2	Peróxidos Orgânicos & Manter Longe de Calor	A20; A150		E0	Proibido	Proibido	570	10 L	570	25 L	5L	
Peróxido orgânico, tipo E, líquido, temperatura controlada* ***Organic peroxide type E, liquid, temperature controlled****	3117	5.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Peróxido orgânico, tipo E, sólido* ***Organic peroxide type E, solid****	3108	5.2	Peróxidos Orgânicos & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	570	10 kg	570	25 kg	5L	
Peróxido orgânico, tipo E, sólido, temperatura controlada* ***Organic peroxide type E, solid, temperature controlled****	3118	5.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Peróxido orgânico, tipo F, líquido* ***Organic peroxide type F, liquid****	3109	5.2	Peróxidos Orgânicos & Manter Longe de Calor	A20; A150		E0	Proibido	Proibido	570	10 L	570	25 L	5L	
Peróxido orgânico, tipo F, líquido, temperatura controlada* ***Organic peroxide type F, liquid, temperature controlled****	3119	5.2		A2; A150			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Peróxido orgânico, tipo F, sólido* ***Organic peroxide type F, solid****	3110	5.2	Peróxidos Orgânicos & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	570	10 kg	570	25 kg	5L	
Peróxido orgânico, tipo F, sólido, temperatura controlada* ***Organic peroxide type F, solid, temperature controlled****	3120	5.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Peróxido, orgânico, ver **Peróxido orgânico, tipo C**, etc. (UN 3103, 3104, 3113, 3114); **Peróxido orgânico, tipo D**, etc. (UN 3105, 3106, 3115, 3116); **Peróxido orgânico, tipo E**, etc. (UN 3107, 3108, 3117, 3118) ou **Peróxido orgânico, tipo F**, etc. (UN 3109, 3110, 3119, 3120) *Peroxide, organic, see **Organic peroxid type C**, etc. (UN 3103, 3104, 3113, 3114); **Organic peroxid type D**, etc. (UN 3105, 3106, 3115, 3116); **Organic peroxid type E**, etc. (UN 3107, 3108, 3117, 3118) or **Organic peroxid type F**, etc. (UN 3109, 3110, 3119, 3120)*														
Peróxido(s) de metiletilcetona, 48% ou mais se disponível de oxigênio acima de 10% e não mais que 10.7% com ou sem água *Methyl ethyl ketone peroxide(s), 48% or more if available oxygen above 10% and not more than 10.7% with or without water*		Proibido												
Peróxido(s) de metiletilcetona, não mais de 52% quando com 48% ou mais de diluente tipo A *Methyl ethyl ketone peroxide(s), not more than 52% when with 48% or more diluent type A*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Peróxidos de diacetona álcool, mais de 57% em solução com mais de 9% de peróxido de hidrogênio, menos de 26% de diacetona álcool e menos de 9% de água; teor total de oxigênio ativo superior a 10%, em massa *Diacetone alcohol peroxides, more than 57% in solution with more than 9% hydrogen peroxide, less than 26% diacetone alcohol and less than 9% water; total active oxygen content more than 10% by mass*		Proibido												
Peróxidos, inorgânicos, n.e. ***Peroxides, inorganic, n.o.s.***	1483	5.1	Oxidante	A3	II III	E2 E1	Y544 Y546	2.5 kg 10 kg	558 559	5 kg 25 kg	562 563	25 kg 100 kg	5L 5L	
Peroxiisobutirato de t-butila, mais de 52% e não mais de 77%, quando não menos de 23% de diluente Tipo A *tert-Butyl peroxyisobutyrate, more than 52% and not more than 77%, when with not less than 23% diluent type A*		Proibido												
Peroxoborato de sódio, anidro ***Sodium peroxoborate, anhydrous***	3247	5.1	Oxidante		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Persulfato de amônio ***Ammonium persulphate***	1444	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Persulfato de potássio ***Potassium persulphate***	1492	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Persulfato de sódio ***Sodium persulphate***	1505	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Persulfatos inorgânicos, n.e. ***Persulphates, inorganic, n.o.s.***	3215	5.1	Oxidante		III	E1	Y546	10 kg	559	25 kg	563	100 kg	5L	
Persulfatos inorgânicos, solução aquosa, n.e. ***Persulphates, inorganic, aqueous solution, n.o.s.***	3216	5.1	Oxidante		III	E1	Y541	1 L	551	2.5 L	555	30 L	5L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pesticida à base de arsênio, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Arsenical pesticide, liquid, flammable, toxic**** *flash point less than 23°C*	2760	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de arsênio, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Arsenical pesticide, liquid, toxic, flammable**** *flash point not less than 23ºC*	2993	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida á base de arsênio, tóxico, líquido* ***Arsenical pesticide, liquid, toxic****	2994	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de arsênio, tóxico, sólido* ***Arsenical pesticide, solid, toxic****	2759	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida à base de carbamatos, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Carbamate pesticide, liquid, flammable, toxic****, *flash point less than 23°C*	2758	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de carbamatos, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Carbamate pesticide, liquid, toxic, flammable**** *flash point not less than 23°C*	2991	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de carbamatos, tóxico, líquido* ***Carbamate pesticide, liquid, toxic****	2992	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de carbamatos, tóxico, sólido* ***Carbamate pesticide, solid, toxic****	2757	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida à base de cobre, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Copper based pesticide, liquid, flammable, toxic****, *flash point less than 23°C*	2776	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pesticida à base de cobre, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Copper based pesticide, liquid, toxic, flammable**, flash point 23°C or more*	3009	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de cobre, tóxico, líquido* ***Copper based pesticide, liquid, toxic****	3010	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de cobre, tóxico, sólido* ***Copper based pesticide, solid, toxic****	2775	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida à base de derivados da cumarina, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Coumarin derivative pesticide, liquid, flammable, toxic**** *flash point less than 23°C*	3024	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de derivados da cumarina, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Coumarin derivative pesticide, liquid, toxic, flammable**** *flash point 23°C or more*	3025	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de derivados da cumarina, tóxico, líquido* ***Coumarin derivative pesticide, liquid, toxic****	3026	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de derivados da cumarina, tóxico, sólido* ***Coumarin derivative pesticide, solid, toxic****	3027	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida á base de derivados do ácido fenoxiacético, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Phenoxyacetic acid derivative pesticide, liquid, flammable, toxic**, flash point less than 23°C*	3346	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pesticida á base de derivados do ácido fenoxiacético, tóxico, inflamável, líquido*, com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Phenoxyacetic acid derivative pesticide, liquid, toxic, flammable****, *flash point not less than 23°C*	3347	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida á base de derivados do ácido fenoxiacético, tóxico, líquido* ***Phenoxyacetic acid derivative pesticide, liquid, toxic***	3348	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida á base de derivados do ácido fenoxiacético, tóxico, sólido* ***Phenoxyacetic acid derivative pesticide, solid, toxic***	3345	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida à base de dipiridílio, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Bipyridilium pesticide, liquid, flammable, toxic**** *flash point less than 23°C*	2782	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de dipiridílio, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Bipyridilium pesticide, liquid, toxic, flammable**** *flash point 23°C or more*	3015	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de dipiridílio, tóxico, líquido* ***Bipyridilium pesticide, liquid, toxic****	3016	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de dipiridílio, tóxico, sólido* ***Bipyridilium pesticide, solid, toxic****	2781	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida à base de fosfeto de alumínio ***Aluminium phosphide pesticide***	3048	6.1		A128		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pesticida à base de mercúrio, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Mercury based pesticide, liquid, flammable, toxic**** *flash point less than 23°C*	2778	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de mercúrio, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Mercury based pesticide, liquid, toxic, flammable**** *flash point 23°C or more*	3011	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de mercúrio, tóxico, líquido* ***Mercury based pesticide, liquid, toxic****	3012	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de mercúrio, tóxico, sólido* ***Mercury based pesticide, solid, toxic****	2777	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida à base de nitrofenol substituído, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Substituted nitrophenol pesticide, liquid, flammable, toxic*,*** *flash point less than 23°C*	2780	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de nitrofenol substituído, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Substituted nitrophenol pesticide, liquid, toxic, flammable****, *flash point not less than 23°C*	3013	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de nitrofenol substituído, tóxico, líquido* ***Substituted nitrophenol pesticide, liquid, toxic****	3014	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de nitrofenol substituído, tóxico, sólido* ***Substituted nitrophenol pesticide, solid, toxic****	2779	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pesticida à base de organoclorados, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Organochlorine pesticide, liquid, flammable, toxic****, *flash point less than 23°C*	2762	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de organoclorados, tóxico, inflamável, líquido*, com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Organochlorine pesticide, liquid, toxic, flammable****, *flash point not less than 23°C*	2995	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de organoclorados, tóxico, líquido* ***Organochlorine pesticide, liquid, toxic****	2996	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de organoclorados, tóxico, sólido* ***Organochlorine pesticide, solid, toxic****	2761	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida à base de organoestânicos, inflamável, tóxico, líquido*, com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Organotin pesticide, liquid, flammable, toxic****, *flash point less than 23°C*	2787	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de organoestânicos, tóxico, inflamável, líquido*, com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Organotin pesticide, liquid, toxic, flammable****, *flash point not less than 23°C*	3019	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de organoestânicos, tóxico, líquido* ***Organotin pesticide, liquid, toxic****	3020	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de organoestânicos, tóxico, sólido* ***Organotin pesticide, solid, toxic****	2786	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pesticida à base de organofosforados, inflamável, tóxico, líquido*, com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Organophosphorus pesticide, liquid, flammable, toxic****, *flash point less than 23°C*	2784	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de organofosforados, tóxico, inflamável, líquido*, com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Organophosphorus pesticide, liquid, toxic, flammable****, *flash point not less than 23°C*	3017	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de organofosforados, tóxico, líquido* ***Organophosphorus pesticide, liquid, toxic****	3018	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de organofosforados, tóxico, sólido* ***Organophosphorus pesticide, solid, toxic****	2783	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida á base de piretroide, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Pyrethroid pesticide, liquid, flammable, toxic****, *flash point less than 23°C*	3350	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida á base de piretroide, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Pyrethroid pesticide, liquid, toxic, flammable**** *flash point not less than 23°C*	3351	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida á base de piretroide, tóxico, líquido* ***Pyrethroid pesticide, liquid, toxic****	3352	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida á base de piretroide, tóxico, sólido* ***Pyrethroid pesticide, solid, toxic****	3349	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pesticida à base de tiocarbamatos, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Thiocarbamate pesticide, liquid, flammable, toxic**, flash point less than 23°C*	2772	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de tiocarbamatos, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Thiocarbamate pesticide, liquid, toxic, flammable**, flash point not less than 23°C*	3005	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de tiocarbamatos, tóxico, líquido* ***Thiocarbamate pesticide, liquid, toxic***	3006	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de tiocarbamatos, tóxico, sólido* ***Thiocarbamate pesticide, solid, toxic***	2771	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida à base de triazina, inflamável, tóxico, líquido* com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Triazine pesticide, liquid, flammable, toxic**, flash point less than 23°C*	2764	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	
Pesticida à base de triazina, tóxico, inflamável, líquido* com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Triazine pesticide, liquid, toxic, flammable**, flash point not less than 23°C*	2997	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida à base de triazina, tóxico, líquido* ***Triazine pesticide, liquid, toxic***	2998	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida à base de triazina, tóxico, sólido* ***Triazine pesticide, solid, toxic***	2763	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida inflamável, tóxico, líquido, n.e.*, com ponto de fulgor inferior a 23ºC ***Pesticide, liquid, flammable, toxic, n.o.s.**, flash point less than 23°C*	3021	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A4	I II	E0 E2	Proibido Y341	Proibido 1 L	Proibido 352	Proibido 1 L	361 364	30 L 60 L	3P 3P	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pesticida tóxico, inflamável, líquido, n.e.*, com ponto de fulgor igual ou superior a 23ºC ***Pesticide, liquid, toxic, flammable, n.o.s.****, *flash point not less than 23°C*	2903	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6F 6F 6F	
Pesticida tóxico, líquido, n.e.* ***Pesticide, liquid, toxic, n.o.s.****	2902	6.1	Tóxico	A3; A4	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Pesticida, tóxico, sólido, n.e.* ***Pesticide, solid, toxic, n.o.s.****	2588	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Pesticida, tóxico, sob gás comprimido, n.e., ver **Aerossóis**, etc (UN 1950) *Pesticide, toxic, under compressed gas, n.o.s., see* ***Aerosols,*** *etc (UN 1950)*														
PETN (seco) *PETN (dry)*		Proibido												
PETN com no mínimo 7% de cera, em massa ***PETN*** *with not less than 7% wax, by mass*	0411	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
PETN, insensibilizado com, no mínimo, 15% de insensibilizante, em massa ***PETN, desensitized*** *with not less than 15% phlegmatizer, by mass*	0150	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
PETN, mistura, insensibilizada, sólida, n.e.* com mais de 10% e até 20% de PETN, em massa ***PETN mixture desensitized, solid, n.o.s.**** *with more than 10% but not more than 20% PETN, by mass*	3344	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	BE 3
PETN, umedecido com no mínimo 25% de água, em massa ***PETN, wetted*** *with not less than 25% water, by mass*	0150	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
PETN/TNT, ver **Pentolita**, etc. (UN 0151) *PETN/TNT, see* ***Pentolite,*** *etc. (UN 0151)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Petróleo cru ***Petroleum crude oil***	1267	3	Líquido Inflamável	A3; A177	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	
Petróleo cru ácido, inflamável, tóxico ***Petroleum sour crude oil, flammable, toxic***	3494	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A166	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y341 Y343	Proibido 1 L 2 L	Proibido 352 355	Proibido 1 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3P 3P 3P	
Petróleo refinado, ver **Destilados de petróleo, n.e.** (UN 1268) *Petroleum raffinate, see* ***Petroleum distillates, n.o.s.*** *(UN 1268)*														
Picolinas ***Picolines***	2313	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Picramato de sódio seco ou umedecido com menos de 20% de água, em massa ***Sodium picramate,*** *dry or wetted with less than 20% water, by mass*	0235	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Picramato de sódio, umedecido com no mínimo 20% de água, em massa ***Sodium picramate, wetted*** *with not less than 20% water, by mass*	1349	4.1	Sólido Inflamável	A1; A40	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	451	15 kg	3E	AU 1; BE 3; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Picramato de zircônio seco ou umedecido com menos de 20% de água, em massa ***Zirconium picramate*** *dry or wetted with less than 20% water, by mass*	0236	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Picramato de zircônio umedecido com no mínimo 20 % de água, em massa ***Zirconium picramate, wetted*** *with not less than 20% water, by mass*	1517	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3
Picramida ***Picramide***	0153	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Picrato de amônio seco ou umedecido com menos de 10% de água, em massa ***Ammonium picrate*** *dry or wetted with less than 10% water, by mass*	0004	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Picrato de amônio, umedecido com no mínimo 10% de água, em massa ***Ammonium picrate, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	1310	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Picrato de azido guanidina (seco) *Azido guanidine picrate (dry)*		Proibido												
Picrato de chumbo (seco) *Lead picrate (dry)*		Proibido												
Picrato de níquel *Nickel picrate*		Proibido												
Picrato de prata (seco) *Silver picrate (dry)*		Proibido												
Picrato de prata, umedecido com no mínimo 30% de água, em massa ***Silver picrate, wetted*** *with not less than 30% water, by mass*	1347	4.1		A40			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	BE 3
Picrita, seca ou umedecida com menos de 20% de água, em massa ***Picrite****, dry or wetted with less than 20% water, by mass*	0282	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Picrita, umedecida com no mínimo 20% de água, em massa ***Picrite, wetted*** *with with not less than 20% water, by mass*	1336	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3
Picrotoxina, ver **Toxinas extraídas de fontes vivas, líquidas, n.e.** (UN 3172) ou **Toxinas extraídas de fontes vivas, sólidas, n.e.** (UN 3462) *Picrotoxin, see* ***Toxins, extracted from living sources, liquid, n.o.s.*** *(UN 3172) or* ***Toxins, extracted from living sources, solid, n.o.s.*** *(UN 3462)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pigmentos orgânicos, sujeitos a autoaquecimento ***Organic pigments, self-heating***	3313	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
alfa-Pineno ***alpha-Pinene***	2368	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Piperazina ***Piperazine***	2579	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Piperidina ***Piperidine***	2401	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		I	E0	Proibido	Proibido	850	0.5 L	854	2.5 L	8F	
Piridina ***Pyridine***	1282	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Piridinas de metila, ver **Picolinas** (UN 2313) *Methyl pyridines, see **Picolines** (UN 2313)*														
Piroxilina, solução †, ver **Nitrocelulose, solução, inflamável** (UN 2059) *Pyroxylin solution †, see **Nitrocellulose solution, flammable** (UN 2059)*														
Pirrolidina ***Pyrrolidine***	1922	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3C	
Plásticos, à base de nitrocelulose, sujeitos a autoaquecimento, n.e.* ***Plastics, nitrocellulose-based, self-heating, n.o.s.****	2006	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Platina fulminante *Fulminating platinum*		Proibido												
Pneus, conjuntos montados, inflados, inservíveis, danificados ou acima da máxima pressão nominal *Tire/Tyre assemblies inflated, unserviceable, damaged or above maximum rated pressure*	–	2.2		A59			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pó de compostos de arsênio † ***Arsenical dust †***	1562	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Pó de compostos metalúrgicos, tóxico, ver **Pó de compostos de arsênio** (UN 1562) *Flue dusts, toxic, see **Arsenical dust** (UN 1562)*														
Pó de zinco ***Zinc powder***	1436	4.3 (4.2)	Perigoso Quando Molhado & Combustão Espontânea	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4SW 4SW 4SW	
Poliaminas, corrosivas, inflamáveis, líquidas, n.e.* ***Polyamines, liquid, corrosive, flammable, n.o.s.****	2734	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		I II	E0 E2	Proibido Y840	Proibido 0.5 L	850 851	0.5 L 1 L	854 855	2.5 L 30 L	8F 8F	
Poliaminas, corrosivas, líquidas, n.e.* ***Polyamines, liquid, corrosive, n.o.s.****	2735	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y840 Y841	Proibido 0.5 L 1 L	850 851 852	0.5 L 1 L 5 L	854 855 856	2.5 L 30 L 60 L	8L 8L 8L	
Poliaminas, corrosivas, sólidas, n.e.* ***Polyamines, solid, corrosive, n.o.s.****	3259	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Poliaminas, inflamáveis, corrosivas, n.e.* ***Polyamines, flammable, corrosive, n.o.s.****	2733	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y340 Y342	Proibido 0.5 L 1 L	350 352 354	0.5 L 1 L 5 L	360 363 365	2.5 L 5 L 60 L	3C 3C 3C	
Poliestirenos granulados, expansíveis, etc., ver **Polímeros granulados, expansíveis** , que desprendem vapores inflamáveis (UN 2211) *Polystyrene beads, expandable, etc., see **Polymeric beads, expandable**, evolving flammable vapour (UN 2211)*														
Polímero de nitroetileno *Nitroethylene polymer*		Proibido												
Polímero vinilnitrato *Vinyl nitrate polymer*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Polímeros granulados, expansíveis que desprendem vapores inflamáveis † ***Polymeric beads, expandable*** *evolving flammable vapour †*	2211	9	Diversos	A204	III	E1	Proibido	Proibido	957	100 kg	957	200 kg	9L	
Polissulfeto de amônio, solução ***Ammonium polysulphide solution***	2818	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8P 8P	
Polivanadato de amônio ***Ammonium polyvanadate***	2861	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Pólvora em pasta, umedecida com no mínimo 17% de álcool, em massa † ***Powder paste, wetted*** *with not less than 17% alcohol, by mass †*	0433	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora em pasta, umedecida com no mínimo 25% de água, em massa ***Powder paste, wetted*** *with not less than 25% water, by mass*	0159	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora negra granulada ou em pó ***Gunpowder*** *granular or as a meal*	0027	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora negra granulada ou em pó † ***Black powder*** *granular or as a meal †*	0027	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora negra, comprimida ***Gunpowder, compressed***	0028	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora negra, comprimida † ***Black powder, compressed †***	0028	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora negra, em pastilhas ***Gunpowder in pellets***	0028	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora negra, em pastilhas † ***Black powder in pellets †***	0028	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Pólvora, sem fumaça † ***Powder, smokeless †***	0160	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora, sem fumaça † ***Powder, smokeless †***	0161	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Pólvora, sem fumaça † ***Powder, smokeless †***	0509	1.4C	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	114	75 kg	1L	
Postassa cáustica, ver **Hidróxido de potássio, solução** (UN 1814) *Caustic potash, see **Potassium hydroxide solution** (UN 1814)*														
Potássio ***Potassium***	2257	4.3	Perigoso Quando Molhado	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Prata fulminante *Fulminating silver*		Proibido												
Pré-tensionadores de cinto de segurança, ver **Dispositivos de Segurança** (UN 3268) ou **Dispositivos de Segurança, pirotécnicos** (UN 0503) *Seat-belt pretensioners, see **Safety devices** (UN 3268) or **Safety devices, pyrotechnic** (UN 0503)*														
Preparação de maneb com 60% ou mais de maneb ***Maneb preparation** with not less than 60% maneb*	2210	4.2 (4.3)	Combustão Espontânea & Perigoso Quando Molhado	A30	III	E1	Proibido	Proibido	468	25 kg	471	100 kg	4SW	
Preparação de maneb, estabilizada contra autoaquecimento ***Maneb preparation, stabilized** against self-heating*	2968	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	III	E1	Y477	10 kg	486	25 kg	491	100 kg	4W	
Preservativos para madeira, líquidos ***Wood preservatives, liquid***	1306	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Produto químico, sob pressão, corrosivo, n.e.* ***Chemical under pressure, corrosive, n.o.s.****	3503	2.2 (8)	Gás Não-inflamável & Corrosivo	A1; A187		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	218	100 kg	2C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Produto químico, sob pressão, inflamável, corrosivo, n.e.* ***Chemical under pressure, flammable, corrosive, n.o.s.****	3505	2.1 (8)	Gás Inflamável & Corrosivo	A1; A187		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	218	75 kg	10C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Produto químico, sob pressão, inflamável, n.e.* ***Chemical under pressure, flammable, n.o.s.****	3501	2.1	Gás Inflamável	A1; A187		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	218	75 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Produto químico, sob pressão, inflamável, tóxico, n.e.* ***Chemical under pressure, flammable, toxic, n.o.s.****	3504	2.1 (6.1)	Gás Inflamável & Tóxico	A1; A187		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	218	75 kg	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Produto químico, sob pressão, n.e.* ***Chemical under pressure, n.o.s.****	3500	2.2	Gás não-Inflamável	A187		E0	Proibido	Proibido	218	75 kg	218	150 kg	2L	
Produto químico, sob pressão, tóxico, n.e.* ***Chemical under pressure, toxic, n.o.s.****	3502	2.2 (6.1)	Gás Não-inflamável & Tóxico	A1; A187		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	218	100 kg	2P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Produtos perigosos em aparelhos ***Dangerous goods in apparatus***	3363	9	Diversos	A48; A107		E0	Proibido	Proibido	Ver 962	Ver 962	Ver 962	Ver 962	9L	
Produtos perigosos em maquinaria ***Dangerous goods in machinery***	3363	9	Diversos	A48; A107		E0	Proibido	Proibido	Ver 962	Ver 962	Ver 962	Ver 962	9L	
Produtos perigosos em objetos ***Dangerous goods in articles***	3363	9	Diversos	A48; A107		E0	Proibido	Proibido	Ver 962	Ver 962	Ver 962	Ver 962	9L	
Produtos pressurizados, ver **Aerossóis**, etc. (UN 1950) *Pressurized products, see **Aerosols** etc. (UN 1950)*														
Projéteis com carga de ruptura † ***Projectiles** with bursting charge †*	0167	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Projéteis com carga de ruptura † ***Projectiles*** *with bursting charge †*	0168	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Projéteis com carga de ruptura † ***Projectiles*** *with bursting charge †*	0169	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Projéteis com carga de ruptura † ***Projectiles*** *with bursting charge †*	0324	1.2F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Projéteis com carga de ruptura † ***Projectiles*** *with bursting charge †*	0344	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Projéteis com ruptor ou carga ejetora † ***Projectiles*** *with burster or expelling charge †*	0346	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Projéteis com ruptor ou carga ejetora † ***Projectiles*** *with burster or expelling charge †*	0347	1.4D	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Projéteis com ruptor ou carga ejetora † ***Projectiles*** *with burster or expelling charge †*	0426	1.2F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Projéteis com ruptor ou carga ejetora † ***Projectiles*** *with burster or expelling charge †*	0427	1.4F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Projéteis com ruptor ou carga ejetora † ***Projectiles*** *with burster or expelling charge †*	0434	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Projéteis com ruptor ou carga ejetora † ***Projectiles*** *with burster or expelling charge †*	0435	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	
Projéteis inertes com traçante † ***Projectiles*** *inert with tracer †*	0345	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	130	25 kg	130	100 kg	3L	
Projéteis inertes com traçante † ***Projectiles*** *inert with tracer †*	0424	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Projéteis inertes com traçante † ***Projectiles*** *inert with tracer †*	0425	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	130	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Projéteis, iluminante, ver **Munição, iluminante** etc. (UN 0171, 0254, 0297) *Projectiles, illuminating, see **Ammunition, illuminating**, etc. (UN 0171, 0254, 0297)*														
Propadieno, estabilizado ***Propadiene, stabilized***	2200	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Propano ***Propane***	1978	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
n-Propanol ***n-Propanol***	1274	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Propanotióis ***Propanethiols***	2402	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Propelente, de base única, dupla ou tripla, ver **Pólvora, sem fumaça** (UN 0160, 0161, 0509) *Propellant, single, double or triple base, see **Powder, smokeless** (UN 0160, 0161, 0509)*														
Propelente, líquido † ***Propellant, liquid †***	0495	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Propelente, líquido † ***Propellant, liquid †***	0497	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Propelente, sólido ***Propellant, solid***	0501	1.4C	Explosivo 1.4				Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	114	75 kg	1L	
Propelente, sólido † ***Propellant, solid †***	0498	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Propelente, sólido † ***Propellant, solid †***	0499	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Propeno, ver **Propileno** (UN 1077) *Propene, see **Propylene** (UN 1077)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Propil mercaptana, ver **Propanotiós** (UN 2402) *Propyl mercaptan, see **Propanethiols** (UN 2402)*														
Propilamina ***Propylamine***	1277	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3CH	
n-Propilbenzeno ***n-Propylbenzene***	2364	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Propileno ***Propylene***	1077	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Propileno, tetrâmero ***Propylene tetramer***	2850	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Propileno, trímero, ver **Tripropileno** (UN 2057) *Propylene trimer, see **Tripropylene** (UN 2057)*														
Propilenocloridrina ***Propylene chlorohydrin***	2611	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6F	
1,2-Propilenodiamina ***1,2-Propylenediamine***	2258	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Propilenoimina, estabilizada ***Propyleneimine, stabilized***	1921	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A209	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3HP	US 4
Propiltriclorossilano ***Propyltrichlorosilane***	1816	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Propionaldeído ***Propionaldehyde***	1275	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Propionato de etila ***Ethyl propionate***	1195	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Propionato de isobutila ***Isobutyl propionate***	2394	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Propionato de isopropila ***Isopropyl propionate***	2409	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Propionato de metila ***Methyl propionate***	1248	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Propionatos de butila ***Butyl propionates***	1914	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Propionitrila ***Propionitrile***	2404	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	364	60 L	3P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Púrpura de Londres ***London Purple***	1621	6.1	Tóxico	A6	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Querosene ***Kerosene***	1223	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Quinolina ***Quinoline***	2656	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Quinona, ver **Benzoquinona** (UN 2587) *Quinone, see **Benzoquinone** (UN 2587)*														
RDX e ciclotrimetilenotrinitramina, insensibilizada com no mínimo 10% de insensibilizante, em massa ***RDX and cyclotetramethylenetetranitramine mixture, desensitized** with not less than 10% phlegmatizer, by mass*	0391	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
RDX e ciclotrimetilenotrinitramina, umedecida com no mínimo 15% de água, em massa ***RDX and cyclotetramethylenetetranitramine mixture, wetted** with not less than 15% water, by mass*	0391	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
RDX, insensibilizada ***RDX, desensitized***	0483	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
RDX, umedecido com no mínimo 15% de água, em massa ***RDX, wetted*** *with not less than 15% water, by mass*	0072	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Rebites, explosivos ***Rivets, explosive***	0174	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	134	25 kg	134	100 kg	3L	
Recarga de hidrocarbonetos gasosos para pequenos dispositivos com difusor ***Hydrocarbon gas refills for small devices*** *with release device*	3150	2.1	Gás Inflamável			E0	Proibido	Proibido	201	1 kg	201	15 kg	10L	
Reforçadores com detonador † ***Boosters with detonator †***	0225	1.1B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Reforçadores com detonador † ***Boosters with detonator †***	0268	1.2B					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Reforçadores sem detonador † ***Boosters*** *without detonator †*	0042	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Reforçadores sem detonador † ***Boosters*** *without detonator †*	0283	1.2D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Relés detonadores, ver **Detonadores, não elétricos** (UN 0029, 0267, 0455) ou **Detonadores conjuntos montados, não elétricos** (UN 0360, 0361, 0500) *Detonating relays, see* ***Detonators, non-electric*** *(UN 0029, 0267, 0455) or* ***Detonator assemblies, non-electric*** *(UN 0360, 0361, 0500)*														
Resíduo de peixe, estabilizado ***Fish scrap, stabilized***	2216	9		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	9L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Resíduo de peixe, não-estabilizado ***Fish scrap, unstabilized***	1374	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Resíduos biomédicos, n.e. ***Biomedical waste, n.o.s.***	3291	6.2	Infectante	A117		E0	Proibido	Proibido	621	Sem limite	621	Sem limite	11L	
Resíduos clínicos, inespecíficos, n.e. ***Clinical waste, unspecified, n.o.s.***	3291	6.2	Infectante	A117		E0	Proibido	Proibido	621	Sem limite	621	Sem limite	11L	
Resíduos de lã, úmidos ***Wool waste, wet***	1387	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Resíduos médicos regulamentados, n.e. ***Regulated medical waste, n.o.s.***	3291	6.2	Infectante	A117		E0	Proibido	Proibido	621	Sem limite	621	Sem limite	11L	
Resíduos médicos, n.e. ***Medical waste, n.o.s.***	3291	6.2	Infectante	A117		E0	Proibido	Proibido	621	Sem limite	621	Sem limite	11L	
Resíduos médicos, Categoria A, que afetam apenas animais, sólidos ***Medical waste, Category A, affecting animals*** *only, solid*	3549	6.2		A2; A218			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	11Y	
Resíduos médicos, Categoria A, que afetam humanos, sólidos ***Medical waste, Category A, affecting humans***, *solid*	3549	6.2		A2; A218			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	11Y	
Resíduos têxteis, úmidos ***Textile waste, wet***	1857	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Resina de poliéster, conjunto, material à base de líquido † ***Polyester resin kit*** *, liquid base material †*	3269	3	Líquido Inflamável	A66; A163	II III	E0 E0	Y370 Y370	1 kg 5 kg	370 370	5 kg 10 kg	370 370	5 kg 10 kg	3L 3L	
Resina de poliéster, conjunto, material à base de sólido † ***Polyester resin kit*** *, solid base material †*	3527	4.1	Sólido Inflamável	A66; A163	II III	E0 E0	Y450 Y450	1 kg 5 kg	450 450	5 kg 10 kg	450 450	5 kg 10 kg	3L	
Resina, solução inflamável ***Resin solution*** *flammable*	1866	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Resinato de alumínio ***Aluminium resinate***	2715	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Resinato de cálcio ***Calcium resinate***	1313	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Resinato de cálcio, fundido ***Calcium resinate, fused***	1314	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Resinato de cobalto, precipitado ***Cobalt resinate, precipitated***	1318	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Resinato de manganês ***Manganese resinate***	1330	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Resinato de zinco ***Zinc resinate***	2714	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Resorcina, ver **Resorcinol** (UN 2876) *Resorcin, see **Resorcinol** (UN 2876)*														
Resorcinol ***Resorcinol***	2876	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Revestimento, solução para (inclui revestimentos ou tratamentos de superfície, utilizados para fins industriais ou outros, como base para pintura em veículos, forração de tambores ou barris) † ***Coating solution** (includes surface treatments or coatings used for industrial or other purposes such as vehicle undercoating, drum or barrel lining) †*	1139	3	Líquido Inflamável	A3	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	
Rubídio ***Rubidium***	1423	4.3	Perigoso Quando Molhado		I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	
Ruptores, explosivos † ***Bursters**, explosive †*	0043	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sais de ácido dicloroisocianúrico ***Dichloroisocyanuric acid, salts***	2465	5.1	Oxidante	A28	II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5L	
Sais de alcaloides, líquidos, n.e.* ***Alkaloid salts, liquid, n.o.s.****	3140	6.1	Tóxico	A3; A4; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Sais de alcaloides, sólidos n.e.* ***Alkaloid salts, solid, n.o.s.****	1544	6.1	Tóxico	A3; A5; A6	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Sais de creosoto, ver **Naftaleno**, etc (UN 1334, 2304) *Creosote salts, see **Naphthalene**, etc. (UN 1334, 2304)*														
Sais de estricnina ***Strychnine salts***	1692	6.1	Tóxico	A5	I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Sais metálicos de compostos orgânicos, inflamáveis, n.e.* ***Metal salts of organic compounds, flammable, n.o.s.****	3181	4.1	Sólido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y441 Y443	5 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3L 3L	
Sais metálicos deflagrantes de nitroderivados aromáticos, n.e. ***Deflagrating metal salts of aromatic nitroderivatives, n.o.s.***	0132	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Sal de anilina, ver **Cloridrato de anilina** (UN 1548) *Aniline salt, see **Aniline hydrochloride** (UN 1548)*														
Salicilato de mercúrio ***Mercury salicylate***	1644	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Salicilato de nicotina ***Nicotine salicylate***	1657	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Salitre do Chile, ver **Nitrato de sódio** (UN 1498) *Chile saltpetre, see **Sodium nitrate** (UN 1498)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Salitre, ver **Nitrato de potássio** (UN 1486) *Saltpetre, see **Potassium nitrate** (UN 1486)*														
Seleneto de hidrogênio, adsorvido ***Hydrogen selenide, adsorbed***	3526	2.3 (2.1)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	
Seleniato de cálcio, ver **Seleniatos** (UN 2630) *Calcium selenate, see **Selenates** (UN 2630)*														
Seleniato de cobre, ver **Seleniatos** (UN 2630) *Copper selenate, see **Selenates** (UN 2630)*														
Seleniato de hidrazina *Hydrazine selenate*		Proibido												
Seleniato de potássio, ver **Seleniatos** (UN 2630) *Potassium selenate, see **Selenates** (UN 2630)*														
Seleniato de sódio, ver **Seleniatos** (UN 2630) *Sodium selenate, see **Selenates** (UN 2630)*														
Seleniato de zinco, ver **Seleniatos** (UN 2630) *Zinc selenate, see **Selenates** (UN 2630)*														
Seleniatos* ***Selenates****	2630	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Seleniatos de bário, ver **Seleniatos** (UN 2630) *Barium selenate, see **Selenates** (UN 2630)*														
Selenieto de hidrogênio, anidro ***Hydrogen selenide, anhydrous***	2202	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Selênio, composto, sólido, n.e.* ***Selenium compound, solid, n.o.s.****	3283	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Selenito de cobre, ver **Selenitos** (UN 2630) *Copper selenite, see **Selenites** (UN 2630)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Selenito de potássio, ver **Selenitos** (UN 2630) *Potassium selenite, see **Selenites** (UN 2630)*														
Selenito de sódio, ver **Selenitos** (UN 2630) *Sodium selenite, see **Selenites** (UN 2630)*														
Selenito de zinco, ver **Selenitos** (UN 2630) *Zinc selenite, see **Selenites** (UN 2630)*														
Selenitos* ***Selenites****	2630	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	US 4
Selenitos de bário, ver **Selenitos** (UN 2630) *Barium selenite, see **Selenites** (UN 2630)*														
Sementes oleoginosas, ver **Torta oleaginosa**, etc. (UN 1386, 2217) *Seed expellers, see **Seed cake**, etc. (UN 1386, 2217)*														
Sesquicloreto de ferro, anidro, ver **Cloreto férrico, anidro** (UN 1773) *Iron sesquichloride, anhydrous, see **Ferric chloride, anhydrous** (UN 1773)*														
Sesquissulfeto de fósforo, isento de fósforo amarelo e branco ***Phosphorus sesquisulphide,** free from yellow and white phosphorus*	1341	4.1	Sólido Inflamável		II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3W	
Silano ***Silane***	2203	2.1		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Silicato de etila, ver **Silicato de tetraetila** (UN 1292) *Ethyl silicate, see **Tetraethyl silicate** (UN 1292)*														
Silicato de tetraetila ***Tetraethyl silicate***	1292	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Silicieto de cálcio ***Calcium silicide***	1405	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	II III	E2 E1	Y475 Y477	5 kg 10 kg	484 486	15 kg 25 kg	490 491	50 kg 100 kg	4W 4W	
Silicieto de hidrogênio, ver **Silano** (UN 2203) *Hydrogen silicide, see **Silane** (UN 2203)*														
Silicieto de lítio, ver **Lítio-silício** (UN 1417) *Lithium silicide, see **Lithium silicon** (UN 1417)*														
Silicieto de magnésio ***Magnesium silicide***	2624	4.3	Perigoso Quando Molhado		II	E2	Y475	5 kg	483	15 kg	489	50 kg	4W	
Silício de cálcio, ver **Silicieto de cálcio** (UN 1405) *Calcium silicon, see **Calcium silicide** (UN 1405)*														
Silício em pó, amorfo ***Silicon powder, amorphous***	1346	4.1	Sólido Inflamável	A54	III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Silício-mangano-cálcio ***Calcium manganese silicon***	2844	4.3	Perigoso Quando Molhado		III	E1	Y477	10 kg	486	25 kg	491	100 kg	4W	
Silicofluoreto de amônio, ver **Fluorsilicato de amônio** (UN 2854) *Ammonium silicofluoride, see **Ammonium fluorosilicate** (UN 2854)*														
Silicofluoreto de magnésio, ver **Fluorsilicato de magnésio** (UN 2853) *Magnesium silicofluoride, see **Magnesium fluorosilicate** (UN 2853)*														
Silicofluoreto de potássio, ver **Fluorsilicato de potássio** (UN 2655) *Potassium silicofluoride, see **Potassium fluorosilicate** (UN 2655)*														
Silicofluoreto de sódio, ver **Fluorsilicato de sódio** (UN 2674) *Sodium silicofluoride, see **Sodium fluorosilicate** (UN 2674)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Silicofluoreto de zinco, ver **Fluorsilicato de zinc**o (UN 2855) *Zinc silicofluoride, see **Zinc fluorosilicate** (UN 2855)*														
Silicofluoretos, ver **Fluorsilicatos, n.e.** (UN 2856) *Silicofluorides, n.o.s., see **Fluorosilicates, n.o.s.** (UN 2856)*														
Sinalizadores, emergência navios † ***Signals, distress** ship †*	0194	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Sinalizadores, emergência navios † ***Signals, distress** ship †*	0195	1.3G	Explosivo			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Sinalizadores, emergência navios † ***Signals, distress** ship †*	0505	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Sinalizadores, emergência navios † ***Signals, distress** ship †*	0506	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	135	25 kg	135	100 kg	3L	
Sinalizadores, emergência, navio, acionáveis por água, ver **Dispositivos, acionáveis por água**, etc (UN 0248, 0249) *Signals, distress, ship, water-activated, see **Contrivances, water-activated**, etc. (UN 0248, 0249)*														
Sinalizadores, explosivos, vias férreas † ***Signals, railway track, explosive †***	0492	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Sinalizadores, explosivos, vias férreas † ***Signals, railway track, explosive †***	0493	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Sinalizadores, fumaça † ***Signals, smoke †***	0196	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Sinalizadores, fumaça † ***Signals, smoke †***	0197	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sinalizadores, fumaça † ***Signals, smoke †***	0313	1.2G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Sinalizadores, fumaça † ***Signals, smoke †***	0487	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Sinalizadores, fumaça † ***Signals, smoke †***	0507	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	135	25 kg	135	100 kg	3L	
Sinalizadores, manuais † ***Signal devices, hand †***	0191	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	135	75 kg	1L	
Sinalizadores, manuais † ***Signal devices, hand †***	0373	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	135	25 kg	135	100 kg	3L	
Sinalizadores, vias férreas, explosivos † ***Signals, railway track, explosive †***	0192	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Sinalizadores, vias férreas, explosivos † ***Signals, railway track, explosive †***	0193	1.4S	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	135	25 kg	135	100 kg	3L	
Soda cáustica líquida, ver **Hidróxido de sódio, solução** (UN 1824) *Caustic soda liquor, see* ***Sodium hydroxide solution*** *(UN 1824)*														
Soda cáustica, ver **Hidróxido de sódio, sólido** (UN 1823) ou **Hidróxido de sódio, solução** (UN 1824) *Caustic soda, see* ***Sodium hydroxide solid*** *(UN 1823) or* ***Sodium hydroxide solution*** *(UN 1824)*														
Sódio ***Sodium***	1428	4.3	Perigoso Quando Molhado	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	487	15 kg	4W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Sólido a temperatura elevada, n.e.* a 240ºC ou mais ***Elevated temperature solid, n.o.s.**** *at or above 240°C*	3258	9					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	9L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sólido autorreagente, tipo B *Self-reactive solid type B*		Proibido												
Sólido autorreagente, tipo B, temperatura controlada *Self-reactive solid type B, temperature controlled*		Proibido												
Sólido autorreagente, tipo C* ***Self-reactive solid type C****	3224	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	459	5 kg	459	10 kg	3L	
Sólido autorreagente, tipo C, temperatura controlada* ***Self-reactive solid type C, temperature controlled****	3234	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3S	
Sólido autorreagente, tipo D* ***Self-reactive solid type D****	3226	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	459	5 kg	459	10 kg	3L	
Sólido autorreagente, tipo D, temperatura controlada* ***Self-reactive solid type D, temperature controlled****	3236	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3S	
Sólido autorreagente, tipo E* ***Self-reactive solid type E****	3228	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	459	10 kg	459	25 kg	3L	
Sólido autorreagente, tipo E, temperatura controlada* ***Self-reactive solid type E, temperature controlled****	3238	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3S	
Sólido autorreagente, tipo F* ***Self-reactive solid type F****	3230	4.1	Sólido Inflamável & Manter Longe de Calor	A20		E0	Proibido	Proibido	459	10 kg	459	25 kg	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sólido autorreagente, tipo F, temperatura controlada* ***Self-reactive solid type F, temperature controlled****	3240	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3S	
Sólido corrosivo, ácido, inorgânico, n.e.* ***Corrosive solid, acidic, inorganic, n.o.s.****	3260	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Sólido corrosivo, ácido, orgânico, n.e.* ***Corrosive solid, acidic, organic, n.o.s.****	3261	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Sólido corrosivo, básico, inorgânico, n.e.* ***Corrosive solid, basic, inorganic, n.o.s.****	3262	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Sólido corrosivo, básico, orgânico, n.e.* ***Corrosive solid, basic, organic, n.o.s.****	3263	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Sólido corrosivo, inflamável, n.e.* ***Corrosive solid, flammable, n.o.s.****	2921	8 (4.1)	Corrosivo & Sólido Inflamável		I II	E0 E2	Proibido Y844	Proibido 5 kg	858 859	1 kg 15 kg	862 863	25 kg 50 kg	8S 8S	
Sólido corrosivo, n.e.* ***Corrosive solid, n.o.s.****	1759	8	Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8L 8L 8L	
Sólido corrosivo, oxidante, n.e.* ***Corrosive solid, oxidizing, n.o.s.****	3084	8 (5.1)	Corrosivo & Oxidante		I II	E0 E2	Proibido Y844	Proibido 5 kg	858 859	1 kg 15 kg	862 863	25 kg 50 kg	8X 8X	
Sólido corrosivo, que reage com água, n.e.* ***Corrosive solid, water-reactive, n.o.s.****	3096	8 (4.3)	Corrosivo & Perigoso Quando Molhado		I II	E0 E2	Proibido Y844	Proibido 5 kg	858 859	1 kg 15 kg	862 863	25 kg 50 kg	8W 8W	
Sólido corrosivo, sujeito a autoaquecimento, n.e.* ***Corrosive solid, self-heating, n.o.s.****	3095	8 (4.2)	Corrosivo & Combustão Espontânea		I II	E0 E2	Proibido Proibido	Proibido Proibido	858 859	1 kg 15 kg	862 863	25 kg 50 kg	8S 8S	
Sólido corrosivo, tóxico, n.e.* ***Corrosive solid, toxic, n.o.s.****	2923	8 (6.1)	Corrosivo & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y844 Y845	Proibido 5 kg 5 kg	858 859 860	1 kg 15 kg 25 kg	862 863 864	25 kg 50 kg 100 kg	8P 8P 8P	
Sólido explosivo dessensibilizado, n.e.* ***Desensitized explosive, solid, n.o.s.****	3380	4.1		A133; A217			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	BE 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sólido inflamável, corrosivo, inorgânico, n.e.* ***Flammable solid, corrosive, inorganic, n.o.s.***	3180	4.1 (8)	Sólido Inflamável & Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y441 Y442	5 kg 5 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3C 3C	
Sólido inflamável, corrosivo, orgânico, n.e.* ***Flammable solid, corrosive, organic, n.o.s.***	2925	4.1 (8)	Sólido Inflamável & Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Y441 Y442	5 kg 5 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3C 3C	
Sólido inflamável, inorgânico, n.e.* ***Flammable solid, inorganic, n.o.s.***	3178	4.1	Sólido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y441 Y443	5 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3L 3L	
Sólido inflamável, orgânico, fundido, n.e.* ***Flammable solid, organic, molten, n.o.s.***	3176	4.1		A3			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Sólido inflamável, orgânico, n.e.* ***Flammable solid, organic, n.o.s.***	1325	4.1	Sólido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y441 Y443	5 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3L 3L	
Sólido inflamável, oxidante, n.e.* ***Flammable solid, oxidizing, n.o.s.***	3097	4.1 (5.1)		A3			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3X	
Sólido inflamável, tóxico, inorgânico, n.e.* ***Flammable solid, toxic, inorganic, n.o.s.***	3179	4.1 (6.1)	Sólido Inflamável & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y440 Y443	1 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3P 3P	
Sólido inflamável, tóxico, orgânico, n.e.* ***Flammable solid, toxic, organic, n.o.s.***	2926	4.1 (6.1)	Sólido Inflamável & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y440 Y443	1 kg 10 kg	445 446	15 kg 25 kg	448 449	50 kg 100 kg	3P 3P	
Sólido oxidante, corrosivo, n.e.* ***Oxidizing solid, corrosive, n.o.s.***	3085	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y544 Y545	Proibido 2.5 kg 5 kg	557 558 559	1 kg 5 kg 25 kg	561 562 563	15 kg 25 kg 100 kg	5C 5C 5C	
Sólido oxidante, inflamável, n.e.* ***Oxidizing solid, flammable, n.o.s.***	3137	5.1 (4.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5F	
Sólido oxidante, n.e.* ***Oxidizing solid, n.o.s.***	1479	5.1	Oxidante	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y544 Y546	Proibido 2.5 kg 10 kg	557 558 559	1 kg 5 kg 25 kg	561 562 563	15 kg 25 kg 100 kg	5L 5L 5L	
Sólido oxidante, que reage com água, n.e.* ***Oxidizing solid, water-reactive, n.o.s.***	3121	5.1 (4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5W	
Sólido oxidante, sujeito a autoaquecimento, n.e.* ***Oxidizing solid, self-heating, n.o.s.***	3100	5.1 (4.2)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5S	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sólido oxidante, tóxico, n.e.* ***Oxidizing solid, toxic, n.o.s.***	3087	5.1 (6.1)	Oxidante & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y543 Y546	Proibido 1 kg 10 kg	557 558 559	1 kg 5 kg 25 kg	561 562 563	15 kg 25 kg 100 kg	5P 5P 5P	
Sólido pirofórico, inorgânico, n.e.* † ***Pyrophoric solid, inorganic, n.o.s.* †***	3200	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Sólido pirofórico, orgânico, n.e.* † ***Pyrophoric solid, organic, n.o.s.* †***	2846	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Sólido que reage com água, corrosivo, n.e.* ***Water-reactive solid, corrosive, n.o.s.***	3131	4.3 (8)	Perigoso Quando Molhado & Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y475 Y476	Proibido 5 kg 5 kg	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4CW 4CW 4CW	
Sólido que reage com água, inflamável, n.e.* ***Water-reactive solid, flammable, n.o.s.***	3132	4.3 (4.1)	Perigoso Quando Molhado & Sólido Inflamável	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y475 Y476	Proibido 5 kg 5 kg	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4FW 4FW 4FW	
Sólido que reage com água, n.e.* ***Water-reactive solid, n.o.s.***	2813	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y475 Y477	Proibido 5 kg 10 kg	Proibido 484 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4W 4W 4W	
Sólido que reage com água, oxidante, n.e.* ***Water-reactive solid, oxidizing, n.o.s.***	3133	4.3 (5.1)		A2; A3			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4WX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Sólido que reage com água, sujeito a autoaquecimento, n.e.* ***Water-reactive solid, self-heating, n.o.s.***	3135	4.3 (4.2)	Perigoso Quando Molhado & Combustão Espontânea	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4SW 4SW 4SW	
Sólido que reage com água, tóxico, n.e.* ***Water-reactive solid, toxic, n.o.s.***	3134	4.3 (6.1)	Perigoso Quando Molhado & Tóxico	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y474 Y477	Proibido 1 kg 10 kg	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4PW 4PW 4PW	
Sólido regulamentado para aviação, n.e.* ***Aviation regulated solid, n.o.s.***	3335	9	Diversos	A27	III	E1	Y956	30 kg G	956	400 kg	956	400 kg	9A	
Sólido sujeito a autoaquecimento, corrosivo, inorgânico, n.e.* ***Self-heating solid, corrosive, inorganic, n.o.s.***	3192	4.2 (8)	Combustão Espontânea & Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	466 468	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4C 4C	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sólido sujeito a autoaquecimento, corrosivo, orgânico, n.e.* ***Self-heating solid, corrosive, organic, n.o.s.****	3126	4.2 (8)	Combustão Espontânea & Corrosivo	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	466 468	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4C 4C	
Sólido sujeito a autoaquecimento, inorgânico, n.e.* ***Self-heating solid, inorganic, n.o.s.****	3190	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
Sólido sujeito a autoaquecimento, orgânico, n.e.* ***Self-heating solid, organic, n.o.s.****	3088	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
Sólido sujeito a autoaquecimento, oxidante, n.e.* ***Self-heating solid, oxidizing, n.o.s.****	3127	4.2 (5.1)		A2; A3			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4X	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Sólido sujeito a autoaquecimento, tóxico, inorgânico, n.e.* ***Self-heating solid, toxic, inorganic, n.o.s.****	3191	4.2 (6.1)	Combustão Espontânea & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	466 468	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4P 4P	
Sólido sujeito a autoaquecimento, tóxico, orgânico, n.e.* ***Self-heating solid, toxic, organic, n.o.s.****	3128	4.2 (6.1)	Combustão Espontânea & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	466 468	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4P 4P	
Sólido tóxico, corrosivo, inorgânico, n.e.* ***Toxic solid, corrosive, inorganic, n.o.s.****	3290	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo	A5	I II	E5 E4	Proibido Y644	Proibido 1 kg	665 668	1 kg 15 kg	672 675	15 kg 50 kg	6C 6C	
Sólido tóxico, corrosivo, orgânico, n.e.* ***Toxic solid, corrosive, organic, n.o.s.****	2928	6.1 (8)	Tóxico & Corrosivo	A5	I II	E5 E4	Proibido Y644	Proibido 1 kg	665 668	1 kg 15 kg	672 675	15 kg 50 kg	6C 6C	
Sólido tóxico, inflamável, inorgânico, n.e.* ***Toxic solid, flammable, inorganic, n.o.s.****	3535	6.1 (4.1)	Tóxico & Sólido Inflamável	A5	I II	E5 E4	Proibido Y644	Proibido 1 kg	665 668	1 kg 15 kg	672 675	15 kg 50 kg	6F 6F	
Sólido tóxico, inflamável, orgânico, n.e.* ***Toxic solid, flammable, organic, n.o.s.****	2930	6.1 (4.1)	Tóxico & Sólido Inflamável	A5	I II	E5 E4	Proibido Y644	Proibido 1 kg	665 668	1 kg 15 kg	672 675	15 kg 50 kg	6F 6F	
Sólido tóxico, inorgânico, n.e.* ***Toxic solid, inorganic, n.o.s.****	3288	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sólido tóxico, orgânico, n.e.* ***Toxic solid, organic, n.o.s.****	2811	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Sólido tóxico, oxidante, n.e.* ***Toxic solid, oxidizing, n.o.s.****	3086	6.1 (5.1)	Tóxico & Oxidante	A5	I II	E5 E4	Proibido Y644	Proibido 1 kg	665 667	1 kg 5 kg	672 674	15 kg 25 kg	6X 6X	
Sólido tóxico, que reage com água, n.e.* ***Toxic solid, water-reactive, n.o.s.****	3125	6.1 (4.3)	Tóxico & Perigoso Quando Molhado	A5	I II	E5 E4	Proibido Y644	Proibido 1 kg	699 668	5 kg 15 kg	699 675	15 kg 50 kg	6W 6W	
Sólido tóxico, sujeito a autoaquecimento, n.e.* ***Toxic solid, self-heating, n.o.s.****	3124	6.1 (4.2)	Tóxico & Combustão Espontânea	A5	I II	E5 E4	Proibido Proibido	Proibido Proibido	665 668	1 kg 15 kg	672 675	15 kg 50 kg	6S 6S	
Sólidos contendo líquido corrosivo, n.e.* ***Solids containing corrosive liquid, n.o.s.****	3244	8	Corrosivo	A77	II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Sólidos contendo líquido inflamável, n.e.* ***Solids containing flammable liquid, n.o.s.****	3175	4.1	Sólido Inflamável	A46	II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Sólidos contendo líquido tóxico, n.e.* ***Solids containing toxic liquid, n.o.s.****	3243	6.1	Tóxico	A50	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Solução de álcool etílico ***Ethyl alcohol solution***	1170	3	Líquido Inflamável	A3; A58; A180	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Solução de bifluoreto de amônio, ver **Hidrogenodifluoreto de amônio, solução** (UN 2817) *Ammonium bifluoride solution, see* ***Ammonium hydrogendifluoride, solution*** *(UN 2817)*														
Solução de bissulfito de amônio, ver **Bissulfitos, solução aquosa, n.e.** (UN 2693) *Ammonium bisulphite solution, see* ***Bisulphites, aqueous solution, n.o.s****. (UN 2693)*														
Solução de bissulfito de cálcio, ver **Bissulfitos, solução aquosa, n.e.** (UN 2693) *Calcium bisulphite solution, see* ***Bisulphites, aqueous solution, n.o.s.*** *(UN 2693)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Solução de bromo ***Bromine solution***	1744	8 (6.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Solução de etanol ***Ethanol solution***	1170	3	Líquido Inflamável	A3; A58; A180	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Solução de etanolamina ***Ethanolamine solution***	2491	8	Corrosivo	A3	III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Solução de hidrossulfeto amônio, ver **Sulfeto de amônio, solução** (UN 2683) *Ammonium hydrosulphide solution, see* ***Ammonium sulphide solution*** *(UN 2683)*														
Solução de isocianatos, inflamável, tóxica, n.e.* † ***Isocyanate solution, flammable, toxic, n.o.s.* †***	2478	3 (6.1)	Líquido Inflamável & Tóxico	A3	II III	E2 E1	Y341 Y343	1 L 2 L	352 355	1 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3P 3P	
Solução de isocianatos, tóxica, inflamável, n.e.* † ***Isocyanate solution, toxic, flammable, n.o.s.* †***	3080	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6F	
Solução de isocianatos, tóxica, n.e.* † ***Isocyanate solution, toxic, n.o.s.* †***	2206	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	
Solvente plástico n.e. †, ver **Líquido inflamável, n.e.** (UN 1993) *Plastic solvent, n.o.s. †, see* ***Flammable liquid, n.o.s.*** *(UN 1993)*														
Solventes, inflamável †, ver **Líquido inflamável, n.e**. (UN 1993) *Solvents, flammable †, n.o.s., see* ***Flammable liquid, n.o.s.*** *(UN 1993)*														
Solventes, inflamável, tóxico †, ver **Líquido inflamável, tóxico, n.e**. (UN 1992) *Solvents, flammable, toxic †, n.o.s., see* ***Flammable liquid, toxic, n.o.s.*** *(UN 1992)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Substância biológica, Categoria B ***Biological substance, Category B***	3373	6.2				E0	Proibido	Proibido	Ver 650	Ver 650	Ver 650	Ver 650	11L	GB 5
Substância infectante que afeta apenas animais ***Infectious substance, affecting animals*** *only*	2900	6.2	Infectante	A81; A140		E0	Proibido	Proibido	620	50 mL ou 50 g	620	4 L ou 4 kg	11Y	AU 3; CA 8; GB 5; VU 2
Substância infectante que afeta seres humanos ***Infectious substance, affecting humans***	2814	6.2	Infectante	A81; A140		E0	Proibido	Proibido	620	51 mL ou 50 g	620	5 L ou 4 kg	11Y	AU 3; CA 8; GB 5; VU 2
Substância metálica, que reage com água, n.e.* ***Metallic substance, water-reactive, n.o.s******	3208	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y475 Y477	Proibido 5 kg 10 kg	Proibido 483 485	Proibido 15 kg 25 kg	487 489 491	15 kg 50 kg 100 kg	4W 4W 4W	
Substância metálica, que reage com água, sujeita a autoaquecimento, n.e.* ***Metallic substance, water-reactive, self-heating, n.o.s.******	3209	4.3 (4.2)	Perigoso Quando Molhado & Combustão Espontânea	A3	I II III	E0 E0 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido 485	Proibido Proibido 25 kg	487 489 491	15 kg 50 kg 100 kg	4SW 4SW 4SW	
Substância organometálica, pirofórica, líquida* ***Organometallic substance, liquid, pyrophoric******	3392	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, líquida* ***Organometallic substance, liquid, pyrophoric, water-reactive******	3394	4.2 (4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	
Substância organometálica, pirofórica, que reage com água, sólida* ***Organometallic substance, solid, pyrophoric, water-reactive******	3393	4.2 (4.3)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4W	
Substância organometálica, pirofórica, sólida* ***Organometallic substance, solid, pyrophoric******	3391	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Substância organometálica, que reage com água, inflamável, líquida* ***Organometallic substance, liquid, water-reactive, flammable******	3399	4.3 (3)	Perigoso Quando Molhado & Líquido Inflamável	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 493 493	Proibido 1 L 5 L	494 494 494	1 L 5 L 60 L	4FW 4FW 4FW	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Substância organometálica, que reage com água, inflamável, sólida* ***Organometallic substance, solid, water-reactive, flammable****	3396	4.3 (4.1)	Perigoso Quando Molhado & Sólido Inflamável	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 489 491	15 kg 50 kg 100 kg	4W 4W 4W	
Substância organometálica, que reage com água, líquida* ***Organometallic substance, liquid, water-reactive****	3398	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 478 479	Proibido 1 L 5 L	480 481 482	1 L 5 L 60 L	4W 4W 4W	
Substância organometálica, que reage com água, sólida* ***Organometallic substance, solid, water-reactive****	3395	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	487 489 491	15 kg 50 kg 100 kg	4W 4W 4W	
Substância organometálica, que reage com água, sujeita a autoaquecimento, sólida* ***Organometallic substance, solid, water-reactive, self-heating****	3397	4.3 (4.2)	Perigoso Quando Molhado & Combustão Espontânea	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 489 491	15 kg 50 kg 100 kg	4W 4W 4W	
Substância organometálica, sujeita a autoaquecimento, sólida* ***Organometallic substance, solid, self-heating****	3400	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
Substância para produção de gás lacrimogêneo, líquida, n.e.* ***Tear gas substance, liquid, n.o.s.****	1693	6.1	Tóxico	A2; A36	I II	E0	Proibido Proibido	Proibido Proibido	Proibido Proibido	Proibido Proibido	Proibido 659	Proibido 5 L	6i 6i	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Substância para produção de gás lacrimogêneo, sólida, n.e.* ***Tear gas substance, solid, n.o.s.****	3448	6.1	Tóxico	A1; A36	I II	E0 E0	Proibido Proibido	Proibido Proibido	Proibido Proibido	Proibido Proibido	672 674	15 kg 25 kg	6L 6L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Substância perigosa para o meio ambiente, líquida, n.e.* ***Environmentally hazardous substance, liquid, n.o.s.****	3082	9	Diversos	A97; A158; A197; A215	III	E1	Y964	30 kg G	964	450 L	964	450 L	9L	DE 5; US 4
Substância perigosa para o meio ambiente, sólida, n.e.* ***Environmentally hazardous substance, solid, n.o.s.****	3077	9	Diversos	A97; A158; A179; A197; A215	III	E1	Y956	30 kg G	956	400 kg	956	400 kg	9L	DE 5; US 4

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Substância polimerizante, líquida, estabilizada, n.e.* ***Polymerizing substance, liquid, stabilized, n.o.s.****	3532	4.1	Sólido Inflamável	A209	III	E0	Proibido	Proibido	459	10 L	459	25 L	3L	
Substância polimerizante, líquida, temperatura controlada, n.e.* ***Polymerizing substance, liquid, temperature controlled, n.o.s.****	3534	4.1		A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Substância polimerizante, sólida, estabilizada, n.e.* ***Polymerizing substance, liquid, stabilized, n.o.s.****	3531	4.1	Sólido Inflamável	A209	III	E0	Proibido	Proibido	459	10 kg	459	25 kg	3L	
Substância polimerizante, sólida, temperatura controlada, n.e.* ***Polymerizing substance, solid, temperature controlled, n.o.s.****	3533	4.1		A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3L	
Substâncias suscetíveis á combustão instantânea, ver **Líquido/Sólido pirofórico, orgânico/inorgânico, n.e.** (UN 2845, 2846, 3194, 3200) ou **Líquido/Sólido sujeito a autoaquecimento, orgânico/inorgânico, n.e.** (UN 3088, 3183, 3186, 3190) *Substances liable to spontaneous combustion, n.o.s., see **Pyrophoric liquid/solid, inorganic/organic, n.o.s.** (UN 2845, 2846, 3194, 3200) or **Self-heating liquid/solid, inorganic/organic, n.o.s.** (UN 3088, 3183, 3186, 3190)*														
Substâncias, EMI, n.e. † ***Substances, EVI, n.o.s.* †***	0482	1.5D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, muito insensíveis, n.e. † ***Substances, explosive, very insensitive, n.o.s.* †***	0482	1.5D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0357	1.1L					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0358	1.2L					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0359	1.3L					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0473	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0474	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0475	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0476	1.1G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0477	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0478	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0479	1.4C	Explosivo 1.4	A62		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	75 kg	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0480	1.4D	Explosivo 1.4	A62		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	75 kg	1L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0481	1.4S	Explosivo 1.4	A62; A165		E0	Proibido	Proibido	101	25 kg	101	100 kg	3L	
Substâncias, explosivas, n.e.* ***Substances, explosive, n.o.s.****	0485	1.4G	Explosivo 1.4	A62		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	101	75 kg	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sulfato de chumbo com mais de 3% de ácido livre ***Lead sulphate*** *with more than 3% free acid*	1794	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	US 4
Sulfato de dietila ***Diethyl sulphate***	1594	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Sulfato de dimetila ***Dimethyl sulphate***	1595	6.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	
Sulfato de etila, ver **Sulfato de dietila** (UN 1594) *Ethyl sulphate, see* ***Diethyl sulphate*** *(UN 1594)*														
Sulfato de hidroxilamina ***Hydroxylamine sulphate***	2865	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Sulfato de mercúrio ***Mercury sulphate***	1645	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Sulfato de metila, ver **Sulfato de dimetila** (UN 1595) *Methyl sulphate, see* ***Dimethyl sulphate*** *(UN 1595)*														
Sulfato de nicotina, sólida ***Nicotine sulphate, solid***	3445	6.1	Tóxico	A3	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Sulfato de nicotina, solução ***Nicotine sulphate solution***	1658	6.1	Tóxico	A3	II III	E4 E1	Y641 Y642	1 L 2 L	654 655	5 L 60 L	662 663	60 L 220 L	6L 6L	US 4
Sulfato de titânio, solução com 45% ou menos de ácido sulfúrico, ver **Líquido corrosivo, ácido, inorgânico, n.e.** (UN 3264) *Titanium sulphate solution with not more than 45% sulphuric acid, see* ***Corrosive liquid, acidic, inorganic, n.o.s.*** *(UN 3264)*														
Sulfato de vanadila ***Vanadyl sulphate***	2931	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sulfato mercúrico, ver **Sulfato de mercúrio** (UN 1645) *Mercuric sulphate, see **Mercury sulphate** (UN 1645)*														
Sulfato mercuroso, ver **Sulfato de mercúrio** (UN 1645) *Mercurous sulphate, see **Mercury sulphate** (UN 1645)*														
Sulfeto de amônio, solução ***Ammonium sulphide solution***	2683	8 (3 e 6.1)	Corrosivo & Líquido Inflamável & Tóxico		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8FP	
Sulfeto de arsênio, ver **Arsênio composto, líquido, n.e.** (UN 1556) ou **Arsênio composto, sólido, n.e.** (UN 1557) *Arsenic sulphides, see **Arsenic compound, liquid, n.o.s.** (UN 1556) or **Arsenic compound, solid, n.o.s.** (UN 1557)*														
Sulfeto de carbonila ***Carbonyl sulphide***	2204	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Sulfeto de dietila ***Diethyl sulphide***	2375	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Sulfeto de dimetila ***Dimethyl sulphide***	1164	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Sulfeto de dipicrila seco ou umedecido com menos de 10% de água, em massa ***Dipicryl sulphide** dry or wetted with less than 10% water, by mass*	0401	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Sulfeto de dipicrila, umedecido com no mínimo 10% de água, em massa ***Dipicryl sulphide, wetted** with 10% or more water, by mass*	2852	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	3E	BE 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sulfeto de fósforo (V), isento de fósforo amarelo e branco, ver **Pentassulfeto de fósforo**, etc. (UN 1340) *Phosphorous (V) sulphide, free from yellow and white phosphorous, see **Phosphorus pentasulphide**, etc. (UN 1340)*														
Sulfeto de hidrogênio ***Hydrogen sulphide***	1053	2.3 (2.1)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Sulfeto de metila, ver **Sulfeto de dimetila** (UN 1164) *Methyl sulphide, see **Dimethyl sulphide** (UN 1164)*														
Sulfeto de potássio com menos de 30% de água de cristalização ***Potassium sulphide** with less than 30% water of crystallization*	1382	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Sulfeto de potássio, anidro † ***Potassium sulphide, anhydrous †***	1382	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Sulfeto de potássio, hidratado com no mínimo 30% de água de cristalização ***Potassium sulphide, hydrated** with not less than 30% water of crystallization*	1847	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Sulfeto de sódio anidro † ***Sodium sulphide, anhydrous †***	1385	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Sulfeto de sódio com menos de 30% de água de cristalização ***Sodium sulphide** with less than 30% water of crystallization*	1385	4.2	Combustão Espontânea		II	E2	Proibido	Proibido	467	15 kg	470	50 kg	4L	
Sulfeto de sódio, hidratado com no mínimo 30% de água ***Sodium sulphide, hydrated** with not less than 30% water*	1849	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Sulfeto dicloroetil *Dichloroethyl sulphide*		Proibido												
Sulfocloreto de fósforo, ver **Cloreto de tiofosforila** (UN 1837) *Phosphorus sulphochloride, see **Thiophosphoryl chloride** (UN 1837)*														
Superóxido de bário, ver **Peróxido de bário** (UN 1449) *Barium superoxide, see **Barium peroxide** (UN 1449)*														
Superóxido de cálcio, ver **Peróxido de cálcio** (UN 1457) *Calcium superoxide, see **Calcium peroxide** (UN 1457)*														
Superóxido de potássio ***Potassium superoxide***	2466	5.1	Oxidante	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	561	15 kg	5L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Superóxido de sódio ***Sodium superoxide***	2547	5.1	Oxidante	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	561	15 kg	5L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Talco com tremolita e/ou actinolita, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) *Talcum with tremolite and/or actinolite, see **Asbestos, amphibole** (UN 2212)*														
Tálio composto, n.e.* ***Thallium compound, n.o.s.****	1707	6.1	Tóxico	A6	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Tanque de combustível de unidade de força hidráulica para aeronave (contendo mistura de hidrazina anidra e metilhidrazina) (combustível M86) ***Aircraft hydraulic power unit fuel tank** (containing a mixture of anhydrous hydrazine and methyl hydrazine) (M86 fuel)*	3165	3 (6.1 e 8)	Líquido Inflamável & Tóxico & Corrosivo	A1; A48	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	372	42 L	3CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Tartarato de nicotina ***Nicotine tartrate***	1659	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Tartarato duplo de antimônio e potássio ***Antimony potassium tartrate***	1551	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	US 4
Tártaro emético, ver **Tartarato duplo de antimônio e potássio** (UN 1551) *Tartar emetic, see **Antimony potassium tartrate** (UN 1551)*														
Tecidos impregnados com nitrocelulose fracamente nitrada, n.e. ***Fabrics impregnated with weakly nitrated nitrocellulose, n.o.s.***	1353	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
Tecidos, animal, n.e. com óleo ***Fabrics, animal, n.o.s.*** *with oil*	1373	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tecidos, sintéticos, n.e. com óleo ***Fabrics, synthetic, n.o.s.*** *with oil*	1373	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tecidos, vegetais, n.e. com óleo ***Fabrics, vegetable, n.o.s.*** *with oil*	1373	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Telúrio, composto, n.e.* ***Tellurium compound, n.o.s.****	3284	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Terebentina ***Turpentine***	1299	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Terebentina, substitutos † ***Turpentine substitute †***	1300	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Terfenilas polihalogenadas, líquidas ***Polyhalogenated terphenyls, liquid***	3151	9	Diversos	A11; A95	II	E2	Proibido	Proibido	964	100 L	964	220 L	9L	
Terfenilas polihalogenadas, sólidas ***Polyhalogenated terphenyls, solid***	3152	9	Diversos	A11; A95	II	E2	Proibido	Proibido	956	100 kg	956	200 kg	9L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Terpinoleno ***Terpinolene***	2541	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Tetra-hidrofurano ***Tetrahydrofuran***	2056	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Tetra-hidrofurfurilamina ***Tetrahydrofurfurylamine***	2943	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Tetra-hidrotiofeno ***Tetrahydrothiophene***	2412	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Tetrabrometo de acetileno, ver **Tetrabromoetano** (UN 2504) *Acetylene tetrabromide, see* ***Tetrabromoethane*** *(UN 2504)*														
Tetrabrometo de carbono ***Carbon tetrabromide***	2516	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Tetrabromoetano ***Tetrabromoethane***	2504	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Tetracianomercurato de potássio (II), ver **Cianeto duplo de mercúrio e potássio** (UN 1626) *Potassium tetracyanomercurate, (II), see* ***Mercuric potassium cyanide*** *(UN 1626)*														
Tetracloreto de acetileno, ver **1,1,2,2-Tetracloroetano** (UN 1702**)** *Acetylene tetrachloride, see* ***1,1,2,2-Tetrachloroethane*** *(UN 1702)*														
Tetracloreto de carbono ***Carbon tetrachloride***	1846	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	661	60 L	6L	US 4
Tetracloreto de estanho, ver **Cloreto estânico, anidro** (UN 1827) *Tin tetrachloride, see* ***Stannic chloride, anhydrous*** *(UN 1827)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Tetracloreto de silício ***Silicon tetrachloride***	1818	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	876	30 L	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tetracloreto de titânio ***Titanium tetrachloride***	1838	6.1 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6C	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tetracloreto de vanádio ***Vanadium tetrachloride***	2444	8	Corrosivo	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	854	2.5 L	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tetracloreto de zircônio ***Zirconium tetrachloride***	2503	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
1,1,2,2-Tetracloroetano ***1,1,2,2-Tetrachloroethane***	1702	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	661	60 L	6L	US 4
Tetracloroetileno ***Tetrachloroethylene***	1897	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	US 4
Tetraetil de chumbo, ver **Mistura antidetonante para combustível para motor** (UN 1649) *Lead tetraethyl, see **Motor fuel anti-knock mixture** (UN 1649)*														
Tetraetilenopentamina ***Tetraethylenepentamine***	2320	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
Tetraetiloxisilano, ver **Silicato de tetraetila** (UN 1292) *Tetraethyloxysilane, see **Tetraethyl silicate** (UN 1292)*														
Tetrafluoretileno, estabilizado ***Tetrafluoroethylene, stabilized***	1081	2.1	Gás Inflamável	A1; A209		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tetrafluoreto de enxofre ***Sulphur tetrafluoride***	2418	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tetrafluoreto de silício ***Silicon tetrafluoride***	1859	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Tetrafluoreto de silício, adsorvido ***Silicon tetrafluoride, adsorbed***	3521	2.3 (8)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tetrafluormetano ***Tetrafluoromethane***	1982	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2A	
Tetrafluorodicloroetano, ver **1,2-Dicloro-1,1,2,2-tetrafluoroetano** ou **Gás refrigerante R 114** (UN 1958) *Tetrafluorodichloroethane, see **1,2-Dichloro-1,1,2,2-tetrafluoroethane** or **Refrigerant gas R 114** (UN 1958)*														
1,1,1,2-Tetrafluoroetano ***1,1,1,2-Tetrafluoroethane***	3159	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Tetrafosfato de hexaetila ***Hexaethyl tetraphosphate***	1611	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	US 4
Tetrahidro-1,4-oxazina, ver **Morfolina** (UN 2054) *Tetrahydro-1,4-oxazine, see **Morpholine** (UN 2054)*														
1,2,3,6-Tetrahidrobenzaldeído ***1,2,3,6-Tetrahydrobenzaldehyde***	2498	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
1,2,3,6-Tetrahidropiridina ***1,2,3,6-Tetrahydropyridine***	2410	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Tetrametil de chumbo, ver **Mistura antidetonante para combustível para motor** (UN 1649) *Lead tetramethyl, see **Motor fuel anti-knock mixture** (UN 1649)*														
Tetrametileno, ver **Ciclobutano** (UN 2601) *Tetramethylene, see **Cyclobutane** (UN 2601)*														
Tetrametilsilano ***Tetramethylsilane***	2749	3	Líquido Inflamável	A1	I	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	361	30 L	3H	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Tetrametoxisilano, ver **Ortossilicato de metila** (UN 2606) *Tetramethoxysilane, see **Methyl orthosilicate** (UN 2606)*														
Tetranitrato de 1,4-Dinitro-1,1,4,4-tetrametilolbutano (seco) *1,4-Dinitro-1,1,4,4-tetramethylolbutane tetranitrate (dry)*		Proibido												
Tetranitrato de manitano *Mannitan tetranitrate*		Proibido												
Tetranitrato de alfa-metilglucosida *a-Methylglucoside tetranitrate*		Proibido												
Tetranitrato de pentaeritrina (seco) *Pentaerythrite tetranitrate (dry)*		Proibido												
Tetranitrato de pentaeritrita com no mínimo 7% de cera, em massa ***Pentaerythrite tetranitrate** with not less than 7% wax, by mass*	0411	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetranitrato de pentaeritrita, insensibilizado com, no mínimo, 15% de insensibilizante, em massa ***Pentaerythrite tetranitrate, desensitized** with not less than 15% phlegmatizer by mass*	0150	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetranitrato de pentaeritrita, mistura, insensibilizada, sólida, n.e.* com mais de 10% e até 20% de PETN, em massa ***Pentaerythrite tetranitrate mixture, desensitized, solid, n.o.s.**** *with more than 10% but not more than 20% PETN, by mass*	3344	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	BE 3
Tetranitrato de pentaeritrita, umedecido com no mínimo 25% de água, em massa ***Pentaerythrite tetranitrate, wetted** with not less than 25% water, by mass*	0150	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Tetranitrato de pentaeritritol (seco) *Pentaerythritol tetranitrate (dry)*		Proibido												
Tetranitrato de pentaeritritol com no mínimo 7% de cera, em massa ***Pentaerythritol tetranitrate*** *with not less than 7% wax, by mass*	0411	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetranitrato de pentaeritritol, insensibilizado com, no mínimo, 15% de insensibilizante, em massa ***Pentaerythritol tetranitrate, desensitized*** *with not less than 15% phlegmatizer, by mass*	0150	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetranitrato de pentaeritritol, mistura, insensibilizada, sólida, n.e.* com mais de 10% e até 20% de PETN, em massa ***Pentaerythritrol tetranitrate mixture desensitized, solid, n.o.s.**** *with more than 10% but not more than 20% PETN, by mass*	3344	4.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	3E	BE 3
Tetranitrato de pentaeritritol, umedecido com no mínimo 25% de água, em massa ***Pentaerythritol tetranitrate, wetted*** *with not less than 25% water, by mass*	0150	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetranitreto de sódio *Sodium tetranitride*		Proibido												
Tetranitroanilina ***Tetranitroaniline***	0207	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetranitrodiglicerina *Tetranitro diglycerin*		Proibido												
2,3,4,6-Tetranitrofenil-metil-nitramina *2,3,4,6-Tetranitrophenyl methyl nitramine*		Proibido												
2,3,4,6-Tetranitrofenilnitramina *2,3,4,6-Tetranitrophenylnitramine*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2,3,4,6-Tetranitrofenol *2,3,4,6-Tetranitrophenol*		Proibido												
Tetranitrometano ***Tetranitromethane***	1510	6.1 (5.1)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6X	
Tetranitroresorcinol (seco) *Tetranitroresorcinol (dry)*		Proibido												
2,3,5,6-Tetranitroso-1,4-dinitrobenzeno *2,3,5,6-Tetranitroso-1,4-dinitrobenzene*		Proibido												
2,3,5,6-Tetranitroso nitrobenzeno (seco) *2,3,5,6-Tetranitroso nitrobenzene (dry)*		Proibido												
Tetrazeno (seco) *Tetrazene (dry)*		Proibido												
Tetrazeno, umedecido com no mínimo 30% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Tetrazene, wetted*** *with not less than 30% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0114	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetrazida-benzenoquinona *Tetraazido benzene quinone*		Proibido												
Tetrazina *Tetrazine*		Proibido												
1H-tetrazol ***1H-Tetrazole***	0504	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetril ***Tetryl***	0208	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tetróxido de dinitrogênio ***Dinitrogen tetroxide***	1067	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tetróxido de ósmio ***Osmium tetroxide***	2471	6.1	Tóxico		I	E5	Proibido	Proibido	666	5 kg	673	50 kg	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Tia-4-pentanal, ver **4-Tiapentanal** (UN 2785) *Thia-4-pentanal, see **4-Thiapentanal** (UN 2785)*														
4-Tiapentanal ***4-Thiapentanal***	2785	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Tinta (incluindo tintas, lacas, esmaltes, tinturas, goma-lacas, vernizes, polidores, enchimentos líquidos e bases líquidas para lacas) ***Paint** (including paint, lacquer, enamel, stain, shellac, varnish, polish, liquid filler and liquid lacquer base)*	1263	3	Líquido Inflamável	A3; A72; A192	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	
Tinta (incluindo tintas, lascas, esmaltes, tinturas, goma-lacas, vernizes, polidores, enchimentos líquidos e bases líquidas para lacas) ***Paint** (including paint, lacquer, enamel, stain, shellac, varnish, polish, liquid filler and liquid lacquer base)*	3066	8	Corrosivo	A3; A72; A192	II III	E2 E1	Y840 Y841	0.5 L 1 L	851 852	1 L 5 L	855 856	30 L 60 L	8L 8L	
Tinta corrosiva, inflamável (incluindo tintas, lascas, esmaltes, tinturas, goma-lacas, vernizes, polidores, enchimentos líquidos e bases líquidas para lacas) ***Paint, corrosive, flammable** (including paint, lacquer, enamel, stain, shellac, varnish, polish, liquid filler and liquid lacquer base)*	3470	8 (3)	Corrosivo & Líquido Inflamável	A72; A192	II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8F	
Tinta inflamável, corrosiva (incluindo tintas, lascas, esmaltes, tinturas, goma-lacas, vernizes, polidores, enchimentos líquidos e bases líquidas para lacas) ***Paint, flammable, corrosive** (including paint, lacquer, enamel, stain, shellac, varnish, polish, liquid filler and liquid lacquer base)*	3469	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo	A3; A72; A192	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y340 Y342	Proibido 0.5 L 1 L	350 352 354	0.5 L 1 L 5 L	360 363 365	2.5 L 5 L 60 L	3CH 3CH 3CL	
Tinta para impressão inflamável ***Printing ink** flammable*	1210	3	Líquido Inflamável	A3; A72; A192	I II III	E3 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	351 353 355	1 L 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3L 3L 3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Tinta, de impressão, inflamável, ver **Tinta para impressão** (UN 1210) *Ink, printer's, flammable, see **Printing ink** (UN 1210)*														
Tinturas, medicinais ***Tinctures, medicinal***	1293	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Tiocianato de mercúrio ***Mercury thiocyanate***	1646	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Tiofeno ***Thiophene***	2414	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3H	
Tiofenol, ver **Fenilmercaptana** (UN 2337) *Thiophenol, see **Phenyl mercaptan** (UN 2337)*														
Tiofosgênio ***Thiophosgene***	2474	6.1		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tioglicol ***Thioglycol***	2966	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Titânio em pó, seco ***Titanium powder, dry***	2546	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 467 469	Proibido 15 kg 25 kg	Proibido 470 471	Proibido 50 kg 100 kg	4L 4L 4L	
Titânio em pó, umedecido com no mínimo 25% de água (deve apresentar visível excesso de água): (a) mecanicamente produzido, partículas com dimensões inferiores a 53 micra; (b) mecanicamente produzido, partículas com dimensões inferiores a 840 micra ***Titanium powder, wetted** with not less than 25% water (a visible excess of water must be present): (a) mechanically produced, particle size less than 53 microns; (b) chemically produced, particle size less than 840 microns*	1352	4.1	Sólido Inflamável	A35	II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Titânio esponjoso, em pó ***Titanium sponge powders***	2878	4.1	Sólido Inflamável	A3	III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Titânio esponjoso, grânulos ***Titanium sponge granules***	2878	4.1	Sólido Inflamável	A3	III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	
TNT seco ou umedecido com menos de 30% de água, em massa ***TNT*** *dry or wetted with less than 30% water, by mass*	0209	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
TNT, umedecido com no mínimo 10% de água, em massa ***TNT, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	3366	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
TNT, umedecido com no mínimo 30% de água, em massa ***TNT, wetted*** *with not less than 30% water, by mass*	1356	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Toliletileno, ver **Viniltoluenos, estabilizados** (UN 2618) *Tolylethylene, inhibited, see* ***Vinyltoluenes, stabilized*** *(UN 2618)*														
Tolueno ***Toluene***	1294	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
Toluidinas, líquidas ***Toluidines, liquid***	1708	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	US 4
Toluidinas, sólidas ***Toluidines, solid***	3451	6.1	Tóxico	A113	II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Toluileno diisocianato, ver **Diisocianato de tolueno** (UN 2078) *Toluylene diisocyanate, see* ***Toluene diisocyanate*** *(UN 2078)*														
2,4-Toluilenodiamina em solução ***2,4-Toluylenediamine solution***	3418	6.1	Tóxico	A3	III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2,4-Toluilenodiamina, sólida ***2,4-Toluylenediamine, solid***	1709	6.1	Tóxico		III	E1	Y645	10 kg	670	100 kg	677	200 kg	6L	
Toluol, ver **Tolueno** (UN 1294) *Toluol, see **Toluene** (UN 1294)*														
Torpedos com carga de ruptura † ***Torpedoes** with bursting charge †*	0329	1.1E					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Torpedos com carga de ruptura † ***Torpedoes** with bursting charge †*	0330	1.1F					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Torpedos com carga de ruptura † ***Torpedoes** with bursting charge †*	0451	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Torpedos de Bangalore, ver **Minas** com carga de ruptura (UN 0136, 0137, 0138, 0294) *Bangalore torpedoes, see **Mines** with bursting charge (UN 0136, 0137, 0138, 0294)*														
Torpedos, com combustível líquido com ogiva inerte † ***Torpedoes, liquid fuelled** with inert head †*	0450	1.3J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Torpedos, com combustível líquido com ou sem carga de ruptura † ***Torpedoes, liquid fuelled** with or without bursting charge †*	0449	1.1J					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Torta de pólvora, umedecida com no mínimo 17% de álcool, em massa † ***Powder cake, wetted** with not less than 17% alcohol, by mass †*	0433	1.1C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Torta de pólvora, umedecida com no mínimo 25% de água, em massa † ***Powder cake, wetted** with not less than 25% water, by mass †*	0159	1.3C					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Torta oleaginosa com até 1,5% de óleo e até 11% de umidade ***Seed cake*** *with not more than 1.5% oil and not more than 11% moisture*	2217	4.2		A2; A55			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Torta oleaginosa com mais de 1,5% de óleo e até 11% de umidade ***Seed cake*** *with more than 1.5% oil and not more than 11% moisture*	1386	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Toxinas extraídas de fontes vivas, líquidas, n.e.* ***Toxins, extracted from living sources, liquid, n.o.s.****	3172	6.1	Tóxico	A3; A43	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y641 Y642	Proibido 1 L 2 L	652 654 655	1 L 5 L 60 L	658 662 663	30 L 60 L 220 L	6L 6L 6L	
Toxinas extraídas de fontes vivas, sólidas, n.e.* ***Toxins, extracted from living sources, solid, n.o.s.****	3462	6.1	Tóxico	A3; A43	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	
Traçantes para munição † ***Tracers for ammunition †***	0212	1.3G					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Traçantes para munição † ***Tracers for ammunition †***	0306	1.4G	Explosivo 1.4			E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	133	75 kg	1L	
Trapos, oleosos ***Rags, oily***	1856	4.2		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tratores, ver **Veículos movidos a gás inflamável** ou **Veículos movidos a líquido inflamável** (UN 3166) *Tractors, see* ***Vehicle, flammable gas powered*** *or* ***Vehicle, flammable liquid powered*** *(UN 3166)*														
Tremolita, ver **Amiantos, anfibólico** (UN 2212) *Tremolite, see* ***Asbestos, amphibole*** *(UN 2212)*														
Trialilamina ***Triallylamine***	2610	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		III	E1	Y342	1 L	354	5 L	365	60 L	3C	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Triazida cianúrica *Cyanuric triazide*		Proibido												
Tribrometo de boro ***Boron tribromide***	2692	8		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tribrometo de fósforo ***Phosphorus tribromide***	1808	8	Corrosivo	A1	II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	855	30 L	8W	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tribromoborano, ver **Tribrometo de boro** (UN 2692) *Tribromoborane, see **Boron tribromide** (UN 2692)*														
Tributilamina ***Tributylamine***	2542	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Tributilfosfano ***Tributylphosphane***	3254	4.2					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	
Tricloreto de antimônio ***Antimony trichloride***	1733	8	Corrosivo		II	E2	Y844	5 kg	859	15 kg	863	50 kg	8L	
Tricloreto de arsênio ***Arsenic trichloride***	1560	6.1					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6L	US 4
Tricloreto de boro ***Boron trichloride***	1741	2.3 (8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Tricloreto de fósforo ***Phosphorus trichloride***	1809	6.1 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	6CW	
Tricloreto de nitrogênio *Nitrogen trichloride*		Proibido												
Tricloreto de titânio, pirofórico ***Titanium trichloride, pyrophoric***	2441	4.2 (8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4C	
Tricloreto de vanádio ***Vanadium trichloride***	2475	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8W	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
2,4,6-Tricloro-1,3,5-triazina, ver **Cloreto cianúrico** (UN 2670) *2,4,6-Trichloro-1,3,5-triazine, see **Cyanuric chloride** (UN 2670)*														
1,3,5-Tricloro-s-triazina-2,4,6-triona, ver **Ácido tricloroisocianúrico, seco** (UN 2468) *1,3,5-Trichloro-s-triazine-2,4,6-trione, see **Trichloroisocyanuric acid, dry** (UN 2468)*														
Tricloroacetaldeído, ver **Cloral, anidro, estabilizado** (UN 2075) *Trichloroacetaldehyde, see **Chloral, anhydrous, stabilized** (UN 2075)*														
Tricloroacetato de metila ***Methyl trichloroacetate***	2533	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Tricloroaceticaldeído, ver **Cloral, anidro, estabilizado** (UN 2075) *Trichlororaceticaldehyde, see **Chloral, anhydrous, stabilized** (UN 2075)*														
Triclorobenzenos, líquidos ***Trichlorobenzenes, liquid***	2321	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	US 4
Triclorobuteno ***Trichlorobutene***	2322	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
1,1,1-Tricloroetano ***1,1,1-Trichloroethane***	2831	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
Tricloroetileno ***Trichloroethylene***	1710	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6A	US 4
Tricloronitrometano, ver **Cloropicrina** (UN 1580) *Trichloronitromethane, see **Chloropicrin** (UN 1580)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Triclorossilano ***Trichlorosilane***	1295	4.3 (3 e 8)					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4HW	
Trietil ortoformiato, ver **Ortoformiato de etila** (UN 2524) *Triethyl orthoformate, see* ***Ethyl orthoformate*** *(UN 2524)*														
Trietilamina ***Triethylamine***	1296	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E2	Y340	0.5 L	352	1 L	363	5 L	3CH	
Trietilenotetramina ***Triethylenetetramine***	2259	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Trifluorcloroetileno, estabilizado ***Trifluorochloroethylene, stabilized***	1082	2.3 (2.1)		A2; A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	10P	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Trifluorclorometano, ver **Clorotrifluometano** (UN 1022) *Trifluorochloromethane, see* ***Chlorotrifluoromethane*** *(UN 1022)*														
1,1,1-Trifluoretano ***1,1,1-Trifluoroethane***	2035	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Trifluoreto de boro ***Boron trifluoride***	1008	2.3 (8)		A2; A190			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Trifluoreto de boro e ácido acético, complexo de, líquido ***Boron trifluoride acetic acid complex, liquid***	1742	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Trifluoreto de boro e ácido propiônico, complexo de, líquido ***Boron trifluoride propionic acid complex, liquid***	1743	8	Corrosivo		II	E2	Y840	0.5 L	851	1 L	855	30 L	8L	
Trifluoreto de boro, adsorvido ***Boron trifluoride, adsorbed***	3519	2.3 (8)		A2		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Trifluoreto de bromo ***Bromine trifluoride***	1746	5.1 (6.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	5CP	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Trifluoreto de cloro ***Chlorine trifluoride***	1749	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Trifluoreto de 3-nitro-4-clorobenzeno ***3-Nitro-4-chlorobenzotrifluoride***	2307	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Trifluoreto de nitrogênio ***Nitrogen trifluoride***	2451	2.2 (5.1)	Gás Não-inflamável & Oxidante			E0	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2X	US 18
Trifluoretos de clorobenzila ***Chlorobenzotrifluorides***	2234	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Trifluoretos de isocianatobenzilidina ***Isocyanatobenzotrifluorides***	2285	6.1 (3)	Tóxico & Líquido Inflamável		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6F	
Trifluoretos de nitrobenzeno, líquido ***Nitrobenzotrifluorides, liquid***	2306	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Trifluoretos de nitrobenzeno, sólidos ***Nitrobenzotrifluorides, solid***	3431	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Trifluormetano ***Trifluoromethane***	1984	2.2	Gás não-Inflamável			E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2A	
Trifluormetano, líquido refrigerado ***Trifluoromethane, refrigerated liquid***	3136	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico			E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2A	
2-Trifluormetilanilina ***2-Trifluoromethylaniline***	2942	6.1	Tóxico		III	E1	Y642	2 L	655	60 L	663	220 L	6L	
3-Trifluormetilanilina ***3-Trifluoromethylaniline***	2948	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Trifluorobromometano, ver **Bromotrifluormetano** (UN 1009) *Trifluorobromomethane, see* ***Bromotrifluoromethane*** *(UN 1009)*														
Trifluorocloroetano, ver **1-Cloro-2,2,2-trifluoretano** (UN 1983) *Trifluorochloroethane, see* ***1-Chloro-2,2,2-trifluoroethane*** *(UN 1983)*														
Triiodeto de nitrogênio *Nitrogen triiodide*		Proibido												
Triiodeto de nitrogênio monoamina *Nitrogen triiodide monoamine*		Proibido												
Triisobutileno ***Triisobutylene***	2324	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Trimetil-hexametilenodiaminas ***Trimethylhexamethylenediamines***	2327	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	
1,3,5-Trimetil-2,4,6-trinitrobenzeno *1,3,5-Trimethyl-2,4,6-trinitrobenzene*		Proibido												
Trimetilamina, anidra ***Trimethylamine, anhydrous***	1083	2.1	Gás Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	200	150 kg	10L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3; US 4
Trimetilamina, solução aquosa com até 50% de trimetilamina, em massa ***Trimethylamine, aqueous solution,*** *not more than 50% trimethylamine, by mass*	1297	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y340 Y342	Proibido 0.5 L 1 L	350 352 354	0.5 L 1 L 5 L	360 363 365	2.5 L 5 L 60 L	3CH 3CH 3C	
1,3,5-Trimetilbenzeno ***1,3,5-Trimethylbenzene***	2325	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Trimetilciclo-hexilamina ***Trimethylcyclohexylamine***	2326	8	Corrosivo		III	E1	Y841	1 L	852	5 L	856	60 L	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Trimetilclorossilano ***Trimethylchlorosilane***	1298	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	377	5 L	3CH	
Trimetilenoclorobrometo, ver **1-Bromo-3-cloropropano** (UN 2688) *Trimethylene chlorobromide, see **1-Bromo-3-chloropropane** (UN 2688)*														
2,4,4-Trimetilpenteno-1, ver **Diisobutileno, compostos isoméricos** (UN 2050) *2,4,4-Trimethylpentene-1, see **Diisobutylene, isomeric compounds** (UN 2050)*														
2,4,4-Trimetilpenteno-2, ver **Diisobutileno, compostos isoméricos** (UN 2050) *2,4,4-Trimethylpentene-2, see **Diisobutylene, isomeric compounds** (UN 2050)*														
1,2,4- Trinitrato de butanotriol *1,2,4-Butanetriol trinitrate*		Proibido												
Trinitrato de galactano *Galactan trinitrate*		Proibido												
Trinitrato de glicerila, ver **Nitroglicerina**, etc (UN 0143, 0144, 1204, 3064, 3319, 3343, 3357) *Glyceryl trinitrate, see **Nitroglycerin,** etc. (UN 0143, 0144, 1204, 3064, 3319, 3343, 3357)*														
Trinitrato de gluconato de glicerol *Glycerol gluconate trinitrate*		Proibido												
Trinitrato de inulina (seco) *Inulin trinitrate (dry)*		Proibido												
Trinitrato de lactato de glicerol *Glycerol lactate trinitrate*		Proibido												
Trinitrato de metil-trimetilol-metano *Methyl trimethylol methane trinitrate*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Trinitrato de alfa-metilglicerol *a-Methylglycerol trinitrate*		Proibido												
Trinitrato de triformoxina *Triformoxime trinitrate*		Proibido												
Trinitrato de trimetilol-nitrometano *Trimethylol nitromethane trinitrate*		Proibido												
Trinitrato de 2,4,6-Trinitrofenil trimetilol metil nitramina (seco) *2,4,6-Trinitrophenyl trimethylol methyl nitramine trinitrate (dry)*		Proibido												
Trinitrato nitro isobutanotriol *Nitro isobutane triol trinitrate*		Proibido												
Trinitro-m-cresol ***Trinitro-m-cresol***	0216	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
2,4,6-Trinitro-1,3-diazobenzeno *2,4,6-Trinitro-1,3-diazobenzene*		Proibido												
Trinitro-resorcinol seco ou umedecido com menos de 20% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Trinitroresorcinol*** *dry or wetted with less than 20% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0219	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitro-resorcinol, umedecido com no mínimo 20% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Trinitroresorcinol, wetted*** *with not less than 20% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0394	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
2,4,6-Trinitro-1,3,5-triazido-benzeno (seco) *2,4,6-Trinitro-1,3,5-triazido benzene (dry)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Trinitroacetonitrila *Trinitroacetonitrile*		Proibido												
Trinitroamina de cobalto *Trinitroamine cobalt*		Proibido												
Trinitroanilina ***Trinitroaniline***	0153	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitroanisol ***Trinitroanisole***	0213	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitrobenzeno seco ou umedecido com menos de 30% de água, em massa ***Trinitrobenzene*** *dry or wetted with less than 30% water, by mass*	0214	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitrobenzeno, umedecido com no mínimo 10% de água, em massa ***Trinitrobenzene, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	3367	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Trinitrobenzeno, umedecido com no mínimo 30 % de água, em massa ***Trinitrobenzene, wetted*** *with not less than 30% water, by mass*	1354	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Trinitroclorobenzeno ***Trinitrochlorobenzene***	0155	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitroclorobenzeno, umedecido com teor de água igual ou superior a 10%, em massa ***Trinitrochlorobenzene, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	3365	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Trinitroetanol *Trinitroethanol*		Proibido												
Trinitroetilnitrato *Trinitroethylnitrate*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Trinitrofenetol ***Trinitrophenetole***	0218	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
2,4,6-Trinitrofenil guanidina (seco) *2,4,6-Trinitrophenyl guanidine (dry)*		Proibido												
Trinitrofenil-metilnitramina ***Trinitrophenylmethylnitramine***	0208	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
2,4,6-Trinitrofenil-nitramina *2,4,6-Trinitrophenyl nitramine*		Proibido												
Trinitrofenol seco ou umedecido com menos de 30% de água, em massa ***Trinitrophenol*** *dry or wetted with less than 30% water, by mass*	0154	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitrofenol, umedecido, com no mínimo 10% de água, em massa ***Trinitrophenol, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	3364	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Trinitrofenol, umedecido com no mínimo 30% de água, em massa ***Trinitrophenol, wetted****, with not less than 30% water, by mass*	1344	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	1 kg	451	15 kg	3E	BE 3
Trinitrofluorenona ***Trinitrofluorenone***	0387	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitrometano *Trinitromethane*		Proibido												
Trinitronaftaleno ***Trinitronaphthalene***	0217	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitroresorcinato de chumbo (seco) *Lead trinitroresorcinate (dry)*		Proibido												

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Trinitroresorcinato de chumbo, umedecido com no mínimo 20% de água, ou mistura de álcool e água, em massa ***Lead trinitroresorcinate, wetted*** *with not less than 20% water, or mixture of alcohol and water, by mass*	0130	1.1A					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
2,4,6-Trinitroso-3-metil nitraminoanisol *2,4,6-Trinitroso-3-methyl nitraminoanisole*		Proibido												
Trinitrotolueno seco ou umedecido com menos de 30% de água, em massa ***Trinitrotoluene*** *dry or wetted with less than 30% water, by mass*	0209	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Trinitrotolueno, umedecido com no mínimo 10% de água, em massa ***Trinitrotoluene, wetted*** *with not less than 10% water, by mass*	3366	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Trinitrotolueno, umedecido com no mínimo 30% de água, em massa ***Trinitrotoluene, wetted*** *with not less than 30% water, by mass*	1356	4.1	Sólido Inflamável	A40	I	E0	Proibido	Proibido	451	0.5 kg	451	0.5 kg	3E	BE 3
Trióxido crômico, ver **Trióxido de cromo, anidro** (UN 1463) *Chromic trioxide, see* ***Chromium trioxide, anhydrous*** *(UN 1463)*														
Trióxido de arsênio ***Arsenic trioxide***	1561	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	US 4
Trióxido de cromo, anidro ***Chromium trioxide, anhydrous***	1463	5.1 (6.1 e 8)	Oxidante & Tóxico & Corrosivo		II	E2	Y544	2.5 kg	558	5 kg	562	25 kg	5CP	US 4
Trióxido de enxofre, estabilizado ***Sulphur trioxide, stabilized***	1829	8		A2; A209			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	8L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Trióxido de fósforo ***Phosphorus trioxide***	2578	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Trióxido de nitrogênio ***Nitrogen trioxide***	2421	2.3 (5.1 e 8)		A2			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	2PX	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Trioxosilicato de disódio ***Disodium trioxosilicate***	3253	8	Corrosivo		III	E1	Y845	5 kg	860	25 kg	864	100 kg	8L	
Triozoneto de bifenila *Biphenyl triozonide*		Proibido												
Triozonida de benzeno *Benzene triozonide*		Proibido												
Tripropilamina ***Tripropylamine***	2260	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		III	E1	Y342	1 L	354	5 L	365	60 L	3C	
Tripropileno ***Tripropylene***	2057	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Tris, bis-bifluoroamino dietoxi propano (TVOPA) *Tris, bis-bifluoroamino diethoxy propane (TVOPA)*		Proibido												
Trissulfeto de fósforo, isento de fósforo amarelo e branco ***Phosphorus trisulphide,*** *free from yellow and white phosphorus*	1343	4.1	Sólido Inflamável		II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3W	
Tritonal ***Tritonal***	0390	1.1D					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	1L	
Tropilideno, ver **Ciclo-heptatrieno** (UN 2603) *Tropilidene, see* ***Cycloheptatriene*** *(UN 2603)*														
Tubos contendo vapor de mercúrio, ver **Mercúrio contido em artigos manufaturados** (UN 3506) *Electron tubes containing mercury, see* ***Mercury contained in manufactured articles*** *(UN 3506)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Tubos de vapores de mercúrio, ver **Mercúrio contido em artigos manufaturados** (UN 3506) *Mercury vapour tubes, see **Mercury contained in manufactured articles** (UN 3506)*														
Undecano ***Undecane***	2330	3	Líquido Inflamável		III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Unidade de transporte de carga fumigada ***Fumigated cargo transport unit***	3359	9					Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	9L	
Ureia hexanitrodifenil *Hexanitrodiphenyl urea*		Proibido												
Ureia-peróxido de hidrogênio ***Urea hydrogen peroxide***	1511	5.1 (8)	Oxidante & Corrosivo		III	E1	Y545	5 kg	559	25 kg	563	100 kg	5C	
Valeral, ver **Valeraldeído** (UN 2058) *Valeral, see **Valeraldehyde** (UN 2058)*														
Valeraldeído ***Valeraldehyde***	2058	3	Líquido Inflamável		II	E2	Y341	1 L	353	5 L	364	60 L	3L	
n-Valeraldeído, ver **Valeraldeído** (UN 2058) *n-Valeraldehyde, see **Valeraldehyde** (UN 2058)*														
Vanadato duplo de sódio e amônio ***Sodium ammonium vanadate***	2863	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Vanádio, composto, n.e.* ***Vanadium compound, n.o.s.****	3285	6.1	Tóxico	A3; A5	I II III	E5 E4 E1	Proibido Y644 Y645	Proibido 1 kg 10 kg	666 669 670	5 kg 25 kg 100 kg	673 676 677	50 kg 100 kg 200 kg	6L 6L 6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Veículo de autopropulsão, ver **Equipamentos movidos a bateria** ou **Veículos movidos a bateria** (UN 3171) ou **Veículos movidos a gás inflamável** ou **Veículos movidos a líquido inflamável** (UN 3166) *Vehicles, self-propelled, see **Battery-powered equipment** or **Battery-powered vehicle** (UN 3171) or **Vehicle, flammable gas powered** or **Vehicle, flammable liquid powered** (UN 3166)*														
Veículos movidos a bateria ***Battery-powered vehicle***	3171	9	Diversos	A67; A87; A94; A164; A214		E0	Proibido	Proibido	952	Sem limite	952	Sem limite	9L	
Veículos movidos a gás inflamável ***Vehicle, flammable gas powered***	3166	9	Diversos	A70; A87; A118; A120; A214		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	951	Sem limite	9L	
Veículos movidos a líquido inflamável ***Vehicle, flammable liquid powered***	3166	9	Diversos	A70; A87; A118; A120; A214		E0	Proibido	Proibido	950	Sem limite	950	Sem limite	9L	
Veículos, células de combustível, movidos a gás inflamável † ***Vehicle, fuel cell, flammable gas powered †***	3166	9	Diversos	A70; A87; A118; A120; A176; A214		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	951	Sem limite	9L	
Veículos, células de combustível, movidos a líquido inflamável † ***Vehicle, fuel cell, flammable liquid powered †***	3166	9	Diversos	A70; A87; A118; A120; A176; A214		E0	Proibido	Proibido	950	Sem limite	950	Sem limite	9L	
Velas lacrimogêneas ***Tear gas candles***	1700	6.1 (4.1)	Tóxico & Sólido Inflamável	A1		E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	679	50 kg	6F	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Venenoso, ver Tóxico *Poisonous, see Toxic*														
Viliaumita, ver **Fluoreto de sódio, sólido** (UN 1690) *Villiaumite, see **Sodium fluoride, solid** (UN 1690)*														

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Vinilbenzeno, ver **Estireno monômero, estabilizado** (UN 2055) *Vinylbenzene, see **Styrene monomer, stabilized** (UN 2055)*														
Vinilpiridinas, estabilizadas ***Vinylpyridines, stabilized***	3073	6.1 (3 e 8)	Tóxico & Líquido Inflamável & Corrosivo	A209	II	E4	Y640	0.5 L	653	1 L	660	30 L	6CF	
Viniltoluenos, estabilizados ***Vinyltoluenes, stabilized***	2618	3	Líquido Inflamável	A209	III	E1	Y344	10 L	355	60 L	366	220 L	3L	
Viniltriclorossilano ***Vinyltrichlorosilane***	1305	3 (8)	Líquido Inflamável & Corrosivo		II	E0	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	377	5 L	3CH	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Xantatos ***Xanthates***	3342	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido	Proibido Proibido	467 469	15 kg 25 kg	470 471	50 kg 100 kg	4L 4L	
Xenônio ***Xenon***	2036	2.2	Gás não-Inflamável	A69; A202		E1	Proibido	Proibido	200	75 kg	200	150 kg	2L	
Xenônio, líquido refrigerado ***Xenon, refrigerated liquid***	2591	2.2	Gás Não-inflamável & Líquido Criogênico			E1	Proibido	Proibido	202	50 kg	202	500 kg	2L	
Xilenóis, líquidos ***Xylenols, liquid***	3430	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Xilenóis, sólidos ***Xylenols, solid***	2261	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	
Xilenos ***Xylenes***	1307	3	Líquido Inflamável	A3	II III	E2 E1	Y341 Y344	1 L 10 L	353 355	5 L 60 L	364 366	60 L 220 L	3L 3L	
Xilidinas, líquidas ***Xylidines, liquid***	1711	6.1	Tóxico		II	E4	Y641	1 L	654	5 L	662	60 L	6L	
Xilidinas, sólidas ***Xylidines, solid***	3452	6.1	Tóxico		II	E4	Y644	1 kg	669	25 kg	676	100 kg	6L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Xilóis, ver **Xilenos** (UN 1307) *Xylols, see **Xylenes** (UN 1307)*														
Zinco em pó ***Zinc dust***	1436	4.3 (4.2)	Perigoso Quando Molhado & Combustão Espontânea	A3	I II III	E0 E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 483 486	Proibido 15 kg 25 kg	488 490 491	15 kg 50 kg 100 kg	4SW 4SW 4SW	
Zinco, cinzas ***Zinc ashes***	1435	4.3	Perigoso Quando Molhado	A3	III	E1	Y477	10 kg	486	25 kg	491	100 kg	4W	
Zircônio em pó, seco ***Zirconium powder, dry***	2008	4.2	Combustão Espontânea	A3	II III	E2 E1	Proibido Proibido Proibido	Proibido Proibido Proibido	Proibido 467 469	Proibido 15 kg 25 kg	Proibido 470 471	Proibido 50 kg 100 kg	4L 4L 4L	
Zircônio em pó, umedecido com no mínimo 25% de água (deve ser visível um excesso de água): (a) mecanicamente produzido, partículas com dimensões inferiores a 53 micra; (b) quimicamente produzido, partículas com dimensões inferiores a 840 micra ***Zirconium powder, wetted** with not less than 25% water (a visible excess of water must be present): (a) mechanically produced, particle size less than 53 microns; (b) chemically produced, particle size less than 840 microns*	1358	4.1	Sólido Inflamável	A35	II	E2	Y441	5 kg	445	15 kg	448	50 kg	3L	
Zircônio, aparas ***Zirconium scrap***	1932	4.2		A2; A3			Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	4L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 3
Zircônio, seco chapas acabadas, tiras ou bobinas de arame (mais delgadas que 18 micra) ***Zirconium, dry** finished sheets, strip or coiled wire (thinner than 18 microns)*	2009	4.2	Combustão Espontânea	A3	III	E1	Proibido	Proibido	469	25 kg	471	100 kg	4L	
Zircônio, seco, bobinas de arame, chapas metálicas acabadas, tiras (mais delgadas que 254 micra, mas com espessura não-inferior a 18 micra) ***Zirconium, dry,** coiled wire, finished metal sheets, strip (thinner than 254 microns but not thinner than 18 microns)*	2858	4.1	Sólido Inflamável		III	E1	Y443	10 kg	446	25 kg	449	100 kg	3L	

Nome apropriado para embarque	Número UN	Classe ou divisão	Etiquetas	Provisões especiais	Grupo de embalagem	Quantidades excetuadas	Aeronave de carga e aeronave de passageiros				Somente em aeronave de carga		Código de resposta a emergências	Variações de país
							Instrução de embalagem Y	Quantidade líquida máxima por volume Y	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume	Instrução de embalagem	Quantidade líquida máxima por volume		
Zircônio, suspensão em líquido inflamável † ***Zirconium suspended in a flammable liquid †***	1308	3	Líquido Inflamável	A1; A3; A108	I II III	E0 E2 E1	Proibido Y341 Y344	Proibido 1 L 10 L	Proibido 353 355	Proibido 5 L 60 L	361 364 366	30 L 60 L 220 L	3H 3H 3L	AU 1; CA 7; IR 3; NL 1; US 2

C3. Provisões especiais

C3.1 A Tabela C-2 lista as provisões especiais referidas na coluna 5 da Tabela C-1, e as informações nelas contidas são adicionais àquelas aplicáveis para a entrada relevante. A numeração das provisões especiais segue a mesma numeração das Instruções Técnicas. Sempre que o texto da provisão especial for equivalente àquele da Regulamentação Modelo da ONU, o número da provisão especial da ONU aparecerá entre parênteses. Sempre que o texto da provisão especial for relacionado, mas não equivalente, àquele da Regulamentação Modelo da ONU, o número da provisão especial da ONU aparecerá entre parênteses antecedido por "≈".

C3.2 Quando uma provisão especial incluir um requisito para marcação de volume, as disposições de E2.2 devem ser cumpridas. [175.151(c)] Caso a marca requerida seja na forma de um texto específico indicado entre aspas, o tamanho da marca deve ser de no mínimo 12 mm, exceto se estiver indicado de outra maneira na provisão especial ou em outro lugar do RBAC nº 175 ou desta Instrução Suplementar.

Tabela C-2: Provisões especiais

A1		Esse objeto ou substância pode ser transportado em aeronave de passageiros apenas com a aprovação prévia da autoridade apropriada do país de origem e do país do operador aéreo sob as condições descritas estabelecidas por essas autoridades. Essas condições devem incluir as limitações de quantidade e os requisitos de embalagem que cumpram com a Parte S-3;1.2.2 do Suplemento. Uma cópia dos documentos de aprovação, apresentando as limitações de quantidade e os requisitos de embalagens, deve acompanhar a remessa. O objeto ou substância pode ser transportado em aeronave de carga de acordo com as colunas 12 e 13 da Tabela C-1. Quando países, que não o país de origem ou o país do operador aéreo, tiverem notificado à OACI que exigem a aprovação prévia para embarques feitos sob esta provisão especial, a aprovação deve ser obtida também desses países, conforme apropriado.
A2		Esse objeto ou substância pode ser transportado em aeronave de carga apenas com a aprovação prévia da autoridade apropriada do país de origem e do país do operador aéreo, sob as condições descritas estabelecidas por essas autoridades. Quando os países, que não o país de origem ou o país do operador aéreo, tiverem notificado à OACI que exigem a aprovação prévia para embarques feitos sob esta provisão especial, a aprovação deve ser obtida também dos países de trânsito, de sobrevoo e de destino, conforme apropriado. Em cada caso, as condições devem incluir as limitações de quantidade e os requisitos de embalagem e devem cumprir com a Parte S-3;1.2.3 do Suplemento. Uma cópia do(s) documento(s) de aprovação, apresentando as limitações de quantidade e os requisitos de embalagem e etiquetagem, deve acompanhar a remessa.
A3	(223)	Se as propriedades químicas ou físicas de uma substância coberta pela presente descrição forem tais que, quando testada, não satisfaça aos critérios de definição estabelecidos para a classe ou divisão listada na coluna 3 da Tabela C-1, ou para qualquer outra classe ou divisão, a substância não está sujeita ao RBAC nº 175.
A4		Líquidos contendo toxicidade à inalação de vapor do Grupo de Embalagem I são proibidos tanto em aeronave de passageiros como de carga. Líquidos contendo toxicidade por meio de névoa inalada do Grupo de Embalagem I são proibidos em aeronave de passageiros. Eles podem ser transportados em aeronave de carga, desde que estejam embalados de acordo com as instruções da embalagem para substância do Grupo de Embalagem I e a máxima quantidade líquida por volume não exceda 5 L. O transporte de acordo com esta provisão especial deve constar no documento de transporte de artigos perigosos.
A5		Sólidos contendo toxicidade à inalação do Grupo de Embalagem I são proibidos em aeronave de passageiros. Eles podem ser transportados em aeronave de carga, desde que estejam embalados de acordo com as instruções da embalagem para substância do Grupo de Embalagem I e a máxima quantidade líquida por volume não ultrapasse

		15 kg. O transporte de acordo com esta provisão especial deve constar no documento de transporte de artigos perigosos.
A6	(43)	Quando oferecidas ao transporte como pesticidas, essas substâncias devem ser transportadas sob a entrada de pesticidas relevante e em conformidade com as provisões de pesticidas relevantes (ver B6.2.3 e B6.2.4).
A7		Não utilizada.
A8	(322)	Quando transportado em forma de pastilhas não friáveis, esses artigos são atribuídos ao Grupo de Embalagem III.
A9	(≈145)	Bebidas alcoólicas contendo não mais de 70 por cento de álcool por volume, quando embaladas em recipientes de 5 litros ou menos, não estão sujeitas ao RBAC nº 175 quando transportadas como carga.
A10	(39)	Essa substância não está sujeita ao RBAC nº 175 quando contiver menos de 30 por cento ou não menos de 90 por cento de silício.
A11	(305)	Essas substâncias não estão sujeitas ao RBAC nº 175 quando em concentrações não superiores a 50 mg / kg.
A12	(45)	Sulfetos e óxidos de antimônio que não contenham mais do que 0,5 por cento de arsênio calculados em relação à massa total não estão sujeitos ao RBAC nº 175.
A13	(47)	Ferricianidas e ferrocianidas não estão sujeitas ao RBAC nº 175.
A14		Não utilizada.
A15	(59)	Essas substâncias não estão sujeitas ao RBAC nº 175 quando não contiverem mais do que 50 por cento de magnésio.
A16	(62)	Essa substância não está sujeita ao RBAC nº 175 quando não contiver mais do que 4 por cento de hidróxido de sódio.
A17	(≈288)	Essas substâncias não podem ser classificadas e transportadas exceto se autorizadas pela autoridade apropriada do país no qual os artigos perigosos foram manufaturados, com base em resultados de Testes da Série 2 e da Série 6(c) em volumes, conforme preparados para transporte.
A18	(66)	O cinábrio (sulfeto de mercúrio) não está sujeito ao RBAC nº 175.
A19	(225)	Extintores de incêndio sob essa entrada podem incluir cartuchos de acionamento instalados (cartuchos, dispositivo mecânico da Divisão 1.4C ou 1.4S), sem alterar a classificação da Divisão 2.2 desde que a quantidade total de explosivos deflagrantes (propulsor) não exceda 3,2 gramas por unidade extintora. Extintores de incêndio devem ser produzidos, testados, aprovados e etiquetados de acordo com as provisões aplicadas no país de fabricação. **Nota**: provisões aplicadas no país de fabricação significam as provisões aplicáveis tanto no país de fabricação quanto aquelas aplicáveis no país de uso. Extintores de incêndio sob essa entrada incluem: a) extintores de incêndio portáteis para manuseio e operação manual; b) extintores de incêndio para instalação em aeronaves; c) extintores de incêndio montados sobre rodas para manipulação manual; d) equipamento ou maquinaria de extinção de incêndio montado sobre rodas ou em plataformas com rodas ou em unidades transportadas, similares a (pequenos) reboques ou trailers; e e) extintores de incêndio compostos por um tambor e equipamento pressurizado não rotativo e manuseado, por exemplo, por empilhadeira ou guindaste, quando carregado ou descarregado. Cilindros que contenham gases para uso nos extintores acima mencionados ou para uso em instalações fixas de combate a incêndios devem cumprir com os requisitos da Parte 6;5 das Instruções Técnicas e com todos os requisitos aplicáveis aos artigos perigosos relevantes quando esses cilindros forem transportados separadamente.

A20		Durante o curso do transporte, essa substância deve ser protegida da luz direta do sol e de todas as fontes de calor e deve ser colocada em uma área adequadamente ventilada. Uma declaração sobre esse efeito deve ser incluída no documento de transporte de artigos perigosos.
A21		Não utilizada.
A22	(152)	A classificação dessa substância varia com o tamanho e a embalagem da partícula, entretanto seus limites não foram determinados experimentalmente. A classificação apropriada deve ser feita usando os procedimentos para classificação de explosivos.
A23	(325)	No caso de hexafluoreto de urânio exceptivo, físsil ou não-físsil, o material deve ser classificado sob a UN 2978.
A24		A quantidade total de substância explosiva contida em cargas moldadas e o fio detonante não podem exceder 10 kg por conjunto montado de arma perfurante.
A25	(205)	Essa entrada não pode ser usada para Pentaclorofenol (UN 3155).
A26	(119)	Máquinas de refrigeração incluindo unidades de ar condicionado e máquinas ou outros aparelhos que tenham sido projetados para o fim específico de manter alimentos ou outros produtos a baixa temperatura em um compartimento interno. Máquinas de refrigeração e componentes da máquina de refrigeração não estão sujeitos ao RBAC nº 175 se contiverem menos de 12 kg de um gás da Divisão 2.2 ou se contiverem menos de 12 L de amônia em solução (UN 2672).
A27	(276)	Isto inclui qualquer substância que não esteja coberta por quaisquer outras classes, mas que tenha propriedades narcóticas, nocivas ou outras que, em caso de derramamento ou vazamento em uma aeronave, poderia causar irritação ou desconforto extremo aos membros da tripulação, de modo a impedir o correto desempenho das funções.
A28	(135)	O sal de sódio desidratado do ácido dicloroisocianúrico não atende aos critérios para inclusão na Divisão 5.1 e não está sujeito ao RBAC nº 175, exceto se atender aos critérios para inclusão em outra classe ou divisão.
A29	(138)	O cianeto de p-bromobenzila não está sujeito ao RBAC nº 175.
A30	(273)	O maneb e a preparação de maneb estabilizada contra autoaquecimento não precisam ser classificados na Divisão 4.2 quando se puder demonstrar por meio de testes que um metro cúbico da substância não se autoinflama e que a temperatura no centro da amostra não excede 200°C, quando a amostra for mantida a uma temperatura não inferior a 75°C ± 2°C por um período de 24 horas.
A31	(141)	Os produtos que tenham sido submetidos a um tratamento térmico suficiente para que não apresentem perigo durante o transporte, não estão sujeitos ao RBAC nº 175.
A32	(≈289)	Dispositivos de segurança iniciados eletricamente e dispositivos de segurança pirotécnicos, instalados em veículos, embarcações ou aeronaves ou em componentes completos, tais como colunas de direção, painéis de portas, bancos etc., que não sejam capazes de ativar acidentalmente, não estão sujeitos ao RBAC nº 175 quando transportados como carga. As palavras “não restrito” e o número da provisão especial A32 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A33	(103)	Nitritos de amônio e misturas de nitrito inorgânico com sal de amônio são proibidos.
A34	(113)	O transporte de misturas quimicamente instáveis é proibido.
A35		Essa substância não está sujeita ao RBAC nº 175 quando: - produzida mecanicamente, as partículas meçam mais do que 53 µm; ou - produzida quimicamente, as partículas meçam mais do que 840 µm.
A36		As provisões da Provisão Especial A2 se aplicam a essa entrada para o Grupo de Embalagem I apenas e as provisões da Provisão Especial A1 se aplicam a essa entrada para o Grupo de Embalagem II apenas, conforme aplicável.
A37	(≈206)	Essa entrada não inclui Permanganato de amônio, cujo transporte é proibido sob quaisquer circunstâncias.
A38	(207)	Compostos para moldagem podem ser feitos de poliestireno, poli(metacrilato de metila) ou outro material polimérico.
A39	(≈26)	Essa substância possui algumas propriedades explosivas perigosas quando transportada em grandes volumes.
A40	(28)	Essa substância pode ser transportada sob as provisões da Divisão 4.1 apenas se for embalada de forma que a

		porcentagem de diluente não diminua abaixo do estabelecido, a qualquer momento durante o transporte.
A41		Dispositivos de permeação que contenham artigos perigosos e que sejam usados para calibrar dispositivos de monitoramento da qualidade do ar não estão sujeitos ao RBAC nº 175, quando transportados como carga, desde que os seguintes requisitos sejam cumpridos: a) cada dispositivo deve ser construído de um material compatível com os artigos perigosos nele contidos; b) o conteúdo total de artigos perigosos em cada dispositivo deve ser limitado a dois mililitros e o dispositivo não pode estar totalmente cheio de líquido a 55°C; c) cada dispositivo de permeação deve ser colocado em uma embalagem tubular interna, lacrada, resistente a grandes impactos, de material plástico ou equivalente. Material absorvente suficiente deve estar contido na embalagem interna para absorver completamente o conteúdo do dispositivo. O sistema de fechamento da embalagem interna deve ser seguramente mantido no lugar com arame, fita, ou outros meios eficazes; d) cada embalagem interna deve estar contida em uma embalagem secundária construída de metal ou de plástico que contenha uma espessura mínima de 1,5 mm. A embalagem secundária deve ser hermeticamente lacrada; e) a embalagem secundária deve estar seguramente embalada em uma embalagem externa forte. O volume completo deve ser capaz de suportar, sem ruptura ou vazamento de qualquer embalagem interna e sem redução significativa na eficácia: i) as seguintes quedas livres sobre uma superfície rígida, não elástica, plana e horizontal, de uma altura de 1,8 m: — Uma queda paralela ao chão na posição vertical; — Uma queda paralela ao chão com o topo voltado para baixo; — Uma queda paralela ao chão com o lado maior voltado para baixo; — Uma queda paralela ao chão com o lado menor voltado para baixo; — Uma queda com um dos cantos voltado para baixo na junção da interseção de três arestas; e ii) uma força aplicada à superfície superior com uma duração de 24 horas, equivalente ao peso total de embalagens idênticas se empilhadas a uma altura de 3 m (incluindo a amostra de teste); e **Nota**: cada um dos testes acima referidos pode ser realizado em diferentes embalagens, porém idênticas. f) A massa bruta da embalagem completa não pode exceder 30 kg.
A42	(249)	Ferrocério (pedras de isqueiro) estabilizado contra a corrosão, com um teor mínimo de ferro de 10 por cento, não está sujeito ao RBAC nº 175.
A43	(210)	Toxinas de origem vegetal, animal ou bacteriana que contenham substâncias infectantes, ou toxinas que estejam contidas em substâncias infectantes, devem ser classificadas na Divisão 6.2.
A44	(≈251)	A entrada estojo químico ou estojo de primeiros socorros destina-se a ser aplicada a caixas, estojos etc., contendo pequenas quantidades de diversos artigos perigosos que são utilizados, por exemplo, para fins médicos, de análise, de teste ou de reparos. Os componentes não podem reagir perigosamente (ver D1.1.18). O grupo de embalagem atribuído ao estojo como um todo dever ser o grupo de embalagem mais rigoroso atribuído a qualquer substância individual no estojo. O grupo de embalagem atribuído deve ser apresentado no documento de transporte de artigos perigosos. Quando o estojo contiver apenas artigos perigosos aos quais não for atribuído nenhum grupo de embalagem, nenhum grupo de embalagem pode ser apresentado no documento de transporte de artigos perigosos. Os estojos devem conter somente artigos perigosos que são permitidos como: a) quantidades excetuadas, em quantidade não superior à indicada pelo código na coluna 7 da Tabela C-1, desde que as quantidades por embalagem interna e por volume estejam conforme prescritas em C5.1.2 e C5.1.3 e que as embalagens internas estejam conforme previsto em C5.2.1(a); ou

		b) quantidades limitadas sob C4.1.2.
A45		Não utilizada. **Nota**: ver as Instruções de Embalagem 965-970 das Instruções Técnicas.
A46	(≈216)	Misturas de sólidos que não estão sujeitos ao RBAC nº 175 e líquidos inflamáveis podem ser transportadas sob essa entrada sem a aplicação prévia dos critérios de classificação da Divisão 4.1, contanto que não haja líquido livre visível no momento em que a substância for embalada e, para embalagens únicas, a embalagem deve passar por um teste de estanqueidade ao nível do Grupo de Embalagem II. Pequenas embalagens internas que consistem em pacotes lacrados ou artigos contendo menos de 10 mL de líquido inflamável do Grupo de Embalagem II ou III, absorvidos num material sólido, não estão sujeitas ao RBAC nº 175, contanto que não haja líquido livre no pacote ou nos artigos.
A47	(219)	Micro-organismos geneticamente modificados (MGM) e organismos geneticamente modificados (OGM) embalados e marcados de acordo com a Instrução de Embalagem 959 das Instruções Técnicas, não estão sujeitos a quaisquer outros requisitos desta Instrução Suplementar quando transportados como carga. Se os MGM ou OGM atenderem às definições presentes no item B6 para uma substância tóxica ou infectante e atenderem aos critérios para inclusão na Divisão 6.1 ou 6.2, os requisitos do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar para o transporte de substâncias tóxicas ou substâncias infectantes se aplicam.
A48		Testes de embalagem não são considerados necessários.
A49	(≈127)	Outro material inerte ou mistura de material inerte pode ser utilizado, a critério da autoridade apropriada do país no qual os artigos perigosos foram manufaturados, desde que esse material inerte tenha propriedades fleumatizantes idênticas.
A50	(≈217)	Misturas de sólidos que não estão sujeitos ao RBAC nº 175 e de líquidos tóxicos podem ser transportadas sob essa entrada sem a aplicação prévia dos critérios de classificação da Divisão 6.1, contanto que não haja líquido livre visível no momento em que a substância for embalada e, para embalagens únicas, a embalagem deve passar por um teste de estanqueidade ao nível do Grupo de Embalagem II. Essa entrada não pode ser utilizada para sólidos que contenham um líquido do Grupo de Embalagem I.
A51		Independentemente do limite especificado na coluna 11 da Tabela C-1, podem ser transportadas baterias de aeronaves até um limite de 100 kg de massa líquida por volume. O transporte de acordo com esta provisão especial deve estar descrito no documento de transporte de artigos perigosos. **Nota**: esta provisão especial aplica-se somente à UN 2794, **Baterias, úmidas, contendo ácido**, e à UN 2795, **Baterias, úmidas, contendo álcalis**.
A52	(228)	Misturas que não satisfaçam aos critérios para gases inflamáveis (Divisão 2.1) devem ser transportadas sob a UN 3163.
A53	(37)	Essa substância não está sujeita ao RBAC nº 175 quando revestida.
A54	(32)	Essa substância não está sujeita ao RBAC nº 175 quando em qualquer outra forma.
A55	(142)	Farinha de grãos de soja extraída por solvente contendo não mais do que 1,5 por cento de óleo e não mais do que 11 por cento de umidade, o qual é substancialmente livre de solvente inflamável, não está sujeito ao RBAC nº 175.
A56	(235)	Essas entradas se aplicam a artigos que contenham substâncias explosivas da Classe 1 e que também possam conter artigos perigosos de outras classes. Esses artigos são usados como para aumentar a segurança em veículos, embarcações ou aeronaves (p. ex., infladores de *air bag*, módulos de *air bag*, pré-tensionadores de cinto de segurança e dispositivos piromecânicos). **Nota**: para o transporte de um veículo, ver Instruções de Embalagem 950, 951 e 952 das Instruções Técnicas.
A57		As embalagens devem ser construídas de modo que não seja possível uma explosão devido ao aumento da pressão interna.
A58	(144)	Uma solução aquosa contendo não mais de 24 por cento de álcool por volume não está sujeita ao RBAC nº 175.
A59		Um conjunto montado de pneus inservíveis ou danificados não está sujeito ao RBAC nº 175 se o pneu estiver esvaziado até uma pressão manométrica de menos de 200 kPa a 20°C. Um conjunto montado de pneus com um pneu aproveitável não está sujeito ao RBAC nº 175 contanto que o pneu não esteja inflado a uma pressão

		manométrica superior à capacidade de pressão máxima para aquele pneu. No entanto, esses pneus (incluindo conjuntos de válvula) devem ser protegidos contra danos durante o transporte, o que pode exigir o uso de uma capa de proteção.
A60	(215)	Essa entrada somente se aplica às substâncias tecnicamente puras e às formulações derivadas das mesmas tendo uma TDAA superior a 75°C e, portanto, não se aplica às formulações que sejam substâncias autorreagentes. (Para substâncias autorreagentes, ver B4.2.3 e Tabela B-6). Misturas homogêneas que contenham não mais de 35 por cento em massa de azodicarbonamida e pelo menos 65 por cento de substância inerte, não estão sujeitas ao RBAC nº 175, exceto se critérios de outras classes ou divisões forem atendidos.
A61	(168)	O amianto imerso ou fixado num ligante natural ou artificial (tal como cimento, plásticos, asfalto, resinas ou minério) de tal maneira que não possa ocorrer nenhuma fuga de quantidades nocivas de fibras de amianto respiráveis durante o transporte, não está sujeito ao RBAC nº 175. Artigos manufaturados que contenham amianto e não atendam a este requisito, todavia, não estão sujeitos ao RBAC nº 175, quando embalados de forma que não possa haver nenhuma fuga de quantidades nocivas de fibras de amianto respiráveis durante o transporte.
A62	(178)	Essa designação somente pode ser usada quando não existir nenhuma outra designação apropriada na lista e, além disso, apenas com a aprovação da autoridade apropriada do país no qual os artigos perigosos foram manufaturados.
A63		Não utilizada.
A64	(306)	Essa entrada pode ser usada apenas para substâncias que sejam excessivamente insensíveis para aceitação na Classe 1 quando testadas de acordo com os Testes da Série 2 (ver Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte I).
A65	(270)	Soluções aquosas de substâncias de nitratos sólidos inorgânicos da Divisão 5.1 não satisfazem aos critérios da Divisão 5.1, se a concentração das substâncias em solução a temperaturas mínimas encontradas no transporte não for superior a 80 por cento do limite de saturação.
A66	(236)	Os conjuntos de resina de poliéster consistem em dois componentes: um material base (seja Classe 3 ou Divisão 4.1, Grupo de Embalagem II ou III) e um ativador (peróxido orgânico). O peróxido orgânico deve ser tipo D, E ou F, não necessitando de controle de temperatura. O grupo de embalagem deve ser Grupo de Embalagem II ou III, de acordo com os critérios da Classe 3 ou da Divisão 4.1, conforme aplicável, aplicados ao material base.
A67	(≈238)	Baterias podem ser consideradas não-derramáveis desde que sejam capazes de suportar os testes de vibração e de pressão diferencial listados abaixo, sem vazamento do fluido da bateria. Teste de vibração: a bateria é rigidamente presa à plataforma de uma máquina de vibração, e aplica-se um movimento harmônico simples de uma amplitude de 0,8 mm (1,6 de excursão total máxima). A frequência é variada a uma taxa de 1 Hz/min entre os limites de 10 Hz e 55 Hz. A faixa inteira de frequências e o retorno são percorridos em 95 ± 5 minutos para cada posição da montagem (direção de vibração) da bateria. A bateria deve ser testada nas três posições mutuamente perpendiculares (para incluir teste com as aberturas de preenchimento e ventilação, se houver, em uma posição invertida) por períodos iguais. Teste de pressão diferencial: após o teste de vibração, a bateria é armazenada por seis horas a 24°C ± 4°C sujeita a uma pressão diferencial de no mínimo 88 kPa. A bateria deve ser testada nas três posições mutuamente perpendiculares (para incluir teste com as aberturas de preenchimento e ventilação, se houver, em uma posição invertida) por pelo menos seis horas em cada posição. **Nota**: baterias de tipo não-derramáveis que sejam parte integrante de, e necessárias para a operação de, equipamentos mecânicos ou eletrônicos devem ser presas de forma segura no suporte da bateria do equipamento e protegidas de maneira a impedir danos e curtos-circuitos. Baterias não-derramáveis não estão sujeitas ao RBAC nº 175 quando transportadas como carga se, a uma temperatura de 55°C, o eletrólito não escoar em caso de ruptura ou rachadura do recipiente da bateria. A bateria não pode conter qualquer líquido livre ou não absorvido. Qualquer bateria elétrica, ou dispositivo, equipamento ou veículo movido a bateria, tendo o potencial de evolução perigosa de calor, deve ser preparado para o transporte de modo a evitar: a) um curto-circuito (por exemplo, no caso de baterias, pelo isolamento efetivo de terminais expostos; ou, no caso de equipamento, pela desconexão da bateria e a proteção dos terminais expostos); e b) ativação não intencional.

		As palavras “não restrito” e o número da provisão especial A67 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A68	(272)	Essa substância não pode ser transportada sob as provisões da Divisão 4.1, exceto se especificamente autorizada pela autoridade nacional apropriada. (Ver UN 0143 ou UN 0150, conforme apropriado.)
A69		Não estão sujeitos ao RBAC nº 175 quando transportados como carga: a) objetos, que não sejam lâmpadas, tais como termômetros, interruptores e relés, cada um contendo uma quantidade total de não mais do que 15 g de mercúrio, se eles estiverem instalados como parte integrante de uma máquina ou um aparelho e montados de tal modo que um dano por choque ou impacto que possa provocar vazamento de mercúrio seja pouco provável de ocorrer nas condições normais de transporte. b) objetos, que não sejam lâmpadas, cada um contendo não mais do que 100 mg de mercúrio, gálio ou gás inerte e embalados de modo que a quantidade de mercúrio, gálio ou gás inerte por embalagem seja de 1 g ou menos. As palavras “não restrito” e o número da provisão especial A69 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido. **Nota**: para lâmpadas contendo artigos perigosos, ver A2.6.
A70		Motores ou maquinaria de combustão interna ou motores ou maquinaria de células de combustível expedidos tanto separadamente como incorporados em um veículo, máquina ou outro aparelho, sem baterias ou outros artigos perigosos, não estão sujeitos ao RBAC nº 175 quando transportados como carga, desde que: a) para motores movidos a líquido inflamável: 1) seja satisfeita uma das condições seguintes i) o motor seja alimentado por um combustível que não atenda aos critérios de classificação para qualquer classe ou divisão; ou ii) o tanque de combustível do veículo, máquina ou outro aparelho nunca tenha contido qualquer combustível ou o tanque de combustível tenha sido ruborizado e purgado de vapores e medidas adequadas tenham sido tomadas para eliminar o perigo; e 2) todo o sistema de combustível do motor que não tenha líquido livre e todas as linhas de combustível sejam lacradas ou tampadas ou seguramente conectadas ao motor e veículo, maquinaria ou aparelho. b) para motores de combustão interna movidos a gás inflamável ou motores de células de combustível: 1) todo o sistema de combustível deve ter sido ruborizado, purgado e envasado com um gás ou fluido não inflamável para eliminar o perigo; 2) a pressão final do gás não-inflamável utilizado para encher o sistema não exceda 200 kPa a 20°C; 3) o expedidor tenha feito acordos prévios com o operador aéreo; e 4) o expedidor tenha fornecido ao operador aéreo a documentação escrita ou eletrônica, declarando que os procedimentos de rubor, expurgo e enchimento tenham sido seguidos e que o conteúdo final do(s) motor(es) tenha sido testado e verificado não ser inflamável. Múltiplos motores podem ser expedidos em uma ULD, desde que o expedidor tenha feito acordo prévio com o(s) operador(es) aéreo(s) para cada expedição. Quando esta provisão especial for usada, as palavras “não restrito” e o número da provisão especial A70 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A71	(38)	Essa substância não está sujeita ao RBAC nº 175 quando não contiver mais do que 0,1 por cento de carbureto de cálcio.

A72	(163)	Uma substância especificamente listada pelo nome na Tabela C-1 não pode ser transportada sob essa entrada. Substâncias transportadas sob essa entrada podem conter 20 por cento ou menos de nitrocelulose, desde que a nitrocelulose não contenha mais do que 12,6 por cento de nitrogênio.
A73	(237)	Os filtros de membrana, incluindo separadores de papel, revestimentos ou materiais de forro etc., que estejam presentes no transporte, não podem ser suscetíveis a propagar uma detonação, conforme testados por um dos testes descritos no Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte I, Teste da Série 1(a). Ademais, a autoridade apropriada pode determinar, com base nos resultados dos testes das taxas de queima apropriados, tendo em conta os testes padrão do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 33.2.1, que os filtros de membrana de nitrocelulose sob a forma em que serão transportados não estão sujeitos às provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar aplicáveis aos sólidos inflamáveis da Divisão 4.1.
A74	(169)	O anidrido ftálico no estado sólido e anidridos tetrahidroftálicos, com não mais do que 0,05 por cento de anidrido maleico, não estão sujeitos ao RBAC nº 175. Anidrido ftálico fundido a uma temperatura acima de seu ponto de fulgor, com não mais do que 0,05 por cento de anidrido maleico, deve ser classificado sob a UN 3256.
A75		Os artigos tais como dispositivos de esterilização, quando contiverem menos de 30 mL por embalagem interna com não mais do que 150 mL por embalagem externa, podem ser transportados em aeronave de passageiros e de carga, de acordo com as provisões de C5, independentemente do valor na coluna 7 e a indicação de "proibido" nas colunas 10 a 13 da Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1), desde que essas embalagens tenham sido primeiramente submetidas a testes comparativos de fogo. Testes comparativos de fogo entre um volume preparado para o transporte (incluindo a substância a ser transportada) e um volume idêntico cheio de água devem mostrar que a temperatura máxima medida dentro dos volumes durante o teste não difere por mais de 200°C. As embalagens podem incluir um orifício para permitir uma fuga lenta dos gases (isto é, não mais do que 0,1 mL / hora por 30 mL na embalagem interna, a 20°C), produzidos a partir da decomposição gradual. Os requisitos de D1.1.6 e D1.1.12 desta Instrução Suplementar e 4;7.1.2 das Instruções Técnicas não se aplicam.
A76	(326)	No caso do hexafluoreto de urânio físsil, o material deve ser classificado sob a UN 2977.
A77	(≈218)	Misturas de sólidos que não estejam sujeitos ao RBAC nº 175 e líquidos corrosivos podem ser transportados sob essa entrada sem a aplicação dos critérios de classificação da Classe 8, contanto que não haja líquido livre visível no momento em que a substância for embalada e, para embalagens únicas, a embalagem deve passar por um teste de estanqueidade ao nível do Grupo de Embalagem II.
A78	(≈172)	Quando um material radioativo tiver perigo(s) secundário(s): a) a substância deve ser alocada ao Grupo de Embalagem I, II ou III, caso apropriado, pela aplicação do critério de grupo de embalagem descrito no Apêndice B, correspondente à natureza do perigo secundário predominante. b) os volumes devem ser etiquetados com etiquetas de perigo secundário correspondentes a cada perigo secundário exibido pelo material, de acordo com as disposições relevantes de E3.2; sinalizações correspondentes devem ser fixadas às unidades de transporte de carga de acordo com as provisões relevantes de E3.6. c) para os propósitos de documentação e marcação de volumes, o nome apropriado para embarque deve ser suplementado com o nome dos componentes que contribuem mais predominantemente para o(s) perigo(s) secundário(s), os quais devem ser incluídos entre parênteses. No entanto, quando o componente for listado pelo nome na Tabela 3-1 e i) "proibido" for mostrado nas colunas 10 e 11, o documento de transporte de artigos perigosos deve indicar "somente em aeronave de carga" e o volume deve apresentar as etiquetas de "somente em aeronave de carga", exceto que a substância pode ser expedida em uma aeronave de passageiros com aprovação prévia das autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador sob as condições estabelecidas por essas autoridades. Uma cópia do documento de aprovação, contendo as limitações de quantidade e os requisitos de embalagem, deve acompanhar a remessa; e ii) "proibido" for mostrado nas colunas 12 e 13, a substância é proibida para transporte aéreo, exceto que a substância pode ser expedida em uma aeronave de carga com aprovação prévia das autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador sob as condições estabelecidas por essas autoridades. Uma cópia do documento de aprovação, contendo as limitações de quantidade e os requisitos de embalagem, deve acompanhar a remessa.

		Material radioativo com perigo secundário da Divisão 4.2 e Grupo de Embalagem I deve ser transportado em volumes Tipo B. Esses podem ser transportados em uma aeronave de passageiros ou de carga. d) o documento de transporte de artigos perigosos deve indicar a classe ou divisão secundária e, quando atribuído, o grupo de embalagem conforme requerido por E4.1.4.1.1(d) e (e). Para embalagem, ver também 4;9.1.5 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.
A79	(307)	Essa entrada somente pode ser usada para fertilizantes de nitrato de amônio. Eles devem ser classificados de acordo com o procedimento estabelecido no Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, seção 39.
A80	(220)	Somente o nome técnico do componente líquido inflamável dessa solução ou mistura deve ser apresentado entre parênteses imediatamente após o nome apropriado para embarque.
A81		Os limites de quantidade apresentados nas colunas 11 e 13 da Tabela C-1 não se aplicam a partes de corpos, órgãos ou corpos inteiros.
A82	(177)	O Sulfato de bário não está sujeito ao RBAC nº 175.
A83	(208)	A classe comercial de fertilizante de nitrato de cálcio, quando consistindo principalmente de um sal duplo (nitrato de cálcio e nitrato de amônio) contendo não mais do que 10 por cento de nitrato de amônio e pelo menos 12 por cento de água de cristalização, não está sujeita ao RBAC nº 175.
A84	(182)	O grupo de metais alcalinos inclui lítio, sódio, potássio, rubídio e césio.
A85	(183)	O grupo de metais alcalino-terrosos inclui magnésio, cálcio, estrôncio e bário.
A86	(241)	A formulação deve ser preparada de modo que permaneça homogênea e não se separe durante o transporte. Formulações com baixo conteúdo de nitrocelulose não estão sujeitas ao RBAC nº 175, desde que: 1) não exibam propriedades perigosas quando testadas quanto à sua suscetibilidade a detonar, deflagrar ou explodir quando aquecidas sob confinamento definido por Testes das Séries 1(a), 2(b) e 2(c), respectivamente, do Manual de Testes e Critérios da ONU; e 2) não sejam sólidos inflamáveis quando testadas de acordo com o teste N1 do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 33.2.1.4 (aparas, se necessário, esmagadas e peneiradas até uma partícula de dimensão inferior a 1,25 mm).
A87		Os artigos que não estejam totalmente cobertos por uma embalagem, engradado ou outros meios que impeçam sua pronta identificação não estão sujeitos aos requisitos de marcação de E2 ou aos requisitos de etiquetagem de E3.
A88		Protótipos pré-produzidos de baterias ou células de lítio, quando esses protótipos forem transportados para teste, ou baterias ou células de lítio de baixa produção (ou seja, a produção anual consiste em não mais do que 100 baterias ou células de lítio) que não tenham sido testadas conforme os requisitos da Parte III, subseção 38.3 do Manual de Testes e Critérios da ONU, podem ser transportados a bordo de aeronaves de carga, se aprovado pelas autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador e se os requisitos da Instrução de Embalagem 910 do Suplemento forem cumpridos. Uma cópia do documento de aprovação deve acompanhar a remessa. O transporte de acordo com esta provisão especial deve constar no documento de transporte de artigos perigosos. Independentemente do limite especificado na coluna 13 da Tabela C-1, a bateria ou conjunto de bateria conforme preparado para o transporte pode ter uma massa superior a 35 kg.
A89	(186)	Não utilizada.
A90	(193)	Essa entrada somente pode ser usada para compostos fertilizante à base de nitrato de amônio Eles devem ser classificados de acordo com o procedimento estabelecido no Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, seção 39.
A91	(198)	Uma solução de nitrocelulose contendo não mais do que 20 por cento de nitrocelulose pode ser transportada sob os requisitos para “Tinta”, “Perfumaria, produtos” ou “Tinta para impressão”, conforme aplicável; ver UN 1210, UN 1263, UN 1266, UN 3066, UN 3469 e UN 3470.

A92	(199)	Compostos de chumbo que, quando misturados numa proporção de 1:1000 com 0,07 M de ácido clorídrico e mexidos durante 1 hora a uma temperatura de 23°C ± 2°C, apresentem uma solubilidade de 5 por cento ou menos (ver ISO 3711:1990 "Pigmentos de cromato de chumbo e pigmentos de cromato molibdato – Especificações e métodos de Teste") são considerados insolúveis e não estão sujeitos ao RBAC nº 175, exceto se satisfizerem aos critérios para inclusão em outra classe ou divisão de perigo.
A93		Um artigo que produza calor não está sujeito ao RBAC nº 175 quando o componente produtor de calor ou a fonte de energia for removido para impedir o funcionamento não intencional durante o transporte. As palavras "não restrito" e o número da provisão especial A93 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A94	(≈239)	Baterias ou células que contenham sódio não podem conter outros artigos perigosos além do sódio, enxofre, ou compostos de sódio (p. ex., polissulfetos de sódio e tetracloroaluminato de sódio). Baterias ou células não podem ser oferecidas para transporte a uma temperatura tal que o sódio elementar líquido esteja presente na bateria ou célula, exceto se aprovado e sob as condições estabelecidas pela autoridade nacional apropriada. Células devem consistir de invólucros metálicos hermeticamente selados que envolvam e cubram completamente os artigos perigosos e que sejam construídos e fechados de forma a evitar a liberação dos artigos perigosos em condições normais de transporte. Baterias devem consistir de células asseguradas e completamente envolvidas e cobertas por um invólucro metálico, construído e fechado de forma a impedir a liberação dos artigos perigosos em condições normais de transporte.
A95	(203)	Essa entrada não pode ser usada para Bifenilas policloradas (UN 2315).
A96	(196)	Apenas formulações que, em testes de laboratório, não detonem ou deflagrem no estado de cavitação, não mostrem nenhum efeito quando aquecidas sob confinamento e que não apresentem poder explosivo, podem ser transportadas sob essa entrada. A formulação também deve ser termicamente estável (ou seja, com TDAA de 60°C ou superior para um volume de 50 kg). Formulações que não satisfaçam a esses critérios devem ser transportadas sob as provisões apropriadas da Divisão 5.2.
A97		Essas entradas devem ser utilizadas para substâncias que sejam perigosas para o meio ambiente, mas não satisfaçam aos critérios de classificação de qualquer outra classe ou outra substância da Classe 9. Isto deve ser baseado nos critérios indicados em B9.2. Essa entrada também pode ser utilizada para resíduos não sujeitos ao RBAC nº 175 mas que sejam abrangidos pela Convenção da Basileia (*Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal*).
A98		Aerossóis, cartuchos de gás e recipientes, pequenos, contendo gás com uma capacidade não superior a 50 mL, não contendo elementos sujeitos ao RBAC nº 175 a não ser um gás da Divisão 2.2, não estão sujeitos ao regulamento quando transportados como carga, exceto se a sua liberação puder causar irritação ou desconforto extremos aos membros da tripulação, de modo a impedir o correto desempenho de suas funções. As palavras "não restrito" e a disposição especial número A98 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A99		Independentemente dos limites de quantidade para aeronave de carga especificados na coluna 13 da Tabela C-1, e na Seção I das Instruções de Embalagem 965, 966, 967, 968, 969 e 970 das Instruções Técnicas, uma bateria de lítio ou conjunto de bateria (ou seja, UN 3090 ou UN 3480), incluindo quando embalados com equipamento ou contidos em equipamento (ou seja, UN 3091 ou UN 3481), que satisfaça aos demais requisitos da Seção I da instrução de embalagem aplicável, pode ter uma massa superior a 35 kg, se aprovado pelas autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador e se os requisitos da Instrução de Embalagem 974 do Suplemento forem cumpridos. Uma cópia do documento de aprovação deve acompanhar a remessa.
A100	(243)	Gasolina, combustível para motores e nafta para uso em motores de ignição por centelha (p. ex., em automóveis, motores estacionários e outros motores) devem ser atribuídos a essa entrada, independentemente das variações de volatilidade.
A101	(227)	Quando fleumatizadas com água e material inerte inorgânico, o teor de nitrato de ureia não pode ser superior a 75 por cento, em massa, e a mistura não pode ser capaz de ser detonada pelo Teste da Série 1 tipo (a) no Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte I.
A102	(244)	Essa entrada inclui impurezas do alumínio, escumas de alumínio, catodos gastos, potliner gastos e escórias de sais de alumínio.
A103	(≈291)	Gases liquefeitos inflamáveis devem estar contidos em componentes de máquinas de refrigeração. Esses componentes devem ser projetados e testados para, pelo menos, três vezes a pressão de trabalho da máquina. As

		máquinas de refrigeração devem ser projetadas e construídas para conter o gás liquefeito e evitar o risco de ruptura ou de fissuração dos componentes de retenção de pressão nas condições normais de transporte. Máquinas de refrigeração e componentes de máquinas de refrigeração não são considerados sujeitos ao RBAC nº 175 caso contenham menos de 100 g de gás liquefeito, inflamável, não-tóxico.
A104		Não utilizada.
A105	(242)	O enxofre não está sujeito ao RBAC nº 175 quando tiver sido formado para um formato específico (p. ex., grânulos, pastilhas ou flocos).
A106		Essa entrada somente pode ser usada para amostras de substâncias químicas retiradas para análise no âmbito da implementação da Convenção de Armas Químicas. Elas podem ser transportadas em aeronave de passageiros ou de carga, contanto que a aprovação prévia tenha sido outorgada pela autoridade apropriada do país de origem ou pelo diretor geral da organização para a proibição de armas químicas e contanto que as amostras cumpram com os requisitos apresentados para a entrada para amostras químicas na Tabela S-3-1 do Suplemento. A substância deve cumprir com os critérios do Grupo de Embalagem I para a Divisão 6.1. A etiqueta de perigo secundário não é exigida. Uma cópia do documento de aprovação apresentando as limitações de quantidade e os requisitos de embalagem devem acompanhar a remessa. **Nota**: o transporte de substâncias sob essa descrição deve estar de acordo com a cadeia de custódia e procedimentos de segurança especificados pela Organização para a Proibição de Armas Químicas.
A107	(≈301)	Essa entrada se aplica apenas a maquinaria, aparelhos ou dispositivos contendo artigos perigosos como um resíduo ou como um elemento integrante dos objetos. Não pode ser utilizada para objetos para os quais já exista um nome apropriado para embarque na Tabela C-1. Quando a quantidade de artigos perigosos contidos como um elemento integrante dos objetos exceder os limites permitidos pela Instrução de Embalagem 962, e os artigos perigosos atenderem às provisões da Provisão Especial 301 da Regulamentação Modelo da ONU, os objetos podem ser transportados somente com aprovação prévia das autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador sob as condições escritas estabelecidas por essas autoridades. **Nota**: essa provisão especial é atribuída à UN 3363 – **Artigos perigosos em objetos**, **Artigos perigosos em maquinaria** e **Artigos perigosos em aparelhos**. Os mesmos requisitos do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar se aplicam a cada um desses itens.
A108		As provisões da Provisão Especial A1 se aplicam a essa entrada para o Grupo de Embalagem I apenas.
A109		Não utilizada.
A110	(226)	Formulações dessas substâncias que contenham pelo menos 30 por cento de fleumatizante não-volátil, não inflamável, não estão sujeitas ao RBAC nº 175.
A111		Geradores de oxigênio, químicos, que passaram da data de validade, que sejam inservíveis ou que tenham sido usados são proibidos para transporte.
A112		Artigos de consumo somente podem incluir substâncias da Classe 2 (apenas aerossóis não-tóxicos), Classe 3, Grupo de Embalagem II ou III, Divisão 6.1 (Grupo de Embalagem III, apenas), UN 3077, UN 3082, UN 3175, UN 3334 e UN 3335, contanto que essas substâncias não tenham um perigo secundário. Artigos perigosos que sejam proibidos para o transporte a bordo de aeronave de passageiros não podem ser transportados como artigos de consumo.
A113	(279)	A substância é atribuída a essa classificação ou grupo de embalagem com base na experiência humana, ao invés da estrita aplicação de critérios de classificação estabelecidos no Apêndice B.
A114	(283)	Objetos contendo gás, destinados a funcionar como amortecedores de choque, incluindo dispositivos de absorção de energia de impacto ou molas pneumáticas, não estão sujeitos ao RBAC nº 175, desde que: a) cada um dos objetos tenha uma capacidade de espaço de gás que não exceda a 1,6 litro e uma pressão de

		carga que não exceda a 280 bar onde o produto da capacidade (litros) pela pressão de carga (bars), não exceda a 80 (ou seja, 0,5 litro de espaço de gás e 160 bar de pressão de carga, 1 litro de espaço de gás e 80 bar de pressão de carga, 1,6 litro de espaço de gás e 50 bar de pressão de carga, 0,28 litro de espaço de gás e 280 bar de pressão de carga); b) cada um dos objetos tenha uma pressão de ruptura mínima de 4 vezes a pressão de carga a 20°C para os produtos que não excedam 0,5 litro de capacidade de espaço de gás, e 5 vezes a pressão de carga para produtos maiores que 0,5 litro de capacidade de espaço de gás; c) cada objeto seja fabricado a partir de material que não se fragmente em caso de ruptura; d) cada objeto seja fabricado de acordo com um padrão de garantia de qualidade aceitável para a autoridade nacional apropriada; e e) o tipo de projeto tenha sido submetido a um teste de fogo demonstrando que a pressão no objeto é aliviada por meio de um vedante degradável pelo fogo ou outro dispositivo de descompressão, de tal modo que o objeto não se fragmente e não seja expelido.
A115	(280)	Essa entrada aplica-se a dispositivos de segurança para veículos, embarcações ou aeronaves, por exemplo infladores de *air bag*, módulos de *air bag*, pré-tensionadores de cinto de segurança e dispositivos piromecânicos, e que contenham artigos perigosos da Classe 1 ou artigos perigosos de outras classes, quando transportados como partes de componentes e quando esses artigos, como apresentados para transporte, tiverem sido testados de acordo com o Testes da Série 6(c) da Parte 1, do Manual de Testes e Critérios da ONU, sem nenhuma explosão do dispositivo, nenhuma fragmentação da cobertura ou recipiente pressurizado, e nenhuma projeção perigosa ou efeito térmico que possa impedir significativamente os esforços de combate a incêndios ou a resposta a outras emergências nas imediações. Essa entrada não se aplica a dispositivos salva-vidas descritos na Instrução de Embalagem 955 das Instruções Técnicas (UN 2990 e UN 3072).
A116	(≈284)	Um gerador de oxigênio, químico, quando contendo um dispositivo explosivo de acionamento, só pode ser transportado sob essa entrada se for excluído da Classe 1, de acordo com B2.1.1(b).
A117		Resíduos contendo substâncias infectantes da Categoria A devem ser atribuídos à UN 2814 ou UN 2900. Resíduos transportados sob a UN 3291 são resíduos contendo substâncias infectantes da Categoria B ou resíduos nos quais se acredita que possuam uma baixa probabilidade de conter substâncias infectantes. Resíduos descontaminados que contiveram substâncias infectantes anteriormente podem ser considerados como não sujeitos ao RBAC nº 175, exceto se atenderem aos critérios de outra classe ou divisão.
A118		Itens classificados como explosivos devem ser retirados de veículos e transportados em conformidade com as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, exceto se autorizados pela autoridade nacional apropriada sob as condições estabelecidas por escrito por essa autoridade. Nessas circunstâncias, os veículos podem ser transportados em aeronave somente de carga. **Nota**: esta provisão especial não se aplica quando os explosivos forem uma vela de fumaça instalada como parte permanente do veículo ou como parte de um conjunto classificado como artigos perigosos que não sejam da Classe 1, por exemplo, Infladores de *air bag*, Módulos de *air bag* e Pré-tensionadores de cinto de segurança (UN 3268) e Extintores de incêndio (UN 1044). Ademais, esta provisão especial não se aplica no caso de Infladores de *air bag*, Módulos de *air bag* e Pré-tensionadores de cinto de segurança (UN 0503) instalados no veículo.
A119		Independentemente do limite indicado na coluna 13 da Tabela C-1, um dispositivo manual que atenda aos requisitos da Instrução de Embalagem 961 das Instruções Técnicas, quando preparado para o transporte, pode ter uma massa bruta não superior a 1.000 kg.
A120		Essa entrada inclui, mas não está limitada a automóveis, motocicletas, aeronaves, barcos, motos de neve, jet skis etc.
A121		Não utilizada.
A122	(286)	Filtros de membrana de nitrocelulose abrangidos por essa entrada, cada um com uma massa não superior a 0,5 g, não estão sujeitos ao RBAC nº 175 quando contidos individualmente num objeto ou num pacote lacrado.
A123		Essa entrada aplica-se a Baterias, elétricas, não listadas de outra forma na Tabela C-1. Exemplos dessas baterias são: bateria alcalina-manganês, de zinco-carbono e de níquel-cádmio. Qualquer bateria elétrica ou dispositivo,

		equipamento ou veículo movido a bateria, tendo o potencial de uma evolução perigosa de calor, deve ser preparado para o transporte, de modo a evitar: a) um curto-circuito (p. ex., no caso de baterias, pelo isolamento efetivo dos terminais expostos; ou, no caso de equipamento, pela desconexão da bateria e proteção dos terminais expostos); e b) ativação não intencional. As palavras "não restrito" e o número da provisão especial A123 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A124	(292)	Não utilizada.
A125	(293)	As seguintes definições se aplicam aos fósforos: a) Fósforos que se conservam acesos ao vento são fósforos cujas cabeças são preparadas com uma composição acendedora sensível ao atrito e uma composição pirotécnica que queima com pouca ou nenhuma chama, mas com calor intenso; b) Fósforos de segurança são combinados com ou ligados à caixa, livro ou cartão que podem ser acesos por fricção apenas sobre uma superfície preparada; c) Fósforos, 'risque em qualquer lugar' são fósforos que podem ser acesos por fricção sobre uma superfície sólida; e d) Fósforos de cera virgem são fósforos que podem ser acesos por fricção sobre uma superfície preparada ou sobre uma superfície sólida.
A126		Não utilizada.
A127		Não utilizada.
A128	(153)	Essa entrada só se aplica se for demonstrado, com base em testes, que essas substâncias, quando em contato com água, não são combustíveis nem mostram uma tendência a autoignição e que a mistura de gases desenvolvidos não é inflamável.
A129	(252)	Desde que o nitrato de amônio permaneça em solução sob todas as condições de transporte, soluções aquosas de nitrato de amônio, com não mais do que 0,2 por cento de material combustível, em uma concentração não superior a 80 por cento, não estão sujeitas ao RBAC nº 175 quando transportadas como carga.
A130	(290)	Quando esse material radioativo atender às definições e critérios de outras classes ou divisões conforme definidos no Apêndice B, o mesmo deve ser classificado de acordo com o seguinte: a) quando a substância atende aos critérios para artigos perigosos em quantidade excetuada, estabelecidos em C5, as embalagens devem estar de acordo com C5.2 e cumprir os requisitos de teste de C5.3. Todos os outros requisitos aplicáveis a material radioativo, volumes exceptivos, tal como estabelecidos em A6.1.5, aplicam-se sem referência à outra classe ou divisão; b) se a quantidade exceder os limites especificados em C5.1.2, a substância deve ser classificada de acordo com o perigo secundário predominante. O documento de transporte de artigos perigosos deve descrever a substância com o nome apropriado para embarque e o número UN aplicáveis à outra classe complementado com o nome aplicável para o volume exceptivo de radioativo de acordo com a coluna 1 da Lista de Artigos Perigosos, e deve ser transportado de acordo com as provisões aplicáveis àquele número UN. Um exemplo das informações apresentadas no documento de transporte de artigos perigosos é: UN 1993 Líquido inflamável, n.e. (mistura de etanol e tolueno), Material radioativo, volume exceptivo – quantidade limitada de material, Classe 3, PG II A etiqueta de material radioativo, volume exceptivo (Figura E-33) não é exigida em volumes que satisfaçam às condições estabelecidas neste subparágrafo. Para ajudar na aceitação, recomenda-se que a Provisão Especial "A130" seja indicada no documento de transporte de artigos perigosos. Ademais, aplicam-se os requisitos de 2;7.2.4.1.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN;

		c) as provisões de C4 para o transporte de artigos perigosos embalados em quantidades limitadas não se aplicam a substâncias classificadas de acordo com o subparágrafo b); e d) quando a substância atender a uma provisão especial que excetua essa substância de todos os requisitos de artigos perigosos das outras classes, ela deve ser classificada de acordo com o número UN aplicável da Classe 7, aplicando-se todos os requisitos especificados em A6.1.5.
A131	(342)	Recipientes internos de vidro (tais como ampolas ou cápsulas) destinados apenas à utilização em dispositivos de esterilização, quando contiverem menos do que 30 mL de óxido de etileno por embalagem interna com não mais do que 300 mL por embalagem externa, podem ser transportados de acordo com as provisões de C5, independentemente da indicação "proibido" nas colunas de 8 a 13 da Tabela C-1, desde que: a) após o enchimento, cada recipiente interno de vidro tenha sido determinado como sendo à prova de vazamento, por meio da colocação do recipiente interno de vidro num banho de água quente a uma temperatura e período de tempo suficientes para assegurar que seja alcançada uma pressão interna igual à pressão do vapor de óxido de etileno a 55°C. Qualquer recipiente interno de vidro apresentando evidência de vazamento, distorção ou outro defeito sob esse teste não pode ser transportado sob os termos desta provisão especial; b) além da embalagem requerida em C5.2, cada recipiente interno de vidro seja colocado numa bolsa de plástico lacrada compatível com óxido de etileno e capaz de conter o conteúdo em caso de ruptura ou vazamento do recipiente de vidro interno; e c) cada recipiente interno de vidro seja protegido de forma a evitar a perfuração da bolsa de plástico (p. ex., por buchas ou por material de enchimento) em caso de dano à embalagem (p. ex., por esmagamento).
A132	(204)	Objetos contendo substância(s) corrosiva(s) produtora(s) de fumaça de acordo com os critérios da Classe 8 devem ser etiquetados com uma etiqueta de perigo secundário "Corrosivo". Objetos contendo uma ou mais substâncias produtoras de fumaça e que sejam tóxicas à inalação, segundo os critérios da Divisão 6.1, devem ser etiquetadas com uma etiqueta de perigo secundário "Tóxico" (Figura E-18).
A133	(311)	Substâncias não podem ser transportadas sob essa entrada, exceto se aprovadas pela autoridade nacional apropriada, com base nos resultados dos testes apropriados, de acordo com a Parte I do Manual de Testes e Critérios da ONU. A embalagem deve assegurar que a porcentagem de diluente não caia para abaixo do estabelecido na aprovação da autoridade apropriada em qualquer momento durante o transporte.
A134	(312)	Não utilizada
A135	(313)	Não utilizada.
A136	(314)	a) Essas substâncias são suscetíveis à decomposição exotérmica a temperaturas elevadas. A decomposição pode ser iniciada por calor ou por impurezas (por exemplo, metais em pó (ferro, manganês, cobalto, magnésio) e seus compostos). b) Durante o curso do transporte, essas substâncias devem ser protegidas da luz solar direta e de todas as fontes de calor e devem ser colocadas em áreas adequadamente ventiladas.
A137	(315)	Essa entrada não pode ser utilizada para substâncias da Divisão 6.1 que satisfaçam aos critérios de toxicidade à inalação para o Grupo de Embalagem I descrito em B6.2.2.4.3.
A138	(316)	Essa entrada aplica-se apenas ao hipoclorito de cálcio seco, quando transportado em forma de comprimido não friável.
A139	(317)	"Físsil-exceptivo" aplica-se apenas a volumes que cumpram com 2;7.2.3.5 das Instruções Técnicas ou com equivalente em norma da CNEN.
A140	(318)	Para fins de documentação, o nome apropriado para embarque deve ser complementado com o nome técnico (ver C1.2.7). Nomes técnicos não precisam ser apresentados no volume. Quando as substâncias infectantes a serem transportadas forem desconhecidas, mas se tiver suspeita de que atendem aos critérios para inclusão na Categoria A e atribuição à UN 2814 ou à UN 2900, as palavras "Substância infectante com suspeita de Categoria A" devem ser apresentadas, entre parênteses, após o nome apropriado para embarque no documento de transporte, mas não nas embalagens externas.
A141		Não utilizada.

A142		Não utilizada.
A143	(321)	Esses sistemas de armazenagem devem ser sempre considerados como contendo hidrogênio.
A144		Equipamento respiratório de proteção (PBE) contendo um pequeno gerador de oxigênio químico para uso por membros da tripulação pode ser transportado em aeronave de passageiros, de acordo com a Instrução de Embalagem 565 das Instruções Técnicas, sujeito às seguintes condições: a) o PBE deve estar aproveitável e contido em embalagem interna original fechada do fabricante (isto é, bolsa fechada a vácuo e container de proteção); b) o PBE apenas pode ser expedido por, ou em nome de, um operador aéreo, no caso em que um(ns) PBE(s) tenha(m) se tornado inservível(eis) ou tenha(m) sido utilizado(s) e haja a necessidade de substituir esses itens, de modo a restabelecer o número de PBEs em uma aeronave ao requerido pelos requisitos de aeronavegabilidade e regulamentos operacionais pertinentes; c) um máximo de dois PBEs pode estar contido em um volume; e d) a declaração "Equipamento respiratório de proteção da tripulação (máscara antifumaça), de acordo com a Provisão Especial A144" deve ser: (i) incluída no documento de transporte de artigos perigosos; e (ii) marcada junto ao nome apropriado para embarque no volume. Se as condições acima forem atendidas, os requisitos da Provisão Especial A1 não se aplicam. Todos os outros requisitos aplicáveis aos geradores de oxigênio químicos devem ser aplicados, com exceção da etiqueta de manuseio "somente em aeronave de carga", a qual não pode ser exibida.
A145		Resíduos de aerossóis, resíduos de cartuchos de gás e pequenos recipientes de resíduos, contendo gás são proibidos para o transporte aéreo. Resíduos de cartuchos de gás e pequenos recipientes de resíduos, contendo gás que tenham sido preenchidos com gases da Divisão 2.2 e que tenham sido perfurados não estão sujeitos ao RBAC nº 175.
A146	(328)	Essa entrada se aplica a cartuchos para células de combustível, incluindo quando contidos em equipamento ou embalados com equipamento. Cartuchos para células de combustível instalados dentro ou como parte integrante de um sistema de células de combustível são considerados como contidos em equipamento. Cartuchos para células de combustível são artigos que armazenam combustível para descarga dentro da célula de combustível por meio de válvula(s) que controla(m) a descarga de combustível dentro da célula de combustível. Cartuchos para células de combustível, incluindo os contidos em equipamento, devem ser projetados e construídos para impedir vazamento de combustível sob condições normais de transporte. Tipos de projetos de cartuchos para células de combustível utilizando líquidos como combustíveis devem passar por um teste de pressão interna a uma pressão de 100 kPa (manométrica) sem vazamentos. Exceto para cartuchos para células de combustível contendo hidrogênio em hidreto metálico, os quais devem estar em conformidade com a Provisão Especial A162, cada tipo de projeto de cartuchos para células de combustível, incluindo cartuchos para células de combustível instalados ou como parte integrante de um sistema de células de combustível, deve ser apresentado para passar por um teste de queda de 1,2 metro em uma superfície inflexível na orientação mais provável de resultar em falha do sistema de contenção, sem que haja perda do conteúdo. Quando baterias de lítio metálico ou baterias de íon lítio estiverem contidas no sistema de células de combustível, a remessa deve ser expedida sob essa entrada e sob a inscrição apropriada para a UN 3091, **Baterias de lítio metálico, contidas em equipamento**, ou UN 3481, **Baterias de íon lítio, contidas em equipamento**.
A147	(329)	Não utilizada.
A148	(330)	Não utilizada.
A149		Não utilizada.
A150		Uma etiqueta adicional de perigo secundário pode ser requerida por uma Nota encontrada ao lado da entrada do

		nome técnico na Tabela B-7.
A151		Quando o gelo seco for usado como um refrigerante para artigos que não sejam perigosos carregados numa ULD, os limites de quantidade por volume apresentados para gelo seco nas colunas 11 e 13 da Tabela C-1, não se aplicam. Nesse caso, a ULD deve ser identificada para o operador aéreo e deve permitir a ventilação do gás dióxido de carbono para evitar um acúmulo perigoso de pressão.
A152		Embalagens isolantes em conformidade com os requisitos da Instrução de Embalagem 202 das Instruções Técnicas que contenham nitrogênio líquido refrigerado completamente absorvido num material poroso não estão sujeitas ao RBAC nº 175, desde que o projeto da embalagem isolante não permita o acúmulo de pressão no interior do contêiner e não permita a liberação de qualquer nitrogênio líquido refrigerado, independentemente da orientação da embalagem isolante, e desde que qualquer embalagem externa ou sobrembalagem usada seja fechada de uma maneira que não permita o acúmulo de pressão no interior daquela embalagem ou sobrembalagem. Quando usadas para conter substâncias que não estão sujeitas ao RBAC nº 175, as palavras "não restrito" e o número da provisão especial A152 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A153		Não utilizada.
A154	(≈376)	Células ou baterias de íon lítio e células ou baterias de lítio metálico, identificadas pelo fabricante como sendo defeituosas por razões de segurança, que tenham o potencial de produzir uma evolução perigosa de calor, fogo ou curto-circuito, são proibidas para transporte (p. ex., aquelas que estão sendo devolvidas ao fabricante por razões de segurança ou células ou baterias que não podem ser diagnosticadas como defeituosas previamente ao transporte). Células ou baterias de íon lítio e células ou baterias de lítio metálico, identificadas como tendo sido danificadas de forma que elas não atendam ao tipo testado de acordo com as provisões aplicáveis do Manual de Testes e Critérios da ONU, são proibidas para transporte. Para os propósitos desta provisão especial, isso pode incluir, mas se limita a: a) células ou baterias que tenham vazado ou ventilado; b) células ou baterias que não podem ser diagnosticadas previamente ao transporte; ou c) células ou baterias que tenham sofrido dano físico ou mecânico. A avaliação de uma célula ou bateria como defeituosa ou danificada deve se basear em critérios de segurança do fabricante da célula, bateria ou produto ou de um especialista técnico com conhecimento dos recursos de segurança da célula ou bateria. Uma avaliação pode incluir, mas não se limitar a, os seguintes critérios: a) perigo agudo, como vazamento de eletrólito, gás ou fogo; b) o uso normal ou incorreto da célula ou bateria; c) sinais de dano físico, como uma deformação no invólucro da bateria, ou nas cores do invólucro; d) proteção contra curto-circuito interno e externo, como medidas de isolamento e tensão; e) as condições dos recursos de segurança da célula ou bateria; ou f) dano a qualquer componente interno, como o sistema de gerenciamento da bateria.
A155	(332)	Nitrato de magnésio hexahidratado não está sujeito ao RBAC nº 175.
A156	(333)	Misturas de etanol e gasolina, combustível para motores e nafta para utilização em motores de ignição por centelha (p. ex., em automóveis, motores estacionários e outros motores) devem ser atribuídas a essa entrada, independentemente das variações de volatilidade.
A157	(334)	Um cartucho para célula de combustível pode conter um ativador, desde que seja equipado com dois meios independentes de prevenir a mistura não intencional com o combustível durante o transporte.
A158	(335)	Misturas de sólidos que não estão sujeitos ao RBAC nº 175 e líquidos ou sólidos classificados pelo expedidor como substâncias que apresentam perigo para o meio ambiente (UN 3077 e 3082) (ver Provisão Especial A97) podem ser transportadas sob essa entrada, desde que não haja líquido livre visível no momento em que a substância for

		carregada ou no momento em que a embalagem for fechada. Pacotes lacrados e artigos que contenham menos de 10 mL de um líquido nocivo ao meio ambiente, absorvidos num material sólido, mas sem qualquer líquido livre no pacote ou artigo, ou que contenham menos de 10 g de um sólido nocivo ao meio ambiente, não estão sujeitos ao RBAC nº 175.
A159	(336)	Um volume único de material sólido não combustível BAE-II ou BAE-III não pode conter uma atividade superior a 3000 A_2.
A160	(337)	Volumes Tipo B(U) e Tipo B(M) não podem conter atividades superiores às seguintes: a) no caso de material radioativo de baixa dispersão: conforme autorizado para o projeto do volume, conforme especificado no certificado de aprovação; b) para material radioativo sob forma especial: 3000 A_1 ou 100 000 A_2, o que for menor; ou c) para todos os outros materiais radioativos: 3000 A_2.
A161	(338)	Cada cartucho para células de combustível transportado sob essa entrada e projetado para conter um gás inflamável liquefeito deve: a) ser capaz de suportar, sem vazamento ou ruptura, uma pressão de, pelo menos, duas (2) vezes a pressão de equilíbrio do conteúdo a 55°C; b) conter não mais do que 200 mL de gás inflamável liquefeito, cuja pressão de vapor não pode exceder 1 000 kPa a 55°C; e c) passar no teste de banho de água quente prescrito em 6;5.4.1 das Instruções Técnicas.
A162	(339)	Os cartuchos para células de combustível contendo hidrogênio num hidreto metálico transportado sob essa entrada devem ter uma capacidade de água inferior ou igual a 120 mL. A pressão no cartucho para células de combustível não pode exceder 5 Mpa, a 55°C. O projeto de tipo deve suportar, sem vazamento ou ruptura, uma pressão de duas (2) vezes a pressão do cartucho, a 55°C, ou 200 kPa a mais do que a pressão de projeto do cartucho, a 55°C, o que for maior. A pressão a que esse teste é conduzido é referida no teste de queda e no teste de ciclos de hidrogênio como “pressão mínima de ruptura do cartucho”. Cartuchos para células de combustível devem ser envasados de acordo com os procedimentos fornecidos pelo fabricante. O fabricante deve fornecer para cada cartucho para células de combustível as seguintes informações: a) os procedimentos de inspeção a serem realizados antes do envasamento inicial e antes de recarregar o cartucho para células de combustível; b) as precauções de segurança e perigos potenciais a serem conhecidos; c) o método para determinar quando a capacidade nominal tiver sido alcançada; d) a variação de pressão mínima e máxima; e) a variação de temperatura mínima e máxima; e f) quaisquer outros requisitos a serem atendidos para o envasamento inicial e a recarga, incluindo o tipo de equipamento a ser utilizado. Os cartuchos para células de combustível devem ser projetados e construídos para impedir vazamento de combustível em condições normais de transporte. Cada projeto de tipo de cartucho, incluindo cartuchos integrados a uma célula de combustível, deve ser submetido e deve passar pelos seguintes testes: **Teste de queda** Um teste de queda de 1,8 metro sobre uma superfície inflexível em quatro orientações diferentes: a) verticalmente, na extremidade que contém o conjunto da válvula de bloqueio;

		b) verticalmente, na extremidade oposta ao conjunto da válvula de bloqueio; c) horizontalmente, em direção a um vértice de aço com um diâmetro de 38 mm, com o vértice de aço na posição vertical; e d) a um ângulo de 45°, na extremidade que contém o conjunto de válvula de bloqueio. Não pode haver nenhum vazamento, determinado por uma solução de bolha de sabão ou outro meio equivalente em todos os possíveis locais de vazamento, quando o cartucho for carregado à sua pressão de carga nominal. O cartucho para células de combustível deve, então, ser hidrostaticamente pressurizado para destruição. A pressão de ruptura registrada deve ser superior a 85 por cento da "pressão mínima de ruptura do cartucho". **Teste de fogo** Um cartucho para células de combustível cheio de hidrogênio em sua capacidade nominal deve ser submetido a um teste de imersão no fogo. O projeto do cartucho, que pode incluir um recurso de ventilação integrado a ele, é considerado aprovado no teste de fogo se: a) a pressão interna igualar à pressão manométrica nula sem a ruptura do cartucho; ou b) o cartucho resistir ao fogo durante um período mínimo de 20 minutos, sem ruptura. **Teste de ciclos de hidrogênio** Este teste é destinado a garantir que o limite de um projeto de cartucho para células de combustível não seja excedido durante o uso. O cartucho para células de combustível deve ser submetido a um ciclo, sendo envasado a partir de não mais do que 5 por cento da capacidade nominal de hidrogênio até não menos de 95 por cento da capacidade nominal de hidrogênio e então esvaziado para não mais do que 5 por cento da capacidade nominal de hidrogênio. A pressão nominal de carregamento deve ser usada para carregá-lo e as temperaturas devem ser mantidas dentro da faixa de temperatura operacional. O processo deve ser repetido por pelo menos 100 ciclos. Após o teste de ciclos, o cartucho para células de combustível deve ser carregado e o volume de água deslocado pelo cartucho deve ser medido. O projeto do cartucho é considerado aprovado no teste de ciclos de hidrogênio se o volume de água deslocado pelo cartucho que realizou os ciclos não exceder o volume de água deslocado pelo cartucho que não realizou os ciclos, carregado a 95 por cento de capacidade nominal e pressurizado a 75 por cento de sua pressão mínima de ruptura do cartucho. **Teste de vazamento de produção** Cada cartucho para células de combustível deve ser testado para vazamentos a 15°C ± 5°C, enquanto pressurizado com sua pressão de carregamento nominal. Não pode haver nenhum vazamento, determinado por uma solução de bolha de sabão ou outro meio equivalente em todos os possíveis locais de vazamento. Cada cartucho para células de combustível deve ser permanentemente marcado com as seguintes informações: a) a pressão de carregamento nominal, em megapascais (Mpa); b) o número de série do fabricante dos cartuchos para células de combustível ou número de identificação único; e c) a data de vencimento com base na vida útil máxima (ano em quatro dígitos; mês em dois dígitos).
A163	(340)	Estojos químicos, estojos de primeiros socorros e conjuntos de resina de poliéster contendo artigos perigosos em embalagens internas que não excedam os limites de quantidade para quantidades excetuadas aplicáveis a substâncias individuais, conforme especificado na coluna 7 da Tabela C-1, podem ser transportados em conformidade com C5. Substâncias da Divisão 5.2, embora não sejam permitidas individualmente como quantidades excetuadas na Tabela C-1, são permitidas nesses estojos e conjuntos e são atribuídas ao Código E2 (ver C5.1.2).

A164		Qualquer bateria elétrica ou dispositivo, equipamento ou veículo movido a bateria que tenha o potencial para uma evolução perigosa de calor deve estar preparado para transporte de modo a evitar: a) um curto-circuito (p. ex., no caso de baterias, pelo isolamento efetivo dos terminais expostos; ou, no caso de equipamento, pela desconexão da bateria e proteção dos terminais expostos); e b) ativação não intencional.
A165	(347)	Essa entrada só pode ser utilizada se os resultados dos Testes da Série 6(d) da Parte I do Manual de Testes e Critérios da ONU demonstrarem que qualquer efeito nocivo decorrente do funcionamento estará confinado dentro do volume (ver B1.4.2.1).
A166	(343)	Esta entrada aplica-se ao petróleo cru contendo sulfeto de hidrogênio em concentração suficiente para que vapores desenvolvidos a partir do petróleo cru possam apresentar um perigo por inalação. O grupo de embalagem atribuído deve ser determinado pelo perigo de inflamabilidade e perigo de inalação, de acordo com o grau de perigo apresentado.
A167	(344)	As provisões de 6;5.4 das Instruções Técnicas devem ser atendidas.
A168	(348)	Não utilizada. **Nota**: ver Instruções de Embalagem 965 a 967 das Instruções Técnicas.
A169	(349)	Misturas de um hipoclorito com um sal de amônio não podem ser aceitas para transporte. A UN 1791, **Hipoclorito, solução**, é uma substância da Classe 8.
A170	(350)	O bromato de amônio e suas soluções aquosas e misturas de um bromato com um sal de amônio são proibidos para transporte.
A171	(351)	O clorato de amônio e suas soluções aquosas e misturas de um clorato com um sal de amônio são proibidos para transporte.
A172	(352)	O clorito de amônio e suas soluções aquosas e misturas de um clorito com um sal de amônio são proibidos para transporte.
A173	(353)	O permanganato de amônio e suas soluções aquosas e misturas de um permanganato com um sal de amônio são proibidos para transporte.
A174	(354)	Não utilizada.
A175	(355)	Cilindros de oxigênio para uso em emergência transportados sob essa entrada podem incluir cartuchos de acionamento instalados (cartuchos, dispositivo mecânico da Divisão 1.4, Grupo de Compatibilidade C ou S), sem alterar a classificação da Divisão 2.2, desde que a quantidade total de explosivos deflagrantes (propelentes) não exceda 3,2 g por cilindro de oxigênio. Os cilindros com os cartuchos de acionamento instalados conforme preparados para transporte devem possuir um meio eficaz de prevenir a ativação acidental.
A176	(356)	Sistemas de armazenagem de hidreto metálico instalados em veículos, embarcações, maquinaria, motores ou aeronaves, ou em componentes completos, ou a serem instalados em veículos, embarcações, maquinaria, motores ou aeronaves, devem ser aprovados pela autoridade nacional apropriada antes da aceitação para transporte. O documento de transporte de artigos perigosos deve incluir uma indicação de que o volume foi aprovado pela autoridade nacional apropriada, ou uma cópia da aprovação da autoridade nacional apropriada deve acompanhar cada remessa.
A177	(357)	O petróleo cru contendo sulfeto de hidrogênio em concentração suficiente para que os vapores desenvolvidos a partir do petróleo cru sejam capazes de apresentar um perigo por inalação deve ser atribuído à UN 3494, **Petróleo cru ácido, inflamável, tóxico**.
A178		Equipamentos de segurança como maletas, caixas de dinheiro, bolsas de dinheiro etc., incorporando artigos perigosos, por exemplo, baterias de lítio, cartuchos de gás e/ou material pirotécnico, não estão sujeitos ao RBAC nº 175 se o equipamento estiver em conformidade com o seguinte: a) o equipamento deve estar equipado com um meio eficaz de prevenir a ativação acidental; b) se o equipamento contiver uma substância explosiva ou pirotécnica ou um artigo explosivo, esse artigo ou substância deve ser excluído da Classe 1 pela autoridade nacional apropriada do país de fabricação de acordo com B1.5.2.1;

		c) se o equipamento contiver células ou baterias de lítio, essas células ou baterias devem estar em conformidade com as seguintes restrições: 1) para uma célula de lítio metálico, o conteúdo de lítio não pode ser superior a 1 g; 2) para uma bateria de lítio metálico ou bateria de liga de lítio, o conteúdo agregado de lítio não pode ser superior a 2 g; 3) para células de íon lítio, o valor em Watt-hora (ver Anexo 2 das Instruções Técnicas) não pode ser superior a 20 Wh; 4) para baterias de íon lítio, o valor em Watt-hora não pode ser superior a 100 Wh; e 5) cada célula ou bateria deve ser de um tipo que tenha demonstrado atender aos requisitos de cada teste do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, seção 38.3; d) se o equipamento contiver gases para expelir corante ou tinta, são permitidos apenas cartuchos de gás e gás em pequenos recipientes com uma capacidade que não exceda a 50 mL, não contendo componentes sujeitos ao RBAC nº 175, que não sejam gases da Divisão 2.2. A liberação de gás não pode causar irritação ou desconforto extremo aos membros da tripulação de modo que impeça o correto desempenho de suas funções. No caso de ativação acidental, todos os efeitos nocivos devem ser confinados dentro do equipamento e não pode ser produzida poluição sonora; e e) equipamento de segurança que estiver defeituoso ou que tenha sido danificado é proibido para o transporte. As palavras “não restrito” e o número da provisão especial A178 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A179		Para a UN 3077, independentemente das quantidades líquidas máximas especificadas nas colunas 11 e 13 da Tabela C-1, contêineres IBC com uma quantidade líquida máxima que não exceda 1 000 kg são permitidos de acordo com Instrução de Embalagem 956 das Instruções Técnicas.
A180		Espécimes não infectantes, tais como espécimes de mamíferos, aves, anfíbios, répteis, peixes, insetos e outros invertebrados que contenham pequenas quantidades de UN 1170, UN 1198, UN 1987 ou UN 1219 não estão sujeitos ao RBAC nº 175, desde que cumpram com os seguintes requisitos de embalagem e marcação: a) os espécimes devem ser: 1) enrolados em papel toalha e/ou em gaze umedecida com álcool ou uma solução de álcool e, em seguida, colocados em uma bolsa plástica ou saco plástico que seja selado por calor. Nenhum líquido livre na bolsa ou saco pode exceder 30 mL; ou 2) colocados em frascos ou outros contentores rígidos, com não mais do que 30 mL de álcool ou uma solução de álcool; b) os espécimes preparados devem ser colocados em uma bolsa plástica ou saco plástico que será então selado por calor; c) os espécimes ensacados devem então ser colocados dentro de outra bolsa plástica ou saco plástico com material absorvente e, em seguida, selado por calor; d) o saco acabado deve então ser colocado em uma embalagem externa resistente com material de enchimento adequado; e) a quantidade total de líquido inflamável por embalagem externa não pode exceder 1 L; e f) a embalagem completa deve ser marcada como “espécimes para pesquisa científica não restritos, aplica-se Provisão Especial A180”, em português, ou “*scientific research specimens, not restricted Special Provision A180 applies*”, em inglês.

		As palavras "não restrito" e o número da provisão especial A180 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A181		Quando um volume contiver uma combinação de baterias de lítio contidas em equipamento e baterias de lítio embaladas com equipamento, os seguintes requisitos se aplicam: a) o expedidor deve assegurar-se de que todas as partes aplicáveis de ambas instruções de embalagem sejam atendidas. A massa total de baterias de lítio contidas em qualquer volume não pode exceder os limites para aeronaves de passageiros ou aeronaves de carga, conforme aplicável; b) o volume deve ser marcado com UN 3091, **Baterias de lítio metálico, embaladas com equipamento**, ou UN 3481, **Baterias de íon lítio, embaladas com equipamento**, conforme apropriado. Se o volume contiver tanto baterias de lítio metálico como baterias de íon lítio embaladas com ou contidas em equipamento, o volume deve ser marcado conforme requerido para ambos os tipos de baterias. No entanto, baterias botão instaladas em equipamento (incluindo placas de circuito) não precisam ser consideradas; e c) o documento de transporte de artigos perigosos deve indicar UN 3091, **Baterias de lítio metálico embaladas com equipamento**, ou UN 3481, **Baterias de íon lítio embaladas com equipamento**, conforme apropriado. Se um volume contiver tanto baterias de lítio metálico quanto baterias de íon lítio embaladas com ou contidas em equipamento, o documento de transporte de artigos perigosos deve indicar tanto UN 3091, **Baterias de lítio metálico embaladas com equipamento**, quanto UN 3481, **Baterias de íon lítio embaladas com equipamento**.
A182		Equipamentos contendo apenas baterias de lítio devem ser classificados como UN 3091 ou UN 3481.
A183		Resíduos de baterias e baterias que estão sendo expedidas para reciclagem ou descarte são proibidos para o transporte aéreo, exceto se aprovados pela autoridade nacional apropriada do país de origem e do país do operador aéreo.
A184	(304)	Essa entrada só pode ser utilizada para o transporte de baterias não ativadas que contenham hidróxido de potássio seco e que se destinam a ser ativadas antes do uso por meio da adição de uma quantidade apropriada de água às células individuais.
A185	(360)	Veículos movidos exclusivamente por baterias de lítio metálico ou baterias de íon lítio devem ser atribuídos à UN 3171, **Veículos movidos a bateria**. Baterias de lítio instaladas em unidades de transporte de carga, projetadas somente para prover energia externa para a unidade de transporte, devem ser atribuídas à UN 3536, **Baterias de lítio instaladas em unidade de transporte de carga**.
A186	(361)	Essa entrada se aplica a capacitores elétricos de dupla camada com capacidade de armazenamento de energia superior a 0,3 Wh. Capacitores com uma capacidade de armazenamento de energia de 0,3 Wh ou menos não estão sujeitos ao RBAC nº 175. Capacidade de armazenamento de energia significa a energia guardada por um capacitor, quando calculada utilizando a tensão e a capacitância nominais. Todos os capacitores aos quais essa entrada se aplica, incluindo capacitores contendo um eletrólito que não atende aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos, devem atender às seguintes condições: a) capacitores não instalados em equipamento devem ser transportados em um estado descarregado. Capacitores instalados em equipamento devem ser transportados num estado descarregado ou protegidos contra curto-circuito; b) cada capacitor deve ser protegido contra um potencial perigo de curto-circuito no transporte da seguinte forma: i) quando a capacidade de armazenamento de energia de um capacitor for inferior ou igual a 10 Wh ou quando a capacidade de armazenamento de energia de cada capacitor em um módulo for inferior ou igual a 10 Wh, o capacitor ou o módulo deve ser protegido contra um curto-circuito ou ser equipado com uma tira de metal conectando os terminais; e ii) quando a capacidade de armazenamento de energia de um capacitor ou de um capacitor em um módulo for superior a 10 Wh, o capacitor ou o módulo deve ser equipado com uma tira de metal conectando os terminais; c) capacitores contendo artigos perigosos devem ser projetados para resistir a uma pressão diferencial de 95 kPa; d) capacitores devem ser projetados e construídos para aliviar com segurança a pressão que pode se acumular no

		uso, por meio de um orifício ou um ponto fraco no invólucro do capacitor. Qualquer líquido que for liberado pelo orifício deve ser contido pela embalagem ou pelo equipamento no qual o capacitor estiver instalado; e e) capacitores fabricados após 31 de dezembro de 2013 devem ser marcados com a capacidade de armazenamento de energia em Wh. Capacitores contendo um eletrólito que não atenda aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos, incluindo quando instalados em equipamento, não estão sujeitos a outras provisões desta Instrução Suplementar. Capacitores contendo um eletrólito que atenda aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos, com uma capacidade de armazenamento de energia de 10 Wh ou menos, não estão sujeitos a outras provisões desta Instrução Suplementar quando forem capazes de resistir a um teste de queda de 1,2 metro, sem embalagem, sobre uma superfície inflexível, sem perda de conteúdo. Capacitores contendo um eletrólito que atenda aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos, que não estão instalados em equipamento e que tenham uma capacidade de armazenamento de energia superior a 10 Wh, estão sujeitos ao RBAC nº 175. Capacitores instalados em equipamento e contendo um eletrólito que atenda aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos não estão sujeitos a outras provisões desta Instrução Suplementar, contanto que o equipamento seja embalado em uma embalagem externa resistente, construída de material apropriado e de resistência e projeto adequados em relação ao uso pretendido da embalagem e de modo a impedir o funcionamento acidental dos capacitores durante o transporte. Equipamentos grandes e robustos contendo capacitores podem ser oferecidos para transporte não embalados ou em páletes, quando os capacitores dispuserem de proteção equivalente pelo equipamento no qual estão contidos. **Nota**: capacitores que pelo projeto mantenham uma tensão terminal (p. ex., capacitores assimétricos), não pertencem a essa entrada.
A187	(362)	Essa entrada aplica-se a líquidos, pastas ou pós, pressurizados com um propelente que se enquadre na definição de um gás em B2.1.1 e B2.1.2(a) ou (b). **Nota**: uma substância química sob pressão em uma embalagem de aerossol deve ser transportada sob a UN 1950. As seguintes disposições devem ser aplicadas: a) a substância química sob pressão deve ser classificada com base nas características de perigo dos componentes nos diferentes estados: i) o propelente; ii) o líquido; ou iii) o sólido. Se um desses componentes, que pode ser uma substância pura ou uma mistura, precisar ser classificado como inflamável, a substância química sob pressão deve ser classificada como inflamável da Divisão 2.1. Os componentes inflamáveis são líquidos e misturas de líquidos inflamáveis, sólidos e misturas sólidas inflamáveis ou gases e misturas de gases inflamáveis que atendam aos seguintes critérios: i) um líquido inflamável é um líquido com um ponto de fulgor não superior a 93°C; ii) um sólido inflamável é um sólido que atenda aos critérios em B4.2.2; e iii) um gás inflamável é um gás que atenda aos critérios em B2.2.1; b) gases da Divisão 2.3 e gases com um perigo secundário da Divisão 5.1 não podem ser utilizados como propelentes em uma substância química sob pressão;

		c) quando os componentes líquidos ou sólidos forem classificados como artigos perigosos da Divisão 6.1, Grupos de Embalagem II ou III, ou Classe 8, Grupos de Embalagem II ou III, a substância química sob pressão deve ser atribuída a um perigo secundário da Divisão 6.1 ou da Classe 8 e o número UN apropriado deve ser atribuído. Componentes classificados na Divisão 6.1, Grupo de Embalagem I, ou Classe 8, Grupo de Embalagem I, não podem ser usados para transporte sob esse nome apropriado para embarque; d) ademais, substâncias químicas sob pressão com componentes que atendam às propriedades da: Classe 1, explosivos; Classe 3, explosivos insensibilizados líquidos; Divisão 4.1, substâncias autorreagentes e explosivos insensibilizados sólidos; Divisão 4.2, substâncias sujeitas a combustão espontânea; Divisão 4.3 , substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis; Divisão 5.1, substâncias oxidantes; Divisão 5.2, peróxidos orgânicos; Divisão 6.2, substâncias infectantes; ou Classe 7, material radioativo, não podem ser usadas para transporte sob esse nome apropriado para embarque; e e) substâncias químicas sob pressão contendo componentes proibidos para transporte tanto em aeronave de passageiros como em aeronave de carga (colunas 10 a 13 da Tabela C-1) não podem ser transportadas por via aérea.
A188	(359)	Nitroglicerina em solução alcoólica com mais de 1 por cento porém não mais de 5 por cento de nitroglicerina deve ser classificada na Classe 1 e atribuída à UN 0144, se não cumprir com todos os requisitos da Instrução de Embalagem 371 das Instruções Técnicas.
A189		Exceto quando os critérios de definição de outra classe ou divisão forem cumpridos, as concentrações de formaldeído em solução: - com menos de 25 por cento mas não menos de 10 por cento de formaldeído, devem ser classificadas como UN 3334, **Líquido regulamentado para aviação, n.e.**; e - com menos de 10 por cento de formaldeído, não estão sujeitas ao RBAC nº 175.
A190	(373)	Detectores de radiação de nêutrons contendo gás trifluoreto de boro não pressurizado com excesso de 1 grama e sistemas de detecção de radiação contendo detectores de radiação de nêutrons como componentes podem ser transportados em aeronaves de carga de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas, independentemente da indicação de "proibido" nas colunas 12 e 13 da Tabela C-1, e com as etiquetas "Gás Tóxico" e "Corrosivo" afixadas em cada volume, independentemente da ausência de indicação de etiquetas na coluna 4 da Tabela C-1, desde que as seguintes condições sejam atendidas: a) cada detector de radiação deve atender às seguintes condições: i) a pressão em cada detector de radiação de nêutrons não pode exceder 105 kPa absolutos a 20ºC; ii) o montante de gás não pode exceder 13 gramas por detector; iii) cada detector deve ser fabricado sob um programa de garantia da qualidade registrado; **Nota**: a aplicação da ISO 9001:2008 pode ser considerada aceitável para esse propósito. iv) cada detector de radiação de nêutrons deve ser de construção metálica soldada com brasagem metalo-cerâmica como um conjunto. Esses detectores devem ter uma pressão mínima de ruptura de 1800 kPa, como demonstrado pelo teste de qualificação do projeto de tipo; e v) cada detector deve ser testado para garantir uma hermeticidade padrão de 1×10^{-10} cm³/s antes de seu enchimento. b) detectores de radiação transportados como componentes individuais devem ser transportados como se segue: i) devem ser embalados em um forro intermediário de plástico selado com material absorvente ou adsorvente suficiente para absorver ou adsorver todo o conteúdo de gás; ii) devem ser embalados em embalagens externas resistentes e o volume completo deve ser capaz de resistir a um teste de queda de 1,8 m sem vazar o conteúdo de gás dos detectores; e

		iii) o montante total de gás de todos os detectores por sobrembalagem não pode exceder 52 gramas; e c) sistemas detectores de radiação de nêutrons completos contendo detectores que atendam às condições do subparágrafo a) devem ser transportados como se segue: i) os detectores devem estar contidos em um invólucro externo resistente selado; ii) o invólucro deve conter material absorvente ou adsorvente suficiente para absorver ou adsorver todo o conteúdo de gás; e iii) o sistema completo deve ser embalado em embalagens externas resistentes capazes de suportar um teste de queda de 1,8 m sem vazamento, exceto se um invólucro externo do sistema oferecer proteção equivalente. O transporte de acordo com esta provisão especial deve constar no documento de transporte de artigos perigosos. A instrução de embalagem não pode ser apresentada no documento de transporte. Quando transportado como carga, detectores de radiação de nêutrons que não contenham mais de 1 grama de trifluoreto de boro, incluindo aqueles com juntas de vidro soldadas, não estão sujeitos ao RBAC nº 175, contanto que atendam aos requisitos do subparágrafo a) e sejam embalados de acordo com o subparágrafo b), independentemente da indicação "proibido" nas colunas 10 a 13 da Tabela C-1. Sistemas de detecção de radiação contendo esses detectores não são sujeitos ao RBAC nº 175, contanto que sejam embalados de acordo com o subparágrafo c). As palavras "não restrito" e o número da provisão especial A190 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A191		Apesar do perigo secundário da Divisão 6.1 apresentado na coluna 3 da Tabela C-1, a etiqueta de perigo secundário de tóxico e uma indicação desse perigo secundário no documento de transporte de artigos perigosos não são requeridas quando os artigos fabricados não contiverem mais do que 5 kg de mercúrio. O transporte de acordo com esta provisão especial deve constar no documento de transporte de artigos perigosos.
A192	(367)	Para os fins de documentação e marcação de volume: - o nome apropriado para embarque **Material relacionado com tinta** pode ser usado para remessas de volumes contendo tinta e material relacionado com tinta no mesmo volume; - o nome apropriado para embarque **Material relacionado com tinta, corrosivo, inflamável**, pode ser usado para remessas de volumes contendo tinta, corrosiva, inflamável, e material relacionado com tinta, corrosivo, inflamável, no mesmo volume; - o nome apropriado para embarque **Material relacionado com tinta, inflamável, corrosivo**, pode ser usado para remessas de volumes contendo tinta, inflamável, corrosiva, e material relacionado com tinta, inflamável, corrosivo, no mesmo volume; e - o nome apropriado para embarque **Material relacionado com tinta para impressão** pode ser usado para remessas de volumes contendo tinta para impressão e material relacionado com tinta para impressão no mesmo volume.
A193	(368)	No caso de hexafluoreto de urânio exceptivo, não-físsil ou físsil, o material deve ser classificado sob a UN 3507 ou UN 2978.
A194	(369)	De acordo com B0.4, esse material radioativo em um volume exceptivo que possua propriedades tóxicas e corrosivas é classificado na Divisão 6.1 com perigos secundários de radioativo e corrosivo. O hexafluoreto de urânio pode ser classificado sob essa entrada apenas se as condições de 2;7.2.4.1.1.2, 2;7.2.4.1.1.5, 2;7.2.4.5.2 e, para material exceptivo físsil, de 2;7.2.3.6, todas das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, forem atendidas. Em adição às provisões aplicáveis ao transporte de substâncias da Divisão 6.1 com um perigo secundário de corrosivo, aplicam-se as provisões de E1.2.2.2, E1.6.3, G1.6 e G3.2.1 até G3.2.4. Nenhuma etiqueta de Classe 7 é requerida.
A195	(371)	1) Essa entrada também se aplica a artigos contendo um pequeno recipiente pressurizado com um dispositivo de

		liberação. Esses artigos devem cumprir com os seguintes requisitos: a) a capacidade de água do recipiente pressurizado não pode exceder 0,5 litro e a pressão de trabalho não pode exceder 25 bar a 15ºC; b) a pressão de ruptura mínima do recipiente pressurizado deve ser no mínimo quatro vezes a pressão do gás a 15ºC; c) cada artigo deve ser fabricado de tal maneira que um fogo ou a liberação não intencionais sejam evitados sob condições normais de manuseio, embalagem, transporte e uso. Isso pode ser alcançado por um dispositivo adicional de travamento ligado ao ativador; d) cada artigo deve ser fabricado de tal maneira que previna projeções perigosas do recipiente pressurizado ou partes do recipiente pressurizado; e) cada recipiente pressurizado deve ser fabricado de material que não se fragmente pela ruptura; f) o projeto de tipo do artigo deve ser submetido a um teste de fogo. Para esse teste, as disposições dos parágrafos 16.6.1.2, exceto o subparágrafo g), 16.6.1.3.1 a 16.6.1.3.6, 16.6.1.3.7 b) e 16.6.1.3.8 do Manual de Testes e Critérios da ONU devem ser aplicados. Isso deve demonstrar que o artigo libera sua pressão por meio de um vedante degradável pelo fogo ou outro dispositivo de alívio de pressão, de tal maneira que o recipiente pressurizado não irá fragmentar-se e o artigo ou fragmentos do artigo não serão projetados a mais de 10 metros; e g) o projeto de tipo do artigo deve ser submetido ao seguinte teste. Um mecanismo de estimulação deve ser usado para iniciar um artigo no meio da embalagem. Não pode haver nenhum efeito perigoso fora do volume, tais como disrupção do volume, fragmentos de metal ou um recipiente atravessando a embalagem. 2) O fabricante deve produzir documentação técnica do projeto de tipo, projeto de fabricação, bem como os testes e seus resultados. O fabricante deve aplicar procedimentos para assegurar que os artigos produzidos em uma série foram feitos com boa qualidade, em conformidade com o projeto de tipo e são capazes de cumprir com os requisitos do item 1). O fabricante deve fornecer essa informação à autoridade nacional apropriada, caso requerido.
A196	(372)	Essa entrada aplica-se a capacitores assimétricos com uma capacidade de armazenamento de energia superior a 0,3 Wh. Capacitores com uma capacidade de armazenamento de energia de 0,3 Wh ou menos não estão sujeitos ao RBAC nº 175. Capacidade de armazenamento de energia significa a energia armazenada em um capacitor, calculada conforme a seguinte equação: $$Wh = \frac{1}{2} C_N (U_R^2 - U_L^2) \times \frac{1}{3600}$$ Considerando: capacidade nominal (C_N), tensão nominal (U_R) e limite inferior da tensão nominal (U_L). Todos os capacitores assimétricos para os quais essa entrada se aplica devem atender às seguintes condições: a) capacitores ou módulos devem ser protegidos contra curto-circuito; b) capacitores devem ser projetados e construídos para liberar de maneira segura a pressão que pode aumentar durante o uso, por meio de uma abertura ou um ponto fraco no invólucro do capacitor. Qualquer líquido que seja liberado pela abertura deve ser contido pela embalagem ou pelo equipamento no qual o capacitor está instalado; c) capacitores fabricados após 31 de dezembro de 2015 devem ser marcados com a capacidade de armazenamento de energia em Wh; e d) capacitores contendo um eletrólito que atenda aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos devem ser projetados para suportar uma pressão diferencial de 95 kPa. Capacitores contendo um eletrólito que não atenda aos critérios de classificação para nenhuma classe ou divisão de artigos perigosos, incluindo aqueles configurados em um módulo ou instalados em um equipamento, não estão

		sujeitos a outras provisões desta Instrução Suplementar. Capacitores contendo um eletrólito que atenda aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos, com uma capacidade de armazenamento de energia de 20 Wh ou menos, incluindo aqueles configurados em um módulo, não estão sujeitos a outras provisões desta Instrução Suplementar quando os capacitores forem capazes de suportar um teste de queda de 1,2 m em uma superfície inflexível, sem embalagem, sem que haja perda de seu conteúdo. Capacitores contendo um eletrólito que atenda aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos que não estejam instalados em equipamento e com uma capacidade de armazenamento de energia de mais de 20 Wh estão sujeitos ao RBAC nº 175 e a esta Instrução Suplementar. Capacitores instalados em equipamento e contendo um eletrólito que atenda aos critérios de classificação de qualquer classe ou divisão de artigos perigosos não estão sujeitos a outras provisões desta Instrução Suplementar, contanto que o equipamento esteja embalado em uma embalagem externa resistente, construída de material adequado, e de robustez e projeto adequados em relação ao uso pretendido da embalagem e de tal maneira que evite o funcionamento acidental dos capacitores durante o transporte. Um equipamento grande e robusto contendo capacitores pode ser oferecido para transporte sem estar embalado ou em páletes, quando os capacitores receberem proteção equivalente por meio do equipamento no qual estão contidos. **Nota**: independentemente das disposições dessa provisão especial, capacitores assimétricos de níquel-carbono contendo eletrólitos alcalinos da Classe 8 devem ser transportados sob a UN 2795, **Baterias, úmidas, contendo álcalis** elétricas.
A197	(375)	Essas substâncias, quando transportadas em embalagens únicas ou combinadas contendo uma quantidade líquida por embalagem única ou interna de 5 L ou menos de líquidos, ou tendo uma massa líquida por embalagem única ou interna de 5 kg ou menos de sólidos, não estão sujeitas a nenhuma outra provisão desta Instrução Suplementar, contanto que as embalagens atendam às disposições gerais de D1.1.1, D1.1.3.1 e D1.1.5.
A198		Feno e palha, quando não estiverem molhados, úmidos ou contaminados com óleo, não estão sujeitos ao RBAC nº 175.
A199		Baterias de níquel-hidreto metálico ou dispositivos, equipamentos ou veículos movidos a baterias de níquel-hidreto metálico que tenham o potencial para uma evolução perigosa de calor não estão sujeitos ao RBAC nº 175, contanto que sejam preparados para transporte de maneira a evitar: a) um curto-circuito (p. ex., no caso de baterias, pelo isolamento efetivo de terminais expostos, ou, no caso de equipamento, pela desconexão da bateria e a proteção de terminais expostos); e b) ativação não intencional. As palavras “não restrito” e o número da provisão especial A199 devem aparecer no conhecimento aéreo, quando um conhecimento aéreo for emitido.
A200		Essa entrada aplica-se a embalagens que contenham resíduos de artigos perigosos e que não mais atendam às provisões da Parte 6 das Instruções Técnicas. Essas embalagens estão proibidas para o transporte por via aérea. Essas embalagens ou partes delas devem ser transportadas de acordo com D1.1.15.
A201		Em situações em que outras formas de transporte (incluindo aeronaves de carga) são impraticáveis, células ou baterias de lítio podem ser transportadas como Classe 9 (IN 3480 ou UN 3090) em aeronaves de passageiros com aprovação prévia das autoridades apropriadas do país de origem, do país do operador e do país de destino, sob as condições escritas estabelecidas por essas autoridades, desde que as quantidades por volume não excedam: a) para células ou baterias de lítio metálicos: 1) no máximo 2 baterias com um conteúdo de lítio superior a 0,3 g, mas não superior a 2 g por bateria; 2) no máximo 8 células com um conteúdo de lítio superior a 0,3 g, mas não superior a 1 g por célula; ou 3) no máximo 2,5 kg de células e/ou baterias com um conteúdo de lítio não superior a 0,3 g por célula ou bateria; ou

		b) para células ou baterias de íon lítio: 1) no máximo 2 baterias com um valor de Watt-hora superior a 2,7 Wh, mas não superior a 100 Wh por bateria; 2) no máximo 8 células com um valor de Watt-hora superior a 2,7 Wh, mas não superior a 20 Wh por célula; ou 3) no máximo 2,5 kg de células e/ou baterias com um valor de Watt-hora não superior a 2,7 Wh por célula ou bateria. Em situações em que outras formas de transporte (incluindo aeronaves de carga) são impraticáveis e no caso de urgência médica, uma remessa de baterias de lítio pode ser transportada como Classe 9 (IN 3480 ou UN 3090) em aeronave de passageiros com aprovação prévia das autoridades apropriadas do país de origem e com aprovação do operador sob as seguintes condições: a) o expedidor deve fornecer uma cópia do resumo do teste, como especificado em B9.3.1(g); b) a remessa não pode conter mais que 4 baterias; c) para baterias de íon lítio: 1) o valor de Watt-hora de cada bateria não pode exceder 100 Wh; e 2) as baterias devem ser preparadas de acordo com a Instrução de Embalagem 965, Seção IA; e d) para baterias de lítio metálico: 1) o conteúdo de lítio de cada bateria não pode exceder 2 g; e 2) as baterias devem ser preparadas de acordo com a Instrução de Embalagem 968, Seção IA. Quando países, que não o país de origem, o país do operador ou o país de destino, tenham notificado a OACI de que eles requerem aprovação prévia de expedições feitas sob essa provisão especial, aprovação deve ser obtida também desses países, como apropriado. Os requisitos do Apêndice E para as baterias de lítio metálico e íon lítio da Classe 9 (UN 3090 ou UN 3480) se aplicam. Uma cópia do documento de aprovação incluindo as limitações de quantidade deve acompanhar a remessa. O transporte de acordo com esta provisão especial deve ser indicado no documento de transporte de artigos perigosos. Se o transporte de acordo com esta provisão especial não for possível, os países interessados podem outorgar uma autorização especial referente à proibição para transporte de baterias de lítio metálico ou íon lítio em aeronave de passageiros, de acordo com A1.1.3. As autoridades que outorgarem autorizações especiais ou aprovações de acordo com esta provisão especial devem fornecer uma cópia para o Chefe da *Cargo Safety Section*, dentro de três meses, pelo e-mail CSS@icao.int, via fac-símile em +1 514-954-6077 ou via postal para o seguinte endereço: Chief, Cargo Safety Section International Civil Aviation Organization 999 Robert-Bourassa Boulevard Montréal, Quebec CANADA H3C 5H7 **Nota**: orientações para processamento de autorizações especiais referentes à proibição para transporte de baterias de lítio podem ser encontradas na Parte S-1;4 e Tabela S-3-1, Provisão Especial A334 do Suplemento.
A202	(≈378)	Detectores de radiação contendo esse gás em cilindros não recarregáveis que não atendam aos requisitos da Parte 6;5 das Instruções Técnicas e da Instrução de Embalagem 200 das Instruções Técnicas podem ser oferecidos para transporte sob essa entrada, contanto que:

		a) a pressão de funcionamento em cada cilindro não exceda 50 bar; b) a capacidade do cilindro não exceda 12 L; c) cada cilindro tenha uma pressão de ruptura mínima ao menos três vezes superior à pressão de funcionamento, quando um dispositivo de descompressão estiver instalado, e ao menos quatro vezes superior à pressão de funcionamento, quando não existir um dispositivo de descompressão; d) cada cilindro seja fabricado de material que não se fragmente pela ruptura; e) cada detector seja fabricado sob um programa de garantia da qualidade registrado; **Nota**: a norma ISO 9001:2008 pode ser usada para esse fim. f) os detectores sejam transportados em embalagens externas resistentes. O volume completo deve ser capaz de resistir a um teste de queda de 1,2 m sem quebra do detector ou ruptura da embalagem externa. O equipamento que inclua um detector deve ser embalado em uma embalagem externa resistente, exceto se o detector receber proteção equivalente pelo equipamento no qual está contido; e g) o transporte de acordo com esta provisão especial conste no documento de transporte de artigos perigosos. Detectores de radiação, incluindo detectores em sistemas de detecção de radiação, não estão sujeitos a nenhum outro requisito desta Instrução Suplementar se os detectores cumprirem com os requisitos de a) a f), acima, e a capacidade dos cilindros detectores não for superior a 50 mL.
A203	(380)	Não utilizada.
A204	(382)	Polímeros granulados podem ser de poliestireno, poli (metacrilato de metila) ou outro material polimérico. Quando puder ser demonstrado que nenhum vapor inflamável, resultando em uma atmosfera inflamável, é desenvolvido de acordo com o teste U1 (Método de teste para substâncias sujeitas a evolução de vapores inflamáveis) da Parte III, subseção 38.4.4 do Manual de Testes e Critérios da ONU, os polímeros granulados, expansíveis, não precisam ser classificados sob esse número UN. Esse teste somente deveria ser realizado quando estiver prevista a desclassificação de uma substância.
A205	(383)	Bolas de tênis de mesa (ping pong) fabricadas de celuloide não estão sujeitas ao RBAC nº 175 quando a massa líquida de cada bola não for superior a 3,0 g e a massa líquida total das bolas de tênis de mesa não for superior a 500 g por volume.
A206	(384)	A etiqueta de perigo deve estar conforme o modelo apresentado na Figura E-26.
A207	(≈385)	Não utilizada.–
A208	(≈363)	a) Essa entrada aplica-se a motores ou maquinaria, movidos por combustíveis classificados como artigos perigosos por sistemas de combustão interna ou células de combustível (p. ex., motores a combustão, geradores, compressores, turbinas, unidades de aquecimento). b) Motores e maquinaria contendo combustíveis que atendam aos critérios de classificação da Classe 3 devem ser expedidos sob as entradas UN 3528 – **Motores, combustão interna, movidos a líquido inflamável**, ou UN 3528 – **Motores, células de combustível, movidos a líquido inflamável**, ou UN 3528 – **Maquinaria, combustão interna, movida a líquido inflamável**, ou UN 3528 – **Maquinaria, células de combustível, movida a líquido inflamável**, conforme apropriado. c) Motores e maquinaria contendo combustíveis que atendam aos critérios de classificação da Divisão 2.1 devem ser expedidos sob as entradas UN 3529 – **Motores, combustão interna, movidos a gás inflamável**, ou UN 3529 – **Motores, células de combustível, movidos a gás inflamável**, ou UN 3529 – **Maquinaria, combustão interna, movida a gás inflamável**, ou UN 3529 – **Maquinaria, células de combustível, movida a gás inflamável**, conforme apropriado. Motores e maquinaria movidos tanto a gás inflamável quanto a líquido inflamável devem ser expedidos sob a entrada apropriada da UN 3529. d) Motores e maquinaria contendo combustíveis líquidos que atendam aos critérios de classificação para

		substâncias que apresentam perigo para o meio ambiente mas não atendam aos critérios de classificação para nenhuma outra classe ou divisão devem ser expedidos sob as entradas UN 3530 – **Motores, combustão interna**, ou UN 3530 – **Maquinaria, combustão interna**, conforme apropriado.
A209	(≈386)	Quando a estabilização química for empregada, a pessoa que ofereça a embalagem para transporte deve assegurar-se de que o nível de estabilização seja suficiente para impedir que a substância contida na embalagem sofra uma polimerização perigosa a uma temperatura média global de 50ºC. Quando a estabilização química se torna ineficaz a baixas temperaturas dentro da duração prevista para o transporte, o controle de temperatura é requerido e, nesse caso, as substâncias são proibidas para transporte por via aérea.
A210		Essa substância é proibida para transporte por via aérea. Ela pode ser transportada somente em aeronave de carga com a aprovação prévia da autoridade apropriada do país de origem e do país do operador aéreo, sob as condições escritas estabelecidas por essas autoridades.
A211		Gás em pequenos recipientes (tóxico, oxidante e corrosivo) ou Cartuchos de gás (tóxico, oxidante e corrosivo) destinados ao uso somente em dispositivos de esterilização, quando contiverem: a) UN 1067 – **Dióxido de nitrogênio**; ou b) UN 1660 – **Óxido nítrico, comprimido** podem ser transportados em aeronave de passageiros ou de carga, independentemente da indicação de "proibido" nas colunas 10 a 13 da Tabela C-1, contanto que: a) a capacidade de água dos recipientes ou cartuchos de gás não seja superior a 30 mL; b) os recipientes ou cartuchos de gás sejam projetados de tal forma que a pressão de ruptura não seja inferior a quatro vezes a pressão no cartucho a 55ºC; c) os recipientes ou cartuchos de gás sejam embalados em uma embalagem intermediária compatível e selada, com material absorvente suficiente, capaz de conter o conteúdo do cartucho de gás; d) embalagens intermediárias sejam seguramente embaladas em uma embalagem externa de um tipo permitido pela Instrução de Embalagem 203 das Instruções Técnicas que satisfaça aos requisitos de desempenho do Grupo de Embalagem I da Parte 6; Capítulo 1 das Instruções Técnicas; e) a capacidade de água agregada de todos os recipientes ou cartuchos de gás em um volume não seja superior a 300 mL; f) os volumes apresentem etiquetas de perigo indicando os perigos de "gás tóxico", "oxidante" e "corrosivo"; e g) seja feita referência à Provisão Especial A211 no documento de transporte de artigos perigosos, conforme requerido por E4.1.5.8. Se as condições acima forem cumpridas, os requisitos da Provisão Especial A2 não se aplicam.
A212		UN 2031 – **Ácido nítrico**, exceto vermelho fumegante, com mais de 20% e menos de 65% de ácido nítrico, destinado ao uso somente em dispositivos de esterilização, podem ser transportados em aeronaves de passageiros, independentemente da indicação "proibido" nas colunas 10 e 11 da Tabela C-1, contanto que: a) cada embalagem interna contenha não mais do que 30 mL; b) cada embalagem interna esteja contida em uma embalagem intermediária selada à prova de vazamento, com material absorvente suficiente capaz de absorver o conteúdo da embalagem interna; c) embalagens intermediárias sejam seguramente embaladas em uma embalagem externa de um tipo permitido pela Instrução de Embalagem 855 das Instruções Técnicas que satisfaça aos requisitos de desempenho do Grupo de Embalagem I da Parte 6; Capítulo 1 das Instruções Técnicas; d) a quantidade máxima de ácido nítrico no volume não seja superior a 300 mL; e e) seja feita referência à Provisão Especial A212 no documento de transporte de artigos perigosos, conforme

		requerido por E4.1.5.8.
A213	(387)	Baterias de lítio em conformidade com B9.3.1(f) contendo tanto células de lítio metálico primárias quanto células de íon lítio recarregáveis devem ser atribuídas à UN 3091 ou UN 3091, como apropriado. Quando essas baterias forem transportadas de acordo com a Seção IB ou II da Instrução de Embalagem 968 ou de acordo com a Seção II da Instrução de Embalagem 969 ou 970, o conteúdo de lítio total de todas as células de lítio metálico contidas na bateria não podem exceder 1,5 g e a capacidade total de todas as células de íon lítio contidas na bateria não podem exceder 10 Wh.
A214	(388)	As entradas UN 3166 se aplicam a veículos movidos a motores de combustão interna que utilizam líquido inflamável ou gás inflamável ou de células de combustível. Veículos movidos a motor de células de combustível devem ser atribuídos à UN 3166, **Veículos, células de combustível, movidos a gás inflamável**, ou UN 3166, **Veículos, células de combustível, movidos a líquido inflamável**, conforme apropriado. Essas entradas incluem veículos híbridos elétricos movidos tanto por um motor de célula de combustível quanto por um motor de combustão interna com baterias úmidas, baterias de sódio, baterias de lítio metálico ou baterias de íon lítio, transportados com a(s) bateria(s) instalada(s). Outros veículos que contêm um motor de combustão interna devem ser atribuídos à UN 3166, **Veículos movidos a gás inflamável**, ou UN 3166, **Veículos movidos a líquido inflamável**, conforme apropriado. Essas entradas incluem veículos híbridos elétricos movidos tanto por um motor de combustão interna quanto por baterias úmidas, baterias de sódio, baterias de lítio metálico ou baterias de íon lítio, transportados com a(s) bateria(s) instalada(s). Se um veículo for movido por um motor de combustão interna que utiliza um líquido inflamável ou um gás inflamável, ele deve ser atribuído à UN 3166, **Veículos movidos a gás inflamável**. A entrada UN 3171 se aplica somente a veículos movidos a baterias úmidas ou baterias de sódio, transportados com essas baterias instaladas. Para os propósitos desta provisão especial, veículos são aparelhos autopropulsados projetados para transportar uma ou mais pessoas ou bens. Exemplos desses veículos são carros, motos, lambretas, veículos ou motocicletas de três ou quatro rodas, caminhões, locomotivas, bicicletas (de pedal com motor) e outros veículos desse tipo (p. ex., veículos autoequilibráveis ou veículos não equipados com ao menos um assento), cadeiras de rodas, tratores cortadores de grama, equipamentos de construção e agrícolas autopropulsados, barcos e aeronaves. Inclui veículos transportados em embalagem. Nesse caso, algumas partes do veículo podem ser destacadas de sua estrutura para caber na embalagem. Exemplos de equipamentos são cortadores de grama, máquinas de lavar ou nautimodelos ou aeromodelos. Equipamentos movidos a baterias de lítio metálico ou baterias de íon lítio devem ser atribuídos à UN 3091, **Baterias de lítio metálico, contidas em equipamento**, ou UN 3091, **Baterias de lítio metálico, embaladas com equipamento**, ou UN 3481, **Baterias de íon lítio, contidas em equipamento**, ou UN 3481, **Baterias de íon lítio, embaladas com equipamento**, conforme apropriado. Baterias de íon lítio ou baterias de lítio metálico instaladas em uma unidade de transporte de carga e projetadas somente para prover energia externa à unidade de transporte de carga deve ser atribuída à UN 3536, **Baterias de lítio instaladas em unidade de transporte de carga**.
A215	(≈274)	Para UN 3077 e UN 3082, o nome técnico pode ser um nome apresentado em negrito na coluna 1 da Tabela C-1, desde que esse nome não inclua "n.e." ou "*". O nome que mais apropriadamente descreve a substância ou mistura deve ser usada, p. ex.: UN 3082, **Substância perigosa para o meio ambiente, líquida, n.e. (Tinta)** UN 3082, **Substância perigosa para o meio ambiente, líquida, n.e. (Perfumaria, produtos)**
A216	(393)	A nitrocelulose deve atender ao critério do teste de Bergmann-Junk ou o teste de papel violeta de metila no Manual de Testes e Critérios da ONU, Apêndice 10. Testes do tipo 3(c) não precisam ser aplicados.
A217	(394)	A nitrocelulose deve atender ao critério do teste de Bergmann-Junk ou o teste de papel violeta de metila no Manual de Testes e Critérios da ONU, Apêndice 10.
A218	(395)	Essa entrada deve ser usada somente para resíduos médicos sólidos da Categoria A transportados para descarte.
A219	(308)	Estabilização de farinha de peixe deve ser obtida para prevenir combustão espontânea pela aplicação efetiva de etoxiquina, BHT (Butil-hidroxitolueno) ou tocoferóis (também usados em conjunto com extrato de alecrim) no momento da produção. Essa aplicação deve ocorrer dentro dos 12 meses anteriores à expedição. A farinha de peixe deve conter no mínimo 50 ppm (mg/kg) de etoxiquina, 100 ppm (mg/kg) de BHT ou 250 ppm (mg/kg) de

		antioxidante à base de tocoferol no momento da expedição.
A220		Volumes contendo farmacêuticos contra a COVID-19 acompanhados de registradores de dados e/ou dispositivos de rastreamento de carga contendo baterias de lítio não estão sujeitos aos requisitos de marcação e documentação da Seção II da Instrução de Embalagem 967 ou 970, como aplicável. A mesma configuração de volume, quando expedida sem o farmacêutico contra a COVID-19, com o propósito de uso ou reuso, também não está sujeita aos requisitos de marcação e documentação da Seção II da Instrução de Embalagem 967 ou 970, como aplicável, desde que tenham sido feitos acordos prévios com o operador.

C4. Artigos perigosos em quantidades limitadas

Nota: a Regulamentação Modelo da ONU contém provisões para quantidades limitadas de artigos perigosos. Elas reconhecem que muitos artigos perigosos, quando em quantidades razoavelmente limitadas, apresentam perigo reduzido durante o transporte e podem ser transportados seguramente em embalagens de boa qualidade, dos tipos especificados na Regulamentação Modelo da ONU, ainda que não tenham sido testadas e marcadas de acordo com essa regulamentação. As provisões contidas neste parágrafo são baseadas na Regulamentação Modelo da ONU e permitem que quantidades limitadas de artigos perigosos sejam transportadas em embalagens que, apesar de não serem testadas e marcadas de acordo com a Parte 6 das Instruções Técnicas, cumpram com os requisitos de fabricação dessas Instruções. A Regulamentação Modelo da ONU requer que volumes contendo quantidades limitadas de artigos perigosos sejam marcados com a marca em forma de diamante, especificada no Capítulo 3.4 da Regulamentação Modelo da ONU. A marca requerida pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar inclui todos os elementos daquela marca com a adição de um "Y", que indica o cumprimento com as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, algumas das quais são mais restritivas que aquelas presentes na Regulamentação Modelo da ONU e em outros modos de transporte. Por exemplo, o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar estabelecem etiquetas e limites de quantidade por embalagem interna ou por volumes que, em alguns casos, são mais restritivos que aqueles autorizados pela Regulamentação Modelo da ONU. A Regulamentação Modelo da ONU reconhece as marcas requeridas pelo RBAC nº 175, por esta Instrução Suplementar e pelas Instruções Técnicas, de forma a garantir que volumes contendo quantidades limitadas de artigos perigosos, preparados de acordo com as Instruções Técnicas e, consequentemente, de acordo com o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar, sejam aceitáveis para o transporte por outros modos.

C4.1 Aplicabilidade

C4.1.1 Quantidades limitadas de artigos perigosos somente podem ser transportadas de acordo com as limitações e provisões deste item C4 e devem atender a todos os requisitos aplicáveis do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, salvo disposição contrária neste item C4.1.

C4.1.2 Somente artigos perigosos permitidos em aeronaves de passageiros e que atendam aos critérios das seguintes classes, divisões e grupos de embalagem (se aplicável) podem ser transportados sob essas provisões para artigos perigosos em quantidades limitadas:

(a) Classe 2: somente UN 1950 nas Divisões 2.1 e 2.2, UN 2037 nas Divisões 2.1 e 2.2 sem perigo secundário, UN 3478 (Cartuchos para células de combustível contendo gás inflamável liquefeito) e UN 3479 (Cartuchos para células de combustível contendo hidrogênio em hidretos metálicos);

(b) Classe 3: grupos de Embalagem II e III e UN 3473 (cartuchos para células de combustível contendo líquidos inflamáveis);

(c) Divisão 4.1: grupos de Embalagem II e III, excluindo-se todas as substâncias autorreagentes, independentemente do grupo de embalagem;

(d) Divisão 4.3: grupos de Embalagem II e III, somente sólidos, e UN 3476 (cartuchos para células de combustível contendo substâncias que reagem com água);

(e) Divisão 5.1: grupos de Embalagem II e III;

(f) Divisão 5.2: somente quando contidas em um estojo químico ou em um estojo de primeiros socorros;

(g) Divisão 6.1: grupos de Embalagem II e III;

(h) Classe 8: grupos de Embalagem II e III e UN 3477 (cartuchos para células de combustível contendo substâncias corrosivas), excluindo-se UN 2794, UN 2795, UN 2803, UN 2809, UN 3028 e UN 3506; e

(i) Classe 9: somente UN 1941, UN 1990, UN 2071, UN 3077, UN 3082, UN 3316, UN 3334, UN 3335 e ID 8000.

4.1.2-I Diversos objetos ou substâncias, incluindo os listados a seguir, não são permitidos sob essas provisões de quantidade limitada:

(a) aqueles permitidos somente em aeronaves de carga;

(b) aqueles pertencentes ao Grupo de Embalagem I;

(c) aqueles pertencentes à Classe 1 ou 7 ou Divisões 2.1 (com exceção daqueles permitidos em C4.1.2(a)), 2.3 ou 6.2; e

(d) aqueles pertencentes à Divisão 4.2 ou que possuam perigo secundário da divisão 4.2.

C4.1.3 As limitações e provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar para o transporte de artigos perigosos em quantidades limitadas são aplicáveis igualmente às aeronaves de passageiro e de carga.

C4.2 Embalagem e tipos de embalagem

C4.2.1 Os requisitos gerais de embalagem de D1.1 aplicáveis a aeronaves de passageiros devem ser cumpridos, com exceção de D1.1.2, D1.1.9(c), D1.1.9(e), D1.1.16, D1.1.18 e D1.1.20.

C4.2.2 Embalagens, incluindo seus sistemas de fechamento, que tiverem sido utilizadas mais de uma vez (p. ex., embalagens reenvasadas e reenviadas após terem sido anteriormente esvaziadas) devem ser completamente inspecionadas e devem estar em condição de proteger seu conteúdo e desempenhar suas funções de contenção tão eficientemente quanto embalagens novas. Materiais acolchoantes e absorventes utilizados anteriormente devem manter-se capazes de desempenhar suas funções primárias.

C4.2.3 Embalagens únicas, incluindo embalagens compostas, não são permitidas.

C4.2.4 Quantidades limitadas de artigos perigosos devem ser embaladas de acordo com a instrução de embalagem de quantidade limitada aplicável, identificada pelo prefixo "Y" indicado na coluna 8 da Tabela C-1.

C4.2.5 Embalagens internas devem atender aos requisitos de 6;3.2 das Instruções Técnicas. Embalagens externas devem ser projetadas de forma a obedecer aos requisitos de fabricação de 6;3.1 das Instruções Técnicas que forem aplicáveis para o tipo de embalagem externa a ser utilizado para o objeto ou substância.

C4.3 Limitações de quantidade

C4.3.1 A quantidade líquida por volume não pode exceder a quantidade especificada na coluna 9 da Tabela C-1 para o número da instrução de embalagem identificado pelo prefixo "Y" na coluna 8.

C4.3.2 A massa bruta por volume não pode exceder 30 kg.

C4.3.3 Quando diferentes artigos perigosos estiverem contidos em uma única embalagem externa, as quantidades desses artigos perigosos devem ser limitadas de forma que:

(a) para as classes que não sejam a Classe 2 (exceto UN 2037, UN 3478 e UN 3479) e a Classe 9, a quantidade líquida total no volume, representado por "Q", não exceda o valor de 1, sendo que "Q" é calculado pela seguinte equação:

$$\boldsymbol{Q = \frac{n1}{M1} + \frac{n2}{M2} + \frac{n3}{M3} + \cdots}$$

onde:

n1, n2, etc., são as quantidades líquidas dos diferentes artigos perigosos; e

M1, M2, etc., são as quantidades líquidas máximas para esses diferentes artigos perigosos mostrados na Tabela C-1 para as instruções de embalagem "Y" correspondentes;

(b) para a Classe 2 (exceto UN 2037, UN 3478 e UN 3479) e a Classe 9:

(1) quando embalados juntos, mas sem artigos de outras classes, a massa bruta do volume não ultrapasse 30 kg; ou

(2) quando forem embalados junto a artigos de outras classes, a massa bruta do volume não ultrapasse 30 kg e a quantidade líquida total de artigos não pertencentes à Classe 2 (exceto UN 2037, UN 3478 e UN 3479) ou à Classe 9 no volume não exceda o valor de 1, calculada de acordo com C4.3.3(a); e

(c) dióxido de carbono, sólido (gelo seco), UN 1845, pode ser embalado junto com artigos de outras classes, contanto que a massa bruta do volume não ultrapasse 30 kg. A quantidade de gelo seco não precisa entrar no cálculo do valor de "Q". No entanto, a embalagem contendo dióxido de carbono, sólido (gelo seco) e a embalagem externa devem permitir a fuga do gás de dióxido de carbono.

C4.3.4 O cálculo mostrado em C4.3.3(a) não precisa ser realizado quando diferentes artigos perigosos numa mesma embalagem externa possuírem o mesmo número UN, grupo de

embalagem e estado físico (i. e., sólido ou líquido). No entanto, a quantidade líquida total no volume não pode exceder a quantidade líquida máxima indicada na Tabela C-1.

C4.4 Testes de volumes

Nota: as informações referentes a testes de volumes de artigos perigosos em quantidades limitadas encontram-se na IS nº 175-012.

C4.5 Marcação de volumes

C4.5.1 Volumes contendo quantidades limitadas de artigos perigosos devem ser marcados conforme requerido pelos parágrafos aplicáveis do item E2, com exceção de E2.4.4.1.

C4.5.2 Volumes contendo quantidades limitadas de artigos perigosos e preparados de acordo com este item C4 devem conter a marca mostrada na Figura C-1, abaixo. A marca deve ser facilmente visível, legível e capaz de resistir à exposição ao clima sem redução substancial de sua efetividade. A marca deve ser em forma de um quadrado posto em um ângulo de 45° (em forma de diamante). As partes superior e inferior e a linha envolvente devem ser pretas. A área central deve ser na cor branca ou com um fundo de contraste adequado. A dimensão mínima deve ser de 100 mm x 100 mm e a largura mínima da linha de formação do diamante deve ser de 2 mm. O símbolo "Y" deve ser colocado no centro da marca e deve ser claramente visível. Quando as dimensões não forem especificadas, todos os elementos devem estar em proporções aproximadas às daqueles indicados na figura.

C4.5.2.1 Se o tamanho do volume assim o exigir, as dimensões externas mínimas mostradas na Figura C-1 podem ser reduzidas a até 50 mm x 50 mm, contanto que a marca permaneça claramente visível. A largura mínima da linha que forma o diamante pode ser reduzida até um mínimo de 1 mm. O símbolo "Y" deve permanecer em proporção aproximada àquela indicada na Figura C-1.

C4.5.2.2 A marca inteira deve aparecer em um lado do volume.

C4.5.3 Uso de sobrembalagens.

C4.5.3.1 Exceto se as marcas e etiquetas representativas de todos os artigos perigosos contidos na sobrembalagem estiverem visíveis, sobrembalagens contendo artigos perigosos embalados em quantidade limitada devem:

(a) ser marcadas com a palavra "SOBREMBALAGEM", com letras de, no mínimo, 12 mm de altura;

(b) ser marcadas com as outras marcas requeridas por este item C4; e

(c) ser etiquetadas conforme requerido por este item C4.

C4.6 Etiquetagem de volumes

C4.6.1 Volumes contendo quantidades limitadas devem ser etiquetados conforme requerido pelos requisitos aplicáveis do item E3.

C4.7 Documento de transporte de artigos perigosos

C4.7.1 O documento de transporte de artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos do item E4.

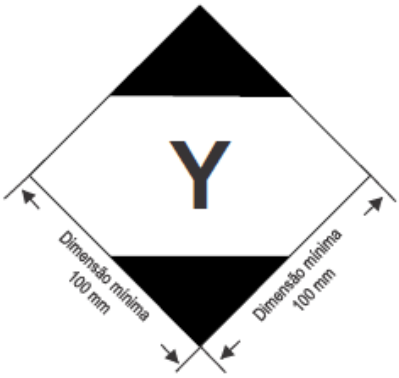

Figura C-1: Marca de quantidades limitadas

C5. Artigos perigosos embalados em quantidades excetuadas

C5.1 Quantidades excetuadas

C5.1.1 Quantidades excetuadas de artigos perigosos de certas classes, que não sejam objetos, que atendam às provisões deste item C5, não estão sujeitas a nenhuma outra provisão desta Instrução Suplementar, com exceção do seguinte:

(a) a proibição em mala postal de A2.3;

(b) as definições de A3;

(c) os requisitos de treinamento de A4;

(d) os procedimentos de classificação e critérios para grupo de embalagem contidos no Apêndice B;

(e) os requisitos de embalagem de D1.1.1, D1.1.3.1, D1.1.3.3, D1.1.5, D1.1.6, D1.1.7 e D1.1.8 (D1.1.6 não se aplica à UN 3082);

(f) as restrições de carregamento de G2.1;

(g) os requisitos de reporte de ocorrências com artigos perigosos de G4.4 e G4.5;

(h) a proibição de artigos perigosos em bagagem de H1.1; e

(i)-I em caso de material radioativo, os requisitos para material radioativo em volumes exceptivos de A6.1.5.

C5.1.2 Artigos perigosos que podem ser carregados como quantidade excetuada de acordo com este item C5 são mostrados na coluna 7 da Lista de Artigos Perigosos por meio de um código alfanumérico, conforme indicado na Tabela C-3.

Tabela C-3: Códigos de quantidades excetuadas utilizados na Tabela C-1

Código	Quantidade máxima por embalagem interna	Quantidade máxima por embalagem externa

E0	Não permitido como quantidade excetuada	
E1	30 g / 30 ml	1 kg / 1 L
E2	30 g / 30 ml	500 g / 500 ml
E3	30 g / 30 ml	300 g / 300 ml
E4	1 g / 1 ml	500 g / 500 ml
E5	1 g / 1 ml	300 g / 300 ml

C5.1.2.1 Para gases, o volume indicado para embalagens internas refere-se à capacidade de água comportada no recipiente interno, e o volume indicado para embalagens externas refere-se à capacidade de água comportada em todas as embalagens internas dentro de uma única embalagem externa.

C5.1.3 Quando artigos perigosos em quantidades excetuadas atribuídos a códigos diferentes forem embalados juntos, a quantidade total por embalagem externa deve ser limitada àquela correspondente ao código mais restritivo.

C5.2 Embalagens

C5.2.1 Embalagens utilizadas para o transporte de artigos perigosos em quantidades excetuadas devem estar de acordo com o seguinte:

(a) deve haver uma embalagem interna e cada embalagem interna deve ser feita de plástico (quando utilizadas para artigos perigosos líquidos devem possuir uma espessura de ao menos 0,2 mm), vidro, porcelana, grés, cerâmica ou metal (ver também D1.1.3.1) e o sistema de fechamento de cada embalagem interna deve ser mantido firmemente em seu lugar por meio do uso de arame, fita, ou outros meios; qualquer recipiente que possua gargalo com rosca moldada deve possuir tampa à prova de vazamento do tipo rosqueada. O sistema de fechamento deve ser resistente aos conteúdos;

(b) cada embalagem interna deve ser seguramente embalada em uma embalagem intermediária contendo material acolchoante, de forma que, em condições normais de transporte, não possa ser quebrada, perfurada ou perder seu conteúdo. Para artigos perigosos líquidos, a embalagem intermediária ou a embalagem externa deve conter material absorvente suficiente para absorver a totalidade do conteúdo das embalagens internas. Quando colocado na embalagem intermediária, o material absorvente pode ser o material acolchoante. Artigos perigosos não podem reagir perigosamente com o material acolchoante, com o material absorvente e com o material da embalagem ou reduzir a integridade ou função dos materiais. Independentemente de sua orientação, o volume deve reter completamente seu conteúdo em caso de quebra ou vazamento;

(c) a embalagem intermediária deve ser seguramente embalada em uma embalagem externa forte e rígida (madeira, papelão ou material igualmente forte);

(d) cada tipo de volume deve cumprir com as provisões de C5.3;

(e) cada volume deve ser de um tamanho adequado para receber todas as marcas necessárias; e

(f) sobrembalagens podem ser utilizadas e podem, também, conter volumes de artigos perigosos ou artigos não sujeitos ao RBAC nº 175, contanto que os volumes estejam seguros dentro da sobrembalagem.

C5.3 Testes para volumes

Nota: as informações referentes a testes de volumes de artigos perigosos em quantidades excetuadas encontram-se na IS nº 175-012.

C5.4 Marcação de volumes

C5.4.1 Volumes contendo quantidades excetuadas de artigos perigosos, preparados de acordo com este item C5, devem estar marcados de forma durável e legível com a marca mostrada na Figura C-2. A classe de perigo primário ou, quando atribuída, a divisão de cada um dos artigos perigosos contidos no volume deve estar mostrada na marca. Quando o nome do expedidor ou destinatário não for mostrado em nenhum outro local do volume, essa informação deve aparecer na marca.

C5.4.2 A marca deve ter a forma de um quadrado. A linha hachurada e o símbolo devem ser da mesma cor, preta ou vermelha, sobre um fundo branco ou de cor contrastante adequada. As dimensões da marca devem ser no mínimo de 100 mm x 100 mm. Quando as dimensões não forem especificadas, todos os elementos devem estar em proporções aproximadas àquelas indicadas na figura.

C5.4.3 A marca inteira deve aparecer em um lado do volume.

C5.4.4 Uso de sobrembalagens.

C5.4.4.1 Exceto se as marcas representativas de todos os artigos perigosos contidos nos volumes dentro da sobrembalagem estiverem claramente visíveis, sobrembalagens contendo artigos perigosos embalados em quantidades excetuadas devem:

(a) ser marcadas com a palavra “SOBREMBALAGEM” com letras de, no mínimo, 12 mm de altura; e

(b) ser marcadas com as outras marcas requeridas por este item C5.

C5.4.4.2 As outras disposições de E2.4.10 são aplicáveis somente se outros artigos perigosos não embalados em quantidades excetuadas estiverem contidos na sobrembalagem, e somente com relação a esses artigos perigosos.

C5.5 Documentação

C5.5.1 Caso um documento, tal como o conhecimento de transporte aéreo, acompanhe artigos perigosos em quantidades excetuadas, ele deve incluir a declaração “Artigos Perigosos em Quantidades Excetuadas”, indicando-se o número de volumes.

C5.6 Quantidades *De Minimis* (mínimas)

C5.6.1 Artigos perigosos atribuídos aos códigos E1, E2, E4 ou E5 não estão sujeitos a outros requisitos do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar quando transportados como carga, desde que:

(a) a quantidade líquida máxima por embalagem interna seja limitada a 1 mL para líquidos e gases e 1 g para sólidos;

(b) as provisões de C5.2 sejam cumpridas, exceto por não ser requerida uma embalagem intermediária caso as embalagens internas estejam seguramente embaladas em uma embalagem externa com acolchoamento, de forma que, em condições normais de transporte, não possa ser quebrada, perfurada ou ter um vazamento de seu conteúdo; e, para artigos perigosos líquidos, a embalagem externa contenha material absorvente suficiente para absorver todo o conteúdo das embalagens internas;

(c) as provisões de C5.3 sejam cumpridas; e

(d) a quantidade líquida máxima de artigos perigosos por embalagem externa não exceda 100 g para sólidos ou 100 mL para líquidos e gases.

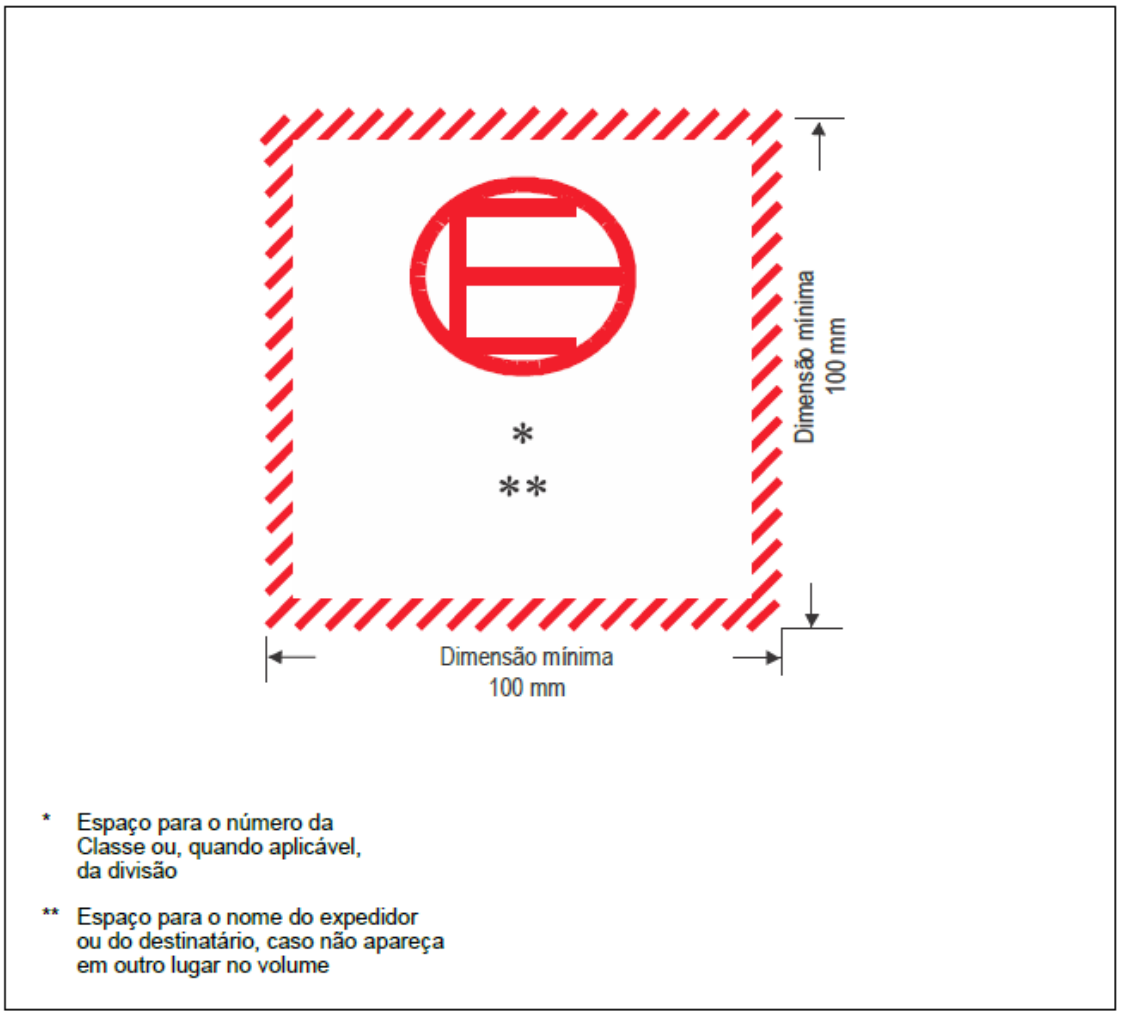

Figura C-2: Marca de quantidades excetuadas

APÊNDICE D - INSTRUÇÕES DE EMBALAGEM

D0. Introdução

D0.1 Grupos de embalagem

D0.1.1 Algumas substâncias da Classe 9 e líquidos da Divisão 5.1 foram atribuídos a grupos de embalagem mais com base na experiência do que pela aplicação de critérios técnicos. O grupo de embalagem ao qual uma substância é atribuída está listado na Tabela C-1. Os critérios para os grupos de embalagem são indicados nos requisitos das Classes 3, 4, 5, 6 e 8 do Apêndice B.

D0.2 Variações de temperatura

D0.2.1 Para a informação de usuários desta Instrução Suplementar, as temperaturas extremas que podem ser encontradas no transporte internacional estão na ordem de -40°C a 55°C. Tendo em vista que recipientes ou embalagens podem ser envasados a baixas temperaturas e, então, expostos em trânsito em zonas tropicais, o aumento da temperatura pode tender a causar a liberação de conteúdos líquidos ou a ruptura dos recipientes ou embalagens durante o trânsito, exceto se for deixado um espaço adequado e se os recipientes ou embalagens cumprirem com os requisitos de pressão especificados em D1.1.6.

D0.3 Variações de pressão

D0.3.1 Devido à altitude, a pressão ambiente suportada por uma embalagem em voo é inferior à pressão atmosférica padrão ao nível do mar. Como os recipientes ou embalagens geralmente são envasados a uma pressão atmosférica padrão de aproximadamente 100 kPa, essa pressão ambiente mais baixa resultará em uma pressão diferencial entre os conteúdos do recipiente ou embalagem e o compartimento de carga. Para compartimentos de carga pressurizados, a pressão diferencial pode ser de aproximadamente 25 kPa, enquanto que, para compartimentos de carga não pressurizados ou parcialmente pressurizados, a pressão diferencial pode alcançar 75 kPa. Essa pressão diferencial tenderá a causar a liberação de conteúdos líquidos ou ruptura dos recipientes ou embalagens durante o voo, exceto se cada recipiente ou embalagem e seus sistemas de fechamento cumprirem com os requisitos de teste de embalagem.

D0.4 Vibrações

D0.4.1 As vibrações em aeronaves comerciais, às quais as embalagens podem ser expostas, variam de 5 mm de amplitude a 7 Hz (correspondentes a 1 g de aceleração), a 0,55 mm de amplitude a 200 Hz (correspondentes a 8 g de aceleração).

D0.5 Nomenclatura

D0.5.1 A nomenclatura de alguns termos relativos a embalagens usados nesta Instrução Suplementar aparece em A3. As explicações dos códigos usados na Parte 4 das Instruções Técnicas para designar tipos de embalagens internas e externas podem ser encontradas nas Tabelas 6-2 e 6-3 das Instruções Técnicas.

D0.6 Tanques portáteis

D0.6.1 Com a aprovação das autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador aéreo, determinados artigos perigosos podem também ser transportados em aeronaves de carga em tanques portáteis, de acordo com as provisões da Parte S-4, Capítulo 12 do Suplemento.

D0.7 Transporte de oxigênio e ar com animais aquáticos

D0.7.1 Com a aprovação das autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador aéreo, para fins de manter vivos animais aquáticos durante o transporte, cilindros contendo oxigênio, comprimido (UN 1072) ou ar, comprimido (UN 1002) podem ser transportados para oxigenar a água, de acordo com as provisões da Tabela S-3-1 e Provisão Especial A302 (as quais aparecem no Suplemento).

D0.8 Embalagens para explosivos, substâncias autorreagentes e peróxidos orgânicos

D0.8.1 Salvo disposição específica contrária, as embalagens usadas para artigos da Classe 1, substâncias autorreagentes da Divisão 4.1 e peróxidos orgânicos da Divisão 5.2 deveriam cumprir com as provisões aplicáveis à categoria de média periculosidade (Grupo de Embalagem II).

D0.9 Requisitos adicionais para o modo aéreo

D0.9.1 O transporte de artigos perigosos por via aérea está sujeito a requisitos adicionais àqueles de outros modos de transporte (p. ex., limitações de quantidade, requisitos para material absorvente, requisitos de pressão diferencial, procedimentos de fechamento adequado, requisitos específicos de instrução de embalagem).

D0.10 Transporte de chamas

D0.10.1 Com a aprovação da autoridade apropriada do país de origem e do país do operador aéreo, lâmpadas que tenham como combustível UN 1223 - querosene - ou UN 3295 - hidrocarboneto(s), líquido(s), n.e., levadas por um passageiro para transportar uma chama simbólica (p. ex., chama olímpica, chama da paz), podem ser transportadas de acordo com as disposições da Provisão Especial A324 (a qual aparece no Suplemento).

D0.11 Transporte como carga externa

D0.11.1 Quando artigos perigosos forem preparados para transporte como carga externa (p. ex., suspenso por um helicóptero ou em dispositivos de transporte externo aberto), deveria se levar em consideração o tipo de embalagem utilizada e a proteção dessas embalagens, quando necessário, contra os efeitos do fluxo de ar e as condições meteorológicas (p. ex., danos causados pela chuva ou pela neve).

D0.12 Grandes embalagens

D0.12.1 Com a aprovação da autoridade apropriada do país de origem e do país do operador aéreo, um objeto com a massa total líquida que exceda 400 kg pode ser embalado em grandes embalagens e transportado em aeronaves de carga de acordo com as provisões da Parte S-4;13 do Suplemento.

D1. Requisitos gerais de embalagem

D1.1 Requisitos gerais aplicáveis a todas as classes, exceto Classe 7 [175.201]

D1.1.1 Artigos perigosos devem ser acondicionados em embalagens de boa qualidade e suficientemente resistentes para suportar impactos e operações de carregamento normalmente presentes durante o transporte, incluindo a remoção de um pálete, ULD ou sobrembalagem para subsequente movimentação manual ou mecânica. As embalagens devem ser construídas e fechadas de modo que, quando preparadas para transporte, evitem qualquer perda de conteúdo que possa ser provocada em condições normais de transporte, por vibração ou por variações de temperatura, umidade ou pressão (resultantes da altitude, por exemplo). Embalagens (incluindo embalagens internas e recipientes) devem ser fechadas de acordo com as instruções fornecidas pelos seus fabricantes. Durante o transporte, não pode haver nenhum sinal de resíduo perigoso aderente à parte externa dos volumes. Essas disposições aplicam-se, conforme apropriado, a embalagens novas, reutilizadas, recondicionadas ou remanufaturadas. [175.201(a)]

Nota: a natureza do transporte faz com que muitos volumes sejam passíveis de serem movimentados entre diferentes modos de transporte, com o consequente aumento na sua manipulação, por exemplo, de veículos para o armazém e para a aeronave. Além disso, volumes expedidos em um pálete podem ser removidos do mesmo para auxiliar seu manuseio e carregamento, podendo ser realizados manualmente. Para evitar danos e vazamentos dos volumes durante o transporte, os expedidores deveriam levar esse fato em consideração ao selecionarem uma embalagem apropriada ou ao tomarem a decisão sobre a adequação de um item já embalado. A esse respeito, é recomendado que as embalagens únicas de aço ou alumínio (1A1, 1A2, 1B1, 1B2, 3A1, 3A2, 3B1, 3B2), quando transportadas em aeronaves de fuselagem estreita e não protegidas de alguma outra maneira, por exemplo, carregadas em uma ULD, recebam proteção extra contra os efeitos abrasivos sofridos durante o carregamento da aeronave, seja por meio de sobrembalagens, paletização ou outras formas de proteger sua base e suas bordas. Além disso, embalagens únicas pequenas, com capacidade de até 2 L, deveriam ser sobrembaladas para facilitar seu manuseio e permitir uma segurança adequada aos artigos perigosos a bordo da aeronave.

D1.1.2 Embalagens novas, remanufaturadas, reutilizadas ou recondicionadas listadas nas Tabelas 6-2 e 6-3 das Instruções Técnicas devem atender aos requisitos aplicáveis da Parte 6 daquelas Instruções. Essas embalagens devem ser fabricadas e testadas sob um programa de garantia da qualidade que satisfaça à ANAC, com o fim de garantir que essas embalagens atendam àqueles requisitos aplicáveis. Embalagens podem atender a um ou mais projetos de tipo testados com sucesso e podem apresentar mais que uma marca requerida por 6;2 das Instruções Técnicas. Quando for requerido que as embalagens sejam testadas de acordo com 6;4 das Instruções Técnicas, seu uso subsequente deve ser conforme especificado no relatório de teste aplicável e deve atender em todos os aspectos ao projeto de tipo que foi testado, incluindo o método de embalagem e o tamanho e tipo de qualquer embalagem interna, exceto quando previsto em D1.1.10.1 desta Instrução Suplementar ou 6;4.1.7 das Instruções Técnicas. Antes de ser preparada e despachada para o transporte, cada embalagem deve ser inspecionada para se assegurar de que esteja livre de corrosão, contaminação ou outro dano. Qualquer embalagem que mostre sinais de perda de resistência comparada com o projeto de tipo aprovado não pode ser utilizada ou deve ser recondicionada de modo que seja capaz de suportar os testes do projeto de tipo.

Nota: a ISO 16106:2006, *Embalagem - Volumes para transporte de artigos perigosos - Embalagens, recipientes grandes para granel (contêineres IBC) e grandes embalagens de artigos perigosos - Diretrizes para a aplicação da norma ISO 9001*, provê diretrizes aceitáveis sobre procedimentos que podem ser seguidos.

D1.1.3 Requisitos de compatibilidade.

D1.1.3.1 Partes de embalagens que estejam em contato direto com artigos perigosos devem cumprir com o seguinte:

(a) não podem ser afetadas ou significativamente enfraquecidas por esses artigos perigosos;

(b) não podem causar um efeito perigoso, p. ex., catalisando uma reação ou reagindo com os artigos perigosos; e

(c) não podem permitir permeação dos artigos perigosos que poderiam constituir um perigo sob condições normais de transporte.

D1.1.3.1.1 Quando necessário, as partes de embalagens que estejam em contato direto com artigos perigosos devem ser dotadas de um revestimento ou tratamento interno adequado.

D1.1.3.2 Os expedidores devem assegurar-se de que quaisquer materiais absorventes e os materiais de embalagens intermediárias para líquidos não reajam perigosamente com o líquido.

D1.1.3.3 Não se podem utilizar materiais, tais como alguns plásticos, que possam amolecer significativamente ou se tornar quebradiços ou permeáveis devido à variação extrema de temperatura encontrada durante o transporte, à ação química do conteúdo ou ao emprego de algum elemento refrigerante. Ainda que certas embalagens estejam especificadas em determinadas instruções de embalagem, é responsabilidade do expedidor assegurar-se de que essas embalagens sejam compatíveis, em todos os sentidos, com os objetos ou substâncias que nelas estejam contidos. Isto se aplica, especialmente, com respeito à corrosividade, à permeabilidade, ao amolecimento, ao envelhecimento prematuro e à fragilidade.

D1.1.3.3.1 Atenção particular deveria ser prestada ao seguinte:

(a) o efeito do flúor no vidro;

(b) os efeitos da corrosão em metais como o aço e o alumínio; e

(c) a interação (dilatação, permeação, degradação química e rupturas por tensão ambiental) de substâncias com materiais poliméricos, tais como o polietileno e o polipropileno.

D1.1.3.4 Os expedidores devem assegurar-se de que todas as medidas apropriadas tenham sido tomadas para garantir que as embalagens usadas sejam compatíveis com os artigos perigosos a serem transportados. A evidência dessas medidas ou avaliações deve ser disponibilizada à ANAC quando requerido.

D1.1.4 O corpo e o sistema de fechamento de qualquer embalagem devem ser construídos de forma a resistir adequadamente aos efeitos da temperatura e vibração produzidos em

condições normais de transporte. Os sistemas de fechamento devem ser projetados de modo que:

(a) seja improvável que possam ser incorretamente ou incompletamente fechados, e devem ser feitos de tal forma que se possa verificá-los facilmente para determinar que estão completamente fechados; e

(b) se mantenham firmemente fechados durante o transporte.

D1.1.4.1 Para embalagens internas contendo líquidos, o sistema de fechamento deve ser mantido segura, firme e efetivamente no lugar mediante o uso de meios secundários. Exemplos desses métodos incluem: fita adesiva, luvas de contato, fundição ou soldagem, cabos de travamento ou arames de frenagem, anéis de travamento, selo de indução térmica e sistema de fechamento à prova de crianças. Quando meios secundários de fechamento não forem aplicáveis, a embalagem interna deve ser seguramente fechada e inserida dentro de um revestimento à prova de vazamentos e, então, colocada em uma embalagem externa.

D1.1.5 Ao se envazarem embalagens para líquidos, um espaço adicional suficiente deve ser mantido para assegurar que não haja vazamento nem deformação permanente da embalagem, resultante da expansão do líquido devido às variações de temperatura que podem ocorrer durante o transporte. Líquidos não podem preencher completamente a embalagem a uma temperatura de 55°C.

D1.1.6 As embalagens cuja função básica seja a retenção de líquidos devem ser capazes de resistir sem vazamento a uma pressão interna que produza uma pressão diferencial não inferior a 95 kPa (não inferior a 75 kPa para líquidos do Grupo de Embalagem III da Classe 3 ou Divisão 6.1), ou uma pressão relacionada com a pressão de vapor do líquido a ser transportado, a que for maior entre elas. A pressão relacionada com a pressão de vapor deve ser determinada por:

(a) a pressão manométrica total indicada na embalagem (i.e., a pressão de vapor da substância envasada e a pressão parcial de ar ou outros gases inertes, menos 100 kPa) a 55°C, multiplicada por um fator de segurança de 1,5; essa pressão manométrica total deveria ser determinada com base na porcentagem de envase, de acordo com D1.1.5, e a temperatura de envase de 15°C;

(b) 1,75 vezes a pressão do vapor a 50°C menos 100 kPa, mas com um mínimo de 95 kPa.

(1) Isto é expressado com a seguinte equação:

$$P = (Vp_{50} \times 1{,}75) - 100\ kPa, \text{ com um mínimo de 95 kPa}$$

onde:

P = Pressão requerida em kPa (manométrica)

Vp_{50} = Pressão do vapor a 50°C; ou

(c) 1,5 vezes a pressão do vapor a 55°C menos 100 kPa, mas com um mínimo de 95 kPa.

(1) Isto é expressado com a seguinte equação:

$$P = (Vp_{55} \times 1{,}5) - 100\ kPa, \text{ com um mínimo de 95 kPa,}$$

onde:

P = Pressão requerida em kPa (manométrica)

Vp_{55} = Pressão do vapor a 55°C.

D1.1.6.1 A capacidade de uma embalagem de resistir sem vazamentos a uma pressão interna que produza a pressão diferencial especificada deveria ser determinada por testes de amostras de embalagens internas em embalagens combinadas e embalagens únicas. A pressão diferencial é a diferença entre a pressão exercida no interior da embalagem e a pressão exercida no exterior. O método de teste apropriado deve ser selecionado baseado no tipo de embalagem. Métodos de teste aceitáveis incluem qualquer método que produza a pressão diferencial requerida entre o interior e o exterior de uma embalagem única ou uma embalagem interna de uma embalagem combinada. O teste pode ser conduzido utilizando-se métodos de ensaio de pressão interna hidráulica ou pneumática (manométrica) ou vácuo externo. A pressão interna hidráulica ou pneumática pode ser aplicada na maioria dos casos, já que a pressão diferencial requerida pode ser atingida em quase todas as circunstâncias. Um ensaio em vácuo externo não é aceitável se a pressão diferencial especificada não for atingida e mantida. O ensaio em vácuo externo é um método geralmente aceitável para embalagens rígidas, mas não é normalmente aceitável para:

(a) embalagens flexíveis;

(b) embalagens envasadas e fechadas sob uma pressão atmosférica absoluta inferior a 95 kPa ou, para líquidos do Grupo de Embalagem III da Classe 3 ou Divisão 6.1, com uma pressão absoluta de 75 kPa; e

(c) embalagens destinadas ao transporte de líquidos de alta pressão de vapor (i.e., pressão de vapor superior a 111 kPa a 50°C ou 130 kPa a 55°C ou, para líquidos do Grupo de Embalagem III da Classe 3 ou Divisão 6.1, superior a 100 kPa a 50°C ou 117 kPa a 55°C).

D1.1.7 Ressalvado o exposto nos itens de D1.1.1 a D1.1.6, artigos perigosos podem estar contidos em uma embalagem interna que, por si só, não satisfaça aos requisitos de pressão, contanto que a embalagem interna seja embalada dentro de uma embalagem suplementar que atenda aos requisitos de pressão e a todos os outros requisitos deste item D1 e da instrução de embalagem aplicável.

D1.1.8 Artigos perigosos não podem ser embalados em uma mesma embalagem externa com outros artigos, perigosos ou não, se eles reagirem perigosamente uns com os outros e causarem:

(a) combustão e/ou evolução considerável de calor;

(b) evolução de gases inflamáveis, tóxicos ou asfixiantes;

(c) formação de substâncias corrosivas; ou

(d) formação de substâncias instáveis.

D1.1.9 Sem prejuízo do disposto em D1.1.8, uma embalagem externa pode conter mais do que um item de artigo perigoso, contanto que:

(a) a embalagem interna usada para cada item de artigo perigoso e a quantidade nela contida cumpram com a parte relevante da instrução de embalagem aplicável àquele item;

(b) a embalagem externa utilizada esteja permitida para todas as instruções de embalagem aplicáveis a cada item de artigo perigoso;

(c) o volume, conforme preparado para expedição, cumpra com os testes de desempenho especificados para o grupo de embalagem mais restritivo de um objeto ou substância contido no volume;

(d) os artigos perigosos não requeiram segregação, de acordo com a Tabela G-1, salvo disposição contrária presente no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar; e

(e) a quantidade de diferentes artigos perigosos contidos em uma embalagem externa seja tal que "Q" não exceda o valor de 1, sendo que "Q" é calculado usando a seguinte equação:

$$Q = \frac{n_1}{M_1} + \frac{n_2}{M_2} + \frac{n_3}{M_3} + \cdots$$

onde:

n_1, n_2, etc., são as quantidades líquidas dos diferentes artigos perigosos; e

M_1, M_2, etc., são as quantidades líquidas máximas para esses artigos perigosos de acordo com a Tabela C-1 para aeronaves de passageiros ou carga, conforme aplicável.

(1) Contudo, os seguintes artigos perigosos não necessitam ser levados em consideração para o cálculo do valor de "Q":

(i) dióxido de carbono, sólido (gelo seco), UN 1845;

(ii) aqueles para os quais as colunas 11 e 13 da Tabela C-1 indicam "Sem limite"; e

(iii) aqueles com o mesmo número UN, grupo de embalagem e estado físico (i.e., sólido ou líquido) e a mesma quantidade líquida máxima de acordo com as colunas 11 e 13 da Tabela C-1, contanto que sejam os únicos artigos perigosos no volume e a quantidade líquida total não exceda a quantidade líquida máxima de acordo com a Tabela C-1.

D1.1.9.1 Uma embalagem externa contendo artigos perigosos da Divisão 6.2 (substâncias infectantes) pode conter material refrigerante ou congelante, ou material de embalagem, tal como material absorvente.

Nota: para embalagens contendo material radioativo, ver 4;9.1.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

D1.1.10 As embalagens internas devem ser embaladas, protegidas ou acolchoadas dentro de uma embalagem externa de tal forma que, sob condições normais de transporte, não possam ser quebradas, perfuradas ou apresentar vazamento do seu conteúdo dentro da embalagem

externa. Embalagens internas contendo líquidos devem ser acondicionadas com seus sistemas de fechamento voltados para cima e devem ser colocadas dentro de embalagens externas em conformidade com a marca de orientação prescrita em E3.2.12(b). Embalagens internas que sejam suscetíveis a quebrar facilmente ou que possam ser facilmente perfuradas, tais como aquelas feitas de vidro, porcelana ou grés, ou de determinados materiais plásticos, devem ser protegidas dentro de embalagens externas com material acolchoante adequado. Qualquer vazamento de conteúdo não pode afetar substancialmente as propriedades protetoras do material acolchoante nem da embalagem externa.

D1.1.10.1 Quando uma embalagem externa de uma embalagem combinada tiver sido testada e aprovada com diferentes tipos de embalagens internas, uma combinação dessas embalagens internas pode também ser posta nessa embalagem externa. Adicionalmente, desde que um nível equivalente de desempenho seja mantido, as seguintes variações nas embalagens internas são permitidas sem que seja necessária a realização de testes adicionais ao conjunto:

(a) embalagens internas de tamanho equivalente ou menores podem ser utilizadas, desde que:

(1) as embalagens internas sejam de projeto similar ao das embalagens internas testadas (p. ex., forma - redonda, retangular);

(2) o material de construção das embalagens internas (vidro, plásticos, metal etc.) ofereça resistência às forças de impacto e de empilhamento igual ou maior que a resistência da embalagem interna originalmente testada;

(3) as embalagens internas tenham aberturas iguais ou menores e o sistema de fechamento seja de projeto similar (tampa rosqueável, tampa de contato etc.);

(4) se utilize material acolchoante adicional suficiente para preencher espaços vazios, evitando, assim, movimento significativo das embalagens internas; e

(5) as embalagens internas sejam orientadas dentro da embalagem externa da mesma maneira que o conjunto originalmente testado; e

(b) um número menor de embalagens internas testadas, ou tipos similares destas, identificados em D1.1.10.1(a), pode ser utilizado, contanto que material acolchoante suficiente seja adicionado para preenchimento de espaços vazios, evitando, assim, movimento significativo das embalagens internas.

D1.1.10.2 A utilização de embalagens suplementares internamente a uma embalagem externa (p. ex., uma embalagem intermediária ou recipiente no interior de uma embalagem interna de uso obrigatório), adicionalmente ao que for requerido pelas instruções de embalagem, é permitida, contanto que todos os requisitos relevantes sejam cumpridos, incluindo os requisitos previstos na instrução de embalagem aplicável e aqueles requeridos em D1.1.2. Quando apropriado, deve-se utilizar material acolchoante adicional para prevenir a movimentação dentro da embalagem.

D1.1.11 A natureza e a espessura da embalagem externa devem ser tais que a fricção durante o transporte não gere nenhum calor capaz de alterar perigosamente a estabilidade química dos conteúdos.

D1.1.12 No transporte aéreo, não é permitida a utilização de sistema de alívio de pressão nas embalagens para reduzir a pressão interna que pode ser produzida pela evolução de gases a partir do seu conteúdo, salvo disposição contrária no RBAC nº 175, nesta Instrução Suplementar ou nas Instruções Técnicas.

D1.1.13 Salvo conforme previsto em D1.1.13.1, embalagens combinadas que contenham embalagens internas contendo artigos perigosos líquidos devem ser embaladas de tal forma que os sistemas de fechamento das embalagens internas estejam voltados para cima e a posição vertical seja indicada no volume pela etiqueta de orientação descrita em E3.2.12(b). As palavras "Este lado para cima" ou "Parte superior" também podem ser apresentadas na face superior do volume.

D1.1.13.1 Setas de orientação não são requeridas em embalagens externas contendo:

(a) artigos perigosos em embalagens internas que não contenham mais de 120 mL cada, com material absorvente suficiente entre as embalagens internas e externas para absorver completamente os conteúdos líquidos;

(b) substâncias infectantes da Divisão 6.2 em recipientes primários contendo no máximo 50 mL cada; ou

(c) artigos perigosos em embalagens internas seladas para gás, tais como tubos, sacos ou frascos que sejam abertos por meio de quebra ou perfuração. Cada embalagem interna não pode conter mais de 500 mL.

D1.1.14 Salvo conforme previsto em E3.5.1.1.1(a), um volume deve ser de tal tamanho que haja espaço adequado para afixar todas as etiquetas e marcas necessárias.

D1.1.15 Uma embalagem vazia que conteve uma substância perigosa deve cumprir com os mesmos requisitos previstos pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar para um volume contendo essa substância, exceto se medidas adequadas tiverem sido tomadas para anular qualquer perigo.

D1.1.15.1 A eliminação de resíduos e a lavagem completa da embalagem com um agente neutralizante é um método aceitável para anular o perigo.

D1.1.16 Embalagens testadas conforme prescrito em 6;4.5 das Instruções Técnicas e marcadas com a pressão de teste hidráulico prescrita em 6;2.1.1 d) 1) das Instruções Técnicas devem ser envasadas apenas com um líquido que tenha uma pressão de vapor:

(a) tal que a pressão manométrica total indicada na embalagem (i.e., a pressão de vapor da substância envasada mais a pressão parcial do ar ou de outros gases inertes, menos 100 kPa) a 55°C, determinada com base na porcentagem máxima de envase, de acordo com D1.1.5, e uma temperatura de envase de 15°C, não exceda dois terços da pressão de teste marcada;

(b) a 50°C, inferior a quatro sétimos da soma da pressão de teste marcada mais 100 kPa; ou

(c) a 55°C, inferior a dois terços da soma da pressão de teste marcada mais 100 kPa (ver Tabela D-1).

D1.1.16.1 Ressalvado o previsto em D1.1.16, quando a embalagem for selecionada com base em D1.1.16(a), a pressão hidráulica de teste, marcada de acordo com 6;2.1.1 d) 1) das Instruções Técnicas, não pode ser inferior a 100 kPa (não inferior a 80 kPa para líquidos do Grupo de Embalagem III da Classe 3 ou Divisão 6.1).

D1.1.17 Embalagens usadas para sólidos que possam tornar-se líquidos em temperaturas encontradas durante o transporte aéreo também devem ser capazes de conter essas substâncias no estado líquido.

D1.1.17.1 Embalagens para sólidos (tanto internas quanto únicas) que possam ser permitidas pela instrução de embalagem aplicável não deveriam ser utilizadas se não forem adequadas para a contenção de líquidos (p. ex., embalagens internas feitas de sacos de papel ou plástico e embalagens únicas como tambores de papelão sem forro não deveriam ser utilizadas).

Tabela D-1: Exemplos de marcas de pressão de teste requeridas, calculadas conforme D1.1.16(c)

Nº UN	Nome	Classe/ Divisão	Grupo de Embalagem	V_{p55} (kPa)	V_{p55} × 1,5 (kPa)	(V_{p55} × 1,5) menos 100 (kPa)	Pressão mínima de teste requerida (manométrica) sob 6;4.5.3 c) das Instruções Técnicas (kPa)	Pressão mínima de teste (manométrica) a ser marcada na embalagem (kPa)
2056	Tetra-hidrofurano	3	II	70	105	5	100	100
2247	n-Decano	3	III	1,4	2,1	–97,9	100	100
1593	Diclorometano	6.1	III	164	246	146	146	150
1155	Éter dietílico	3	I	199	299	199	199	250

Nota 1: para líquidos puros, a pressão do vapor a 55°C (V_{p55}) normalmente pode ser obtida a partir de tabelas científicas.

Nota 2: as pressões máximas de vapor em D1.1.16(b) e (c) referem-se à base da fórmula, enquanto que a pressão mínima de teste hidráulico em D1.1.16.1 refere-se à altitude da aeronave.

Nota 3: esta tabela refere-se ao uso de D1.1.16(c) apenas, o que significa que a pressão de teste marcada deve exceder 1,5 vezes a pressão de vapor a 55°C menos 100 kPa. Quando, por exemplo, a pressão de teste para n-Decano for determinada de acordo com 6;4.5.3 a) das Instruções Técnicas, aplica-se a pressão mínima de teste de 80 kPa.

Nota 4: para éter dietílico, a pressão mínima de teste requerida sob 6;4.5.4 das Instruções Técnicas é de 250 kPa.

D1.1.18 Toda embalagem destinada a conter líquidos deve passar com êxito por um teste de estanqueidade adequado. Esse teste é parte de um programa de garantia da qualidade conforme requerido por D1.1.2, o qual mostra a capacidade de cumprir com o nível apropriado do teste indicado em 6;4.4.2 das Instruções Técnicas:

(a) antes de ser utilizada pela primeira vez no transporte; e

(b) após ter sido remanufaturada ou recondicionada, antes de ser reutilizada para transporte.

D1.1.18.1 Para o teste indicado em D1.1.18, as embalagens não precisam ter seu sistema de fechamento fixado.

D1.1.18.2 Para o teste indicado em D1.1.18, o recipiente interno de embalagens compostas pode ser testado sem a embalagem externa, desde que os resultados do teste não sejam afetados. Esse teste não é obrigatório para embalagens internas de embalagens combinadas.

D1.1.19 Os sistemas de fechamento de embalagens contendo substâncias umidificadas ou diluídas devem ser tais que o percentual de líquido (água, solvente ou insensibilizante) não diminua abaixo dos limites prescritos durante o transporte.

D1.1.20 Para tambores e bombonas de plástico, contêineres IBC de plástico rígido e contêineres IBC compostos com recipientes internos de plástico, exceto quando aprovado pela ANAC ou pela autoridade nacional apropriada do país de origem, para fins de transporte aéreo de artigos perigosos, o período de utilização não pode ser superior a cinco anos, a partir da sua data de fabricação. Exceção se faz se um período menor de uso for prescrito em razão da natureza da substância a ser transportada.

D1.1.21 Quando gelo for utilizado para refrigerar, ele não pode afetar a integridade da embalagem.

D1.2 Grupo de embalagem

D1.2.1 Salvo disposição contrária, as embalagens especificadas (i.e., aquelas listadas na Tabela 6-2 das Instruções Técnicas) detalhadas nas instruções de embalagem devem cumprir com os requisitos de teste de desempenho do grupo de embalagem disposto na coluna 6 da Tabela C-1 para um determinado objeto ou substância em particular.

D1.3 Embalagens de transição para material radioativo

D1.3.1 Para as disposições para uso de embalagens para material radioativo fabricadas sob requisitos antigos, ver 6;7.24 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

D1.4 Embalagens de recuperação

D1.4.1 Embalagens danificadas, defeituosas, com vazamento ou apresentando não conformidades, ou, ainda, artigos perigosos que tenham derramado ou vazado, podem ser transportados em embalagens de recuperação (ver A3.1.1), desde que cumpram com os requisitos de D1.4.2 desta Instrução Suplementar e de 6;4.8 das Instruções Técnicas. Essas embalagens de recuperação podem ser utilizadas desde que medidas apropriadas sejam tomadas para evitar o movimento excessivo dos volumes danificados ou com vazamento dentro da embalagem de recuperação e desde que, quando a embalagem de recuperação contiver líquidos, material absorvente suficiente seja adicionado para eliminar a presença de líquido livre. Uma aprovação prévia da ANAC deve ser obtida para expedir embalagens de recuperação.

D1.4.2 As embalagens de recuperação devem ser embalagens únicas, feitas de material resistente a qualquer ação química ou outra ação produzida pelo vazamento ou derramamento de artigos perigosos. Não mais do que um volume danificado, defeituoso ou vazando contendo artigos perigosos pode ser embalado e transportado em uma dessas embalagens.

D1.4.3 Volumes danificados, defeituosos ou com vazamento de artigos perigosos das Classes 1, 2 e 7 e Divisão 6.2 (exceto Resíduos Clínicos ou Médicos correspondentes à UN 3291) não podem ser transportados em embalagens de recuperação.

D1.4.4 Volumes danificados, defeituosos ou com vazamento de substâncias autorreagentes da Divisão 4.1 ou substâncias da Divisão 5.2 não podem ser transportados em embalagens de recuperação de metal que atendam aos requisitos do Grupo de Embalagem I.

D2. Requisitos gerais para uso de embalagem

D2.1 Os Capítulos de 3 a 11, da Parte 4, das Instruções Técnicas, tratam das instruções de embalagem específicas aplicáveis a uma determinada classe de artigos perigosos. Em alguns casos, os capítulos se iniciam com requisitos gerais, os quais se aplicam a todos os artigos daquela classe.

D2.2 A Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1) apresenta para cada objeto ou substância, nas colunas 8, 10 e 12, o número da instrução de embalagem que deve ser usada.

D2.3 Cada instrução de embalagem indica, quando aplicável, as embalagens únicas ou combinadas elegíveis. Para embalagens combinadas, as tabelas indicam as embalagens externas e as embalagens internas associadas elegíveis, bem como a quantidade líquida máxima permitida em cada embalagem interna. Quando forem aplicáveis provisões para determinados objetos ou substâncias, uma tabela indicará os limites de quantidade associados às embalagens internas, a quantidade total permitida por volume e, quando aplicável, indicará se embalagens únicas são permitidas. Quando apropriado, requisitos adicionais de embalagem também serão indicados ao final de uma instrução de embalagem. Esses requisitos adicionais de embalagem podem exigir o cumprimento com um padrão de embalagem mais rigoroso que o normalmente aplicável ao grupo de embalagem, ou podem requerer considerações de embalagem específicas.

D2.4 Exceto se de outra forma especificado no RBAC nº 175, nesta Instrução Suplementar ou nas Instruções Técnicas, cada embalagem deve cumprir com os requisitos aplicáveis da Parte 6 das Instruções Técnicas. Geralmente, as instruções de embalagem não fornecem orientação quanto à compatibilidade e, por isso, o usuário não pode selecionar uma embalagem sem verificar se a substância é compatível com o material da embalagem selecionada (p. ex., a maioria dos fluoretos são inadequados para recipientes de vidro). Quando uma instrução de embalagem permitir o uso de recipientes de vidro, também serão admissíveis embalagens de porcelana, cerâmica ou grés.

D2.5 As seguintes embalagens não podem ser utilizadas quando as substâncias a serem transportadas forem passíveis de liquefação durante o transporte:

(a) tambores: 1D e 1G;

(b) caixas: 4C1, 4C2, 4D, 4F, 4G e 4H1;

(c) sacos: 5L1, 5L2, 5L3, 5H1, 5H2, 5H3, 5H4, 5M1 e 5M2; e

(d) embalagens compostas: 6HC, 6HD2, 6HG1, 6HG2, 6HD1, 6PC, 6PD1, 6PD2, 6PG1, 6PG2 e 6PH1.

D2.6 Quando as instruções de embalagem na Parte 4 das Instruções Técnicas permitirem o uso de um tipo particular de embalagem externa (p. ex., 4G, 1A2), as embalagens que apresentem o mesmo código de identificação seguido pelas letras “V”, “U” ou “W”, marcadas de acordo com os requisitos de 6;4.1.7 h) das Instruções Técnicas (p. ex., 4GV, 4GU ou 4GW; 1A2V, 1A2U ou 1A2W), podem também ser utilizadas sob as mesmas condições e limitações aplicáveis ao uso daquele tipo de embalagem, de acordo com a instrução de embalagem pertinente. Por exemplo, uma embalagem combinada marcada com o código de embalagem “4GV” pode ser utilizada sempre que uma embalagem combinada marcada com “4G” for autorizada, desde que sejam respeitados os requisitos da instrução de embalagem aplicável, relativos aos tipos de embalagens internas e às limitações de quantidade.

D2.7 Cilindros podem ser usados para líquidos e sólidos, quando indicado na instrução de embalagem. O cilindro deve cumprir com os padrões abaixo.

D2.7.1 Salvo disposição contrária no RBAC nº 175, nesta Instrução Suplementar ou nas Instruções Técnicas, cilindros que cumpram com as disposições abaixo podem transportar qualquer substância líquida ou sólida, exceto explosivos, substâncias termicamente instáveis, peróxidos orgânicos, substâncias autorreagentes, substâncias em que se possa desenvolver um aumento significativo da pressão por evolução da reação química e material radioativo (exceto se autorizado pela CNEN):

(a) os requisitos aplicáveis da Parte 6, Capítulo 5, das Instruções Técnicas; ou

(b) os padrões nacionais e internacionais de projeto, construção, teste, fabricação e inspeção, aplicados pelo país no qual os cilindros forem fabricados, contanto que sejam atendidas as disposições de D2.7 desta Instrução Suplementar e de 6;5.3.3 das Instruções Técnicas.

D2.7.2 Todo projeto de tipo de cilindro deve ser aprovado pela ANAC, ou pela autoridade competente do país de fabricação ou conforme indicado na Parte 6, Capítulo 5, das Instruções Técnicas.

D2.7.3 Salvo disposição contrária, devem ser utilizados cilindros com uma pressão mínima de teste de 0,6 Mpa.

D2.7.4 Salvo disposição contrária, os cilindros podem ser dotados de um dispositivo de emergência para alívio de pressão, desenvolvido para evitar explosão em caso de sobrecarga ou acidente com fogo.

D2.7.5 As válvulas dos cilindros devem ser projetadas e fabricadas de tal maneira que sejam capazes de resistir a danos sem que haja vazamento do conteúdo ou devem estar protegidas contra danos que possam provocar um vazamento acidental do conteúdo do cilindro, segundo um dos métodos descritos na seção 4;4.1.1.9 a) até e) das Instruções Técnicas.

D2.7.6 O cilindro não pode ser envasado com mais de 95% de sua capacidade a 50°C. Deve ser deixado um espaço adicional suficiente, para assegurar que, a uma temperatura de 55°C, o volume do cilindro não estará completamente cheio com líquido.

D2.7.7 Salvo disposição contrária, os cilindros devem ser submetidos a inspeção e teste periódicos a cada cinco anos. A inspeção periódica deve incluir uma verificação exterior, uma verificação interior ou método alternativo aprovado pela ANAC ou outro órgão reconhecido, um teste de pressão ou teste não destrutivo equivalentemente efetivo que conte com a anuência da ANAC ou outro órgão reconhecido e que inclua uma inspeção em todos os componentes (p. ex., estanqueidade das válvulas, válvulas de alívio de emergência de elementos fusíveis). Os cilindros não podem ser envasados após a data assinalada para a inspeção e teste periódicos, mas podem ser transportados após a expiração do prazo limite. Os reparos dos cilindros devem atender aos requisitos previstos em 4;4.1.1.11 das Instruções Técnicas.

D2.7.8 Antes do envase, o envasador deve realizar uma inspeção no cilindro para garantir que o mesmo esteja autorizado a transportar uma determinada substância e que foram cumpridas todas as provisões aplicáveis previstas no RBAC nº 175, nesta Instrução

Suplementar e nas Instruções Técnicas. Válvulas de bloqueio devem ser fechadas após o envase e assim permanecer durante todo o transporte. O expedidor deve verificar se não há vazamentos pelo sistema de fechamento ou pelo equipamento.

D2.7.9 Os cilindros recarregáveis não podem ser envasados com uma substância diferente daquela anteriormente envasada, a não ser que tenham sido efetuadas as operações necessárias para a mudança no serviço.

D2.7.10 A marcação dos cilindros para líquidos e sólidos, de acordo com D2.7, (que não atendam aos requisitos de 6;5 das Instruções Técnicas) deve estar de acordo com os requisitos da autoridade competente do país de fabricação, desde que a mesma seja reconhecida pela ANAC.

D2.8 A ANAC ou a autoridade apropriada do país de origem pode aprovar o uso de uma embalagem alternativa àquelas especificadas em uma determinada instrução de embalagem indicada na Tabela C-1 para os artigos perigosos listados, contanto que:

(a) a embalagem alternativa cumpra com os requisitos gerais deste item D2;

(b) quando uma determinada instrução de embalagem indicada na Tabela C-1 especificar embalagens listadas nas Tabelas 6-2 e 6-3 das Instruções Técnicas, a embalagem alternativa deve cumprir com os requisitos aplicáveis da Parte 6 daquelas Instruções;

(c) para o tipo da embalagem alternativa, as expressões "*Not used in these Instructions*" ou "*Specialized use only*" não apareçam sob o título da coluna "*Paragraph*" na Tabela 6-2 das Instruções Técnicas;

(d) a ANAC ou a autoridade apropriada do país de origem determine que a embalagem alternativa possui no mínimo o mesmo nível de segurança que teria se a substância tivesse sido embalada de acordo com um método especificado em uma determinada instrução de embalagem indicada na Tabela C-1;

(e) a quantidade líquida máxima de artigos perigosos na embalagem não exceda a quantidade especificada na coluna apropriada da Tabela C-1; e

(f) uma cópia do documento de aprovação acompanhe cada remessa.

D2.9 Artigos não embalados, exceto da Classe 1

D2.9.1 As autoridades apropriadas do país de origem e do país do operador aéreo podem outorgar uma aprovação para o transporte de artigos de grande porte e robustos que não puderem ser embalados de acordo com os requisitos previstos nos Capítulos de 1 a 4, da Parte 6, das Instruções Técnicas, e que tenham que ser transportados vazios, não descontaminados e não embalados, contanto que cumpram com os requisitos da Parte S-4, Capítulo 3, do Suplemento.

APÊNDICE E - RESPONSABILIDADES DO EXPEDIDOR

E1. Generalidades

E1.1 Requisitos gerais

E1.1.0 É responsabilidade do expedidor, bem como daqueles que atuam em seu nome, garantir que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos. [175.251(a)]

E1.1.1 Antes de uma pessoa, organização ou empresa oferecer qualquer volume ou sobrembalagem contendo artigos perigosos para transporte por via aérea, ela deve garantir que:

(a) os objetos ou as substâncias não sejam proibidos para transporte aéreo (ver A2); [175.251(b)(1)]

(b) os artigos perigosos estejam devidamente classificados, marcados e etiquetados ou de outra forma satisfaçam às condições de transporte conforme os requisitos presentes no RBAC nº 175 e nesta Instrução Suplementar; [175.251(b)(2)]

(c) os artigos perigosos estejam embalados em conformidade com todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo, incluindo:

(1) limitação de embalagens internas e de quantidades máximas por volume;

(2) tipos adequados de embalagem de acordo com as instruções de embalagem;

(3) outros requisitos aplicáveis que estejam indicados nas instruções de embalagem, tais como:

(i) embalagens únicas podem ser proibidas;

(ii) somente as embalagens internas e as embalagens externas indicadas nas instruções de embalagem são permitidas;

(iii) a embalagem interna pode ter que ser embalada dentro de uma embalagem intermediária; e

(iv) alguns artigos perigosos devem ser transportados em embalagens que satisfaçam a níveis de desempenho mais rigorosos;

(4) procedimentos de fechamento adequados para as embalagens internas e externas (consultar D1.1.4);

(5) requisitos de compatibilidade, tais como os requisitos de embalagem específicos das instruções de embalagem e o item D2 desta Instrução Suplementar;

(6) requisitos de materiais absorventes descritos nas instruções de embalagem, quando aplicável; e

(7) requisito de diferença de pressão descrito em D2.7;

(d) o documento de transporte de artigos perigosos tenha sido corretamente preenchido e a declaração assinada; [175.251(b)(3)]

(e) a sobrembalagem não contenha volumes de artigos perigosos que requeiram segregação conforme a Tabela G-1;

(f) quando uma sobrembalagem for utilizada, os volumes estejam seguros dentro da sobrembalagem;

(g) os artigos perigosos não estejam dentro de uma ULD ou contêiner de carga, exceto conforme especificado em G1.4;

(h) antes de um volume ou uma sobrembalagem ser reutilizada, todas as etiquetas e as marcas indevidas de artigos perigosos foram removidas ou completamente anuladas;

(i) cada volume contido em uma sobrembalagem esteja corretamente embalado, marcado, etiquetado e livre de qualquer indicação de que sua integridade tenha sido comprometida, além de estar corretamente preparado em todos os aspectos conforme requerido pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar. A marca "sobrembalagem", em português, ou "*overpack*", em inglês, descrita em E2.4.10, indica o cumprimento deste item. A função prevista para cada embalagem não pode ser prejudicada pela sobrembalagem; e

(j) volumes e sobrembalagens contendo artigos perigosos sejam oferecidos para transporte ao operador aéreo separadamente da carga que não esteja sujeita ao RBAC nº 175, exceto em casos previstos em G1.4.1.

E1.1.1.1 Volumes e sobrembalagens que contenham artigos perigosos podem ser incluídos no mesmo conhecimento aéreo que outras cargas que não estejam sujeitas ao RBAC nº 175.

E1.1.1.2 O requisito de E1.1.1(j) também se aplica às remessas consolidadas oferecidas para transporte ao operador aéreo.

E1.1.1.3 Para fins de refrigeração, a sobrembalagem pode conter gelo seco, desde que a mesma obedeça aos requisitos da Instrução de Embalagem 954 das Instruções Técnicas.

E1.1.1.4 De acordo com o GHS, um pictograma GHS, quando não requerido pelo RBAC nº 175 ou por esta Instrução Suplementar, somente deveria aparecer no transporte como parte da etiqueta completa do GHS e não de forma independente. (ver GHS 1.4.10.4.4).

E1.2 Disposições gerais para a Classe 7

E1.2.1 Aprovação de expedições e notificação.

E1.2.1.1 Generalidades.

E1.2.1.1.1 Em adição à aprovação do projeto do volume descrito na Parte 6, Capítulo 4, das Instruções Técnicas, uma aprovação multilateral também é requerida em determinadas circunstâncias (E1.2.1.2 e E1.2.1.3). Em algumas circunstâncias também é necessário notificar a expedição às autoridades competentes (E1.2.1.4).

E1.2.1.2 Aprovação de expedições.

E1.2.1.2.1 Aprovação multilateral deve ser requerida para:

(a) a expedição de volumes Tipo B(M) que não esteja de acordo com os requisitos 6;7.6.5 das Instruções Técnicas ou com equivalente em norma da CNEN;

(b) a expedição de volumes Tipo B(M) que contenham material radioativo com uma atividade superior a 3000 A_1 ou 3000 A_2, conforme aplicável, ou superior a 1000 TBq, devendo-se adotar o menor dos limites; e

(c) a expedição de volumes contendo material físsil se a soma dos índices de segurança de criticalidade dos volumes em um único contêiner de carga ou em uma aeronave exceder 50.

E1.2.1.2.2 Ressalvado o exposto em E1.2.1.2.1, a autoridade competente pode autorizar o transporte dentro ou através de seu país sem a aprovação da expedição, por uma disposição específica na aprovação do projeto (ver E1.2.2.1).

E1.2.1.3 Aprovação das expedições por arranjo especial (aprovação especial de transporte).

E1.2.1.3.1 Provisões para transporte de uma remessa por meio de um arranjo especial que não satisfaça a todas as exigências aplicáveis do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas podem ser aprovadas pela autoridade competente (ver A6.4).

E1.2.1.4 Notificações.

E1.2.1.4.1 A notificação às autoridades competentes é requerida conforme a seguir:

(a) antes da primeira expedição de um volume que necessite da aprovação da autoridade competente, o expedidor deve garantir que cópias de cada certificado da autoridade competente aplicáveis a esse projeto de volume foram apresentadas à autoridade competente do país de origem da expedição e às autoridades competentes de cada país pelo qual ou para o qual se vão transportar as remessas. O expedidor não precisa aguardar uma confirmação da autoridade competente, nem a autoridade competente terá de avisar o recebimento do certificado;

(b) o expedidor deve notificar à autoridade competente do país de origem da expedição e às autoridades competentes de cada país pelo qual ou para o qual se vão transportar as remessas, para cada um dos seguintes tipos de remessas:

(1) volumes Tipo C que contenham material radioativo cuja atividade seja superior a 3000 A_1 ou a 3000 A_2, conforme aplicável, ou a 1000 TBq, devendo-se adotar o menor dos limites;

(2) volumes Tipo B(U) que contenham material radioativo cuja atividade seja superior a 3000 A_1 ou a 3000 A_2, conforme aplicável, ou a 1000 TBq, devendo-se adotar o menor dos limites;

(3) volumes Tipo B(M); e

(4) expedições sob arranjo especial;

(b)-I a notificação referenciada em E1.2.1.4.1(b) deve estar em poder de cada uma das autoridades competentes antes que se inicie a expedição e, de preferência, com uma antecedência mínima de 7 dias;

(c) o expedidor não necessita enviar uma notificação separada se as informações requeridas já estiverem incluídas na solicitação de aprovação da expedição (ver 6;7.22 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN); e

(d) a notificação da expedição deve incluir:

(1) informação suficiente que possibilite identificar o volume, ou os volumes, incluindo todos os números e as marcações de identificação do certificado aplicáveis;

(2) informação sobre a data da expedição, a data prevista de chegada e a rota proposta;

(3) os nomes do material radioativo ou dos radionuclídeos;

(4) descrição das formas química e física do material radioativo ou informação de que se trata de material radioativo sob forma especial ou material radioativo de baixa dispersividade; e

(5) a atividade máxima do conteúdo radioativo durante o transporte expressa em becquerel (Bq) com o símbolo de prefixo SI apropriado. Para material físsil, a massa de material físsil (ou a massa de cada nuclídeo físsil para misturas, quando apropriado) em gramas (g), ou seus múltiplos, pode ser utilizada em vez da atividade.

E1.2.2 Certificados emitidos pela autoridade competente.

E1.2.2.1 Certificados emitidos pela autoridade competente são requeridos nos seguintes casos:

(a) projetos de:

(1) material radioativo sob forma especial;

(2) material radioativo de baixa dispersividade;

(3) material físsil exceptivo conforme 2;7.2.3.5.1 f) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN;

(4) volumes que contenham 0,1 kg ou mais de hexafluoreto de urânio;

(5) volumes que contenham material físsil, exceto conforme 2;7.2.3.5, 6;7.10.2 ou 6;7.10.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN;

(6) volumes Tipo B(U) e volumes Tipo B(M); e

(7) volumes Tipo C;

(b) arranjos especiais;

(c) certas expedições (ver E1.2.1.2);

(d) determinação dos valores de base para radionuclídeo referidos em 2;7.2.2.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN para radionuclídeos individuais que não estão listados na Tabela 2-12 daquelas Instruções (ver 2;7.2.2.2 a) das Instruções Técnicas) ou equivalente em norma da CNEN; e

(e) limites de atividade alternativos para uma remessa de instrumentos ou de objetos isenta (ver 2;7.2.2.2 b) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN).

E1.2.2.1.1 Os certificados devem confirmar que os requisitos foram atendidos e as aprovações de projeto devem atribuir uma marca de identificação ao projeto.

E1.2.2.1.2 Os certificados de aprovação do projeto do volume e de aprovação da expedição poderão ser combinados em um único certificado.

E1.2.2.1.3 Certificados e solicitações desses certificados devem atender aos requisitos de 6;7.22 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.

E1.2.2.2 O expedidor deve ter em sua posse uma cópia de cada um dos certificados exigidos.

E1.2.2.3 No caso de projetos de volume em que não seja exigido que a autoridade competente emita um certificado de aprovação, o expedidor, sempre que solicitado, deve disponibilizar, para inspeção da autoridade competente, prova documental da conformidade do projeto do volume com todos os requisitos aplicáveis.

E1.2.3 Determinação do índice de transporte (IT) e do índice de segurança de criticalidade (ISC)

E1.2.3.1 Determinação do índice de transporte (IT) e do índice de segurança de criticalidade (ISC)

E1.2.3.1.1 O índice de transporte (IT) de um volume, de uma sobrembalagem ou de um contêiner de carga deve ser o valor obtido conforme o seguinte procedimento:

(a) determinar a taxa de dose máxima em unidades de milisievert por hora (mSv/h) a uma distância de 1 m das superfícies externas do volume, da sobrembalagem ou do contêiner de carga. O valor determinado deve ser multiplicado por 100 e o resultado obtido é o índice de transporte. Para minérios e concentrados de urânio e de tório, a taxa de dose máxima em qualquer ponto situado a uma distância de 1 m da superfície externa pode ser tomada como:

(1) 0,4 mSv/h para minérios e concentrados físicos de urânio e de tório;

(2) 0,3 mSv/h para concentrados químicos de tório; e

(3) 0,02 mSv/h para concentrados químicos de urânio, excetuando o hexafluoreto de urânio;

(b) para contêineres de carga, o valor determinado em (a) supracitado deve ser multiplicado pelo fator apropriado da Tabela E-1; e

(c) o valor obtido conforme (a) e (b) supracitados deve ser arredondado para a primeira casa decimal superior (p. ex., 1,13 torna-se 1,2), exceto quando se tratar de valores iguais ou inferiores a 0,05, que podem ser considerados iguais a zero. O resultado é o valor do índice de transporte.

Nota: caso a dose medida compreenda mais de um tipo de radiação, então o índice de transporte deveria estar baseado na soma de todas as doses de cada tipo de radiação (ver parágrafo 523.1 do Guia Específico de Segurança da AIEA, Nº SSG-26 (Edição 2012)).

Tabela E-1: Fatores de multiplicação para contêineres de carga

Tamanho da carga*	Fator de multiplicação
tamanho da carga ≤ 1 m^2	1
1 m^2 < tamanho da carga ≤ 5 m^2	2
5 m^2 < tamanho da carga ≤ 20 m^2	3
20 m^2 < tamanho da carga	10

* Considerar a medida da maior área da seção transversal da carga.

E1.2.3.1.2 O índice de transporte de uma sobrembalagem ou de um contêiner de carga deve ser determinado pela soma dos índices de transporte de todos os volumes existentes. No entanto, para uma sobrembalagem rígida ou para um contêiner de carga de um único expedidor, o expedidor pode determinar o índice de transporte por medição direta da taxa de dose. O índice de transporte para uma sobrembalagem não-rígida deve ser determinado somente pela soma dos índices de transporte de todos os volumes dentro da sobrembalagem.

E1.2.3.1.3 O índice de segurança de criticalidade (ISC) para uma sobrembalagem ou para um contêiner de carga deve ser determinado pela soma dos ISC de todos os volumes existentes. O mesmo procedimento deve ser seguido para determinar a soma total dos ISC de uma remessa ou a bordo de uma aeronave.

E1.2.3.1.4 Volumes, sobrembalagens e contêineres de carga devem ser atribuídos à categoria I-BRANCA, II-AMARELA ou III-AMARELA, de acordo com as condições especificadas na Tabela E-2 e com os seguintes requisitos:

(a) para um volume, uma sobrembalagem ou um contêiner de carga, tanto o índice de transporte como a condição a taxa de dose da superfície devem ser considerados para determinar a categoria apropriada. Quando o índice de transporte satisfizer à condição para uma categoria, mas a taxa de dose da superfície satisfizer a uma condição de outra categoria, os volumes, as sobrembalagens ou o contêiner de carga devem ser atribuídos à categoria mais elevada. Para esse efeito, a categoria I-BRANCA deve ser considerada a categoria mais baixa;

(b) o índice de transporte deve ser determinado de acordo com os procedimentos especificados em E1.2.3.1.1 e E1.2.3.1.2;

(c) se a taxa de dose da superfície for superior a 2 mSv/h, o volume ou a sobrembalagem devem ser transportados sob uso exclusivo e de acordo com as disposições de G2.9.5.3, conforme apropriado;

(d) um volume transportado por arranjo especial deve ser atribuído à categoria III-AMARELA, exceto em virtude das disposições de E1.2.3.1.5; e

(e) uma sobrembalagem ou um contêiner de carga que contenha volumes transportados por arranjos especiais devem ser atribuídos à categoria III-AMARELA, exceto em virtude das disposições de E1.2.3.1.5.

E1.2.3.1.5 Em todos os casos de transporte internacional de volumes em que se exija aprovação do projeto ou da expedição pela autoridade competente, para os quais se aplicam diferentes tipos de aprovação nos diversos países envolvidos na expedição, a classificação deve estar de acordo com o certificado do país de origem do projeto.

Tabela E-2: Categorias dos volumes, das sobrembalagens e dos contêineres de carga

Condições		
Índice de transporte	**Taxa de dose máxima em qualquer ponto da superfície externa**	**Categoria**
0*	Não mais do que 0,005 mSv/h	I-BRANCA
Mais do que 0, mas não mais do que 1*	Mais do que 0,005 mSv/h, mas não mais do que 0,5 mSv/h	II-AMARELA
Mais do que 1, mas não mais do que 10	Mais do que 0,5 mSv/h, mas não mais do que 2 mSv/h	III-AMARELA
Mais do que 10	Mais do que 2 mSv/h, mas não mais do que 10 mSv/h	III-AMARELA**

* Caso o índice de transporte medido não seja maior do que 0,05, o valor indicado pode ser zero, de acordo com E1.2.3.1.1(c).
** Deve ser transportado sob uso exclusivo e arranjo especial, exceto no caso de contêineres de carga (ver Tabela G-6).

E1.2.4 Disposições específicas para volumes exceptivos de material radioativo da Classe 7.

E1.2.4.1 Volumes exceptivos de material radioativo da Classe 7 devem ser marcados de forma legível e durável no exterior da embalagem com:

(a) o número UN precedido pelas letras “UN”;

(b) a identificação do expedidor ou do destinatário, ou de ambos; e

(c) a massa bruta permitida, caso exceda 50 kg.

E1.2.4.2 Os requisitos de documentação estabelecidos no item E4 não se aplicam aos volumes exceptivos de material radioativo da Classe 7, exceto:

(a) o número UN precedido pelas letras “UN”, o nome e endereço do expedidor e do destinatário e, se for relevante, a marca de identificação da autoridade competente de cada certificado de aprovação (ver E4.1.5.7.1(g)) devem ser evidenciados em um documento de transporte, como o conhecimento aéreo ou documento similar que cumpra com os requisitos de E4.1.2.1 a E4.1.2.4;

(b) os requisitos de E4.1.5.7.1(g), E4.1.5.7.3 e E4.1.5.7.4, se forem relevantes; e

(c) os requisitos de E4.4.

E1.2.4.2.1 Quando houver acordo com o operador aéreo, o expedidor pode fornecer as informações por meio de processamento eletrônico de dados (PED) ou de intercâmbio eletrônico de dados (IED).

E1.2.4.3 Os requisitos de E2.4.5.2 e E3.5.1.1.2(k) se aplicam, se forem relevantes.

E1.3 Informações aos funcionários

E1.3.1 O expedidor deve fornecer informações aos seus funcionários de forma a permiti-los desempenhar as funções pelas quais são responsáveis, no que diz respeito ao transporte aéreo de artigos perigosos. [175.253(a)]

E1.4 Treinamento

E1.4.1 Antes de uma remessa de artigos perigosos ser oferecida para transporte aéreo, todas as pessoas pertinentes que participem da sua preparação devem ter recebido treinamento que as permita desempenhar as funções pelas quais são responsáveis, conforme detalhado no item A4. Quando o expedidor não tiver funcionários treinados, as "pessoas pertinentes" podem ser consideradas como aquelas empregadas para atuar em nome do expedidor e desempenhar as responsabilidades do expedidor na preparação da remessa (p. ex., agências de carga). Essas pessoas, entretanto, devem ter recebido o treinamento requerido pelo item A4.

E1.5 Embalagens de recuperação

E1.5.1 Antes de oferecer para transporte por via aérea uma embalagem de recuperação, a pessoa deve assegurar-se de que:

(a) esteja marcada com o nome apropriado para embarque e o número UN dos artigos perigosos contidos nela, bem como possua todas as etiquetas apropriadas para esses artigos;

(b) esteja marcada com a palavra "Recuperação", em português, ou "*Salvage*", em inglês, com letras com tamanho mínimo de 12 mm de altura;

(c) a expressão "Embalagem de recuperação", em português, ou "*Salvage package*", em inglês, esteja adicionada após a descrição dos artigos no documento para transporte de artigos perigosos exigido por E4.1; e

(d) quando o volume contiver artigos perigosos exclusivos para transporte em aeronave de carga, ela possua a etiqueta "somente em aeronave de carga" e o documento de transporte de artigos perigosos contenha a expressão necessária de acordo com E4.1.5.8.1(c).

E1.5.2 Em adição ao descrito em E1.5.1, a pessoa deve garantir que todos os outros requisitos aplicáveis sejam obedecidos.

E1.6 Embalagens vazias [175.251(c)]

E1.6.1 Exceto no que diz respeito à Classe 7, as embalagens que contiveram artigos perigosos devem ser identificadas, marcadas, etiquetadas e sinalizadas na forma requerida para os respectivos artigos perigosos, exceto se forem tomadas medidas como limpeza, eliminação de vapores ou reenvase com uma substância não perigosa de forma a anular qualquer perigo.

E1.6.2 Antes de ser devolvida ao expedidor ou ser enviada a outro lugar, uma embalagem vazia que conteve substância infectante deve ser desinfetada ou esterilizada para anular

qualquer perigo. Qualquer etiqueta ou marca indicando que a embalagem continha uma substância infectante deve ser removida ou inutilizada.

E1.6.3 Contêineres de carga, bem como outras embalagens e sobrembalagens utilizadas no transporte de material radioativo, não podem ser utilizados para a armazenagem ou transporte de outras mercadorias, exceto se forem descontaminados abaixo do nível de 0,4 Bq/cm² para emissores beta, gama e para emissores alfa de baixa toxicidade e de 0,04 Bq/cm² para todos os outros emissores alfa.

E1.7 Embalagem mista

E1.7.1 Quando dois ou mais artigos perigosos forem embalados na mesma embalagem externa, o volume deve ser etiquetado e marcado conforme requerido para cada substância. Não se aplica etiqueta de perigo secundário se a informação de periculosidade já estiver representada por uma etiqueta de perigo primário.

E2. Marcação

E2.1 Requisito de marcação

E2.1.1 Salvo disposição em contrário no RBAC nº 175, nesta Instrução Suplementar ou nas Instruções Técnicas, volumes e sobrembalagens contendo artigos perigosos entregues para o transporte aéreo devem ser marcados conforme requerido por este item E2. [175.255(a)]

E2.2 Aplicação de marcas

E2.2.1 Todas as marcas devem ser colocadas nas embalagens de forma que não sejam cobertas ou obstruídas por qualquer parte ou elemento da embalagem ou qualquer outra etiqueta ou marca. [175.257(a)]

E2.2.2 As marcas nos volumes requeridas por E2.1:

(a) devem ser duráveis e impressas, ou de outra forma marcadas ou fixadas, na superfície externa do volume;

(b) devem estar prontamente visíveis e legíveis;

(c) devem ser capazes de resistir à exposição a intempéries sem reduzir substancialmente sua eficácia;

(d) devem ser exibidas em um fundo de cor contrastante; e

(e) não podem ser aplicadas junto a outras marcas de volumes que possam reduzir substancialmente a sua eficácia. [175.257(b)]

E2.2.3 As marcas requeridas por E2.4.9 (Figura E-2) e E2.4.16 (Figura E-3) devem ser aplicadas em um lado do volume.

E2.3 Marcas proibidas

E2.3.1 Setas para outros fins que não seja indicar a orientação adequada do volume não podem ser exibidas em um volume contendo artigos perigosos líquidos.

E2.4 Especificações e requisitos de marcação

E2.4.1 Marcas de nome apropriado para embarque e de número UN ou ID.

E2.4.1.1 Salvo disposição em contrário no RBAC nº 175, nesta Instrução Suplementar ou nas Instruções Técnicas, o nome apropriado para embarque de um artigo perigoso (complementado com o(s) nome(s) técnico(s), se aplicável, ver item C1) e, quando atribuído, o correspondente número UN ou ID precedido das letras ”UN” ou “ID”, conforme apropriado, devem ser exibidos em cada volume. [175.255(a)] O número UN ou ID e as letras “UN” ou “ID” devem ter pelo menos 12 mm de altura, exceto para embalagens com até 30 litros de capacidade ou até 30 kg de massa líquida máxima e para cilindros de até 60 litros de capacidade de água, quando devem ter pelo menos 6 mm de altura, e exceto para embalagens de até 5 litros de capacidade ou 5 kg de massa líquida máxima, que devem ser de um tamanho apropriado. No caso de artigos não embalados, a marca deve ser exibida no próprio artigo, em sua armação ou em seu dispositivo de manuseio, de armazenagem ou de lançamento. A título de exemplo, uma marca típica de volume seria:

(a) ex: “Líquido corrosivo, ácido, orgânico, n.e. (cloreto de octanoílo) UN 3265”.

E2.4.1.2 Para as substâncias sólidas, exceto se a palavra “fundido” já estiver incluída no nome apropriado para embarque, ela deve ser adicionada ao nome apropriado para embarque no volume quando a substância for entregue para transporte aéreo no estado fundido (ver item C1).

E2.4.1.2-I O texto descritivo adicional da coluna 1 da Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1) não faz parte do nome apropriado para embarque, mas pode ser utilizado em adição ao nome apropriado para embarque.

E2.4.2 Identificação do expedidor e do destinatário.

E2.4.2.1 O nome e o endereço da pessoa, organização ou empresa que oferece o artigo perigoso para o transporte aéreo e do destinatário devem aparecer em cada volume e recomenda-se que estejam na mesma face, perto da marca de nome apropriado para embarque, se as dimensões do volume forem adequadas.

E2.4.3 Requisitos especiais de marcação para explosivos.

E2.4.3.1 O nome apropriado para embarque exigido por E2.4.1 pode ser complementado por texto descritivo adicional para indicar os nomes comerciais ou militares.

E2.4.4 Marcas de especificação de embalagem. [175.255(b)]

E2.4.4.1 Cada embalagem externa ou embalagem única utilizada para artigos perigosos, para a qual especificações de embalagem são exigidas pela Parte 4 das Instruções Técnicas, deve possuir as marcas apropriadas aos conteúdos, conforme previsto na Parte 6, Capítulo 2, das Instruções Técnicas.

E2.4.4.2 As marcas devem ser estampadas, impressas ou marcadas de outra forma nos volumes a fim de permitir permanência adequada.

E2.4.5 Requisitos especiais de marcação para material radioativo.

E2.4.5.1 A marca de volume exceptivo de material radioativo da Classe 7 deve estar conforme exigido por E1.2.4.1.

E2.4.5.2 Cada volume com massa bruta que exceda 50 kg deve ter sua massa bruta permitida marcada de forma legível e durável na parte externa da embalagem.

E2.4.5.3 Cada volume que esteja em conformidade com:

(a) um projeto de volume Tipo VI-1, um projeto de volume Tipo VI-2 ou um projeto de volume Tipo VI-3 deve ser marcado de forma legível e durável na parte externa da embalagem com “TIPO VI-1”, “TIPO VI-2” ou “TIPO VI-3”, conforme apropriado;

(b) um projeto de volume Tipo A deve ser marcado de forma legível e durável na parte externa da embalagem com “TIPO A”; e

(c) um projeto de volume do Tipo VI-2, um projeto de volume Tipo VI-3 ou um projeto de volume Tipo A deve ser marcado de forma legível e durável na parte externa da embalagem com o código de registro de veículo internacional (Código VRI) do país de origem do projeto e o nome do fabricante ou outra identificação da embalagem especificada pela autoridade competente do país de origem do projeto.

E2.4.5.4 Cada volume que esteja em conformidade com o projeto aprovado sob um ou mais dos requisitos de E1.2.2.1 desta Instrução Suplementar, 6;7.21.1 a 6;7.21.4 e 6;7.24.2.1 das Instruções Técnicas e 6.4.23.4 a 6.4.23.7 da Regulamentação Modelo da ONU, ou equivalente em norma da CNEN, deve ser marcado de forma legível e durável na parte externa do volume com as seguintes informações:

(a) a marca de identificação atribuída a esse projeto pela autoridade competente;

(b) um número de série próprio que identifique cada embalagem em conformidade com o projeto; e

(c) “TIPO B(U)”, “TIPO B(M)” ou “TIPO C” em caso de projeto de volume Tipo B(U), Tipo B(M) ou Tipo C.

E2.4.5.4.1 Volumes vazios Tipo B(U) ou Tipo B(M), conforme especificado na nota de 2;7.2.4.1.1.7 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, expedidos como volume industrial Tipo VI-1, devem possuir as marcas de especificação apropriadas para o Tipo VI-1. Nesse caso, as marcas de especificação apropriadas descritas em E2.4.5.4 devem ser anuladas.

E2.4.5.5 Cada volume que esteja em conformidade com o projeto de volume Tipo B(U), Tipo B(M) ou Tipo C deve ter a superfície externa do recipiente resistente aos efeitos do fogo e da água que seja mais exterior devidamente marcada com o símbolo trifólico, como mostrado na Figura E-1, por gravação em alto relevo, por estampagem ou por outra forma também resistente aos efeitos do fogo e da água. Qualquer marca no volume feita de acordo com os requisitos de E2.4.5.3(a) e (b) e E2.4.5.4(c) relativas ao tipo de volume

que não esteja relacionada ao número UN e ao nome próprio para embarque deve ser removida ou coberta.

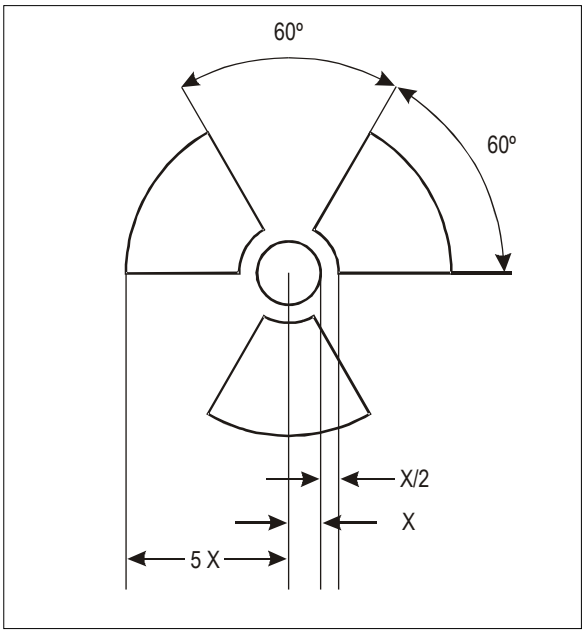

Figura E-1: Símbolo trifólico básico esquematizado com as proporções baseadas em um círculo central de raio X. O tamanho mínimo permitido para X deve ser de 4 mm

E2.4.5.6 Em todos os casos de transporte internacional de volumes em que se exija aprovação do projeto ou da expedição pela autoridade competente, para os quais diferentes tipos de aprovação se aplicam nos diversos países envolvidos na expedição, a marca deve estar de acordo com o certificado do país de origem do projeto.

E2.4.6 Requisitos especiais de marcação para gás liquefeito refrigerado.

E2.4.6.1 A posição vertical de cada volume deve ser indicada de forma destacada ou pela etiqueta de "Orientação de volume" (Figura E-29) ou por etiquetas de orientação de volume previamente impressas que satisfaçam às mesmas especificações da Figura E-29 ou da norma ISO 780:1997. A etiqueta deve ser fixada ou impressa em pelo menos dois lados verticais opostos do volume com as setas apontando para a direção correta. A inscrição "MANTENHA NA POSIÇÃO VERTICAL" deve ser colocada em intervalos de 120° ao redor do volume ou em cada um de seus lados. Os volumes devem ser claramente marcados com "NÃO DEIXE CAIR – MANUSEIE COM CUIDADO".

E2.4.7 Requisito especial de marcação para gelo seco.

E2.4.7.1 A massa líquida do dióxido de carbono (gelo seco) deve ser marcada em qualquer volume que contenha a substância.

E2.4.8 Requisito especial de marcação para substância biológica, Categoria B.

E2.4.8.1 Volumes contendo substância biológica, Categoria B, embalada conforme a Instrução de Embalagem 650 das Instruções Técnicas devem ser marcados com "Substância biológica, Categoria B", em português, ou "*Biological substance, Category* B", em inglês.

E2.4.9 Disposições especiais de marcação para substâncias que apresentam perigo para o meio ambiente.

E2.4.9.1 Salvo disposição em contrário no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar, volumes contendo substâncias que apresentam perigo para o meio ambiente que satisfaçam aos critérios em B9.2 (UN 3077 e UN 3082) devem ser marcados de forma durável com a marca de substância perigosa para o meio ambiente e também devem possuir a etiqueta de perigo da Classe 9.

E2.4.9.2 A marca de substância perigosa para o meio ambiente deve estar localizada junto das marcas exigidas em E2.4.1.1. Os requisitos dispostos em E2.2.2 devem ser cumpridos.

E2.4.9.3 A marca de substância perigosa para o meio ambiente deve ser como a que aparece na Figura E-2. A marca deve ter a forma de quadrado em um ângulo de 45° (forma de diamante, de losango). O símbolo (peixe e árvore) deve ser preto sobre fundo branco ou com fundo contrastante adequado. As dimensões mínimas devem ser de 100 mm x 100 mm e a largura mínima da linha de formação do diamante deve ser de 2 mm. Se o tamanho do volume exigir, as dimensões e a largura da linha podem ser reduzidas, garantindo que a marca continue bem visível. Quando as dimensões não forem especificadas, todas as características devem estar em proporção aproximada à da Figura E-2.

Figura E-2: Símbolo (peixe e árvore): preto sobre fundo branco ou com fundo contrastante adequado

E2.4.9.4 Aplicam-se as disposições de etiquetagem do item E3, em adição ao requisito de marcação de volumes com a marca de substância perigosa para o meio ambiente.

E2.4.10 Marcação de sobrembalagens.

E2.4.10.1 Exceto se as marcas e etiquetas representativas de todos os artigos perigosos na sobrembalagem estiverem visíveis, a sobrembalagem deve ser:

(a) marcada com a palavra “SOBREMBALAGEM”, em português, ou “*OVERPACK*”, em inglês. As letras da marca devem ter, no mínimo, 12 mm de altura; e

(b) etiquetada e marcada com o nome apropriado para embarque, o número UN e outras marcas, conforme requerido para os volumes, de acordo com este item E2 e com o item E3, para cada item de artigo perigoso contido na sobrembalagem.

E2.4.10.2 A etiquetagem de sobrembalagens contendo material radioativo deve ser feita de acordo com E3.2.6 e E3.5.1.1.2(h) e (i).

E2.4.10.3 Marcas de especificação de embalagens não podem ser reproduzidas nas sobrembalagens.

E2.4.11 Marcas adicionais para volumes contendo artigos perigosos em quantidades limitadas.

E2.4.11.1 Disposições para a marcação de volumes contendo artigos perigosos em quantidades limitadas estão contidas no item C4.

E2.4.12 Disposições específicas para artigos perigosos embalados em quantidades excetuadas.

E2.4.12.1 Disposições para a marcação de volumes contendo artigos perigosos em quantidades excetuadas estão contidas no item C5.

E2.4.13 Marcas requeridas por outros modos de transporte.

E2.4.13.1 Marcas requeridas por outros regulamentos nacionais ou internacionais sobre transporte são permitidas em adição às marcas requeridas pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar, desde que não haja confusão nem entrem em conflito com qualquer marca descrita nesta Instrução Suplementar com relação a sua cor, modelo ou formato.

E2.4.14 Requisito especial de marcação para geradores químicos de oxigênio.

E2.4.14.1 Quando geradores químicos de oxigênio contidos em equipamento respiratório de proteção (PEB) são transportados segundo a Provisão Especial A144, a expressão “Equipamento respiratório de proteção da tripulação (máscara antifumaça), de acordo com a Provisão Especial A144” deve ser marcada no volume junto ao nome apropriado para embarque.

E2.4.15 Requisitos de marcação para contêineres IBC utilizados para transportar UN 3077.

E2.4.15.1 Grandes recipientes para granel (contêineres IBC) devem cumprir com os requisitos de marcação aplicáveis a outras embalagens, exceto os contêineres IBC de capacidade superior a 450 L, os quais devem ser marcados com o nome apropriado para embarque e o número UN, conforme requerido em E2.4.1, e a marca de substância perigosa para o meio ambiente, em dois lados opostos.

E2.4.16 Requisitos especiais de marcação para baterias de lítio.

E2.4.16.1 Volumes contendo células ou baterias preparadas de acordo com a Seção II das Instruções de Embalagem 965 a 970 e Seção IB das Instruções de Embalagem 965 e 968 das Instruções Técnicas devem ser marcados conforme apresentado na Figura E-3.

E2.4.16.2 A marca deve indicar:

(a) o número UN apropriado precedido pelas letras “UN”, da seguinte maneira:

(1)(i) “UN 3090” para células ou baterias de lítio metálico;

(ii) “UN 3480” para células ou baterias de íon lítio;

(iii) “UN 3091” para células ou baterias de lítio metálico contidas em equipamento ou embaladas com equipamento; ou

(iv) “UN 3481” para células ou baterias de íon lítio contidas em equipamento ou embaladas com equipamento.

(2) Quando um volume contiver células ou baterias de lítio atribuídas a diferentes números UN, todos os números UN aplicáveis devem ser indicados em uma ou mais marcas; e

(b) um número de telefone para informações adicionais.

E2.4.16.3 A marca deve ser na forma de um retângulo ou um quadrado com borda hachurada. O símbolo (grupo de baterias, uma danificada e emitindo chamas, acima do número UN para células ou baterias de íon lítio ou lítio metálico) deve ser preto em fundo branco. A borda hachurada deve ser vermelha. A marca deve ter dimensão mínima de 100 mm de largura por 100 mm de altura e a largura mínima do hachurado deve ser de 5 mm. Se o tamanho do volume assim o requerer, as dimensões e espessura das linhas podem ser reduzidas para não menos do que 105 mm de largura por 74 mm de altura. Quando as dimensões não forem especificadas, todos os elementos devem estar em proporções aproximadas àquelas mostradas na marca de tamanho adequado (Figura E-3).

E2.4.16.4 Volumes contendo células ou baterias de lítio que cumpram com os requisitos da Seção IB das Instruções de Embalagem 965 ou 968 das Instruções Técnicas devem apresentar tanto a marca de bateria de lítio (Figura E-3) quanto a etiqueta de perigo de bateria de lítio, Classe 9 (Figura E-26).

Figura E-3: Marca de bateria de lítio

Nota: a marca ilustrada na Figura 5-3 da Edição de 2019-2020 das Instruções Técnicas, com dimensões mínimas de 120 mm por 110 mm pode continuar a ser utilizada.

E2.5 Idiomas a serem utilizados

E2.5.1 Em adição aos idiomas que possam ser exigidos pelo país de origem, o inglês deveria ser utilizado. O idioma português é aceito para os transportes domésticos dentro do território brasileiro.

E3. Etiquetagem [175.259]

Nota 1: estas disposições se referem, essencialmente, às etiquetas de perigo. Entretanto, marcas e símbolos adicionais indicando as precauções a serem tomadas com relação ao manuseio ou à armazenagem de volumes (p. ex., um símbolo representando um guarda-chuva indicando que o volume deveria ser mantido seco) podem ser exibidos em um volume, conforme apropriado. Para esses propósitos, é preferível usar os símbolos recomendados pela ISO.

Nota 2: em E3.6 há disposições relativas à sinalização para grandes contêineres de carga para material radioativo.

Nota 3: os requisitos relativos à sinalização para tanques portáteis encontram-se na Parte S-4;12.4 do Suplemento.

E3.1 Requisito de etiquetagem

E3.1.1 Quando objetos ou substâncias estiverem especificamente listados na Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1), uma etiqueta de perigo deve ser fixada para o perigo apresentado na coluna 3 da Tabela C-1. Uma etiqueta de perigo secundário também deve ser fixada

para qualquer perigo indicado pelo número da classe ou divisão entre parênteses na coluna 3 da Tabela C-1. Entretanto, provisões especiais indicadas na coluna 5 também podem exigir etiqueta de perigo secundário, mesmo quando não houver indicação de perigo secundário na coluna 3, ou ainda podem dispensar o requisito para etiqueta de perigo secundário quando esse perigo estiver indicado na Lista de Artigos Perigosos.

E3.1.2 Etiquetas que identificam o perigo primário e o perigo secundário do artigo perigoso devem possuir o número da classe ou da divisão conforme exigido em E3.5.1.

E3.1.3 Todas as etiquetas devem ser capazes de resistir à exposição a intempéries sem reduzir substancialmente sua eficácia.

E3.2 Aplicação de etiquetas

E3.2.1 As etiquetas que necessitam ser exibidas nos volumes de artigos perigosos são identificadas na Lista de Artigos Perigosos para objetos ou substâncias especificamente listados pelo nome e também para objetos ou substâncias não especificamente listado pelo nome, que são compreendidos por entradas genéricas ou “n.e”.

E3.2.2 Os volumes que contenham substâncias da Classe 8 não precisam apresentar uma etiqueta de perigo secundário da Divisão 6.1 se sua toxicidade se originar unicamente do efeito destrutivo sobre o tecido. As substâncias da Divisão 4.2 não precisam apresentar uma etiqueta de perigo secundário da Divisão 4.1 se a substância também for um sólido inflamável.

E3.2.3 Os volumes que contenham peróxidos orgânicos que satisfaçam aos critérios previstos para a Classe 8, Grupos de Embalagem I ou II, devem apresentar a etiqueta de perigo secundário de substância corrosiva.

Nota: muitas fórmulas de peróxidos orgânicos líquidos são inflamáveis; no entanto, nenhuma etiqueta de perigo secundário de substância inflamável é necessária porque a própria etiqueta de peróxido orgânico considera que o produto pode ser inflamável.

E3.2.4 Em adição à etiqueta de perigo primário (Figura E-19), os volumes de substâncias infectantes devem apresentar qualquer outra etiqueta exigida pela natureza de seu conteúdo. Isso não se aplica caso uma quantidade menor ou igual a 30 mL de artigo perigoso das Classes 3, 8 ou 9 for embalada em cada recipiente primário contendo substância infectante, desde que esses artigos perigosos satisfaçam aos requisitos de E3.5.1.2.

E3.2.5 Volumes contendo material radioativo que tenham características perigosas adicionais também devem ser etiquetados para indicar essas características.

E3.2.6 Exceto quando etiquetas ampliadas forem utilizadas de acordo com E3.6, cada volume, sobrembalagem e contêiner de carga contendo material radioativo deve possuir as etiquetas conforme as Figuras E-20, E-21 e E-22, de acordo com a categoria apropriada. As etiquetas devem ser fixadas em dois lados opostos da parte externa do volume ou da sobrembalagem ou em todos os quatro lados da parte externa do contêiner de carga. Cada sobrembalagem contendo material radioativo deve possuir pelo menos duas etiquetas em lados opostos na parte externa da sobrembalagem. Além disso, cada volume, sobrembalagem e contêiner de carga contendo material físsil, que não seja material físsil exceptivo de acordo com as disposições de 2;7.2.3.5 das Instruções Técnicas ou

equivalente em norma da CNEN, deve possuir etiquetas conforme o modelo apresentado na Figura E-23; essas etiquetas, quando aplicável, devem ser fixadas junto às etiquetas em conformidade com as Figuras E-20, E-21 ou E-22, conforme aplicável. As etiquetas não podem cobrir as marcas especificadas no item E2. Qualquer etiqueta que não esteja relacionada com o conteúdo deve ser removida ou coberta.

E3.2.7 Os grandes recipientes para granel (contêineres IBC) devem cumprir com os requisitos de etiquetagem aplicáveis para outras embalagens, exceto no caso de contêineres IBC com capacidade superior a 450 L, que devem ser etiquetados em dois lados opostos.

E3.2.8 Com exceção do disposto em E3.5.1.1.1(b), cada etiqueta de perigo deve:

(a) ser fixada em um fundo de cor contrastante ou deve ter uma linha pontilhada ou sólida demarcando o limite exterior;

(b) ser colocada na mesma superfície do volume e próximo à marca do nome apropriado para embarque, se as dimensões do volume forem adequadas;

(c) ser colocada na embalagem de forma que não fique coberta ou obstruída por qualquer outra parte ou elemento da embalagem ou qualquer outra etiqueta ou marca;

(d) ser exibida uma perto da outra nos casos em que etiquetas de perigo primário e de perigo secundário forem exigidas; e

(e) ser fixada em um ângulo de 45° (forma de losango), exceto se as dimensões do volume forem inadequadas.

E3.2.9 As etiquetas não podem ser dobradas. Os volumes cilíndricos devem ter dimensões suficientes de forma que a etiqueta não se sobreponha. No caso de volumes cilíndricos contendo material radioativo, que requerem duas etiquetas idênticas, as etiquetas devem estar centradas em pontos opostos da circunferência e não podem se sobrepor. Se as dimensões do volume não forem suficientes para fixar duas etiquetas sem que elas se sobreponham, uma única etiqueta é aceitável, desde que ela não se sobreponha.

E3.2.10 As etiquetas devem ser firmemente fixadas ou impressas no volume de artigo perigoso. Quando um volume for de um formato tão irregular que não se possa fixar ou imprimir uma etiqueta sobre a sua superfície, é aceitável prender a etiqueta ao volume por meio de um rótulo suficientemente resistente.

E3.2.11 Considerando que os volumes ou as remessas de materiais magnetizados (Classe 9) devem possuir a etiqueta de “Material magnetizado” (Figura E-27), conforme exigido pela coluna 4 da Tabela C-1, esses volumes ou remessas não precisam possuir a etiqueta de “Artigos perigosos diversos” (Figura E-25).

E3.2.12 Em adição às etiquetas das classes de perigo especificadas em E3.1, etiquetas de manuseio também devem ser fixadas aos volumes de artigos perigosos do seguinte modo:

(a) a etiqueta “Somente em aeronave de carga” (Figura E-28) deve ser fixada:

(1) quando o volume contiver artigos perigosos que somente possam ser transportados em aeronave de carga. Entretanto, quando o número da instrução de embalagem e a

quantidade permitida por volume forem idênticos para aeronave de passageiro e para aeronave de carga, a etiqueta "Somente em aeronave de carga" não deveria ser utilizada;

(2) em cada volume Tipo B(M) de material radioativo e em qualquer contêiner de carga que contenha volume Tipo B(M); e

(3) na mesma superfície do volume e próximo às etiquetas de perigo;

(b) quando exigido pelas disposições de D1.1.13, ou a etiqueta de "Orientação de volume" (Figura E-29) ou as etiquetas de orientação de volume previamente impressas que satisfaçam às mesmas especificações da Figura E-29 ou da norma ISO 780:1997 devem ser fixadas ou impressas em pelo menos dois lados verticais opostos do volume, com as setas apontando para a direção correta. As palavras "Artigos perigosos" podem ser colocadas na etiqueta abaixo da linha;

(c) para volumes contendo gases liquefeitos refrigerados, a etiqueta de "Líquido criogênico" (Figura E-31) deve ser fixada em todos os volumes;

(d) para volumes contendo substâncias autorreagentes da Divisão 4.1 ou peróxidos orgânicos da Divisão 5.2, a etiqueta "Manter longe do calor" (Figura E-32) deve ser fixada em todos os volumes. Recomenda-se que essa etiqueta seja fixada na mesma superfície do volume e próximo às etiquetas de perigo;

(e) para volumes exceptivos de material radioativo, a etiqueta de manuseio "Material radioativo, volume exceptivo" (Figura E-33) deve ser fixada;

(f) devem ser fixadas em um fundo de cor contrastante ou devem ter uma linha pontilhada ou sólida demarcando o limite exterior; e

(g) devem ser colocadas na embalagem de forma que não fiquem cobertas ou obstruídas por qualquer outra parte ou elemento da embalagem ou por qualquer outra etiqueta ou marca.

E3.2.13 Quando um texto for indicado nas Figuras E-1 a E-33, um texto equivalente em outro idioma pode ser usado.

E3.2.14 Etiquetas requeridas por outros regulamentos nacionais ou internacionais sobre transporte são permitidas, em adição às etiquetas requeridas pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar, desde que não haja confusão nem entrem em conflito com qualquer etiqueta descrita nesta Instrução Suplementar com relação a sua cor, modelo ou formato.

E3.3 Etiquetagem de sobrembalagens

E3.3.1 Uma sobrembalagem deve ser etiquetada conforme exigido para volumes neste item E3, para cada um dos artigos perigosos contidos na sobrembalagem, exceto se as etiquetas representativas de todos os artigos perigosos dentro da sobrembalagem estiverem visíveis.

E3.3.2 Uma sobrembalagem que possua artigos perigosos líquidos em embalagens únicas com sistemas de fechamento nas extremidades deve ser etiquetada com as etiquetas de "Orientação de volume" (Figura E-29) ou com as etiquetas de orientação de volume previamente impressas que satisfaçam às mesmas especificações da Figura E-29 ou da

norma ISO 780:1997, exceto se essas etiquetas estiverem fixadas no volume e visíveis na parte externa da sobrembalagem. Essas etiquetas devem ser fixadas ou impressas em pelo menos dois lados verticais opostos da sobrembalagem com as setas apontando para a direção exigida, para indicar a orientação da sobrembalagem, de forma a garantir que os sistemas de fechamento nas extremidades permaneçam voltados para cima, ainda que esses volumes únicos também contenham sistemas de fechamento laterais.

E3.4 Etiquetas proibidas

E3.4.1 Setas para outros fins que não seja indicar a orientação adequada do volume não podem ser exibidas em um volume contendo artigos perigosos líquidos.

E3.5 Especificações de etiquetas

E3.5.1 Especificações de etiqueta de perigo.

E3.5.1.1 As etiquetas devem satisfazer às disposições deste item E3.5 e devem estar em conformidade em relação à cor, aos símbolos e ao formato geral dos modelos de etiquetas dispostos nas Figuras E-4 a E-26.

Nota: quando apropriado, as etiquetas das Figuras E-4 a E-26 são apresentadas com o limite exterior pontilhado, como previsto em E3.5.1.1.1(a). Isso não é exigido quando a etiqueta for aplicada em um fundo de cor contrastante.

E3.5.1.1.1 Etiquetas de perigo devem estar em conformidade com as seguintes especificações:

(a) Etiquetas devem ser configuradas conforme descrito a seguir (ver Figura E-4).

(1) Etiquetas devem ser exibidas em um fundo de cor contrastante ou devem ter uma linha pontilhada ou sólida demarcando o limite exterior.

(2) A etiqueta deve ter forma de quadrado em um ângulo de 45° (forma de diamante, de losango). As dimensões mínimas devem ser de 100 mm x 100 mm. Deve haver uma linha interna à borda formando o losango, que deve ser paralela a essa borda, e deve haver aproximadamente 5 mm entre a parte externa dessa linha e a borda da etiqueta. A linha interna à borda na metade superior da etiqueta deve ser da mesma cor que o símbolo enquanto que a linha interna à borda na metade inferior da etiqueta deve ser da mesma cor que o número da classe ou da divisão no canto inferior. Onde as dimensões não forem especificadas, todos os elementos devem estar em proporção aproximada.

(3) Etiquetas de 50 mm x 50 mm podem ser utilizadas em volumes contendo substâncias infectantes quando os volumes forem de tal dimensão que somente comportem etiquetas menores. Dimensões para etiquetas em cilindros devem estar conforme E3.5.1.1.1(b).

(b) Cilindros para a Classe 2, em função de seu formato, orientação e mecanismos de fixação para transporte, podem ter etiquetas semelhantes às especificadas neste item E3, porém em dimensões reduzidas, de acordo com a norma ISO 7225:2005 "*Cilindros de gás - Etiquetas de perigo*", a fim de serem exibidas na parte não-cilíndrica (ogiva) desses cilindros. As etiquetas podem sobrepor-se na medida prevista pela ISO 7225:2005; entretanto, em todos os casos, as etiquetas que representam o perigo primário e os

números que aparecem em qualquer etiqueta devem permanecer completamente visíveis e os símbolos reconhecíveis.

Nota: quando o diâmetro do cilindro for muito pequeno para permitir o uso de etiquetas de tamanho reduzido na parte superior não cilíndrica do cilindro, etiquetas de tamanho reduzido podem ser utilizadas na parte cilíndrica.

(c) Com exceção de etiquetas para as Divisões 1.4, 1.5 e 1.6 da Classe 1, a metade superior da etiqueta deve conter o símbolo ilustrativo e a metade inferior deve conter a classe ou, no caso de etiquetas da Classe 5, o número da divisão, conforme apropriado. Entretanto, para a etiqueta da Classe 9 para células e baterias de lítio (Figura E-26), a metade superior da etiqueta deve conter somente as sete faixas verticais do símbolo, e a metade inferior da etiqueta deve conter o grupo de baterias do símbolo e o número da classe. Exceto para a etiqueta da Classe 9 para células e baterias de lítio (Figura E-26), a etiqueta pode incluir texto como o número UN ou palavras que descrevam a classe de perigo (p. ex., "inflamável") de acordo com E3.5.1.1.1(e), desde que o texto não obstrua ou prejudique os outros elementos exigidos na etiqueta.

(d) Exceto para as Divisões 1.4, 1.5 e 1.6, as etiquetas da Classe 1 devem apresentar na metade inferior, acima do número da classe de perigo, o número da divisão de perigo e a letra referente ao grupo de compatibilidade da substância ou do objeto. As etiquetas das Divisões 1.4, 1.5 e 1.6 devem mostrar na metade superior o número da divisão de perigo e na metade inferior o número da classe de perigo e a letra do grupo de compatibilidade.

(e) Em etiquetas que não sejam para material radioativo da Classe 7, a inserção de qualquer texto (que não seja o número da classe ou divisão ou o grupo de compatibilidade) no espaço abaixo do símbolo deve limitar-se a indicações facultativas sobre a natureza do perigo e precauções a serem tomadas no manuseio. No caso da etiqueta da Classe 9 para células e baterias de lítio (Figura E-26), nenhum texto que não seja o número da classe pode ser incluído na parte inferior da etiqueta.

(f) Os símbolos, os textos e os números devem ser apresentados na cor preta em todas as etiquetas, exceto:

(1) a etiqueta de Classe 8, onde o texto (se houver) e o número da classe devem ser apresentados na cor branca;

(2) as etiquetas com fundo completamente verde, vermelho ou azul, onde podem ser apresentados na cor branca;

(3) a etiqueta da Divisão 5.2, onde o símbolo pode ser apresentado na cor branca; e

(4) a etiqueta da Divisão 2.1 exibida em cilindros e em cartuchos de gás para gases de petróleo liquefeito, onde podem ser apresentados em um fundo da cor do recipiente, se houver contraste adequado.

(g) Uma etiqueta pode conter informação para sua identificação, incluindo o nome do seu fabricante, desde que essa informação seja impressa na parte externa da borda de linha sólida em não mais do que 10 pontos tipográficos.

E3.5.1.1.2 Etiquetas para material radioativo.

(h) Cada etiqueta em conformidade com as Figuras E-20, E-21 e E-22 deve ser completada com as seguintes informações:

(1) conteúdo:

(i) exceto para material BAE-I, o(s) nome(s) do(s) radionuclídeo(s) conforme consta na Tabela 2-12 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, usando os símbolos nela prescritos. Para misturas de radionuclídeos, os nuclídeos mais restritivos devem ser listados na medida em que o espaço sobre a linha o permita. O grupo de BAE ou de OCS deve ser apresentado seguido do(s) nome(s) do(s) radionuclídeo(s). Os termos "BAE-II", "BAE-III", "OCS-I" e "OCS-II" devem ser utilizados para esse fim; e

(ii) para material BAE-I, o termo "BAE-I" é suficiente, pois o nome do radionuclídeo não é necessário;

(2) atividade: a atividade máxima do conteúdo radioativo durante o transporte expressa em becquerel (Bq) com o símbolo de prefixo SI apropriado. Para material físsil, a massa total dos nuclídeos físseis em gramas (g), ou seus múltiplos, pode ser utilizada ao invés da atividade;

(3) para sobrembalagens e contêineres de carga o "conteúdo" e a "atividade" na etiqueta devem possuir as informações exigidas nos itens E3.5.1.1.2(h)(1)(i) e (ii), respectivamente, para a totalidade do conteúdo da sobrembalagem ou do contêiner de carga. Exceção se aplica às etiquetas das sobrembalagens ou dos contêineres de carga contendo cargas mistas de volumes de diferentes radionuclídeos, que podem incluir a seguinte informação: "Ver documentos de transporte"; e

(4) índice de transporte: o número determinado de acordo com E1.2.3.1.1 e E1.2.3.1.2 (exceto para a categoria I-BRANCA).

(i) Cada etiqueta em conformidade com a Figura E-23 deve ser completada com o índice de segurança de criticalidade (ISC), como indicado no certificado de aprovação emitido pela autoridade competente e aplicável para os países através ou dentro dos quais a remessa for transportada.

(j) Para as sobrembalagens e contêineres de carga, a etiqueta em conformidade com a Figura E-23 deve possuir a soma dos índices de segurança de criticalidade de todos os volumes contidos.

(k) Em todos os casos de transporte internacional de volumes em que se exija aprovação do projeto ou da expedição pela autoridade competente, para os quais diferentes tipos de aprovação se aplicam nos diversos países envolvidos na expedição, a etiqueta deve estar de acordo com o certificado do país de origem do projeto.

E3.5.1.2 Ilustrações das etiquetas de perigo, mostrando os símbolos e cores aprovados, são apresentadas nas Figuras E-5 a E-26. As descrições das etiquetas utilizadas na coluna 4 da Tabela C-1 são indicadas entre parênteses.

Nota 1: o asterisco que aparece no canto inferior da etiqueta indica a localização do número da classe ou divisão quando a etiqueta for usada para mostrar o perigo primário.

Consulte as Figuras E-5 a E-8 quanto à localização de informações nas etiquetas de explosivos.

Nota 2: são permitidas pequenas variações no desenho do símbolo nas etiquetas ou outras diferenças que não afetem o significado óbvio da etiqueta, tais como a largura de linhas verticais nas etiquetas, conforme apresentado nesta Instrução Suplementar ou nos regulamentos de outros modos de transporte. Por exemplo, o desenho da mão que se encontra na etiqueta da Classe 8 pode ser apresentado com ou sem sombreamento; a linha vertical na extrema direita ou na extrema esquerda da etiqueta da Divisão 4.1 e da Classe 9 pode estender-se até a borda da etiqueta ou pode haver algum espaço em branco até essa borda, etc.

E3.5.2 Especificações das etiquetas de manuseio.

E3.5.2.1 Uma ilustração de cada etiqueta de manuseio apresentando o modelo e a cor aprovados encontra-se nas Figuras E-27 a E-29 e Figuras E-31 a E-33. As dimensões mínimas das etiquetas são apresentadas nas figuras. Quando as dimensões ou as características não forem especificadas, elas devem estar em proporção aproximada àquela apresentada nas figuras; entretanto:

(a) etiquetas que tenham dimensões não inferiores à metade das indicadas podem ser utilizadas em volumes contendo substâncias infectantes quando os volumes forem de tal dimensão que somente comportem etiquetas menores; e

(b) etiquetas de orientação podem cumprir com as especificações da Figura E-29 ou da norma ISO 780:1997.

E3.6 Sinalização de grandes contêineres de carga contendo material radioativo

E3.6.1 Provisões especiais para a Classe 7

E3.6.1.1 Grandes contêineres de carga que transportem volumes (com exceção de volumes exceptivos) e tanques devem possuir quatro sinalizações que estejam em conformidade com a Figura E-30. As sinalizações devem ser fixadas em uma orientação vertical para cada parede lateral e para cada parede de extremidade do grande contêiner de carga. Qualquer sinalização que não se refira ao conteúdo deve ser removida. Em vez de usar ambas etiquetas e sinalizações, é permitido, como alternativa, usar somente as etiquetas ampliadas como apresentado nas Figuras E-20, E-21 e E-22, e, quando for apropriado, na Figura E-23, com as dimensões exigidas para a sinalização conforme a Figura E-30.

E3.6.1.2 Para a Classe 7, a sinalização deve ter dimensões totais mínimas de 250 mm por 250 mm, com uma linha preta a 5 mm de distância da borda e paralela a ela, e deve ser conforme apresentado na Figura E-30. O número 7 não pode ser inferior a 25 mm de altura. A cor de fundo da metade superior da sinalização deve ser amarela; a cor de fundo da metade inferior deve ser branca; e a cor do trifólico e do texto deve ser preta. O uso da palavra “Radioativo” na metade inferior é facultativo, para permitir o uso dessa sinalização para exibir o número UN apropriado da remessa.

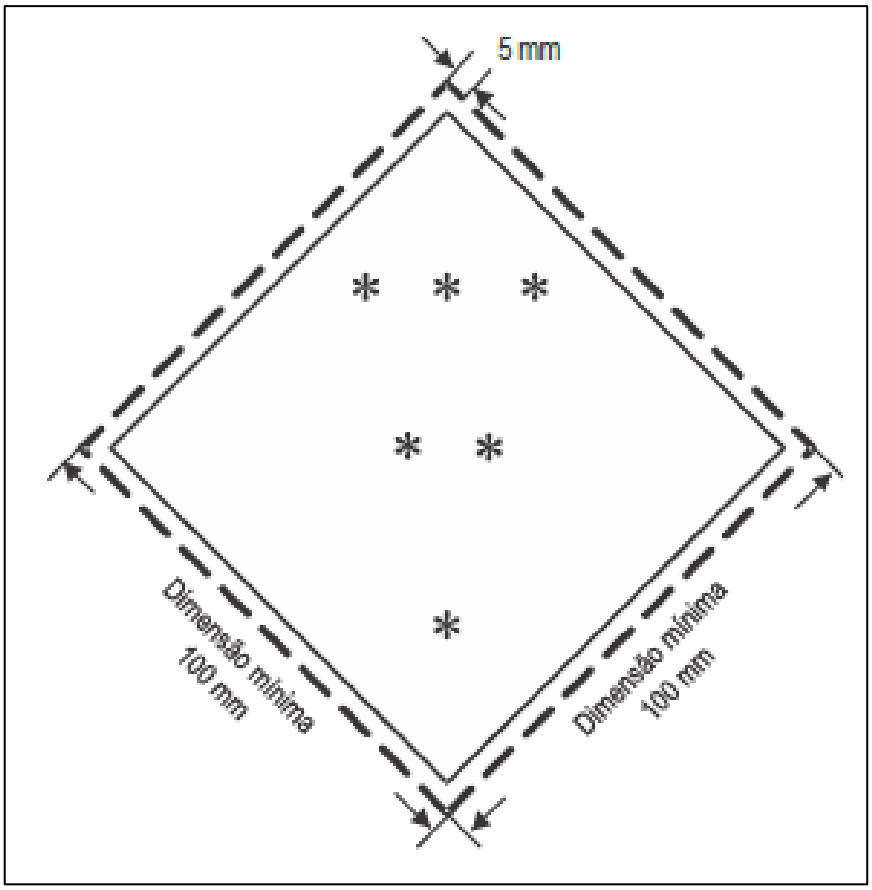

* O número da classe ou, para as Divisões 5.1 e 5.2, o número da divisão deve aparecer no vértice inferior

** Textos/números/letras devem (se mandatório) ou podem (se opcional) aparecer na base da metade superior

*** O símbolo da classe ou divisão ou, para as Divisões 1.4, 1.5 e 1.6, o número da divisão e, para a Figura E-23, a palavra "FÍSSIL" devem aparecer nesta metade superior

Figura E-4: Etiqueta de Classe/Divisão

(Explosivo)

Nota.— Volumes apresentando esta etiqueta marcada como Divisão 1.1 ou 1.2 não são normalmente permitidos para o transporte aéreo.

Símbolo (bomba explodindo): preto
Fundo: laranja

** Espaço para a divisão e o grupo de compatibilidade

Figura E-5: Explosivo, Classe 1, Divisões 1.1, 1.2 e 1.3

(Explosivo 1.4)

Fundo: laranja
Figuras: preto
Os numerais devem ter aproximadamente 30 mm de altura e 5 mm de largura (para uma etiqueta medindo 100 mm × 100 mm).

*** Espaço para o grupo de compatibilidade

Figura E-6: Explosivo, Classe 1, Divisão 1.4

(Explosivo 1.5)

Nota.— Volumes apresentando esta etiqueta não são normalmente permitidos para o transporte aéreo.

Fundo: laranja
Figuras: preto
Os numerais devem ter aproximadamente 30 mm de altura e 5 mm de largura (para uma etiqueta medindo 100 mm × 100 mm).

*** Espaço para o grupo de compatibilidade

Figura E-7: Explosivo, Classe 1, Divisão 1.5

(Explosivo 1.6)

Nota.— Volumes apresentando esta etiqueta não são normalmente permitidos para o transporte aéreo.

Fundo: laranja
Figuras: preto
Os numerais devem ter aproximadamente 30 mm de altura e 5 mm de largura (para uma etiqueta medindo 100 mm × 100 mm).

*** Espaço para o grupo de compatibilidade

Figura E-8: Explosivo, Classe 1, Divisão 1.6

(Gás inflamável)

Símbolo (chama): preto ou branco
Fundo: vermelho

Figura E-9: Gás inflamável, Classe 2, Divisão 2.1

(Gás não inflamável)

Símbolo (cilindro de gás): preto ou branco
Fundo: verde

Figura E-10: Gás não inflamável e não tóxico, Classe 2, Divisão 2.2

(Gás tóxico)

Símbolo (caveira e ossos cruzados): preto
Fundo: branco

Figura E-11: Gás tóxico, Classe 2, Divisão 2.3

(Líquido inflamável)

Símbolo (chama): preto ou branco
Fundo: vermelho

Figura E-12: Líquido inflamável, Classe 3

(Sólido inflamável)

Símbolo (chama): preto
Fundo: branco com sete
listras verticais vermelhas

Figura E-13: Sólido inflamável, Classe 4, Divisão 4.1

(Combustão espontânea)

Símbolo (chama): preto
Fundo: metade superior branca,
metade inferior vermelha

Figura E-14: Substância passível de combustão espontânea, Classe 4, Divisão 4.2

(Perigoso se molhado)

Símbolo (chama): preto ou branco
Fundo: azul

Figura E-15: Substância que em contato com água emite gás inflamável, Classe 4, Divisão 4.3

(Oxidante)

Símbolo (chama sobre círculo): preto
Fundo: amarelo
Figura "5.1" no canto inferior

Figura E-16: Substância oxidante, Classe 5. Divisão 5.1

(Peróxido orgânico)

Símbolo (chama): preto ou branco
Fundo: metade superior vermelha; metade inferior amarela
Figura "5.2" no canto inferior

Figura E-17: Peróxido orgânico, Classe 5, Divisão 5.2

(Tóxico)

Símbolo (caveira e ossos cruzados): preto
Fundo: branco

Figura E-18: Substância tóxica, Classe 6, Divisão 6.1

(Infectante)

Recomenda-se que, na parte inferior da etiqueta, apareça o seguinte texto: "SUBSTANCIA INFECTANTE" — Em caso de dano ou vazamento, notificar imediatamente a autoridade de saúde pública"

Símbolo (três crescentes sobrepostos em um círculo) e texto: preto
Fundo: branco
Figura "6" no canto inferior

Figura E-19: Substância infectante, Classe 6, Divisão 6.2

(Radioativo)

Material radioativo, Classe 7, Categoria I — Branca
Símbolo (trevo): preto
Fundo: branco
Figura "7" no canto inferior

Texto (obrigatório), preto na metade inferior da etiqueta: "Radioativo"; "Conteúdo . . ."; "Atividade . . ."
Uma (1) listra vertical vermelha deve seguir a palavra "Radioativo".

Figura E-20: Material radioativo, Classe 7, Categoria I

(Radioativo)

Material radioativo, Classe 7,
Categoria II — Amarela
Símbolo (trevo): preto
Fundo: metade superior amarela com
borda branca, metade inferior branca
Figura "7" no canto inferior

Texto (obrigatório), preto na metade
inferior da etiqueta: "Radioativo";
"Conteúdo . . .": "Atividade . . .";
em uma caixa delineada —
"Indice de Transporte".
Duas (2) listras verticais vermelhas
devem seguir a palavra "Radioativo".

Figura E-21: Material radioativo, Classe 7, Categoria II

(Radioativo)

Material radioativo, Classe 7,
Categoria II — Amarela
Símbolo (trevo): preto
Fundo: metade superior amarela com
borda branca, metade inferior branca
Figura "7" no canto inferior

Texto (obrigatório), preto na metade
inferior da etiqueta: "Radioativo";
"Conteúdo . . .": "Atividade . . .";
em uma caixa delineada —
"Indice de Transporte".
Três (3) listras verticais vermelhas
devem seguir a palavra "Radioativo".

Figura E-22: Material radioativo, Classe 7, Categoria III

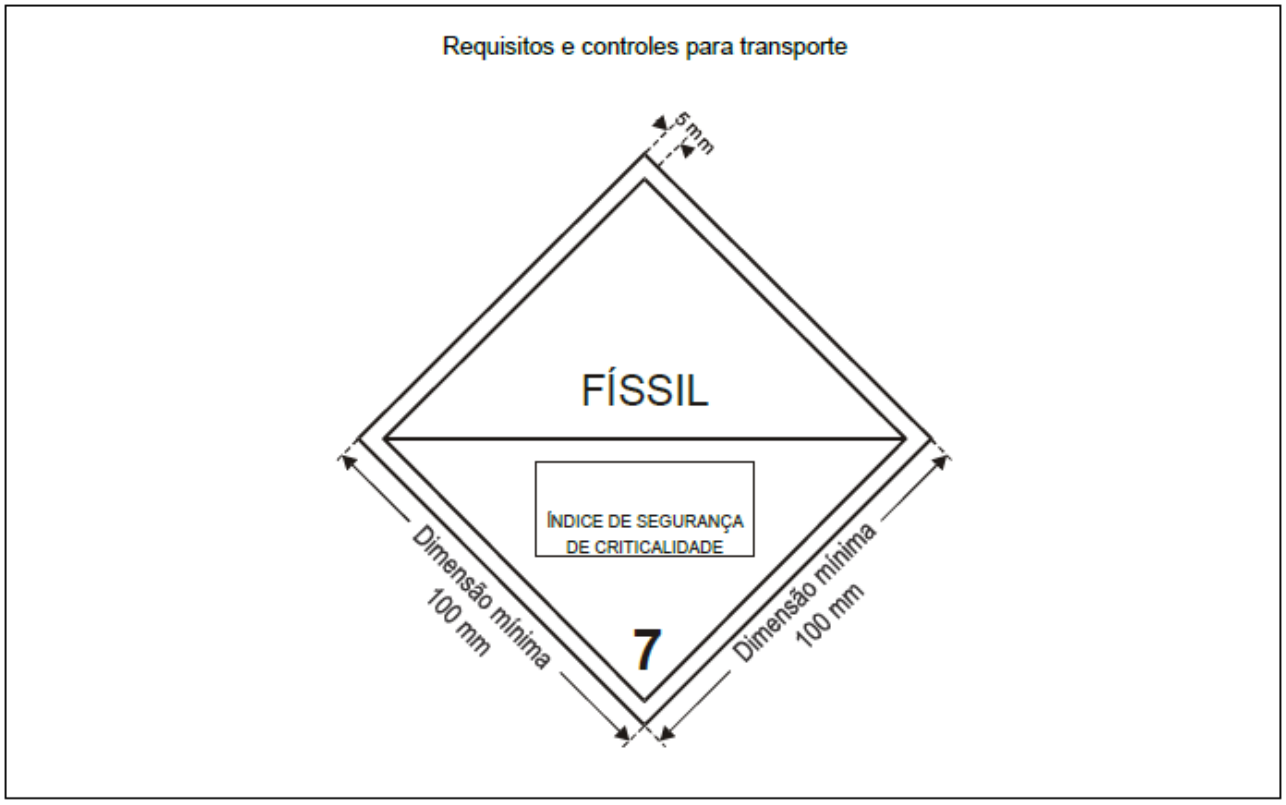

Figura E-23: Etiqueta para o índice de segurança de criticalidade

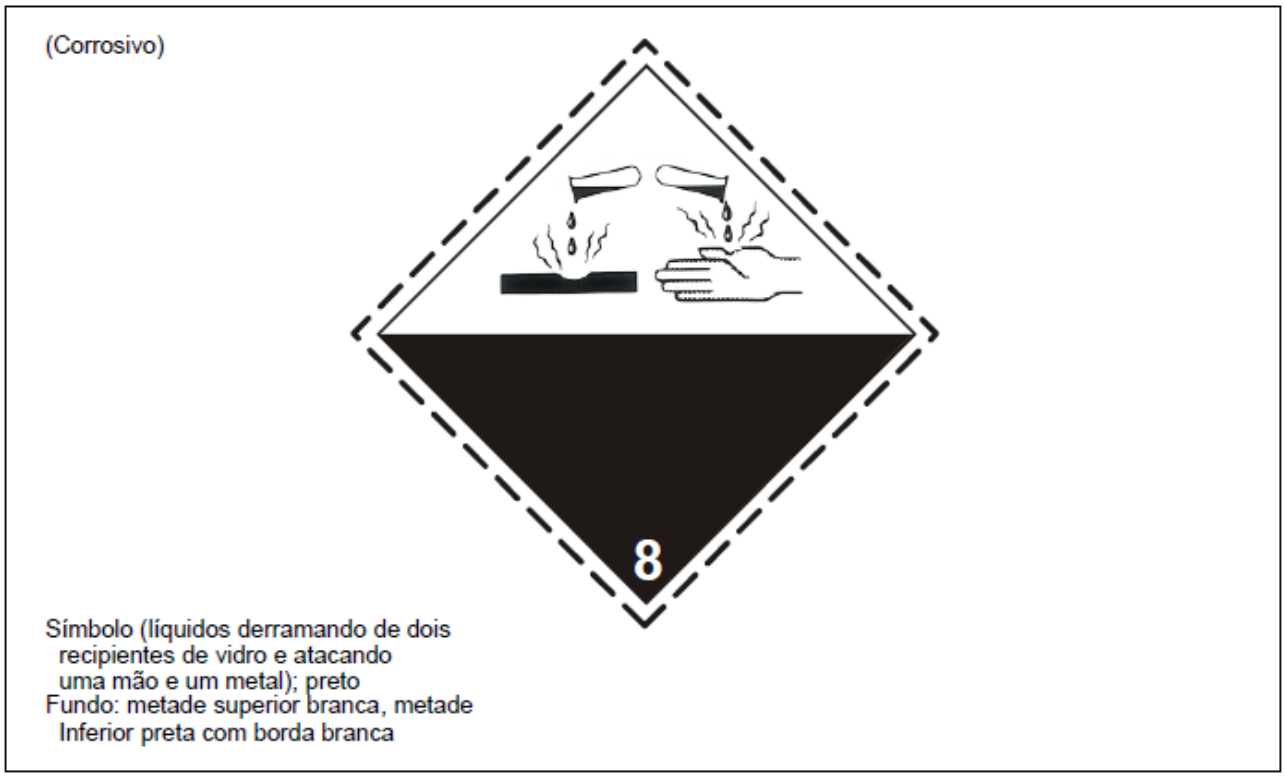

Figura E-24: Corrosivo, Classe 8

(Diversos)

Símbolo (sete listras verticais na metade superior): preto
Fundo: branco

Figura E-25: Artigos perigosos diversos, Classe 9

(Diversos — Células e baterias de lítio)

Símbolo (sete listras verticais na metade superior); grupo de baterias, uma quebrada e emitindo chamas na metade inferior: preto
Fundo: branco
Figura "9" sublinhada no canto inferior

Figura E-26: Artigos perigosos diversos - baterias de lítio, Classe 9

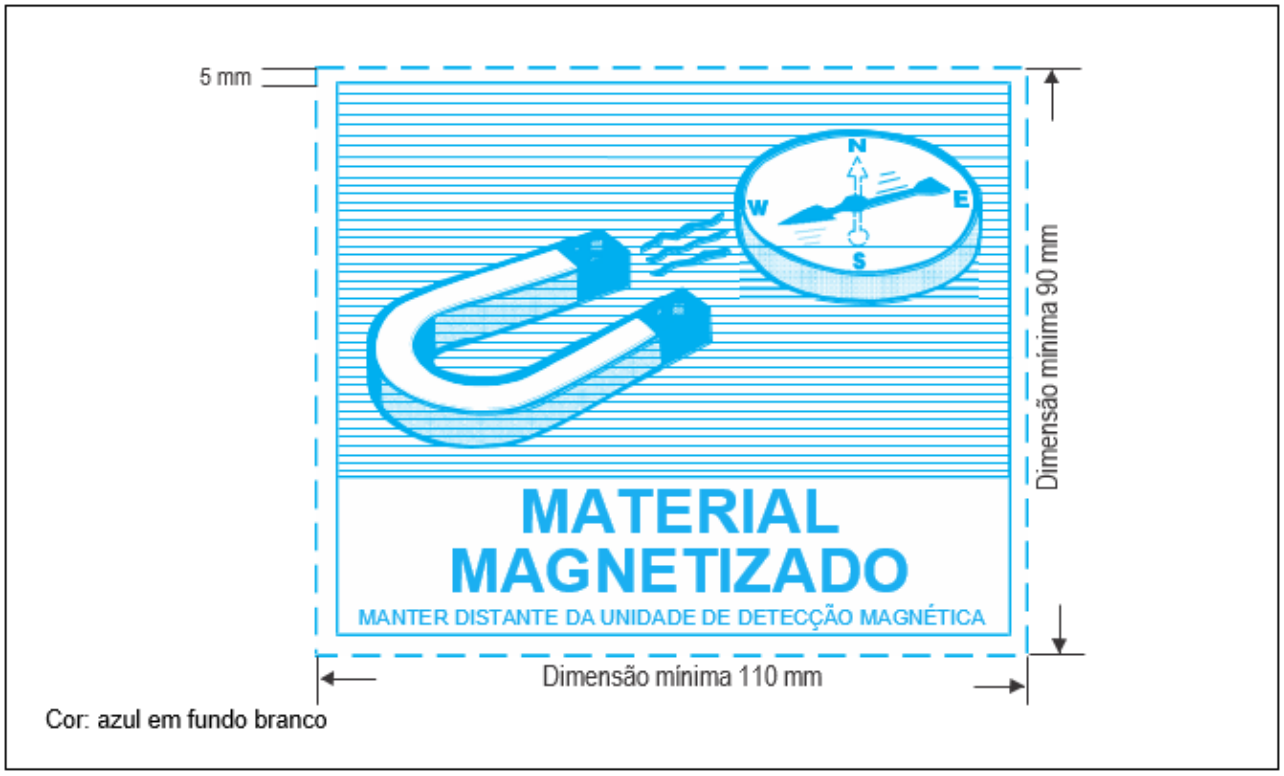

Figura E-27: Material magnetizado

Figura E-28: Somente em aeronave de carga

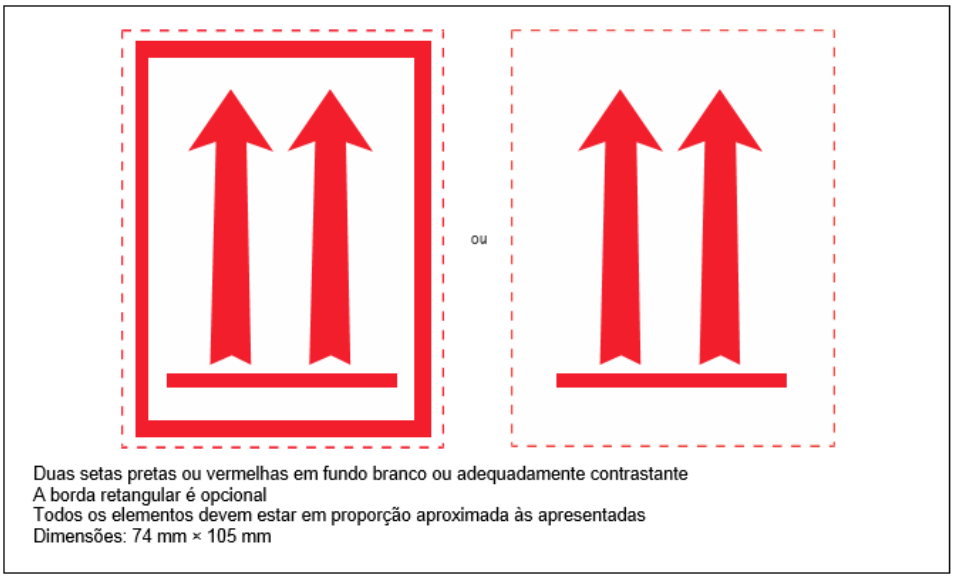

Figura E-29: Orientação de volume

Figura E-30: Material radioativo, Classe 7, sinalização para grandes contêineres de carga

Símbolo: branco
Fundo: verde

Nota.— As palavras "Cuidado — pode causar queimadura fria em caso de derramamento ou vazamento" são opcionais e podem ser incluídas.

Figura E-31: Etiqueta de líquido criogênico

Figura E-32: Manter longe do calor

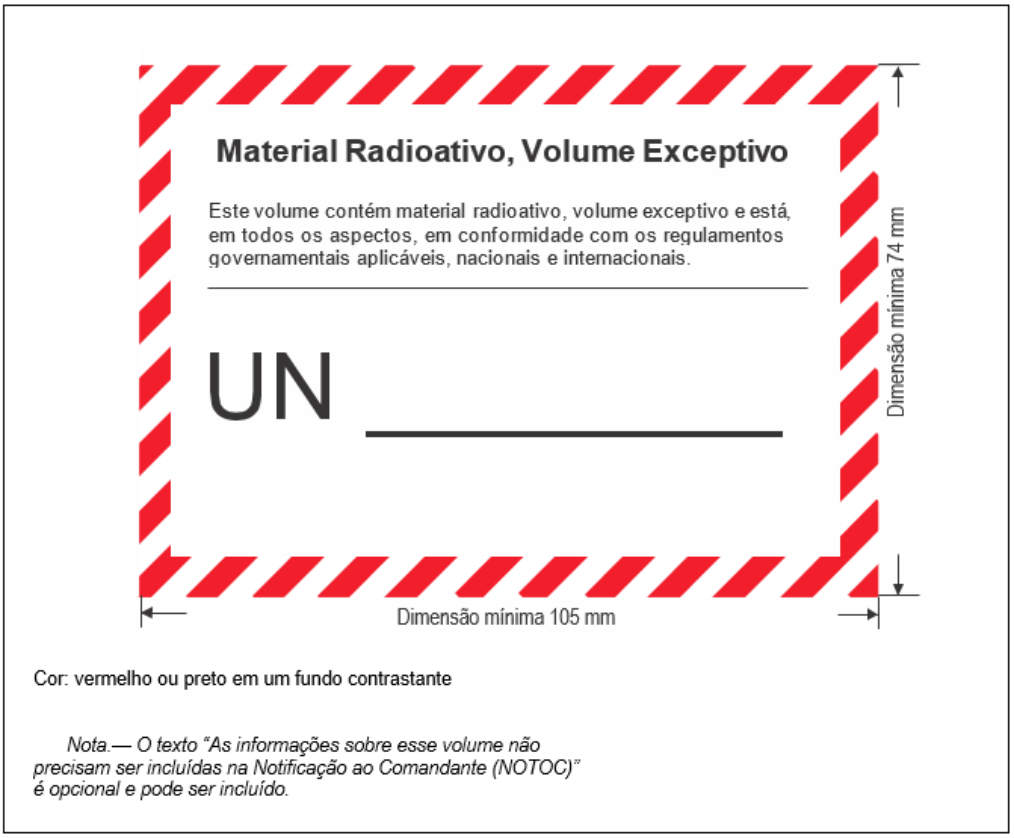

Figura E-33: Material radioativo, volume exceptivo

E4. Documentação

Nota: o RBAC nº 175 e esta Instrução Suplementar não impedem a utilização de técnicas de transmissão de processamento eletrônico de dados (PED) e de intercâmbio eletrônico de dados (IED) como alternativa à documentação impressa. Salvo indicação em contrário, todas as referências ao "documento de transporte de artigos perigosos" neste item E4 também incluem a entrega da informação requerida utilizando técnicas de transmissão PED e IED.

E4.1 Informação para transporte de artigos perigosos [175.261]

E4.1.1 Generalidades.

E4.1.1.1 A pessoa que oferece artigos perigosos para o transporte aéreo deve fornecer ao operador aéreo a informação aplicável à remessa, tal como estabelecido neste item E4.1. As informações podem ser fornecidas em um documento impresso ou, quando houver acordo com o operador aéreo, por meio de técnicas PED ou IED.

E4.1.1.2 Quando um documento impresso for usado, a pessoa que oferece artigos perigosos para o transporte aéreo deve fornecer ao operador aéreo duas cópias do documento de transporte de artigos perigosos preenchidas e assinadas como previsto neste item E4.1.

E4.1.1.3 Quando a informação para o transporte de artigos perigosos for fornecida por meio de técnicas PED ou IED, os dados devem ter a possibilidade de serem reproduzidos em um documento impresso, sem demora, com os dados na sequência prevista neste item E4.

E4.1.1.4 Todas as referências a "documento de transporte de artigos perigosos" neste item E4 também incluem as provisões das informações exigidas pela utilização de técnicas de transmissão PED e IED.

E4.1.2 Formato do documento de transporte.

E4.1.2.1 Um documento de transporte de artigos perigosos pode estar em qualquer formato, desde que contenha todas as informações exigidas pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar.

E4.1.2.2 Se tanto os artigos perigosos quanto não-perigosos estiverem listados em um único documento, os artigos perigosos devem ser listados em primeiro lugar ou devem ser enfatizados de outra maneira.

E4.1.2.3 Páginas adicionais.

E4.1.2.3.1 Um documento de transporte de artigos perigosos pode ser constituído de mais de uma página, contanto que as páginas sejam numeradas consecutivamente.

E4.1.2.4 As informações de um documento de transporte de artigos perigosos devem ser fáceis de se identificar, legíveis e duráveis.

E4.1.3 Expedidor e destinatário.

E4.1.3.1 O nome e o endereço do expedidor e do destinatário dos artigos perigosos devem ser incluídos no documento de transporte de artigos perigosos. Para o transporte de material

radioativo, recomenda-se que o número de telefone do destinatário esteja incluído para facilitar a liberação no aeródromo de destino.

E4.1.4 Informação requerida no documento de transporte de artigos perigosos.

E4.1.4.1 Descrição dos artigos perigosos.

E4.1.4.1.1 O documento de transporte de artigos perigosos deve conter as seguintes informações para cada substância, material ou objeto classificado como artigo perigoso entregue para o transporte:

(a) o número UN ou o número ID precedido pelas letras "UN" ou "ID", conforme o caso;

(b) o nome apropriado para embarque, conforme determinado por C1.2, incluindo o nome técnico entre parênteses, conforme o caso (ver C1.2.7);

(c) a classe ou a divisão do perigo primário, incluindo, para a Classe 1, a letra do grupo de compatibilidade. As palavras "Classe" ou "Divisão" podem ser incluídas antes dos números da classe ou da divisão do perigo primário;

(d) o(s) número(s) da(s) classe(s) ou da(s) divisão(ões) de perigo secundário correspondente(s) à(s) etiqueta(s) de perigo secundário exigida(s), quando houver, deve(m) ser indicado(s) após a classe ou a divisão de perigo primário e deve(m) ser colocado(s) entre parênteses. As palavras "Classe" ou "Divisão" podem ser incluídas precedendo os números da classe ou da divisão do perigo secundário; e

(e) o grupo de embalagem da substância ou do objeto, que pode ser precedido por "GE" (p. ex., "GE II"), quando houver.

E4.1.4.2 Sequência da descrição dos artigos perigosos.

E4.1.4.2.1 A descrição dos cinco elementos de artigos perigosos mostrados em E4.1.4.1.1 deve ser apresentada na ordem descrita (isto é, (a), (b), (c), (d) e (e)), com nenhuma outra informação intercalada, salvo conforme disposto nesta Instrução Suplementar. A seguir são mostrados exemplos de uma descrição de artigos perigosos:

(a) Ex: "UN 1717 Cloreto de acetila 3 (8) II"; ou

(b) Ex: "UN 1717 Cloreto de acetila, Classe 3 (Classe 8), GE II".

E4.1.4.2.2 Em adição às exigências do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, outros elementos de informação podem ser exigidos pela autoridade nacional apropriada ou para certos modos de transporte (p. ex., ponto de fulgor para o transporte marítimo). Exceto se for permitido ou exigido pelo RBAC nº 175 ou por esta Instrução Suplementar, informações adicionais devem ser colocadas após a descrição dos artigos perigosos.

E4.1.4.2.3 Texto descritivo adicional presente nas entradas da coluna 1 da Lista de Artigos Perigosos (Tabela C-1) não é parte do nome apropriado para embarque, mas pode ser usado em adição ao nome apropriado para embarque.

E4.1.4.2.4 Para explosivos da Classe 1, a descrição básica dos artigos perigosos pode ser complementada por um texto descritivo para indicar nomes comerciais ou militares.

E4.1.4.3 Informação que complementa o nome apropriado para embarque na descrição dos artigos perigosos.

E4.1.4.3.1 O nome apropriado para embarque na descrição dos artigos perigosos deve ser complementado como se segue:

(a) nomes técnicos para "n.e." e outras descrições genéricas: nomes apropriados para embarque aos quais é atribuído um asterisco na coluna 1 da Lista de Artigos Perigosos devem ser complementados com os nomes técnicos ou com os nomes dos grupos químicos, conforme descrito em C1.2.7;

(b) embalagens vazias, não limpas: embalagens de contenção vazias que contenham resíduo de artigos perigosos, que não sejam da Classe 7, devem ser descritas como tal, por exemplo, colocando as palavras "Vazia e não limpa" ou "Resíduos do último conteúdo" antes ou depois da descrição dos artigos perigosos especificada em E4.1.4.1.1(a) a (e);

(c) resíduos: para os resíduos de artigos perigosos (exceto resíduos radioativos) transportados para eliminação, ou para o processamento para eliminação, o nome apropriado para embarque deve ser antecedido da palavra "Resíduo", exceto se esse termo já fizer parte do nome apropriado para embarque; e

(d) substâncias em temperaturas elevadas: para substâncias sólidas, exceto se a palavra "fundido" já estiver incluída no nome apropriado para embarque, ela deve ser adicionada ao nome apropriado para embarque no documento de transporte de artigos perigosos quando uma substância for entregue para o transporte aéreo no estado fundido (ver item C1).

E4.1.5 Informação requerida em adição à descrição dos artigos perigosos.

E4.1.5.0 Em adição à descrição de artigos perigosos, as informações descritas em E4.1.5.1 a E4.1.5.8 devem ser incluídas após essa descrição no documento de transporte de artigos perigosos.

E4.1.5.1 Quantidade de artigos perigosos, número e tipo de embalagem.

E4.1.5.1.1 O número de volumes, o tipo de embalagem (p. ex., tambor de aço, caixa de papelão etc.) e a quantidade líquida de artigos perigosos em cada volume (em volume ou em massa, conforme apropriado) devem ser indicados para cada item de artigo perigoso que possua um diferente nome apropriado para embarque, número UN ou grupo de embalagem. Abreviaturas podem ser utilizadas para especificar a unidade de medida para a quantidade. Para volumes que contenham os mesmos artigos perigosos e quantidades por volume, um múltiplo da quantidade pode ser usado.

(a) Ex: UN 1263, Tinta, 3, GE II, 5 caixas de papelão x 5 L.

E4.1.5.1.2 Remessa composta por embalagens de diferentes quantidades do mesmo artigo perigoso deve ser claramente identificada.

(a) Ex: UN 1263, Tinta, 3, GE II, 5 caixas de papelão x 5 L, 10 caixas de papelão x 10 L.

E4.1.5.1.3 Códigos de embalagem ONU só podem ser utilizados para complementar a descrição do tipo de volume (p. ex., uma caixa de papelão (4G)). Para quantidades limitadas, onde a letra "G" segue a quantidade na coluna 11 da Tabela C-1, e para as remessas realizadas conforme as disposições da Seção IB da Instrução de Embalagem 965 (UN 3480, Baterias de íon lítio) e da Instrução de Embalagem 968 (UN 3090, Baterias de lítio metálico) das Instruções Técnicas, a massa bruta de cada volume deve ser indicada ao invés da quantidade líquida (exceto quando houver diferentes artigos perigosos embalados em uma mesma embalagem externa, que nesse caso deve ser descrita como mostrado em E4.1.5.1.3(e)) e:

(a) para embalagens vazias não limpas, como descrito em E4.1.4.3.1(b), apenas o número e o tipo das embalagens precisam ser apresentados;

(b) para estojos químicos e estojos de primeiros socorros, a massa líquida total de artigos perigosos. Quando os estojos contiverem sólidos e/ou líquidos, a massa líquida dos líquidos dentro dos estojos deve ser calculada na relação de 1:1 de seu volume, ou seja, 1 litro igual a 1 quilograma;

(c) para artigos perigosos em maquinaria e aparelhos, as quantidades totais individuais de artigos perigosos em estado sólido, líquido ou gasoso contidas no objeto;

(d) para artigos perigosos transportados em embalagens de recuperação, uma estimativa da quantidade de artigos perigosos deve ser dada;

(e) para artigos perigosos em quantidades limitadas com limite de até 30 kg G na Tabela C-1 e para as remessas realizadas conforme as disposições da Seção IB da Instrução de Embalagem 965 (UN 3480, Baterias de íon lítio) e da Instrução de Embalagem 968 (UN 3090, Baterias de lítio metálico) das Instruções Técnicas, quando houver diferentes artigos perigosos embalados em uma mesma embalagem externa, a quantidade líquida de cada artigo perigoso seguido da massa bruta do volume completo; e

(f) para artigos explosivos da Classe 1, a quantidade líquida indicada para cada volume deve ser complementada com a massa explosiva líquida (ver A3.1.1 para a definição de massa explosiva líquida) contida no volume seguida pela unidade de medida. A abreviatura "NEQ", "NEM" ou "NEW" pode ser indicada em associação ao valor fornecido.

E4.1.5.1.4 No caso de uma embalagem combinada, o número, o tipo e a capacidade de cada embalagem interna que esteja dentro da embalagem externa não precisam ser indicados.

E4.1.5.2 Embalagens de recuperação.

E4.1.5.2.1 Para artigos perigosos transportados em embalagens de recuperação, as palavras "Embalagem de recuperação" devem ser incluídas.

E4.1.5.3 Geradores químicos de oxigênio.

E4.1.5.3.1 Quando geradores químicos de oxigênio contidos em equipamento respiratório de proteção (PBE) forem transportados segundo a Provisão Especial A144, a expressão "Equipamento respiratório de proteção da tripulação (máscara antifumaça), de acordo com a Provisão Especial A144" deve ser incluída no documento de transporte de artigos perigosos.

E4.1.5.4 Substâncias autorreagentes e peróxidos orgânicos.

E4.1.5.4.1 Quando peróxidos orgânicos e substâncias autorreagentes forem transportados em condições em que seja exigida aprovação (para os peróxidos orgânicos, ver B5.3.2.5, para as substâncias autorreagentes, ver B4.2.3.2.5), uma declaração a esse respeito deve ser incluída no documento de transporte de artigos perigosos. Uma cópia da aprovação e as condições de transporte para os peróxidos orgânicos não listados e para as substâncias autorreagentes não listadas devem ser anexadas ao documento de transporte de artigos perigosos.

E4.1.5.4.2 Quando uma amostra de um peróxido orgânico (ver B5.3.2.6) ou de uma substância autorreagente (ver B4.2.3.2.6) for transportada, uma declaração nesse sentido deve ser incluída no documento de transporte de artigos perigosos.

E4.1.5.5 Substâncias infectantes e substâncias controladas.

E4.1.5.5.1 O documento de transporte de artigos perigosos deve incluir o nome e o número de telefone de uma pessoa responsável nos casos em que alguma lei nacional ou uma convenção internacional proíba a divulgação do nome técnico após o termo “n.e.*” e para as substâncias infectantes, UN 2814 e UN 2900.

E4.1.5.6 Referência de classificação para fogos de artifício.

E4.1.5.6.1 Quando fogos de artifício UN 0336 ou UN 0337 forem transportados, o documento de transporte de artigos perigosos deve conter uma ou mais referências de classificação emitidas pela autoridade nacional apropriada.

E4.1.5.6.2 A(s) referência(s) de classificação deve(m) explicitar o país da autoridade nacional apropriada, indicando a sigla utilizada em veículos no tráfego internacional, a identificação da autoridade nacional apropriada e uma referência de série única. Exemplos dessas referências de classificação são:

(a) Ex: GB/HSE123456;

(b) Ex: D/BAM1234; e

(c) Ex: USA EX20091234.

Nota: a sigla utilizada em veículos no tráfego internacional é a sigla do país de registro utilizada em veículos automotores e reboques em tráfego viário internacional, p. ex., em conformidade com a Convenção sobre Trânsito Viário de Genebra, de 1949, ou a Convenção sobre Trânsito Viário de Viena, de 1968.

E4.1.5.7 Material radioativo.

E4.1.5.7.1 As seguintes informações devem ser incluídas para cada remessa de materiais da Classe 7, conforme o caso, na seguinte ordem:

(a) o nome ou o símbolo de cada radionuclídeo ou, para as misturas de radionuclídeos, uma descrição geral apropriada ou uma lista dos nuclídeos mais restritivos;

(b) uma descrição da forma física e química do material ou informação de que se trata de material radioativo sob forma especial ou material radioativo de baixa dispersividade. Uma descrição química genérica é aceitável para a forma química.

(1) Para volumes vazios Tipo B(U) ou Tipo B(M), conforme especificado na Nota de 2;7.2.4.1.1.7 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, o nome ou o símbolo do radionuclídeo do material de proteção seguido pela forma física e química devem ser incluídos (p. ex., urânio empobrecido, sólido, óxido de metal), caso em que o radionuclídeo indicado pode diferir do(s) radionuclídeo(s) autorizado(s) no certificado do projeto do volume;

(c) a atividade máxima do conteúdo radioativo durante o transporte expressa em becquerel (Bq) com o símbolo de prefixo SI apropriado. Para material físsil, a massa de material físsil (ou a massa de cada nuclídeo físsil para misturas, quando apropriado) em gramas (g), ou seus múltiplos, pode ser utilizada ao invés da atividade;

(d) a categoria do volume e, se aplicável, da sobrembalagem e do contêiner de carga, como determinada por E1.2.3.1.4, ou seja, I-BRANCA, II-AMARELA ou III-AMARELA;

(e) o índice de transporte, como determinado por E1.2.3.1.1 e E1.2.3.1.2 (exceto para a categoria I-BRANCA);

(f) para material físsil:

(1) expedido como exceptivo, conforme 2;7.2.3.5.1 a) a f) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, deve-se indicar o requisito de referência;

(2) expedido conforme 2;7.2.3.5.1 c) a e) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, deve-se indicar a massa total dos nuclídeos físseis;

(3) contido num volume para o qual um dos requisitos de 6;7.10.2 a) a c) ou 6;7.10.3 das Instruções Técnicas, ou equivalente em norma da CNEN, se aplica, deve-se indicar o requisito de referência; e

(4) deve-se citar o índice de segurança de criticalidade, quando aplicável;

(g) o número do certificado de aprovação da autoridade competente (material radioativo sob forma especial, material radioativo de baixa dispersividade, material físsil exceptivo, conforme 2;7.2.3.5.1 f) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, arranjo especial, projeto do volume ou expedição) aplicável à remessa;

(h) para as remessas de mais de um volume, as informações contidas em E4.1.4.1.1(a) a (c) e em E4.1.5.7.1(a) a (g) devem ser indicadas para cada volume. Para os volumes em uma sobrembalagem ou em um contêiner de carga, deve ser incluída uma declaração detalhada do conteúdo de cada volume e, se aplicável, de cada sobrembalagem ou contêiner de carga. Se os volumes forem retirados da sobrembalagem ou do contêiner de carga num ponto de descarregamento intermediário, os documentos de transporte apropriados devem ser disponibilizados;

(i) quando for exigido que uma remessa seja expedida em uso exclusivo, a expressão “Transporte de uso exclusivo”; e

(j) para BAE-II, BAE-III, OCS-I e OCS-II, a atividade total da remessa como um múltiplo de A_2. Para os materiais radioativos para os quais o valor de A_2 for ilimitado, o múltiplo de A_2 deve ser zero.

E4.1.5.7.2 O expedidor deve fornecer uma declaração relativa às ações, se houver, que sejam obrigatórias a serem tomadas pelo transportador. A declaração deve ser redigida nos idiomas considerados necessários pelo transportador ou pelas autoridades envolvidas e deve incluir pelo menos as seguintes informações:

(a) requisitos complementares para o carregamento, armazenagem, transporte, manuseio e descarregamento do volume, da sobrembalagem ou do contêiner de carga, incluindo quaisquer disposições especiais de armazenagem para a dissipação do calor (ver G2.9.3.2), ou uma declaração de que esses requisitos não são necessários;

(b) restrições sobre o tipo de aeronave e as instruções necessárias sobre a rota; e

(c) medidas adequadas de emergência para a remessa.

E4.1.5.7.3 Em todos os casos de transporte internacional de volumes em que se exija aprovação do projeto ou da expedição pela autoridade competente, para os quais diferentes tipos de aprovação se aplicam nos diversos países envolvidos na expedição, o número UN e o nome apropriado para embarque exigidos em E4.1.4.1 devem estar de acordo com o certificado do país de origem do projeto.

E4.1.5.7.4 Os certificados aplicáveis da autoridade competente não precisam, necessariamente, acompanhar a remessa. O expedidor deve disponibilizá-los.

E4.1.5.8 Requisitos adicionais.

E4.1.5.8.1 O documento de transporte de artigos perigosos também deve conter:

(a) com exceção do material radioativo, a instrução de embalagem aplicada. Para expedições de baterias de lítio preparadas de acordo com a Seção IB da Instrução de Embalagem 965 ou da Instrução de Embalagem 968 das Instruções Técnicas, as letras "IB" devem ser adicionadas após o número de Instrução de Embalagem;

Nota: a Instrução de Embalagem 622 da Edição 2019-2020 das Instruções Técnicas foram renumeradas como 621 na Edição 2021-2022.

(b) quando aplicável, a referência da Provisão Especial A1, A2, A4, A5, A51, A78, A190, A191, A201, A202, A208, A211 ou A212;

(c) uma expressão indicando que a expedição está dentro dos limites descritos tanto para aeronaves de passageiros e de carga como para aeronaves somente de carga, conforme apropriado.

(1) Para se qualificar como aceitável para o transporte em aeronaves de passageiros, o número da instrução de embalagem para aeronave de passageiros deve ser utilizado e o volume não pode conter a etiqueta "Somente em aeronave de carga". Para se qualificar como aceitável para o transporte em aeronaves de carga existem duas possibilidades: a primeira, o número da instrução de embalagem para aeronave de carga deve ser utilizado, e o volume deve conter a etiqueta "Somente em aeronave de carga"; a segunda, o número

da instrução de embalagem para aeronave de passageiros deve ser utilizado e o volume não pode conter a etiqueta "Somente em aeronave de carga". No entanto, quando o número de instrução de embalagem e a quantidade permitida por volume forem idênticos para aeronaves de passageiros e para aeronaves de carga, a etiqueta "Somente em aeronave de carga" não deveria ser usada;

(d) informação especial de manuseio, quando for o caso;

(e) uma indicação de que se trata de uma sobrembalagem, quando apropriado; e

(f) o valor de "Q" arredondado para a primeira casa decimal acima, se as substâncias estiverem embaladas em conformidade com C4.3.3 ou D1.1.9(e).

E4.1.5.8.2 Para substâncias explosivas onde a Instrução de Embalagem 101 das Instruções Técnicas tenha sido adotada por uma autoridade nacional apropriada, a sigla do país para uso no tráfego internacional prescrita pela Convenção sobre Trânsito Viário (*Convention on Road Traffic*, Viena, 1968) do país em que a autoridade tenha jurisdição deve ser marcada no documento de transporte de artigos perigosos da seguinte forma:

(a) "Embalagem aprovada pela autoridade competente de ….".

Nota: nesse caso, a expressão "autoridade competente" é utilizada para que haja compatibilidade intermodal, mas se refere à autoridade nacional apropriada.

E4.1.5.8.3 Quando substâncias autorreagentes da Divisão 4.1, peróxidos orgânicos da Divisão 5.2 ou outras substâncias com propriedades semelhantes forem oferecidos para o transporte, o expedidor deve indicar no documento de transporte de artigos perigosos que os volumes que contenham essas substâncias devem ser protegidos da luz solar direta e de todas as fontes de calor e devem ser colocados em áreas adequadamente ventiladas.

E4.1.5.9 Classificação quando novos dados estiverem disponíveis (ver B0.1).

E4.1.5.9.1 Para transporte de acordo com B0.1, uma declaração correspondente deve ser incluída no documento de transporte de artigos perigosos, da seguinte maneira: "Classificado de acordo com 2;0.1 das Instruções Técnicas".

E4.1.6 Certificação.

E4.1.6.1 O documento de transporte de artigos perigosos deve incluir uma certificação ou uma declaração de que a remessa é aceitável para o transporte e que os artigos perigosos estão devidamente classificados, embalados, marcados, etiquetados e em condições adequadas para o transporte em conformidade com os regulamentos aplicáveis, incluindo requisitos adicionais para transporte aéreo do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar (exemplos de requisitos adicionais de transporte aéreo são indicados em E1.1). [175.261(c)]

E4.1.6.1.1 O texto para essa certificação ou declaração é o seguinte:

(a) "Declaro que o conteúdo desta remessa está completa e precisamente descrito acima pelo nome apropriado para embarque, que está classificado, embalado, marcado, etiquetado/sinalizado e que está, em todos os aspectos, em condições adequadas ao

transporte de acordo com os regulamentos governamentais nacionais e internacionais aplicáveis.”.

E4.1.6.1.2 Para o transporte aéreo é necessária a seguinte declaração adicional:

(a) “Declaro que todos os requisitos de transporte aéreo aplicáveis foram cumpridos.”.

E4.1.6.1.3 A certificação deve ser datada e assinada pelo expedidor, de forma física ou eletrônica.

E4.1.6.1.4 A palavra “sinalizado” não é essencial para os embarques por via aérea.

E4.1.6.2 Caso a documentação de artigos perigosos seja apresentada ao operador aéreo por meio de técnicas de transmissão PED ou IED, a assinatura pode ser eletrônica ou pode ser substituída pelo nome (em letras maiúsculas) da pessoa autorizada a assinar. Quando os detalhes originais da remessa forem fornecidos para um operador aéreo por meio de técnicas PED ou IED e, posteriormente, a remessa passar por transbordo para um operador aéreo que requeira um documento de transporte de artigos perigosos em papel, o operador aéreo deve garantir que o documento em papel possui a indicação “Original recebido por via eletrônica” e o nome do signatário deve ser mostrado em letras maiúsculas.

E4.1.6.3 Em adição aos idiomas que possam ser exigidos pelo país de origem, o inglês deveria ser utilizado. O idioma português é aceito para os transportes domésticos dentro do território brasileiro.

E4.2 Conhecimento aéreo

E4.2.1 Um conhecimento aéreo deve ser emitido para cada remessa que contenha artigos perigosos. [175.263(a)]

E4.2.2 O preenchimento do conhecimento aéreo no transporte doméstico dentro do território brasileiro deve obedecer a norma específica da ANAC. [175.263(b)]

E4.2.3 Quando um conhecimento aéreo for emitido para uma remessa para a qual é exigido um documento de transporte de artigos perigosos, o conhecimento aéreo deve conter uma expressão de forma a indicar que os artigos perigosos estão descritos em um documento de transporte de artigos perigosos que o acompanha. Um conhecimento aéreo emitido para uma remessa deve, quando aplicável, indicar que a remessa deve ser carregada somente em aeronaves de carga. [175.263(c)]

E4.3 Documentação adicional para material não radioativo

E4.3.1 Quando artigos perigosos forem expedidos por meio de autorização prevista nas Provisões Especiais A1 ou A2, eles devem ser acompanhados de uma cópia do(s) documento(s) de aprovação contendo as limitações de quantidade, os requisitos de embalagem e, no caso de A2, os requisitos de etiquetagem.

E4.3.2 Quando artigos perigosos forem expedidos em tanques portáteis por meio de autorização prevista na Parte S-4, Capítulo 12 do Suplemento, eles devem ser acompanhados de uma cópia do(s) documento(s) de aprovação.

E4.3.3 Quando artigos perigosos forem expedidos em embalagens conforme autorizado por D2.8, eles devem ser acompanhados de uma cópia do(s) documento(s) de aprovação.

E4.3.4 Quando peróxidos orgânicos e substâncias autorreagentes exigirem uma aprovação antes do início do transporte conforme B5.3.2.5 ou B4.2.3.2.5, uma cópia da aprovação deve ser anexada ao documento de transporte de artigos perigosos.

E4.3.5 Quando artigos perigosos forem expedidos sob uma autorização especial (ver A1.1), uma cópia da autorização especial deve acompanhar a remessa. Quando mais do que um país tiver outorgado uma autorização especial para uma determinada remessa, os documentos que devem acompanhá-la são as autorizações especiais outorgadas pelos países de origem, de trânsito (se aplicável) e de destino.

E4.4 Retenção de informações sobre o transporte de artigos perigosos

E4.4.1 O expedidor deve reter uma cópia do documento de transporte de artigos perigosos, das informações adicionais e da documentação complementar especificadas no RBAC nº 175 e nesta Instrução Suplementar durante um período mínimo de três meses. [175.265(a)]

E4.4.2 Quando os documentos forem mantidos em formato eletrônico ou em um sistema informatizado, o expedidor deve ser capaz de reproduzi-los em formato impresso. [175.265(b)]

E4.5 Documento de aprovação da embalagem e declaração de conformidade

E4.5.1 Os seguintes documentos devem acompanhar o conhecimento aéreo ou devem estar prontamente disponíveis no momento do embarque, para transporte aéreo nacional e internacional:

(a) documento de aprovação da ANAC e a declaração de conformidade emitida pelo fabricante, no caso de embalagem nacional com marcação UN; ou

(b) documento de embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para essa aprovação, no caso de outras embalagens com marcação UN. [175.267(a)]

E4.5.2 No caso de embalagens destinadas ao transporte de artigos perigosos em quantidade limitada, quantidade excetuada e infectantes da Classe 6, Divisão 6.2, Categoria B (UN 3373), deve-se atender ao previsto em 175.309(d). [175.267(b)]

APÊNDICE F - [RESERVADO]

APÊNDICE G - RESPONSABILIDADES DO OPERADOR AÉREO

G1. Procedimentos de aceitação

G1.1 Procedimentos de aceitação de carga

G1.1.1 Os funcionários de aceitação de carga dos operadores aéreos devem receber o treinamento adequado que lhes permita identificar e detectar artigos perigosos apresentados como carga comum.

G1.1.2 Os funcionários de aceitação de carga devem buscar confirmação dos expedidores acerca do conteúdo de qualquer item de carga sobre o qual se tenha suspeita de que possa conter artigos perigosos, com a intenção de prevenir que artigos perigosos não declarados sejam carregados em uma aeronave como carga comum. [175.351(a)] Muitos itens de aparência inofensiva podem conter artigos perigosos. A Tabela E-10 traz uma lista de descrições genéricas que, segundo mostra a experiência, são aplicáveis a esses itens.

Nota: os pictogramas GHS (Sistema Harmonizado Globalmente) em volumes de carga podem indicar a presença de artigos perigosos. Enquanto alguns pictogramas identificam substâncias que apenas representam um perigo para o suprimento e uso, outros pictogramas GHS contêm símbolos que são em grande parte equivalentes aos símbolos contidos nas etiquetas de perigo utilizadas no transporte, e que podem, portanto, ser classificados como artigos perigosos. Para mais informações, consulte http://www.unece.org/trans/danger/publi/ghs/ghs_welcome_e.html.

G1.1.3 Frequentemente, nomes genéricos são utilizados na descrição do conteúdo de uma remessa de carga. Para auxiliar na detecção de artigos perigosos não declarados, os funcionários de aceitação devem verificar os documentos de embarque que tenham descrições genéricas no conhecimento aéreo e, se necessário, solicitar dos expedidores evidências documentais de que a remessa não contém artigos perigosos.

G1.2 Aceitação de artigos perigosos pelos operadores aéreos

G1.2.1 É vedado ao operador aéreo aceitar para transporte por aeronave um volume ou uma sobrembalagem contendo artigos perigosos, um contêiner de carga contendo material radioativo ou uma ULD contendo artigos perigosos descritos em G1.4.1(b) e (c), salvo se:

(a) estiver acompanhado por duas cópias do documento de transporte de artigos perigosos;

(b) a informação aplicável à remessa for provida em formato eletrônico; ou

(c) estiver acompanhado, quando permitido, por documentação alternativa. [175.353(a)(1)]

G1.2.2 Quando um documento de transporte de artigos perigosos for provido de acordo com G1.2.1(a), uma cópia deve acompanhar a remessa até seu destino final e uma cópia deve ser retida em solo pelo operador aéreo, numa localidade em que seja possível ter acesso imediato à mesma; o documento deve ser retido nesse local até que os artigos perigosos cheguem a seu destino final, quando, então, poderá ser arquivado em outro local.

G1.2.3 Quando a informação aplicável à remessa for provida em formato eletrônico, essa informação deve estar disponível ao operador aéreo a todo momento durante o transporte até seu destino final. Deve ser possível reproduzir os dados em formato impresso sem demora. Ao se proporcionar um documento impresso, os dados devem ser apresentados conforme requerido no item E4.

G1.3 Verificação para aceitação [175.353(a)(2) e (b)]

G1.3.1 Antes de se aceitar inicialmente para transporte por via aérea uma remessa consistindo de um volume ou sobrembalagem contendo artigos perigosos, um contêiner de carga contendo material radioativo ou uma ULD contendo artigos perigosos segundo descrito em G1.4, o operador aéreo deve utilizar uma lista de verificação para verificar se:

(a) a documentação, ou os dados eletrônicos, quando aplicável, cumprem com os requisitos detalhados especificados no item E4;

(b) a quantidade de artigos perigosos declarada no documento de transporte de artigo perigoso está dentro dos limites permitidos por volume para aeronave de passageiro ou de carga, conforme aplicável;

(c) as marcas no volume, sobrembalagem ou contêiner de carga estão de acordo com o declarado no documento de transporte de artigos perigosos e estão claramente visíveis;

(d) quando requerida, a letra que aparece na marca de especificação de embalagem, a qual designa o grupo de embalagem para o qual o projeto de tipo foi testado satisfatoriamente, é apropriada para os artigos perigosos contidos na embalagem. Isto não se aplica a sobrembalagens em que a marca de especificação não esteja visível;

(e) os nomes próprios para embarque, números UN, etiquetas e instruções especiais de manuseio que aparecem no(s) volume(s) estão claramente visíveis ou são reproduzidos no exterior de uma sobrembalagem;

(f) as etiquetas do volume, sobrembalagem ou contêiner de carga cumprem com os requisitos do item E3;

(g) a embalagem externa de uma embalagem combinada ou a embalagem única é permitida pela instrução de embalagem aplicável, e, quando visível, é do tipo declarado no documento de transporte de artigos perigosos;

(h) o volume ou sobrembalagem não contém artigos perigosos diferentes que requeiram segregação entre si, de acordo com a Tabela G-1;

(i) o volume, sobrembalagem, contêiner de carga ou ULD não apresenta vazamento nem indícios de que sua integridade tenha sido comprometida; e

(j) a embalagem externa de uma embalagem combinada ou a embalagem única possui um documento válido, em conformidade com o item E4.5.

G1.3.2 O operador aéreo deve ser capaz de identificar a pessoa que executou a verificação para aceitação.

Nota 1: pequenas discrepâncias, tais como a omissão de pontos e vírgulas no nome apropriado para embarque que aparece no documento de transporte ou em marcas nos volumes, ou variações pequenas nas etiquetas de perigo, as quais não afetem o significado óbvio das mesmas, não são consideradas como erros, caso não comprometam a segurança operacional, e não deveriam ser consideradas razão para se rejeitar uma remessa.

Nota 2: quando os volumes estiverem contidos em uma sobrembalagem ou contêiner de carga, conforme permitido por G1.4, a lista de verificação deveria comprovar se estão corretas as marcas e etiquetas dessa sobrembalagem ou contêiner de carga, e não de cada um dos volumes nele contidos. Quando os volumes estiverem contidos em uma ULD, conforme permitido por G1.4.1, a lista de verificação não deveria requerer a correta verificação das marcas e etiquetas de cada um dos volumes individualmente.

Nota 3: não se requer uma lista de verificação para aceitação de artigos perigosos em quantidades excetuadas e para material radioativo em volumes exceptivos.

Nota 4: ainda que a verificação para aceitação requerida por G1.3.1 seja requerida unicamente quando uma remessa de artigos perigosos é inicialmente aceita para seu transporte por via aérea, o operador aéreo de qualquer aeronave que seja usada posteriormente numa mesma viagem deveria verificar se esses volumes, sobrembalagens, contêineres de carga ou ULDs continuam cumprindo com os requisitos do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar no que diz respeito às marcas, às etiquetas e à inspeção contra danos.

G1.4 Aceitação de contêineres de carga e ULD

G1.4.1 É vedado a um operador aéreo aceitar de um expedidor um contêiner de carga ou uma ULD que contenha artigos perigosos, salvo quando se trate de:

(a) um contêiner de carga para material radioativo (conforme 6;7.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN);

(b) uma ULD contendo artigos de consumo preparados de acordo com a Instrução de Embalagem Y963 das Instruções Técnicas;

(c) uma ULD contendo gelo seco usado como refrigerante para artigos que não sejam perigosos preparada de acordo com a Instrução de Embalagem 954 das Instruções Técnicas, contanto que a ULD não contenha artigo perigoso que não seja UN 3373, Substância biológica, Categoria B, ou ID 8000, Artigo de consumo, ou objetos ou substâncias não sujeitos ao RBAC nº 175; ou

(d) uma ULD contendo material magnetizado.

G1.4.2 Quando um operador aéreo aceitar uma ULD contendo artigos de consumo ou gelo seco segundo permitido por G1.4.1, o operador aéreo deve identificar a ULD com o rótulo requerido por G2.8.1.

G1.5 Responsabilidades especiais ao aceitar substâncias infectantes

G1.5.1 Qualquer que seja o modo de transporte utilizado, o transporte deve ser realizado pela rota mais rápida possível. Quando for necessário o transbordo, precauções devem ser tomadas para assegurar tratamento especial, tramitação rápida e monitoramento das substâncias em trânsito.

G1.6 Remessas não entregues de material radioativo

G1.6.1 Quando uma remessa não for entregue, essa remessa deve ser posta em um local seguro e a CNEN, ou a autoridade competente apropriada do país em que se encontrar a remessa, deve ser contatada logo que possível, requerendo instruções sobre ações a serem tomadas posteriormente.

G1.7 SGSO no transporte de artigos perigosos

G1.7.1 Os operadores aéreos devem incluir o transporte de artigos perigosos, incluindo o transporte de células e de baterias de lítio como carga, no escopo:

(a) do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) do operador aéreo, se a ANAC requerer que o operador aéreo estabeleça um SGSO; e

(b) da análise de risco da segurança operacional específica para o transporte de itens no compartimento de carga, se a ANAC requerer que o operador aéreo realize essa análise. [175.355(a)]

Nota 1: orientação para a implementação de um SGSO pode ser encontrada no Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (Doc 9859 - *Safety Management Manual (SMM)*), publicado pela OACI, e na Instrução Suplementar nº 119-002.

Nota 2: orientação para a condução da análise de risco da segurança operacional específica para o transporte de itens no compartimento de carga pode ser encontrada no Manual de Segurança Operacional do Compartimento de Carga (Doc 10102 - *Cargo Compartment Operational Safety Manual*), publicado pela OACI.

Nota 3: orientação específica sobre as análises de risco da segurança operacional relacionadas a remessas contendo farmacêuticos contra a COVID-19 pode ser encontrada em https://www.icao.int/safety/OPS/OPS-Normal/Pages/Safety-transport-vaccines.aspx.

G2. Armazenagem e carregamento [175.357]

G2.1 Restrições de carregamento em cabine de comando e em aeronaves de passageiros

G2.1.1 Artigos perigosos não podem ser carregados em uma cabine de aeronave ocupada por passageiros ou em uma cabine de comando de uma aeronave, exceto conforme permitido por A2.2.1 e pelo Apêndice H e, para material radioativo, em volumes exceptivos conforme 2;7.2.4.1.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN. [175.359(a)] Artigos perigosos podem ser transportados num compartimento de carga localizado no piso principal de uma aeronave de passageiros contanto que esse compartimento cumpra com todos os requisitos de certificação de um compartimento de carga Classe B ou Classe C. [175.359(b)(1)] Artigos perigosos que possuam a etiqueta “Somente em aeronave de carga” não podem ser carregados em uma aeronave de passageiros. [175.357(a)(1)]

G2.1.2 Sob as condições descritas em norma específica da ANAC, poderá ser outorgada uma aprovação para o transporte de artigos perigosos num compartimento de carga localizado no piso principal de uma aeronave de passageiros que não cumpra com os requisitos de G2.1.1. [175.359(b)(2)]

Nota: a classificação dos compartimentos de carga está descrita no RBAC nº 25.

G2.1.3 Para requisitos adicionais relativos ao carregamento de artigos perigosos para transporte por helicópteros, ver item G7.

G2.2 Artigos perigosos incompatíveis

G2.2.1 Segregação.

G2.2.1.1 Volumes contendo artigos perigosos que possam reagir perigosamente uns com os outros não podem ser armazenados em uma aeronave próximos uns aos outros ou em uma posição que permitiria interação entre eles num possível vazamento. [175.361(a)] Como mínimo, o esquema de segregação apresentado na Tabela G-1 deve ser seguido a fim de manter uma segregação aceitável entre os volumes contendo artigos perigosos que apresentam diferentes perigos. Aplica-se esse esquema independentemente de o perigo ser primário ou secundário.

G2.2.1.2 Volumes e sobrembalagens contendo UN 3480, **Baterias de íon lítio** preparados em conformidade com a Seção IA ou a Seção IB da Instrução de Embalagem 965 e volumes e sobrembalagens contendo UN 3090, **Baterias de íon metálico** preparados em conformidade com a Seção IA ou a Seção IB da Instrução de Embalagem 968 não podem ser armazenados em uma aeronave próximos a, ou em uma posição que permita interação com, volumes ou sobrembalagens que contenham artigos perigosos que possuam etiqueta de perigo da Classe 1 (a menos que seja da Divisão 1.4S), da Divisão 2.1, da Classe 3, da Divisão 4.1 ou da Divisão 5.1 Para manter uma segregação aceitável entre volumes e sobrembalagens, os requisitos de segregação da Tabela G-1 devem ser seguidos. Os requisitos de segregação se aplicam com base em todas as etiquetas de perigo aplicadas no volume ou sobrembalagem, independentemente de o perigo ser primário ou secundário.

Tabela G-1: Segregação entre volumes

Etiqueta de perigo	Classe ou divisão										
	1	2.1	2.2, 2.3	3	4.1	4.2	4.3	5.1	5.2	8	9 (ver G2.2.1.2)
1	Nota 1	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2
2.1	Nota 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	x
2.2, 2.3	Nota 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3	Nota 2	—	—	—	—	—	—	x	—	—	x
4.1	Nota 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	x
4.2	Nota 2	—	—	—	—	—	—	x	—	—	—
4.3	Nota 2	—	—	—	—	—	—	—	—	x	—
5.1	Nota 2	—	—	x	—	x	—	—	—	—	x
5.2	Nota 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8	Nota 2	—	—	—	—	—	x	—	—	—	—
9 (ver G2.2.1.2)	Nota 2	x	—	x	x	—	—	x	—	—	—

Um "x" na interseção entre uma linha e uma coluna indica que os volumes que contenham essas classes de artigos perigosos não podem ser armazenados próximos ou em contato uns com os outros, ou em uma posição que permitiria interação no caso de vazamento de conteúdo. Assim, um volume contendo artigos perigosos da Classe 3 não pode ser armazenado próximo ou em contato com um volume contendo artigos perigosos da Divisão 5.1.

Nota 1: ver G2.2.2.2 a G2.2.2.4.

Nota 2: esta classe ou divisão não pode ser armazenada junto com explosivos que não sejam da Divisão 1.4, Grupo de Compatibilidade S.

Nota 3: volumes contendo artigos perigosos com múltiplos perigos na classe ou divisão que requer segregação de acordo com a Tabela G-1 não necessitam ser segregados de outros volumes que apresentam o mesmo número UN.

Nota 4: UN 3528, **Motores, combustão interna, movidos a líquido inflamável**, **Motores, células de combustível, movidos a líquido inflamável**, **Maquinaria, combustão interna, movida a líquido inflamável** e **Maquinaria, células de combustível, movida a líquido inflamável** não precisam ser segregados de volumes contendo artigos perigosos da Divisão 5.1.

G2.2.2 Separação de substâncias e artigos explosivos.

G2.2.2.1 Somente explosivos da Divisão 1.4, Grupo de Compatibilidade S, são permitidos de serem transportados em aeronaves de passageiros. Somente os seguintes explosivos podem ser transportados em aeronaves de carga:

(a) Divisão 1.3: grupos de compatibilidade C, G; e

(b) Divisão 1.4: grupos de compatibilidade B, C, D, E, G, S.

G2.2.2.2 A definição de quais explosivos podem ser armazenados juntos em uma aeronave está determinada por sua “compatibilidade”. Explosivos são considerados compatíveis se puderem ser armazenados juntos sem que se aumente significativamente a probabilidade de um acidente ou, para uma determinada quantidade, a magnitude dos efeitos desse acidente.

G2.2.2.3 Explosivos do Grupo de Compatibilidade S podem ser armazenados com explosivos de outros grupos de compatibilidade.

G2.2.2.4 Para explosivos de diferentes divisões e grupos de compatibilidade, o esquema de separação apresentado na Tabela G-2 deve ser seguido, a fim de manter uma distância aceitável entre os volumes.

Tabela G-2: Separação entre substâncias e artigos explosivos

Divisão e grupo de compatibilidade	1.3C	1.3G	1.4B	1.4C	1.4D	1.4E	1.4G	1.4S
1.3C			x					
1.3G			x					
1.4B	x	x		x	x	x	x	
1.4C			x					
1.4D			x					
1.4E			x					
1.4G			x					
1.4S								

Um "x" na interseção entre uma linha e uma coluna indica que os explosivos dessas divisões e desses grupos de compatibilidade devem ser carregados em ULDs separadas e, quando armazenadas a bordo da aeronave, as ULDs devem ser separadas por outras cargas a uma distância mínima de separação de 2 m. Quando não estiverem carregados em uma ULD, esses explosivos devem ser carregados em posições de carregamento diferentes e não adjacentes e devem ser separados por outra carga com uma distância mínima de 2 m.

G2.3 Manuseio e carregamento de volumes contendo artigos perigosos líquidos

G2.3.1 Durante o transporte por via aérea, todo volume de artigos perigosos que possua a etiqueta de orientação de volume, prescrita no item E3, deve ser carregado e acondicionado a bordo de uma aeronave e manuseado a todo momento de acordo com essa etiqueta. Embalagens únicas com sistema de fechamento na extremidade que contenham artigos perigosos líquidos devem ser carregadas e acondicionadas a bordo de uma aeronave com esses sistemas de fechamento voltados para cima, independentemente de essas embalagens únicas possuírem ou não sistemas de fechamento laterais.

G2.4 Carregamento e afixação de artigos perigosos

G2.4.1 Carregamento de aeronaves de carga. [175.357(a)(1)]

G2.4.1.1 Exceto como previsto em G2.4.1.2, volumes ou sobrembalagens de artigos perigosos que possuam a etiqueta "Somente em aeronaves de carga" devem ser carregados para o transporte por aeronaves de carga de acordo com uma das disposições seguintes:

(a) em um compartimento de carga Classe C;

(b) em uma ULD equipada com sistema de supressão / detecção de fogo equivalente àquele requerido pelos requisitos de certificação de compartimentos de carga Classe C, conforme determinado pela autoridade nacional apropriada (deve-se indicar "Compartimento Classe C" no rótulo da ULD quando a autoridade nacional apropriada determinar que essa ULD cumpre com os padrões de um compartimento de carga Classe C);

(c) de tal maneira que, num evento de emergência envolvendo esses volumes ou sobrembalagens, um membro da tripulação ou outra pessoa autorizada possa ter acesso aos volumes ou sobrembalagens e possa manipulá-los e, quando a dimensão e a massa o permitam, separá-los de outras cargas;

(d) como carga externa por um helicóptero; ou

(e) com a aprovação do país do operador aéreo, para operações de helicópteros, na cabine (ver Parte S-7;2.4 do Suplemento).

Nota: a classificação dos compartimentos de carga está descrita no RBAC nº 25.

G2.4.1.2 Os requisitos de G2.4.1.1(a), (b) ou (c) não se aplicam a:

(a) líquidos inflamáveis (Classe 3), Grupo de Embalagem III, salvo aqueles com perigo secundário da Classe 8;

(b) substâncias tóxicas (Divisão 6.1) sem perigo secundário ou com perigo secundário na Classe 3;

(c) substâncias infectantes (Divisão 6.2);

(d) material radioativo (Classe 7);

(e) artigos perigosos diversos (Classe 9);

(f) UN 3528 – **Motores, combustão interna, movidos a líquido inflamável**, **Motores, células de combustível, movidos a líquido inflamável**, **Maquinaria, combustão interna, movida a líquido inflamável** e **Maquinaria, células de combustível, movida a líquido inflamável**; e

(g) UN 3529 – **Motores, combustão interna, movidos a gás inflamável**, **Motores, células de combustível, movidos a gás inflamável**, **Maquinaria, combustão interna, movida a gás inflamável** ou **Maquinaria, células de combustível, movida a gás inflamável**.

G2.4.1.3 Ao se transportar artigos em um compartimento de carga não pressurizado, se produz uma pressão diferencial de até 75 kPa em altitudes de cruzeiro. Volumes que sejam envasados a uma pressão atmosférica normal podem não ser capazes de suportar essa pressão diferencial. Uma confirmação do expedidor quanto à adequação da embalagem deveria ser obtida.

G2.4.2 Afixação dos artigos perigosos.

G2.4.2.1 O operador aéreo deve afixar os artigos perigosos em uma aeronave de tal maneira que se evite qualquer movimento. [175.363(a)] Para volumes ou sobrembalagens contendo material radioativo, a afixação deve ser adequada para assegurar que os requisitos de separação de G2.9 sejam cumpridos a todo momento. [175.363(b)]

G2.4.3 Condições gerais de carregamento.

G2.4.3.1 Quando artigos perigosos sujeitos às provisões de G2.4.1 forem carregados em uma aeronave, o operador aéreo deve proteger os volumes de artigos perigosos contra danos, incluindo aqueles produzidos pelo movimento de bagagem, mala postal, suprimentos (incluindo COMAT) ou outras cargas. Atenção particular deve ser prestada ao manuseio de volumes durante sua preparação para transporte, ao tipo de aeronave na qual serão transportados e ao método requerido para carregamento da aeronave, a fim de se evitar danos acidentais ao se arrastar ou manusear incorretamente os volumes.

G2.5 Volumes danificados de artigos perigosos

G2.5.1 Quando qualquer volume de artigos perigosos carregado em uma aeronave parecer ter sido danificado ou estar com vazamento ou com derramamento, o operador aéreo deve remover esse volume da aeronave, ou providenciar sua remoção por uma autoridade ou organização apropriada, e, posteriormente, encarregar-se de seu descarte seguro. No caso de um volume parecer estar com vazamento, o operador aéreo deve assegurar-se de que o restante da remessa esteja em condições apropriadas para transporte por via aérea e que nenhum outro volume, bagagem ou carga tenham sido contaminados. [175.365(a)] Ver G3.1 e G3.2 no que diz respeito a ações a serem tomadas em casos de dano a volumes contendo substâncias infectantes da Classe 6 e materiais radioativos da Classe 7.

G2.6 Visualização de marcas e de etiquetas

G2.6.1 Durante o transporte por via aérea, incluindo a armazenagem, as marcas e etiquetas requeridas pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar não podem ser cobertas ou obstruídas por nenhuma outra parte ou acessório da embalagem ou por qualquer outra etiqueta ou marca.

G2.7 Substituição de etiquetas

G2.7.1 Quando um operador aéreo descobrir que etiquetas colocadas em volumes de artigos perigosos tenham se perdido, desprendido ou estejam ilegíveis, o operador aéreo deve substituí-las por etiquetas apropriadas, de acordo com as informações providas no documento de transporte de artigos perigosos.

G2.8 Identificação de ULD contendo artigos perigosos [175.367]

G2.8.1 Cada ULD contendo artigos perigosos que requeiram etiqueta de perigo deve levar um rótulo de identificação na sua parte externa indicando que artigos perigosos estão contidos no interior da ULD, salvo se as próprias etiquetas de perigo estiverem visíveis. [175.367(a)]

G2.8.2 O rótulo de identificação deve:

(a) ter uma borda hachurada na cor vermelha em ambos os lados e deve estar visível a todo momento;

(b) ter dimensões mínimas de 148 mm x 210 mm; e

(c) estar legivelmente marcado com o(s) número(s) da(s) classe(s) ou divisão(ões) de perigo primário e secundário(s) dos artigos perigosos.

G2.8.3 Quando o rótulo estiver dentro de um suporte, a informação no rótulo de identificação deve estar legível e visível.

G2.8.4 Caso a ULD contenha volumes que possuam a etiqueta “Somente em aeronaves de carga”, essa etiqueta deve estar visível ou o rótulo de identificação deve indicar que a ULD somente pode ser carregada em uma aeronave de carga. [175.367(c)]

G2.8.5 O rótulo de identificação deve ser removido imediatamente após o descarregamento dos artigos perigosos da ULD.

G2.9 Provisões especiais aplicáveis ao transporte de material radioativo

G2.9.1 Limitação da exposição de pessoas à radiação.

G2.9.1.1 A exposição de pessoas que trabalhem no transporte e na armazenagem à radiação deve ser controlada, de modo que não haja probabilidade de se receber radiação em doses que excedam o permitido para a população em geral. Em casos especiais, acertos poderão ser feitos para que a autoridade competente encarregada do controle radiológico classifique esse pessoal como mão de obra encarregada do manuseio de material radioativo e faça cumprir com as provisões que se julguem necessárias.

G2.9.1.2 Todo o pessoal relevante que trabalhe no transporte e na armazenagem deve receber instruções necessárias concernentes aos perigos que podem correr e às precauções a serem tomadas.

G2.9.1.3 Deveria ser adotada a prática de se manter a exposição à radiação tão baixa quanto razoavelmente possível. As distâncias de separação apresentadas nas Tabelas G-3 e G-4 são valores mínimos, e distâncias maiores deveriam ser usadas quando possível. Na

medida do possível, volumes de materiais radioativos acondicionados em compartimentos de carga situados sob o piso de aeronaves de passageiros deveriam ser afixados no piso do compartimento.

Nota: as distâncias de separação entre volumes de material radioativo e passageiros especificadas na Tabela G-3 estão baseadas em um critério de coeficiente de doses de referência de 0,02 mSv/h em um assento de 0,4 m de altura.

G2.9.2 Limites de atividade.

G2.9.2.1 A atividade total em toda aeronave para transportar material BAE (baixa atividade específica) ou OCS (objeto contaminado na superfície) em Tipo IP-1, Tipo IP-2 ou Tipo IP-3 não pode exceder os limites apresentados na Tabela G-5.

G2.9.3 Acondicionamento durante o transporte e armazenagem em trânsito.

G2.9.3.1 As remessas devem ser acondicionadas de maneira segura.

G2.9.3.2 Contanto que o fluxo térmico médio em sua superfície não exceda 15 W/m² e que a carga imediatamente ao redor não esteja em sacos ou bolsas, um volume ou sobrembalagem pode ser transportado ou armazenado junto a outras cargas gerais embaladas sem que seja observada nenhuma provisão especial de armazenagem, salvo se assim o requerer de maneira específica o certificado de aprovação correspondente da autoridade competente.

G2.9.3.3 O carregamento de contêineres de carga e o acúmulo de volumes, sobrembalagens e contêineres de carga devem ser controlados conforme se segue:

(a) salvo sob condições de uso exclusivo, o número total de volumes, sobrembalagens e contêineres de carga a bordo de uma única aeronave deve ser limitado de maneira que a soma total dos índices de transporte (IT) a bordo da aeronave não exceda os valores apresentados na Tabela G-6. Para remessas de material BAE-I (baixa atividade específica), não há limite na soma dos índices de transporte;

(b) quando uma remessa for transportada sob uso exclusivo, não se aplica limite na soma dos índices de transporte a bordo de uma única aeronave, porém, aplicam-se os requisitos de distâncias mínimas de separação estabelecidos em G2.9.6;

(c) a taxa de dose sob condições rotineiras de transporte não pode exceder 2 mSv/h em nenhum ponto da superfície externa da aeronave, nem 0,1 mSv/h a 2 metros de distância da superfície externa da aeronave; e

(d) a soma total dos índices de segurança de criticalidade em um contêiner de carga e a bordo de uma aeronave não podem exceder os valores apresentados na Tabela G-7.

G2.9.3.4 Qualquer volume ou sobrembalagem contendo um índice de transporte superior a 10, ou qualquer remessa que tenha um índice de segurança de criticalidade superior a 50, deve ser transportado somente sob uso exclusivo.

G2.9.4 Requisitos adicionais relacionados ao transporte e armazenagem de material físsil em trânsito.

G2.9.4.1 Qualquer grupo de embalagens, sobrembalagens e contêineres de carga contendo material físsil armazenado em trânsito em qualquer área de armazenagem deve estar limitado de modo que a soma total dos índices de segurança de criticalidade do grupo não exceda 50. Cada grupo deve ser armazenado de modo a manter um espaçamento mínimo de 6 metros para outros grupos desse tipo.

G2.9.4.2 Quando a soma total dos índices de segurança de criticalidade a bordo de uma aeronave ou dentro de um contêiner de carga exceder a 50, conforme permitido na Tabela G-7, a armazenagem deve ser realizada de forma a manter um espaçamento mínimo de 6 metros para outros grupos de volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga contendo material físsil ou outros meios para transporte de material radioativo.

G2.9.4.3 Os materiais físseis que se enquadrem em uma das provisões de a) a f) de 2;7.2.3.5.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN devem cumprir com os seguintes requisitos:

(a) somente uma das provisões de a) a f) de 2;7.2.3.5.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN é permitida por remessa;

(b) somente um material físsil aprovado em volumes classificados de acordo com 2;7.2.3.5.1 f) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN é permitido por remessa, salvo se múltiplos materiais forem autorizados no certificado de aprovação;

(c) o material físsil em volumes classificados de acordo com 2;7.2.3.5.1 c) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN deve ser transportado em uma remessa com não mais do que 45 g de nuclídeos físseis;

(d) o material físsil em volumes classificados de acordo com 2;7.2.3.5.1 d) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN deve ser transportado em uma remessa com não mais do que 15 g de nuclídeos físseis; e

(e) o material físsil classificado de acordo com 2;7.2.3.5.1 e) das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN deve ser transportado em uma aeronave sob uso exclusivo com não mais do que 45 g de nuclídeos físseis.

Tabela G-3: Distância mínima entre a face dos volumes, sobrembalagens e contêineres de carga de material radioativo e a superfície interior mais próxima das divisórias ou pisos da cabine de passageiros ou da cabine de comando, independentemente da duração da viagem

Soma total dos índices de transporte	Distância mínima (metros)
0,1 – 1,0	0,30
1,1 – 2,0	0,50
2,1 – 3,0	0,70
3,1 – 4,0	0,85
4,1 – 5,0	1,00
5,1 – 6,0	1,15
6,1 – 7,0	1,30
7,1 – 8,0	1,45
8,1 – 9,0	1,55
9,1 – 10,0	1,65
10,1 – 11,0	1,75

Soma total dos índices de transporte	Distância mínima (metros)
11,1 – 12,0	1,85
12,1 – 13,0	1,95
13,1 – 14,0	2,05
14,1 – 15,0	2,15
15,1 – 16,0	2,25
16,1 – 17,0	2,35
17,1 – 18,0	2,45
18,1 – 20,0	2,60
20,1 – 25,0	2,90
25,1 – 30,0	3,20
30,1 – 35,0	3,50
35,1 – 40,0	3,75
40,1 – 45,0	4,00
45,1 – 50,0	4,25

Se mais de um volume, sobrembalagem ou contêiner de carga for colocado na aeronave, a distância mínima de separação para estes volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga deve ser determinada de acordo com a tabela acima, com base na soma dos índices de transporte individuais de cada volume, sobrembalagem ou contêiner de carga. Alternativamente, se os volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga forem separados em grupos, a distância mínima a partir da face dos volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga mais próxima de uma divisória ou piso da cabine de passageiros ou da cabine de comando para cada grupo é a distância aplicável para a soma dos índices de transporte dos volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga de cada grupo, desde que os grupos estejam separados entre si por uma distância mínima de três vezes a distância aplicável ao grupo de maior soma dos índices de transporte.

Nota: para uma soma total de índices de transporte maior do que 50 a ser transportada por aeronaves exclusivamente de carga, ver Tabela G-4.

Tabela G-4: Distância mínima entre a face dos volumes, sobrembalagens e contêineres de carga de material radioativo, transportados somente em aeronave de carga, e a superfície interior mais próxima das divisórias ou pisos da cabine de comando e de outras áreas ocupadas por pessoas, independentemente da duração da viagem

Soma total dos índices de transporte	Distância mínima (metros)	Soma total dos índices de transporte	Distância mínima (metros)
50,1 – 60,0	4,65	180,1 – 190,0	8,55
60,1 – 70,0	5,05	190,1 – 200,0	8,75
70,1 – 80,0	5,45	200,1 – 210,0	9,00
80,1 – 90,0	5,80	210,1 – 220,0	9,20
90,1 – 100,0	6,10	220,1 – 230,0	9,40
100,1 – 110,0	6,45	230,1 – 240,0	9,65
110,1 – 120,0	6,70	240,1 – 250,0	9,85
120,1 – 130,0	7,00	250,1 – 260,0	10,05
130,1 – 140,0	7,30	260,1 – 270,0	10,25
140,1 – 150,0	7,55	270,1 – 280,0	10,40
150,1 – 160,0	7,80	280,1 – 290,0	10,60
160,1 – 170,0	8,05	290,1 – 300,0	10,80
170,1 – 180,0	8,30		

Se mais de um volume, sobrembalagem ou contêiner de carga for colocado na aeronave, a distância mínima de separação para estes volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga deve ser determinada de acordo com a tabela acima, com base na soma dos índices de transporte individuais de cada volume, sobrembalagem ou contêiner de carga. Alternativamente, se os volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga forem separados em grupos, a distância mínima a partir da face dos volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga mais próxima de uma divisória ou piso da cabine de comando é a distância aplicável para

a soma dos índices de transporte dos volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga de cada grupo, desde que os grupos estejam separados entre si por uma distância mínima de três vezes a distância aplicável ao grupo de maior soma dos índices de transporte.

Nota: para somas menores de índices de transporte, ver Tabela G-3. Distâncias para uma soma total de índices de transporte acima de 200 aplicam-se somente para uso exclusivo.

Tabela G-5: Limites de atividade na aeronave para material BAE (Baixa Atividade Específica) e OCS (Objeto Contaminado na Superfície) em volumes industriais

Natureza do material	Limite de atividade na aeronave
BAE-I	Sem limite
Sólidos não combustíveis BAE-II e BAE-III	Sem limite
Sólidos combustíveis e todos líquidos e gases BAE-II e BAE-III	100 A_2
OCS	100 A_2

Tabela G-6: Limites de índice de transporte para contêineres de carga e aeronaves sob uso não exclusivo

Tipo de contêiner de carga ou aeronave	Limite da soma total de índices de transporte em um contêiner de carga ou a bordo de uma aeronave
Contêiner de carga	
Pequeno contêiner de carga	50
Grande contêiner de carga	50
Aeronave	
Passageiros	50
Carga	200

Tabela G-7: Limites dos índices de segurança de criticalidade para contêineres de carga e aeronave contendo material físsil

	Limite da soma total dos índices de segurança da criticalidade em um contêiner de carga ou a bordo de uma aeronave	
Tipo de contêiner de carga ou aeronave	Sob uso não exclusivo	Sob uso exclusivo
Contêiner de carga		
Pequeno contêiner de carga	50	n.a.
Grande contêiner de carga	50	100
Aeronave		
Passageiros	50	n.a.
Carga	50	100

G2.9.5 Transporte por via aérea.

G2.9.5.1 Volumes Tipo B(M) e remessas sob uso exclusivo não podem ser transportados em aeronave de passageiros.

G2.9.5.2 Volumes Tipo B(M) ventilados, volumes que requeiram refrigeração externa por um sistema auxiliar de refrigeração, volumes sujeitos a controles operacionais durante o transporte e volumes contendo materiais pirofóricos líquidos não podem ser transportados por via aérea.

G2.9.5.3 Volumes ou sobrembalagens que contenham uma taxa de dose na superfície maior que 2 mSv/h não podem ser transportados por via aérea, salvo mediante arranjos especiais.

G2.9.5.4 Salvo em casos de expedições sob arranjos especiais, é permitida a combinação de volumes de diferentes tipos de material radioativo, incluindo material físsil, assim como a combinação de diferentes tipos de volumes com diferentes índices de transporte, sem a necessidade de aprovação específica da autoridade competente. No caso de expedições sob um arranjo especial, a combinação não é permitida, salvo se especificamente autorizada pelo arranjo especial.

G2.9.6 Separação. [175.361(c)]

G2.9.6.1 Separação de pessoas.

G2.9.6.1.1 Volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga categorias II-AMARELA e III-AMARELA devem ser separados de pessoas. As distâncias mínimas de separação a serem aplicadas são apresentadas nas Tabelas G-3 e G-4 e essas distâncias aplicam-se a partir da face mais próxima dos volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga até a superfície das divisórias ou pisos da cabine de passageiros e da cabine de comando, independentemente da duração do transporte do material radioativo. A Tabela G-4 aplica-se somente quando o material radioativo estiver sendo transportado por uma aeronave de carga, e, nessas circunstâncias, as distâncias mínimas devem ser aplicadas conforme mencionado e também com relação a outras áreas ocupadas por pessoas.

G2.9.6.2 Separação com relação a filmes fotográficos não revelados.

G2.9.6.2.1 Volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga categorias II-AMARELA e III-AMARELA devem ser separados de filmes ou placas fotográficas não reveladas. As distâncias mínimas de separação a serem aplicadas são apresentadas na Tabela G-8 e essas distâncias aplicam-se a partir da face dos volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga até a superfície mais próxima dos volumes contendo filmes ou placas fotográficas não reveladas.

G2.9.6.3 Separação de animais vivos.

G2.9.6.3.1 Volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga categorias II-AMARELA e III-AMARELA devem ser separados de animais vivos por uma distância mínima de 0,5 metro para viagens que não excedam 24 horas, e por uma distância mínima de 1,0 metro para viagens que excedam 24 horas.

Tabela G-8: Distância mínima em metros entre a superfície de cada volume, sobrembalagem ou contêiner de carga de material radioativo e filmes ou placas fotográficas não reveladas, para transporte que dure até 48 horas

Soma total dos índices de transporte	Duração do transporte					
	2 horas ou menos	2-4 horas	4-8 horas	8-12 horas	12-24 horas	24-48 horas
1	0,4	0,6	0,9	1,1	1,5	2,2
2	0,6	0,8	1,2	1,5	2,2	3,1
3	0,7	1,0	1,5	1,8	2,6	3,8
4	0,8	1,2	1,7	2,2	3,1	4,4
5	0,8	1,3	1,9	2,4	3,4	4,8
10	1,4	2,0	2,8	3,5	4,9	6,9
20	2,0	2,8	4,0	4,9	6,9	10,0

30	2,4	3,5	4,9	6,0	8,6	12,0
40	2,9	4,0	5,7	6,9	10,0	14,0
50	3,2	4,5	6,3	7,9	11,0	16,0

Nota: o cálculo dos valores acima é feito de forma que a dose de radiação recebida pelos filmes não exceda 0,1 mSv (10 mrem).

G2.10 Carregamento de material magnetizado

G2.10.1 O material magnetizado deve ser carregado de tal forma que os rumos das bússolas da aeronave se mantenham dentro das tolerâncias prescritas pelos requisitos aplicáveis de aeronavegabilidade e, quando praticável, em locais que minimizem possíveis efeitos nas bússolas. Múltiplos volumes podem produzir um efeito cumulativo. Para material magnetizado transportado sob as condições de uma aprovação descrita na Instrução de Embalagem 953 das Instruções Técnicas, o carregamento deve ocorrer de acordo com as condições especificadas na aprovação.

Nota: massas de metais ferromagnéticos, tais como automóveis, peças de automóveis, cercas e tubulações metálicas e material de construção metálico, ainda que não se enquadrem na definição de material magnetizado, podem afetar as bússolas da aeronave, assim como outros volumes ou itens que individualmente não se enquadrem na definição de material magnetizado mas que cumulativamente possam ter uma intensidade de campo magnético de um material magnetizado.

G2.11 Carregamento de gelo seco

G2.11.1 Gelo seco (dióxido de carbono, sólido), quando expedido separadamente ou quando usado para refrigerar outros artigos, pode ser transportado, contanto que o operador aéreo tenha feito os acertos adequados dependendo do tipo de aeronave, das taxas de ventilação da aeronave, do método de embalagem e acondicionamento, do transporte de animais no mesmo voo, entre outros fatores. O operador aéreo deve assegurar-se de que o pessoal de solo esteja informado de que se irá carregar ou de que há gelo seco carregado a bordo da aeronave.

G2.11.2 Quando o gelo seco estiver contido em ULD preparada por um único expedidor de acordo com a Instrução de Embalagem 954 das Instruções Técnicas e o operador aéreo, após a aceitação, adicionar gelo seco adicional, o operador aéreo deve assegurar-se de que a informação provida ao piloto em comando reflita a quantidade revisada de gelo seco.

Nota: para acertos entre o expedidor e o operador aéreo, ver Instrução de Embalagem 954 das Instruções Técnicas.

G2.12 Carregamento de UN 2211, Polímeros granulados expansíveis, ou de UN 3314, Composto plástico para moldagem

G2.12.1 No máximo 100 kg de massa líquida de polímeros granulados expansíveis ou de composto plástico para moldagem, embalados conforme a Instrução de Embalagem 957 das Instruções Técnicas, podem ser transportados em qualquer compartimento de carga inacessível de uma aeronave.

G2.13 Carregamento de auxílios de mobilidade movidos a bateria transportado sob as provisões do Apêndice H

G2.13.1 Carregamento de auxílios de mobilidade movidos a baterias úmidas não-derramáveis ou a baterias que cumprem com a Provisão Especial A123 ou A199

G2.13.1.1 O operador deve afixar, com o uso de correias, amarras ou outros dispositivos de retenção, um auxílio de mobilidade movido a bateria com as baterias instaladas. O auxílio de mobilidade, as baterias, o cabeamento elétrico e os controles devem ser protegidos contra danos, incluindo os causados pelo movimento de bagagem, mala postal ou carga.

G2.13.1.2 O operador deve verificar que:

(a) o passageiro confirmou que a bateria é:

(1) uma bateria úmida não-derramável que cumpre com a Provisão Especial A67;

(2) uma bateria seca que cumpre com a Provisão Especial A123; ou

(3) uma bateria de níquel-hidreto metálico que cumpre com a Provisão Especial A199;

(b) os terminais da bateria estão protegidos contra curtos-circuitos (p. ex., fechados dentro do recipiente da bateria);

(c) a bateria:

(1) está afixada de forma segura ao auxílio de mobilidade e os circuitos elétricos estão isolados em conformidade com as instruções do fabricante; ou

(2) foi removida pelo usuário, se o auxílio de mobilidade foi projetado especificamente para permitir essa remoção, em conformidade com as instruções do fabricante; e

(d) no máximo uma bateria úmida não-derramável sobressalente é transportada por passageiro.

G2.13.1.3 O operador deve assegurar-se de que a(s) bateria(s) removida(s) do auxílio de mobilidade e qualquer bateria sobressalente sejam transportadas em embalagens fortes e rígidas, protegidas contra curto-circuito e armazenadas no compartimento de carga.

G2.13.1.4 O operador deve informar o piloto em comando da localização dos auxílios de mobilidade com baterias instaladas, das baterias removidas e das baterias sobressalentes.

G2.13.2 Carregamento de auxílios de mobilidade movidos a baterias derramáveis

G2.13.2.1 O operador deve afixar, com o uso de correias, amarras ou outros dispositivos de retenção, um auxílio de mobilidade movido a bateria com as baterias instaladas. O auxílio de mobilidade, as baterias, o cabeamento elétrico e os controles devem ser protegidos contra danos, incluindo os causados pelo movimento de bagagem, mala postal ou carga.

G2.13.2.2 O operador deve verificar que:

(a) os terminais da bateria estão protegidos contra curtos-circuitos (p. ex., fechados dentro do recipiente da bateria);

(b) a bateria é equipada, quando possível, com tampas de ventilação resistente a vazamentos; e

(c) a bateria:

(1) está afixada de forma segura ao auxílio de mobilidade e os circuitos elétricos estão isolados em conformidade com as instruções do fabricante; ou

(2) foi removida do auxílio de mobilidade pelo usuário, em conformidade com as instruções do fabricante, quando requerido por G2.13.2.3.

G2.13.2.3 O operador deve carregar, armazenar, afixar e descarregar um auxílio de mobilidade movido a bateria derramável em uma posição vertical. Se o auxílio de mobilidade não puder ser carregado, armazenado, afixado e descarregado sempre na posição vertical, ou se o auxílio de mobilidade não proteger adequadamente a bateria, o operador deve remover as baterias e transportá-las em embalagens fortes e rígidas, como a seguir:

(a) as embalagens os terminais da bateria estão protegidos contra curtos-circuitos (p. ex., fechados dentro do recipiente da bateria);

(b) a bateria é equipada, quando possível, com tampas de ventilação resistentes a vazamentos; e

(c) essas embalagens devem ser marcadas com “Bateria, úmida, com cadeira de rodas” ou “Bateria, úmida, com auxílio de mobilidade” e ser etiquetadas com etiqueta de “Corrosivo” (Figura E-24) e com etiquetas de orientação do volume (Figura E-29), como requerido pelo item E3.

G2.13.2.4 O operador deve informar o piloto em comando da localização dos auxílios de mobilidade com baterias derramáveis instaladas, das baterias removidas e das baterias sobressalentes.

G2.13.3 Carregamento de auxílios de mobilidade movidos a baterias de íon lítio

G2.13.3.1 O operador deve afixar, com o uso de correias, amarras ou outros dispositivos de retenção, um auxílio de mobilidade movido a bateria com as baterias instaladas. O auxílio de mobilidade, as baterias, o cabeamento elétrico e os controles devem ser protegidos contra danos, incluindo os causados pelo movimento de bagagem, mala postal ou carga.

G2.13.3.2 O operador deve verificar que:

(a) os terminais da bateria estão protegidos contra curtos-circuitos (p. ex., fechados dentro do recipiente da bateria);

(b) a bateria:

(1) está afixada de forma segura ao auxílio de mobilidade e os circuitos elétricos estão isolados em conformidade com as instruções do fabricante; ou

(2) foi removida pelo usuário, se o auxílio de mobilidade foi projetado especificamente para permitir essa remoção, em conformidade com as instruções do fabricante; e

(c) a bateria removida não excede 300 Wh e que:

(1) a bateria sobressalente não excede 300 Wh; ou

(2) as duas baterias sobressalentes não excedem 160 Wh cada.

G2.13.3.3 O operador deve assegurar-se de que a(s) bateria(s) removida(s) do auxílio de mobilidade e qualquer bateria sobressalente sejam transportadas na cabine e protegidas contra danos (p. ex., colocando cada bateria numa bolsa protetora) e que os terminais das baterias sejam protegidos contra curto-circuito (isolando dos terminais, p. ex., tampando os terminais expostos).

G2.13.3.4 O operador deve informar o piloto em comando da localização dos auxílios de mobilidade com baterias de íon lítio instaladas, das baterias removidas e das baterias sobressalentes.

G2.14 Manuseio de substâncias autorreagentes e de peróxidos orgânicos

G2.14.1 Durante o transporte, volumes ou ULDs contendo substâncias autorreagentes da Divisão 4.1 ou peróxidos orgânicos da Divisão 5.2 devem ser protegidos da luz solar direta, armazenados distantes de qualquer fonte de calor e em área bem ventilada.

G2.15 Manuseio e carregamento de grandes recipientes para granel (contêineres IBC)

G2.15.1 Durante o manuseio e carregamento de contêineres IBC, devem-se levar em conta as marcas para contêineres IBC especificadas em 6;2.4.3 das Instruções Técnicas, caso existam.

G3. Inspeção e descontaminação

G3.1 Inspeção contra danos ou vazamentos [175.369]

G3.1.1 É responsabilidade do operador aéreo assegurar que um volume ou uma sobrembalagem contendo artigo perigoso ou um contêiner de carga contendo material radioativo não seja carregado em uma aeronave ou em uma ULD exceto se tiver sido inspecionado imediatamente antes de ser carregado e estiver livre de evidências de vazamentos ou de danos. [175.369(a)]

G3.1.2 Uma ULD não pode ser carregada a bordo de uma aeronave exceto se essa ULD tiver sido inspecionada e estiver livre de qualquer evidência de vazamentos dos, ou danos aos, artigos perigosos transportados. [175.369(b)]

G3.1.3 Volumes ou sobrembalagens contendo artigo perigoso e contêineres de carga contendo material radioativo devem ser inspecionados em busca de sinais de danos ou vazamentos após seu descarregamento da aeronave ou ULD. Caso seja encontrada evidência de dano ou vazamento, a posição onde o artigo perigoso ou ULD estava armazenado na aeronave deve ser inspecionada contra danos ou contaminação e qualquer outra contaminação perigosa deve ser removida. [175.369(c)] Responsabilidades especiais de operadores aéreos relacionadas a substâncias infectantes estão detalhadas em G3.1.4.

G3.1.4 Toda pessoa encarregada do transporte ou manuseio de volumes contendo substâncias infectantes que perceba um dano ou vazamento nesse volume deve:

(a) evitar o manuseio do volume ou reduzir o manuseio ao mínimo indispensável;

(b) inspecionar os volumes adjacentes em busca de contaminação e afastar os que possam ter sido contaminados;

(c) informar à autoridade de saúde pública ou veterinária apropriada e fornecer informação a quaisquer outros países de trânsito onde possa haver pessoas que tenham sido expostas ao perigo; e

(d) notificar o expedidor e/ou destinatário.

G3.2 Volumes de material radioativo danificados ou com vazamento e embalagens contaminadas [175.369(d)(2)]

G3.2.1 Quando for evidente que um volume esteja danificado ou com vazamento, ou caso se tenha suspeita de que um volume possa ter sido danificado ou possa estar com vazamento, o acesso ao volume deve ser restrito e uma pessoa qualificada deve, logo que possível, avaliar a extensão da contaminação e a taxa de dose resultante do volume. O escopo da avaliação deve incluir o volume, a aeronave, as áreas adjacentes de carregamento e descarregamento e, se necessário, qualquer outro material que tenha sido transportado na aeronave. Quando necessário, medidas adicionais para a proteção de pessoas, de bens e do meio ambiente, de acordo com as provisões estabelecidas pela autoridade competente apropriada, devem ser tomadas, a fim de eliminar e minimizar as consequências desse vazamento ou dano.

G3.2.2 Volumes danificados ou com vazamentos de conteúdo radioativo superiores aos limites admissíveis para as condições normais de transporte podem ser removidos para um local provisório aceitável, sob supervisão, mas não podem continuar seu curso até que sejam reparados ou recondicionados e descontaminados.

G3.2.3 Uma aeronave e equipamento usado regularmente para o transporte de material radioativo deve ser periodicamente verificado para determinar seu nível de contaminação. A frequência dessas verificações deve estar relacionada com a probabilidade de contaminação e com a frequência em que se transporta o material radioativo.

G3.2.4 Salvo conforme previsto em G3.2.5, uma aeronave, equipamento ou parte dos mesmos que tenha sido contaminado por material radioativo durante o transporte acima dos limites especificados em 4;9.1.2 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN, ou que apresente uma taxa de dose superior a 5 µSv/h na superfície, deve ser descontaminado logo que possível por uma pessoa qualificada e não pode ser reutilizado exceto se as seguintes condições forem cumpridas:

(a) a contaminação não fixada não pode exceder os limites especificados em 4;9.1.2 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN; e

(b) a taxa de dose resultante da contaminação fixada não pode exceder 5 µSv/h na superfície. [175.371(b)]

G3.2.5 Uma sobrembalagem, contêiner de carga ou aeronave dedicado ao transporte de material radioativo sob uso exclusivo estará excetuado dos requisitos de 4;9.1.4 das Instruções Técnicas, ou equivalente em norma da CNEN, e de G3.2.4 desta Instrução Suplementar unicamente no que diz respeito às suas superfícies internas e somente enquanto permanecer sob esse específico uso exclusivo.

G3.3 Bagagem ou carga suspeita de contaminação

G3.3.1 Se um operador aéreo tiver conhecimento de que uma bagagem ou carga não identificada como contendo artigos perigosos esteja contaminada e suspeitar que artigos perigosos possam ser a causa dessa contaminação, o operador aéreo deve tomar as medidas razoáveis para identificar a natureza e a fonte da contaminação antes de proceder com o carregamento da bagagem ou carga contaminada. Se for determinado ou se suspeitar que a substância contaminante é um artigo perigoso classificado pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar, o operador aéreo deve isolar a bagagem ou carga e tomar as medidas apropriadas para anular qualquer perigo identificado antes que a bagagem ou carga siga seu transporte por via aérea. [175.373(a)]

G4. Provisão de informação

Nota: as responsabilidades do operador aéreo de provisão de informação aos passageiros são apresentadas tanto no item G5 quanto no Apêndice H.

G4.1 Informação ao piloto em comando e ao pessoal encarregado do controle operacional da aeronave

G4.1.1 Salvo disposição contrária no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar, logo que possível, antes da partida da aeronave, porém em nenhum caso após sua movimentação sob potência própria, o operador aéreo de uma aeronave na qual serão transportados artigos perigosos deve:

(a) prover ao piloto em comando, por escrito, informação exata e legível relativa aos artigos perigosos que serão transportados como carga; e

(b) prover ao pessoal encarregado do controle operacional da aeronave (p. ex., o responsável por operações de voo, despachantes operacionais de voo, ou outras pessoas de terra responsáveis pelas operações de voo) a mesma informação requerida para o piloto em comando (p. ex., uma cópia da informação escrita entregue ao piloto em comando). O operador aéreo deve especificar o pessoal (cargo ou função) ao qual deve proporcionar essa informação em seu manual de artigos perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC. [175.375(a)]

(1) Essa informação deveria estar prontamente disponível ao pessoal do operador aéreo cujas responsabilidades sejam mais próximas àquelas de um encarregado de operações de voo / despachante operacional de voo descritas no Anexo 6, Parte I, Capítulo 4, 4.6. Espera-se que essa informação seja utilizada por esse pessoal para facilitar a resposta a emergências.

G4.1.1.0-I Para operações de helicóptero, com a aprovação do país do operador aéreo, a informação provida ao piloto em comando pode ser abreviada ou ser provida de outra maneira (p. ex., por radiocomunicação, como parte da documentação de voo, tal como o diário de bordo ou o plano de voo operacional), quando as circunstâncias impossibilitem a produção da informação de maneira escrita ou impressa ou em um formulário específico (ver Parte S-7;4.8 do Suplemento).

G4.1.1.0-II A informação requerida por G4.1.1 inclui informação sobre artigos perigosos carregados em um ponto de partida prévio e que vão ser transportados em um voo subsequente.

G4.1.1.1 Salvo disposição contrária, a informação requerida por G4.1.1 deve incluir o seguinte:

(a) a data do voo;

(b) o número de conhecimento aéreo (quando exigido);

(c) o nome apropriado para embarque (não se requer o nome técnico apresentado no documento de transporte de artigos perigosos) e o número UN ou número ID conforme indicado no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar. Quando geradores químicos de oxigênio contidos em equipamento respiratório de proteção (PBE) forem transportados sob a Provisão Especial A144, o nome apropriado para embarque "gerador químico de oxigênio" deve ser complementado com a declaração "Equipamento respiratório de proteção da tripulação (máscara antifumaça), de acordo com a Provisão Especial A144";

(d) o número da classe ou divisão, incluindo o(s) perigo(s) secundário(s), e, no caso da Classe 1, o grupo de compatibilidade;

(e) o grupo de embalagem indicado no documento de transporte de artigos perigosos, quando aplicável;

(f) o número de volumes e sua localização exata de carregamento. Para material radioativo, ver G4.1.1.1(h);

(g) a quantidade líquida, ou massa bruta, caso aplicável, de cada volume, exceto para materiais radioativos ou outros artigos perigosos para os quais a quantidade líquida ou massa bruta não seja requerida no documento de transporte de artigos perigosos (ver E4.1.4) ou, quando aplicável, em documentação alternativa. Para uma remessa consistindo de múltiplos volumes contendo artigos perigosos que tenham o mesmo nome apropriado para embarque e número UN ou ID, somente a quantidade total e uma indicação da quantidade do maior e do menor volume em cada posição de carregamento necessitam ser providos. Para artigos de consumo, a informação provida pode ser tanto a massa bruta de cada volume quanto a média da massa bruta dos volumes conforme apresentada no documento de transporte de artigos perigosos;

(h) para material radioativo, o número de volumes, sobrembalagens ou contêineres de carga, sua categoria, o índice de transporte (caso aplicável) e sua localização exata de carregamento;

(i) se o volume deve ser carregado somente em aeronave de carga;

(j) o aeródromo no qual o(s) volume(s) deve(m) ser descarregado(s);

(k) quando aplicável, uma indicação de que os artigos perigosos estão sendo transportados sob uma autorização especial; e

(l) o número de telefone onde uma cópia da informação entregue ao piloto em comando pode ser obtida durante o voo, caso o operador aéreo permita ao piloto em comando prover um número de telefone ao invés dos detalhes sobre os artigos perigosos a bordo da aeronave, conforme especificado em G4.3.

G4.1.2 Para UN 1845 - Dióxido de carbono, sólido (gelo seco), a informação requerida em G4.1.1 pode ser substituída pelo número UN, o nome apropriado para embarque, a classe, a quantidade total em cada compartimento de carga da aeronave e o aeródromo no qual o(s) volume(s) será(ão) descarregado(s).

G4.1.3 Para UN 3480 (Baterias de íon lítio) e UN 3090 (Baterias de lítio metálico), a informação requerida por G4.1.1 pode ser substituída pelo número UN, o nome apropriado para embarque, a classe, a quantidade total em cada local específico de carregamento, o aeródromo no qual o(s) volume(s) será(ão) descarregado(s) e se o volume deve ser transportado somente em aeronave de carga. Artigos da UN 3480 (Baterias de íon lítio) e UN 3090 (Baterias de lítio metálico) transportados sob uma autorização especial de algum país devem cumprir com todos os requisitos de G4.1.

G4.1.4 A informação provida ao piloto em comando deve também incluir uma confirmação assinada, ou alguma outra indicação, da pessoa responsável pelo carregamento da aeronave de que não há evidência de nenhum dano ou vazamento nos volumes ou qualquer vazamento na ULD carregada na aeronave.

G4.1.5 A informação provida ao piloto em comando deve estar prontamente disponível ao piloto em comando durante o voo. [175.375(b)]

G4.1.6 Recomenda-se que a informação provida ao piloto em comando seja apresentada em um formulário específico, e não mediante a apresentação dos conhecimentos aéreos, dos documentos de transporte de artigos perigosos, das notas fiscais, etc.

G4.1.7 O piloto em comando deve indicar em uma cópia da informação provida ao piloto em comando, ou de outra maneira, que a informação foi recebida. [175.375(c)]

G4.1.8 Uma cópia legível da informação provida ao piloto em comando deve ser retida em solo. Essa cópia deve conter nela, ou junto a ela, uma indicação de que o piloto em comando recebeu a informação. Uma cópia do documento, ou a informação nele contida, deve estar prontamente acessível ao encarregado de operações de voo, ao despachante operacional de voo ou ao pessoal de solo responsável pelas operações de voo até o desembarque do artigo perigoso. [175.375(d)]

G4.1.9 Além dos idiomas que possam ser requeridos pelo país do operador aéreo, o inglês deveria ser utilizado na informação provida ao piloto em comando em voos internacionais.

G4.1.10 Caso o volume de informações providas ao piloto em comando seja tal que sua transmissão radiotelefônica em uma situação de emergência seja impraticável, um resumo das informações também deveria ser provido pelo operador aéreo, contendo no mínimo as quantidades e classes ou divisões dos artigos perigosos presentes em cada compartimento de carga.

G4.1.11 Os artigos perigosos listados na Tabela G-9 não necessitam aparecer na informação provida ao piloto em comando.

Tabela G-9: Artigos perigosos que não são obrigatórios na informação ao piloto em comando

Número UN	Item	Referência
n/a	Artigos perigosos embalados em quantidades excetuadas	C5.1.1
UN 2807	**Material magnetizado** com um campo magnético intenso o suficiente para causar deflexão de no máximo 2 graus em uma bússola a uma distância de 4,6 m	Instrução de Embalagem 953
UN 2908	**Material radioativo, volume exceptivo - embalagem vazia**	A6.1.5.1(a)

UN 2909	**Material radioativo, volume exceptivo - artigos manufaturados com urânio natural ou urânio empobrecido ou tório natural**	A6.1.5.1(a)
UN 2910	**Material radioativo, volume exceptivo - quantidade limitada de material**	A6.1.5.1(a)
UN 2911	**Material radioativo, volume exceptivo - instrumentos ou artigos**	A6.1.5.1(a)
UN 3090	**Baterias de lítio metálico** (incluindo baterias de ligas de lítio) quando atendam aos requisitos da Instrução de Embalagem 968, Seção II	Instrução de Embalagem 968, Seção II
UN 3091	**Baterias de lítio metálico, contidas em equipamento** (incluindo baterias de ligas de lítio) quando atendam aos requisitos da Instrução de Embalagem 970, Seção II	Instrução de Embalagem 970, Seção II
UN 3091	**Baterias de lítio metálico, embaladas com equipamento** (incluindo baterias de ligas de lítio) quando atendam aos requisitos da Instrução de Embalagem 969, Seção II	Instrução de Embalagem 969, Seção II
UN 3245	**Micro-organismos geneticamente modificados**	Instrução de Embalagem 959
UN 3245	**Organismos geneticamente modificados**	Instrução de Embalagem 959
UN 3373	**Substância biológica, Categoria B**	Instrução de Embalagem 650, subparágrafo 11
UN 3480	**Baterias de íon lítio** (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) quando atendam aos requisitos da Instrução de Embalagem 965, Seção II	Instrução de Embalagem 965, Seção II
UN 3481	**Baterias de íon lítio, contidas em equipamento** (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) quando atendam aos requisitos da Instrução de Embalagem 967, Seção II	Instrução de Embalagem 967, Seção II
UN 3481	**Baterias de íon lítio, embaladas com equipamento** (incluindo baterias de polímeros de íon lítio) quando atendam aos requisitos da Instrução de Embalagem 966, Seção II	Instrução de Embalagem 966, Seção II

G4.2 Informações disponibilizadas aos funcionários

G4.2.1 Um operador aéreo regido pelos RBAC nº 121, 129 ou 135 deve disponibilizar informações em seu manual de artigos perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC, de forma que permita às tripulações de voo e a outros funcionários desempenharem as funções pelas quais são responsáveis, no que diz respeito ao transporte de artigos perigosos. [175.377(a)] Essas informações devem incluir instruções acerca de ações a serem tomadas numa situação de emergência envolvendo artigos perigosos e detalhes da localização e do sistema de numeração dos compartimentos de carga, junto de:

(a) a quantidade máxima de gelo seco permitida em cada compartimento; e

(b) se material radioativo for ser transportado, instruções sobre o carregamento desses artigos perigosos com base nos requisitos de G2.9.

G4.2.2 Quando aplicável, essas informações também devem ser providas aos agentes de manuseio em solo. [175.377(b)]

G4.3 Informação em caso de emergência em voo

G4.3.1 Caso uma emergência em voo ocorra, o piloto em comando deve, logo que a situação permita, informar a unidade de serviço de tráfego aéreo apropriada, para fins de

informação às autoridades do aeródromo, sobre quaisquer artigos perigosos transportados como carga a bordo da aeronave. [175.379(a)]

G4.3.1.1 Quando possível, essa informação deveria incluir:

(a) as seguintes informações:

(1) o nome apropriado para embarque e/ou o número UN;

(2) a classe/divisão e, para Classe 1, o grupo de compatibilidade;

(3) quaisquer perigos secundários identificados; e

(4) a quantidade e a localização a bordo da aeronave; ou

(b) um número de telefone onde uma cópia da informação provida ao piloto em comando possa ser obtida.

G4.3.1.2 Quando não for considerado possível incluir toda a informação, deveriam ser proporcionadas as partes consideradas mais relevantes, segundo as circunstâncias, ou um resumo das quantidades e classes ou divisões dos artigos perigosos em cada compartimento de carga.

G4.4 Notificação de acidentes e de incidentes com artigos perigosos

G4.4.1 O operador aéreo deve notificar acidentes e incidentes com artigos perigosos às autoridades apropriadas do país do operador aéreo e do país de ocorrência, de acordo com os requisitos de notificação dessas autoridades. [175.381(a)]

Nota: incluem-se ocorrências envolvendo artigos perigosos que não estejam sujeitos a todas ou a algumas partes do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas mediante a aplicação de uma exceção ou de uma provisão especial (p. ex., um incidente envolvendo o curto-circuito de uma bateria de pilha seca requerida a cumprir com as condições de prevenção de curto-circuito estabelecidas em uma das provisões especiais de C3).

G4.5 Notificação de artigos perigosos não declarados ou mal declarados

G4.5.1 O operador aéreo deve notificar qualquer ocasião em que artigos perigosos não declarados ou erroneamente declarados forem descobertos em itens de carga ou mala postal. Essa notificação deve ser feita às autoridades apropriadas do país do operador aéreo e do país de ocorrência. [175.383(a)]

G4.5.2 O operador aéreo deve também notificar qualquer ocasião em que artigos perigosos não permitidos sob H1.1.1 tenham sido descobertos pelo próprio operador aéreo, ou em que o operador aéreo tenha sido informado da presença de artigos perigosos não permitidos por uma entidade que tenha descoberto esses artigos perigosos, tanto na bagagem quanto junto ao corpo de passageiros ou tripulantes. Essa notificação deve ser feita à autoridade apropriada do país de ocorrência. [175.383(b)]

G4.6 Notificação de outras ocorrências com artigos perigosos

G4.6.1 Um operador aéreo deve notificar ao país do operador aéreo qualquer ocasião em que:

(a) artigos perigosos tenham sido transportados, mas não tenham sido carregados, segregados, separados ou afixados de acordo com o item G2; ou

(b) artigos perigosos tenham sido transportados sem que tenha sido provida a informação ao piloto em comando de acordo com G4.1. [175.385(a)]

G4.7 Informações por parte do operador aéreo em caso de acidente ou de incidente

G4.7.1 O operador aéreo de uma aeronave transportando artigos perigosos como carga deve, sem demora, prover aos serviços de emergência que respondam a um acidente ou incidente grave informações sobre os artigos perigosos a bordo, tal como apresentadas na cópia da informação provida ao piloto em comando, num evento de:

(a) um acidente aeronáutico; ou

(b) um incidente grave onde artigos perigosos transportados como carga possam estar envolvidos. [175.387(a)]

G4.7.1.1 Logo que possível, o operador aéreo deve também prover a informação mencionada em G4.7.1 às autoridades apropriadas do país do operador aéreo e do país de ocorrência. [175.387(b)]

G4.7.2 Num evento de um incidente aeronáutico, caso requisitado, o operador aéreo de uma aeronave transportando artigos perigosos como carga deve, sem demora, prover aos serviços de emergência que respondam ao incidente e à autoridade apropriada do país de ocorrência informações sobre os artigos perigosos a bordo, tal como apresentadas na cópia da informação provida ao piloto em comando. [175.387(c)]

Nota: os termos “acidente”, “incidente grave” e “incidente” neste item G4.7 são aqueles definidos no Anexo 13 à Convenção de Chicago.

G4.7.3 Os operadores aéreos devem incluir as provisões de G4.7.1 e G4.7.2 no manual de artigos perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC, e nos planos de contingência para acidentes. [175.387(d)]

G4.8 Provisão de informações em áreas de aceitação de carga

G4.8.1 O operador aéreo, ou qualquer pessoa atuando em seu nome, deve assegurar a provisão de informações sobre o transporte de artigos perigosos instalando de maneira destacada e em lugares visíveis um número suficiente de avisos informativos nas áreas de aceitação de carga, a fim de alertar os expedidores e as agências de carga sobre quaisquer artigos perigosos que possam estar contidos em suas remessas de carga. Esses avisos devem incluir exemplos visuais de artigos perigosos, incluindo baterias. [175.389(a)]

G4.9 Informação de resposta a emergência

G4.9.1 O operador aéreo deve assegurar-se de que, para remessas para as quais um documento de transporte de artigos perigosos seja requerido pelo RBAC nº 175 e por esta Instrução Suplementar, informação apropriada esteja imediatamente disponível a todo momento para ser usada em resposta a emergência relacionada a acidentes e incidentes envolvendo

artigos perigosos no transporte aéreo. A informação deve estar disponível ao piloto em comando e pode ser provida:

(a) por meio do documento Guia de Resposta a Emergências para Incidentes Aeronáuticos Envolvendo Artigos Perigosos (Doc 9481); ou

(b) por meio de qualquer outro documento que proveja informação apropriada relativa aos artigos perigosos a bordo. [175.391(a)]

G4.10 Treinamento

G4.10.1 O operador aéreo deve assegurar-se de que o treinamento de acordo com os requisitos detalhados do item A4 desta Instrução Suplementar seja ministrado para todos os funcionários pertinentes, incluindo funcionários subcontratados que atuem em seu nome, a fim de que cumpram com as funções pelas quais são responsáveis, no que diz respeito ao transporte de artigos perigosos, de passageiros e suas bagagens, de carga e de mala postal.

G4.10.2 O operador aéreo é responsável pela qualidade do conteúdo dos treinamentos, assimilação do conteúdo teórico e do conteúdo procedimental de seus funcionários e daqueles que atuam em seu nome e pela adequação do conteúdo e do material didático à regulamentação vigente.

G4.11 Retenção de documentos ou de informações

G4.11.1 O operador aéreo deve assegurar-se de que ao menos uma cópia dos documentos ou informações apropriadas ao transporte de uma remessa de artigos perigosos por via aérea seja retida por um período mínimo de três meses após o voo em que artigos perigosos tenham sido transportados. No mínimo, os documentos ou informações que devem ser retidos são: o conhecimento aéreo (quando emitido), o documento de transporte de artigos perigosos, a lista de verificação para aceitação (quando estiver em um formato que requeira preenchimento), a identificação da pessoa que executou a verificação para aceitação e a informação escrita provida ao piloto em comando. Esses documentos ou informações devem ser disponibilizados à ANAC, caso solicitado. [175.393(a)]

G4.11.2 Para cada volume ou sobrembalagem contendo artigos perigosos, ou contêiner de carga contendo material radioativo, ou ULD contendo artigos perigosos conforme descrito em G1.4, que não tenha sido aceito por um operador aéreo devido a um erro ou omissão por parte do expedidor relativo à embalagem, à etiquetagem, à marcação ou à documentação, uma cópia da documentação e da lista de verificação para aceitação (quando estiver em um formato que requeira preenchimento) e a identificação da pessoa que executou a verificação para aceitação deveriam ser retidos por um período mínimo de três meses após o preenchimento da lista de verificação para aceitação. [175.393(b)]

G4.11.3 Quando os documentos ou informações forem mantidos eletronicamente ou em um sistema computadorizado, sua reprodução impressa deve ser possível. [175.393(c)]

G4.12 Prazos para notificação de ocorrências com artigos perigosos

G4.12.1 Todas as ocorrências com artigos perigosos em que o Brasil deva ser notificado, conforme definido nos requisitos de G4.4, G4.5, G4.6 e G4.7, devem ser enviadas à ANAC conforme norma específica, respeitando os seguintes prazos:

(a) em caso de acidentes com artigos perigosos, por telefone, o mais breve possível, e por escrito, em prazo não superior a 48 horas; e

(b) nos demais casos, o mais breve possível, em prazo não superior a 30 dias a partir da ocorrência. [175.395(a)]

Nota: o propósito principal do sistema de notificação de ocorrências é a segurança operacional no transporte de artigos perigosos e não a punição dos envolvidos. Consequentemente, assegura-se a livre notificação de ocorrências com artigos perigosos, seja ela relacionada à carga, à bagagem, à mala postal ou ao material do operador aéreo – COMAT. Esta nota não se aplica em caso de acidente com artigo perigoso nem quando, de acordo com a legislação e com os regulamentos nacionais, houver indícios ou evidências de que algum dos envolvidos tenha agido de maneira intencional ou adotado conduta imprudente que possa ter causado a ocorrência, ou ainda em casos em que o notificante busca se eximir de suas responsabilidades por meio da notificação.

G4.13 Certificação do operador aéreo

G4.13.1 O processo de certificação de um operador aéreo inclui a aprovação do programa de treinamento de artigos perigosos e a aprovação ou aceitação dos procedimentos descritos no manual de artigos perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC.

G4.13.2 O operador aéreo somente pode transportar artigos perigosos como carga conforme autorização descrita nas Especificações Operativas – EO (ou em outro documento aplicável, no caso de serviços aéreos privados). [175.397(a)]

Nota: para mais informações sobre o processo de certificação para o transporte de artigos perigosos, ver a IS nº 175-000.

G4.14 Informação à ANAC e à OACI sobre artigos perigosos

G4.14.1 Todo operador aéreo nacional ou estrangeiro deve informar a ANAC sobre o transporte de todos os volumes de artigos perigosos, como carga ou COMAT, que tenham origem ou destino no território brasileiro, conforme procedimentos estabelecidos em norma específica da ANAC. [175.399(a)]

G4.14.2 No caso de um operador aéreo brasileiro regido pelos RBAC nº 121 ou 135 adotar condições mais restritivas que aquelas especificadas no RBAC nº 175, nesta Instrução Suplementar ou nas Instruções Técnicas, essas condições devem ser notificadas à ANAC e, caso realize transporte internacional, também à OACI, para publicação nas Instruções Técnicas. [175.399(b)]

G5. Provisões relativas a passageiros e tripulantes

G5.1 Informações aos passageiros

G5.1.1 O operador aéreo deve informar os passageiros sobre artigos perigosos que eles estão proibidos de transportar a bordo de uma aeronave. [175.401(a)]

G5.1.1.1 O operador aéreo regido pelos RBAC nº 121, 129 ou 135 deve possuir um sistema de notificação aos passageiros, que deve estar descrito em seu manual de artigos perigosos

e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC. Se a compra da passagem e/ou a emissão do cartão de embarque puder ser realizada pelo passageiro sem o envolvimento de qualquer outra pessoa, o sistema de notificação deve incluir uma confirmação por parte do passageiro de que ele recebeu a informação. A informação deve ser transmitida aos passageiros:

(a) no local de compra da passagem ou, caso isso seja impraticável, deve ser disponibilizada de outra maneira ao passageiro antes da emissão do cartão de embarque; e

(b) no momento de emissão do cartão de embarque ou, quando não houver a emissão de um cartão de embarque, antes do passageiro embarcar na aeronave.

Nota: a informação pode ser apresentada em forma de texto ou pictograma, eletronicamente ou verbalmente, conforme estiver descrito nos manuais do operador aéreo.

G5.1.2 O operador aéreo regido pelos RBAC nº 121, 129 ou 135, ou funcionário subcontratado atuando em seu nome, deve assegurar-se de que informações sobre os tipos de artigos perigosos que são proibidos de ser transportados a bordo de aeronaves sejam apresentadas de forma efetiva aos passageiros. Essas informações devem ser apresentadas em cada um dos locais em um aeródromo em que passagens sejam emitidas, cartões de embarque sejam emitidos, bagagens de passageiros sejam despachadas e nas áreas de embarque nas aeronaves, além de qualquer outra localidade, dentro ou fora de um aeródromo, em que se possa emitir cartões de embarque aos passageiros e/ou aceitar bagagem para despachar. Essas informações devem incluir exemplos visuais de artigos perigosos proibidos para o transporte a bordo de aeronaves.

G5.1.2.1 O responsável pelo aeródromo deve permitir a apresentação, pelo operador aéreo ou funcionário subcontratado atuando em seu nome, das informações requeridas por G5.1.2.

G5.1.3 O operador aéreo regido pelos RBAC nº 121, 129 ou 135 que opere aeronaves de passageiros deveria disponibilizar informações sobre artigos perigosos que podem ser transportados por passageiros, de acordo com H1.1.2, em seu *website* ou em outras fontes de informação, antes do processo de emissão do cartão de embarque.

G5.2 Procedimentos de despacho de passageiros

G5.2.1 Os funcionários do operador aéreo que realizem despacho de passageiros (*check-in*) devem estar adequadamente treinados para identificar e detectar artigos perigosos transportados por passageiros que não estejam compreendidos em H1.1.2.

G5.2.2 Com o objetivo de prevenir que artigos perigosos proibidos em bagagem de passageiros sejam levados a bordo de uma aeronave na bagagem de passageiros ou junto a seu corpo, o pessoal do operador aéreo que realize despacho de passageiros deveria obter a confirmação do passageiro de que não está transportando artigos perigosos não permitidos, e, além disso, obter a confirmação sobre o conteúdo de qualquer item que se suspeite que possa conter artigos perigosos não permitidos.

Nota: muitos itens de aparência inofensiva podem conter artigos perigosos. A Tabela G-10 traz uma lista de descrições genéricas que, segundo mostra a experiência, são aplicáveis a esses itens.

G5.2.3 Com o objetivo de prevenir que artigos perigosos proibidos em bagagem de passageiros sejam levados a bordo de uma aeronave como bagagem excedente remetida como carga, qualquer organização ou empresa que aceite bagagem excedente como carga deveria obter a confirmação do passageiro, ou de pessoa atuando em seu nome, de que a bagagem excedente não contém artigos perigosos não permitidos, e, além disso, obter a confirmação sobre o conteúdo de qualquer item que se suspeite que possa conter artigos perigosos não permitidos.

G6. Reconhecimento de artigos perigosos não declarados

G6.1 Com o objetivo de prevenir que artigos perigosos não declarados sejam carregados em uma aeronave e prevenir que passageiros introduzam a bordo esses artigos perigosos não permitidos em suas bagagens (ver Tabela H-1), os operadores aéreos regidos pelos RBAC nº 121, 129 ou 135 devem prover ao pessoal de reservas e vendas de carga, ao pessoal de aceitação de carga, ao pessoal de reservas e vendas de bilhetes e ao pessoal que realiza despacho de passageiros, conforme seja apropriado, e devem disponibilizar prontamente para uso desse pessoal, informações sobre:

(a) descrições genéricas frequentemente usadas para itens de carga ou de bagagem que possam conter artigos perigosos;

(b) outras indicações de que artigos perigosos possam estar presentes (p. ex., etiquetas, marcas); e

(c) artigos perigosos que podem ser transportados por passageiros de acordo com a Tabela H-1. [175.403(a)]

G6.1.1 A Tabela G-10 apresenta uma lista de descrições genéricas e os possíveis tipos de artigos perigosos que podem ser encontrados.

Tabela G-10: Relação entre descrições genéricas e possíveis artigos perigosos

Descrições genéricas	Possíveis artigos perigosos relacionados
Amostras de diagnóstico	A remessa pode conter substâncias infectantes.
Amostras para teste	A remessa pode conter itens que se enquadrem em qualquer classe de artigos perigosos, particularmente substâncias infectantes, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, oxidantes, peróxidos orgânicos, substâncias tóxicas ou corrosivas.
Aparelhos dentais	A remessa pode conter resinas ou solventes inflamáveis, gases liquefeitos ou comprimidos, mercúrio e material radioativo.
Aparelhos movidos eletricamente (cadeiras de rodas, cortadores de grama, carrinhos de golfe etc.)	A remessa pode conter baterias úmidas ou de lítio ou células de combustível ou cartuchos para células de combustível que contenham ou contiveram combustível.
Aparelhos respiratórios	A remessa pode indicar cilindros de ar ou oxigênio comprimido, geradores químicos de oxigênio ou oxigênio líquido refrigerado.
Artigos domésticos	A remessa pode conter itens que se enquadrem em qualquer classe de artigos perigosos. Exemplos incluem líquidos inflamáveis, tais como tintas à base de solventes, adesivos, polidores, aerossóis (para passageiros, aqueles não permitidos pela Tabela H-1), alvejante, limpadores corrosivos de fogão ou de canos, drenadores, munição, fósforos etc.
Artigos esportivos / equipamentos de equipes esportivas	A remessa pode conter cilindros de gás comprimido (ar, dióxido de carbono etc.), bateria de lítio, tochas de propano, estojos de primeiros socorros, adesivos inflamáveis, aerossóis etc.

Descrições genéricas	Possíveis artigos perigosos relacionados
Bagagens de passageiros	A remessa pode conter itens que se enquadrem em qualquer classe de artigos perigosos não permitidos pela Tabela H-1.
Bagagens de passageiros ou objetos de uso pessoal desacompanhados	A remessa pode conter itens que se enquadrem em qualquer classe de artigos perigosos não permitidos pela Tabela H-1. **Nota**: bagagens excedentes transportadas como carga podem conter certos artigos perigosos, conforme previsto em A1.1.5.1(h).
Balão de ar quente	A remessa pode conter cilindros com gás inflamável, extintores de incêndio, motores de combustão interna, baterias etc.
Caixas de ferramentas	A remessa pode conter explosivos (rebites de energia), gases comprimidos ou aerossóis, gases inflamáveis (cilindros ou tochas de butano), adesivos ou tintas inflamáveis, líquidos corrosivos, baterias de lítio etc.
Carros, partes de carro	A remessa pode conter os mesmos artigos perigosos descritos para partes/suprimentos para automóveis.
Cercas de metal	A remessa pode conter material ferromagnético que pode estar sujeito a requisitos especiais de acondicionamento devido à possibilidade de afetar instrumentos da aeronave (ver B9.2).
Cilindros	A remessa pode conter gás liquefeito ou comprimido.
Criogênico (líquido)	A remessa indica gases liquefeitos refrigerados, tais como argônio, hélio, neon, nitrogênio etc.
Disjuntores em instrumentos ou em equipamentos elétricos	A remessa pode conter mercúrio.
Dispositivos/equipamentos movidos a bateria	A remessa pode conter baterias úmidas ou baterias de lítio.
***Dry shipper* (*vapour shipper*)**	A remessa pode conter nitrogênio líquido em estado livre. *Dry shipper* não está sujeito ao RBAC nº 175 somente quando não permitir a liberação de nitrogênio líquido independentemente da orientação da embalagem.
Embriões congelados	A remessa pode ser embalada em gás liquefeito refrigerado ou em gelo seco.
Encanamentos de metal	A remessa pode conter material ferromagnético que pode estar sujeito a requisitos especiais de acondicionamento devido à possibilidade de afetar instrumentos da aeronave (ver B9.2).
Equipamento de acampamento	A remessa pode conter gases inflamáveis (butano, propano etc.), líquidos inflamáveis (querosene, gasolina etc.) ou sólidos inflamáveis (hexamina, fósforos etc.).
Equipamento de laboratório/teste	A remessa pode conter itens que se enquadrem em qualquer classe de artigos perigosos, particularmente líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, oxidantes, peróxidos orgânicos, substâncias tóxicas ou corrosivas, baterias de lítio, cilindros de gás comprimido etc.
Equipamento de mergulho	A remessa pode conter cilindros de gás comprimido (ar ou oxigênio). Pode também conter lâmpadas de mergulho de alta intensidade que podem gerar aquecimento extremo quando operadas no ar. Para serem transportadas com segurança, o bulbo ou a bateria deveria ser desconectado.
Equipamento elétrico/eletrônico	A remessa pode conter material magnetizado, mercúrio em interruptores, tubos de elétrons, baterias úmidas ou de lítio ou células de combustível ou cartuchos para células de combustível que contenham ou que contiveram combustível.
Equipamentos de carros ou motos de corrida	A remessa pode conter motores, incluindo motores com células de combustível, carburadores ou tanques de combustível que contenham combustível ou resíduos, baterias úmidas ou de lítio, aerossóis inflamáveis, nitrometano ou outros aditivos de gasolina, cilindros de gás comprimido etc.
Equipamentos de filmagem e mídia	A remessa pode conter dispositivos pirotécnicos explosivos, geradores incorporando motores de combustão interna, baterias úmidas ou de lítio, combustível, itens produtores de calor etc.
Equipamentos de perfuração e mineração	A remessa pode conter explosivo(s) e/ou outros artigos perigosos.
Equipamentos para expedições	A remessa pode conter explosivos (sinalizadores), líquidos inflamáveis (gasolina), gás inflamável (gás para equipamentos de acampamento) ou outros artigos perigosos.
Equipamentos/suprimentos fotográficos	A remessa pode conter itens que se enquadrem em qualquer classe de artigos perigosos, particularmente dispositivos produtores de calor, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, oxidantes, peróxidos orgânicos, substâncias corrosivas ou tóxicas, baterias de lítio.

Descrições genéricas	Possíveis artigos perigosos relacionados
Equipamentos/suprimentos médicos	A remessa pode conter itens que se enquadrem em qualquer classe de artigos perigosos, particularmente líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, oxidantes, peróxidos orgânicos, substâncias tóxicas ou corrosivas, baterias de lítio.
Farmacêuticos	A remessa pode conter itens que se enquadrem em qualquer classe de artigos perigosos, particularmente material radioativo, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, oxidantes, peróxidos orgânicos, substâncias tóxicas ou corrosivas.
Frutas, vegetais congelados etc.	A remessa pode ser embalada em gelo seco (dióxido de carbono sólido).
Ímãs ou outros itens de material similar	A remessa pode individualmente ou cumulativamente se enquadrar na definição de material magnetizado (ver B9.2).
Instrumentos	A remessa pode esconder barômetros, manômetros, disjuntores de mercúrio, tubos retificadores, termômetros etc., contendo mercúrio.
Estojos de reparo	A remessa pode conter peróxidos orgânicos e adesivos inflamáveis, tintas à base de solvente, resinas etc.
Maçaricos	A remessa pode conter micromaçaricos ou isqueiros que podem conter gás inflamável e serem equipados com ignição eletrônica. Maçaricos maiores podem consistir em um bocal (muitas vezes com disjuntor de autoignição) acoplado em um recipiente ou cilindro de gás inflamável.
Material de construção metálico	A remessa pode conter material ferromagnético que pode estar sujeito a requisitos especiais de acondicionamento devido à possibilidade de afetar os instrumentos da aeronave (ver B9.2).
Partes de maquinaria	A remessa pode conter adesivos inflamáveis, tintas, selantes e solventes, baterias úmidas ou de lítio, mercúrio, cilindros de gás comprimido ou liquefeito etc.
Partes/suprimentos para automóveis (carros, motos, ciclomotores)	A remessa pode incluir motores, incluindo motores de células de combustível, carburadores ou tanques de combustível que contenham ou contiveram combustível, baterias úmidas ou de lítio, gás comprimido em dispositivos para encher pneus e extintores de incêndio, *air bags*, adesivos inflamáveis, tintas, selantes, solventes etc.
Peças de reposição de aeronaves (AOG, COMAT)	A remessa pode conter explosivos (sinalizadores ou outros artigos pirotécnicos), geradores químicos de oxigênio, conjunto de pneus inservíveis, cilindros de gás comprimido (oxigênio, dióxido de carbono ou extintores de incêndio), combustível em equipamento, baterias úmidas ou de lítio, fósforos.
Peças de reposição para navio	A remessa pode conter explosivos (sinalizadores), cilindros de gás comprimidos (botes salva-vidas), tintas, baterias de lítio (transmissores de localização de emergência) etc.
Produtos químicos	A remessa pode conter itens enquadrados em qualquer de artigos perigosos, particularmente líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, oxidantes, peróxidos orgânicos, substâncias tóxicas ou corrosivas.
Produtos químicos para piscina	A remessa pode conter substâncias corrosivas ou oxidantes.
Refrigeradores	A remessa pode conter gases liquefeitos ou solução de amônia.
Remessas consolidadas (agrupadas)	A remessa pode conter qualquer uma das classes de artigos perigosos.
Sêmen	A remessa pode ser embalada com gelo seco ou com gás liquefeito refrigerado (ver também *dry shipper*).
Unidades de controle de combustível	A remessa pode conter líquidos inflamáveis.
Vacinas	A remessa pode ser embalada em gelo seco (dióxido de carbono sólido).

G7. Operações de helicópteros

Nota: os requisitos deste item G7 aplicam-se em conjunto com outras provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar aplicáveis a todos os operadores aéreos (por exemplo: os itens A4 e todo o Apêndice G).

G7.1.1 Devido a diferenças nos tipos de operações conduzidas por helicópteros comparadas às conduzidas por aviões, pode haver circunstâncias em que nem todas as provisões do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar e das Instruções Técnicas sejam apropriadas

ou necessárias, como operações envolvendo lugares desabitados, lugares remotos, zonas montanhosas ou locais de construção etc. Nessas circunstâncias e quando apropriado, o país do operador aéreo poderá outorgar uma aprovação para permitir o transporte de artigos perigosos sem que se cumpram todos os requisitos normais do RBAC nº 175, desta Instrução Suplementar ou das Instruções Técnicas. Quando países que não sejam o país do operador aéreo tenham notificado à OACI que eles requerem uma aprovação prévia para essas operações, essa aprovação deve ser obtida também do país de origem e do país de destino, conforme apropriado. [175.405(a)]

G7.1.2 Quando se transportem artigos perigosos como carga externa em um helicóptero, deveria se considerar o tipo de embalagem utilizada e a proteção dessas embalagens contra os efeitos de fluxo de ar e as condições meteorológicas (p. ex., danos em decorrência de chuva ou neve), além das provisões gerais de carregamento do item G2.

G7.1.3 Quando artigos perigosos forem transportados suspensos por um helicóptero, o operador aéreo deve assegurar-se de que considerou os perigos de uma descarga estática ao aterrissar ou liberar a carga. [175.405(b)]

G7.1.4 Quando helicópteros estiverem transportando passageiros, de acordo com a Parte S-7;2.2.4 do Suplemento, o país do operador aéreo poderá outorgar uma aprovação para permitir o transporte de artigos perigosos, seja:

(a) na cabine, quando esses artigos perigosos estiverem associados aos passageiros ou estiverem acompanhados por eles; ou

(b) em compartimentos de carga que não cumpram com os requisitos de G2.1.1. [175.405(c)]

APÊNDICE H - PROVISÕES PARA ARTIGOS PERIGOSOS TRANSPORTADOS POR PASSAGEIROS OU MEMBROS DA TRIPULAÇÃO

H1. Provisões para artigos perigosos transportados por passageiros ou membros da tripulação

H1.1 Artigos perigosos transportados por passageiros ou membros da tripulação [175.11(c)]

H1.1.1 Com exceção do previsto em H1.1.9 e H1.1.11, passageiros ou membros da tripulação não podem transportar artigos perigosos como bagagem de mão, bagagem despachada ou junto ao corpo exceto se os artigos perigosos forem:

(a) permitidos em conformidade com a Tabela H-1; e

(b) somente para uso pessoal.

H1.1.2 Com exceção das disposições de notificação de ocorrência previstas em G4.4 e G4.5, as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar não se aplicam aos artigos perigosos listados na Tabela H-1 quando esses artigos perigosos:

(a) forem transportados por passageiros ou membros da tripulação somente para uso pessoal;

(b) estiverem contidos em bagagem que tenha sido separada de seu dono durante o trânsito (p. ex., bagagem extraviada ou incorretamente encaminhada); ou

(c) estiverem contidos em bagagem excedente transportada como carga, conforme permitido por A1.1.5.1(h).

H1.1.3 Deve ser selecionada a entrada na Tabela H-1 que descreve mais apropriadamente o item ou artigo.

Nota: por exemplo, cigarros eletrônicos, devem atender aos requisitos para a entrada "Dispositivos eletrônicos portáteis para fumar alimentados por baterias", e não para a entrada "baterias de lítio" ou "baterias não-derramáveis"

H1.1.4 Um item ou artigo que contenha múltiplos artigos perigosos deve atender a todas as entradas aplicáveis.

Nota: por exemplo, as restrições e condições para as entradas 1) e 14) da Tabela H-1 se aplicam para uma mochila de resgate de avalanche que contenha baterias de lítio e cartuchos de gás.

H1.1.5 Bagagem que se pretendia ser transportada na cabine, mas que seja transportada no compartimento de carga, somente pode conter artigos perigosos permitidos como bagagem despachada. Quando uma bagagem que seria de mão é levada pelo operador e colocada no compartimento de carga, o operador deve confirmar com o passageiro que os artigos perigosos que sejam permitidos somente como bagagem de mão tenham sido retirados.

H1.1.6 Além do operador aéreo, qualquer organização ou empresa (tais como agências de viagem) envolvida no transporte aéreo de passageiros deveria prover aos passageiros

informações sobre os tipos de artigos perigosos que estão proibidos de transportar a bordo de uma aeronave. Essas informações deveriam consistir de, no mínimo, avisos localizados nos lugares onde haja interação com os passageiros.

H1.1.7 Quando for possível realizar a compra de passagens pela Internet, informações sobre os tipos de artigos perigosos que os passageiros estão proibidos de transportar a bordo de uma aeronave deveriam ser exibidas em formato de texto ou pictorial e deveriam ser de tal forma que a compra da passagem não possa ser completada até que o passageiro, ou pessoa atuando em seu nome, tenha indicado que compreende as restrições para artigos perigosos em bagagem.

H1.1.8 A Organização para Proibição de Armas Químicas (OPAQ) e as agências de governo listadas na Tabela H-2 podem transportar instrumentos contendo artigos perigosos em conformidade com a Tabela H-2.

H1.1.9 Com exceção das disposições de notificação de ocorrência previstas em G4.4 e G4.5, as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar não se aplicam aos artigos perigosos listados na Tabela H-2 quando esses artigos perigosos:

(a) forem transportados por funcionários da OPAQ ou de agências de governo listadas na Tabela H-2 em uma viagem oficial;

(b) estiverem contidos em bagagem que tenha sido separada de seu dono durante o trânsito (p. ex., bagagem extraviada ou incorretamente encaminhada); ou

(c) estiverem contidos em bagagem excedente transportada como carga, conforme permitido por A1.1.5.1(h).

Nota 1: os seguintes artigos perigosos, que normalmente podem ser transportados por passageiros em outros meios de transporte, são proibidos no transporte aéreo, tanto como bagagem de mão quanto como bagagem despachada:

(a) dispositivos médicos de oxigênio para uso pessoal que utilizem oxigênio líquido;

(b) armas de eletrochoque (p. ex. *tasers*) contendo artigos perigosos tais como explosivos, gases comprimidos, baterias de lítio etc, exceto conforme permitido por H1.1.11;

(c) fósforos "*Strike Anywhere*";

(d) combustível ou refil para isqueiro;

(e) isqueiro tipo "maçarico" sem meios de proteção contra ativação não intencional. Isqueiro tipo "maçarico" significa um isqueiro a gás em que o combustível e o ar são misturados antes de serem submetidos a combustão, tal como isqueiros que produzem chama azul; e

(f) isqueiro alimentado por bateria de íon lítio ou de lítio metálico (p. ex., isqueiros de laser plasma, isqueiro de bobina de Tesla, isqueiros de fluxo, isqueiros de arco e isqueiros de arco duplo) sem tampa de proteção ou sem meios de proteção contra ativação não intencional.

Nota 2: exceções listadas no RBAC nº 175 ou nesta Instrução Suplementar não são reproduzidas na Tabela H-1. Os seguintes artigos perigosos não estão sujeitos às provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar:

(a) radiofármacos contidos dentro do corpo de uma pessoa como resultado de tratamento médico; e

(b) lâmpadas de baixo consumo quando na embalagem de varejo e destinadas para uso pessoal ou doméstico (ver A2.6).

Nota 3: as provisões deste Apêndice se referem especificamente ao transporte de artigos perigosos. Adicionalmente, devem ser cumpridas as demais provisões aplicáveis, incluindo as relativas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme Resolução nº 515, de 8 de maio de 2019, ou norma que vier a substituí-la, e normas equivalentes dos demais países envolvidos no transporte.

H1.1.10 Dispositivos ativos devem atender aos requeridos estabelecidos de radiação eletromagnética para garantir que a operação dos dispositivos não interfere com os sistemas da aeronave.

H1.1.11 Com exceção das disposições de notificação de ocorrência previstas em G4.4 e G4.5, as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar não se aplicam aos artigos perigosos listados na Tabela H-3, de acordo com as seguintes condições:

(a) os artigos perigosos devem ser transportados por agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente:

(1) ter acesso a armas de fogo no período compreendido entre o momento da inspeção para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS) no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018; ou

(2) transportar, por via aérea, uma arma de eletrochoque que faça parte de seu equipamento operacional, seja com mero fim de movimentação da arma do aeródromo de origem até o aeródromo de destino, seja com necessidade comprovada de acesso à arma no período compreendido entre o momento da inspeção de segurança para acesso à ARS no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018; e

(b) os voos devem possuir origem, destino, trânsito e sobrevoo em território ou espaço aéreo brasileiro.

(1) A aplicabilidade desta exceção a voos em outros territórios ou espaços aéreos obedecerá ao disposto em tratados, convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, considerando-se o princípio da reciprocidade.

H1.1.12 Os operadores aéreos e demais envolvidos no transporte aéreo devem garantir o cumprimento da prerrogativa de transporte de artigos perigosos por agentes públicos conforme H1.1.11, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos neste Apêndice, bem como demais requisitos aplicáveis que não sejam explicitamente excetuados por este Apêndice.

Tabela H-1: Provisões para artigos perigosos transportados por passageiros ou membros da tripulação

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
Baterias					
1	Baterias de lítio (incluindo dispositivos eletrônicos portáteis)	Sim (exceto por g) e h))	Sim	(Ver c) e d))	a) as baterias devem ser de um tipo que atenda aos requisitos de cada teste do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 38.3; b) cada bateria não pode exceder os seguintes limites: - para baterias de lítio metálico, um conteúdo de lítio de 2 gramas; ou - para baterias de íon lítio, um valor de Watt-hora (ver Nota 1) de 100 Wh; c) cada bateria de íon lítio pode exceder um valor de Watt-hora (ver Nota 1) de 100 Wh, mas não 160 Wh, com a aprovação do operador; d) cada bateria de lítio metálico para dispositivos eletrônicos portáteis pode exceder 2 gramas, mas não 8 gramas, de conteúdo de lítio com aprovação do operador; e) baterias contidas em dispositivos eletrônicos portáteis deveriam ser transportadas como bagagem de mão. No entanto, se transportadas como bagagem despachada: - medidas devem ser tomadas para prevenir a ativação não intencional e para proteger os dispositivos contra danos; e - os dispositivos devem ser completamente desligados (não bastando que sejam colocados em modos de espera ou hibernação); f) baterias e os elementos geradores de calor devem ser isolados em dispositivos eletrônicos portáteis capazes de gerar calor extremo, que poderia causar fogo se ativado, pela remoção do elemento gerador de calor, da bateria ou de outros componentes; g) baterias sobressalentes, incluindo baterias externas: - devem ser levadas como bagagem de mão; e - devem ser individualmente protegidas de modo a evitar curtos-circuitos (colocando-as em embalagens originais de varejo ou isolando seus terminais, p. ex., tampando os terminais expostos ou colocando cada bateria em um saco plástico ou bolsa de proteção separada);

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
					h) bagagem equipada com bateria(s) de lítio excedendo os limites descritos a seguir devem ser levadas como bagagem de mão, exceto se a(s) bateria(s) for(em) removida(s) da bagagem e levada(s) de acordo com o item g). Os limites citados são: - para baterias de lítio metálico, um conteúdo de lítio de 0,3 grama; ou - para baterias de íon lítio, um valor de Watt-hora (ver Nota 1) de 27 Wh; i) não mais do que duas baterias sobressalentes que atendam aos requisitos dos itens c) ou d) podem ser levadas por um passageiro;
2	Baterias úmidas não-derramáveis, baterias de níquel-hidreto metálico e baterias secas	Sim	Sim	Não	a) para uma bateria não-derramável: i) deve atender ao aos requisitos da Provisão Especial A67; ii) cada bateria não pode ter uma voltagem maior do que 12 volts nem um valor de Watt-hora (ver Nota 1) superior a 100 Wh; iii) cada bateria deve ser protegida contra curto-circuito pelo isolamento efetivo de terminais expostos; iv) não mais do que duas baterias sobressalentes podem ser levadas por pessoa; v) se contida em um equipamento, o equipamento deve ser protegido de ativação não intencional ou cada bateria deve ser desconectada e ter seus terminais expostos isolados. b) para uma bateria seca ou uma bateria de níquel-hidreto metálico, cada bateria deve cumprir com a Provisão Especial A123 ou A199, respectivamente; e c) baterias e os elementos geradores de calor devem ser isolados em equipamentos alimentados por bateria capazes de gerar calor extremo, pela remoção do elemento gerador de calor, da bateria ou de outros componentes.
3	Dispositivos eletrônicos portáteis para fumar alimentados por baterias (p. ex., cigarros eletrônicos, charutos eletrônicos, cachimbos eletrônicos, vaporizadores pessoais, sistemas	Sim	Sim	Não	a) se alimentados por baterias de lítio, cada bateria deve cumprir com as restrições de 1)a), b) e g); b) os dispositivos e/ou baterias não podem ser recarregados a bordo da aeronave; e c) medidas devem ser tomadas para prevenir a ativação não intencional do elemento gerador de calor a bordo da aeronave. **Nota**: adicionalmente, devem ser obedecidas as demais restrições aplicáveis, incluindo as estabelecidas pela ANVISA.

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
	eletrônicos de liberação de nicotina)				
4	Auxílios de mobilidade (p. ex., cadeiras de rodas) alimentados por: - baterias derramáveis; - baterias úmidas não-derramáveis; - baterias secas; - baterias de níquel-hidreto metálico; ou - baterias de íon lítio	Sim	Sim (ver e))	Sim	a) para uso por passageiros cuja mobilidade é restrita seja por motivo de incapacidade, saúde, idade ou um problema de mobilidade temporário (p. ex., uma perna quebrada); b) o passageiro deveria fazer acordos prévios com cada operador aéreo e prover informação sobre o tipo de bateria instalado e sobre o manejo do auxílio de mobilidade (incluindo instruções sobre como isolar a bateria); c) no caso de uma bateria seca ou uma bateria de níquel-hidreto metálico, cada bateria deve cumprir com a Provisão Especial A123 ou A199, respectivamente; d) no caso de uma bateria seca não-derramável: i) cada bateria deve cumprir com a Provisão Especial A67; ii) no máximo uma bateria sobressalente pode ser levada por passageiro; e) no caso de uma bateria de íon lítio: i) cada bateria deve ser de um tipo que atenda aos requisitos de cada teste do Manual de Testes e Critérios da ONU, Parte III, subseção 38.3; ii) quando o auxílio de mobilidade não prover proteção adequada para a bateria: - a bateria deve ser removida de acordo com instruções do fabricante; - a bateria não pode exceder 300 Wh; - os terminais da bateria devem ser protegidos contra curto-circuito (isolando-se os terminais, p. ex., tampando os terminais expostos); - a bateria deve ser protegida contra danos (p. ex., colocando cada bateria numa bolsa protetora); e - a bateria deve ser levada na cabine; iii) no máximo uma bateria sobressalente que não exceda 300 Wh, ou duas baterias sobressalentes que não excedam 160 Wh cada, pode(m) ser levada(s). Baterias sobressalentes devem ser levadas na cabine.

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
Fontes de chama e de combustível					
5	Isqueiro Pequeno pacote de fósforos de segurança	Não	(ver b))	Não	a) não mais do que um por pessoa; b) deve ser levado junto ao corpo; c) não pode conter combustível líquido não absorvido (que não seja gás liquefeito); e d) se o isqueiro for alimentado por bateria de lítio, cada bateria deve cumprir com as restrições de 1)a), b) e g) e 3)b) e c).
6	Bebidas alcoólicas contendo mais de 24% e até 70% de álcool por volume	Sim	Sim	Não	a) devem estar na embalagem de varejo; e b) não mais do que 5 L de quantidade líquida total por pessoa. **Nota**: bebidas alcoólicas que não contenham mais de 24% de álcool por volume não estão sujeitas a quaisquer restrições.
7	Motores de combustão interna ou motores de célula de combustível	Sim	Não	Não	Medidas devem ser tomadas para eliminar o perigo. Refira-se à Provisão Especial A70 para mais informação.
8	Células de combustível contendo combustível	Não	Sim	Não	a) cartuchos para célula de combustível só podem conter líquidos inflamáveis, substâncias corrosivas, gás inflamável liquefeito, substâncias que reajam com água ou hidrogênio em hidreto metálico; b) reabastecer células de combustível a bordo de uma aeronave não é permitido, porém é permitida a instalação de um cartucho sobressalente; c) a quantidade máxima de combustível em qualquer célula de combustível ou cartucho para célula de combustível não pode exceder: - 200 mL para líquidos; - 200 gramas para sólidos; - para gases liquefeitos, 120 mL para cartuchos para célula de combustível não metálicos ou 200 mL para células de combustível ou cartuchos para célula de combustível metálicos; e - para hidrogênio em hidreto metálico, a célula de combustível ou os cartuchos para célula de combustível devem ter uma capacidade de água de 120 mL ou menos; d) cada célula de combustível e cada cartucho para célula de combustível deve estar em conformidade com o documento IEC 62282-6-100 Ed. 1, incluindo a Emenda 1, e deve ser marcado com uma certificação do fabricante de que esteja de acordo com a
	Cartuchos para células de combustível sobressalentes	Sim	Sim	Não	

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
					especificação. Além disso, cada cartucho para célula de combustível deve ser marcado com a quantidade máxima e o tipo de combustível no cartucho; e) cartuchos para célula de combustível contendo hidrogênio em hidreto metálico devem cumprir com os requisitos da Provisão Especial A162; f) não mais do que dois cartuchos para células de combustível sobressalentes podem ser levados por um passageiro; g) células de combustível contendo combustível são permitidas apenas como bagagem de mão; h) a interação entre células de combustível e baterias integradas em um dispositivo deve estar de acordo com a IEC 62282-6-100 Ed. 1, incluindo a Emenda 1. Células de combustível cuja única função seja carregar uma bateria em um dispositivo não são permitidas; i) células de combustível devem ser de um tipo que não carregue baterias quando o dispositivo eletrônico portátil não estiver em uso e devem ser duradouramente marcadas pelo fabricante indicando: "*APPROVED FOR CARRIAGE IN AIRCRAFT CABIN ONLY*", em inglês, ou "APROVADO PARA TRANSPORTE APENAS NA CABINE DA AERONAVE", em português; e j) para as marcas especificadas acima, no transporte internacional, em adição aos idiomas que possam ser exigidos pelo país de origem, o inglês deveria ser utilizado. O idioma português é aceito para os transportes domésticos dentro do território brasileiro.
Gases em cilindros e cartuchos					
9	Cilindros de oxigênio ou ar requerido para uso médico	Sim	Sim	Sim	a) não mais do que 5 kg de massa bruta por cilindro; b) cilindros, válvulas e reguladores, caso existam, devem ser protegidos contra danos que poderiam provocar a liberação inadvertida do conteúdo; c) recomenda-se fazer acordos prévios com o operador; e d) o piloto em comando deve ser informado do número de cilindros de oxigênio ou de ar carregados a bordo da aeronave e de sua localização.
10	Cartuchos da Divisão 2.2 usados para a operação de membros mecânicos	Sim	Sim	Não	Cartuchos sobressalentes de tamanho semelhante também são permitidos, se necessário, para assegurar um suprimento adequado durante o tempo da viagem.
11	Cartuchos de hidrocarboneto	Sim	Sim	Não	a) não mais do que um por pessoa;

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
	gasoso contidos em aparelhos modeladores de cabelo				b) a tampa de segurança deve ser fixada de forma segura sobre o elemento gerador de calor; e c) cartuchos sobressalentes não podem ser transportados.
12	Cartuchos da Divisão 2.2, sem perigo secundário, instalados num dispositivo de segurança pessoal autoinflável, para ser vestido por uma pessoa, tal como uma jaqueta ou colete salva-vidas	Sim	Sim	Sim	a) não mais do que dois dispositivos de segurança pessoal por pessoa; b) o(s) dispositivo(s) de segurança pessoal deve(m) ser embalado(s) de tal maneira que não possa ser ativado acidentalmente; c) deve ter o propósito de inflar; d) não mais do que dois cartuchos podem ser instalados em cada dispositivo; e e) não mais do que dois cartuchos sobressalentes por dispositivo.
13	Cartuchos da Divisão 2.2, sem perigo secundário, para outros dispositivos	Sim	Sim	Sim	a) não mais do que quatro cartuchos por pessoa; e b) a capacidade de água de cada cartucho não pode exceder 50 mL. **Nota**: para o dióxido de carbono, um cartucho de gás com uma capacidade de água de 50 mL é equivalente a um cartucho de 28 g.
14	Cartuchos ou cilindros da Divisão 2.2, sem perigo secundário, contido em uma mochila de resgate de avalanche	Sim	Sim	Sim	a) não mais do que uma mochila de resgate de avalanche por pessoa; b) a mochila deve ser embalada de forma que não possa ser acidentalmente ativada; c) a mochila pode conter um mecanismo de disparo pirotécnico, que não pode conter mais de 200 mg líquidos de artigo da Divisão 1.4S; e d) os *air bags* dentro da mochila devem estar equipados com válvulas de alívio de pressão.
Material radioativo					
15	Marcapassos cardíacos ou outros dispositivos médicos que contenham radioisótopos	N/A (ver restrições)	N/A (ver restrições)	Não	Devem ser implantados numa pessoa, interna ou externamente, como resultado de tratamento médico.
Mercúrio					
16	Pequenos termômetros médicos ou clínicos que contenham mercúrio	Sim	Não	Não	a) não mais do que um por pessoa; e b) deve estar em sua caixa protetora.
Outros artigos perigosos					
17	Artigos medicinais não-radioativos	Sim	Sim	Não	a) não mais do que 0,5 kg ou 0,5 L de quantidade líquida por artigo;

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
	(incluindo aerossóis), artigos de toalete (incluindo aerossóis) e aerossóis da Divisão 2.2, sem perigo secundário				b) não mais do que 2 kg ou 2 L de quantidade líquida total de todos os artigos (por exemplo, quatro latas de aerossol de 0,5 L) por pessoa; c) válvulas de liberação de aerossóis devem ser protegidas por uma tampa ou outros meios adequados para prevenir a liberação inadvertida do conteúdo; e d) a liberação de gás não pode causar incômodo ou desconforto extremo aos tripulantes de modo a impedir o correto desempenho de suas atividades.
18	Gelo seco	Sim	Sim	Sim	a) não mais do que 2,5 kg por pessoa; b) usados para embalar produtos perecíveis que não estejam sujeitos ao RBAC nº 175; c) o volume deve permitir a liberação de dióxido de carbono; e d) quando levados na bagagem despachada, cada volume deve ser marcado com as palavras: i) "GELO SECO" ou "DIÓXIDO DE CARBONO, SÓLIDO"; e ii) o peso líquido de gelo seco ou uma indicação de que o peso líquido seja de 2,5 kg ou menos.
19	Cartuchos da Divisão 1.4S (apenas UN 0012 ou UN 0014)	Sim	Não	Sim	a) não mais do que 5 kg de massa bruta por pessoa; b) devem ser embalados de forma segura; c) não podem incluir munições com projéteis explosivos ou incendiários; e d) as permissões para mais de uma pessoa não podem ser combinadas dentro de um ou mais volumes.
20	Dispositivos de penetração	Sim	Não	Não	Instruções de como embalar dispositivos de penetração para calibrar equipamentos de monitoramento da qualidade do ar são encontradas na Provisão Especial A41.
21	Espécimes de animais não infectados em soluções inflamáveis	Sim	Sim	Não	Instruções de como embalar e marcar espécimes são encontradas na Provisão Especial A180.
22	Nitrogênio líquido refrigerado	Sim	Sim	Não	Deve estar contido em embalagens isolantes (p. ex., *dry shipper*) que não permitam o acúmulo de pressão no interior da embalagem e ser completamente absorvido em um material poroso de modo que não haja líquido livre que possa ser liberado da embalagem. Refira-se à Provisão Especial A152 para mais informação.
23	Artigos perigosos incorporados em equipamento de segurança, tais como	Sim	Não	Sim	O equipamento de segurança deve estar equipado com meios efetivos de impedir uma ativação acidental, e os artigos perigosos incorporados no equipamento devem atender às condições da Provisão Especial A178.

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
	maletas, caixas de dinheiro, malas de dinheiro, etc				

Nota 1: valor de watt-hora significa o valor, em watt-hora, obtido pela multiplicação da capacidade nominal da célula ou bateria, em ampere-hora, pela sua voltagem nominal.

Tabela H-2: Provisões para instrumentos transportados pela OPAQ ou por agências de governo

Nº Item	Artigos perigosos	Localização		Aprovação do operador aéreo	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão		
1	Instrumentos que contenham material radioativo (isto é, monitor de agentes químicos (CAM) e/ou monitor com dispositivo de identificação e alarme rápidos (RAID-M))	Sim	Sim	Sim	a) os instrumentos não podem exceder os limites de atividade especificados na Tabela 2-14 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN; b) devem ser embalados de uma maneira segura; e c) devem ser transportados por funcionários da OPAQ em uma viagem oficial.
2	Um barômetro ou termômetro de mercúrio	Não	Sim	Sim	a) deve ser levado por um representante de um serviço meteorológico governamental ou agência oficial similar; b) deve ser embalado em uma embalagem externa forte, contendo um forro interior selado, ou uma bolsa de material forte, à prova de vazamento, resistente a perfurações e impermeável ao mercúrio, a qual irá impedir a fuga de mercúrio do volume, independentemente da sua posição; e c) o piloto em comando deve ser informado do barômetro ou termômetro.

Tabela H-3: Provisões para artigos perigosos transportados por agentes públicos

Nº Item	Itens ou artigos	Localização			Aprovação do operador aéreo	Informar ao piloto em comando	Restrições
		Bagagem despachada	Bagagem de mão	Junto ao corpo			
1	Cartuchos da Divisão 1.4S (apenas UN 0012 ou UN 0014) embalados de forma segura	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	a) não mais do que 5 kg de massa bruta por pessoa para uso próprio; b) não podem incluir munições com projéteis explosivos ou incendiários; e c) as permissões para mais de uma pessoa não podem ser combinadas dentro de um ou mais volumes.
2	Armas de eletrochoque (ex.: *tasers)*	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	a) limitado ao transporte de uma única arma por agente público autorizado; b) a comprovação da necessidade de transporte, por via aérea, da arma de eletrochoque é realizada mediante documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos das viagens; c) a arma de eletrochoque deve ser levada preferencialmente na bagagem despachada; d) para levar a arma de eletrochoque na bagagem despachada, a arma deve estar acondicionada em um recipiente apropriado, que previna ativação acidental; e) para levar a arma de eletrochoque na bagagem de mão ou junto ao corpo, deve constar, no documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo, a necessidade de acesso à arma de eletrochoque no período compreendido entre o momento da inspeção de segurança para acesso à ARS no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018; f) a Polícia Federal ou, com anuência formal da Polícia Federal, um órgão de segurança pública ou o operador aéreo, conforme previsto pela Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, deve verificar os documentos específicos citados nos parágrafos b) e e) deste item, nos processos de autorização de embarque de passageiro armado ou de despacho de arma, conforme aplicável; e g) o piloto em comando deve ser informado da localização das armas de eletrochoque.

APÊNDICE I - VARIAÇÕES DE CONTEÚDO COM RELAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES TÉCNICAS

Referência na IS	Texto da IS	Referência nas Instruções Técnicas	Texto das Instruções Técnicas	Descrição da Diferença
A2.2.2	A2.2.2 Salvo se de outra forma autorizado pelo país do operador aéreo e aprovado pela ANAC, objetos e substâncias destinados a substituir aqueles referidos em A2.2.1(a), ou objetos e substâncias referidos em A2.2.1(a) que tenham sido removidos para substituição, devem ser transportados em conformidade com as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar, exceto que, quando expedidos por operadores aéreos, podem ser transportados em contêineres especialmente projetados para o seu transporte, desde que esses contêineres sejam capazes de cumprir no mínimo com os requisitos de embalagem especificados nas Instruções Técnicas para itens embalados em contêineres.	1;2.2.2	2.2.2 Unless otherwise authorized by the State of the Operator, articles and substances intended as replacements for those referred to in 2.2.1 a), or articles and substances referred to in 2.2.1 a) which have been removed for replacement, must be transported in accordance with the provisions of these Instructions, except that when consigned by operators, they may be carried in containers specially designed for their transport, provided such containers are capable of meeting at least the requirements for the packagings specified in these Instructions for the items packed in the containers.	As Instruções Técnicas permitem exceção quando autorizado pelo Estado do Operador. Na IS, para se permitir essa exceção, é necessário adicionalmente aprovação da ANAC.
A2.2.4	A2.2.4 Salvo se de outra forma autorizado pelo país do operador aéreo e aprovado pela ANAC, dispositivos alimentados por bateria com baterias instaladas e baterias sobressalentes destinados a substituir aqueles referidos em A2.2.1(d) devem ser transportados em conformidade com as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar.	1;2.2.4	2.2.4 Unless otherwise authorized by the State of the Operator, battery-powered devices with installed batteries and spare batteries intended as replacements for those referred to in 2.2.1 d) must be transported in accordance with the provisions of these Instructions.	As Instruções Técnicas permitem exceção quando autorizado pelo Estado do Operador. Na IS, para se permitir essa exceção, é necessário adicionalmente aprovação da ANAC.
A2.0-I	A2.0-I Artigos perigosos proibidos para transporte por via aérea em circunstâncias normais A2.0.1-I Os artigos perigosos aqui descritos estão proibidos para o transporte por aeronaves, exceto se transportados sob autorização especial dos países interessados, segundo previsto em A1.1.3, ou exceto se nas disposições do RBAC nº 175 ou de Instrução Suplementar for indicado que podem ser transportados mediante uma aprovação outorgada pelos países interessados: (a) artigos perigosos cujo transporte aparece como proibido em circunstâncias normais no RBAC nº 175 ou em Instrução Suplementar, conforme C2.1.1-I; e (2) animais vivos infectados. [175.7(a)]	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas. Texto provém do Anexo 18, SARP 4.2. No entanto, há ainda uma diferença, pois IS estabelecer necessidade de aprovação outorgada pelos países interessados, enquanto Anexo 18 requer aprovação somente do país de origem. Para animais vivos infectados, a exigência de aprovação pelos países interessados já está alinhada com as Instruções Técnicas, conforme B6.3.6.
A4.1.2-I	A4.1.2-I Adicionalmente, outros empregadores aos quais se aplica a obrigação de estabelecer e manter um programa de treinamento de artigos perigosos em conformidade com A4.1.1 incluem:	-	-	A IS se baseia no texto do item 1;4.1.1 da Edição 2019-2020 das Instruções Técnicas. E foi mantido enquanto não se completa a transição para

	(a) expedidores de artigos perigosos, incluindo embaladores e pessoas ou organizações que assumam as responsabilidades do expedidor; (b) agências de manuseio em solo que realizem, em nome do operador aéreo, a aceitação, o manuseio, o carregamento, o descarregamento, a transferência ou outro processamento de carga ou mala postal; (c) agências de manuseio em solo, localizadas em um aeródromo, que realizem, em nome do operador aéreo, o processamento de passageiros; (d) agências, que não estejam localizadas em um aeródromo, que realizem, em nome do operador aéreo, o despacho de passageiros; (e) agências de carga aérea; (f) agências envolvidas no controle da segurança de passageiros e membros da tripulação e suas bagagens e/ou carga ou mala postal, independentemente de se o operador que realizará o transporte desses passageiros ou dessa carga é autorizado a transportar artigos perigosos como carga; e (g) operadores postais designados.			o treinamento por competência.
A4.6.3	A4.6.3 Exceto se de outra forma estabelecido pela ANAC, os instrutores referidos em A4.6.1 devem ser credenciados pela ANAC, conforme norma específica. [175.59(c)] A4.6.3.1 Somente para operadores aéreos estrangeiros no Brasil ou para operadores aéreos brasileiros em base de operação no exterior, poderão ser considerados válidos os treinamentos realizados por instrutores reconhecidos pela autoridade de aviação civil do país do operador aéreo, ou por entidades reconhecidas internacionalmente, desde que obedeçam ao disposto no Capítulo 4 da Parte 1 das Instruções Técnicas.	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas.
A5.0	A5.0 Os expedidores, operadores aéreos e outros indivíduos envolvidos no transporte de artigos perigosos por via aérea devem estabelecer medidas de segurança relativas a artigos perigosos a serem tomadas para minimizar o roubo ou uso indevido de artigos perigosos que possam pôr em perigo as pessoas, os bens ou o meio ambiente. [175.19(a)] Essas medidas deveriam ser equivalentes às provisões em matéria de segurança especificadas nos Anexos da Convenção de Aviação Civil Internacional, nas Instruções Técnicas e nos regulamentos da ANAC específicos sobre o tema.	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas. Texto é baseado no Capítulo 13 do Anexo 18.
A5.2.4	A5.2.4 Registros de todos os treinamentos de segurança de artigos perigosos contra atos de interferência	1;5.2.4	5.2.4 Records of all dangerous goods security training undertaken should be kept by the employer and made available	Na IS, foi indicado um prazo específico de 36 meses, enquanto as

	ilícita realizados deveriam ser mantidos pelo empregador e disponibilizados ao empregador ou à ANAC, sempre que solicitados. Registros deveriam ser mantidos pelo empregador por pelo menos 36 meses.		to the employee or appropriate national authority upon request. Records should be kept by the employer for a period of time established by the appropriate national authority.	Instruções Técnicas somente indicam que a autoridade nacional apropriada poderia estabelecer algum prazo.
B6.3.1.2	B6.3.1.2 produtos biológicos são aqueles produtos derivados de organismos vivos que são fabricados e distribuídos em conformidade com as exigências das autoridades nacionais apropriadas (que podem exigir requisitos especiais de licenciamento) e são usados para o tratamento, prevenção ou diagnóstico de doenças em seres humanos ou em animais, ou para o desenvolvimento, para experiências ou para fins de investigação relacionadas a essas doenças. Incluem-se (mas não se restringem a) produtos tais como vacinas, soros e hemoderivados, sejam eles acabados ou inacabados;	2;6.3.1.2	6.3.1.2 Biological products are those products derived from living organisms which are manufactured and distributed in accordance with the requirements of appropriate national authorities, which may have special licensing requirements, and are used either for prevention, treatment or diagnosis of disease in humans or animals, or for development, experimental or investigational purposes related thereto. They include, but are not limited to, finished or unfinished products such as vaccines.	Foram incluídos exemplos adicionais.
E4.2	E4.2 Conhecimento aéreo E4.2.1 Um conhecimento aéreo deve ser emitido para cada remessa que contenha artigos perigosos. [175.263(a)] E4.2.2 O preenchimento do conhecimento aéreo no transporte doméstico dentro do território brasileiro deve obedecer a norma específica da ANAC. [175.263(b)] E4.2.3 Quando um conhecimento aéreo for emitido para uma remessa para a qual é exigido um documento de transporte de artigos perigosos, o conhecimento aéreo deve conter uma expressão de forma a indicar que os artigos perigosos estão descritos em um documento de transporte de artigos perigosos que o acompanha. Um conhecimento aéreo emitido para uma remessa deve, quando aplicável, indicar que a remessa deve ser carregada somente em aeronaves de carga. [175.263(c)]	5;4.2	4.2 AIR WAYBILL When an air waybill is issued for a consignment for which a dangerous goods transport document is required, the air waybill must contain a statement to indicate that the dangerous goods are described on an accompanying dangerous goods transport document. An air waybill issued for a consignment must, when applicable, indicate that the consignment must be loaded on cargo aircraft only.	Na IS, a emissão do conhecimento aéreo é obrigatória para cada remessa que contenha artigos perigosos. O texto das Instruções Técnicas corresponde a E4.2.3 somente.
E4.5	E4.5 Documento de aprovação da embalagem e declaração de conformidade E4.5.1 Os seguintes documentos devem acompanhar o conhecimento aéreo ou devem estar prontamente disponíveis no momento do embarque, para transporte aéreo nacional e internacional: (a) documento de aprovação da ANAC e a declaração de conformidade emitida pelo fabricante, no caso de embalagem nacional com marcação UN; ou (b) documento de embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para essa aprovação, no caso de outras embalagens com marcação UN.	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas.

	[175.267(a)] E4.5.2 No caso de embalagens destinadas ao transporte de artigos perigosos em quantidade limitada, quantidade excetuada e infectantes da Classe 6, Divisão 6.2, Categoria B (UN 3373), deve-se atender ao previsto em 175.309(d). [175.267(b)]			
G1.1.3	G1.1.3 Frequentemente, nomes genéricos são utilizados na descrição do conteúdo de uma remessa de carga. Para auxiliar na detecção de artigos perigosos não declarados, os funcionários de aceitação devem verificar os documentos de embarque que tenham descrições genéricas no conhecimento aéreo e, se necessário, solicitar dos expedidores evidências documentais de que a remessa não contém artigos perigosos.	7;1.1, Note 2	Note 2.— Often general names are used in the description of the content of a cargo shipment. To assist in the detection of undeclared dangerous goods, acceptance staff should check shipping documents with the general description stated on the air waybill and, if necessary, request documentary evidence from shippers that the shipment does not contain dangerous goods.	Nas Instruções Técnicas, é uma recomendação, em uma nota. Na IS, é uma obrigação.
G1.3.1(j)	G1.3.1 Antes de se aceitar inicialmente para transporte por via aérea uma remessa consistindo de um volume ou sobrembalagem contendo artigos perigosos, um contêiner de carga contendo material radioativo ou uma ULD contendo artigos perigosos segundo descrito em G1.4, o operador aéreo deve utilizar uma lista de verificação para verificar se: (...) (j) a embalagem externa de uma embalagem combinada ou a embalagem única possui um documento válido, em conformidade com o item E4.5.	7;1.3.1	1.3.1 Before a consignment consisting of a package or overpack containing dangerous goods, a freight container containing radioactive material or a unit load device containing dangerous goods as described in 1.4 is first accepted for carriage by air, the operator must, by use of a checklist, verify the following: (...) -	Não há paralelo nas Instruções Técnicas, quanto ao item (j).
G3.1.1 e G3.1.3	G3.1.1 É responsabilidade do operador aéreo assegurar que um volume ou uma sobrembalagem contendo artigo perigoso ou um contêiner de carga contendo material radioativo não seja carregado em uma aeronave ou em uma ULD exceto se tiver sido inspecionado imediatamente antes de ser carregado e estiver livre de evidências de vazamentos ou de danos. [175.369(a)] (...) G3.1.3 Volumes ou sobrembalagens contendo artigo perigoso e contêineres de carga contendo material radioativo devem ser inspecionados em busca de sinais de danos ou vazamentos após seu descarregamento da aeronave ou ULD. Caso seja encontrada evidência de dano ou vazamento, a posição onde o artigo perigoso ou ULD estava armazenado na aeronave deve ser inspecionada contra danos ou contaminação e qualquer outra contaminação perigosa deve ser removida. [175.369(c)] Responsabilidades especiais de operadores aéreos relacionadas a	7;3.1.1 e 3.1.3	3.1.1 It is the operator's responsibility to ensure that a package or overpack containing dangerous goods is not loaded onto an aircraft or into a unit load device unless it has been inspected immediately prior to loading and found free from evidence of leakage or damage. (...) 3.1.3 Packages or overpacks containing dangerous goods must be inspected for signs of damage or leakage upon unloading from the aircraft or unit load device. If evidence of damage or leakage is found, the position where the dangerous goods or unit load device was stowed on the aircraft must be inspected for damage or contamination and any hazardous contamination removed. The special responsibilities of operators regarding infectious substances are detailed in 3.1.4.	Na IS, foi incluída menção à ULD contendo material radioativo, em alinhamento ao Anexo 18.

	substâncias infectantes estão detalhadas em G3.1.4.			
G4.11.1	G4.11.1 O operador aéreo deve assegurar-se de que ao menos uma cópia dos documentos ou informações apropriadas ao transporte de uma remessa de artigos perigosos por via aérea seja retida por um período mínimo de três meses após o voo em que artigos perigosos tenham sido transportados. No mínimo, os documentos ou informações que devem ser retidos são: o conhecimento aéreo (quando emitido), o documento de transporte de artigos perigosos, a lista de verificação para aceitação (quando estiver em um formato que requeira preenchimento), a identificação da pessoa que executou a verificação para aceitação e a informação escrita provida ao piloto em comando. Esses documentos ou informações devem ser disponibilizados à ANAC, caso solicitado. [175.393(a)]	7;4.11.1	4.11.1 The operator must ensure that at least one copy of the documents or information appropriate to the transport by air of a consignment of dangerous goods is retained for a minimum period of three months after the flight on which the dangerous goods were transported. As a minimum, the documents or information which must be retained are the dangerous goods transport documents, the acceptance checklist (when this is in a form which requires completion), the identification of the person who performed the acceptance check and the written information to the pilot-in-command. These documents or the information must be made available to the appropriate national authority upon request.	Na IS, é requerida adicionalmente a retenção do conhecimento aéreo.
G4.11.3	G4.11.3 Quando os documentos ou informações forem mantidos eletronicamente ou em um sistema computadorizado, sua reprodução impressa deve ser possível. [175.393(c)]	7;4.11.2, Note	Note.— Where the documents or information are kept electronically or in a computer system, they should be capable of being reproduced in a printed manner.	Nas Instruções Técnicas, é uma recomendação, em uma nota. Na IS, é uma obrigação.
G4.12	G4.12 Prazos para notificação de ocorrências com artigos perigosos G4.12.1 Todas as ocorrências com artigos perigosos em que o Brasil deva ser notificado, conforme definido nos requisitos de G4.4, G4.5, G4.6 e G4.7, devem ser enviadas à ANAC conforme norma específica, respeitando os seguintes prazos: (a) em caso de acidentes com artigos perigosos, por telefone, o mais breve possível, e por escrito, em prazo não superior a 48 horas; e (b) nos demais casos, o mais breve possível, em prazo não superior a 30 dias a partir da ocorrência. [175.395(a)] Nota: o propósito principal do sistema de notificação de ocorrências é a segurança operacional no transporte de artigos perigosos e não a punição dos envolvidos. Consequentemente, assegura-se a livre notificação de ocorrências com artigos perigosos, seja ela relacionada à carga, à bagagem, à mala postal ou ao material do operador aéreo – COMAT. Esta nota não se aplica em caso de acidente com artigo perigoso nem quando, de acordo com a legislação e com os regulamentos nacionais, houver indícios ou evidências de que algum dos envolvidos tenha agido de maneira intencional ou adotado conduta imprudente que possa ter causado a ocorrência, ou ainda em casos em que	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas.

	o notificante busca se eximir de suas responsabilidades por meio da notificação.			
G4.13	G4.13 Certificação do operador aéreo G4.13.1 O processo de certificação de um operador aéreo inclui a aprovação do programa de treinamento de artigos perigosos e a aprovação ou aceitação dos procedimentos descritos no manual de artigos perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC. G4.13.2 O operador aéreo somente pode transportar artigos perigosos como carga conforme autorização descrita nas Especificações Operativas – EO (ou em outro documento aplicável, no caso de serviços aéreos privados). [175.397(a)] **Nota**: para mais informações sobre o processo de certificação para o transporte de artigos perigosos, ver a IS nº 175-000.	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas.
G4.14	G4.14 Informação à ANAC e à OACI sobre artigos perigosos G4.14.1 Todo operador aéreo nacional ou estrangeiro deve informar a ANAC sobre o transporte de todos os volumes de artigos perigosos, como carga ou COMAT, que tenham origem ou destino no território brasileiro, conforme procedimentos estabelecidos em norma específica da ANAC. [175.399(a)] G4.14.2 No caso de um operador aéreo brasileiro regido pelos RBAC nº 121 ou 135 adotar condições mais restritivas que aquelas especificadas no RBAC nº 175, nesta Instrução Suplementar ou nas Instruções Técnicas, essas condições devem ser notificadas à ANAC e, caso realize transporte internacional, também à OACI, para publicação nas Instruções Técnicas. [175.399(b)]	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas.
G5.1.2.1	G5.1.2.1 O responsável pelo aeródromo deve permitir a apresentação, pelo operador aéreo ou funcionário subcontratado atuando em seu nome, das informações requeridas por G5.1.2.	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas. Trata-se somente de garantir que o responsável pelo aeródromo permita a apresentação das informações requeridas.
H1.1.1	H1.1.1 Com exceção do previsto em H1.1.9 e H1.1.11, passageiros ou membros da tripulação não podem transportar artigos perigosos como bagagem de mão, bagagem despachada ou junto ao corpo exceto se os artigos perigosos forem: (a) permitidos em conformidade com a Tabela H-1; e (b) somente para uso pessoal.	8;1.1.1	1.1.1 Passengers or crew are forbidden to carry dangerous goods either as or in carry-on baggage, checked baggage or on their person unless the dangerous goods are: a) permitted in accordance with Table 8-1; and b) for personal use only.	Na IS, foi incluída menção aos demais parágrafos que constituem exceção à regra geral.

H1.1.9, Nota 1, (b)	Nota 1: os seguintes artigos perigosos, que normalmente podem ser transportados por passageiros em outros meios de transporte, são proibidos no transporte aéreo, tanto como bagagem de mão quanto como bagagem despachada: (...) (b) armas de eletrochoque (p. ex. tasers) contendo artigos perigosos tais como explosivos, gases comprimidos, baterias de lítio etc, exceto conforme permitido por H1.1.11;	8;1.1.9, Note 1, b)	Note 1.— The following dangerous goods may be commonly carried by passengers on other modes of transport, however, they are prohibited either as or in carry-on baggage or checked baggage: (...) b) electroshock weapons (e.g. tasers) containing dangerous goods such as explosives, compressed gases, lithium batteries, etc.;	Na IS, foi incluída referência ao parágrafo H1.1.11, que constitui exceção.
H1.1.11, H1.1.12 e Tabela H-3	H1.1.11 Com exceção das disposições de notificação de ocorrência previstas em G4.4 e G4.5, as provisões do RBAC nº 175 e desta Instrução Suplementar não se aplicam aos artigos perigosos listados na Tabela H-3, de acordo com as seguintes condições: (a) os artigos perigosos devem ser transportados por agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente: (1) ter acesso a armas de fogo no período compreendido entre o momento da inspeção para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS) no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018; ou (2) transportar, por via aérea, uma arma de eletrochoque que faça parte de seu equipamento operacional, seja com mero fim de movimentação da arma do aeródromo de origem até o aeródromo de destino, seja com necessidade comprovada de acesso à arma no período compreendido entre o momento da inspeção de segurança para acesso à ARS no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018; e (b) os voos devem possuir origem, destino, trânsito e sobrevoo em território ou espaço aéreo brasileiro. (1) A aplicabilidade desta exceção a voos em outros territórios ou espaços aéreos obedecerá ao disposto em tratados, convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, considerando-se o princípio da reciprocidade. H1.1.12 Os operadores aéreos e demais envolvidos no transporte aéreo devem garantir o cumprimento da prerrogativa de transporte de artigos perigosos por agentes públicos conforme H1.1.11, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos	-	-	Não há paralelo nas Instruções Técnicas.

	neste Apêndice, bem como demais requisitos aplicáveis que não sejam explicitamente excetuados por este Apêndice. [Tabela H-3]			

APÊNDICE J - CONTROLE DE ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO H	
ITEM ALTERADO	**ALTERAÇÃO REALIZADA**
Geral	A IS foi completamente reformulada, para alinhamento às Instruções Técnicas